

Daniel Norte Giebels

A Inquisição de Lisboa. No epicentro da dinâmica inquisitorial (1537-1579)

Tese de doutoramento em Altos Estudos em História, no ramo da Época Moderna,
orientada pelo Doutor José Pedro Paiva e
apresentada ao Departamento de História, Estudos Europeus, Arqueologia e Artes da
Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra

Setembro / 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Letras

Daniel Norte Giebels

A Inquisição de Lisboa.
No epicentro da dinâmica inquisitorial
(1537-1579)

Ficha técnica

Título: *A Inquisição de Lisboa. No epicentro da dinâmica inquisitorial (1537-1579)*

Autor: Mestre Daniel Norte Giebels

Orientador: Doutor José Pedro Paiva

Área científica: História

Especialidade: História – época moderna

Ano de apresentação: 2016

Capa: Palácio dos Estaus (pormenor) em G. Braun & F. Hogenberg – OLISSIPO (1572)..., in *Elogio da cidade de Lisboa de Damião de Góis*. Lisboa: Guimarães Editores, 2002.

Setembro / 2016



UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Resumo

A Inquisição de Lisboa é, entre os vários tribunais inquisitoriais portugueses, o único que não conheceu um estudo monográfico com larga amplitude de conteúdos analisada segundo uma metodologia rigorosa. Abundam, no entanto, os estudos parciais sobre este, geralmente focados no objeto da sua repressão. Esta lacuna contribui para a indefinição das dinâmicas intrínsecas à macroestrutura inquisitorial ou mesmo daquelas que animavam o campo jurisdicional em que o tribunal operava.

Este estudo visa, por isso, reconstruir o processo de estabelecimento, organização interna e atividade da Inquisição de Lisboa no período que decorre desde o seu estabelecimento, em 1537, e o ano derradeiro do governo do cardeal D. Henrique enquanto Inquisidor-geral, em 1579, análise que acompanha, em termos geográficos, a evolução do distrito do tribunal assim como a influência e ação deste sobre regiões que estariam ou viriam a estar sob a alçada de outros tribunais. É dada primazia à análise das relações institucionais e pessoais travadas entre este tribunal e outros poderes concorrentes na sua área jurisdicional, com o objetivo de esclarecer os rumos seguidos pela Inquisição durante esta fase de afirmação no panorama político, religioso e social de Portugal do século XVI. Estes rumos refletem-se na formação do seu quadro humano, no investimento em infraestruturas, no exercício da sua tesouraria ou da sua mesa. A investigação recorre a uma visão pluriarticulada, aproveitando os instrumentos da história institucional e dos poderes, da história das ideias e das mentalidades, e da própria história socioeconómica, sendo especialmente valorizados os instrumentos da micro-história aplicados a estudos prosopográficos e à reconstituição de comunidades históricas, permitindo, com esta abordagem, o cruzamento de vários enquadramentos que a complexidade do objeto de estudo bem reclama, criando, finalmente, uma imagem que se quer o mais abrangente possível e compaginada com os caminhos mais recentes e inovadores no âmbito da história da Inquisição. Recorre-se, sobretudo, aos fundos documentais da Inquisição portuguesa disponíveis no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, elegendo como principal fonte os 2.715 processos que o tribunal de Lisboa julgou durante o período em análise, levantamento exaustivo que distingue o presente trabalho.

Abstract

Among the several Portuguese inquisitorial tribunals, the Lisbon Inquisition is the only one that doesn't have a monographic study with a wide range of content, analyzed accordingly to a rigorous methodology. However, there are a lot of partial studies, usually focused on the object of its repression. The lack of more detailed studies contributes to the uncertainty of the intrinsic dynamics of the inquisitorial macrostructure or even of those existing in fields which the tribunal operated.

This study aims therefore to reconstruct the process behind its establishment, the internal organization and the activity of the Lisbon Inquisition since its establishment in 1537, till the last year of the government of Cardinal D. Henrique as the General Inquisitor, in 1579. This study also aims to analyse the evolution of its district court as well as the influence and action of the Lisbon Inquisition on regions that were or were going to be under the jurisdiction of other tribunals. This study gives priority to the analysis of institutional and personal relationships established between this tribunal and other higher powers in the jurisdictional area, with the aim of clarifying the courses of actions followed by the Inquisition during this process of claim in the political, religious and social areas of Portugal in the XVI century. These courses of actions reflected on the human framework, on the investment of infrastructures, on the function of its treasury or its auditorium. The research articulated various points of view, by using the tools of the institutional history and the existing powers, the history of ideas and mentalities, and the socio-economic history. The instruments of micro-history applied to prosopographic studies and to the reconstruction of historical communities were especially valued in this study. This approach allowed the crossing of several frameworks, which the complexity of the subject matter claims, to create finally a wider picture based on the latest and the innovative information of the Inquisition history.

This study is based mainly on the documentary funds of the Portuguese Inquisition available at the National Archives of Torre do Tombo, electing as its main source the 2.715 cases that the tribunal of Lisbon held during the period under review, research which distinguishes this work.

Sumário

Introdução.....	9
I PARTE - Estabelecimento da Inquisição de (em) Lisboa.....	17
1 Entrada da Inquisição em Portugal - causas e consequências.....	19
1.1 Convertidos na fé: a causa cristã-nova.....	19
1.2 De Wittenberg a Trento - a causa protestante.....	26
1.3 Do projeto régio à cedência papal.....	31
1.4 As consequências de uma reorganização jurisdicional e social.....	37
2 Singularidades de um tribunal distrital.....	45
2.1 A precedência da mesa de Lisboa (1537-1544).....	45
2.2 A afirmação de uma centralidade (1545-1564).....	58
2.3 Um tribunal a par do Conselho Geral (1565-1579).....	64
II PARTE – A organização interna do tribunal.....	73
3 Ministros e oficiais.....	75
3.1 Evolução do quadro humano.....	75
3.2 Perfis sociais e prosopografias.....	85
3.3 Compensações financeiras.....	91
3.4 Privilégios, mercês e esmolas.....	99
3.5 Mecanismos de vigilância interna.....	103
4 Espaços e vivências.....	113
4.1 Infraestruturas e implantação urbanística.....	113
4.2 Espaços de audiência e arquivo.....	121

4.3 Espaços de doutrinação.....	123
4.4 Espaços de reclusão.....	124
5 Vida económico-financeira.....	139
5.1 A edificação de uma tesouraria inquisitorial (1536-1554).....	140
5.2 Em busca de um novo modelo de financiamento (1554-1568).....	147
5.3 O confisco e as expetativas goradas de um novo paradigma (1568-1579).....	149
5.4 Os trâmites do confisco.....	159
III PARTE - A Inquisição de Lisboa em ação.....	165
6 Fontes de informação e mecanismos de vigilância.....	167
6.1 As fontes de informação da Inquisição.....	167
6.2 A evolução da rede dos tribunais distritais.....	169
6.3 Visitas distritais.....	177
6.4 Visitas às livrarias.....	181
6.5 Visitas às naus.....	188
7 O processo na mesa de Lisboa.....	193
7.1 Normativa e particularidades do processo inquisitorial.....	193
7.2 Os trâmites processuais.....	202
8 Atividade repressiva.....	211
8.1 Evolução geral dos índices repressivos.....	211
8.2 As práticas e crenças perseguidas.....	219
8.3 Sociologia dos condenados.....	239
8.4 Processos e relações de poderes.....	248
a) Ordens militares.....	248
b) Clero secular.....	252
c) Ordens religiosas.....	254
d) Do poder central aos poderes periféricos e locais.....	264
9 Cobertura territorial e relações de cooperação com outros poderes.....	269
9.1 Arcebispado de Braga.....	269

9.2 Bispado de Miranda.....	273
9.3 Bispado do Porto.....	276
9.4 Bispado de Lamego.....	277
9.5 Bispado de Viseu.....	278
9.6 Bispado de Coimbra.....	279
9.7 Arcebispado de Lisboa.....	281
9.8 Bispado da Leiria.....	289
9.9 Bispado da Guarda.....	291
9.10 Prelazia de Tomar e o priorado do Crato.....	295
9.11 (Arce)bispado de Évora e Portalegre.....	298
9.12 Bispado do Algarve.....	299
9.13 Espaços do Império.....	302
10 As penas cominadas pela Inquisição de Lisboa.....	313
Conclusão.....	327
Siglas e abreviaturas.....	337
Medidas de transcrição paleográfica.....	338
Fontes e bibliografia.....	339
Anexos.....	371
I – Gráficos.....	373
II – Tabelas.....	379
III – Cronogramas.....	380

Introdução

A Inquisição de Lisboa é o único dos 4 grandes tribunais da Inquisição portuguesa que até hoje não mereceu um estudo monográfico amplo e consistente¹. Apenas em 2010 foi publicada uma síntese muito útil sobre este tribunal distrital, da autoria de Bruno Feitler². Este autor recorreu a uma longa e dispersa herança historiográfica, cujas referências bibliográficas o autor não esgotou, mas que, mesmo assim, demonstra como o conhecimento que atualmente se tem sobre este tribunal é bastante fragmentário e incipiente. Ainda que se possa considerar que, a respeito de algumas vertentes, o que atualmente se sabe dos tribunais de Évora, Coimbra e Goa - mesas que, tal como a de Lisboa, tiveram maior durabilidade e impacto - tenha limites, estes são bem mais flagrantes no caso do tribunal lisboeta. Desconhece-se, por exemplo, quase por completo a sua vida económico-financeira, o impacto recíproco entre a atividade repressiva e a organização dos tribunais distritais, ou a adaptação da *praxis* processual às conjunturas e a sua dialética com as disposições normativas³.

Estas questões ganham outro relevo quando se colocam para o período de estabelecimento do Santo Ofício, tempo em se processavam as necessárias afinações à máquina inquisitorial, e, nessa matéria, o tribunal de Lisboa impõe-se como um incontornável objeto de estudo, pela sua precedência em relação à rede de tribunais e, sobretudo, pela sua aparente centralidade. A experiência desta mesa poderá ter sido, em muitos aspetos, decisiva para a organização do Santo Ofício. Em última análise, e lembrando Francisco Bethencourt quando diz que o estabelecimento da Inquisição em Portugal veio a criar profundas alterações no campo

¹ A Inquisição de Évora foi estudada por António Borges Coelho em *A Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987, 2 vols. A Inquisição de Coimbra foi objeto de análise de Elvira Mea, *A Inquisição de Coimbra no século XVI. A instituição, os homens e a sociedade*. Porto: Imprensa Portuguesa, 1997. A Inquisição de Goa foi tratada por Ana Cannas Cunhas em *A Inquisição no Estado da Índia. Origens (1539-1560)*. Lisboa: ANTT, 1995. Mais recentemente, foi defendida uma tese sobre o tribunal de Lamego, ver FERREIRA, Maria Manuela de Sousa Vaquero Freitas - *O Tribunal da Inquisição de Lamego: Contributo para o Estudo da Inquisição no Norte de Portugal*. Tese de doutoramento apresentada à Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2012. Para o tribunal do Porto ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro, Porto in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. III, p. 1240-1241. Para o de Tomar ver MARCOCCI, Giuseppe, Tomar in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. III, p. 1584-1585.

² Ver FEITLER, Bruno - Lisboa, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 923-924.

³ No que respeita à vida económico-financeira, já existe, para o caso espanhol, o estudo de MARTÍNEZ MILLÁN, José - *La Hacienda de la Inquisición (1478-1700)*. Madrid: Instituto Enrique Flórez - Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1984. Em Portugal, só mais recentemente se principiou, pelas mãos de Bruno Lopes, um projeto de doutoramento dedicado à tesouraria inquisitorial, embora não se debruce sobre o período desta tese. Esta temática ainda foi abordada, embora superficialmente, em CRUZ, Maria Leonor Garcia da - *Relações entre o poder real e a Inquisição (Sécs. XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira*, in BARRETO, Luís Filipe *et al* (coords.) *Inquisição Portuguesa: Tempo, Razão e Circunstância*. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p. 107-126. Destaque-se ainda o contributo de Ana Isabel López-Salazar e Giuseppe Marcocci em *Struttura económica: Inquisizione portoghese*, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. III, p. 1537-1541. A análise da estrutura processual, embora seja repetida em vários estudos, foi objeto de particular atenção em FARIA, Ana Santiago de - *Processo inquisitorial e processo régio: semelhanças e diferenças (o caso português)*. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 13 (2013) 269-289 e MEA, Elvira - *O Santo Ofício português: da legislação à prática*, in RAMOS, Luís A. de Oliveira; RIBEIRO, Jorge Martins; POLÓNIA, Amélia (coord.) - *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001, vol. II, p. 165-174.

religioso, o desconhecimento dos contornos do tribunal inquisitorial de Lisboa concorre para uma indefinição da dinâmica intrínseca desse mesmo campo, mais especificamente naquela que se circunscreve nos limites da sua jurisdição⁴. Será pois o objetivo primordial desta tese apresentar um estudo integral sobre as primeiras quatro décadas de funcionamento da Inquisição de Lisboa, procurando colmatar o vazio historiográfico existente.

Apesar de ter sido estabelecido em 1537, o tribunal inquisitorial de Lisboa foi, tal como toda a macroestrutura do Santo Ofício, organizado durante o longo governo de D. Henrique enquanto inquisidor-geral (1539-1579), o qual, mesmo enquanto monarca, não deixou de favorecer aquele tribunal até ao dia do seu falecimento, a 31 de janeiro de 1580. Esta análise circunscreve-se ao tempo em que o cardeal infante exerceu influência sobre o destino da Inquisição portuguesa, porém, antecipando a indagação, naturalmente, a 1537, acompanhando as primícias da atividade da mesa lisboeta. Todavia, e para efeitos de levantamento e tratamento das fontes documentais, definiu-se como data limite o derradeiro dia de 1579.

Quanto ao espaço de atuação da Inquisição de Lisboa, este foi sofrendo várias mutações ao longo deste período, pelo que seria insensato amputar a sua influência e ação em domínios que posteriormente estariam sob a alçada de outro tribunal. Até porque aqui ressalta uma questão pertinente neste trabalho, o da organização face à complexidade inerente à amplitude jurisdicional.

Pelo caráter monográfico que este estudo perfilha, a proposta metodológica não poderia coincidir inteiramente com aquela que Romero de Magalhães defendera para o estudo da Inquisição, formulada para estabelecer uma periodização histórica desta instituição⁵. Será importante, para o cumprimento do objetivo a alcançar, que este trabalho não se fique por uma

⁴ Ver BETHENCOURT, Francisco - Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI. *Estudos Contemporâneos*. 6 (1984) 43-60.

⁵ Bethencourt apresentou inicialmente a seguinte proposta metodológica para o estudo da Inquisição: 1 - organização do quadro legal; 2 - organização burocrática e implantação nacional; 3 - atividade repressiva. (Campo religioso..., *cit.*, p. 44, nota 2). Romero de Magalhães, por sua vez, propôs os seguintes vetores de análise para uma periodização da história da Inquisição: 1 - A organização institucional; 2 - Os agentes e os espaços cobertos; 3 - Os ritmos de atividade persecutória e os tipos de crimes; 4 - As relações com outros poderes. Este último vetor inova a proposta metodológica de Bethencourt, ver MAGALHÃES, Joaquim Romero - Em busca dos "tempos" da Inquisição (1573-1615), *Revista de História das Ideias*, 9, vol. II (1987) 191-192. Em trabalho posterior, Bethencourt apresentou quatro vetores de análise: ritos e etiqueta; formas de organização; modelos de ação; sistemas de representação, estudo que tendeu a ressaltar os aspetos rituais do Santo Ofício, ver BETHENCOURT, Francisco - *História das Inquisições: Portugal, Espanha e Itália*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1996, p. 10-11. A importância do estudo das relações de poder para o entendimento da orgânica institucional do Santo Ofício foi reconhecida e enaltecida nas investigações mais recentes, como são os trabalhos que incidem sobre a relação entre a Inquisição e os prelados e ordens religiosas, nos quais se destacam os contributos de José Pedro Paiva e de Giuseppe Marcocci, ver MARCOCCI, Giuseppe - *I Custodi dell'ortodossia: Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004; Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI. *Revista de História das Ideias*, 25 (2004) 247-325. PAIVA, José Pedro - *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011; Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614). *NW noroeste. Revista de história*. 1 (2005) 167-229; Inquisição e visitas pastorais. Dois mecanismos complementares de controle social? *Revista de História das Ideias*, 11 (1989) 85-102. Ver ainda PALOMO, Federico - Inquisição, Jesuítas e Cristãos-Novos em Portugal no século XVI. *Revista da História das Ideias*, 25 (2004) 247-325.

análise evolutiva do tribunal, mas que tente, sempre que as fontes documentais o permitam, aprofundar cada momento da vida deste, sendo por isso indispensável adaptar a metodologia ao estudo de uma dimensão mais ampla do tribunal. Como tal, desenham-se as seguintes perspectivas de análise: a) organização institucional (edificação da norma e costume nos diversos planos de funcionamento do tribunal); b) dinâmicas internas (influência de cada indivíduo ou grupo na atividade institucional); c) espaços físicos (cultura material e quotidiano); d) atividade persecutória e judicial (índices repressivos e impacto social); e) relação com outros poderes (cooperação ou oposição). Secundariza-se, por fim, uma perspectiva mais centrada nas dinâmicas sociais que os denunciados e denunciantes mantinham, ou mesmo uma análise mais detalhada dos comportamentos ou crenças de que os primeiros seriam indiciados. Finalmente, a abordagem histórica aqui adotada, recorrendo a uma visão interdisciplinar exigida pela multifacetada realidade de um tribunal inquisitorial, não deixará de aproveitar os instrumentos da história política, diplomática, religiosa e cultural, e até socioeconómica, sendo especialmente valorizados os instrumentos da micro-história aplicados a estudos prosopográficos e à reconstituição de comunidades históricas⁶.

Esta tese estrutura-se em três partes dedicadas, respetivamente, à fundação e estabelecimento, à organização e à atividade repressiva.

O primeiro capítulo, em jeito de síntese preambular ao arranque da primeira parte, descreverá os contextos em que se alicerçou a história do estabelecimento da Inquisição em Portugal, numa análise concisa sobre a melindrosa relação entre a Coroa e o Papado, e onde se reconhecem interesses antagónicos de indivíduos, grupos e instituições em torno da questão conversa, tendo ainda como pano de fundo a reforma da cristandade provocada pela cisão luterana. Discorrer-se-á em particular sobre a posição da Coroa, assumindo que a Inquisição portuguesa integrou um projeto régio que visava ampliar a influência do monarca sobre os assuntos religiosos do reino. Deter-se-á ainda no facto de a implantação da Inquisição portuguesa ter ocasionado uma reorganização jurídica e social, na qual o tribunal procurou, de forma incessante, assumir-se como poder, ampliando a sua jurisdição e aprofundando sua autonomia, sobretudo sob a égide do infante D. Henrique, colidindo com idênticas ambições da Coroa e da Igreja, não obstante as manifestas convergências institucionais que se viriam a refletir numa complementaridade das suas atividades.

⁶ A metodologia aplicada a estudos prosopográficos tem sido recentemente ensaiada em diversas obras e artigos, dos quais apenas destaco, pela óbvia utilidade que terá para este trabalho, a obra de José Pedro Paiva: *Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.

O segundo capítulo debruçar-se-á sobre as dinâmicas de estabelecimento do tribunal de Lisboa e da sua importância na macroestrutura inquisitorial, propondo-se uma periodização deste processo. A abrir, numa análise circunscrita a 1537-1544, discorrer-se-á sobre a problemática da fundação mas também a da confirmação da sua precedência face à rede de tribunais que se haveria de implantar, condição essencial para avaliar como a experiência da Inquisição de Lisboa, tutelada por João de Melo e Castro numa conjuntura adversa ao seu funcionamento, contribuiu para a organização do Santo Ofício em Portugal. O citado inquisidor será pois uma figura chave para se compreender a vida do tribunal durante o arranque da sua atividade e dominará, naturalmente, toda a análise. O longo período que se segue, delimitado pelos anos de 1545 e 1564, coincidirá com a consolidação do corpo normativo e com um primeiro pico da atividade repressiva, mas também por uma aparente centralidade desta mesa no contexto de toda a Inquisição, a qual estava ancorada na primazia dos ministros que a tutelavam, personagens que também integravam o Conselho do Santo Ofício. Finalmente, um terceiro período, principiado em 1565 e interrompido em 1579, será marcado pela criação formal do Conselho Geral do Santo Ofício e pela reorganização da rede de tribunais. Importa pois saber que papel ficou reservado ao tribunal de Lisboa nesta nova fase.

O terceiro capítulo, primeiro da segunda parte, tratará da evolução do quadro humano num exercício de reconstituição a partir do cruzamento de fontes documentais diversas. O conhecimento da composição deste quadro humano permite compreender melhor as dinâmicas internas do tribunal e os modos pelos quais estas condicionaram as conjunturas de atividade inquisitorial. Importa reconhecer as particularidades do tribunal lisboeta dentro da rede de tribunais e se estas estariam previstas na regulamentação interna, mas também quem o integrou, numa análise biográfica e prosopográfica. Neste âmbito, será acompanhada a progressão profissional dos servidores dentro da macroestrutura inquisitorial, identificando a cadeia de promoção e, eventualmente, de despromoção. Nesse sentido, cumpre compreender quais as compensações financeiras e sociais, outorgadas de forma sistemática ou esporádica, que os diversos servidores beneficiavam, demonstrando a atratividade de determinados cargos, sobretudo em termos de estatuto social. Finalmente, a análise deter-se-á nos mecanismos de vigilância interna que obrigavam este quadro humano a atuar em conformidade com os objetivos do tribunal.

O quarto capítulo terá como objetivo reconstruir os espaços que formavam o complexo arquitetónico da Inquisição de Lisboa, mas também a vida e objetos que os povoavam. Cumpre ainda conhecer as funcionalidades dos vários espaços e quando é que eles se revelaram incapazes de dar resposta às solicitações decorrentes da atividade repressiva.

O quinto capítulo, a encerrar a segunda parte, será dedicado à análise do peso relativo de cada categoria de receita e de despesa na tesouraria do tribunal e da evolução dos saldos contabilísticos, premissas indispensáveis para se aferir o real impacto da *performance* financeira no funcionamento do Santo Ofício. Propõe-se uma periodização essencialmente assente sobre as origens de financiamento, mas que permitirá analisar, conjuntamente, a evolução da tesouraria e sua organização e trâmites processuais.

O sexto capítulo, no dealbar da terceira parte, começará por identificar as causas detonadoras dos processos instaurados pela Inquisição, para se poder apreciar quais eram os mecanismos de vigilância que mais contribuíram para a repressão inquisitorial. De seguida, delimitar-se-á a jurisdição do distrito da Inquisição de Lisboa no contexto da evolução da rede de tribunais distritais e identificar-se-ão as circunstâncias em que os limites dessa jurisdição seriam ultrapassados pelos inquisidores daquela mesa. Por fim, tratar-se-á dos mecanismos de vigilância inquisitorial, identificando a sua atividade a partir dos processos, os ritmos e as estratégias em que se enquadravam.

O sétimo capítulo dedicar-se-á aos trâmites processuais. Como afirmou Bethencourt, “a prática antecipa muitas vezes a lei ou afasta-se dela, sendo extremamente subtis as alterações de estratégia do Santo Ofício, apenas visíveis através de uma análise cuidada da correspondência e dos despachos do Conselho Geral”⁷. Esta advertência serve-nos para desdobrar o tema do quadro jurídico em duas abordagens tão distintas como complementares: a norma e a prática, tendo sempre em vista o contributo do tribunal de Lisboa para a edificação do corpo normativo, mas também como os eventuais desvios perpetrados por esta mesa seriam legitimados pela sua reconhecida primazia.

O oitavo capítulo abordará a atividade repressiva do tribunal a partir da análise de 2.715 processos, descrevendo os ritmos e conjunturas da perseguição, perspetivando a evolução de cada delito e o alargamento jurisdicional, assim como o perfil social dos denunciantes, culminando com uma leitura sobre os processados que integravam instituições de poder que concorriam com a Inquisição. Nestes processos diplomaticamente delicados, pode-se avaliar melhor a robustez das relações institucionais, mostrando se havia ou não resistências à atuação inquisitorial.

O nono capítulo debruçar-se-á sobre a cobertura territorial, expondo as assimetrias e justificando-as à luz da relação de poderes. Será feita uma análise específica dos processos de réus dos vários bispados, de norte a sul de Portugal, incluindo os espaços do império,

⁷ Cf. BETHENCOURT, Francisco - A Inquisição, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 108.

ressaltando as relações de poder e a evolução dos indicadores repressivos. No fundo, procurar-se-á entender a “geografia das denúncias” que o levantamento processual permitiu identificar, abordagem já reclamada como necessária por Bethencourt⁸.

Por fim, o décimo capítulo procurará reconstruir o quadro penal, tanto a partir do corpo normativo, como, sobretudo, da *praxis* processual, analisando ainda o cumprimento efetivo das penas impostas e os mecanismos que o asseguravam.

Toda a investigação realizada se baseia numa leitura exaustiva e quase integral da documentação produzida neste período pela Inquisição de Lisboa (esta disponível *on-line*) e pelo Conselho Geral do Santo Ofício, documentação que se encontra custodiada no Arquivo Nacional da Torre do Tombo. O recurso a outros fundos disponíveis neste arquivo, como as Gavetas, chancelarias régias e corpo cronológico, possibilitou ainda complementar os dados vinculados pelos fundos inquisitoriais. Outras fontes, eclesiásticas e régias, puderam ainda ser acedidas pelo portal eletrónico da Biblioteca Nacional. A vasta bibliografia que décadas de estudo sobre a Inquisição alimentou, providenciou a restante matéria para esta reconstituição.

Todos os dados recolhidos foram inseridos em bases de dados informáticas. Uma, elaborada em Access, foi dedicada à inventariação e análise de processos. Nesta constam campos alusivos ao perfil social do réu (nome; sexo; idade; condição social; estado marital; ofício; nacionalidade; residência; assinatura) e ao processo em si (tipo de delito; origem processual; existência de libelo; sentença de tortura; data mais antiga; data da primeira audiência com o réu; data da publicação do libelo; data do despacho final; data da abjuração ou relaxamento; auto público/privado; tipo de abjuração; penas). Noutros registaram-se os nomes dos juízes e notários que acompanharam o processo, assim como daqueles que tiveram presença no despacho final. Faz-se ainda uma rápida análise, em distintas caixas de texto, dos trâmites processuais, das culpas apontadas, das penas cominadas e das eventuais relações de poder.

Outra base de dados, esta no formato Excel, foi destinada a recolher os registos de tesouraria, apresentando colunas referentes à fonte, data, valor, categoria de receita/despesa, espaço do tribunal a que se reporta (no sentido de reconstruir a vida e objetos que o preenchia), e nomes dos servidores inquisitoriais envolvidos na transação e dos penitentes, quando mencionados. Em anexo ao corpo desta tese, uma tabela procurou reconstruir o tempo de reclusão de cada preso a partir dos registos da sua manutenção nos cárceres.

Uma segunda fase do tratamento de dados passou pelo tratamento quantitativo (frequência absoluta e relativa) dos vários indicadores presentes nas citadas bases de dados,

⁸ Esta questão surge a propósito de existirem processos contra algarvios que acabavam na mesa de Lisboa em vez da de Évora, como seria expetável, ver BETHENCOURT, Francisco - A Inquisição..., *cit.*, p. 103.

acompanhando a evolução anual dos mesmos. No mesmo sentido, verteram-se em vários cronogramas, dedicados a cargos distintos, os registos anuais da presença daqueles que serviram o tribunal, permitindo contemplar a evolução da estrutura do tribunal e o percurso da “carreira” inquisitorial.

Por fim, outra base de dados, concebida em Access, reuniu toda a informação relevante numa cronologia onde se podem cruzar várias perspetivas de análise, reconstruindo, desta forma, uma imagem mais abrangente e contextualizada do tribunal.

Resta-me deixar algumas palavras de agradecimento e apreço a duas pessoas sem as quais a conclusão deste trabalho não seria possível. A primeira é dirigida à minha mulher Lena, pelo apoio incessante, mas também pela paciência, de resto partilhada pelas nossas filhas e demais familiares, pelos longos momentos que, mesmo no refúgio da minha casa, estive ausente lá para os lados de Lisboa quinhentista. A segunda palavra de agradecimento é dirigida ao Professor Doutor José Pedro Paiva que, desde o meu primeiro ano do curso de mestrado em 2005, assumiu sempre a orientação do meu percurso académico com uma generosa disponibilidade. Devo-lhe as faculdades que hoje me permitem desenvolver este e outros trabalhos.

I PARTE - Estabelecimento da Inquisição de (em) Lisboa

1 A entrada da Inquisição em Portugal - causas e consequências

1.1 Convertidos na fé: a causa cristã-nova

Entre março e outubro de 1497, na sequência do édito de expulsão de dezembro do ano anterior, milhares de judeus e mouros que ainda permaneciam no reino de Portugal foram batizados à força e convertidos, pelo menos *in speciem*, à fé cristã¹. Estes e seus descendentes seriam, a partir de então, conhecidos como *crístãos-novos*, rótulo que viria a manter viva a memória de uma ascendência sefardita ou mourisca, cristalizada enquanto traço identitário de uma comunidade social e juridicamente distinta dos então proclamados *crístãos-velhos*. As águas sacramentais não sanariam, como se veio a demonstrar, a segregação que estas minorias já vinham vivenciando durante a época medieval, nem mesmo viriam a apaziguar as tensões sociais daí resultantes². Duvidar-se-ia, naturalmente, da sinceridade da sua conversão.

Apesar destas constâncias históricas, o batismo forçado teria visado, à partida, providenciar uma resposta à entrada massiva de judeus e conversos foragidos ou expulsos de Castela no último quartel do século XV, situação que terá contribuído para o acirrar das tensões sociais que já se vinham sentindo, pelo menos, desde meados dessa centúria³. Não obstante, terão sido as causas políticas e diplomáticas que acabariam por precipitar os acontecimentos de 1497, em particular, a imposição da expulsão dos judeus como condição essencial para a

¹ O batismo forçado seria uma prática alinhada com a doutrina do teólogo medieval franciscano João Duns Escoto, defendida na centúria de Quinhentos por Francisco de Vitória e Martinho de Ledesma e que poderá ter sido conhecida por D. Manuel I por via dos franciscanos observantes que o acompanharam em criança, ver COSTA, João Paulo de Oliveira e - *D. Manuel I. 1496-1521. Um príncipe do Renascimento*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005, p. 54-55. Esta política já teria sido ensaiada por D. João II quando, depois de decretar a expulsão dos judeus e conversos espanhóis, mandou batizar os menores de idade pertencentes a esta comunidade e enviou-os para povoar S. Tomé, episódio descrito nas *Consolações às Tribulações de Israel* (1553), de Samuel Usque, cit. por TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *Espulsione degli ebrei*. Portugallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editore della Normale, 2010, vol. I, p. 558.

² A par da política régia medieval de criação de judiarias e mourarias, destaca-se ainda o papel de alguns prelados para essa segregação. Por exemplo, D. João Esteves de Azambuja, bispo de Lisboa, proibiu, no sínodo realizado a 13 de janeiro de 1403, o contato entre cristãos e judeus, sínodo cujas disposições foram lembradas até aos anos 80 do século XV, ver CLEMENTE, Manuel - Lisboa, Diocese e patriarcado de, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. III, p. 99. Ver também PAIVA, José Pedro - *I vescovi portoghesi e il battesimo forzato degli ebrei nel 1497*. *Rivista di Storia del Cristianesimo* (Brescia), VII, 1 (2010) 11-22.

³ Encontra-se documentado o assalto à judiaria grande de Lisboa, em 1449, mas este tipo de insurreições repetiram-se na mesma cidade em 1484 e 1490. O episódio de 1449 deu-se na sequência de um castigo de açoites que uns rapazes sofreram a mando do corregedor por terem maltratado uns judeus. Motins semelhantes repetiram-se em 1484 e 1490, como se pode verificar nas cartas régias à Câmara de Lisboa (cartas régias de 20 de novembro de 1484 e 29 de julho de 1490, ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História dos Crístãos-Novos Portugueses*. Lisboa: Clássica Editora, 1989, p. 19. Segundo Lúcio de Azevedo, existiam em Portugal cerca de 75 mil judeus, tendo aumentado para 190 mil depois da expulsão de Espanha, o que representaria um quinto da população total. Pelos impostos cobrados aos judeus no reinado de D. Manuel I, prossegue o mesmo autor, é possível ainda identificar as maiores aglomerações de judeus no país. Em primeiro lugar destacava-se Lisboa, seguida de Santarém, Setúbal, Portalegre e Porto, ressaltando-se o carácter urbano destas comunidades, ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, cit., p. 17-26. Sobre as comunidades judaicas existentes em Portugal antes do édito de expulsão ver também TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *Os Judeus em Portugal no século XIV*. Lisboa: Guimarães Editores, 1979; *Judaísmo e Inquisição - Estudos*. Lisboa: Editorial Presença, 1987; MORENO, Humberto Baquero - *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV: estudos de história*. Lisboa: Presença, 1985. Apesar das insurreições documentadas, a cidade de Lisboa, ao contrário da de Évora, terá acolhido bem os grupos de judeus e conversos castelhanos que entraram no reino durante o reinado de D. João II, valendo-lhe o agradecimento do monarca, ver TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *Espulsione...*, cit., p. 558.

realização do enlace matrimonial entre D. Manuel I e a infanta D. Isabel, viúva do príncipe D. Afonso e filha dos Reis Católicos, imposição que contrariava a benevolência que logo o jovem monarca mostrara para com a comunidade judaica⁴. Este antagonismo estaria, de resto, refletido no seio da própria corte, assistindo-se, entretantes, a um reforço da influência daqueles que defendiam uma unidade religiosa em Portugal⁵.

Dando cumprimento ao acordo pré-nupcial, a 4 de dezembro de 1496 foi decretada a expulsão dos judeus e muçulmanos de Portugal, sob pena de morte e confisco de bens, com o consequente fecho de sinagogas e mesquitas e a alienação de bens móveis e imóveis, édito que não viria a ser recebido com o mesmo entusiasmo pelos vários lugares do reino⁶. A permanência da comunidade judaica em Portugal seria tanto desejada por imperativos económicos e demográficos, decorrentes de uma crise conjuntural, como rejeitada devido às tensões sociais acumuladas, argumentos aparentemente inconciliáveis que redundaram, segundo Bethencourt, numa política régia “zigzagueante” face à questão judaica⁷. A conversão dos judeus e a sua manutenção dentro do reino poderia ser vista como uma forma de harmonizar posições sobre esta matéria. Na publicação do referido édito dava-se um prazo de um ano para os judeus saírem do reino ou se converterem à fé cristã. No sentido de condicionar essa saída, seguiram-se várias medidas como a limitação a um só porto marítimo, o de Lisboa, a proibição de venderem a sua fazenda e a entrega das crianças com menos de catorze anos a famílias cristãs. Mesmo assim, a entrada da rainha em Portugal continuava a estar dependente da expulsão total dos judeus do reino, o que levou a antecipar os primeiros batismos para março de 1497⁸. Na sequência destes, e sem que a população tivesse impugnado tal ação, vários menores de 25 anos que aguardavam

⁴ D. Manuel I soltou os judeus que teriam sido presos pelo seu antecessor por não terem saído do reino no prazo estipulado, ver ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*. Porto/Lisboa: Livraria Civilização Editora, 1968, vol. II, p. 351.

⁵ Entre eles destaca-se o dominicano Jorge Vogado, confessor régio. Entre os que se opunham à ideia de um batismo forçado encontram-se D. Fernando Coutinho, bispo de Lamego, D. Diego Ortiz de Villegas, bispo de Tanger e D. Pedro Vaz Gavião, bispo da Guarda, ver MARCOCCI, Giuseppe - A fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar. *Lusitania Sacra*, 23 (janeiro-junho 2011) 17-40; MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 25. A 14 de novembro de 1496, com a remissão de conversos sentenciados e foragidos de volta para a Inquisição espanhola demonstra que o monarca começava a ceder às pressões, ver TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *Espulsione...*, *cit.*, p. 559. A política de D. Manuel I face à questão judaica e conversa encontra-se tratada por Damião de Góis na sua *Chronica do felicíssimo rei Dom Emanuel*. Lisboa: em casa de Francisco Correa, 1566-1567; ver também BETHENCOURT, Francisco - Rejeições e polémicas, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 49-62.

⁶ O cabido catedralício de Évora, por exemplo, foi afetado por ser proprietário de várias casas da judiaria, ver TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *Espulsione...*, *cit.*, p. 559. O monarca disponibilizou anualmente mais de 5.000.000 reais para indemnizar todos os fidalgos que tinham parte dos seus rendimentos consignados em terças pagas pelas rendas das judiarias e mourarias do reino, ver COSTA, João Paulo de Oliveira e - *D. Manuel I...*, *cit.*, p. 101. No sentido de fundamentar ou criticar esta medida, invocava-se o exemplo de outros reinos ou repúblicas europeias. Contra a medida lembrava-se a tolerância praticada na Itália, Hungria, Boémia e Polónia e nos Estados da Alemanha e como esta garantia a conservação de tributos e engenhos. A favor da expulsão, davam-se como exemplos os casos de Castela, França, Inglaterra, Escócia, Dinamarca, Noruega e Suécia onde se tinha praticado essa medida contra os judeus, ver ALMEIDA, Fortunato de - *História...*, *cit.*, vol. II, p. 352.

⁷ Cf. BETHENCOURT, Francisco - A Expulsão dos Judeus. *O Tempo de Vasco da Gama* (catálogo da exposição). Lisboa: Difel, 1998, p. 271-280.

⁸ Os primeiros batismos conhecidos realizaram-se em março de 1497 em Torres Vedras, ver MARCOCCI, Giuseppe - *Battesimo forzato...*, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, *cit.*, vol. I, p. 149-154.

com outros por uma embarcação no Paço dos Estaus, em Lisboa, foram arrastados até à igreja de Santa Luzia para aí receberem o sacramento do batismo⁹.

Sucederam-se várias medidas que visaram a integração da comunidade conversa e “o facto histórico não é a expulsão dos judeus mas a sua integração violenta na comunidade cristã”¹⁰. Logo em maio de 1497, o soberano determinou que, por um espaço de vinte anos, não houvesse inquirições sobre o procedimento religioso dos conversos¹¹. De seguida, procurou-se conter o fluxo migratório desta comunidade, impedindo a entrada no reino de conversos espanhóis sobre os quais pendiam culpas de heresia e, por outro lado, proibiu-se a saída de conversos dos territórios portugueses sem licença régia, sob pena de confisco de fazenda e da embarcação usada¹².

O objetivo de integrar a comunidade conversa, revelado sobretudo pela proibição de casamentos entre cristãos-novos, gerou receios entre a comunidade cristã-velha de alguma concorrência no plano político, económico e cultural¹³. Mas as revoltas populares não terão sido muitas, sinal de uma relativa tolerância entre a sociedade cristã¹⁴. Em maio de 1504, alguns conversos, residentes na Rua Nova, foram agredidos, sendo os atacantes presos e condenados a açoites e a degredo para S. Tomé, esta última pena dispensada a rogo da rainha¹⁵. Em 1506 deu-se uma nova e bem estudada insurreição. A recusa de um cristão-novo em admitir um suposto milagre ocorrido na igreja do Mosteiro de S. Domingos, em Lisboa, terá sido aproveitada por dois frades dominicanos para incendiar os ânimos populares contra a comunidade conversa, resultando daí cerca de três mil mortos. Os dois instigadores foram severamente punidos pela justiça régia e o Mosteiro de S. Domingos provisoriamente fechado¹⁶.

⁹ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 25-26 e MARCOCCI, Giuseppe - “Per capillos aductos ad pillam”. Il Dibattito cinquecentesco sulla validità del battesimo forzato degli ebrei in Portogallo (1496-1497), in PROSPERI, Adriano (a cura di) - *Salvezza delle anime disciplina dei corpi. Un seminario sulla storia del battesimo*. Pisa: Edizione della Normale, 2006, p. 339-423.

¹⁰ Cf. BETHENCOURT, Francisco - *Rejeições...*, cit., p. 50.

¹¹ Carta régia de 13-05-1497, ver ANTT - CC, Parte I, mç. 2, n.º 118.

¹² Alvará de 21 de abril de 1499. Mesmo com licença, não poderiam levar mulher e filhos, ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, cit., p. 58. Os incumpridores arriscavam-se, por lei de 29 de março de 1500, a que os seus bens fossem entregues ao Hospital de Todos os Santos, mas já a 20 de dezembro de 1497 tinham sido dadas ordens ao provedor deste Hospital para tomar os bens móveis e imóveis de todas as sinagogas e mesquitas de Lisboa, ver COSTA, João Paulo de Oliveira e - *D. Manuel I...*, cit., p.142.

¹³ Apesar disso, ainda seriam consentidos casamentos entre cristãos-novos como demonstra um alvará de licença de 1502, ver ANTT - CC, Parte I, mç. 3, n.º 81.

¹⁴ Ver BETHENCOURT, Francisco - *Rejeições...*, cit., p. 50.

¹⁵ Ver ALMEIDA, Fortunato de - *História...*, cit., vol. II, p. 355. Em 1505, deflagrou outro motim contra os cristãos-novos, este em Évora, sendo demolida a antiga sinagoga, ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, cit., p. 59.

¹⁶ Alguns fiéis julgavam que certo crucifixo irradiava um brilho singular, ao que um dos presentes, um cristão-novo, explicou que seria apenas um efeito da luz, acrescentando: “Como há de um pau seco fazer milagres?” Foi então arrastado pelos cabelos até ao adro, morto com golpes, e queimado numa fogueira no Rossio. Dois frades inflamavam a população a vingar-se das ofensas dos hereges, o que levou a um morticínio pelas ruas, sendo os corpos levados para as fogueiras, saques e destruição das casas de conversos. Tudo isto durou três dias, sendo interrompido pela entrada da força armada na cidade, executando a pena capital em cerca de cinquenta delinquentes, incluindo os dois frades. Damião de Góis fala de 1900 mortes, enquanto Samuel Usque fala de 4000, ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, cit., p. 57-66. Saraiva refere uma tese não demonstrada segundo a qual, embora estes frades tenham sido condenados à fogueira, teriam fugido a esse destino uma vez que os

Este episódio terá ditado, muito provavelmente, o posterior afastamento desta Ordem religiosa das negociações entre a Coroa e o papado em torno do pedido para o estabelecimento da Inquisição em Portugal¹⁷. Mas também a sociedade lisboeta foi penalizada, sendo a cidade exonerada dos títulos de nobre e sempre leal, perdendo alguns privilégios, como o de eleger os Vinte e Quatro. Ponderou-se ainda a retirada de todos os conversos da cidade, mas o monarca considerou que tal gesto poderia revelar uma “fraqueza da justiça, e também saindo-se juntos se poderia seguir um alvoroço”¹⁸.

Depois deste último motim, os esforços do monarca em integrar os cristãos-novos perseveraram por via de outras medidas que visaram equiparar o seu estatuto jurídico com a restante sociedade cristã. Em março de 1507, foi permitido aos conversos saírem livremente do reino com os seus bens. Confirmou-se ainda a isenção do inquérito sobre crimes contra a fé, concedida em 1497, ao ser prorrogada por mais dezasseis anos em abril de 1512¹⁹. Porém, tal determinação não deixou de ser sucessivamente contrariada. Em 1515, num ano em que foram espalhados vários panfletos antissemitas em Lisboa, enviaram-se as primeiras instruções a Roma para solicitar a criação da Inquisição em Portugal, assegurando-se haver notícias sobre a manutenção de práticas judaizantes no reino²⁰. O mesmo cuidado não merecera a comunidade de ascendência mourisca, pois, em 1517, ainda vivia em Lisboa um sacerdote do islamismo que seria agraciado por mercês régias²¹. Ainda durante o reinado manuelino foi enviada uma instrução dirigida a párocos e leigos, datada de 12 de setembro de 1521, incumbindo-os de inquirir sobre as crenças dos cristãos-novos²². Também D. João III, depois de ter renovado a isenção a 21 de abril de 1522 e até estendido por mais 16 anos a política de proteção oficial aos

encontramos nas negociações que D. João III trava em Roma, 36 anos depois, a favor da inquisição, ver SARAIVA, António José - *Inquisição e cristãos-novos*. Lisboa: Editorial Estampa, 1985, p. 40. Sobre este motim continua a ser uma obra de referência a de YERUSHALMI, Yosef Hayim - *The Lisbon Massacre of 1506 and the royal image in the Shebet Yehudah*. Cincinnati: Hebrew Union College, 1976, mais recentemente François Soyer - *A perseguição aos judeus e muçulmanos de Portugal. D. Manuel I e o fim da tolerância religiosa*. Lisboa: Edições 70, 2013.

¹⁷ Ver PAIVA, José Pedro - Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614). *NW noroeste. Revista de história*, 1 (2005) 175-177.

¹⁸ Ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, cit., p. 59-61.

¹⁹ Ver *idem*, p. 61.

²⁰ Ver CDP, tomo I, p. 355-358. Conhece-se um escrito do Cardeal Xavierre, Geral da Ordem, no qual constava que o visitador frei Mendo d'Abreu persuadira o rei D. Manuel a pedir a Inquisição, mas que na altura de escrever as cartas ao sumo pontífice, duas pessoas influentes na corte, não citadas, desviaram o rei desse propósito, situação que foi conhecida pelo provincial frei João de Braga e que “lhe profetizara a ambos o castigo certo, que lhes não tardou de morte arrebatada, e sem sacramentos”. Tratava-se assim, possivelmente, de dois dominicanos, cf. SOUSA, Frei Luís - *Terceira parte da História de S. Domingos*, livro 1, capítulo II, Lisboa: Na oficina de Domingos Carneiro, 1678 (Porto: Lello & Irmão editores, 1977, vol. 2, p. 21-22). A 7 de dezembro de 1515, o governador de Lisboa escreveu ao rei dizendo serem escusados os pregões para se saber quem publicou os escritos contra os cristãos-novos, por estes não quererem dar o prémio de três mil cruzados a quem o descobrisse e não se escusar no que estava esquecido, ver ANTT - CC, Parte I, mç. 19, n.º 50.

²¹ Ver ALMEIDA, Fortunato de - *História...*, cit., vol. II, p. 355. Apenas em 1543 e 1573 surgem os primeiros livros anti-islâmicos, da autoria de D. João Soares e de D. Gaspar de Leão, figuras próximas do infante D. Henrique, ver BETHENCOURT, Francisco - *Rejeições...*, cit., p. 64-68. Sobre a literatura anti-islâmica ver RIBAS, Rogério de Oliveira - *Filhos de Mafoma: Mouriscos, crypto-islamismo e Inquisição no Portugal Quinhentista*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2004, vol. I, p. 44-58.

²² Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 27.

cristãos-novos por decreto de 22 de julho desse mesmo ano, não deixou de querer conhecer os comportamentos religiosos dos cristãos-novos²³. Nos inícios do ano de 1524, Jorge Temudo, vigário-geral e provisor do arcebispado de Lisboa, instaurou, a mando do monarca, um inquérito secreto sobre tais comportamentos em Montemor, valendo-se da ação de alguns curas no confessional, enquanto o convertido Henrique Nunes, o “Firme-Fé” de alcunha, atuava como espião régio no interior das comunidades de convertidos de Lisboa, Santarém e Évora para detetar judeus, embora acabasse por ser descoberto e morto antes de comunicar as informações recolhidas²⁴. Temudo, por sua vez, conseguira reportar os resultados da devassa ao rei, transmitindo ainda a este o conselho dos curas de que “se i houvesse inquisição que outras cousas mais claras se descobririam”²⁵.

Este foi um período marcado pela presença na Península Ibérica de David Reubeni, tido como profeta pela comunidade sefardita, mas também pela peste que então irradiava para o resto do reino a partir de Lisboa²⁶. Juntava-se ainda, de acordo com Ana Isabel Buescu, uma “ansiedade escatológica” assente na divulgação do *Almanach* de 1499, de Johannes Stoeffler e de Jacob Palm, para o período de 1499-1532 e no qual se previa para o ano de 1524 um segundo dilúvio universal²⁷. Foi neste contexto que, em 1525, ano em que se reuniram cortes em Torres Novas, se endereçou um novo pedido ao sumo pontífice para o estabelecimento do Santo Ofício em Portugal, o que certamente exigiu ao monarca uma posição devidamente fundamentada que acabaria por justificar tal inquérito. De forma dissimulada, o soberano continuava a revelar-se misericordioso com aqueles que secretamente devassava, confirmando, em dezembro de 1524, as concessões do reinado anterior, nas quais se permitia aos cristãos-novos saírem do Reino com suas famílias, fazerem contratos de câmbio e de venderem os seus bens²⁸.

Entretanto, o ambiente de hostilidade face à comunidade conversa adensava-se, atendendo às sucessivas condenações públicas de cristãos-novos por tribunais eclesiásticos e seculares. Enquanto D. Fernando Coutinho, bispo do Algarve, absolvía os cristãos-novos por

²³ Ver *idem*.

²⁴ Ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, *cit.*, p. 65. Como refere Paiva, desde 1523 que foi D. João III a administrar no “espiritual e temporal” as mitras de Lisboa e Évora durante a menoridade do seu irmão, o cardeal infante D. Afonso, pelo que se compreende que Jorge Temudo apareça a fazer esta diligência em nome do monarca, ver PAIVA, José Pedro - Um príncipe na diocese de Évora: o governo episcopal do cardeal infante D. Afonso (1523-1540). *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 7 (2007) 140-141.

²⁵ Cf. As Gavetas..., vol. I, 1960, gav. II, 2-60, p. 344 cit. por BUESCU, Ana Isabel - *D. João III*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005, p. 135.

²⁶ Reubeni chegou a Tavira a 22 de outubro de 1525 dizendo-se embaixador do seu irmão o rei Yosef di Habor em busca de alianças entre os príncipes cristãos contra os turcos e muçulmanos. Foi recebido pelo rei em Almeirim, do qual apenas recebeu uma licença para sair do reino datada de 21 de junho de 1526. A presença de Reubeni em Portugal exaltou o messianismo entre a comunidade conversa, levando Diogo Pires, secretário régio e cristão-novo, a converter-se ao judaísmo com o nome Shelomo Molcho, ver FEITLER, Bruno - Reubeni, David, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, *cit.*, vol. III, p. 1313.

²⁷ Ver BUESCU, Ana Isabel - *D. João III...*, *cit.*, p. 118.

²⁸ Ver ANTT - *Chancelaria de D. João III*, Livro 1, fl. 44v; Livro 4, fls. 86 e 87v; AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, *cit.*, p. 65.

não reconhecer a legitimidade do batismo forçado, outros prelados, como D. Jorge de Almeida, bispo de Coimbra, e D. Henrique de Coimbra, franciscano e bispo de Ceuta, chegaram a condená-los à fogueira, sendo que o comportamento da comunidade conversa em Lisboa e Évora seria ainda alvo da perseguição do cardeal infante D. Afonso²⁹. Enquanto isso, o corregedor da corte, em junho de 1526, interrogava João de Samora, preso na cadeia secular de Santarém, sobre o facto de ter denunciado casos de judaísmo e de sinagogas estabelecidas na vila de Setúbal³⁰. No culminar destas tensões e suspeições, o terramoto de 26 de janeiro de 1531, sentido em Santarém quando a corte aí se demorava, acabou por ser interpretado como sinal divino contra a complacência que a Coroa tinha com os pecados dos cristãos-novos. Coube ao ilustre dramaturgo Gil Vicente serenar os ânimos na vila, apesar das palavras dos frades parecerem ter ecoado em Lisboa, onde os cristãos-velhos, por essa ocasião, pegavam em armas contra os cristãos-novos³¹.

Os argumentos que levaram a que se pedisse novamente a Inquisição em 1531 decorrem deste contexto particular³². Desta vez, o pedido do monarca foi atendido pelo papa. A primeira bula para a fundação da Inquisição data de 17 de dezembro de 1531, sendo provido como inquisidor-mor, por sugestão régia, o franciscano Diogo da Silva, embora este confessor régio estivesse renitente em aceitar tal encargo³³. Assistiu-se, desde então, a um esforço dos cristãos-novos e de seus procuradores em Roma no sentido de alcançarem a derrogação da dita bula, intentos recompensados pelo breve *Venerabilis frater*, de 17 de outubro de 1532, e pela bula *Sempiterno Regis*, de 7 de abril de 1533, que instituía um perdão geral, embora excluindo deste os relapsos³⁴. D. João III recusou que esta última bula fosse publicada em Portugal, sendo apresentados vários pareceres, entre 1533 e 1534, que fundamentavam a posição do monarca, particularmente focados em demonstrar as incongruências e inconvenientes que encerrava um eventual perdão geral, colocando ainda em causa o julgamento do núncio por ser pessoa estrangeira e não conhecer os modos da terra³⁵.

No fundo, o que estava a ser discutido seria a validade do batismo forçado de 1497. Alegava-se que muitos cristãos-novos já teriam nascido cristãos e, apesar de não terem sido

²⁹ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes da fé e da disciplina...* Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011, p. 21-32.

³⁰ Ver ANTT - CC, Parte I, mç. 34, n.º 67.

³¹ Conhecem-se outros episódios deste clima tenso em torno da comunidade conversa. Em 1528, três cristãos-novos de Gouveia foram queimados como apóstatas pela justiça secular por suspeitas de terem profanado uma imagem de Nossa Senhora do Porto, ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, cit., p. 70-71.

³² Instruções a Brás Neto para pedir o estabelecimento da Inquisição em Portugal em CDP, tomo II, p. 319-322.

³³ Ver *idem*, p. 335-338.

³⁴ Ver *idem*, p. 409; 430-440. Segundo a bula, cabia ao núncio Marco della Rovere receber, pessoalmente ou por confessores delegados por si, a confissão dos cristãos-novos, no prazo de três meses para os residentes e quatro meses para os não residentes, sendo aqueles que fossem registados no livro de confissões perdoados de todas as heresias que teriam cometido, ficando isentos de inquirições sobre os comportamentos perpetrados antes da data da publicação da bula, ver CDP, tomo II, p. 452-459.

³⁵ Cf. CDP, tomo II, p. 452-459; tomo III, p. 2-8, 93-111 e ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 37-45; Livro 481, fls. 126-126v.

logo ensinados, esperava-se que, passados trinta e tal anos, e pelo facto de viverem em cidades nobres onde havia muitos pregadores, pessoas letradas e doutas e de boa vida cristã, tanto entre o clero regular como secular, já estivessem suficientemente doutrinados. Além disso, teria sido permitido a muitos saírem do reino. Presumia-se, como tal, que haveria cristãos convictos entre os conversos como igualmente terão havido judeus convertidos por vontade própria. Mas também que o pedido de anulação do batismo acabaria por confirmar as suspeitas que pendiam sobre os comportamentos religiosos da comunidade conversa, aproveitando os autores dos pareceres para denunciarem o fingimento com que estes terão comungado e confessado no passado, dissimulação que estes certamente iriam recorrer quando fossem chamados a confessar para obter o perdão geral, escondendo, quem sabe, o zelo que tinham em não perderem a sua fazenda. Nesse sentido, a tese da invalidade da administração deste sacramento seria, segundo os referidos pareceres, incompatível com a ideia de um eventual perdão, graça apenas concedida a cristãos que pretendessem reconciliar-se com a Igreja. Finalmente, alertava-se para o facto de que o perdão geral amnistiava todos sem discriminação, todos menos os cristãos-velhos, perdoando-se assim, pela via sacramental, os pecados manifestos e não só os ocultos, violando o foro judicial e trazendo a infâmia e desonra não só aos prelados que os tinham condenado, como aos inquisidores castelhanos que viam muitos dos seus sentenciados e queimados em estátua serem absolvidos de suas culpas.

Entre avanços e recuos nas negociações em Roma, o exercício da Inquisição acabaria por ser protelado para 1536, acabando por ser expedida, a 23 de maio desse ano, uma nova e definitiva bula fundadora, embora não divergisse significativamente daquela que foi outorgada em 1531. As negociações acabariam, como tal, por perseverar após a fundação do Santo Ofício, opondo aqueles que ora começavam a procurar nos resultados da atividade da Inquisição a confirmação dos motivos que levaram a solicitá-la e aqueles que, revisitando de quando em quando o debate em torno da validade do batismo, recusavam ainda os métodos violentos usados pela justiça inquisitorial. Os primeiros almejavam ampliar os poderes do Santo Ofício enquanto os segundos procuravam cerceá-los, alcançando várias bulas de perdão geral, como a de 12 de outubro de 1535 e depois a de 11 de maio de 1547, assim como sucessivas renovações das isenções do confisco de bens desde 1536, interrompidas definitivamente em 1568, não obstante uma nova isenção concedida entre 1577 e 1579³⁶. Restava apenas ao monarca

³⁶ Depois da bula do perdão geral de 1533, rejeitada pelo monarca, emitiram-se novas a 20 de julho de 1535, a 12 de outubro de 1535, esta já sem a referência aos batismos ilícitos e nulos, e a 11 de maio de 1547, tendo esta vigorado até nova bula publicada em Portugal em 1605, ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 7v-14. A publicação da bula fundadora foi acompanhada pela interdição papal, por dez anos, do confisco de bens dos cristãos-novos condenados, interdição estendida por mais um ano por breve de 22 de agosto de 1546 e novamente por mais um decénio por outro breve de 15 de novembro de 1547, publicado a 7 de junho de 1548. Breves *Dudum cum nobis* e *Nuper postquam*, respetivamente, em ANTT - IL, Livro 330, docs. 16 e 17 e

condicionar a saída dos cristãos-novos do reino para evitar a sangria de pessoas e bens atizada pela dura vigilância inquisitorial, como atestam os alvarás de 1545, 1547 e 1573, ou a sujeição dessa saída a uma prévia licença, como demonstra um alvará régio de 1567, política apenas suspensa entre 1577 e 1579 em troca de contrapartidas financeiras que visavam acorrer às despesas com a guerra no Norte de África³⁷.

Finalmente, não tardou que outros condicionalismos sociais fossem impostos à comunidade conversa, nomeadamente o requisito da “limpeza de sangue” para o acesso a determinados ofícios ou instituições³⁸.

1.2 De Wittenberg a Trento - a causa protestante

O papa Leão X, pelo breve *Etsi cum reclē*, de 20 de agosto de 1521, louvava o monarca português pelas medidas que tinha tomado contra a seita luterana, provavelmente concernentes com a entrada de livros no reino³⁹. No dealbar da década de 30 do século XVI, conhecem-se outras reações políticas e sociais sobre esta matéria em Portugal⁴⁰. Num clima de desconfiança em relação aos mareantes e mercadores norte-europeus que ancoravam nos portos do reino, ter-se-ão prendido alemães em Lisboa, no verão de 1530⁴¹. No mesmo sentido, o insigne humanista João de Barros, na *Ropica Pnēfma*, de 1532, denunciava que residentes em Lisboa “falam tão solto como se estivessem em Alemanha nas xiras de Lutero”⁴². As instruções a Brás Neto e a bula *Cum ad nil magis* outorgada por Clemente VII, a 17 de dezembro de 1531 surgem neste contexto⁴³.

CGSO, Livro 346, fls. 2-3. Foi renovado por D. Catarina em 1559, com efeito a partir de 7 de novembro de 1558, mas D. Henrique viria a derrogar esse diploma régio em 1568 com efeitos retroativos, ver ANTT - CGSO, Livro 346, fls. 2-3. Um breve do papa Pio V louva o regente D. Henrique por não prolongar o prazo de dispensa dos confiscos, instituído com Paulo III, dizendo que da parte dele também não viria nenhum impedimento à ação da Inquisição, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 64-65.

³⁷ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 32. Em 1544, D. Henrique proíbe que os mareantes levassem cristãos-novos com casa movida para fora do reino, ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 66 e 74. No sentido inverso, a 25 de maio de 1549, D. Henrique apelava aos cristãos-novos que saíram com suas famílias para terra de infiéis para voltarem à fé judaica que retornassem ao reino para serem reconciliados, ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 65 e 73. Em 1567, a saída de cristãos-novos do reino estaria sujeita a uma prévia licença régia, mesmo quando o destino fosse dentro do império ultramarino, ver ANTT - CGSO, Livro 224, fls. 255v-256v. A renovação dessa proibição a 2 de junho de 1573, ver ANTT - CGSO, Livro 224, fl. 257.

³⁸ A questão da “limpeza de sangue” foi desencadeada por algumas ordens religiosas, como os franciscanos em 1558 e os jerónimos em 1565, mas alastrou-se depois para a estrutura eclesiástica e universitária, para as ordens militares segundo disposição régia de 1570 e para a Mesa da Consciência e Ordens em 1572. Ver RÉGO, J. de Figueirôa - *Limpeza de Sangue*, Portugal, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 910-913.

³⁹ Ver CDP, tomo II, p. 47.

⁴⁰ Segundo o breve de 23 de março de 1521, o papa temia que os livros luteranos fossem publicados em Portugal e Espanha, ver ALMEIDA, Fortunato de - *História...*, cit., vol. II, p. 254.

⁴¹ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 28-29.

⁴² Ver BARROS, João de - *Ropica Pnēfma*. Reprodução fac-similada da edição de 1532. Lisboa: Instituto de Alta Cultura, 1952-1955, vol. 2, p. 5, citado em MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 29.

⁴³ Já em 1521, D. Miguel da Silva escrevia ao soberano que o papa lhe dissera que Lutero se ria da bula da excomunhão, ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes de sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960, p. 422. A bula em *Gavetas da Torre do Tombo*. Lisboa: Centro de Estudos Históricos e Ultramarinos, vol. I, p. 97-99 (Gaveta II, 1-35 e 1-44).

As preocupações de Roma eram compreensíveis num quadro onde as propostas de Martinho Lutero punham em causa tanto o poder espiritual do papa como o temporal, sobretudo quando vários príncipes europeus, num processo de afirmação dos Estados modernos, passaram a adotar o discurso de Lutero no sentido da criação de igrejas nacionais. Após a bula da excomunhão contra este monge, de 3 de janeiro de 1521, a cúria romana continuou a resistir ao ímpeto reformista que se vinha afirmando, muitas vezes à margem da ortodoxia, desde o Concílio de Constança (1414-1418)⁴⁴. Todavia, estas preocupações reformistas faziam-se agora sentir no seio da própria Igreja através da corrente irenista, representada, entre 1535 e 1545, pelos cardeais Giberti, Morone e Seripando. Os efeitos da sua influência refletiram-se na política distinta de Paulo III em relação à do seu antecessor, com a promoção de comissões de estudo de reforma da cúria e da Igreja em 1534 e 1536 e, neste último ano, com a convocação de um concílio para Mântua, embora nunca reunido⁴⁵. Pelas correntes reformistas seriam criticadas as ambições temporais por parte dos eclesiásticos que os afastavam dos deveres pastorais, tentações de que igualmente padecia o detentor do trono de S. Pedro. Era uma cristandade “corrompida na sua cabeça e decadente nos seus membros”⁴⁶. O V Concílio de Latrão (1512-1517) ainda tentou travar esta situação, porém, sem sucesso. Somente com o Concílio de Trento (1545-1563) foi lançado um programa de reforma, enquanto, na década de 50, se intensificava a perseguição aos defensores das ideias luteranas a par de uma condenação dos movimentos erasmianos, biblistas, irenistas e pietistas.

O reino português não esteve alheio a estes desenvolvimentos. A ideia de renovação, depois do Cisma do Ocidente, foi introduzida em Portugal pelos franciscanos da Observância e pelos portugueses que participaram no Concílio de Constança, contando ainda com o apoio do infante D. Pedro e com a iniciativa de alguns prelados⁴⁷. O efémero governo do papa Adriano VI (1522-1523), animado pela influência de S. Caetano de Thiene, cujas ideias de renovação religiosa seriam defendidas no consistório de 1 de setembro de 1522, viria igualmente a inspirar o monarca português⁴⁸. A mesma propensão seria amparada pelo crédito que alguns irenistas teriam junto a D. João III, como o seu embaixador em Roma D. Martinho de Portugal ou frei Diogo de Murça⁴⁹. De resto, esta permeabilização da Coroa a estas influências não estaria

⁴⁴ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, cit., p. 409-411.

⁴⁵ Ver *idem*, p. 413-414.

⁴⁶ Cf. *idem*, p. 67.

⁴⁷ Como as do arcebispo de Braga D. Fernando da Guerra ou o bispo do Porto D. Diogo de Sousa, ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, cit., p. 41-43, 67-68, 75-87.

⁴⁸ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, cit., p. 422-423. Mas também D. Jorge de Almeida em Coimbra e D. Afonso em Évora, ver PAIVA, José Pedro - *Um príncipe...*, cit., p. 147-148, 174.

⁴⁹ Ver *idem*, p. 423-426.

dissociada da sua abertura à corrente humanista, nomeadamente de feição erasmiana, defensora de uma religião interior e da fidelidade à autenticidade evangélica.

Era esta, como afirmou José Martins, a *Philosophia Christi* e pedra angular do humanismo cristão⁵⁰. Este humanismo seria marcadamente hostil à escolástica, ao monaquismo e às formas exteriores de piedade⁵¹. Mesmo assim, o erasmismo foi-se entranhando no pensamento intelectual português através da circulação de portugueses e estrangeiros e pela entrada de livros, como revela a biblioteca da rainha D. Catarina, exemplo que demonstra como as alianças dinásticas por via matrimonial incrementaram o intercâmbio cultural entre os reinos ibéricos⁵². O próprio Erasmo foi convidado por D. João III, em 1534, para lecionar na Universidade portuguesa, depois de lhe ter dedicado, em 1527, as *Chrysostomi lucubrationes*⁵³. Multiplicaram-se, a partir de então, os autores portugueses sob a influência erasmiana, como André de Resende, cuja obra *Erasmi Encomium*, de 1531, assinalaria as primícias do erasmismo português, mas também João de Barros, Aires Barbosa, Damião de Góis, António Luís ou Jerónimo Osório, este último já no estertor do erasmismo em Portugal, não obstante algumas reaparições, como a obra de frei Heitor Pinto⁵⁴. No entanto, o impacto deste movimento apenas se fez sentir depois de 1540, consolidando-se, por fim, com a vinda dos bordaleses para o Colégio das Artes⁵⁵.

Numa reação quase *pavloviana* a este movimento, assistiu-se a um extremar das posições anti erasmistas, tanto em Roma como nos reinos ibéricos. Já em 1527, reunira-se em Valhadolid uma assembleia de teólogos para avaliar a ortodoxia de Erasmo. Estiveram presentes os teólogos portugueses Diogo de Gouveia, Estêvão de Almeida e Pedro Margalho⁵⁶.

⁵⁰ Ver MARTINS, José V. de Pina - *Humanismo e Erasmismo na Cultura Portuguesa do século XVI - Estudos e textos*. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian / Centro Cultural Português, 1973, p. 26 e 43.

⁵¹ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, cit., p. 180.

⁵² O movimento erasmista não foi tão largo e profundo em Portugal como em Espanha. Neste país, entre 1516 e 1531 imprimiram-se pelo menos 15 livros diferentes de Erasmo, ver MARTINS, José V. de Pina - *Humanismo...*, cit., p. 34-36. Estas obras seriam citadas em Espanha entre 1525 e 1557, ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, cit., p. 181-182.

⁵³ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, cit., p. 421.

⁵⁴ Segundo Martins, apenas se pode falar de erasmismo quando se identifica, em determinadas obras portuguesas, a influência rigorosamente documentável de Erasmo. O poema *Antimoria* de Aires Barbosa, de 1536, que foi geralmente interpretado como uma crítica a Erasmo, ano em que o roterdamês faleceu, seria, segundo Martins, uma obra tática e conciliadora que só na sua aparência seria antierasmiana pois perfilava uma perspetiva teológica de cunho erasmista, ver MARTINS, José V. de Pina - *Humanismo...*, cit., p. 35, 41-46, 153-155.

⁵⁵ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, cit., p. 206-207. Ver ainda de BRANDÃO, Mário - *O Colégio das Artes*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1924-1933, 2 vols..

⁵⁶ Diogo de Gouveia sénior foi o célebre reitor do Colégio de Santa Bárbara em Paris, por onde viriam a passar Inácio de Loyola ou Francisco Xavier. Viria a opor-se à entrada dos bordaleses no Real Colégio das Artes por suspeitas de estes defenderem ideias luteranas. Pedro Margalho foi um dos candidatos para a cátedra de Prima de Teologia nos Estudos de Salamanca, vaga por ocasião da morte de Frei Pedro de León, mas que acabaria por ser entregue ao dominicano Francisco de Vitória. Margalho seria então professor de Filosofia Moral no Colégio de S. Bartolomeu, desde 1525. Dois anos depois de ter participado na referida assembleia em Valhadolid, partiu de Salamanca para Portugal para ser perceptor do infante D. Afonso, ver SOARES, Luís Ribeiro - *Pedro Margalho*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000.

A atitude destes teólogos portugueses foi de repulsa pelo pensamento erasmista⁵⁷. Mas enquanto as correntes irenistas se espraiavam no seio da cúria romana, a voz mais intransigente destes teólogos seria apenas correspondida pelo cardeal protetor de Portugal, António Pucci, e pelo cardeal Santiquattro⁵⁸.

As limitações reconhecidas na bula fundadora da Inquisição portuguesa, de 1536, são um reflexo desse desequilíbrio que já seria evidente nas duras negociações que a precederam. A década de 40 abre, por isso, uma nova etapa, onde a falange anti-humanista vai ganhando vantagem. A tese irenista chegou a ser condenada pelo papa depois de apresentada no Sacro Colégio, em 1541⁵⁹. Contarini, nesse mesmo ano, ganharia contra Ghinucci e Guidiccioni a batalha pela aprovação da Companhia de Jesus, enquanto em 1542 a Santa Sé pensou sobre a necessidade de cercear a propaganda luterana com a reorganização da Inquisição romana. A década de 50 veio consolidar esta tendência, com a publicação dos primeiros índices de livros defesos e a perseguição dos defensores das doutrinas protestante, erasmista, irenista e pietista, entre os quais pontificavam os cardeais Pole e Morone, em Roma, e o arcebispo de Toledo Bartolomé de Carranza, em Espanha⁶⁰.

O gradual domínio das correntes integristas sobre as demais encontrou paralelo em Portugal durante o curso da década de 40, refletindo-se na política régia. Em 1545, António Pinheiro, ao tempo pregador régio, foi incumbido de educar o herdeiro da Coroa, preterindo-se Damião de Góis⁶¹. A entrada dos jesuítas em Portugal e o seu papel no âmbito do ensino e da missão, nomeadamente na arquidiocese de Évora, assim como a implantação da censura, revelam igualmente o acolhimento do soberano pelas estratégias contrarreformistas delineadas em Roma. Em simultâneo, a reação do clero regular à posição erasmiana ganhava voz na corte, enquanto se assistia à queda de D. Martinho de Portugal⁶². Consolidando a afirmação dessa corrente mais integrista, terá certamente contribuído a participação de vários teólogos

⁵⁷ António de Azevedo Coutinho, embaixador português em Espanha, escrevia a D. João III que “o Margalho está aqui numa congregação que aqui faz o arcebispo de Sevilha, Inquisidor-mór, sobre as obras de Erasmo, que vão muitas mui cheias de Lutero e outras novidades em nossa fé católica (...). Trouxe aqui Deus o Mestre Gouveia, e o arcebispo lançou mão dele e meteu[-o] na congregação (*sic*); e assim mesmo D. Estêvão [de Almeida] que tem gentil juízo e assentado. E estes todos três impugnam o Erasmo largamente, e muitos se tornam com eles, e creio que sairão com sua opinião” [vencedora], cf. DIAS, J. S. Silva - *A política cultural da época de D. João III*. Coimbra: Instituto de Estudos Filosóficos, 1969, I, p. 135. Numa carta datada de 1528, de Ruão, escreve Diogo de Gouveia: “uma obra que Erasmo fez, que se chamava Os Colóquios, por maneira de diálogo, é condenada e queimada, e” [foi proibido] “sob pena de vida, a” [qualquer] “livreiro de a vender, e a toda a pessoa de a não comprar. E com a ajuda de Deus, espero que outras suas irão pelo mesmo caminho”, cf. DIAS, J. S. Silva - *A política...*, *cit.*, p. 69.

⁵⁸ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, *cit.*, p. 426-427.

⁵⁹ Ver *idem*, p. 413.

⁶⁰ Ver *idem*, p. 414-419.

⁶¹ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, *cit.*, p. 427-428.

⁶² Silva Dias considera que, além de Azpilcueta e Ledesma, frei Jorge de Santiago, teólogo dominicano e inquisidor de Lisboa, foi um dos moderados que ainda exerciam influência sobre o monarca entre 1545 e 1550, embora não fundamente tal afirmação, ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, *cit.*, p. 428-430.

portugueses na primeira fase do Concílio de Trento (1545-1549), dedicada à questão luterana, como os dominicanos Jorge de Santiago, Baltasar Limpo, Jerónimo de Azambuja e Gaspar dos Reis. Percebe-se, assim, que a perseguição ao luteranismo em Portugal tivesse pouca expressão até 1545.

Enquanto duravam os trabalhos conciliares, promulgou-se a bula *Meditatio cordis*, em 1547, que dava novos poderes à Inquisição portuguesa, aproximando-a da sua congénere espanhola. Consumava-se a primazia do setor defensor de políticas mais intransigentes e violentas para reprimir a dissensão, enquanto a corrente irenista acabaria por declinar com a aproximação desta ao erasmismo e ao luteranismo⁶³. Mesmo a contestação sobre a legitimidade para julgar frades agostinhos não escondia a pretensão de Luís de Montoya em defender os resquícios do irenismo⁶⁴.

O Concílio de Trento, cujas conclusões foram aprovadas pela bula *Benedictus Deus*, de 26 de janeiro de 1564, acabaria por reorganizar a estrutura eclesiástica e a doutrina católica a partir do centro romano, consolidando o corpo dogmático no que concerne ao pecado original, à justificação ou à teologia sacramental, como a eucaristia, a penitência e a extrema-unção, afirmando o poder papal e episcopal e zelando pela formação e disciplina do clero⁶⁵. Antes de os decretos tridentinos chegarem a Portugal, a 3 de junho de 1564, acompanhados do breve *Sacri Tridentini* de Pio IV, e de se tornarem lei do reino com o alvará de D. Sebastião de 12 de setembro desse mesmo ano, já as suas conclusões se precipitavam em Portugal⁶⁶. Os trabalhos conciliares seriam certamente conhecidos por intermédio da correspondência diplomática ou mesmo pela presença “discreta” de portugueses no Concílio de Trento, mas o impacto das decisões conciliares já se iniciara antes, com a circulação dos *Capitulos que per ordenança do cardeal D. Henrique foram dados aos prelados por mandado de D. João III*, de 1552. Neles pedia-se a aplicação de decisões da segunda fase dos trabalhos conciliares (1551-1552) e impunha-se um programa de atuação pastoral que nem todo o episcopado acatou⁶⁷.

⁶³ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes...*, cit., p. 426.

⁶⁴ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 76-80; DIAS, José Sebastião da Silva - *O erasmismo e a Inquisição em Portugal: o processo de Fr. Valentim da Luz*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1975 e, do mesmo autor, *Correntes...*, cit., p. 435.

⁶⁵ Ver JEDIN, Hubert - *Historia del concilio de Trento*. Pamplona: Edeiciones de la Universidad de Navarra, 1972 (1ª edição alemã publicada a partir de 1951).

⁶⁶ Ver GOUVEIA, António Camões - *Contra-Reforma*, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário...*, cit., vol. II, p. 18. No primeiro Concílio Provincial de Lisboa, realizado na Sé, a 14 de fevereiro de 1566, presidido pelo cardeal D. Henrique e com a presença dos bispos da Guarda, Leiria, S. Tomé, Funchal, Portalegre, discutiu-se sobre a aplicação dos decretos tridentinos na metrópole, ver CLEMENTE, Manuel - *Lisboa...*, cit., p. 99.

⁶⁷ Cf. BPE - Cod. CIII/2-26, fls. 216-218 cit. por POLÓNIA, Amélia - *A recepção do Concílio de Trento em Portugal*, in GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (coord.) - *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2014, p. 44-48. Ver também BARBOSA, David Sampaio - *Portugal em Trento: uma presença discreta*. *Lusitania Sacra*, 2ª série, 3 (1991) 11-38.

Apesar da aparente recetividade das conclusões tridentinas, antes e depois de estas terem sido oficialmente promulgadas, a sua aplicação foi desigual no tempo e espaço. Paiva chamou já a atenção para o relatório que, em 1578/1579, o coletor apostólico Roberto Fontana remeteu para Roma sobre uma avaliação do modo como se estava a proceder à aplicação de Trento, revelando como as autoridades apostólicas não estavam satisfeitas com o processo de tridentinização das dioceses portuguesas⁶⁸. Esta reforma emanada do centro católico foi, tanto quanto parece, colidindo com um projeto régio que importa conhecer e que já se afirmava no curso das negociações para o estabelecimento da Inquisição.

1.3 Do projeto régio à cedência papal

A fundação da Inquisição em Portugal pela bula *Cum ad nil magis*, de 23 de maio de 1536, marcou o culminar de um longo e conturbado processo de negociações entre a Coroa e o papado⁶⁹. Os sucessivos pedidos do monarca para instaurar este tribunal no reino - 1515, 1525 e 1531 - coincidiram com intempestivas alterações sociais que se estribaram, muitas vezes, numa culpabilização dos cristãos-novos pelas fomes, carestias e até terramotos que assolavam o país, sendo que, em 1531, estava igualmente em causa o que se considerava ser o perigo luterano. Todavia, conjeturam-se outros motivos, exógenos e endógenos, políticos e religiosos, igualmente esclarecedores da posição do monarca.

Em primeiro lugar, dando continuidade ao episódio da expulsão dos judeus do reino em 1497, perpetuavam-se as pressões exercidas pela Coroa e Inquisição espanholas, estando em causa, principalmente, a entrada em Portugal de conversos sentenciados e foragidos dos tribunais inquisitoriais espanhóis. Como tal, o dominicano Juan Hurtado de Mendonza, visitador da província de Portugal, instou o rei a colaborar com a Inquisição de Castela para que autorizasse a remissão de denunciados de apostasia oriundos dos reinos espanhóis ou que implantasse em Portugal o Santo Ofício⁷⁰. Em 1528, D. João III, sob influência da rainha D. Catarina, irmã de Carlos V, voltaria a ser pressionado pela Inquisição espanhola devido ao acolhimento em Campo Maior de duas castelhanas foragidas da Inquisição de Badajoz, situação denunciada num duro discurso de Celaya, inquisidor desse tribunal, contra os magistrados e bispos portugueses, acusando-os de não considerarem válido o batismo forçado⁷¹. Aproveitando o abalo sísmico de 1531, o inquisidor-geral de Espanha, Alonso Manrique de

⁶⁸ Cf. PAIVA, José Pedro - La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640). *Tiempos Modernos. Revista electrónica de Historia Moderna*, 20, 1 (2010) 37.

⁶⁹ Cf. ANTT - IL, Livro 103, fls. 2-3v; ver CDP, tomo III, p. 302-307.

⁷⁰ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 26-27.

⁷¹ Já D. João III não teria remetido dois cristãos-novos fugidos da Inquisição de Sevilha para Portugal, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 28.

Lara, enviara frei Diego de las Casas, para pressionar o rei em Palmela. Convergindo com esta posição castelhana, ia-se afirmando na corte um grupo de conselheiros régios que defendia uma política mais intransigente face aos conversos e mesmo quanto às correntes humanistas de feição erasmista, e do qual se destacam, sobretudo na transição para a década de 30, aqueles que Marcocci veio a apelar de “teólogos da corte”, não descurando a influência que também tiveram os infantes D. Afonso e D. Luís junto ao monarca⁷².

Apesar de uma intervenção mais ou menos interessada e nem sempre consensual de determinados grupos sociais, afirmava-se um projeto régio de fundo no sentido de uma centralização régia e que se vinha cumprindo, de forma sistemática, a partir do reinado de D. João II. Tal desígnio régio passava por uma ingerência nas dinâmicas intrínsecas ao “campo religioso”, conceito utilizado primeiramente por Pierre Bordieu e que Bethencourt descreveu como “a estrutura das relações objectivas existentes entre os diversos agentes religiosos, as suas representações e a lógica das interacções estabelecidas”⁷³. Neste âmbito, as constantes cedências papais às pretensões régias procuravam satisfazer um importante aliado numa época onde o poder temporal de Roma se encontrava enfraquecido, tanto pelos avanços turcos como, mais tarde, pela investida protestante⁷⁴.

As primeiras conquistas do projeto régio nesta frente foram alcançadas com D. Manuel I, no momento em que se avançava com o pedido da criação da Inquisição portuguesa em 1515. Leão X, pela bula *Providum Universalis Ecclesiae*, de 20 de abril de 1514, a pedido do monarca português e considerando as despesas decorrentes com a empresa da expansão ultramarina e da guerra contra os infiéis no Magrebe, ambas ao serviço da dilatação da fé da Igreja, concedeu à Coroa as terças de certos dízimos eclesiásticos do reino e das conquistas, imposição que os prelados conseguiram substituir pelo contributo de 153.000 ducados. Esta concórdia foi ratificada pela bula *Hiis quae pro personarum*, conhecida por bula da Cruzada, de 25 de julho de 1516⁷⁵. Mas o soberano também obteve o direito de padroado podendo com isso nomear os

⁷² Marcocci defende que os teólogos da corte seriam os principais atores desta política que Alexandre Herculano, equivocadamente, atribuiu ao fanatismo de D. João III. Estes suportaram uma linha jurisdicionalista de defesa dos interesses régios. Contam-se entre estes os dominicanos Alfonso de Toledo e Bernardo da Cruz, o agostinho João Soares, o castelhano Juan de Olmedo e o doutor Monteiro, único leigo. Avultavam ainda as célebres figuras de Diogo de Gouveia sénior, Pedro de Margalho e Diogo Ortiz de Vilhegas, deão da capela real e futuro bispo de S. Tomé, este intercedendo pelos inquisidores de Castela junto de D. João III. Destaca-se ainda D. Fernando Meneses Coutinho e Vasconcelos, capelão-mor, bispo de Lamego, Francisco de Melo e Agostinho Ribeiro, tendo quase todos servido na Mesa da Consciência nessa década e na seguinte. Em contraponto a estes, impõe-se Francisco de Portugal, conde de Vimioso, António de Ataíde, futuro conde da Castanheira, e António Carneiro, secretário de Estado, ver MARCOCCI, Giuseppe - A fundação..., *cit.*, p. 17-40.

⁷³ Ver BOURDIEU, Pierre - Génese et structure du champ religieux. *Revue Française de Sociologie*, XII (1971) 295-334. Este conceito surge na historiografia portuguesa com o artigo de Francisco Bethencourt intitulado Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI. *Estudos Contemporâneos*, 6 (1984) 43-60.

⁷⁴ Ver BETHENCOURT, Francisco - A Inquisição, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História...*, *cit.*, vol. 2, p. 96-97.

⁷⁵ Ver LEITE, A. - Concordatas, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário...*, *cit.*, vol. I, p. 426.

prelados das dioceses ultramarinas⁷⁶. A partir de 1515, o monarca alcançou ainda do papa Leão X autorização para que o capelão-mor passasse a ter jurisdição ordinária sobre os eclesiásticos e seculares que serviam na capela e o direito de consultar *in perpetuum* as igrejas e benefícios do padroado real⁷⁷. Apenas malogrou o pedido para a fundação do Santo Ofício, possivelmente como contrapartida das restantes concessões.

D. João III deu continuidade à política dos seus antecessores, sobretudo a partir da década de 30. Retomou os esforços diplomáticos em Roma para a fundação da Inquisição, almejando estabelecer um importante instrumento de “disciplinamento social” ao serviço do processo de “confessionalização” do Estado⁷⁸. Mesmo com as limitações que lhe são reconhecidas, a primeira bula fundadora da Inquisição foi concedida a dezembro de 1531. No ano seguinte, criou-se a Mesa da Consciência com um papel consultivo nos assuntos que tocavam à consciência régia e às matérias de governo relacionadas com a religião, exercendo uma supervisão sobre as ordens religiosas e sobre as ordens militares (Avis, Santiago e Cristo), estas últimas colocadas, em 1551, sob a administração perpétua da Coroa, mas também sobre a própria Universidade, três instituições que igualmente seriam alvo de reformas pelos monarcas ao longo da centúria de Quinhentos⁷⁹. Foi neste contexto de avanços da ingerência régia no campo religioso que chegou a Lisboa o núncio Marcos della Rovere, bispo de Sinagaglia e primeiro núncio permanente em Portugal (1532-1536), com autoridade escorada no breve *Venerabilis frater*, de 17 de outubro de 1532, para extinguir os poderes concedidos ao inquisidor-mor assim como outros que os prelados pudessem invocar nas suas dioceses⁸⁰. Caberia a este aplicar em Portugal o perdão geral alcançado pelos cristãos-novos com a bula *Sempiterno Regi*, de 7 de abril de 1533, esta que tanto anulava processos como conversões, excetuando os casos de relapsia⁸¹. O referido diploma acabou por não ser acolhido em Portugal,

⁷⁶ Ver PAIVA, José Pedro - *Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.

⁷⁷ Ver SOUSA, Ivo Carneiro de - Capela Real, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário...*, cit., vol. I, p. 286-288.

⁷⁸ Este processo de “confessionalização” mediante a criação de mecanismos de “disciplinamento social” encontra paralelos na Europa, fenómeno que remete, forçosamente, para a relação entre a Igreja e o Estado ver PALOMO, Federico - *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006, p. 9-16; REINHARD, Wolfgang - *Disciplinamento sociale, confessionalizzazione, modernizzazione*. Un discorso storiografico, in PRODI, Paolo (ed.) - *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna*. Bologna: Il Mulino, 1994, p. 101-123; SCHILLING, Heinz - *Confessionalisation and the rise of religious and cultural frontiers in Early Modern Europe* in ANDOR, Eszter; TÓTH, István György - *Frontiers of faith*. Budapest: Central European University and European Science Foundation (2001) 21-36.

⁷⁹ O núncio Lippomano teceu duras críticas à criação da Mesa da Consciência, apesar da ingerência na jurisdição eclesiástica que esta se dedicaria já estar consagrada nos textos das Ordenações (Livro n.º II, tit. 1.º, alínea 1, cit. por PALOMO, Federico - *Fazer dos campos escolas excelentes...* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e Tecnologia / Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 2003, p. 63.

⁸⁰ Ver BARBOSA, David Sampaio Dias - *Nunciatura de Lisboa*, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário...*, cit., vol. III, p. 311.

⁸¹ Os cristãos-novos nomearam Duarte da Paz como procurador, em 1532, personagem que terá sido alvo de uma tentativa de assassinato em 1536. Pensa-se que este fora enviado pelo rei a Castela com a mesma missão do Firme-fé, mas que, por decisão própria, foi ter a Roma, onde acabou por defender a causa dos cristãos-novos, gorando os esforços de D. Martinho de Portugal, nomeado pela segunda vez embaixador em Roma, em substituição de Brás Neto. Depois de este ter tido audiência com o papa e com Carlos V, insinuou que Brás Neto tinha entendimentos com o núncio em Lisboa, bispo de Sinagaglia, tendo ambos

embora o monarca tenha chegado a condicionar a sua publicação, por ideia do seu embaixador Henrique de Meneses, à saída do núncio do reino, pretensão apenas satisfeita quando, em 1553, o cardeal infante D. Henrique foi empossado legado *a latere*⁸². A 10 de fevereiro de 1534, o referido embaixador chegou a Roma, possivelmente com esta contraproposta régia em mãos, juntando-se aí a D. Martinho de Portugal⁸³. Estes acabariam por colher o apoio do cardeal Santiquattro, nomeadamente no sentido de anular a influência de Duarte da Paz, procurador dos conversos, na cúria romana, enquanto se denunciava o núncio de ser corrupto e até de o confessor do papa viver rodeado de judeus⁸⁴. A 26 de outubro de 1534 consegue-se a anulação do breve de 1532 enquanto se convocavam os cardeais Ghinucci e Simonetta para estudarem o caso português⁸⁵. Mas, a 17 de março de 1535, os breves *Dudum postquam* e *Inter caetera*, respetivamente dirigidos ao núncio e ao rei, acabariam por repor o mesmo breve, procrastinando o exercício da Inquisição⁸⁶. A estes seguir-se-iam ainda duas novas bulas a favor dos cristãos-novos, uma a 20 de julho e outra a 12 de outubro⁸⁷. Porém, esta última, *Illius vices*, além de ditar mais um perdão geral extraordinário, já não aludia à questão dos batismos ilícitos e nulos, condição que levou o rei a aceitar a sua publicação, seguindo assim o conselho que lhe foi prestado por D. Martinho de Portugal, a 13 de setembro de 1535, quando assegurava, a propósito da tão desejada bula da Inquisição, que “pouco e pouco daqui a dous ou tres annos por breves se averá tudo o que Vossa Alteza quiser (...), asi foi a de Castella: esquecem as cousas, hum dia se pede hũa, outro outra, e ha se (*sic*) tudo”⁸⁸. A intervenção do imperador Carlos V e do cardeal Santiquattro, assim como o afastamento de Ghinucci, acabariam por ajudar a concretizar a predição do embaixador. Paulo III acabou por anular os breves de março e voltou a reunir uma comissão de letrados para avaliarem a proposta do monarca português.

Em agosto de 1536, D. Henrique de Meneses voltava a Portugal com a nova bula⁸⁹. A sua chegada coincidia com o mês em que então se reunia um concílio sinodal em Lisboa, sendo provável que esta novidade tenha aí sido conhecida e debatida⁹⁰. Mas seria em Évora, onde

trabalhado para contrariar as diligências sobre a Inquisição. O núncio teria intimado Diogo da Silva e os bispos à inibição dos poderes inquisitoriais. Isto levou a uma bula de perdão de Clemente VII que anulava os processos instaurados e avocava à Santa Sé todas as causas de heresia. O núncio deveria tratar deste processo em todas as dioceses, assentando as confissões e os nomes dos reconciliados em livros próprios. O argumento seria, uma vez mais, a invalidade do batismo forçado (Bula *Sempiterno Regi* de 7 de abril de 1533). Esta bula mandava ainda restituir a seus officios e dignidades os eclesiásticos deles privados por apostasia. O monarca responde ao ato do papa por uma minuta em que pede que se restabeleça a Inquisição. O diploma do perdão não chegou a ser publicado, ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, *cit.*, p. 75-76.

⁸² Ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 37-45, Livro 481, fls. 126-126v.

⁸³ Ver CDP, tomo III, p. 76-81.

⁸⁴ Cf. *idem*, p. 121-124, 239-241.

⁸⁵ Ver *idem*, p. 163-164, 165-166.

⁸⁶ Ver *idem*, p. 329 e 216-219.

⁸⁷ Ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 7v-14; Livro 347, fls. 19-36v. e CDP, tomo III, p. 220-222 e 254-273.

⁸⁸ Cf. CDP, tomo III, p. 249.

⁸⁹ Ver *idem*, p. 302-307.

⁹⁰ Foi realizado a 25 de agosto de 1536, ver CLEMENTE, Manuel - Lisboa..., *cit.*, p. 99.

então permanecia a corte, que a bula seria publicamente aceite numa cerimónia realizada em outubro, em presença do monarca, do cardeal infante D. Afonso, do cabido eborense, do empossado inquisidor-mor D. frei Diogo da Silva, do clero e demais povo da cidade e seu termo⁹¹. Cumprindo o disposto na bula, formou-se logo a 10 de novembro um Conselho para as “Cousas da Fé” com a incumbência de coadjuvar o inquisidor-mor no arranque da atividade inquisitorial, órgão que, em 1538, também seria apelidada de “mesa maior”⁹².

Persistiam, no entanto, os esforços diplomáticos do monarca e dos cristãos-novos junto à Santa Sé. O primeiro reivindicando um alargamento dos poderes concedidos ao novo tribunal e os segundos denunciando os excessos cometidos por este. Em fevereiro de 1537, o núncio Girolamo Capodiferro seria incumbido de vigiar o funcionamento do Santo Ofício e de zelar pelo bom tratamento da comunidade conversa, chegando a avocar processos e a tentar obstar ao provimento do infante D. Henrique, em 1539, como sucessor no cargo de inquisidor-geral⁹³. A chegada a Lisboa de um novo núncio, em 1542, foi vista pelos cristãos-novos como uma promessa de se suspender a Inquisição, pelo que muitos dilatavam as suas confissões e delações, razão que levou o monarca a pedir que o núncio sobrestivesse a sua vinda em Castela enquanto negociava com o papa⁹⁴. Mais tarde, o núncio Lippomano, bispo de Verona, viria a afixar nas portas das sés de Lisboa e Coimbra, à revelia do infante D. Henrique e do rei, o breve *Cum nuper*, de 20 de setembro de 1544, que suspendia a execução de sentenças pelos inquisidores até à chegada do novo núncio João Ricci de Montepulciano, provocação que levou o monarca a recusar a entrada do novo representante papal em Portugal enquanto dava instruções aos seus embaixadores em Roma para lembrarem ao sumo pontífice os motivos da fundação da Inquisição, assim como para defenderem os inquisidores e o rei das infundadas acusações de que eram alvo, como a de cobiçarem a fazenda dos cristãos-novos⁹⁵.

Depois de consentida a entrada do referido núncio, a 9 de setembro de 1545, começou a pairar o fantasma de novo perdão, o que veio a materializar-se com o breve *Illius qui misericors*, de 11 de maio de 1547, o qual, ao contrário do breve de 1535, se estendia aos relapsos⁹⁶. A este breve suceder-se-ia a bula *Meditatio cordis*, de 16 de julho de 1547, diploma

⁹¹ Auto de aceitação da bula por D. frei Diogo da Silva a 5 de outubro de 1536, ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 1-1v. Aceitação da bula pelo cardeal D. Afonso a 7 de outubro de 1536, ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 5v-6v. Publicação da bula a 22 de outubro de 1536, ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 7-7v.

⁹² Cf. ANTT - IL, proc. 2725, fl. 23.

⁹³ Os breves *Superiori anno* e *Quoniam in negotio*, ambos de 7 de fevereiro de 1537, davam amplos poderes ao núncio para fiscalizar o procedimento da mesa inquisitorial, e até para o suspender, ver CDP, tomo III, p. 353-355.

⁹⁴ Ver CDP, tomo V, p. 117-120.

⁹⁵ Ver *idem*, p. 308-310, 317-318, 320-321, 330-343.

⁹⁶ Ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 19-45 (bula do perdão geral de 1535) e 51-57v (bula do perdão geral de 1547). Data do ano de 1545 um memorial dos cristãos-novos que denunciava os abusos cometidos pelos inquisidores, nomeadamente os de Évora. Consta deste a lenda do falso núncio Saavedra, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 36, 57-58.

que ampliava os poderes da Inquisição portuguesa, aproximando-a da sua congénere espanhola, bula que surge no mesmo período em que outras concessões foram feitas ao monarca, como a criação das dioceses de Miranda e Leiria (1545) e Portalegre (1549)⁹⁷.

Mesmo assim, não cessaram os esforços dos embaixadores régios em Roma no sentido de minimizar o impacto do perdão geral. Destacou-se Baltasar Faria, o cardeal Santifiori, o inquisidor frei Jorge de Santiago e, sobretudo, o bispo do Porto D. frei Baltasar Limpo, estes dois últimos enquanto participavam no Concílio de Trento⁹⁸. Coube, finalmente, ao cavaleiro Ugolino levar a nova bula da Inquisição e o breve do perdão geral até Portugal, assim como as instruções papais que traziam algumas modificações ao referido breve, nomeadamente a substituição da cláusula que permitia a saída livre do reino pelos conversos com a da isenção de dez anos do confisco de bens e de não se relaxarem condenados no primeiro ano⁹⁹.

Apesar do relativo silêncio a que se votaram os núncios depois desta data, foi apenas com a nomeação de D. Henrique como legado *a latere*, em 1553-54, que se isentou o tribunal da sua constante vigilância¹⁰⁰. Em Roma, desde a década de 50, o Santo Ofício também enviaria agentes seus para pressionarem o sumo pontífice, juntando-se estes ao apoio prestado pela Congregação do Santo Ofício italiana desde 1542¹⁰¹. Esta congregação de cardeais chegou a funcionar como um grupo de pressão poderosíssimo no seio da cúria romana, com capacidade para interferir na eleição papal e para impor os seus candidatos, como Paulo IV e Pio V, e para alterar a relação de forças que facilitará o desenvolvimento do processo de estabelecimento da Inquisição em Portugal¹⁰². Mais concessões papais ao Santo Ofício seriam concretizadas, jurisdicionais e financeiras, mas também se conhecem, para o período em análise, outras tentativas dos cristãos-novos em obterem novos perdões gerais, embora malogradas¹⁰³.

⁹⁷ Ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 58-60.

⁹⁸ O bispo do Porto dissera aos legados em Bolonha que vira muitos batizados à nascença em Portugal que vinham a Ancona e Ferrara para se circuncidar, isto tudo à porta do concílio, o que o surpreendeu, pois parecia que o concílio só tratava do que estava longe e não do que estava à porta. Foi assim a Roma pedir audiência ao papa. O bispo, sendo muito bem recebido pelo papa, dissertou extensivamente sobre a necessidade da Inquisição e como esse projeto seria coerente com aquilo que se tratava no concílio. Referindo a ideia do papa de deixar os cristãos-novos saírem do reino desde que não fossem para terra de infiéis, mencionou que muitos iam a Ancona ou Ferrara, terra da Igreja, para serem circuncidados e irem à sinagoga, e outros para Veneza e Turquia, ver CDP, tomo V, p. 193-209.

⁹⁹ Ver CDP, tomo V, p. 217-221.

¹⁰⁰ Os atritos entre o cardeal D. Henrique com os núncios seriam pontuais. Em 1553, por exemplo, o monarca repreende o seu embaixador e sobrinho D. Afonso de não defender o cardeal D. Henrique perante o papa quando o núncio fez chegar à cúria romana algumas queixas sobre este, ver CDP, tomo VII, p. 253-257.

¹⁰¹ Ver MARCOCCI, Giuseppe - Enrico, cardinale infante, poi re di Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 534-538.

¹⁰² Ver BETHENCOURT, Francisco - A Inquisição..., cit., p. 97.

¹⁰³ Em 1562, procurava-se em Roma obstar aos esforços dos procuradores dos cristãos-novos em obterem um novo perdão geral, ver CDP, tomo X, p. 23-24.

1.4 As consequências de uma reorganização jurisdicional e social

O estabelecimento da Inquisição em Portugal teve um profundo impacto no “campo religioso”. Com este tribunal surge a figura do *inquisidor* assim como o foro inquisitorial, criações que implicaram necessárias, porém difíceis, reorganizações sociais e jurídicas. Tal será feito a par da afirmação da Igreja sob os auspícios de Trento e do processo de centralização régia, poderes com os quais a Inquisição forçosamente teria que se entender. Contudo, a fundação do Santo Ofício decorrerá já do diálogo entre a Coroa e a Igreja, pelo que a questão basilar residirá antes no processo da sua autonomização face à ingerência destas instituições, num processo que foi brilhantemente resumido por Romero Magalhães quando escreveu que a Inquisição “serve ambos e de ambos se vai servindo”¹⁰⁴.

Segundo José Pedro Paiva, a ingerência do Estado na Igreja fazia-se através da extensão das redes clientelares do rei aos altos cargos da estrutura eclesiástica¹⁰⁵. Decorre desta interpenetração entre Igreja e Estado a ideia de uma “estatização” da Igreja assim como uma “clericalização” do Estado, mas importa igualmente referir que a Inquisição também participou dessa circularidade entre cargos, em parte justificada pela reduzida dimensão da elite portuguesa¹⁰⁶. Entre 51 bispos e arcebispos do continente nomeados entre 1536 e 1600, 19 foram inquisidores, antes ou depois da nomeação¹⁰⁷. Alguns deles obtiveram ainda importantes cargos nos tribunais régios, muitas vezes acumulando com cargos eclesiásticos e inquisitoriais, situação exemplarmente evidenciada pela imbricada prosopografia de D. João de Melo¹⁰⁸.

Esta circularidade de indivíduos, a par de uma matriz ideológica comum e de um centralismo régio que potenciava o papel moderador do monarca, explicaria a razão pela qual a relação entre a Inquisição, Igreja e Coroa se tenha processado sem significativos sobressaltos¹⁰⁹. A relação entre o episcopado e o Santo Ofício em Portugal foi predominantemente marcada por uma cooperação e até complementaridade na perseguição de desvios à ortodoxia católica¹¹⁰. Por outro lado, devem-se reconhecer pontuais, porém

¹⁰⁴ Cf. MAGALHÃES, Joaquim Romero - Em busca dos “tempos” da Inquisição (1573-1615). *Revista de História das Ideias*, 9, vol. II (1987) p. 191.

¹⁰⁵ Ver PAIVA, José Pedro - A Igreja e o poder, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História...*, cit., vol. II, p. 143.

¹⁰⁶ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 302-303.

¹⁰⁷ Cf. BETHENCOURT, Francisco - Campo..., cit., p. 53-54.

¹⁰⁸ Foi cônego, capelão, visitador episcopal, conselheiro do Santo Ofício (10/10/1536), inquisidor-geral por delegação (03/01/1537), inquisidor em Évora e em Lisboa (1536 - 1549), deputado da Mesa da Consciência (13/02/1538), desembargador dos Agravos na Casa da Suplicação (31/05/1540), desembargador da Casa do Cível (29/01/1549), Bispo do Algarve (13/03/1549 - 21/06/1564), Regedor das Justiças da Casa da Suplicação (17/09/1557), presidente da mesa do Santo Ofício (1552 - 1564), coadjutor, vigário-geral e provisor pelo cardeal D. Henrique, presidente do Desembargo do Paço (1564), Arcebispo de Évora (21/06/1564 - 05/08/1574), fidalgo, membro do conselho d’El Rei e ilustre doutor em Cânones.

¹⁰⁹ Sobre esta matriz ideológica comum ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 197-260.

¹¹⁰ José Pedro Paiva demonstra que “não houve uma posição única e corporativa do episcopado”, cf. PAIVA, José Pedro - Os Bispos e a Inquisição Portuguesa (1536-1613). *Lusitania Sacra*, 2ª série, 15 (2003) 57. O mesmo concluiu para a relação entre

inevitáveis, conflitos, de resto também observáveis na relação destas instituições com outras do seu tempo, como os cabidos ou as ordens religiosas. Os desvios a um paradigma dominante explicam-se, à partida, pelo facto de as instituições serem corpos internamente fragmentados em grupos que, por motivos ideológicos ou clientelares, nem sempre teriam posições conciliáveis. No mesmo sentido, também se deve reconhecer o papel do indivíduo neste contexto como agente de uma ação muitas vezes marcante, mas que nem sempre se coadunava com aquilo que eram as atitudes predominantes do seu grupo de pertença. Veja-se o caso do arcebispo de Lisboa D. Miguel de Castro (1586-1625) que, apesar de ter saído das fileiras da Inquisição, manteria uma relação inconstante com o tribunal, seja por defesa das suas prerrogativas episcopais ou sociais, seja pela animosidade que aparentemente teria em relação ao inquisidor-geral, D. Pedro de Castilho¹¹¹. É nesta dialética instável e complexa entre os indivíduos, os grupos ou as instituições que, mais recentemente, tem sido vista a história da Inquisição.

Para o período em análise, imperam, naturalmente, as disputas jurisdicionais, questão que foi central nas negociações que precederam o estabelecimento da Inquisição e que desmascaram o já referido projeto régio¹¹². Segundo as instruções de 1515 e 1531, o monarca pretendia um tribunal que fosse isento da intervenção episcopal, procurando retirar aos bispos os poderes que detinham para conhecer casos de heresia¹¹³. Nas ordenações manuelinas já lhes era vedado que tratassem casos de apostasia “porque a Igreja nom ha ja qui que conhecer se erra na fee ou nam”¹¹⁴. No fundo, procuravam-se evitar problemas decorrentes de uma eventual sobreposição de jurisdições. Denunciava-se, igualmente, a ineficácia do episcopado na perseguição da heresia, em parte devido à brandura do processo eclesiástico, este assente num direito canónico demasiado permissivo para com a defesa do réu e pouco rigoroso nas penas que haviam de ser aplicadas, o que viria a ocasionar a remissão de processos eclesiásticos para o Santo Ofício por prelados, mesmo quando se tratava de delitos de foro misto¹¹⁵. Num projeto de instruções, datado possivelmente de 1534, pretendia-se ainda que os inquisidores pudessem

a Igreja e o Estado, ver PAIVA, José Pedro - El Estado en la Iglesia y la Iglesia en el Estado... *Manuscripts*, 25 (2007) 45-57. Segundo o mesmo autor, a cooperação e complementaridade entre a Inquisição e a Igreja foram uma especificidade do caso português, justificada, entre outros fatores, pelo centralismo político e poder monárquico, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, *cit.*, p. 311-321.

¹¹¹ Ver GIEBELS, Daniel - *A relação entre a Inquisição e D. Miguel de Castro...* Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2008 e GIEBELS, Daniel - A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625). *Lusitania Sacra*, 23 (2011) 121-150.

¹¹² José Pedro Paiva apresenta outros exemplos de conflitos com a Igreja, decorrendo estes, muitas vezes, no interior da própria estrutura eclesiástica, ver *A Igreja e o Poder...*, *cit.*, p. 135-136.

¹¹³ A primeira investida régia nesse sentido teria sido a nomeação de inquiridores da fé em 1487, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, *cit.*, p. 21-24.

¹¹⁴ Ver MARCOCCI, Giuseppe - *A fundação...*, *cit.*, p. 17-40.

¹¹⁵ Foi o caso de D. João de Melo, arcebispo de Évora, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, *cit.*, p. 21-24, 30-33, 46.

proceder sem necessidade de recurso ou de dar conhecimento aos bispos, não podendo estes últimos intervir quando o caso já fosse do conhecimento dos inquisidores. Mas, também, que os inquisidores pudessem avocar a si todos os casos de heresia, mesmo que estivessem nas mãos dos núncios, podendo proceder apesar das apelações. Almejar-se-ia ainda a faculdade de absolver da excomunhão os delitos da bula da Ceia e de fazer absolvições e condenações públicas e solenes sem necessidade da presença dos bispos¹¹⁶.

Estas pretensões foram sendo gradualmente satisfeitas. Se na bula de 1536 apenas se firmou a obrigação de os juízes ordinários intervirem juntamente com os inquisidores nos processos de heresia, a bula de 1547 já dispensava esta intervenção quando os prelados “recusem ou demorem a faze-lo”, consolidando uma das disposições das instruções de 1541, além de permitir aos inquisidores atuarem livremente sem a ingerência de outros inquisidores nomeados pela cúria romana¹¹⁷. O Regimento do Santo Ofício de 1552 acabaria por consagrar o voto colegial segundo o espírito da constituição papal *Multorum Querela*, de 1317, embora tivesse sido bastante frequente os bispos ou os cabidos (estes em períodos de *sede vacante*), num manifesto gesto de confiança, passarem comissão para que os inquisidores os representassem nos despachos inquisitoriais.

A relação crispada com os núncios acabaria resolvida com o provimento do cardeal D. Henrique como legado *a latere* em 1553, enquanto a avocação de processos de heresias que decorriam nos auditórios eclesiásticos acabaria por lhe ser concedida pela bula *Cum audiamus* de 1561¹¹⁸. É disso demonstrativo a missiva que o cardeal D. Henrique passou, a 12 de agosto de 1561, para o vigário-geral de Coimbra remeter um preso para a Inquisição, tendo sido anotado no cimo da transcrição o termo “Avocatória”¹¹⁹. Todavia, o uso desta prerrogativa foi raro, apesar de indiciar que os prelados continuavam a julgar casos de heresia nos seus auditórios. Este tipo de ingerência viria a ser alvo da contestação do episcopado depois das cortes de dezembro de 1562. Nuns *apontamentos* datados de fevereiro de 1563, reafirmou-se a sua jurisdição eclesiástica sobre os casos de heresia¹²⁰. Apesar de se ter instituído uma prática

¹¹⁶ Ver CDP, tomo III, p. 5-8.

¹¹⁷ Cf. PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal. Cartório Dominicano Português, Séc. XVI*, Fasc. 18. Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 38-41.

¹¹⁸ Ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 70-70v. O conhecimento da ação episcopal é mais limitada devido à inexistência de fontes seriais, mas a estrutura complexa e hierarquizada dos auditórios eclesiásticos, regulamentados por normas internas detalhadas e de uma boa comunicação entre si, capacitava-os para uma atividade processual que hoje não se pode quantificar mas que, em volume, superou a da Inquisição, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, *cit.*, p. 36-39, 47-64, 273-277.

¹¹⁹ Cf. ANTT - IL, Livro 840, fls. 35-35v; IC, proc. 8725 (de 1573).

¹²⁰ Segundo José Pedro Paiva, esta bula teria sido solicitada por D. Henrique provavelmente como resposta à prisão do arcebispo de Toledo, Bartolomé de Carranza, em 1559, relembrando este episódio os perigos que poderiam advir quando o episcopado não estivesse em sintonia com a Inquisição. No entanto, a contestação episcopal não estava relacionada com a avocação dos processos à figura do cardeal, mas sim ao facto de os processos serem depois encaminhados para o Conselho Geral do Santo Ofício, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, *cit.*, p. 386-391. Segundo Marcocci, as cortes de 1562 procuraram recuperar a

de se remeterem os processos de manifesta heresia para a justiça inquisitorial, situação consolidada durante a década de 80 do século XVI, a derrogação da jurisdição episcopal sobre esta matéria nunca se veio a concretizar, o que exigiu uma relação mais prudente entre estas instâncias, geradora, pontualmente, de ambiguidades¹²¹. Por outro lado, a relação com a Coroa parece ter ficado mais clara quando o Conselho Geral, a 10 de abril de 1571, determinou que a heresia e apostasia eram crimes eclesiásticos, não tendo o rei “jurisdição suprema” sobre eles¹²².

Preocupavam-se alguns prelados, zelosos da sua jurisdição, com a gradual dilatação do foro inquisitorial. As instruções de 1515 apenas referiam as práticas judaizantes, mas as de 1531, cujo quadro de delitos foi integralmente incluído na bula desse ano, já contemplava os sortilégios, feiticeiros, adivinhadores, encantadores e blasfemadores, desde que nestes houvesse manifesta heresia¹²³. Com a bula *Cum ad nil magis*, de 1536, o quadro jurisdicional apresentava-se mais amplo, contemplando os ritos judaicos, o luteranismo, o islamismo, as feitiçarias e outros erros que denotassem heresia, embora os inquisidores estivessem obrigados, durante um triénio a contar do dia da publicação da bula, a inquirir e proceder naqueles casos segundo a prática jurídica aplicada a crimes de homicídio e furto e outros crimes semelhantes¹²⁴. Mais tarde, a 18 de novembro de 1536, seria publicado o primeiro monitório geral, da lavra do proto conselho inquisitorial e de outros letrados, onde viriam a ser contemplados os casos de luteranismo, judaísmo, islamismo e de algumas proposições heréticas bastante específicas como a negação da existência da vida eterna, a crença na transmigração das almas até ao dia do Juízo, afirmando que “cada hum em sua lei se pode salvar”, a contestação de que a virgindade de Nossa Senhora ou que Cristo fosse o Messias prometido no Antigo Testamento, mas também casos de foro misto como a bigamia, bruxaria ou feitiçaria, posse de livros sobre *sabats* noturnos ou outros defesos pela Igreja, incluindo bíblias escritas em línguas vernáculas, abrindo assim caminho para uma censura literária, mas também casos de judeus de sinal ou muçulmanos que intentassem que os convertidos voltassem às suas crenças primitivas¹²⁵. Apesar deste detalhe com que foi descrito o foro inquisitorial, a bula *Meditatio cordis* de 1547 acabaria por replicar o mesmo quadro de delitos exposto na bula de 1536. De facto, foi na *praxis* inquisitorial que o alargamento ou ajustamento jurisdicional se ensaiou, com o consentimento do episcopado e do

autoridade dos bispos, propondo uma alternativa à acção inquisitorial, ver MARCOCCI, Giuseppe - *I Custodi dell'ortodossia - Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004, p. 167.

¹²¹ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 19-20, 41-45, 322-324.

¹²² Cf. ANTT - CGSO, Livro 346, fls. 3-3v.

¹²³ Ver CDP, tomo I, p. 355-358. *Gavetas...*, vol. I, p. 97-99 (Gaveta II, 1-35 e 1-44) e MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 31, 51-52.

¹²⁴ Ver PEREIRA, Isaias da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 23-24.

¹²⁵ Cf. ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 14v-18v. Os autores do monitório seriam João de Melo e Castro, Rui ou Rodrigo Lopes de Carvalho, Gonçalo Pinheiro, Rui Gomes Pinheiro, António Rodrigues, Jorge Temudo e António Mota, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p.24-25.

monarca, nomeadamente nos casos de sodomia e solicitação, apesar da jurisdição inquisitorial sobre estes casos ter sido apenas reconhecida por breves papais de 1562 e 1574, para o primeiro delito, e de 1599, 1608 e 1622, para o segundo¹²⁶. Mas este processo também beneficiou da instrumentalização da Inquisição pelo monarca, designadamente quando, em 1552, uma ordem régia permitiu aos inquisidores proceder contra cristãos que realizassem comércio de mercadorias defesas com os muçulmanos, apesar de os inquisidores já conhecerem essa competência desde 1550 à revelia do monarca¹²⁷.

Este alargamento jurisdicional assentava, essencialmente, sobre um conceito, nem sempre consensual, de heresia, critério essencial para que determinados casos, considerados à partida de foro misto, caíssem sob a alçada inquisitorial. Veja-se o debate em torno dos poderes mágicos atribuídos a feiticeiros e saludadores¹²⁸. Mesmo assim, o infante D. Henrique procurou alargar a jurisdição inquisitorial sobre as práticas mágicas entre 1545 e 1560, ordenando aos inquisidores que procedessem contra feiticeiros, mesmo quando não houvesse heresia¹²⁹. Também a ignorância ou má doutrinação de um blasfemo poderia desclassificá-lo enquanto herege, sendo por isso passível de ser subtraído à jurisdição inquisitorial. Todavia, os casos de palavras “malsoantes”, blasfêmias ou proposições heréticas não foram alvo de disputas jurisdicionais¹³⁰. Esta indefinição foi aproveitada pelos réus para apelarem a remissão dos seus processos para outros tribunais em que esperavam melhores condições de defesa.

No mesmo sentido a absolvição de pecadores no foro da consciência (foro interno ou oculto, mas não sacramental) poderia livrá-los de qualquer foro judicial, razão pela qual houve uma preocupação pelo novo tribunal em controlar os agentes que administravam o sacramento da reconciliação, por exemplo, procurando ter jurisdição sob o delito de solicitação na confissão¹³¹. Esta matéria parece ter sido introduzida no debate quando, em 1533, o monarca solicitou que os confessores nomeados pelos inquisidores pudessem absolver todos os pecados e excomunhões dos que se confessavam por iniciativa própria, proposta que em nada agradou

¹²⁶ Em 1547 e 1552, o arcebispo de Lisboa passou comissão para que os inquisidores dessa cidade pudessem, por si, proceder em determinados processos de sodomia, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 30. A 10 de janeiro de 1553, uma carta régia dirigida aos inquisidores e deputados de Lisboa permite que estes pudessem conhecer do pecado de sodomia, licença renovada em 1560, ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 43 e 44. Em 1555, D. Henrique delegava poderes aos inquisidores de Lisboa para que pudessem proceder nos casos de sodomia, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 22. O diploma pontifício que confirma esta jurisdição, o breve *Exponi nobis*, é de 20 de fevereiro de 1562, ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 72v-74, Livro 481, fl. 125v. Novo breve de 13 de agosto de 1574 ratifica estes poderes, autorizando julgar clérigos seculares além de permitir que os condenados por este delito fossem relaxados à justiça secular, ver ANTT - CGSO, Livro 481, fl. 126. Sobre a solicitação ver GOUVEIA, Jaime - *A Quarta Porta do Inferno*.... Lisboa: Chiado Editora, 2015, p. 131-132.

¹²⁷ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 21. Contudo, D. Henrique terá permitido que a Inquisição atuasse nestes casos logo em 1550 sem que tivesse para isso uma autorização régia, ver ANTT - IL, Livro 840, fls. 6v-7v; Livro 330, docs. 13, 14 e 15.

¹²⁸ Ver PAIVA, José Pedro - *Bruxaria e superstição*... Lisboa: Editorial Notícias, 2002, p. 15-80.

¹²⁹ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes*..., cit., p. 324-326.

¹³⁰ Ver *idem*.

¹³¹ A primeira tentativa data de 1566, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História*..., cit., p. 45.

a Clemente VIII. Como já estava consignado aos inquisidores medievais, cumpria à Inquisição moderna proceder sobre os ditos pecados públicos ou mesmo privados, desde que estes fossem do conhecimento de algumas pessoas. Pretendia-se com isso, usando as palavras de bula de 1536, “que o seu castigo seja para os outros exemplo”¹³². Em 1552, o arcebispo de Lisboa chegou a conceder aos inquisidores dessa cidade os poderes de absolvição no foro da consciência dos hereges ocultos que se apresentassem voluntariamente no Santo Ofício, faculdade logo derogada por haver risco de os inquisidores serem acusados de quebrar o sigilo da confissão¹³³. A superioridade inquisitorial no domínio da confissão de casos de heresia oculta em foro de consciência apenas seria introduzida em 1568 pela bula da Ceia, vigorando desde então, não obstante as desobediências episcopais ou tentativas emanadas de Roma para cercear essa hegemonia¹³⁴. Esta seria, enfim, uma das tais pretensões régias anunciadas em 1534.

Outro domínio onde poderiam surgir conflitos jurisdicionais era o da censura literária. Houve, de facto, uma sobreposição de competências com a existência de três instâncias - Inquisição, episcopado e Desembargo do Paço, este a partir de 1576 - com competências em matéria de aprovação de obras para impressão. Foram até sujeitas à censura inquisitorial os próprios tratados teológicos, pastorais e constituições eclesiásticas e mesmo os pregadores e seus sermões, condicionando o magistério e a disciplina episcopal¹³⁵.

Apesar da prevalência destes frágeis equilíbrios que marcaram as relações entre os poderes régio, eclesiástico e inquisitorial, houve, desde início, uma clara cooperação entre estes. D. João III enviou, a 22 de novembro de 1536, uma carta dirigida às autoridades civis e eclesiásticas para cooperarem com o Santo Ofício, executando os pedidos do inquisidor-geral respeitantes à perseguição dos hereges e à proteção dos inquisidores¹³⁶. A justiça secular conservou as letras das Ordenações do Reino no que respeita a prestar o apoio necessário aos tribunais que perseguissem a heresia, executando as penas de morte e de confisco de bens decretadas por estes.

A colaboração da estrutura eclesiástica foi bastante extensiva. Esta providenciou os recursos humanos necessários para o cumprimento de diligências inquisitoriais, colaborando

¹³² Cf. PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 23.

¹³³ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 114-115.

¹³⁴ A bula *In coena Domini* de 1568 proibia expressamente os bispos de absolverem heresia no foro da consciência, reservando isso ao papa que, por sua vez, delegava nos inquisidores, ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 74-75. MARCOCCI, Giuseppe - *I Custodi...*, cit., p. 186; Esta prerrogativa inquisitorial já seria conhecida em Espanha por um breve de 1559, ano em que também se alarga a jurisdição inquisitorial aos casos de solicitação, ver PROSPERI, Adriano - *Notas sobre Inquisición. Manuscrts*, 17 (1999) 31-37.

¹³⁵ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 92-93, 126-133.

¹³⁶ Sobre a referida carta régia ver ANTT - IL, Livro 103, fls. 2-3v. A 24 de maio de 1547, o juiz de fora de Trancoso escreveu ao monarca pedindo que o despachasse para outra terra, por ter naquelas muitos inimigos, principalmente entre os cristãos-novos pelas prisões que nele tinha feito, ver ANTT - CC, Parte I, mc. 79, n.º 32.

ainda em visitasões, na censura literária ou vigiando os portos marítimos¹³⁷. Disponibilizou estruturas físicas como os aljubes ou as igrejas para a atividade inquisitorial, assim como a informação guardada nos arquivos eclesiásticos para os processos judiciais ou de habilitações. Mas fez-se ainda representar nos autos-da-fé e nos despachos finais da Inquisição, enquanto disponibilizava importantes recursos financeiros para a sustentabilidade dos tribunais inquisitoriais¹³⁸.

Além de uma manifesta cooperação entre a Inquisição e a Igreja, existiu ainda uma complementaridade na sua atividade¹³⁹. Nesse sentido, assistiu-se a uma Inquisição que atuava sobretudo nos centros urbanos e contra a comunidade conversa, enquanto a Igreja, através da sua rede paroquial e visitasões pastorais, cumpria um importante papel na vigilância dos comportamentos dos cristãos-velhos, tanto na sede como no interior diocesano. A colaboração do episcopado, sobretudo daquele que saía das fileiras da Inquisição, permitia igualmente colmatar a ainda deficitária cobertura geográfica do tribunal, nomeadamente nas dioceses periféricas reinóis, como o Algarve, e ultramarinas, como os Açores, o Brasil ou mesmo o Norte de África, dioceses onde, sobretudo a partir da década de 50 do século XVI, seriam colocados bispos afetos ao Santo Ofício¹⁴⁰.

Por outro lado, a partir da década de 70 foi-se procurando substituir, de forma lenta e nem sempre bem conseguida, esta colaboração episcopal por uma rede de comissários e familiares inquisitoriais ou mesmo pelo recurso mais sistemático aos membros de ordens religiosas, como parece evidente no espaço do Império. No mesmo sentido, procurou-se evitar a acumulação de cargos eclesiásticos e inquisitoriais, como demonstra a missiva que D. Henrique passou em 1578 contra um promotor de Coimbra que era simultaneamente provisor e vigário-geral da diocese, enquanto em 1580 um alvará régio criava um foro privativo para os servidores inquisitoriais¹⁴¹. Aprofundava-se assim a autonomia inquisitorial.

¹³⁷ Diligências como publicar editais, realizar ratificações, executar confisco, fornecer informações sobre a pureza de sangue, prestar intimações, prender suspeitos, doutrinar penitentes na falta de colégios de doutrina, vigiar o uso do hábito penitencial ou vigiar a circulação de livros. Chegou a superar o recurso a comissários e familiares segundo o que se consta dos registos da mesa eborense entre 1588 e 1627, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 171-173.

¹³⁸ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 174-188.

¹³⁹ Ver PAIVA, José Pedro - Inquisição e visitas pastorais... *Revista de História das Ideias*, 11 (1989) 85-102.

¹⁴⁰ A título de exemplo, veja-se o caso de D. João de Melo e Castro para a diocese do Algarve e D. frei Jorge de Santiago para a diocese de Angra, ambos prelados que foram antes inquisidores. D. Henrique passou, em fevereiro de 1579, uma comissão a António Barreiros, bispo de Salvador, para que este pudesse conhecer, no Brasil, as coisas tocantes à Inquisição, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 52. Outro exemplo significativo dessa cooperação foi quando, a 21 de julho de 1550, D. Henrique deu poderes às justiças eclesiásticas de África para absolverem aqueles que confessassem perante eles que tinham praticado cerimónias judaicas ou mouriscas, remetendo os mesmos, quando existisse dúvidas na conversão, para os inquisidores de Lisboa, ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 2; IL, Livro 840, fls. 5-6. Por outro lado, algumas estruturas eclesiásticas desses territórios distantes à sede do tribunal agiam à revelia do Santo Ofício. Em 1551, D. Henrique admoesta e aplica uma pena pecuniária a João Silveira, provisor e vigário-geral em Cabo Verde, por este se intrometer nos negócios da Inquisição, ver ANTT - IL, Livro 840, fl. 8.

¹⁴¹ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 189.

2 Singularidades de um tribunal distrital

2.1 A precedência da mesa de Lisboa (1537-1544)

Encontrando-se na praça de Évora, em agosto de 1536, Vicente Lopes seria avisado por algumas pessoas para que daí em diante fosse bom cristão pois era vindo D. Henrique de Meneses com a bula da Inquisição, ao que logo retorquiu que esta “traria muita merda”¹. Estas e outras palavras não as pode confessar quando, a 22 de outubro desse ano, o inquisidor-mor apregou em Évora os 30 dias do tempo da Graça. Alegava Vicente, depois de ter sido preso e acusado pelo promotor, em fevereiro de 1537, que nos meses de outubro a dezembro andava pelo Algarve e que de janeiro a essa parte teria estado em Lisboa². À época, o tribunal inquisitorial teria a sua existência limitada ao bispado de Évora, cumprindo assim o disposto na bula³. Foi nessa cidade alentejana que, entre 22 de novembro de 1536 e 27 de agosto de 1537, foram sendo realizadas várias audiências nas pousadas do inquisidor-mor⁴. Porém, a partir de 3 de setembro de 1537, possivelmente seguindo a deslocação da corte régia, estas já decorriam no Paço dos Estaus, em Lisboa, ignorando-se se tal violação dos limites geográficos impostos pela bula tivesse sido contestada⁵. A mitra de Lisboa estava ocupada pelo cardeal infante D. Afonso, igualmente prelado em Évora e que, enquanto tal, teria aceitado apoiar o funcionamento da Inquisição numa cerimónia realizada a 7 de outubro de 1536⁶. O seu auditório lisboeta teria ainda julgado casos de heresia “antes de aver Inquisição”, como surge referenciado num processo de luteranismo desembargado entre outubro de 1536 e março de 1537⁷.

Esta transferência do tribunal não trouxe alterações significativas a uma estrutura judicial que já contava com dois notários, um promotor, um alcaide e um meirinho, apesar de todos os três integrarem, simultaneamente, as estruturas da justiça régia. Apenas os conselheiros, recrutados nos auditórios eclesiásticos locais, seriam substituídos por outros, com exceção de João de Melo e Castro, um dos indigitados em novembro de 1536. Desde 15 de dezembro de 1536 que ele presidia à mesa inquisitorial com poderes que ainda viriam a ser

¹ Cf. ANTT - IL, proc. 12561, fl. 2v.

² Ver *idem*, fl. 6.

³ A bula de 1536 proibia os comissários de julgarem pessoas de fora da diocese de Évora, ver PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...* Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 26.

⁴ A audiência mais antiga registada, datada de 22 de novembro de 1536, surge no processo de Madalena de Oliveira, ver ANTT - IL, proc. 3919. A 20 de agosto de 1537 as audiências ainda decorriam em Évora e, a 27 do mesmo mês, Joana Lopes abjurou ainda nessa cidade, ver ANTT - IL, proc. 10985, fls. 46-47v e proc. 3223.

⁵ A corte deixou Évora a 7 de agosto de 1537, ver BUESCU, Ana Isabel - *D. João III*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005, p. 309. A primeira audiência registada em Lisboa encontra-se no processo de Mor Álvares, ver ANTT - IL, proc. 2154, fl. 36.

⁶ Ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 5v-6v.

⁷ Ver ANTT - IL, proc. 3828, fl. 1.

escorados, a partir de 3 de janeiro do ano seguinte, numa comissão de D. frei Diogo da Silva para o substituir no cargo de inquisidor-mor, intervindo os restantes conselheiros sempre e apenas quando pendessem sobre si suspeitas de agravar a defesa dos réus⁸. Esta comissão vigorou para quase todo o governo do referido inquisidor-mor, tendo sido interrompida, tanto quanto parece, entre setembro e novembro de 1538, quando D. frei Diogo da Silva voltou a imiscuir-se nos processos inquisitoriais, avocando-os a si e despachando-os finalmente⁹.

Esta intervenção poderia ser justificada pelas reiteradas queixas do nuncio Girolamo Capodiferro contra João de Melo, particularmente incisivas desde maio de 1538, quando chamou a si o processo de uma mulher que acusava o inquisidor de lhe ter arrancado uma confissão através de insinuações e promessas, determinação que os conselheiros, “como filhos obedientes aos mandados apostólicos”, deveriam acatar¹⁰. A sua intervenção era legitimada pelo breve *Cum nos te*, de 9 de janeiro de 1537, pelo qual Capodiferro foi encarregue de vigiar o funcionamento do tribunal do Santo Ofício, conferindo-lhe amplos poderes como os de exame dos processos, podendo intervir diretamente, absolvendo e punindo quaisquer casos de heresia, apostasia e blasfémia, sendo ainda juiz de apelo mesmo em questões pertencentes à Santa Sé. Podia ainda interditar o ofício de determinados ministros e oficiais, considerados inábeis, além de poder escolher advogados de defesa¹¹. Tal ingerência ocorrera apenas três meses depois de Melo ter tomado posse como deputado da Mesa da Consciência¹², funções que, no seu exercício, também consumavam uma ingerência no campo religioso que cabia ao nuncio obstar¹³. Mas, apesar da atempada intervenção do inquisidor-mor, protelando esta determinação alguns meses, não se conseguiu evitar que, a partir de 14 de novembro desse ano, o processo

⁸ Melo surge a presidir à mesa numa audiência de 15 de dezembro de 1536, ver ANTT - IL, proc. 3164, fls. 31-69v, 74-78v.

⁹ D. frei Diogo da Silva, por despacho de 29 de setembro de 1538, determinou que um réu lhe fosse confiado para lhe serem feitas perguntas, suspendendo a deliberação tomada por João de Melo sobre o caso, ver ANTT - IL, proc. 7801, fl. 9. Dois meses depois, volta a intervir noutro processo, ver ANTT - IL, proc. 3863. Seguem algumas datas, retiradas de processos da Inquisição de Lisboa, em que João de Melo se apresentava a substituir o inquisidor-mor: 23-01-1537 (proc. 4286, fls. 3-4v); 2-3-1537 (proc. 10985, fl. 2); inícios de maio de 1537 (proc. 10985, fls. 26v, 36v); 15-06-1537 (proc. 2154, fls. 3-5); 17-08-1537 (proc. 10985, fls. 46-46v); novembro de 1537, já em Lisboa (proc. 2154, fls. 45v-46); 21-05-1538 (proc. 2725, fl. 1); 18-04-1539 (proc. 3164, fl. 5).

¹⁰ Cf. ANTT - IL, proc. 5000, fls. 21v-23v. Desde, pelo menos, julho de 1537, que se registam intervenções do nuncio, ver ANTT - IL, proc. 10985, fls. 41-42.

¹¹ Ver CDP, tomo III, p. 348; ver ainda BARBOSA, David Sampaio Dias - Nunciatura de Lisboa, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. III, p. 311-312; AZEVEDO, João Lúcio de Azevedo - *História dos Cristãos-Novos Portugueses*. Lisboa: Clássica Editora, 1989, p. 85-90; WITTE, Charles-Martial de - *La correspondance des premiers Nonces Permanents au Portugal (1532-1553)*. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1986-90, vol. I, p. 57-71; vol. II, p. 185-398.

¹² Sobre a nomeação de João de Melo para deputado da Mesa da Consciência ver BN, Secção de Reservados, Fundo Geral, Cod. 10887, Manuel Coelho VELLOSO - *Notícia Histórica da Meza da Consciência e Ordens...*, 1732, fl. 30, publ. em GOMES, Ana Cristina - D. João de Mello (?-1574) e o arcebispado de Évora. Subsídios para o estudo da sua vida e obra. *A Cidade de Évora. Boletim de Cultura da Câmara Municipal de Évora*, 3ª série, II (1998-1999) 81.

¹³ Ver VELLOSO, Manoel Coelho - *Notícia Histórica da Meza da Consciência e Ordens (...)*, 1732, fl. 30 (BN, Secção de Reservados, Fundo Geral, Cod. 10887).

passasse a decorrer na câmara do nuncio¹⁴. Três dias antes, possivelmente com este caso a tramitar entre ambas as instâncias, D. frei Diogo da Silva voltaria a passar nova comissão a João de Melo para que o substituísse nesse cargo¹⁵.

A história da Inquisição portuguesa e, em particular, do tribunal distrital de Lisboa, não pode ser escrita sem que antes se compreenda o papel determinante que João de Melo teve no processo do seu estabelecimento¹⁶. João de Melo nasceu em Vila Viçosa, em data incerta, no seio de uma família resultante do enlace matrimonial entre as nobrezas alentejana e minhota, família que gravitava em torno da Casa de Bragança¹⁷. Depois do episódio dramático da condenação dos membros desta casa senhorial por D. João II, esta veio, com D. Manuel I e D. João III, a reatar as suas relações com a Casa de Avis, o que poderá explicar, em última instância, o recrutamento de João de Melo pela Casa do infante D. Afonso¹⁸. Tal passagem poderá ter sucedido assim que este chegou a Évora, vindo da Universidade de Salamanca, instituição onde, a 16 de março de 1535, veio a concluir a sua formação como bacharel em Cânones¹⁹.

¹⁴ Ver ANTT - IL, proc. 5000, fls. 78v-79.

¹⁵ Estas comissões são citadas em BETHENCOURT, Francisco - *História das Inquisições...* [s.l.]: Temas e Debates, 1996, p. 39-40, 111.

¹⁶ Há estudos do seu governo enquanto prelado, sendo que a análise que aqui se faz sobre esta figura assenta sobre dados inéditos relativos à sua relação com a Inquisição. Para o estudo de João de Melo ver as várias publicações de Ana Cristina Cardoso da Costa Gomes: D. João de Mello..., *cit.*; Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo. *A Cidade de Évora: Boletim de Cultura da Câmara Municipal de Évora*, 2ª série, 6 (2002-2006) 179-196; Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo. *Clio: Revista de História da Universidade de Lisboa (Nova Série)*, 0 (2003) 107-126; Castro, João de Melo e, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editore della Normale, 2010, vol. I, p. 304; ver também LAVAJO, Joaquim Chorão - D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja. *Eborensia*, 38 (2006) 67-102 e MENDEIROS, José Filipe - O Calipolense D. João de Melo. Segundo Arcebispo de Évora. *Callipole: Revista de Cultura*, 3 (1995) 61-70.

¹⁷ Ver MACHADO, Diogo Barbosa - *Bibliotheca Lusitana...* Lisboa Occidental: António Isidoro da Fonseca, 1741-1759, tomo II (1747), p. 698-699 (UCFL - CF E-9-2, vol. 2) e BNL - Secção de Reservados, Fundo Geral, BARRETO, João Franco - *Bibliotheca Lusitana Autores Portugueses*, vol. IV, fls. 645-646. Este documento foi publicado por Ana Cristina Gomes em D. João de Melo..., *cit.*, p. 76-77.

¹⁸ Em 1496, D. Manuel I restituiu o ducado de Bragança depois de ter sido dissolvido pelo seu antecessor como consequência de um processo de lesa-majestade que culminaria com a degolação do duque D. Fernando II. O reatar das relações entre a Casa de Avis e a Casa de Bragança terá passado pela promoção de casamentos dentro da aristocracia, tendo o monarca conseguido concentrar um poder considerável na rede de primos ligados à casa de Bragança, ver COSTA, João Paulo de Oliveira e - *D. Manuel I...* Lisboa: Círculo de Leitores, 2005, p. 77-78. No mesmo contexto, ainda alcançaria o apoio profícuo de D. Jaime I na conquista de Azamor em 1513. Entre os homens do duque que partiram para esta empresa contar-se-iam gente da sua casa, como o sobrinho e homónimo de D. João de Eça, parente de João de Melo, ver SOUSA, D. António Caetano - *Historia Genealogica Da Casa Real Portuguesa*. Lisboa: na regia oficina Sylviana e da Academia Real, 1745, tomo XI, p. 652. Não será de estranhar que algumas figuras próximas do duque colhessem algumas benesses régias. Por outro lado, a criação das casas dos infantes, como a de D. Afonso ou de D. Henrique, redundaram num sistema de recrutamento de dependentes que viria ter um significativo impacto na organização interna do grupo nobiliárquico, ver CUNHA, Mafalda Soares da - *A Casa de Bragança 1560-1640. Práticas senhoriais e redes clientelares*. Lisboa: Editorial Estampa, 2000, p. 35-37.

¹⁹ Ver SERRÃO, Joaquim Veríssimo - *Portugueses no estudo de Salamanca*. Coimbra: Imprensa de Coimbra, 1962, p. 98-99, 294-295. João de Melo teria obtido o grau de Doutor na Faculdade de Direito Canónico “com a admiração de todos os Mestres”, cf. MACHADO, Diogo Barbosa - *Bibliotheca...*, *cit.*, vol. II, p. 698-699. Em 1537 este já seria referenciado enquanto doutor, pelo que se presume que tenha alcançado esse título em Portugal, possivelmente ainda com a Universidade instalada em Lisboa. Num dos primeiros processos, de fevereiro de 1537, lê-se: “Nos, o doutor Joham de Mello, do Comselho da Samta Inquisiçam e com as vezes de Imquisidor moor”, cf. ANTT - IL, proc. 3910, fl. 17, cit. por PAIVA, José Pedro - *Baluartes da fé e da disciplina...* Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011, nota 72, p. 35.

Os percursos de Pedro Margalho e Gonçalo Pinheiro insistem nessa mesma tendência. Quando estes vieram daquela cidade espanhola, no dealbar da década de 30, Margalho foi nomeado preceptor do cardeal infante D. Afonso e Gonçalo Pinheiro provido cónego doutoral da Sé de Évora, acabando ambos por desempenhar funções como desembargadores eclesiásticos daquele prelado²⁰. Muito provavelmente, a concessão de duas conezias a João de Melo, uma na Sé de Évora e outra na de Cabo Verde, datam desse período que medeia a sua formação e a sua nomeação como conselheiro do Santo Ofício.

Segundo a bula fundadora da Inquisição, os comissários deveriam ser “pessoas eclesiásticas idóneas, letradas e tementes a Deus, contando que sejam Mestres em Teologia ou doutores num dos Direitos, ou licenciados ou bachareis graduados em alguma Universidade de Estudo Geral, e tenham atingido pelo menos o trigéssimo ano da sua idade, ou cónegos de igrejas catedrais ou constituídos em dignidade eclesiástica”, o que não deixa claro se a idade mínima também se aplicava a estes últimos²¹. Terão estas conezias - e recordando aqui as palavras de Caetano de Sousa quando no seu tomo do *Agiologio Lusitano* afirmava que estas terão servido “para graduação de servir nas causas Apostólicas” - sido uma forma de contornar a pouca idade de João de Melo?²² Acrescia que João de Melo “sendo moço foi constituído Bispo do Algarve”²³. Embora não se possa precisar com exatidão qual seria a sua idade, até porque existem relatos da época pouco precisos a este respeito, sabe-se que ela chegou a ser colocada em causa num processo inquisitorial²⁴. Para todos os efeitos, estas conezias terão seguramente garantido a João de Melo, num contexto de tesouraria inquisitorial ainda incipiente, um imprescindível provento que ainda viria a ser perpetuado depois de 1539 por razão do breve dos quinquênios, aliando-se, de resto, com proventos que auferia como desembargador régio,

²⁰ Sobre Margalho ver SOARES, Luís Ribeiro - *Pedro Margalho*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000. Sobre Gonçalo Pinheiro ver FREIRE, João Geraldes - *Obra poética de Diogo Mendes de Vasconcelos. Hvmánitas*, vols. XV-XVI (1963-1964) 7.

²¹ Cf. PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 25-26.

²² Cf. SOUSA, D. António Caetano de - *Agiologio Lusitano dos Santos e Varões illustres em virtude do Reyno de Portugal e suas Conquistas*. Lisboa: na Regia Officina Sylviana e da Academia Real, 1744, tomo IV, p. 458. Os primeiros três tomos do *Agiologio* foram escritos por Jorge Cardoso em meados do século XVII.

²³ Cf. *idem*, p. 459.

²⁴ Alguns estudos consideram o ano de 1521 como data provável para o nascimento de João de Melo (se assim fosse, teria 15 anos quando passou a liderar o tribunal do Santo Ofício, o que é manifestamente impossível), tese ancorada no relato que o italiano João Baptista Venturini fez do encontro entre este prelado e o legado papal Michele Bonelli, igualmente conhecido por cardeal Alessandrino, por ocasião da visita deste último a Portugal em 1571. Reza o dito documento que o arcebispo era “homem de cinquenta anos, de aspecto mortificado e de sanctidade” mas também asseverava que D. Sebastião era “mancebo de vinte e oito anos” quando apenas teria 17 anos, demonstrando a pouca fiabilidade deste documento no que concerne às idades avançadas, cf. HERCULANO, Alexandre - *Viagem do Cardeal Alexandrino (1571). Opúsculos*. Lisboa: Viuva Bertrand & C^a Sucessores Carvalho & C^a, 1884, tomo VI, p. 67 e 81. A hipótese da idade de João de Melo é avançada por CARDOSO, A. Pinto - CARDOSO, A. Pinto - *O Cardeal Alexandrino em Évora. Eborensia*, 13/14 (Ano VII-1994) 82 e por MENDEIROS, José Filipe - *O Calipolense D. João de Melo. Segundo Arcebispo de Évora. Callipole: Revista de Cultura*, 3 (1995) 66-67 e 70. Sobre a questão da idade num processo contra João de Melo ver ANTT - IE, proc. 8720, fl. 23 e seguintes (processo em mau estado mas que foi citado por MATEUS, Susana Bastos - *Los orígenes inciertos de la Inquisición en Lisboa (1536-1548): Geografía penitencial y estrategias de defensa de los Cristãos-novos. Tiempos Modernos*, 20 (2010/1).

situação comum a outros ministros e oficiais do Santo Ofício²⁵. Neste último ano, ainda seria contado para o pagamento de uma tença na casa do dito infante D. Afonso, e, posteriormente, seria referido no testamento deste senhor, já enquanto fidalgo régio²⁶.

A primazia de João de Melo, constatável no primeiro triénio da atividade inquisitorial, secundarizando o papel do próprio inquisidor-mor, obriga a equacionar qual terá sido a influência do cardeal infante D. Afonso na organização deste tribunal, apesar de, em setembro de 1538, o nuncio Capodiferro ter afirmado que ele ainda não usava livremente de todas as suas “entradas”, encontrando-se ainda subordinado, em determinadas matérias, à vontade do monarca²⁷. O infante era, enfim, um instrumento da política régia, mas terá a observação do nuncio sido provocada por uma eventual tentativa de o cardeal interceder, nesse mesmo mês, por João de Melo, conselheiro que se vira então despojado da comissão anteriormente concedida pelo inquisidor-mor? Era afinal a sua casa que estava ao serviço do novo tribunal, como revela a formação do Conselho do Santo Ofício entre 1536 e 1539. Dos primeiros quatro conselheiros, três foram desembargadores ao serviço do cardeal D. Afonso, nomeadamente Gonçalo Pinheiro, Rui Lopes de Carvalho (também conhecido por Rodrigo de Carvalho) e João de Melo, desconhecendo-se, porém, o percurso do outro conselheiro, António Rodrigues, prior de Monsanto²⁸. Mas também os vigários gerais e provisores no arcebispado de Lisboa, Jorge Temudo e Jorge Rodrigues, juizes no caso de luteranismo atrás mencionado, terão sido recrutados pelo Santo Ofício. O primeiro tomou posse como conselheiro em 1537, quando o tribunal transitou para Lisboa, embora já figurasse, com os referidos conselheiros, como um dos autores do monitório geral da Inquisição, de 18 de novembro de 1536, ao lado de António da Mota, outro conselheiro empossado em 1538. Em 1539, ainda na posse dos referidos cargos eclesiásticos e inquisitoriais, o nuncio confiou a Mota o despacho de processos que seriam subtraídos à mesa inquisitorial²⁹. Jorge Rodrigues, por sua vez, apenas viria a integrar o tribunal em novembro de 1540, mas como inquisidor, porventura como recompensa por eventuais

²⁵ João de Melo “tomou o dito Breve Apostolico em suas mãos e o beijou e pos sobre sua cabeça com toda obediencia e acatamento devido e como obediente filho aos mandados apostólicos disse que o acceptava”, cf. ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 45v-48.

²⁶ Segundo o que indicia uma provisão do cardeal na qual se mandava ao tesoureiro de sua casa pagar-lhe de renda a quantia de 2 376 reais, ver ANTT - CC, tomo II, mç. 229, doc. 132. A notícia do testamento consta de carta dirigida ao infante D. Luís pelo monarca, na qual se diz “E porquanto João de Melo fidalguo de minha casa e desembargador que foy da casa do dito Infante Cardeal [D. Afonso] e a que elle as deixou. Em seu testamento continha xxx mil reais em sua vida”, cf. ANTT - Chancelaria de D. João III, Livro 55, fl. 114.

²⁷ Ver PAIVA, José Pedro - Um príncipe na diocese de Évora: o governo episcopal do cardeal infante D. Afonso (1523-1540). *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 7 (2007) 142.

²⁸ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 24-26. Os desembargadores eclesiásticos ao serviço do cardeal D. Afonso eram comuns a ambos os auditórios, como o doutor Pero Monteiro, Luís Afonso, João de Melo, Tomé Rodrigues de Magalhães e os licenciados Rodrigo Monteiro e Mateus Esteves, ver ANTT - CC, Parte 1, mç. 60, doc. 127, cit. por PAIVA, José Pedro - Um príncipe..., cit., p. 147, nota 72.

²⁹ Ver ANTT - IL, proc. 3217, fls. 2-5v.

favores que prestara à Inquisição quando fora juiz do tribunal da nunciatura com Francisco Pilorcio(?), em 1538³⁰.

Esta estreita ligação entre a casa do infante D. Afonso e o tribunal do Santo Ofício encontra-se ainda bem patente no facto de, em 1539, o inquisidor João de Melo ter visitado pelo prelado as igrejas de Lisboa, enquanto este último, segundo uma hipótese avançada por alguns autores, se empenhava em condenar à fogueira o instigador de um surto de messianismo que deflagrara em Lisboa, em fevereiro desse ano, e que o inquisidor se vira impedido de julgar pelo nuncio³¹. Este episódio parece ter servido de pretexto para que algumas individualidades exigissem uma ação inquisitorial mais repressiva e menos tolerante que não se revia na atitude passiva e até renitente do então inquisidor-mor, relembrando a forma como sempre encarou a posse deste cargo desde a sua primeira nomeação em 1531³².

Em abril de 1539, numa carta régia endereçada ao embaixador em Roma, avançava-se com o nome do infante D. Henrique como sucessor do frade franciscano³³. Sob esta manifesta pressão, D. frei Diogo da Silva acabaria por apresentar a sua carta de demissão a 3 de junho de 1539, alegando a sua avançada idade, sucedendo-lhe o infante D. Henrique, nomeado a 22 de junho e com posse a 3 de julho de 1539³⁴.

É improvável que a nomeação dos dois novos conselheiros, a 16 de junho, antecedendo em poucos dias a nomeação e posse de D. Henrique, já tivesse contado com a influência deste infante ou ainda com a de D. Afonso. Rodrigo Pinheiro e frei João Soares, os deputados em questão, eram, afinal, criaturas do monarca³⁵. O primeiro, filho de D. Diogo Pinheiro, prior de Tomar e primeiro bispo do Funchal, era, desde 1528, o superior de várias abadias do padroado real³⁶. O segundo, eremita de Santo Agostinho, era confessor régio, presidente da Mesa da

³⁰ Ver ANTT - IL, proc. 5000, fl. 106.

³¹ Ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Visitações de Santo Estêvão de Alfama (1528-1539)*, *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 32, tomo I, (1989) 353-357, cit. por LAVAJO, Joaquim Chorão - D. João de Melo..., *cit.*, p. 69. Numa manhã desse mês foi afixado nas portas da Sé, um escrito que proclamava falsa a fé católica e prometia para breve a chegada do Messias. O monarca chegou a apresentar uma recompensa de 10.000 cruzados a quem encontrasse o blasfemo e veio-se a saber que era um cristão-novo, Manuel da Costa, que viria a ser condenado à fogueira, provavelmente, pelo cardeal D. Afonso, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 34.

³² Ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História...*, *cit.*, p. 93.

³³ Uma carta régia de abril de 1539 endereçada a D. Pedro Mascarenhas é dito que o monarca estava resolvido a nomear inquisidor-mor o infante D. Henrique e que o seu embaixador defendesse essa causa para logo se retire ao nuncio a intervenção nos negócios inquisitoriais, cf. CDP, tomo IV, p. 23-25.

³⁴ Relembra Diogo da Silva ao rei que tinha aceitado o cargo de inquisidor-mor por vontade do soberano com a esperança de ser posteriormente nomeado outra pessoa para o cargo, tal como previa a bula. Justifica assim o seu pedido de renúncia com o facto de ter idade próxima dos 70 anos e de padecer de fraca disposição, o que não lhe permite estar sempre na corte como o officio o requer, pois também se encontra obrigado ao regimento do bispado em que se encontra, ou seja, também estava ocupado com os negócios do governo da diocese de Ceuta, cf. ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 48v-49. Sobre a nomeação e posse de D. Henrique, cf. ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 48v-50.

³⁵ Ver MATEUS, Susana Bastos - Pinheiro, Rodrigo Gomes, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, *cit.*, vol. III, p. 1211-1212. e MARCOCCI, Giuseppe - Soares, João, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, *cit.*, vol. III, p. 1445.

³⁶ Ver MACHADO, Diogo Barbosa - *Bibliotheca...*, *cit.*, tomo III, p. 652-653.

Consciência e, segundo informações deixadas ao nuncio Lippomano em 1542 “frate di poche lettere, ma di grande audacia, et ambiziosissimo, d'opinioni pessime, e chiaramente nemico della Sede Apostólica”, além de “pessima vita, e pericoloso”, sendo desaconselhado ao legado papal falar-lhe, pois estaria protegido por breves papais e da Penitenciária, assim como pela sua Ordem religiosa e pelo monarca³⁷. Embora o facto de se ter doutorado em Cânones na Universidade de Salamanca, em 1529, desminta a primeira afirmação, os receios que esta figura provocava seriam, seguramente, fundamentados na influência que este teria junto do monarca.

No seguimento destes provimentos, a nomeação do irmão de D. João III para encabeçar a Inquisição completava a ascendência da Coroa sobre esta instituição, aproveitando a cláusula da bula de 1536 que permitia ao rei nomear um quarto inquisidor. Poder-se-ia ainda questionar por que motivo é que tal escolha terá recaído sobre D. Henrique e não sobre o cardeal D. Afonso, infante que acompanhara de perto o processo de estabelecimento do tribunal. Não consta que o seu nome tenha sido sugerido, mas a sua morte precoce a 21 de abril de 1540, aos 31 anos, talvez tivesse sido precedida por uma deterioração do seu estado de saúde que, no curso do ano anterior, já se poderia apresentar como impedimento ao exercício de tal cargo. Nesse sentido, talvez este não fosse um dos infantes que, com D. Henrique, viria a ser acusado de “saltar” a estrada para prender um mercador de Lisboa, de nome Heitor António, com o intuito de o impedir chegar a Roma para interceder pelos conversos portugueses, episódio que o embaixador D. Pedro de Mascarenhas relatou ao monarca em carta de 9 de março de 1540³⁸. Caso contrário, ter-se-ia aqui uma prova da cumplicidade que marcou o relacionamento entre estes dois infantes na defesa do Santo Ofício.

Por outro lado, não se pode descartar a hipótese de que o infante D. Henrique já teria, antes da sua nomeação como inquisidor-geral, algum conhecimento dos meandros do Santo Ofício, mais que não seja pelo facto de o seu secretário Jorge Coelho, doutor em Cânones pela Universidade de Salamanca, ter sido um dos primeiros notários do tribunal desde 1536³⁹. Antevendo ainda um percurso eclesiástico promissor idêntico a D. Afonso, a escolha do infante

³⁷ Ver CDP, tomo V, p. 136 e MACHADO, Diogo Barbosa - *Bibliotheca...*, cit., tomo II, p. 759-761.

³⁸ O embaixador mostrara-se indignado em Roma quando soube que dois infantes estariam a ser acusados de assaltarem a estrada, embora o episódio que relata envolva apenas D. Henrique. Explicara o cristão-novo que quando vinha da Aldeia Galega encontrara dois criados do infante D. Henrique a cavalo, sendo um deles o camareiro-mor Diogo de Miranda. Um destes perseguiu-o e indo o homem um pouco adiante encontrara-se com o infante D. Henrique com mais cinco a cavalo, perguntando o infante onde é que ele ia, ao que respondeu Valhadolid. O infante não acreditou e acusou-o de querer ir a Roma ter com o seu irmão, o procurador dos cristãos-novos, para tratar de negócios contra a Inquisição. Levaram-no para a Landeira, onde o infante ia jantar, e revolveram-lhe todas as cartas que levava, ficando ainda com o dinheiro e anéis. O infante lera pessoalmente todas as cartas dirigidas a Roma. Voltara a colocar tudo na mala do cristão-novo e depois escrevera uma carta ao rei, enviando o preso por Luís Afonso, correio-mor de Sua Alteza, para ser apresentado ao soberano. Chegando a Lisboa às duas horas da noite, acabou por fugir de Luís Afonso, deixando a mala para trás. Viria a apanhar a barca de Almada e fugiu para Castela. Esta história foi contada por uns portugueses ao embaixador, ver CDP, tomo IV, p. 267-279.

³⁹ Ver MACHADO, Diogo Barbosa - *Bibliotheca...*, cit., tomo II, p. 802-803.

D. Henrique para liderar o Santo Ofício não deixava de ser previsível dentro do quadro estratégico do monarca, pelo que seria denunciado pelo nuncio e pelos embaixadores dos cristãos-novos em Roma, sendo procrastinado o reconhecimento papal da sua posse, depois de demoradas negociações entre o monarca e a Santa Sé, para 10 de março de 1540, com a publicação do breve *Ex Litteris*⁴⁰.

Atendendo a este conturbado período, parece assim precipitada a ideia veiculada pelas memórias setecentistas de que “a Inquisição de Lisboa foi erecta pelo Serenissimo Cardeal Infante D. Henrique em julho de 1539”, insinuando a implantação de um projecto henriquino consumado assim que tomara posse enquanto inquisidor-geral⁴¹. Esta tese, presume-se, poderá estar relacionada com outro dado vinculado pelas mesmas fontes de que João de Melo e Castro terá sido nomeado inquisidor de Lisboa a 16 desse mês. Num processo de 1541 lê-se, por sua vez, que “se criou a Inquisição no ano de 1540 com formalidade de tribunal”, a qual poderia estar relacionada, com a realização do primeiro auto-da-fé a 26 de setembro, com o reconhecimento papal da nomeação do novo inquisidor-geral em março do mesmo ano ou o provimento de novos inquisidores que, por não terem lugar nesse ano no Conselho, permitia distinguir as funções desta mesa até aí ocupada exclusivamente por João de Melo, conselheiro e por várias vezes inquisidor-mor por delegação⁴². Não existem outras fontes coevas que o confirmem, pelo que resta indagar sobre o sentido de uma suposta fundação de um tribunal que, pelo que se pode demonstrar, já estaria estabelecido em Lisboa, pelo menos, desde inícios de setembro de 1537⁴³.

Em primeiro lugar, o provimento de João de Melo como inquisidor desse tribunal parece, à partida, ratificar poderes que já tinha, protocolo a que a nomeação de um novo inquisidor-geral poderia obrigar⁴⁴. Além de este ser o único juiz dos feitos da Inquisição em

⁴⁰ Foi ignorado o facto de o infante não ter a idade requerida pelo direito Canónico, ver CDP, tomo IV, p. 284-285.

⁴¹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 249, fl. 1; Livro 256, fl. 1 e IL, Livro 7, fl. 1. Esta última fonte relembra ainda a tese, historicamente imprecisa, de que foi “por astucias do Saavedra” que se introduziu a Inquisição em Portugal através de “falças Bullas”. Esta lenda de um falso nuncio surgiu em Castela, em meios populares, mas também foi descrita em relatos como a *Viajem à Turquia* escrito por anónimo em 1557. Diz-se que veio a Portugal em 1540 com dois jesuítas que aí queriam fundar um colégio e que estes últimos disseram a Saavedra para dizer que era um nuncio. Superando a resistência do rei D. João III, teria conseguido abrir os tribunais de Lisboa e de Coimbra. Como primeiros inquisidores nomeou Pedro Álvares Bezerra, Alonso Vásquez e Luís de Cárdenas, antes inquisidores em Sevilha e Llerena. Teria enriquecido com o confisco de bens dos cristãos-novos condenados por judaizar e assistiu ao primeiro auto-da-fé em Lisboa. A burla levou a que em Castela se prendesse Saavedra em janeiro de 1541. Condenado às galés pela inquisição espanhola, recebeu depois o perdão de Paulo IV, ver MARCOCCI, Giuseppe; SOYER, F. - Saavedra, Juan Pérez de, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. III, p. 1354-1355.

⁴² Cf. ANTT - IL, proc. 17982.

⁴³ Susana Bastos Mateus chama a atenção para esta incongruência mas não chega a tentar justificá-la, cingindo-se a uma leitura superficial de vários aspetos do funcionamento do tribunal durante a sua primeira década de existência, ver MATEUS, Susana Bastos - *Los orígenes...*, cit. No mesmo sentido, Bruno Feitler demonstrou que a atividade da Inquisição de Lisboa antecedia a alegada fundação, ver FEITLER, Bruno - Lisboa, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 923-924. Também Francisco Bethencourt apenas referiu que a ação do tribunal foi alargada a Lisboa em 1539, ver BETHENCOURT, Francisco - *A Inquisição*, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 102.

⁴⁴ Ver ANTT - CGSO, Livro 256, fls. 1-1v.

Lisboa, desde setembro de 1537, apresentando-se, em geral, como conselheiro, deputado ou inquisidor-mor, chegou a assinar como “inquisidor en Lisboa” em março de 1539, o que poderia indiciar um arranque de um processo de territorialização que teria culminado, eventualmente, com a instituição do primeiro tribunal distrital, tese que, no entanto, não aparece corroborada por outros indicadores como a atividade repressiva ou a composição do quadro humano⁴⁵. Quanto a este último, não se verificam modificações de monta ao longo do ano de 1539. Apenas a nomeação de um carcereiro revela uma maior autonomia das estruturas carcerárias inquisitoriais face ao aljube eclesiástico e à cadeia da corte, embora esta última continuasse a ser usada de forma sistemática até 1549⁴⁶. De igual forma, no âmbito da atividade processual assiste-se a uma interrupção dos despachos inquisitoriais a partir de 14 de junho, sendo apenas retomados em inícios de 1540 devido à controvérsia motivada pela nomeação do irmão do monarca para inquisidor-geral.

Como tal, a indigitação de João de Melo como substituto do infante D. Henrique, a 26 de julho de 1539, embora desse continuidade a uma prática observada pelo seu antecessor, poderia ser uma forma de atenuar os efeitos dessa controvérsia, apesar de este inquisidor se revelar cada vez mais polémico na forma como geria o tribunal. Aliás, em Roma, os cardeais Monte e Jacobacys chegaram a demonstrar a sua discordância, em finais de 1539, com o facto de o inquisidor-mor ter um “vis-imquisidor com suas vezes”⁴⁷.

O processo de Joana de Távora é ilustrativo da influência de que João de Melo lograva. Dois meses antes da referida comissão, aquela cristã-nova, moradora no Porto, mas presa em Lisboa, alegou que ele “lhe he muito suspeito [e] se nom devem entender em seus feitos”⁴⁸. Em causa estaria que André e Francisco de Távora, irmão e filho desta, o primeiro rendeiro da alfândega de Lisboa e o segundo feitor da dita renda, terem recusado Fernando de Castro e Leonel de Abreu, de Monção, irmão e primo de João de Melo, de o isentar do pagamento de umas barricas de vinho que André de Castro, abade de Melgaço e outrossim parente do inquisidor, teria enviado para Lisboa, à revelia dos hábitos de clérigo do remetente. Paga a dívida, João de Melo terá enviado um criado para exigir que não se cobrassem tais somas, dizendo que daria fiança disso, ao que André de Távora terá respondido que já tinha lançado tudo no livro. O criado terá ainda voltado com instruções para insistir no caso e, furioso e com palavras descorteses e escandalosas, veio a desentender-se com o dito Francisco de Távora, sendo por isso expulso da alfândega, não deixando de ameaçar Francisco lembrando-o de quem

⁴⁵ Cf. ANTT - IL, proc. 10829, fls. 25v-26.

⁴⁶ Ver ANTT - IL, Livro 103, fls. 9-9v.

⁴⁷ Ver CDP, tomo IV, p. 136.

⁴⁸ Cf. ANTT - IL, proc. 3217, fl. 1v.

vinha mandado. O dito criado acabou por levar consigo todo o dinheiro da sisa, tendo o irmão da apelante sido obrigado a repô-lo. João de Melo ter-se-ia mostrado muito escandalizado com o modo como o seu criado fora tratado, dizendo que estavam a quebrar os seus privilégios. O nuncio substituiu logo este inquisidor por Jorge Temudo ao ter tido conhecimento desta suspeição⁴⁹. Imediatamente a defesa de Joana de Távora denunciou que, depois deste episódio, João de Melo tentou intervir no processo, procurando transferi-la da cadeia da corte para o aljube. De facto, um prévio alvará régio teria determinado que os presos que estivessem na cadeia do Porto fossem transferidos para a da corte, mas chegando a ré a Lisboa, outra missiva régia ordenaria que fosse entregue a João de Melo, o qual, por sua vez, expedia o mandado para assegurar que ela ficava no aljube eclesiástico que “he o carcer da Santa Inquisição”⁵⁰. Esta decisão acabaria por ser suspensa pelo infante D. Henrique em inícios de julho, permanecendo Joana de Távora na cadeia da corte onde, dias depois, seria encontrada “finada e falecida da vida”, destino certamente prenunciado atendendo à enfermidade de que padecia havia já duas semanas⁵¹.

Esta não teria sido, como revelam os acontecimentos de 1538, a primeira suspeição que recaía sobre João de Melo, pelo que o promotor chegou a questionar a mesa dos juízes árbitros, Jorge Temudo e frei Cristóvão Ferreira, do que seria se todos os mandatos de prisão dos juízes fossem suspensos por apelação do preso por casos de suspeição, referindo ainda que o inquisidor teria ficado com desgosto e paixão à provisão do nuncio, mas que, mesmo assim, a acataria, referindo-se, possivelmente, ao despacho que este delegado papal teria emitido, a pedido de Joana de Távora, no sentido de o afastar do processo enquanto pendiam sobre si suspeitas⁵². Segundo a ré, esta petição e despacho do nuncio teriam sido recusados pelo escrivão do feito, talvez para “fazer a vontade a João de Mello”, expressão posteriormente riscada⁵³. O processo continuaria depois do falecimento da ré, mas desconhece-se o seu despacho.

Em julho de 1539, já sob o governo de D. Henrique e com o apoio do monarca, João de Melo voltou a confrontar o nuncio, mas, desta vez, ousou recusar enviar-lhe um processo. Tratava-se do caso do cristão-novo Aires Vaz, físico e astrónomo que “adivinha e pronostica cousas futuras contingentes que dependem da vontade e providencia divina” e que, alegadamente, era irmão de um pajem do nuncio⁵⁴. A pedido de D. João III ao sumo pontífice,

⁴⁹ Ver *idem*, fls. 2-5v.

⁵⁰ Cf. *idem*, fls. 18-18v.

⁵¹ Cf. *idem*, fls. 21-33v.

⁵² Ver *idem*, fls. 10-10v.

⁵³ Cf. *idem*, fls. 16-17.

⁵⁴ Cf. ANTT - IL, proc. 13186, fls. 2 e 20-20v. Este caso decorre da polémica em torno da astrologia judiciária que teve eco em Portugal com a obra de frei António de Beja *Contra os Juizes dos Astrólogos*, de 1523, ver BUESCU, Ana Isabel - *D. João III...*, cit., p. 35. D. João III acabaria por intervir, acusando Capodiferro de estar a proteger o réu por este ser irmão de um pajem

o incómodo nuncio acabaria por abandonar Portugal em dezembro de 1539⁵⁵. A pertinácia de João de Melo sairia daqui vencedora.

Apesar desta recondução de João de Melo à frente do tribunal ser manifestamente conservadora e até prudente, atendendo à polémica que envolvia a nomeação de D. Henrique, não se podem menosprezar as eventuais qualidades intelectuais e pessoais que o novo inquisidor-geral também reconhecia⁵⁶. Só assim se consegue perceber a rápida ascensão social que Melo granjeou sob a proteção de D. Henrique e que João Franco Barreto, na sua *Bibliotheca Lusitana* (1662-1665), resumia nestas palavras: “por todos os cargos como por degraus, e em todas as partes em que teve officio veio a ser presidente”⁵⁷. Mas importa referir que muitos destes cargos - eclesiásticos, inquisitoriais e seculares - foram servidos simultaneamente, situação que, de forma análoga à de D. Henrique, colocava esta figura no centro do diálogo interinstitucional no segundo e terceiro quartel de Quinhentos, contribuindo assim para o afinar daquela matriz ideológica comum que tanto favoreceu a atuação do Santo Ofício.

Em inícios de 1540, este inquisidor, que ainda viria a acumular o cargo de desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação, a partir de maio desse ano, encetou uma intensa atividade centrada na arquidiocese lisboeta, alimentando com isso o primeiro auto-da-fé realizado em Portugal, na Ribeira de Lisboa, a 26 de setembro desse mesmo ano, perante o monarca, o episcopado e a fidalguia, sob o sermão do frade agostinho frei Francisco de Villafranca, reformador da sua casa em Portugal⁵⁸. À margem de uma das memórias setecentistas forjadas pela própria Inquisição, refere-se ainda que essa ocasião terá sido aproveitada para recomendar ao rei a replicação do tribunal em terras alentejanas⁵⁹.

Independentemente da validade de tal asserção, os acontecimentos que se seguiram e que culminaram com a fundação de novos tribunais distritais, em setembro de 1541, revelam,

seu, de conceder perdões e dispensas em troca de dinheiro dos cristãos-novos, além de ter agido à revelia das decisões dos infantes sem que antes informasse a Santa Sé, ver AZEVEDO, J. Lúcio - *História...*, *cit.*, p. 85-90 e CDP, tomo IV, p. 91-96.

⁵⁵ O embaixador régio solicitou ajuda ao cardeal Santiquattro, o qual se dispôs a falar com o papa, que aceitou a saída do nuncio, ver CDP, tomo IV, p. 128-142.

⁵⁶ Dizia Herculano, claramente fazendo eco aos tempos em que escreveu, que João de Melo “se distinguia pelo seu espírito intolerante, e que dele continuou a dar provas, foi colocado à frente do novo tribunal”, cf. HERCULANO, Alexandre - *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Lisboa: Livraria Bertrand, 1981, tomo II, p. 194-195.

⁵⁷ Cf. BARRETO, João Franco - *Bibliotheca Lusitana Autores Portugueses*, (século XVII), vol. VI, fl. 645, manuscrito do fundo da Casa dos Duques de Cadaval, texto fotocopiado na Biblioteca Nacional.

⁵⁸ As listas setecentistas dos autos-da-fé apontam este primeiro auto para o dia 20, mas uma leitura dos processos desse ano revelam, de forma segura, que terá ocorrido no dia 26. A posse de João de Melo como desembargador surge em ANTT - Chancelaria de D. João III, Livro 40, fl. 124 e Livro 50, fl. 186. publ. por GOMES, Ana Cristina - D. João de Mello..., *cit.*, p. 79-80. Por carta de mercê do ofício de, 30 de junho de 1540, é possível apurar o mantimento obtido com este cargo que era de 80.000 reais anuais durante 10 anos, cf. ANTT - Chancelaria de D. João III, Livro 40, fl. 146v, publ. em GOMES, Ana Cristina - D. João de Mello..., *cit.*, p. 79-80. Sobre esta nomeação ver ainda ANTT - Feitos Findos, Casa da Suplicação, Livro 1, fl. 83v.

⁵⁹ Esta afirmação surge à margem de uma lista de autos-da-fé, onde se diz que se tratou com o rei a necessidade de o Alentejo ter outro tribunal e que “o ordenou na dita cidade de Évora, provendo os ministros de suas rendas”, cf. ANTT - CGSO, Livro 435, fls. 5-5v.

pelo menos, que algo ficou decidido naquele tempo. Assistiu-se, logo a partir de novembro de 1540, a uma reorganização do quadro humano, do qual se destacou a nomeação dos dois primeiros inquisidores depois de João de Melo, momento que, atendendo às respectivas cartas de provimento, parece ter sido aproveitado para definir quais seriam os poderes reservados aos inquisidores locais, sendo que os dos conselheiros já estariam consagrados na bula de 1536. Como tal, estes poderiam receber denúncias e confissões de qualquer parte do reino, independentemente de lhes ter sido atribuído um distrito, o que parece assegurar, à partida, uma certa primazia deste tribunal num contexto em que se projetam outras mesas distritais. Poderiam ainda julgar e inquirir todos os casos pertencentes ao foro inquisitorial, mas apenas despachariam aqueles que não tivessem suspeitas de heresia, ficando reservado ao inquisidor-geral “as sentenças finais e assi as penitencias públicas (...) ou perante quem cometermos o despacho delas”⁶⁰. Enquanto estes inquisidores assumiam as suas novas funções, João de Melo partia para Santarém onde viria a permanecer entre janeiro e maio de 1541, para realizar uma visita inquisitorial, a qual precedeu as ocorridas nesse ano e no seguinte a Évora e ao Porto e que, até ao presente, têm sido consideradas as mais antigas⁶¹.

Talvez a ausência deste inquisidor tivesse sido prolongada ainda por ter sido incumbido, por carta de D. Henrique, de 17 de julho de 1541, de despachar processos de heresia com o bispo do Porto, e explique a razão pela qual os novos inquisidores terão endereçado ao infante D. Henrique várias dúvidas sobre aspetos processuais, realização de audiências ou mesmo sobre a relação com o arcebispo lisboeta, as quais João de Melo poderia esclarecer se se encontrasse em Lisboa⁶².

Possivelmente, na sequência destas diligências, D. Henrique nomeou, a 12 de julho de 1541, o desembargador régio Mem de Sá, futuro governador do Brasil (1557-1572) para encabeçar o tribunal de Lisboa⁶³. A experiência de João de Melo estaria, como se assume pela citada diligência que viria a cumprir com frei Baltasar Limpo, ao serviço da criação dos novos tribunais distritais que já o monarca, em carta de 30 de junho, confiara aos prelados do Porto,

⁶⁰ Cf. ANTT - IL, Livro 103, fls. 5v-6. Uma comissão outorgada aos inquisidores frei Jorge de Santiago e a António de Leão, de 1 de fevereiro de 1543, volta a limitar os poderes dos detentores destes cargos ao despacho de causas leves que não necessitassem de pareceres de letrados, ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos para a história da inquisição em Portugal: século XVI*, Lisboa: Cáritas portuguesa, 1987, doc. 5, p. 18.

⁶¹ As visitas distritais mencionadas podem ser conhecidas através das leituras de processos de pessoas oriundas dessa área, ver, por exemplo, ANTT - IL, procs. 4316, 2575 e 5512. Em maio de 1543, Melo retornou a Santarém para outra visita, ver ANTT - IL, proc. 6445 e 3904. Estas visitas precedem aquelas que são conhecidas para as dioceses de Évora e Porto entre 1541 e 1542, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 37 e BETHENCOURT, Francisco - *A Inquisição...*, cit., p. 103.

⁶² Sobre as dúvidas levantadas pelo inquisidor Jorge Rodrigues ver ANTT - IL, Livro 103, fls. 11-12. A 17 de julho de 1541, D. Henrique delegou em João Melo poderes para conjuntamente com o bispo do Porto, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 11, ver também BETHENCOURT, Francisco - *A Inquisição...*, cit., p. 103.

⁶³ Ver BA, 54-X-17, n.º 7, fonte citada por MARCOCCI, Giuseppe - Enrico, cardinale infante, poi re di Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 534-538.

S. Tomé e de Lamego e que acabariam mesmo por ser fundados no Porto, Coimbra e Lamego, a 5 de setembro de 1541, no mesmo dia em que seria criado o tribunal de Évora pelo inquisidor Pedro Alvarez de Paredes⁶⁴. Juntar-se-ia ainda a estes, em 1543, o tribunal de Tomar⁶⁵. Mas a experiência de outros oficiais do tribunal de Lisboa também veio a ser requerida pelos novos tribunais. Veja-se, por exemplo, o facto de o inquisidor e bispo do Porto ter pedido a D. João III, por carta de agosto de 1542, que Francisco Gil, solicitador dos feitos do tribunal de Lisboa desde 1538, servisse na visitação inquisitorial ao arcebispado de Braga, aproveitando o facto de ele se demorar nessa região por motivos particulares⁶⁶.

Não obstante esta aparente precedência do tribunal de Lisboa, sustentada aqui pela sua antiguidade mas, sobretudo, pela reconhecida experiência de João de Melo à sua frente, as instruções de 5 de setembro de 1541, destinadas supostamente a regularizar a expansão da rede de tribunais distritais, não seguem o modelo de organização vigente no tribunal de Lisboa, antes parecem resultar de uma adaptação a contextos distintos onde a Inquisição dependia inteiramente da cooperação das justiças eclesiásticas e seculares, estas munidas dos seus próprios recursos humanos⁶⁷.

O trajeto que o tribunal de Lisboa viria a tomar nos anos seguintes, acabou por ser bastante diferente dos demais, assistindo-se a uma contínua ampliação dos seus quadros humanos e até das suas infraestruturas, por exemplo, com a nomeação do primeiro deputado da mesa e a instalação do Colégio da Doutrina da Fé, em 1542, no edifício que, até 1537, acolhia os Estudos Gerais de Lisboa, apropriação que não deixaria de ser simbólica⁶⁸. Todavia, mesmo que houvesse uma aspiração à implantação desse modelo pelos novos tribunais, ela terá sido frustrada face ao rápido definhamento dessa rede desde finais de 1543, processo acelerado ainda pela determinação do breve *Cum nuper dilectum*, de 22 de setembro de 1544, em suspender os despachos processuais até à chegada do nuncio, este que apenas entrou em Lisboa no dia 9 de

⁶⁴ Posteriormente, percebe-se que João de Melo continuaria a acompanhar a vida dos novos tribunais, ao pedir ao prior da colegiada de Guimarães para retornar à sua igreja depois de ter substituído o inquisidor em Coimbra, revelando um papel coordenador, ver ANTT - Cartas Missivas, mç. 1, doc. 162.

⁶⁵ Carta régia ao bispo de S. Tomé, D. frei Bernardo da Cruz, para que este fundasse um tribunal inquisitorial em Coimbra, ver ANTT - CC, parte III, mç. 15, doc. 54. Borges Coelho entende que, apesar da Inquisição portuguesa ter sido fundada em Évora, a origem de um tribunal distrital sediado nessa cidade data de 5 de setembro de 1541, fazendo-a coincidir com provimento do inquisidor Pedro Álvares de Paredes. No entanto, esta conclusão é pouco sólida. Também o provimento de João de Melo como inquisidor de Lisboa foi relacionada, em fontes setecentistas, com uma alegada fundação do tribunal dessa cidade, mas tal não invalidou que houvesse uma atividade inquisitorial no período imediatamente anterior. Vejam-se, por exemplo, os muitos casos de ministros e oficiais inquisitoriais que serviam o tribunal antes de serem providos, ver COELHO, António Borges - *A Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987, 2 vols..

⁶⁶ Ver ANTT - CC, parte I, mç. 72, n.º 99.

⁶⁷ Ver Instruções de D. Henrique em PEREIRA, Isaias da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 43-47.

⁶⁸ A primeira referência ao Colégio da Doutrina da Fé surge numa sentença pronunciada a 10 de janeiro de 1542, ver ANTT - IL, proc. 7805. Este só terá regimento próprio a 16 de agosto de 1552, ver ANTT - CGSO, Livro 332, fls. 33-34. O provimento de Manuel Falcão como deputado do tribunal data de 3 de julho de 1542, cf. ANTT - CGSO, Livro 256, fl. 13.

setembro do ano seguinte por até aí se ter visto impedido pelo monarca⁶⁹. Os autos-da-fé só viriam a ser retomados em 1548, quando já apenas sobreviviam os tribunais de Lisboa e Évora, organização que se perpetuou, se excluirmos a fundação do tribunal de Goa, até 1565, ano da refundação do tribunal de Coimbra.

2.2 A afirmação de uma centralidade (1545-1564)

O gradual desmantelamento da rede de tribunais distritais desde finais de 1543 teve repercussões imediatas no funcionamento da Inquisição de Lisboa, mas também na sua relação dentro da macroestrutura inquisitorial. Por um lado, coube-lhe a tarefa de despachar os processos principiados nas outras mesas e de acolher os respetivos presos. Por outro lado, esta situação seria acompanhada pela redução do corpo de conselheiros até ao ponto que este se confundia com a mesa do tribunal lisboeta⁷⁰. Entre 1540 e 1544, passaram por este Conselho cerca de quinze deputados, na sua maioria não vinculados ao tribunal de Lisboa, sendo evidente, segundo um alvará de 8 de setembro de 1544, que este seria presidido por D. Rodrigo Pinheiro, conselheiro que vinha a desempenhar um importante papel no seio do Conselho do Santo Ofício, desde que fora provido em junho de 1539. Pinheiro teria presença assídua nos despachos finais, chegando a ombrear com João de Melo⁷¹. Segundo o referido alvará, o bispo de Angra e demais deputados da Inquisição, podiam conhecer as apelações e agravos dos inquisidores do arcebispado de Lisboa. Esta preeminência do Conselho sobre esta mesa distrital acabaria por se perder depois do breve de 1544. Foi afinal sobre os deputados dessa mesa que D. Henrique optou por fazer recair os poderes que vira concentrados em si pela bula *Meditatio cordis*, publicada em Lisboa a 10 de junho de 1548, o que levou a que os cinco deputados que tinham lugar nessa mesa em 1550 fossem, simultaneamente, conselheiros do Santo Ofício. Afirmava-se, desta forma, uma centralidade do tribunal de Lisboa dentro da macroestrutura inquisitorial justificada pela concentração de funções nos mesmos deputados, esbatendo-se as diferenças que antes seriam reconhecidas entre os inquisidores e os conselheiros pelas cartas de provimento de novembro de 1540 que atrás se referiram.

⁶⁹ O tribunal de Coimbra poderá ter cessado funções em finais de 1543 atendendo a que os processos principiados neste tribunal passaram, a partir desse momento, a ser despachados em Lisboa, cumprindo certamente a ordem de D. Henrique de dezembro desse ano para que isso fosse executado com celeridade, ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...* Porto: Imprensa Portuguesa, 1997, p. 68. Sobre o referido breve ver CDP, tomo V, p. 308-310.

⁷⁰ Em 1544, o cabido da sé vacante de Coimbra, na sequência da ordem do inquisidor-geral para que se remetessem para Lisboa todos os presos na cadeia do castelo e no aljube por causas inquisitoriais desencadeadas pelo falecido bispo D. Jorge de Almeida, delegou as suas vezes ao bispo de Angra [Rodrigo Pinheiro] e ao Doutor João de Melo do Conselho da Inquisição para que os despachassem em vez do ordinário, ver ANTT - TSO, mç. 49, doc. 3 e PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 356.

⁷¹ Sobre o referido alvará ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 19. Enquanto João de Melo terá despachado 265 processos entre 1540 e 1549, Rodrigo Pinheiro votou em 239, enquanto os restantes inquisidores e conselheiros, pelos seus abreviados percursos inquisitoriais, nunca conseguiriam igualar estes valores.

Avulta na Inquisição lisboeta uma hierarquia na qual se destaca a figura do presidente da mesa, dotado de uma comissão especial do inquisidor-geral, embora os restantes deputados tivessem poderes para se pronunciarem sobre determinadas matérias processuais (apelos, agravos e prisões), sempre que o presidente estivesse impedido de dar o seu parecer ou tardasse na sua resposta, como revelam os alvarás de 8 de setembro de 1544 e 16 de outubro de 1549⁷². Esta preeminência seria, de resto, reconhecida pelo próprio arcebispo de Lisboa quando, em março de 1560, afirmou “que não avia de mandar nenhũa pessoa que em seu nome assistise se não se assentase de lhe darem ho seu lugar que era ho segundo a par do derradeiro da mesa, porque soo hum inquisidor representava ho inquisidor-geral e este soo o avia de preceder aimda que estivesse muitos inquisidores na mesa, porque quem elle mandase avia de estar da mão esquerda do presidente e que asi se avia de asemtar pera sempre de lho darem sem nunca aver outra novidade se não que não avia de mandar ninguém”⁷³.

Desde 1544 até 1564, o cargo de presidente da mesa foi ocupado, de forma alternada, por Rodrigo Pinheiro, João de Melo e frei Jorge de Santiago, embora em muitos despachos estivessem presentes em simultâneo dois deles sem se conseguir perceber quem teria a precedência. Até 24 de março de 1550, coube sobretudo a João de Melo presidir à mesa, mas, a partir de 31 do mesmo mês, foi substituído por Rodrigo Pinheiro para se dedicar, enquanto prelado, ao governo da diocese algarvia, lugar para o qual foi nomeado a 13 de março de 1549, dois meses depois de ter sido também indicado como desembargador dos Agravos na Casa do Cível⁷⁴. A 8 de março do ano seguinte, frei Jorge de Santiago, que se tinha retirado do tribunal de Lisboa em 1545 para participar no Concílio de Trento, regressou e foi dotado de 50.000 reais para a sua pousada, uma mula e dois “moços” e o mais necessário para que entendesse nos negócios da Inquisição “e os fazer como os fazia o bispo do Algarve”⁷⁵. No entanto, acabou por desempenhar essas funções, desde abril de 1551, ao lado do deputado conselheiro Rodrigo Pinheiro, situação que se arrastou, pelo menos, até agosto de 1552. Este mês foi decisivo pois nele se publicou o primeiro regimento do Santo Ofício, que ordenava a existência de dois inquisidores por tribunal, coincidindo ainda com a nomeação de Rodrigo Pinheiro como inquisidor e pela transferência para Lisboa do inquisidor Pedro Álvares de Paredes,

⁷² Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 3, 4 e 19.

⁷³ Cf. *idem*, doc. 40.

⁷⁴ Nomeação como desembargador de 29 de janeiro de 1549. Este cargo garantia-lhe um mantimento de 50.000 reais anuais segundo uma mercê concedida a 6 de fevereiro desse mesmo ano, ver ANTT - Chancelaria de D. João III, Livro 55, fl. 131v. Sobre a mercê ver ANTT - Chancelaria de D. João III, Livro 60, fl. 108v. Quanto ao seu provimento como desembargador dos Agravos, evidencia-se o favorecimento de D. Henrique numa carta dirigida por este ao monarca: “(...) beijo a mão a Vosa Alteza por cousa tam bem feita, prover huma perlasia que tem tanta necessidade com pessoa que parece sirvi-la tam bem nela a Nosso Senhor”, cf. ANTT - Cartas missivas, mç. 2, doc. 166, cit. em BAIÃO, António - *A Inquisição em Portugal e no Brazil. Subsídios para a sua História*. Lisboa: Oficina Tipográfica-Calçada do Cabra, 1906, p. 20 do apêndice documental.

⁷⁵ Cf. ANTT - IL, Livro 403, fls. 122v-123.

possivelmente motivada pela partida de D. frei Jorge de Santiago para a diocese de Angra. Entretanto, em Évora, Paredes seria substituído por frei Jerónimo de Azambuja, que até aí exercia o cargo de deputado em Lisboa, passando este a colaborar com o inquisidor eborense João Álvares da Silveira.

Esta configuração manteve-se até 4 de março de 1554, quando o cardeal voltou a passar comissão para que João de Melo presidisse à mesa de Lisboa, acrescentando que o licenciado Pedro Álvares de Paredes e demais inquisidores e deputados deveriam cumprir o que o bispo lhes mandasse⁷⁶. Pinheiro abandonaria definitivamente o tribunal para se dedicar ao governo do bispado portuense, seguindo o exemplo do bispo de Angra D. frei Jorge de Santiago, mitras para os quais ambos foram alcandorados a 24 de agosto de 1552. João de Melo estaria assim, uma vez mais, nas lides do tribunal inquisitorial, apesar de quando chegou de Trento, em 1552, ter passado por Lisboa onde viria a contribuir para a elaboração do primeiro regimento do Santo Ofício, presença que ainda foi solicitada para o julgamento do caso de Guilherme Cardinal ao lado dos dois inquisidores daquela cidade⁷⁷.

Melo exerceu o cargo de presidente da mesa de Lisboa entre 1555 e 1556, ao lado de Pedro Álvares de Paredes e, no segundo ano, ombreado por Jerónimo de Azambuja e Ambrósio Campelo, ambos empossados inquisidores em dezembro de 1555, apesar de, em outubro de 1554, o infante D. Luís ter pedido ao monarca que deixasse o bispo do Algarve voltar para a sua diocese depois do auto-da-fé⁷⁸. Ainda ali estaria em 1557, quando faleceu D. João III, pois a 17 de setembro desse ano, na sequência de uma possível cedência da regente D. Catarina perante o cardeal D. Henrique, veio a tomar posse como regedor das justiças da Casa da Suplicação, cargo que ocupou até janeiro de 1559⁷⁹.

Talvez só depois disso tivesse regressado ao Algarve. Deixaria à frente do tribunal, desde meados de 1556, os dois últimos inquisidores supracitados, pelo menos até ao segundo semestre de 1560, quando o bispo de Angra voltou a reaparecer nos despachos inquisitoriais. Teria a sua presença sido justificada pela recusa anterior do prelado de Lisboa em enviar um representante seu para os despachos inquisitoriais? Não teriam os inquisidores de Lisboa semelhante comissão do inquisidor-geral?

⁷⁶ Cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 87.

⁷⁷ Ver ANTT - IL, proc. 591 e PEREIRA, Isaías Rosa - O desacato na Capela Real em 1552 e o Processo do Calvinista Inglês perante o Ordinário de Lisboa. *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 29 (1984) 595-623.

⁷⁸ Ver ANTT - CC, Parte I, mç. 94, doc. 67.

⁷⁹ Ver ANTT - Feitos Findos, Casa da Suplicação, Livro 1, fls. 99-103. Esta posse sucedeu em poucos meses ao falecimento de D. João III. Seria o partido de Catarina de Áustria que estaria no poder na altura, tendo a rainha viúva principiando uma regência que foi influenciada por Carlos V, mas que também contou com uma persistente oposição do partido afeto a D. Henrique. Ambos se entenderam quanto aos assuntos religiosos como a implantação dos jesuítas no reino e império e na defesa da uniformização religiosa do reino, ver CRUZ, Maria Augusta Lima - *D. Sebastião*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006, p. 38, 50-51, 61-63.

No mesmo ano, frei Jerónimo de Azambuja seria substituído por um dos deputados de Lisboa, Jorge Gonçalves Ribeiro. A Inquisição de Lisboa vinha assim a apresentar uma mesa inquisitorial que contaria com três inquisidores, mas que chegou nos finais de 1560 aos quatro, realidade que ainda seria acompanhada pelo acumular de investidas de notários e outros oficiais do tribunal, necessidade que poderia decorrer do pico da atividade repressiva que nesse período se experienciava, mas também da sua centralidade no quadro da macroestrutura inquisitorial. Percebe-se assim que o Regimento de 1552, além de instituir um quadro humano que se assemelhava ao modelo em vigor nos tribunais de Lisboa e Évora, salvaguardava ainda que “em Lisboa haverá mais os que forem necessários”⁸⁰. Reconhecia-se, enfim, nos regimentos internos a singularidade do caso lisboeta.

A 7 de junho de 1561, o cardeal concedeu novamente uma comissão a João de Melo para que este o substituísse à frente do Santo Ofício, coincidindo com o momento em que voltou a presidir à mesa de Lisboa, afastando com isso frei Jorge de Santiago, que voltaria para a sua diocese, onde acabaria por falecer a 26 de outubro desse mesmo ano⁸¹. A primazia de João de Melo seria ainda ampliada quando, em setembro, na sequência da publicação do breve *Cum audiamus*, de 14 de abril de 1561, D. Henrique Ihe concedeu autoridade e aos deputados do Conselho do Santo Ofício, assim como aos demais inquisidores, para julgarem feitos que ele viesse a avocar dos auditórios eclesiásticos⁸². Na base destas sucessivas delegações do cardeal estaria o seu empenho na sucessão a D. Catarina na regência do reino⁸³. No ano seguinte, João de Melo e Castro seria substituído na presidência da mesa de Lisboa por D. Manuel dos Santos, cónego regular de Santo Agostinho e bispo de Targa, o qual não tinha nenhuma experiência inquisitorial⁸⁴.

Finalmente, há que sublinhar que aqueles que tiveram primazia na mesa inquisitorial de Lisboa foram, simultaneamente, prelados cujas nomeações se perfilavam como uma estratégia

⁸⁰ Cf. cap. 2 do Regimento em PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 48. A duplicação de cargos no quadro humano do tribunal, tal como consagrado pelo Regimento de 1552, podia ainda ser justificado pela disponibilização de recursos para a realização de visitas distritais. As visitas poderiam ser realizadas pelos dois inquisidores em simultâneo, conjuntamente ou em separado, mobilizando todos os oficiais. Neste último caso, ambos levariam um notário e um promotor, e enquanto o meirinho seguiria com um deles, o solicitador seguiria com o outro assumindo o papel de meirinho. O porteiro seria então chamado a cumprir o papel de solicitador (cap. 5). Interessante que não se tenha considerado a duplicação dos cargos de meirinho e de solicitador, nem que o fosse provisoriamente com o recurso a oficiais eclesiásticos ou seculares. Por outro lado, note-se que, na falta de cárceres seguros nos locais de visita, o Regimento estipulava que os presos fossem entregues a fiadores carcereiros incumbidos de os levar aos cárceres inquisitoriais. Apesar de se prever a possibilidade de os inquisidores visitarem em separado, estes estariam obrigados, pelo capítulo 18, a encontrarem-se no respetivo tribunal para despacharem sobre os culpados das visitas, algo que também seria aplicável, sempre que possível, quando se recebessem as testemunhas e quando se pronunciassem sobre as culpas que determinavam a prisão dos culpados (cap. 19).

⁸¹ Ver ANTT - CGSO, Livro 92, fls. 39-41v.

⁸² Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 18 e CGSO, Livro 347, fls. 70-70v.

⁸³ A rainha expressa a sua vontade de deixar a regência no final do verão de 1560, tendo convocado cortes para 1562, ver CRUZ, Maria Augusta Lima - *D. Sebastião...*, cit., p. 61-63, 92-93.

⁸⁴ Ver provimento em ANTT - CGSO, Livro 256, fl. 2v.

henriquina, seguida sobretudo na década de 50, que tendia a aumentar a influência do Santo Ofício sobre dioceses periféricas através do recurso à rede eclesiástica, como se pode constatar pelos casos de Baltazar Limpo, Rui Lopes de Carvalho ou Jorge de Santiago⁸⁵. Esta matéria será mais aturadamente analisada quando se tratar da cobertura territorial, pelo que importa aqui apenas antecipar o caso de João de Melo pois parece decorrer daqui outra das singularidades do tribunal de Lisboa.

As prolongadas estadias de João de Melo e Castro em Lisboa não o distraíam do governo da sua diocese tal como as sucessivas interrupções do seu ministério inquisitorial não pareciam afastá-lo do tribunal de Lisboa. Esta foi, de resto, uma figura empenhada na articulação entre estas duas instâncias, como testemunha a correspondência que ainda manteria com os oficiais eclesiásticos da sua diocese. Uma carta de 11 de outubro de 1560, talvez escrita pelo provisor algarvio, incumbe um enviado seu de falar com o bispo sobre negócios relativos à diocese⁸⁶. Mas foi sobretudo na atividade pastoral que a colaboração do prelado com o Santo Ofício se tornou mais expressiva. Melo e Castro estaria comprometido em implantar as necessárias reformas pastorais na diocese algarvia, como se comprova pela convocação de um sínodo diocesano para 1554, e do qual resultaram as primeiras constituições do Algarve, preocupação que levaria ainda o prelado a promover e compilar vários catecismos pois “neste nosso bispado há grande ignorância e descuido do que o christam deve saber”⁸⁷. Das várias visitas pastorais à região que ordenou desde 1550, algumas em complementaridade com as missões jesuíticas que também teria encomendado em 1551, seguindo a prática observada em Évora, terão resultado inúmeros processos inquisitoriais⁸⁸. Dos 250 processos movidos contra algarvios, entre 1541 e 1567, pelo tribunal inquisitorial de Lisboa, 187 foram conhecidos durante o governo de João de

⁸⁵ O bispo de Miranda D. Rodrigo de Carvalho processou vários cristãos-novos, condenando alguns à fogueira, em iniciativa concertada com o Santo Ofício, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 52-56.

⁸⁶ O assunto seria relativo ao processo de Álvaro Rodrigues, ver ANTT - IL, proc. 583.

⁸⁷ Cf. CRISTÓVÃO, Francisco da Silva - Catequese e catecismos, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário...*, cit., vol. I, p. 302-310. Ver *Constituições do Bispado do Algarve*. Lisboa: oficina de Germão Galharde, 1554. Como concluiu José Pedro Paiva, praticamente todas as constituições feitas entre 1537 e 1569 foram publicadas no governo de prelados que integraram o Santo Ofício. Não será pois de estranhar que se encontrem, no seu conjunto, algumas semelhanças como o controlo da mendicidade, a repartição das penas pecuniárias com os denunciadores, promovendo a delação, ou a referência a delitos de foro misto como a bigamia, feitiçaria e blasfémias, cf. PAIVA, José Pedro - *Constituições diocesanas*, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário...*, cit., vol. II, p. 9-15, ver ainda GIEBELS, Daniel - *Inquisição e Caridade - O caso do tribunal da Inquisição de Lisboa no século XVI*. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 13 (2013) 204.

⁸⁸ Sobre a presença de dois jesuítas ao lado dos visitadores episcopais em 1558 e 1559, nomeadamente Belchior de Cota, ver ANTT - IL, procs. 10041, 12017, 12508 e 12185. O pico das missões jesuíticas no interior das dioceses portuguesas situa-se entre 1570 e 1590, sendo geralmente requisitadas pelos prelados, senhores e autoridades locais, sobretudo pelo facto de os missionários serem mais próximos dos fiéis, sem a conotação judiciária que teriam os oficiais eclesiásticos que realizavam as visitas pastorais, ver PALOMO, Federico - *Fazer dos campos escolas excelentes...* Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e Tecnologia / Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 2003, p. 116-137. Sobre as visitas pastorais na região algarvia ver VIEIRA, Carla da Costa - *Uma amarra no mar e outra à terra. Cristãos-novos no Algarve (1558-1650)*. Tese de doutoramento em História Económica e Social Moderna apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, dezembro 2012, vol. 1, p. 36-40.

Melo e, destes, 43 tiveram origem direta na justiça eclesiástica, enquanto outros resultaram, em boa parte, de culpas conhecidas através dos primeiros.

É possível, assim, que o provimento deste último para a mitra algarvia tenha tido repercussões na própria jurisdição territorial da Inquisição lisboeta. A 8 de maio de 1551, D. Henrique escreveu aos deputados de Lisboa dizendo que era “enformado que muitas vezes na inquisiçam do Arcebispado de Lisboa se dam denunciações de pessoas de outros bispados e que por hos deputados da dita inquisiçam nam poderem logo entender nisso por ser fora da sua comarca podia soceder allgũa cousa em prejuizo das almas de que assi vam dinunciar”. Perante esta constatação, determinou o inquisidor-geral que “os ditos deputados (...) possam daqui por diamte entender e entendam em todas has testemunhas de todollos arcebispados e bispados destes reinos de que lhe assi derem has tais dinunciações, sallvo nas do Arcebispado d’Évora em que haa inquisidores”⁸⁹. Tudo foi ratificado por provisão de 4 de agosto de 1552, na qual o inquisidor-geral seria também informado das muitas pessoas que acorriam à cidade de Lisboa, vindas “de totalas partes destes reinos e senhorios deles e das ilhas”⁹⁰. Estas determinações relembram o disposto nos provimentos dos inquisidores, de novembro de 1540, apesar de estes documentos distarem entre si uma década, eles escoram-se em circunstâncias semelhantes que indiciam uma particularidade da Inquisição de Lisboa e que se prende, muito provavelmente, com a centralidade político-económica que esta cidade foi consolidando até aí.

Foi nessa plataforma giratória de gente e mercadorias que a mesa inquisitorial foi conhecendo, por boca dos que por lá passavam, suspeitas contra moradores em bispados longínquos, tanto do reino, como do império. Além destas circunstâncias acidentais, a influência do tribunal de Lisboa sobre a região algarvia, supostamente sob a tutela da Inquisição de Évora, seria sobretudo motivada pela presença de João de Melo à frente da mitra de Silves até 1564. Também não se pode dissociar este facto da preocupação que a Inquisição demonstrou, a partir de 1550, com a vigilância das praças africanas, o que levou D. Henrique a conceder poderes às justiças eclesiásticas locais para absolverem aqueles que confessassem a prática de cerimónias judaicas ou mouriscas, devendo remeter os mesmos aos inquisidores de Lisboa quando existissem dúvidas na conversão⁹¹.

A posição geoestratégica do Algarve acabaria por colocar esta região sob a tutela destes inquisidores. Nesse sentido, logo a 6 de agosto de 1550, numa das primeiras visitas pastorais

⁸⁹ Cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 2. Em 1551, o cardeal D. Henrique delega nos inquisidores de Lisboa os poderes para despachar um caso conhecido pelo vigário-geral da Guarda relembrando-os desta provisão, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 28.

⁹⁰ Cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 23.

⁹¹ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 2. A Inquisição de Lisboa, por via de delegações em oficiais diocesanos e magistrados seculares, reivindicou competência nos territórios ultramarinos, no Norte de África e nas ilhas da Madeira, Açores, Cabo Verde e S. Tomé, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 39.

realizadas pelo próprio D. João de Melo, este chegou a ouvir em audiência, no Mosteiro de S. Vicente do Cabo (Sagres), alguns suspeitos que tinham sido detidos quando as fustas de mouros em que navegavam foram interceptadas junto à costa, caso que foi comunicado ao prelado quando estaria a visitar a Aldeia do Bispo⁹². Talvez estivesse na mente do prelado o alvará de D. Henrique de 27 do mês anterior no qual se alargava a jurisdição inquisitorial sobre os que violavam a proibição eclesiástica de vender armas e outros produtos defesos a muçulmanos e não-cristãos, ordem que deveria ser anunciada nos púlpitos⁹³. Entre 1555 e 1558, outros casos idênticos seriam remetidos a Lisboa, juntando-se ao de pessoas que ancoravam no seu porto marítimo, contribuindo para que se tenha assistido, nessa década, a um pico da perseguição ao islamismo que só declinaria devido a um novo surto de messianismo, em Lisboa, em 1558⁹⁴. Finalmente, também João de Melo mobilizaria a sua estrutura eclesiástica algarvia para cumprir diligências no caso do agostinho frei Valentim da Luz da igreja da Luz de Tavira, o qual acabaria queimado no auto-da-fé em Lisboa de 1562, o primeiro português a sofrer esta pena por culpas de protestantismo.

Em 1564, o bispo-inquisidor seria substituído na mitra algarvia por D. Jerónimo Osório, insigne humanista e defensor de uma ação mais catequética para a erradicação dos erros da fé. Apesar de alguns casos esporádicos movidos contra algarvios tenham chegado às mesas inquisitoriais de Lisboa e Évora, incluindo um secretário daquele bispo, apenas em 1585 voltaria a entrar a Inquisição naquela diocese, não obstante o referido antístite ter mantido a vigilância dos fiéis através de “meirinhos pedâneos”⁹⁵.

2.3 Um tribunal a par do Conselho Geral (1565-1579)

Em 1565, principia um novo ciclo da vida do tribunal de Lisboa, agora com D. João de Melo e Castro afastado dos negócios por razão da sua posse como arcebispo de Évora e como primeiro presidente do Desembargo do Paço, um “honorífico lugar pois até o seu tempo prezidirão nelle os nossos monarcas”, provimentos ocasionados pela transferência do cardeal D. Henrique da mitra de Évora para a de Lisboa, acumulando com a regência desde 1562⁹⁶. Mesmo assim, a permanência de João de Melo na cidade alentejana parece ter sido aproveitada

⁹² Ver ANTT - IL, proc. 8481. Outros foram apanhados nas fustas entre 1555 e 1558, ver, por exemplo, ANTT - IL, procs. 12044, 12058, 12124 e 13138.

⁹³ Ver ANTT - IL, Livro 840, fls. 6v-7v; Livro 330, docs. 13, 14 e 15. Este poder só veio a ser confirmado pelo monarca em 1552, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 2. Ver ainda MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 61-64.

⁹⁴ Ver, por exemplo, ANTT - IL, procs. 12044, 12058, 12124 e 13138.

⁹⁵ Ver MAGALHÃES, Joaquim Romero - *O Algarve Económico - 1600-1773*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 363-389 e, do mesmo autor: E assim se abriu judaísmo no Algarve. *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. XXIX (1981) 1-74. Para o caso do padre Medeiros, secretário de D. Jerónimo Osório indiciado por culpas de judaizar, que acabou por ser absolvido, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 79-80, 290, 387.

⁹⁶ Cf. MACHADO, Diogo Barbosa - *Bibliotheca...*, cit., tomo II, p. 698.

para que alguns processos acabassem na mesa de Lisboa. Depois da remissão de umas culpas de solicitação em 1567, solicitadas pelo cardeal a João de Melo e a um inquisidor de Évora, outras terão sido encaminhadas no ano seguinte pelo próprio arcebispo a pedido do cardeal pelo “pejo que os inquisidores dessa cidade tem de conhecer d'ellas”⁹⁷. Mesmo quando o prelado julgou no seu auditório um caso de bigamia, delito de foro misto, acabaria por remetê-lo a Lisboa e não a Évora, contribuindo, uma vez mais, para a deformação dos limites jurisdicionais do primeiro tribunal e para a sua conseqüente primazia⁹⁸.

A deslocação do tribunal do Paço dos Estaus, onde permanecia desde 1537, para o Paço da Ribeira, é outro fator que indicia esses novos tempos que, apesar de registarem um declínio da atividade processual, foram marcados por novas relações interinstitucionais, uma redefinição dos limites geográficos da jurisdição do tribunal assim como pelo arranque de uma reorganização da macroestrutura inquisitorial. Importa assim compreender que papel assumiu o tribunal de Lisboa nessa nova conjuntura.

A mudança do tribunal para a zona ribeirinha, no centro da cidade manuelina, coincidiu com os primeiros sinais de uma nova fase da relação entre o tribunal e a Ordem de S. Domingos⁹⁹. Se, até 1540, houve um afastamento dos domínios do projeto de fundação do tribunal, possivelmente justificado pelo seu envolvimento no *pogrom* de 1506, episódio ainda lembrado em meados da década de 40, apenas a partir daquele ano houve uma reaproximação destes ao Santo Ofício a par de uma intervenção régia, há tanto almejada, na organização dessa casa religiosa em Portugal, reforma para a qual o monarca teve o apoio do provincial Jerónimo de Padilha e de outros dominicanos teólogos oriundos de Salamanca. A partir de então, estes frades foram servindo a diplomacia régia em Roma, conquistaram lugares na Mesa da Consciência ou mesmo na Universidade de Coimbra. Mas também terão colhido a simpatia de D. Henrique que logo tratou de os integrar no Santo Ofício como conselheiros, qualificadores, inquisidores e deputados, mas também enquanto autores de alguns dos índices de livros proibidos. Foram sobretudo os dominicanos que, desde 1553, foram solicitados para ratificarem os testemunhos dos processos inquisitoriais do tribunal de Lisboa, situação que se distinguiu, aparentemente, do caso coimbrão, que recorria principalmente a jesuítas¹⁰⁰.

⁹⁷ Cf. ANTT - IL, proc. 1062 e 12645, fl. 1. Pela bula *Exponi nobis* de janeiro de 1570, foi restituído a João de Melo um desses processos, o do sacerdote de Elvas André Fialho, como forma de obstar às transferências de casos de solicitação no confessional que o cardeal D. Henrique alegadamente fazia de modo arbitrário, ver MARCOCCI, Giuseppe - Sousa, Jerónimo de, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. III, p. 1464-1465.

⁹⁸ O arcebispo João de Melo, em 1565, principiou o julgamento de um bigamo, só tendo remetido o caso à Inquisição, e por sua iniciativa, em 1568, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 46.

⁹⁹ Em artigo fundamental para se compreender a relação entre a Inquisição e a Ordem de S. Domingos entre 1536 e 1614, situa-se o arranque dessa nova fase entre 1575 e 1580, ver PAIVA, José Pedro - Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614). *NW noroeste. Revista de história*, 1 (2005) 167-229.

¹⁰⁰ Ver ANTT - IL, procs. 3540 e 3846.

O período entre 1565 e 1570, coincidindo precisamente com o ciclo em que o tribunal abandonara a vizinhança do Mosteiro de S. Domingos no Rossio para se fixar na Ribeira, parece ter sido marcado por uma rutura entre o tribunal e esta Ordem religiosa. Tal asserção é sustentada pelo facto de se terem substituído, apenas durante esse tempo, os dominicanos pelos franciscanos na realização das ratificações e pela partida, em 1566, do deputado dominicano frei Manuel da Veiga para Évora onde seria empossado inquisidor. Este viria a ser o responsável por descobrir a famosa “conjura de Beja”, caso que acabou por resultar na remissão de dezenas de processos para a mesa de Lisboa, por força das obras que então decorriam nos cárceres eborenses, contribuindo assim para um pico processual anómalo que contrastava com o declínio da atividade do tribunal lisboeta¹⁰¹. Talvez acompanhando estes processos, Veiga retornou a Lisboa em 1572, para aí ser inquisidor ao lado de Jorge Gonçalves Ribeiro e Simão de Sá Pereira, substituindo assim D. Manuel dos Santos, enquanto se preservava a tríade de inquisidores que caracterizava essa mesa¹⁰². Mesmo D. Henrique viria a suspender, em 1571, a eleição deste dominicano para provincial da Ordem, alegando que o tinha ocupado na Inquisição de Lisboa¹⁰³.

Em 1570 o tribunal regressava, de forma definitiva, para os Estaus, enquanto as ratificações voltaram a ser confiadas aos residentes do mosteiro dominicano. Sanar-se-ia uma provável rutura entre as duas instituições que não se percebe inteiramente. Afinal, os provinciais Estêvão Leitão (1563/4 até 1568) e Francisco Foreiro (1568-1571) eram antigos servidores do tribunal¹⁰⁴. Em 1564, um processo contra o dominicano frei João de Ávila, por culpas de sodomia e violação das ordens sacras, aberto pelo provisor eclesiástico do Funchal, poderia ter, eventualmente, originado alguns celeumas entre as duas instituições, pois o Mosteiro de S. Domingos de Lisboa manteve Ávila preso a ferros durante sete meses nos seus cárceres antes de o transferir para a mesa e cárceres inquisitoriais¹⁰⁵. Recorde-se que o clero regular estaria sob a vigilância inquisitorial, sobretudo desde que D. Henrique alcançara o breve *Accepimus quod*, de 20 de setembro de 1560, para visitar, corrigir e reformar mosteiros de regulares de ambos os sexos¹⁰⁶. Esta ingerência não deve ter sido bem aceite por alguns frades dominicanos,

¹⁰¹ A ordem de transferência emitida pelo cardeal D. Henrique data de 5 de julho de 1571, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 99. Manuel da Veiga foi nomeado inquisidor de Lisboa a 9 de junho desse ano, tomando posse a 27 de junho do ano seguinte, ver ANTT - IL, Livro 104, fls. 3v-4. A conjura de Beja foi um episódio onde se denunciaram, falsamente, vários cristãos-velhos de judaizarem, desencadeando uma reação em cadeia que redundou em mais de uma centena de processos nos tribunais de Évora e Lisboa. Tal situação lançou dúvidas sobre os procedimentos do Santo Ofício, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 66-69.

¹⁰² A nomeação é de 9 de junho de 1572 e a posse a 27 do mesmo mês, ver ANTT - IL, Livro 104, fls. 3v-4.

¹⁰³ Sobre os provinciais da Ordem a partir de 1513 ver SOUSA, Frei Luís de - *Terceira parte da História de S. Domingos. Livro I, capítulo II. Lisboa: Na oficina de Domingos Carneiro, 1678*, (Porto: Lello & Irmão editores, 1977, vol. 2, p. 22-24).

¹⁰⁴ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 93-94.

¹⁰⁵ Ver ANTT - IL, proc. 12651.

¹⁰⁶ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 37 e PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 79-92.

como o processo em questão poderia comprovar. Nesse sentido, a aproximação, ainda que temporária, à Ordem de S. Francisco, talvez fosse mais uma provocação endereçada pelo cardeal aos dominicanos.

Em 1574, quando a maior parte dos processos de Beja já estaria despachada, frei Manuel da Veiga tomaria posse como inquisidor de Coimbra, percurso inverso que poderia ser explicado pelo anseio deste dominicano, de avançada idade, em se reaproximar da sua cidade natal de Aveiro, onde acabaria por falecer no ano seguinte. Ficaria o tribunal de Lisboa responsável por custear o seu funeral, sendo decidido que fosse celebrado “hum officio por sua alma com a pompa e concerto que se requiere em taes cousas, e achar-se-hão presentes todos os officiais desa casa por assi estar ordenado fazer-se daqui em diante em todas as Inquisições pellas pessoas que falecerem no servico dellas, e as esmolos e despesas necessarias que se nisso fizerem, mandareis pagar a custa da casa”¹⁰⁷. O manifesto reconhecimento que lhe foi disponibilizado, caso ímpar para o período em análise, contrastava com o evidente declínio da sua Ordem religiosa no quadro do Santo Ofício. Em 1576, seria Miguel de Castro, um teólogo não dominicano, a ser provido inquisidor de Lisboa¹⁰⁸. Apenas o qualificador frei Bartolomeu Ferreira tomaria posse, nesse mesmo ano, como deputado da mesma mesa¹⁰⁹.

Este declínio seria acompanhado e até provocado pela própria afirmação da Companhia de Jesus¹¹⁰. Se haveria reservas iniciais quanto a esta, por admitir o ingresso de cristãos-novos nos seus quadros, questão que ainda seria debatida na década de 70, elas foram sendo gradualmente dissipadas com a intercessão dos jesuítas em Roma a favor do Santo Ofício, ou mesmo a sua decisiva colaboração em processos inquisitoriais, como o de Damião de Góis, em 1545, ou os dos professores do Colégio das Artes, os quais viriam a precipitar esta instituição de ensino para as mãos destes padres em 1555, ou mesmo no processo de Guilherme Cardinal, onde tomaram presença como testemunhas¹¹¹. Fruto dessa aproximação, chegou a ser considerado pelo monarca, em abril de 1555, conceder a um jesuíta o lugar de inquisidor que vagara em Lisboa, ideia que surge numa carta escrita pelo provincial Diego Mirón a Francisco de Borja, na qual o primeiro sugeria o nome do padre Marcos Jorge para tal honra¹¹². A aprovação desta proposta pela comissão convocada por Loyola acabaria por chegar tarde a

¹⁰⁷ Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 25.

¹⁰⁸ Sobre D. Miguel de Castro ver GIEBELS, Daniel Norte - A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625). *Lusitania Sacra*, 23 (2011) 121-150.

¹⁰⁹ Ver ANTT - IL, Livro 104, fls. 21v-22.

¹¹⁰ Ver MARCOCCI, Giuseppe - Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI. *Revista de História das Ideias*, 25 (2004) 247-325 e Gesuiti, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 669-673.

¹¹¹ Sendo conclusos os autos do caso de Guilherme Cardinal, o réu foi chamado para ouvir a sentença, estando presentes os jesuítas Urbano e Luís Gonçalves, ver ANTT - IL, proc. 591.

¹¹² Ver MARCOCCI, Giuseppe - Inquisição, jesuítas..., cit., p. 267.

Portugal, pois aí já encontraria frei Jerónimo de Azambuja provido no dito cargo, no mesmo ano em que seria nomeado prior do Mosteiro de S. Domingos da cidade¹¹³.

Quando se pensou em reabrir o tribunal de Coimbra em 1555, cogitou-se novamente nos jesuítas, mas a relação com a Inquisição acabou por se cingir, a partir de então, à catequização dos penitenciados e à administração dos sacramentos aos presos, em particular, à assistência espiritual aos condenados à morte, atividade que os jesuítas começaram a praticar em Évora desde o auto de 1553 e, em Lisboa, desde 1555¹¹⁴. Não seria, no entanto, refreada a gradual influência dos jesuítas junto da Casa Real, sobretudo de uma corrente mais rigorista encabeçada por Luís Gonçalves da Câmara e representada ainda por Leão Henriques, Maurício Serpa, Inácio Martins e Jorge Serrão. Leão Henriques seria, desde 1565, provincial da Companhia, no mesmo ano em que esta cedia os edifícios para o novo tribunal de Coimbra. Posteriormente, os jesuítas foram sendo integrados no funcionamento do Santo Ofício, passando a ter, a partir de 1571, um lugar cativo no Conselho Geral, privilégio que só seria alcançado pelos dominicanos em 1614¹¹⁵. A 7 de setembro de 1574, o cardeal terá passado ainda uma licença ao provincial da Companhia de Jesus e aos reitores dos colégios de Évora, Coimbra e Lisboa e propósito da casa de S. Roque para que atuassem no âmbito da censura literária ao serviço do Santo Ofício, competindo, como tal, com os frades pregadores, embora o cardeal tivesse encarregado o revedor jesuíta, em maio de 1575, de examinar os livros por igual distribuição e alternadamente com o dominicano frei Bartolomeu Ferreira¹¹⁶. Por fim, em 1578 e 1579, seriam os padres da casa de S. Roque que doutrinavam alguns dos penitenciados e que confirmavam se estavam bem instruídos na fé¹¹⁷.

Estas novas dinâmicas de poder passaram, naturalmente, pela constituição do Conselho Geral do Santo Ofício, outra das marcas que assinalam o novo ciclo da vida do tribunal de Lisboa. O arranque de um processo de reorganização da macroestrutura inquisitorial parece evidente em 1565, a par da refundação do tribunal coimbrão. Assiste-se a um aumento do número de nomeações para deputados de Lisboa, muitos destes recrutados no auditório eclesiástico de Lisboa. Geralmente, estes deputados não se apresentavam como pertencendo a

¹¹³ Ver *idem*, p. 268-269. GOMES, A.C. da Costa - Azambuja, Jerónimo de, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, *cit.*, vol. I, p. 128-129.

¹¹⁴ Ver MARCOCCI, Giuseppe - Inquisição, jesuítas..., *cit.*, p. 269-271. Bartolomeu Álvares já foi acompanhado por jesuítas no auto realizado em Lisboa a 3 de março de 1555, ver ANTT - IL, proc. 12445.

¹¹⁵ Ver MARCOCCI, Giuseppe - Inquisição, jesuítas..., *cit.*, p. 2282-284.

¹¹⁶ Ver ANTT - IL, Livro 104, fl. 17 e CGSO, Livro 442, fl. 5.

¹¹⁷ A 20 de abril de 1578, Manuel do Vale, da casa de S. Roque, diz que lhe foi remetido um réu para que o instrísse nas coisas da fé. Segundo este jesuíta, o réu estava instruído, confessou-se e tomou o Santíssimo Sacramento, ver ANTT - IL, proc. 2185, fl. 2. Em julho de 1579, outro réu confessa-se em S. Roque perante o jesuíta Prado, ver ANTT - IL, proc. 2032.

Lisboa, mas sim como a um Conselho do Santo Ofício, como seria o caso do deão do Porto Duarte da Cunha, em 1566¹¹⁸.

Seguir-se-ia a nomeação do inquisidor de Coimbra Luís Álvares de Oliveira, o que não deixa de evidenciar um curioso percurso em contraciclo, pelo que se pode colocar em causa se alguns destes deputados não pertenceriam já a um embrionário Conselho Geral ou, pelo menos, almejavam integrar aquele que estava na eminência de ser criado. Todavia, quando a 14 de junho de 1569 se veio a fundar tal Conselho, não foram estes que o integraram. Entre os quadros deste tribunal distrital, apenas o inquisidor Ambrósio Campelo terá sido alcandorado ao novo órgão, juntamente com Manuel de Meneses e Martim Gonçalves da Câmara, mas também Domingos Simões, notário daquele tribunal, seria empossado secretário dos conselheiros¹¹⁹.

Neste arranque formalmente institucionalizado do Conselho ficaria claro para quem seguia uma “carreira inquisitorial”, que seria sobretudo o tribunal de Lisboa que se apresentava como catapulta para esse novo Conselho, o que se veio a consolidar até 1815, levando a que 35% dos deputados nomeados para esse Conselho até esse ano fossem oriundos daquele tribunal¹²⁰. Mas se esta proximidade ao Conselho Geral colocaria este tribunal distrital no final do percurso dos ministros e oficiais inquisitoriais, algo que já parecia evidente antes de 1565, quando estas duas instâncias se confundiam, por outro lado contribuiu para uma maior rotatividade nos cargos de inquisidor e deputado dessa mesa local, como demonstram os casos de Manuel de Castro e de António Teles de Meneses, ambos nomeados conselheiros a 3 de setembro de 1577, depois de terem sido, durante poucos meses, inquisidores do mesmo tribunal. Estas rápidas promoções, ocorridas ainda numa difícil conjuntura financeira, deixariam o tribunal de Lisboa sem inquisidores, levando a que fosse transferido, a rogo do cardeal, o inquisidor de Coimbra Diogo de Sousa, acabando por ficar sozinho à frente do tribunal até 1583, contrastando com a habitual tríade de inquisidores que compunha essa mesa desde 1555¹²¹.

Mas a mesma proximidade ao Conselho Geral também se repercutia na cedência de espaços do tribunal de Lisboa para o seu funcionamento, como a utilização da sala de despacho para audiências, o depósito no secreto de processos que seriam despachados pelos conselheiros ou a detenção de réus. Naturalmente que o aproveitamento destas infraestruturas redundava

¹¹⁸ Ver ANTT - IL, proc. 12176, fl. 8.

¹¹⁹ Ver ANTT - CGSO, Livro 136, fls. 19-46v.

¹²⁰ Ver FEITLER, Bruno - Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: critérios de promoção, in LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João (coord.) - *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares - séculos XVI-XIX*. Lisboa: Caleidoscópico, 2013, p. 109-110.

¹²¹ A 5 de dezembro de 1577, o cardeal pediu aos conselheiros que sugerissem pessoas para serem providos inquisidores em Lisboa, ver ANTT - CGSO, Livro 130, fl. 2. A 30 do mesmo mês seria nomeado Diogo de Sousa como único inquisidor de Lisboa, cargo de que só veio a tomar posse a 17 de março de 1578, ver ANTT - IL, Livro 104, fls. 25 e 26.

num recurso sistemático aos oficiais da mesa lisboeta, algo que já seria instituído, por exemplo, para o caso do tesoureiro do tribunal de Lisboa, incumbido de gerir as despesas alusivas ao funcionamento desse Conselho, como o pagamento de ordenados ou de outras coisas miúdas. Por outro lado, o regimento deste Conselho, de 1570, iria subtrair definitivamente algumas competências antes cometidas aos tribunais distritais, como as visitas distritais e a censura literária, enquanto exercia sobre estes uma prática de supervisão e regularização do seu funcionamento, sendo o tribunal de Lisboa o primeiro a ser visado por uma inspeção deste órgão, decorrida em 1571¹²².

Esta reforma da cúspide do Santo Ofício, no sentido de lhe conferir uma maior autonomia e independência face aos tribunais distritais, foi acompanhado pela reorganização dos distritos. Neste contexto, a redefinição dos limites do distrito de Lisboa, em 1565, foi provocada pela (re)fundação da Inquisição de Coimbra, esta com influência sob o Norte do Reino, embora o distrito do tribunal lisboeta, já tivesse sido amputado pela fundação da Inquisição de Goa em 1560, esta ficava com os territórios do Império Português do Oriente sob sua alçada. Concluía-se, assim, uma geografia dos distritos inquisitoriais que vingou praticamente até à abolição do Santo Ofício em Portugal, no ano de 1821¹²³. Nesta configuração à Inquisição de Lisboa ficava confiado o vasto território que compreendia a arquidiocese olisiponense, os bispados da Guarda e Leiria, assim como todas as dioceses ultramarinas banhadas pelo Atlântico, nomeadamente Angra, Funchal, Ceuta, Cabo Verde, S. Tomé e Baía, o que não deixaria de justificar algumas particularidades na organização deste tribunal sitiado na “capital” do império¹²⁴.

Evidenciando ainda alguma confusão inicial, culpas do bispado da Guarda seriam conhecidas no tribunal coimbrão para só depois serem encaminhadas para Lisboa, enquanto se perpetuou a prática de encaminhar alguns processos da mitra algarvia para Lisboa, como o caso de Gaspar Tibério, de 1567-68, cujas culpas foram tiradas em Coimbra, mas que Manuel de Quadros acabaria por remeter à Inquisição de Lisboa e não à de Évora¹²⁵.

Em suma, o tribunal inquisitorial de Lisboa demonstrou várias singularidades que decorrem do seu entrosamento ou proximidade com o centro decisório da macroestrutura

¹²² Ver ANTT - TSO, mc. 13, doc. 54, 2f. e IL, Livro 330, doc. 100 e 102. Ver ainda FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias - A primeira visita do Conselho Geral à Inquisição de Lisboa. *Sep. Cadernos História & Crítica*, Lisboa, 1988.

¹²³ Sobre a evolução dos distritos inquisitoriais ver BETHENCOURT, Francisco - Inquisição e controle social. *História Crítica*, 14 (1987) 5-18 e MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 44-45.

¹²⁴ Sobre a questão da capitalidade de Lisboa ver SENOS, Nuno - A Coroa e a Igreja na Lisboa de Quinhentos. *Lusitânia Sacra*, 2ª série, 15 (2003) 101-115. A centralização de tribunais em Lisboa será apenas contestada no início da década de 70, tendo D. Sebastião, por Regimento de 28 de janeiro de 1570, determinado a existência de duas alçadas separadas pelo Tejo, ver CRUZ, Maria Augusta Lima - *D. Sebastião...*, cit., p. 161-162.

¹²⁵ Ver ANTT - IL, proc. 12830.

inquisitorial, muitas vezes personificada na pessoa de João de Melo e Castro, situação que, aliada à antiguidade da sua atividade, fazia deste um laboratório da *praxis* processual e repressiva do qual emanariam as diretrizes que haveriam de nortear o funcionamento dos restantes tribunais. Foi afinal neste tribunal, embora a sua origem remonte a Évora, que se ensaiaram os primeiros processos, tormentos e despachos assim como a resolução dos problemas que destes derivavam, mas também foi este que realizou os primeiros autos-da-fé, visitas distritais e inspeções às livrarias. Juntam-se ainda particularidades geográficas, potenciadas tanto por se situar na capital do império, como pela ligação que alguns prelados mantinham com essa mesa, contribuindo para que esta tivesse sob sua alçada um vasto território que chegou a excluir apenas a arquidiocese eborense.

II PARTE - A organização interna do tribunal

3 Ministros e oficiais

O conhecimento disponível da composição dos tribunais inquisitoriais portugueses assenta, essencialmente, nas listas de ministros e oficiais forjadas pelo próprio Santo Ofício na primeira metade do século XVIII¹. As pesquisas efetuadas, porém, permitiram identificar algumas diferenças entre os vários registos, como nomes subtraídos ou datas discordantes, possivelmente decorrentes de erros de transcrição ou de interpretação das fontes. Comparando os dados veiculados por estas listas com os apresentados pelas fontes quinhentistas, verificam-se, de igual forma, discrepâncias. A reconstituição do quadro humano da Inquisição de Lisboa exigiu, como tal, romper com estas memórias construídas e dar primazia a um cruzamento de múltiplas fontes documentais onde a presença dos vários servidores poderia, de facto, ser confirmada². No curso da investigação juntaram-se dados a um cronograma onde se assinalaram as posses efetivas nos cargos, as ausências, os tempos ao serviço do tribunal e a evolução da composição do quadro humano, contribuindo, em última análise, para uma perceção mais nítida da dinâmica do tribunal³.

3.1 Evolução do quadro humano

A bula fundadora de 1536 era bastante vaga quanto à composição do tribunal do Santo Ofício. Neste diploma pontifício nomeavam-se três inquisidores - os bispos de Ceuta, Coimbra e Lamego - e um quarto a ser indicado pelo monarca, competindo-lhes a constituição de um conselho que funcionasse como órgão de última instância⁴. Propunha-se ainda que se empregassem todos os oficiais necessários - religiosos, eclesiásticos e seculares - para a prossecução dos objetivos alvitados para o recém-criado tribunal⁵. Mesmo sem referências claras quanto à composição do quadro humano, assistiu-se, desde o estabelecimento da

¹ Ver, por exemplo, ANTT - CGSO, Livros 256, 258 e 249, provavelmente escritos em 1716, 1730 e 1733, respetivamente. Destaca-se ainda um catálogo organizado em 1723 por frei Pedro Monteiro, dominicano e membro da Academia Real da História, ver *Notícia geral das Santas Inquisiçoens...* Lisboa: oficina de Paschoal da Silva, 1723. Consulte-se ainda FARINHA, Maria do Carmo Dias - *Os Arquivos da Inquisição*. Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990 e, da mesma autora, *Ministros do Conselho Geral do Santo Ofício. Memórias*, 1 (1989) 102-163.

² A confirmação das datas de posse nem sempre consegue ser resolvida com recurso a cartas de nomeação e termos de juramento, fontes apenas disponíveis para os períodos de 1539-41 e 1571-79, ver ANTT - IL, Livros 103 e 104, respetivamente. O levantamento de processos foi determinante para esta reconstituição.

³ Estes cronogramas podem ser consultados em Anexos, III - Cronogramas - Quadro Humano.

⁴ O bispo de Ceuta, D. frei Diogo da Silva, ocupa o lugar de inquisidor-mor, tal como tinha acontecido na sequência da primeira bula que intentou estabelecer a Inquisição em Portugal em 1531. O bispo de Lamego era D. Fernando Meneses Coutinho e Vasconcelos, sucessor do cardeal D. Afonso na mitra de Lisboa, e o de Coimbra D. Jorge de Almeida.

⁵ Nas instruções de 1531 pedia-se que não fosse necessário, no provimento de membros de ordens mendicantes ou da observância, a autorização de seus superiores e que os privilégios que estes detinham nas respetivas ordens fossem derogados. Se não se encontrassem eclesiásticos suficientes, poder-se-iam nomear juristas leigos, casados, sendo de ordens menores, desde que exercessem jurisdição juntamente com os eclesiásticos. A idade mínima fixada seriam 40 anos, ver CDP, tomo II, p. 319-322.

Inquisição, à formação de um aparelho judicial à semelhança dos tribunais eclesiásticos e seculares ou mesmo inquisitoriais, admitindo uma eventual influência do modelo espanhol⁶. No dealbar de 1537, apresentava-se já uma pequena estrutura encabeçada por João de Melo e Castro, um dos empossados conselheiros que ainda viria a acumular, reiteradamente, as funções de inquisidor-mor por delegação. Este seria auxiliado pelos restantes conselheiros e servido por dois notários, sendo que o meirinho, o promotor fiscal e o alcaide do cárcere pertenciam também à justiça secular⁷.

A transferência da Inquisição para Lisboa, entre finais de agosto e inícios de setembro, não trouxe alterações significativas a esta estrutura, substituindo-se apenas os conselheiros. Até finais de 1538, o quadro humano foi-se expandindo, passando a contar com três notários, dois promotores, três procuradores dos réus, um alcaide, um meirinho, um solicitador e um porteiro, permanecendo João de Melo como único juiz dos feitos, despachando muitas vezes sozinho os processos que o próprio acompanhava, substituído apenas quando pesavam sobre si suspeitas de agravar a defesa de algum réu.

Esta estrutura perpetuou-se ao longo de 1539, quase indiferente ao facto de, em julho desse ano, se ter, alegadamente, fundado o tribunal inquisitorial de Lisboa, evento que parecia coincidir com a posse de João de Melo como inquisidor, a 16 do mesmo mês, esta ocorrida semanas depois do infante D. Henrique ter sido investido inquisidor-geral e de se terem designado dois novos conselheiros, alterações na cúspide do Santo Ofício realizadas por ocasião da renúncia de D. frei Diogo da Silva. Apenas a nomeação de um novo alcaide, em outubro desse ano, indiciando a existência de cárceres próprios da Inquisição, sugerem uma maior

⁶ Os cargos seriam comuns a todos os tribunais, correspondendo a necessidades próprias de estruturas de natureza judiciária. Sobre a composição dos tribunais eclesiásticos e o Regimento de 1598 do auditório de Évora ver ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*. Porto/Lisboa: Livraria Civilização Editora, 1968, vol. II, p. 231 e PALOMO, Federico - La autoridad de los prelados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotonio de Braganza en el Arzobispado de Évora (1578-1602). *Hispania Sacra*, 47 (1995) 587-624. Ver ainda o *Regimento dos officiaes & pessoas que procuram no auditório Ecclesiastico desta cidade [de Coimbra]*. Coimbra, 1547, <http://purl.pt/14572> (consultado a 06/02/2015). Sobre a composição dos tribunais seculares ver o Primeiro Livro das *Ordenações Manuelinas*, <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/> (consultado a 06/02/2015). Sobre as funções inerentes aos officios inquisitoriais ver BETHENCOURT, Francisco - *História das Inquisições...* [s.l.]: Temas e Debates, 1996, p. 70-124.

⁷ O promotor Filipe Antunes era do desembargo régio e Aires Botelho era designado “meirinho da corte e da Santa Inquisição”, cf. ANTT - IL, proc. 4286, fls. 4-6, 20. Simão Nunes era, por sua vez, “carcereiro do Limoeiro”, cf. ANTT - IL, proc. 13198, fl. 13.

autonomia institucional que poderia decorrer de uma eventual fundação⁸. De resto, até ao primeiro auto-da-fé apenas se juntou mais um promotor à composição do tribunal⁹.

Somente depois de 1540 se veio a reestruturar o quadro humano, embora tal não se repercutisse nas instruções de 5 de setembro de 1541, destinadas, tanto quanto parece, a circunstâncias particulares aos novos tribunais distritais¹⁰. Desde finais de 1540, o tribunal passou a dispor de três inquisidores e dois solicitadores, mantendo-se inalterada a restante estrutura. O provimento de frei Jorge de Santiago e de Jorge Rodrigues como inquisidores, a 10 de novembro de 1540, nas pousadas de D. Henrique em Évora, trouxe, como se viu anteriormente, uma distinção entre esse cargo e o de deputado do Conselho e, em última instância, aclarou as competências de uma mesa distrital¹¹. Este último inquisidor viria a ser substituído por António de Leão em dezembro de 1541, figura que apenas participou em processos em 1542 e no início do ano subsequente, não obstante um posterior alvará lhe ter renovado os poderes¹². De igual forma, João de Melo poderá também ter sido substituído por

⁸ O primeiro provimento conhecido para o cargo de alcaide data de 8 de outubro de 1539, com a tomada de posse de Diogo Ribeiro, nas casas do infante D. Henrique em Lisboa. Jurou que iria pôr a guarda e custódia necessárias aos presos que lhe fossem entregues por culpas da Inquisição, guardando segredo, exceto com pessoas que tivessem licença para isso ou a seus procuradores, segundo o breve papal. Jurou ainda não consentir que escrevessem cartas suspeitas para fora nem as recebessem sem que houvesse licença. E que tudo o que trouxessem para a sustentação, remédio e outras necessidades dos presos lhes seria dado, não recebendo ele dádivas. O Regimento do carcereiro data de 14 de outubro de 1540. A carta regimental era dirigida a Diogo Ribeiro, proibindo-o de ter ao seu serviço mais do que um moço, uma moça e um escravo, de acolher hóspedes na cadeia, ainda que fossem seus irmãos ou parentes; proibiu-o também de abrir as portas dos presos senão para si ou para os guardas e de confiar as chaves dessas casas a outras pessoas. Não podia comunicar com os presos nem com os pais e irmãos destes, nem quando estes estivessem soltos, não podendo igualmente comer com eles. Todos os presos deveriam estar com “farropeias” (grilhões nos pés e ferros nos pescoços) salvo aqueles que, por justa causa, o podiam recusar, como os enfermos e os velhos, e que as mulheres ou moças que fossem à cadeia não tivessem comunicação com os presos, cf. ANTT - IL, Livro 103, fls. 8v-10. O provimento de Gregório Fernandes (Ferreira?) no cargo de alcaide do cárcere de Lisboa, de 1574, em nada inovou em relação ao provimento de Diogo Ribeiro, ver ANTT - IL, Livro 104, fls. 11-11v.

⁹ As fontes setecentistas indicam que teriam tomado posse mais um notário e dois meirinhos, mas não se encontram outros registos que comprovem o exercício efetivo dos respetivos cargos, ver ANTT - CGSO, Livro 435, fls. 5-5v.

¹⁰ A ideia de colocar um ou dois inquisidores e respetivo aparelho judiciário nas cidades que o inquisidor-geral quisesse foi uma das pretensões veiculadas pelas instruções de 1531, ver CDP, tomo II, p. 319-322. Os tribunais do Porto e de Lamego foram encabeçados pelos próprios prelados dessas dioceses, enquanto o de Coimbra contava com um dos inquisidores da bula como prelado dessa cidade, embora tenha sido D. frei Bernardo da Cruz, bispo de Tânger, a encabeçar este último tribunal. Esta proximidade com a estrutura eclesiástica permitiu que os oficiais dos novos tribunais apenas auferissem um ordenado da parte do governo diocesano, aliviando a pressão sobre a tesouraria do Inquisição. Nas referidas instruções, previa-se apenas um promotor, um meirinho, um escrivão e um solicitador, sendo permitido ainda recrutar entre os oficiais da justiça eclesiástica, ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...* Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 43.

¹¹ Estes aceitaram o cargo e, tomando em sua mão um livro missal, proferiram o seguinte juramento: “Eu juro a estes sanctos evangelhos em que tenho minhas mãos que eu servirei este officio e cargo de commissario e inquisidor de que ora são emcarregado bem e fielmente quanto em minhas forças e verdadeiro entendimento for possível e guardarei inteiramente o serviço de Deus e justiça as partes; e juro e prometo que nem per mim nem per outra interposta pessoa receberei dadiva nem serviço algum de qualquer pessoa que tragã ou espere trazer demanda ou negocio algum de materia de heresia. E assi juro e prometo de teer segredo naquelas cousas que descobrindo-as se causaria prejuizo ao serviço de Deus e bem da justiça. E assi juro emquanto em mim for e prometo de comprir e fazer con toda diligencia todo aquilo que tocar aos negocios da Santa Inquisição emquanto o ditto officio servir”, cf. ANTT - IL, Livro 103, fls. 5-6.

¹² A 1 de novembro de 1543, D. Henrique delegou poderes no doutor António de Leão, do Desembargo do Paço e no padre mestre frei Jorge de Santiago, “nossos commissários em a cidade de Lixboa e sua comarqua, para que se possam inteirar de todos os negócios respeitantes ao Santo Officio, actuando em casos de heresia conforme o estimulado na anterior comissão”, cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 5.

Mem de Sá, ainda que provisoriamente, segundo consta de uma comissão de julho de 1541¹³. Desde 1542 até 1545, manter-se-iam como inquisidores João de Melo e frei Jorge de Santiago, este último substituído por Rodrigo Pinheiro enquanto participava no Concílio de Trento. Pinheiro, além de prelado angrense, parecia já liderar o Conselho do Santo Ofício, órgão no qual passaram, entre 1541 e 1544, cerca de quinze deputados, nem todos vinculados à mesa de Lisboa e raros aqueles que teriam uma presença assídua nos despachos inquisitoriais. Este número expressivo seria certamente justificado pela expectativa criada pela atividade sincrónica de seis tribunais distritais.

O ano de 1542 marcou, em muitos aspetos, a composição e organização do tribunal. Em primeiro lugar, assistiu-se à criação de uma nova infraestrutura carcerária, o Colégio da Doutrina da Fé, espaço que justificou a nomeação de um alcaide, de um guarda e de um capelão, este incumbido de doutrinar os presos e de celebrar os ofícios divinos¹⁴. Este espaço passaria a integrar um sistema prisional que contava já com mais duas estruturas, os cárceres inquisitoriais e a cadeia da corte, o que se traduziu na coexistência de três alcaides nos registos do tribunal, pelo menos até 1549.

Em segundo lugar, foi provido o primeiro deputado da mesa de Lisboa, Manuel Falcão, embora nada o diferenciasse dos vários conselheiros que, de uma forma continuada, participavam ao seu lado nos despachos inquisitoriais, até porque ele próprio teria sido provido nessas funções em 1541¹⁵. Este foi substituído por Ambrósio Campelo e Jorge Gonçalves Ribeiro, em 1545, futuros inquisidores na mesma mesa, juntando-se-lhes Jerónimo de Azambuja, Martim Lopes Lobo e Manuel de Almada, em 1549, enfim, um aumento sucessivo do número de ministros ao serviço do tribunal ou do Conselho, confusão que se arrastaria até 1569 e que levou os cristãos-novos, em 1546, a denunciarem em Roma que os inquisidores que julgavam os seus feitos também teriam presença nos despachos finais¹⁶.

O Regimento da Inquisição de 1552 determinava, de uma forma clara, a composição e competências do quadro humano, aproximando-se, em boa parte, da estrutura que o tribunal de Lisboa apresentava a essa data. Cada mesa deveria ter dois inquisidores, dois notários, um

¹³ Ver BA - 54-X-17, n.º 7, fonte citada por MARCOCCI, Giuseppe - Enrico, cardinale infante, poi re di Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. II, p. 534-538.

¹⁴ Na nomeação do capelão Heitor Fernandes, de 22 de agosto de 1577, é referido que deveria doutrinar e sacramentar os presos, tanto no Colégio como no cárcere, celebrando missa diariamente no Colégio ou na Inquisição todos os dias de sua obrigação conforme o Regimento cujo traslado lhe foi dado, cf. ANTT - IL, Livro 104, fl. 23v. Nos períodos em que não havia capelão, o cargo seria ocupado provisoriamente por um sacerdote. Em 1571, houve “hum padre que serve per nom aver capellão e pera sacramentar os penitenciados do ditto collegio”, cf. ANTT - IL, Livro 332, fl. 46v.

¹⁵ Sobre a sua nomeação como conselheiro e deputado ver ANTT - CGSO, Livro 258, fl. 125 e Livro 256, fl. 13. Os deputados seriam uma espécie de estagiário de inquisidor ou um inquisidor reformado, cf. BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 122. Conhecem-se apenas as cartas de provimento de deputados a partir de 1573, nas quais, em geral, se diz que estes tinham poderes para assistirem a todos os processos que se tratassem no tribunal de Lisboa, ver ANTT - IL, Livro 104, fls. 5v e 6v.

¹⁶ Ver CDP, tomo VI, p. 123-124.

promotor, um meirinho, um alcaide do cárcere, um solicitador e um porteiro, e “em Lisboa haverá mais os que forem necessários”¹⁷. O alcaide e capelão do Colégio da Doutrina da Fé seriam contemplados em regimento próprio, datado exatamente do mesmo ano¹⁸. Nada foi dito sobre o número de deputados, embora o Regimento estabelecesse que a mesa do despacho fosse composta por número não inferior a cinco, contando-se entre estes, muito certamente, os representantes dos prelados e outros letrados. Esta foi uma prática observada tanto antes como depois do Regimento, sobretudo a partir de 1540, oscilando entre os cinco e os sete elementos, embora se tenham alcançado nove, imperando, mas nem sempre, uma formação em número ímpar. Contam-se ainda alguns processos que foram despachados apenas com um ou dois inquisidores, mas seriam essencialmente casos pouco graves onde o réu acabaria por ser absolvido ou apenas admoestado.

Atendendo a que estas normas regimentais deveriam nortear a organização dos vários tribunais e considerando o claro reconhecimento que é feito à especificidade da Inquisição de Lisboa entre as demais, importa saber que outros servidores foram então considerados “necessários” para o seu funcionamento. Embora não se justifique o motivo desta distinção, poderia estar em causa, eventualmente, a relação do tribunal com a formação e funcionamento do Conselho do Santo Ofício ou mesmo a vasta dimensão do distrito inquisitorial de Lisboa, o qual chegou a excetuar apenas a diocese onde estivessem os inquisidores de Évora. Por outro lado, entre 1553 e 1565 registou-se um auge da atividade processual desta mesa, obrigando à existência de três ou mais inquisidores e de dois solicitadores, assim como à duplicação do cargo de meirinho e do número de guardas ao serviço, sobretudo nos momentos em que se realizavam visitas inquisitoriais. Nesse tempo, juntar-se-iam ainda aos deputados Martim Lopes Lobo e a Manuel de Almada, entre 1557 e 1559, mais cinco deputados e, em 1565, outros tantos, substituindo alguns que então cessavam funções. No mesmo sentido, em 1559 seriam nomeados cinco notários, juntando-se aos dois existentes, embora só existam provas que tenham tomado

¹⁷ Cf. ANTT - CGSO, Livro 480, fls. 34-55v. A duplicação de cargos no quadro humano do tribunal, tal como consagrado pelo Regimento de 1552, podia ainda ser justificado pela disponibilização de recursos para a realização de visitas distritais. Segundo este documento normativo, as visitas poderiam ser realizadas pelos dois inquisidores em simultâneo, conjuntamente ou em separado, mobilizando todos os oficiais. Neste último caso, ambos levariam um notário e um promotor, e enquanto o meirinho seguiria com um deles, o solicitador seguiria com o outro assumindo o papel de meirinho. O porteiro seria então chamado a cumprir o papel de solicitador (cap. 5). Interessante que não se tenha considerado a duplicação dos cargos de meirinho e de solicitador, nem que provisoriamente, com o recurso a oficiais eclesiásticos ou seculares. Por outro lado, na falta de cárceres seguros nos locais de visita, o Regimento estipulava que os presos fossem entregues a fiadores carcereiros incumbidos de os levar aos cárceres inquisitoriais. Apesar de se prever a possibilidade de os inquisidores visitarem em separado, estes estariam obrigados, pelo capítulo 18 do referido Regimento, a encontrarem-se no respetivo tribunal para despacharem os culpados das visitas, algo que também seria aplicável, sempre que possível, quando se recebessem as testemunhas e quando se pronunciassem as culpas que determinavam a prisão dos culpados (cap. 19). Este Regimento também apresenta os deveres inerentes a cada ofício.

¹⁸ O Regimento do Colégio data de 16 de agosto de 1552, ver ANTT - *Regimento da pessoa que tiver carrego do colegio da doutrina da fee*, CGSO, Livro 332, fls. 33-34.

posse em 1565¹⁹. Provavelmente, poder-se-iam encontrar alguns destes como tesoureiros nos livros de receita e despesa que se perderam para o período entre 1556 e 1564. Entre 1561 e 1564 confirma-se, pelo menos, a coexistência de três notários. Procurava-se, ao que parece, garantir uma renovação contínua dos quadros cimeiros no auge da repressão inquisitorial. Mas esta reforçada construção acabaria por se conservar, depois de 1565, ao arpejo do declínio da atividade do tribunal, prestando talvez apoio ao Conselho Geral.

A partir de 1570, assistira-se a um alargamento da estrutura do tribunal com a primeira referência ao cargo de despenseiro, com responsabilidades no provimento dos presos, mas também surgem, finalmente, os oficiais responsáveis por visitar as naus estrangeiras que entrassem no porto de Lisboa, grupo constituído por um visitador, um escrivão e, eventualmente, um intérprete²⁰. Bethencourt situa o início destas visitas em 1550, enquanto o primeiro regimento alusivo à vigilância das naus estrangeiras data de 21 de outubro de 1561²¹. Contudo, este grupo não surge referenciado em despesas com ordenados em 1565, mas apenas num provimento de 1570 e nas despesas de 1571. Também o revisor dos livros, geralmente o prior do convento dominicano, voltaria a constar como servidor remunerado pela tesouraria do tribunal depois de se ter omitido o seu nome nas despesas de 1564-1565, exatamente quando o tribunal e os membros da sua casa religiosa pareciam voltar costas²².

Esta ampliação da composição do tribunal, ocorrida depois da criação formal do Conselho Geral (1569) - órgão composto pelos deputados conselheiros, um secretário e um porteiro -, coincide com o arranque da atividade de um Juízo do Fisco, dotado de regimento próprio em 1572, sendo constituído por um juiz, um recetor, um contador, um solicitador, um tesoureiro e um notário dos sequestros²³. Todavia, as expectativas fundeadas nesta nova fonte de receitas terão sido rapidamente goradas, atrapalhando o normal funcionamento do tribunal e prejudicando a sua capacidade para atrair pessoas para o seu ministério. Refreava-se assim o

¹⁹ Apenas se conservam os registos de provimento de notários a partir da década de 70 do século XVI. No de João Campelo, de 17 de outubro de 1572, foram-lhe atribuídos as seguintes competências: escrever os processos, denúncias, reconciliações de quaisquer pessoas presentes ou ausentes, vivas ou defuntas, que tenham sido acusadas, inquiridas ou denunciadas por parte do Santo Ofício, ver ANTT - IL, Livro 104, fl. 4v.

²⁰ Segundo o provimento do licenciado Armão da Silveira, visitador das naus, de 1570, este seria “obrigado a saber pello menos hũa vez cada mês da pessoa que rever os livros” para que o possa ajudar nos livros de língua estrangeira, cf. ANTT - IL, Livro 104, fl. 2v; Livro 128, fl. 4v.

²¹ Cf. BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 178-180. O “Regimento dos Estrangeiros da avertencia que nelles se terá” determina que as naus fossem visitadas por alguém que falasse a língua dos estrangeiros, um solicitador do Santo Ofício e um escrivão, cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 88.

²² Em 1556, frei Francisco Foreiro, responsável por rever os livros que chegavam ao Santo Ofício, seria provido com 40.000 reais anuais, ver ANTT - IL, Livro 404, fl. 35.

²³ Por alvará de 24 de novembro de 1573, regulamentou-se sobre o cargo de solicitador do Fisco. O cardeal, vendo que o Regimento do Juízo do Fisco não contemplava as obrigações do ofício de solicitador nem a qualidade da pessoa que deverá ser provida neste cargo, enviou esta carta de forma a suprimir essa lacuna, ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 12.

processo de ampliação dos quadros humanos, enquanto se procuravam conservar os mínimos necessários para o funcionamento do tribunal.

A 15 de janeiro de 1575, o cardeal D. Henrique insistia que nas inquisições do reino houvesse seis deputados, dois em cada tribunal, ou tantos quantos fossem necessários²⁴. Em Lisboa haveria então quatro, sendo que dois viriam a ser nomeados inquisidores nesse ano e no subsequente. Porém, foram repostos imediatamente e aumentado o seu número, levando a que, em 1577, houvesse já sete deputados. A 5 de dezembro de 1577, atendendo à necessidade de prover a Inquisição de Lisboa de inquisidores, o inquisidor-geral pediu aos conselheiros sugestões para o provimento²⁵. Mesmo assim, não foi entre aqueles deputados que se encontraram os candidatos. Os últimos inquisidores, Miguel de Castro e António Teles de Meneses, que teriam substituído Simão de Sá Pereira (provido bispo de Lamego em 1576) e Jorge Gonçalves Ribeiro (aposentado em 1575 sem, contudo, ter cessado funções até 1577), acabaram por conquistar um lugar no Conselho Geral, honra não atribuída a Pero Nunes da Costa, outrossim inquisidor que, talvez melindrado por esta decisão, deixou o lugar pela mesma altura. Esta tríade de inquisidores seria apenas substituída pelo inquisidor de Coimbra Diogo de Sousa, único de Lisboa entre 1578 e 1583, à revelia dos dois que seriam estipulados pelo Regimento e longe dos três que esta mesa normalmente teria²⁶. Mesmo aposentado, Ribeiro acabaria por ser solicitado a auxiliar este inquisidor em 1578²⁷.

A 30 de dezembro de 1578, o cardeal-rei D. Henrique escreveu novamente aos conselheiros sobre a falta de deputados que pudessem ocupar o cargo de inquisidores, incumbindo-os de tratar “do modo que se pode ter pera appousentar os deputados dessa Inquisiçam com menos scandalo seu, e avisai-me do que vos parecer especificamente de cada hum, e tendo noticia de alguns leterados que possam admittir-se a este ministerio mo fareis tambem a saber, tendo em tudo respecto a pouca renda que as Inquisições tem, e as muitas necessidades que há no regno pera se cortar por alguns gastos que ao presente se poderem excusar”²⁸. Em 1578, o tribunal ainda contava com sete deputados. Um deles, Marcos Teixeira, foi promovido nesse mesmo ano a inquisidor de Évora, enquanto os restantes cessariam a sua atividade no início do ano seguinte, possivelmente devido aos referidos constrangimentos

²⁴ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 14.

²⁵ Ver ANTT - CGSO, Livro 130, fl. 2.

²⁶ Diogo de Sousa seria inquisidor em Coimbra desde 1571, sendo enviado para Lisboa por carta de 30 de setembro de 1577, ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 14.

²⁷ Por exemplo, depois de aposentado, Jorge Gonçalves Ribeiro assiste a um juramento de um notário em julho de 1578, ao lado de Diogo de Sousa, ver ANTT - IL, Livro 104, fl. 28. A provisão de aposentamento de Jorge Gonçalves Ribeiro ou de Ribafria data de 11 de outubro de 1575, mas ele manteve uma participação assídua na mesa inquisitorial até 1577, embora a sua aposentação fosse justificada pelo reconhecimento dos muitos anos em que serviu a Inquisição, como a serviu e pela sua idade, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 33-33v.

²⁸ Cf. ANTT - CGSO, Livro 130, fl. 13.

financeiros que levavam D. Henrique a determinar que os deputados que acumulassem a função desembargadores régios apenas recebessem o ordenado que tinham nos tribunais seculares²⁹.

A peste que então grassava em Lisboa não terá certamente favorecido uma rápida fixação destes quadros³⁰. Em 1578, apenas foi empossado deputado o então promotor, António Dias Cardoso, sendo que, em 1579, ainda não teria sido substituído. Paralelamente, o número de notários descera de cinco para dois em 1577, enquanto a dificuldade em assegurar este número levou ao provimento de um capelão do Colégio nesse cargo, em 1578, deixando vazio esse último lugar durante esse ano e o seguinte. Tal como João de Melo quarenta anos antes, Diogo de Sousa via-se, em 1579, a despachar sozinho, apoiado por uma instável estrutura institucional que fazia eco dos tempos que se viviam, tempos de crise financeira e de crise dinástica, apenas serenados depois da aclamação de D. Filipe II.

Em 1583, a composição da Inquisição de Lisboa contava novamente com dois inquisidores, cinco deputados, dois notários, um promotor, um alcaide do cárcere e outro do Colégio, um capelão, um meirinho, dois solicitadores, um porteiro, um despenseiro, além dos guardas ao serviço dos alcaides e dos homens do meirinho³¹. O número de deputados teria sido reposto, não havendo qualquer alteração ao paradigma apresentado, pelo menos, desde 1565. Semelhante estrutura teriam os outros dois tribunais do reino, apesar de apenas disporem de dois deputados cada, e de serem desprovidos de um Colégio da Doutrina da Fé como o existente em Lisboa. Havia, finalmente, uma homogeneização da organização dos tribunais distritais no que respeitava ao seu quadro humano, embora prevalecessem algumas particularidades no caso da mesa lisboeta.

Mas havia ainda outras pessoas que serviam o tribunal, nem que fosse de forma esporádica, como os carpinteiros, pedreiros, talhantes, boticários, cirurgiões, costureiros, barbeiros, caminheiros ou os criados e escravos que tratavam da limpeza dos espaços inquisitoriais. Destaquem-se os físicos, que passaram, pelo menos desde 1564, a ter um ordenado inscrito nas despesas correntes do tribunal, não excluindo a hipótese de que seriam, simultaneamente, assalariados de outras instituições. Pelo menos entre 1564 e 1571, o físico seria António de Souto, que também servia como físico do rei, tendo sido substituído, em 1573, por Pero Soares e, de uma forma mais duradoura, por António de Guevara, datando de 12 de fevereiro de 1579 a provisão dos físicos dos cárceres³².

²⁹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 19.

³⁰ Ver ABREU, Laurinda - *O poder e os pobres...* Lisboa: Gradiva, 2014, p. 64-65.

³¹ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 31.

³² Seria este parente de Afonso Rodrigues Guevara, insigne estudioso de Anatomia em Espanha que fora convidado por D. João III, em 1556, para lecionar na Universidade de Coimbra? Posteriormente, Afonso de Guevara foi nomeado físico do rei assim que trocara Coimbra por Lisboa em 1561, sendo depois empossado físico do Hospital de Todos os Santos em 1565, ver

Mas a presença de um servidor entre a lista dos que recebiam um ordenado fixo não pode ser o único critério para se aferir qual seria a composição do tribunal. Por exemplo, os procuradores dos réus, embora fossem pagos por estes últimos, seriam indicados pelos próprios inquisidores. Os réus poderiam escolher entre dois (1555-1568) ou três nomes (1538-1547), embora se identifiquem períodos onde não são referidos nenhuns procuradores (1548-1550) e outros onde apenas surge um procurador (sobretudo de 1572 em diante)³³. A intervenção de alguns destes em processos inquisitoriais estendeu-se por mais de uma década, tornando-os uma presença assídua nos paços inquisitoriais.

De igual modo, os familiares do Santo Ofício, recrutados nas mais variadas camadas sociais, segundo as estratégias de penetração territorial e social dos tribunais distritais, viriam a ser uma importante peça da engrenagem da máquina inquisitorial³⁴. Sabe-se que decorriam em 1575-1577 processos de habilitação destes para o tribunal de Lisboa, corroborando a ideia de que foi a partir desta década que se começou a implantar uma rede de familiares³⁵. António Fernandes, anzoleiro, teria pedido, em fevereiro de 1575, para ser admitido enquanto familiar e, “per vir boa informação” sobre este, passou-se provisão em maio do mesmo ano³⁶. Porém, no *Regimento dos Estrangeiros*, de 1561, já se falava dos familiares que o tribunal de Lisboa teria, sendo recomendado que alguns fossem colocados a vigiar o porto marítimo, precedendo a primeira referência a um familiar do tribunal de Coimbra, esta datada de 1567³⁷. Na sequência da inspeção à Inquisição de Lisboa em 1578, prevendo-se a realização de visitas distritais, e porque os ministros inquisitoriais não conheciam a “gente da terra”, recomendava-se que se informassem de pessoas capazes de cumprir a função de familiar, fazendo exame aos costumes

ABREU, Laurinda - *O poder...*, cit., p. 59-61. Sobre a referida provisão, a qual determinava que os físicos dos cárceres deveriam curar tanto os presos como os oficiais inquisitoriais, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 41v-42.

³³ Manuel Bacias, por exemplo, seria igualmente procurador da Casa Cível.

³⁴ Lisboa, no período de 1570-1620, teria a maior percentagem de fidalgos em funções como familiares, em oposição aos agricultores que dominam os tribunais de Évora e Coimbra, ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 128-129.

³⁵ Ver WADSWORTH, J.E. - Familiari, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 576-577. Segundo Veiga Torres, o número e implantação local dos familiares não significaria maior atividade repressiva inquisitorial, mas sim a um processo de legitimação de promoção social. A Inquisição seria aqui vista como agente de promoção social, com particular incidência no grupo da “burguesia mercantil”, cf. TORRES, José Veiga - Da Repressão Religiosa para Promoção Social: A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 40 (outubro 1994) 113.

³⁶ Cf. ANTT - CGSO, Livro 442, fls. 2v e 5. Conhecem-se mais familiares, como Jorge Valente, Pantaleão Teixeira e António Vaz, latoeiro. Em 1577, António Jorge pediu igualmente para ser familiar, ver ANTT - CGSO, Livro 442, fls. 12v-13. No caso português, a rede de familiares começou a ser organizada no seguimento de uma ordem expedida pelo inquisidor-geral em 1570. Entre 1570 e 1600 haveria apenas 161 familiares, mostrando que esta rede não estaria plenamente estabelecida, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 43, 50-51, 128-129, BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 127-129 e TORRES, José Veiga - Da repressão..., cit., p. 109-135.

³⁷ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 88. Os primeiros familiares documentados para Coimbra datam de 1567 quando o cardeal determinou que houvesse nessa cidade e no seu distrito 20 familiares, mas em 1570 tal número não teria sido ainda alcançado, ver MEA, Elvira Cunha de Azevedo - *A Inquisição de Coimbra...* Porto: Imprensa Portuguesa, 1997, p. 177.

e à limpeza de sangue, assentando o número necessário para cada localidade. Depois de eleitos, deveriam escrever ao inquisidor-geral para se passarem as respetivas cartas de familiares³⁸.

Por sua vez, a rede de comissários seria projetada por um alvará do inquisidor-geral de 12 de abril de 1570, estipulando que os tribunais do reino tivessem representantes nas várias localidades do distrito³⁹. Contudo, em 1578, o cardeal ainda insistia nessa necessidade com o tribunal de Lisboa e só com D. Jorge de Almeida, em 1584, se esclarecia a forma como estes seriam nomeados⁴⁰. Não obstante, não se pode ignorar os vários agentes eclesiásticos e até seculares que antes disso serviram diligentemente o tribunal com a necessária comissão deste.

Surgem ainda outros indivíduos que, sem que apresentassem qualquer vínculo com o tribunal, ou mesmo sem receberem recompensação financeira conhecida, seriam chamados a colaborar com o Santo Ofício. Entre estes destacam-se os qualificadores a que o tribunal recorria para avaliar as proposições suspeitas de heresia. Estes, quando não eram deputados, seriam ilustres letrados, geralmente formados em Teologia, como Diogo de Gouveia, frei Luís de Montoya ou outros docentes nas instituições de ensino portuguesas ou membros de ordens religiosas⁴¹. Juntavam-se a estes, a partir de 1552, as duplas de eclesiásticos que seriam solicitadas para ratificar os testemunhos nos processos. Geralmente esta tarefa seria atribuída a frades dominicanos, com exceção do período entre 1566 e 1570, em que estes deram lugar aos franciscanos. Em 1571, ainda se considerou que deveriam ser os notários do tribunal a desempenhar esse papel⁴².

Mas também os próprios presos inquisitoriais poderiam ser chamados a colaborar com o tribunal, como Pero de Santa Maria, o qual foi solicitado, em 1542, para que lesse uns papéis escritos em hebraico que tinham sido encontrados na casa de um condenado⁴³. Ou mesmo João Queixada, frade e pregador da Ordem da Santíssima Trindade e licenciado em Teologia, que

³⁸ Cf. ANTT - IL, Livro 330, docs. 113 a, b, c.

³⁹ Ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 50-51.

⁴⁰ Ver FEITLER, Bruno - *Commissario del Sant'Uffizio*, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. I, p. 342-353.

⁴¹ Os pareceres no processo de frei Valentim da Luz, de 1562, foram dados por Diogo de Gouveia, Jerónimo de Sousa, Jerónimo Osório, António Pinheiro e frei Luís de Montoya, provincial da Ordem de Sto. Agostinho, e frei Sebastião Toscano, da mesma Ordem, ver ANTT - IL, proc. 8352. Quem qualificou as proposições do licenciado Jerónimo Veloso, em 1578, foram Jorge Sarrão, Gaspar Gonçalves e Fernão Peres, padres de S. Roque, e os dominicanos Simão da Luz, Sebastião de Vargas, Gaspar Leitão, Gaspar de Melo e Paulo Foreiro, ver ANTT - IL, proc. 2504. O cargo de qualificador não foi regulado pelo Regimento de 1552. Apenas nas centúrias posteriores se assistiu a uma tentativa de suprir essa lacuna, ver LÓPEZ-VELA, R. - *Qualificatore, Inquisizioni iberiche*, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. III, p. 1286-1287.

⁴² Os notários, assim como os capelães do Colégio da Doutrina da Fé ou do Hospital de Todos os Santos, foram, esporadicamente, chamados a desempenhar esse papel. Na visita à Inquisição de Lisboa de 1571, o inquisidor Jorge Gonçalves Ribeiro avançou com essa ideia sobre as pessoas que ratificam os testemunhos pertencerem ao tribunal, enquanto o notário João Velho propôs que fossem os notários a ocupar esse lugar, ver FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias - *A primeira visita do Conselho Geral à Inquisição de Lisboa*. Sep. de *Cadernos História & Crítica*, Lisboa, 1988, p. 23-24; 31-33. Em ratificações realizadas em Coimbra, seriam geralmente os jesuítas a quem seria confiado este papel, enquanto em Évora predominam os membros da Ordem de S. João Evangelista e cónegos da catedral, ver ANTT - IL, procs. 3540, 3846 e 6627. Em Lisboa, só um par de jesuítas foi chamado a ratificar um processo datado de 1555.

⁴³ Ver ANTT - IL, proc. 4532.

foi incumbido, entre outubro e dezembro de 1542, de verificar se os presos estavam devidamente doutrinados, isto enquanto decorria um processo contra si por proposições heréticas e no qual foi condenado, em novembro desse ano, a retratar-se publicamente e de suspender a pregação durante seis meses fora de Lisboa e Santarém⁴⁴.

3.2 Perfis sociais e prosopografias

No processo de edificação e aperfeiçoamento de uma estrutura institucional é frequente a idealização do seu quadro humano em prol de objetivos previamente consagrados para a sua atividade⁴⁵. A criação de “modelos”, tal como foi demonstrado em estudo recente sobre os bispos portugueses da época moderna, impunha, geralmente, particulares exigências quanto ao carácter, formação e experiência daqueles que se propunham aos cargos⁴⁶. Segundo o disposto na bula fundadora, o ministério inquisitorial estaria reservado a pessoas eclesiásticas idóneas, letradas e tementes a Deus, cónegos de igrejas catedrais ou constituídos em dignidade eclesiástica, mestres de Teologia ou doutores num dos direitos, licenciados ou bacharéis em alguma universidade com, pelo menos, trinta anos de idade⁴⁷. O Regimento de 1552 não inovou sobre esta matéria e apenas obrigou ao cumprimento da forma da bula. Assim sendo, terão estes critérios sido respeitados no momento de escolher os futuros servidores do tribunal de Lisboa? Ignorando as virtudes pessoais e religiosas, assim como a idade dos indigitados, dados de difícil confirmação, pode-se dizer que se cumpriu o estipulado na bula⁴⁸.

Entre os inquisidores, deputados e até conselheiros nomeados predominam aqueles que seriam formados em Cânones em detrimento dos teólogos, estes últimos saídos dos estudos parisienses e/ou salmantinos, em regra recrutados entre os frades pregadores⁴⁹. Desde a tomada

⁴⁴ O processo de frei João Queixada: ANTT - IL, proc. 3626. Por exemplo, em outubro de 1542, João Queixada foi com o notário António Rodrigues visitar Filipa Nunes e Isabel Ferreira ao cárcere para saber se estas estavam devidamente doutrinadas, ver ANTT - IL, proc. 7805, fls. 95v-96, proc. 1206, fl. 9.

⁴⁵ Dificilmente poderia aqui ser apresentada uma resenha biográfica de cada um dos servidores, apesar das fontes primárias e secundárias pesquisadas o possibilitarem. Todavia, já se encontram publicados alguns ensaios biográficos sobre alguns daqueles que passaram pelo tribunal de Lisboa, reunidos e aprofundados na recente obra de PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, 4 vols.

⁴⁶ Ver PAIVA, José Pedro - *Os Bispos de Portugal...* Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006, p. 111-170.

⁴⁷ Ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 23, 25-26.

⁴⁸ Entre as queixas que os cristãos-novos apresentam em 1546, denuncia-se a pouca idade dos inquisidores, ao que o Tribunal responde que a idade estipulada por direito, os 40 anos, era cumprida, ver CDP, tomo VI, p. 123-124. Recorde-se polémica em torno da idade de João de Melo.

⁴⁹ Formaram-se em Teologia frei Baltasar Limpo (depois regente da cátedra de Teologia em Lisboa na década de 20) e Gaspar Barreiros. Terão ainda professado nessa cidade frei Jorge de Santiago e frei João Soares, ver DIAS, J. S. Silva - *A política cultural da época de D. João III*. Coimbra: Instituto de Estudos Filosóficos, 1969, vol. I, p. 135. Pela Universidade de Coimbra foi formado em Teologia Jorge de Almeida, enquanto em França estudaram frei Francisco Foreiro (embora acabasse a sua formação em Salamanca), frei Jorge de Santiago, frei Jorge de Azambuja, frei Gaspar dos Reis e António Pinheiro (foi depois reformador da Universidade de Coimbra, onde foram reitores os inquisidores gerais D. Manuel de Meneses e D. Jorge de Almeida). Entre os graduados em Teologia contam-se um agostinho (o conselheiro frei João Soares), quatro dominicanos (os inquisidores frei Jorge de Santiago, frei Jerónimo de Azambuja, frei Manuel da Veiga, e o deputado frei Bartolomeu Ferreira), e um clérigo secular (o deputado e depois inquisidor Miguel de Castro).

de posse do inquisidor frei Jorge de Santiago, em finais de 1540, que esta Ordem religiosa veio a garantir uma presença assídua na mesa inquisitorial de Lisboa, além de alguns dos seus membros terem desempenhado um importante papel enquanto qualificadores e revisores ao serviço da censura literária inquisitorial⁵⁰.

Os canonistas, por sua vez, seriam formados inicialmente em Salamanca e só depois em Coimbra⁵¹. Se, antes de 1510, os estudos salmantinos não seriam reconhecidos pela Universidade de Lisboa, o segundo quartel de Quinhentos registou uma significativa afluência de portugueses a Salamanca, sobretudo motivada pelo magistério de Martin de Azpilcueta, responsável pela formação de uma nova geração de canonistas, chegando mesmo a ser convidado por D. João III para a Universidade de Coimbra para reger a cátedra de Prima de Cânones, magistério que o doutor Navarro, como também seria apelidado, viria a assegurar entre 1538 e 1552⁵². Nessa cidade espanhola poderiam ainda os estudantes portugueses, na sua maioria provindos de Évora, passar pelo Colégio de S. Bartolomeu, instituição que chegou a ser regida por Gonçalo Pinheiro e Mem de Sá, ambos providos depois como deputados do Conselho do Santo Ofício⁵³. Em Salamanca, foram formados em Direito Canónico João de Melo e Castro, Gonçalo Pinheiro (depois de ter passado por Lisboa), João Soares, Jorge Coelho, Pero Nunes da Costa, Ambrósio Campelo, Mem de Sá; pela Universidade de Coimbra foram formados em Cânones António Dias Cardoso, Simão de Sá Pereira e Manuel de Quadros.

Estes canonistas apresentavam uma larga experiência nos tribunais eclesiásticos e seculares, muitas vezes acumulando cargos na Inquisição, o que era permitido por alvarás de 1538 e 1563, situação que distanciava o tribunal inquisitorial lisboeta do coimbrão. Neste, pelo menos para as décadas de 80 e 90 do século XVI, assistiu-se, sobretudo, a uma acumulação de

⁵⁰ Logo em 1540, D. Henrique incumbira uma comissão composta por dominicanos para examinarem os livros das livrarias de Lisboa que integrava frei Aleixo, subprior do Mosteiro de S. Domingos de Lisboa, e Cristóvão de Valbuena, tarefas posteriormente assumidas por Francisco Foreiro, prior desse mosteiro e indivíduo próximo do monarca, do cardeal D. Henrique assim como dos inquisidores de Lisboa, ver ANTT - IL, Livro 103, fl. 5; A provisão de Jorge de Santiago surge em ANTT - IL, Livro 103, fls. 5v-6. Depois deste, sucederia no cargo de inquisidor o dominicano Jerónimo de Azambuja, que com ele e frei Gaspar dos Reis participaram na primeira fase do Concílio de Trento, chegando a ser provincial da Ordem. Coube-lhe ainda, na década de 50, liderar a censura literária. Depois de Azambuja, foi provido o dominicano Manuel da Veiga. Com a morte deste último, em 1574, a Ordem perdeu influência dentro do tribunal, sendo o seu substituto, Bartolomeu Ferreira, empossado apenas como deputado. Este último continuaria a ser revisor dos livros até 1595, quando foi substituído pelo dominicano Manuel Coelho, ver TOCCO, V. - Ferreira, Bartolomeu, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 589-590. Sobre a censura ver PAIVA, José Pedro - Bispos, imprensa, livro e censura no Portugal de Quinhentos. *Revista de História das Ideias*, 28 (2007) 687-737.

⁵¹ A maioria dos graduados pela Universidade e de Salamanca, entre 1531 e 1545, eram bacharéis. Coimbra outorga mais graus superiores do que Salamanca, sobretudo entre 1548-1558, quando se assiste a uma maior estabilidade nos estudos portugueses, ver CUBAS MARTÍN, Noemí - *Salamanca e Coimbra: Universidades peninsulares do renascimento...* Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Geografia e História da Universidade de Salamanca, Salamanca, 2013, p. 38-39, 48, 58.

⁵² Cf. SERRÃO, Joaquim Veríssimo - *Portugueses no Estudo de Salamanca*. Coimbra: Imprensa de Coimbra, 1962, p. 92-93, 104, 192-194.

⁵³ Ver *idem*, p. 146-147.

cargos inquisitoriais com os académicos⁵⁴. Entre os desembargadores eclesiásticos recrutados, alguns teriam sido vigários-gerais e provisores do arcebispado de Lisboa, outros cónegos de sés catedrais e detentores de dignidade eclesiástica⁵⁵. Entre os desembargadores régios, uns cumpriam tais funções no Desembargo do Paço, outros na Casa da Suplicação, na Casa do Cível ou na Mesa da Consciência e Ordens⁵⁶. Mas contam-se também outras figuras que serviram o monarca enquanto capelães, teólogos ou apenas se apresentavam enquanto fidalgos⁵⁷. Este corpo de magistrados estaria, segundo alvará de 4 de fevereiro de 1578, sujeito à devassa do Conselho Geral sobre a sua “limpeza, vida e costumes”⁵⁸.

Mas o provimento de outros oficiais inspirava igual cuidado, embora muitos viessem de instituições que também denotavam dignidade social. Os notários, por exemplo, seriam muitas vezes angariados entre os capelães da casa de D. Henrique, da mesma forma que se promoveram alguns cavaleiros da mesma casa ao lugar de meirinho, alcaide e solicitador⁵⁹.

Competia aos inquisidores, segundo o Regimento de 1552, a admissão dos servidores do tribunal, averiguando sobre a qualidade dos proponentes, apurando se tinham “raça de judeu ou mouro” ou se eram parentes de outros oficiais do tribunal, condições que poderiam levar à

⁵⁴ Segundo um projeto de instruções, talvez datado de 1534, reconhece-se que havia uma falta de mestres e doutores em Portugal, pelo que se pedia que os deputados pudessem ser também licenciados ou bacharéis, ver CDP, tomo III, p. 5-8. O breve *Exponi nobis nuper*, de 28 de setembro de 1538, permitia aos eclesiásticos exercerem as funções de desembargadores do Paço, ver CDP, tomo III, p. 455-456. O breve *Dudum nobis*, de 5 de outubro de 1563, concedia aos religiosos regulares deputados da Mesa da Consciência, graduados em alguma faculdade, poderem ser juizes, delegados e subdelegados, conforme concederá aos religiosos seculares, ver CDP, tomo X, p. 129-131 e MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 127-129.

⁵⁵ Cónegos de sés catedrais foram Rui Lopes de Carvalho, Gonçalo Pinheiro, António Dias Cardoso, Rodrigo Aires Monteiro, Pedro Álvares de Paredes, Luís Gonçalves de Ribafria. Entre os vigários-gerais e provisores surge Jorge Temudo, Jorge Rodrigues, António Pires de Bulhão, Jerónimo de Pedrosa e Luís Álvares de Oliveira. Destacam-se ainda Manuel dos Santos, bispo de Targa, e Rodrigo Pinheiro, abade em casas do Padroado Real.

⁵⁶ Ver ANTT - Feitos Findos, Casa da Suplicação, Livro 1: Foram desembargadores da Casa da Suplicação António Rodrigues, António de Leão (fl. 82v), Filipe Antunes, Diogo Gonçalves (fl. 83), João de Melo (não diz doutor), António de Azevedo, doutor Gaspar de Figueiredo (fl. 83v), doutor Manuel de Almada (fl. 84), doutor Estêvão Leitão, Cristóvão Teixeira (fl. 84v), Pedro Álvares de Paredes, Jorge Gonçalves Ribeiro (fl. 85), Paulo Afonso, Aleixo Dias Falcão (fl. 85v), Martim Lopes Lobo (fl. 86), Bulhão, Simão de Sá Pereira (fl. 86v). O registo termina com a data de 4 e 5 de dezembro de 1564 (fl. 86v). A 20 de agosto de 1565, assina Diogo Afonso e, a 30 de agosto de 1566, Luís de Araújo assina por Manuel de Quadros (fl. 87v), a 16 de maio de 1560 assina Jerónimo de Pedrosa (fl. 90), a 10 de novembro de 1571 assina Pero Barbosa como desembargador dos Agravos (fl. 91), a 26 de setembro de 1575 António Toscano assina como desembargador em Lisboa (fl. 93v), a 14 de setembro de 1577 assina como desembargador Marcos Teixeira (fl. 95v), Rodrigo Aires Monteiro como desembargador a 3 de julho de 1577 e Pero Nunes da Costa a 25 de setembro de 1577 (fl. 96). A 17 de abril de 1557, prestou juramento como regedor da Casa da Suplicação D. João de Melo e Castro (fls. 101-103). Este último também viria a ser o primeiro presidente do Desembargo do Paço, depois de 1564, segundo o Regimento de 2 de novembro de 1564 e da lei de 20 de julho de 1568, cargo anteriormente desempenhado pelo monarca. Repare-se que seria então regente D. Henrique.

⁵⁷ Como capelães régios apresentava-se o exemplo de Luís Gonçalves de Ribafria. Como teólogos da corte saliente-se frei Jorge de Santiago e frei João Soares. Como fidalgos contam-se Luís Gonçalves de Ribafria, Marcos Teixeira, Miguel de Castro e Mem de Sá, este último 3º governador-geral do Brasil.

⁵⁸ Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 18. Nuns apontamentos de Luís Gonçalves de Ribafria, datados de 1576, 1577 e 1578, referia-se “que de toda a pessoa que ouver de servir na Inquisição seja quem for se (...) tire ocultamente e com muito segredo informação se he christão novo per algũa banda (...) e se também decende de mouriscos, ou se delles pera algũa parte, ou de pais ou avós de nação estrangeira como agora franceses, ingleses e de houtros que todos os demais agora são lutheranos”, cf. ANTT - CGSO, Livro 50, [fl. 1].

⁵⁹ Capelães: Manuel Cordeiro, Rui Gonçalves, João Campelo, António Pires, Domingos Simões; cavaleiros: meirinho Damião Mendes de Vasconcelos, alcaide Rui Fernandes e solicitador Gregório Ferreira. Sobre a casa de D. Henrique (1538-1559), ver POLÓNIA, Amélia - *D. Henrique*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005, p. 255-262.

recusa de pessoas propostas pelo alcaide e pelo meirinho para os servirem⁶⁰. Esta norma precedia mesmo aquela que seria imposta ao acesso à Ordem de S. Francisco em 1558, que tem sido considerada o marco inicial da aplicação de estatutos de pureza de sangue em Portugal⁶¹.

Conhecem-se, todavia, casos que contrariavam tais disposições. Na visita de 1571, realizada à Inquisição de Lisboa, revelaram-se alguns boatos que corriam dentro do tribunal. Entre eles o de que o notário Manuel Antunes e o alcaide do Colégio Pero Fernandes eram cristãos-novos, mas também que João de Távora, guarda do Colégio, era mourisco, embora sempre tivesse servido bem o Santo Ofício, apesar de que nessa altura andava “muito desbaratado por reção da idade e vinho com que se desmancha”⁶².

Havia igualmente preocupação com a limpeza de sangue dos procuradores que defendiam os réus. A 10 de novembro de 1578, o Conselho mandou os inquisidores de Lisboa impedir que o licenciado António Dias Damaia estivesse com os presos, devendo ser substituído pelo licenciado Francisco de Caldas, depois de serem feitas as diligências sobre a limpeza de sangue⁶³. Mas também se conhecem exemplos de parentes entre os oficiais do tribunal⁶⁴. Gonçalo Fernandes, em 1576, fora substituído no cargo de despenseiro pelo seu genro Pêro Marques⁶⁵. Em 1577, António Luís sucedeu a seu pai, Pero Fernandes, no cargo de alcaide, tendo chegado a auxiliar este último desde 1571⁶⁶. Ainda em 1578, na sequência da segunda visita ao tribunal de Lisboa, D. Henrique pediu aos deputados do Conselho que lhe dessem informação sobre Luís Gonçalves de Ribafria “per que allem de ser inconveniente servir nessa Inquisiçam onde Jorge Gonçalves seu parente está, tendo informação que nom há nelle a sufficiencia que se requiere per o cargo, e pera se esperar que possa ser inquisidor, como queria que fossem todos os deputados”⁶⁷.

Esta última determinação surgiu num contexto adverso onde o tribunal procurava repor os seus quadros cimeiros. Esperava-se que os inquisidores fossem recrutados entre os deputados do tribunal, prática que parece ter sido principiada na década de 50 mas que, em 1575, já se

⁶⁰ Cf. ANTT - CGSO, Livro 480, fls. 34-55v, caps. 68 e 69. De igual forma, o Regimento do Fisco, de 1572, dizia que o juiz das confiscações não poderia ter raça de mouro ou judeu, ver ANTT - CGSO, Livro 332, fls. 19-27.

⁶¹ Ver RÊGO, J. de Figueirôa - Limpeza de Sangue, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 910-913.

⁶² Cf. FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias - A primeira..., cit., p. 25-28, 35-36.

⁶³ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 114.

⁶⁴ A questão do parentesco dentro da Inquisição, sobretudo quando envolvia os membros do Conselho Geral, foi abordado por Ana Isabel López-Salazar Codes em *Familia y parentesco en la Inquisición portuguesa: el caso del Consejo General (1569-1821)*, in LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João - *Honra e Sociedade...* Lisboa: Caleidoscópico, 2013, p. 129-154.

⁶⁵ Ver ANTT - IL, proc. 1928. A citação sobre o afastamento de Gonçalves Fernandes do cargo de despenseiro surge no provimento de Pêro Marques de 3 de julho de 1576, ver ANTT - IL, Livro 104, fl. 20v.

⁶⁶ Ver ANTT - IL, Livro 104, fl. 22v, Livro 128, fls. 31v-32. Gonçalo Fernandes, despenseiro, foi substituído, em 1576, pelo seu genro Pero Marques, tendo sido então despromovido a guarda do cárcere de Évora por culpas que pesavam contra si relacionadas com o seu ofício no tribunal de Lisboa.

⁶⁷ Cf. ANTT - CGSO, Livro 130, fls. 6-6v.

tornava explícita quando o cardeal obrigava os deputados a assistirem às “mesas e audiências ordinarias todas as vezes que poderem, pera que se vão criando e exercitando nos negócios, stillo e practica do Santo Officio de maneira que, ao diante, avendo disso necessidade, tanto melhor possam socceder nos cargos de inquisidores, quanto de mais longe forem nelles exercitados”⁶⁸. Não se compreende, por isso, que nenhum dos sete deputados existentes em 1577 e 1578 não tivesse sido considerado para ocupar os lugares de inquisidores, o que poderia explicar as “escandalosas” aposentações. Por outro lado, o pouco tempo ao serviço do tribunal poderia levantar algumas reservas quanto à sua preparação para tal magistério.

Numa primeira fase, compreende-se que magistrados fossem os conselheiros deputados, alguns destes alcandorados depois ao cargo de deputado do tribunal, como Manuel Falcão, ou de inquisidor, como João de Melo. Outros haveriam de ser logo indigitados inquisidores, como frei Jorge de Santiago, Jorge Rodrigues ou António de Leão, enquanto Ambrósio Campelo, Jorge Gonçalves Ribeiro, frei Jerónimo de Azambuja ou frei Manuel da Veiga terão exercido previamente as funções de deputados e de conselheiros. O cargo de deputado poderia ser alcançado pelos promotores, mas apenas a partir da década de 70, como demonstram os casos de António Dias Cardoso, Jerónimo de Pedrosa, Pero Nunes da Costa e Marcos Teixeira.

A partir do cargo de inquisidor, poder-se-ia ainda almejar, a partir de 1569, a um lugar no Conselho Geral, como demonstram os percursos de Ambrósio Campelo, Miguel de Castro, António Teles de Meneses ou Marcos Teixeira⁶⁹. Mas também existem casos paradoxais como o de Luís Álvares de Oliveira, inquisidor em Coimbra desde 1567, e nomeado deputado do tribunal de Lisboa no ano seguinte, possivelmente integrando já um embrionário Conselho Geral.

Nos cargos inferiores do tribunal parece transparecer, de igual modo, uma ideia de progressão. Os capelães do Colégio da Doutrina da Fé poderiam um dia ser promovidos a notários, como aconteceu com Francisco de São Miguel e Heitor Fernandes⁷⁰. Chegando a essa posição, poderiam ainda ambicionar ao lugar de secretário do Conselho Geral, tal como conseguiram Domingos Simões e Bartolomeu Fernandes. Quem ocupasse o cargo de solicitador

⁶⁸ Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 14.

⁶⁹ Com a criação formal do Conselho Geral foram empossados deputados Manuel de Meneses, Martim Gonçalves da Câmara e Ambrósio Campelo, sendo provido Domingos Simões como secretário e Manuel de Amorim como porteiro. Manuel de Quadros sucedeu a Ambrósio Campelo a 4 de dezembro de 1570 e não em 1576, como indicam outras fontes, pois Ambrósio Campelo já recebia uma pensão de aposentado em 1573. Paulo Afonso sucedeu a Manuel de Meneses a 23 de março de 1573. A 3 de setembro de 1577, Miguel de Castro sucedeu a Martim Gonçalves da Câmara, sendo igualmente provido António Teles de Meneses. A 2 de janeiro de 1579, Jorge Serrão substituiu o seu colega Leão Henriques, cumprindo a obrigação de existir, a partir de 1571, um jesuíta no Conselho. No segundo semestre de 1579, foram providos os deputados António de Mendonça e Mateus Pereira, possivelmente para substituir Miguel de Castro e António Teles de Meneses, empossados como prelados em Viseu e Lamego, respetivamente, ver ANTT - CGSO, Livro 136, fls. 1-46v; Livro 258, fls. 125v-126.

⁷⁰ Heitor Fernandes, capelão do tribunal, provido como notário a 29 de março de 1578, deveria servir na mesa lisboeta enquanto não se ordenasse outra coisa, trabalhando no secreto até ter provisão de notário apostólico, ver ANTT - IL, Livro 104, fl. 27v.

poderia ainda aspirar a ser alcaide, como demonstram os casos de Pero Fernandes e Rui Fernandes. No sentido inverso, Gregório Ferreira foi despromovido e passou a servir como solicitador devido a um processo que lhe foi movido por razões relacionadas com o modo como desempenhava o seu ofício. Numa situação extraordinária, um guarda, João Gago, foi promovido a meirinho.

Estes percursos poderiam passar por vários tribunais distritais, sendo a transferência vista, muitas vezes, como uma forma de alcançar uma promoção, algo que acontecia, sobretudo, entre os deputados que ambicionavam ser inquisidores. Esta realidade impôs que, a 18 de setembro de 1577, se passasse uma provisão para resolver a questão das precedências, conservando-se a antiguidade das criações em cada tribunal⁷¹. Mais uma vez, estava em causa a falta de ministros em Lisboa, o que levava a esclarecer como é que as transferências se processavam e, sobretudo, se a posição hierárquica dos visados se conservaria. Talvez esta situação tivesse sido desencadeada em 1575, quando o cardeal D. Henrique impôs que os deputados “non tam soamente serão obrigados assistir aos despachos dos processos assim nas Inquisições em que forem assignados, como nas outras a que forem mandados”⁷².

A transferência de inquisidores entre tribunais parece obedecer a um padrão onde Lisboa surge como final do percurso daqueles que saíam de Évora ou de Coimbra, aspirando, muito provavelmente, ao tal lugar no Conselho Geral ou mesmo à condição de bispos nas dioceses portuguesas⁷³. Mas houve exceções à regra que são, aparentemente, compreensíveis. Manuel da Veiga, natural de Aveiro e frade professo na Ordem de S. Domingos, foi transferido, em 1574, da Inquisição de Lisboa para a de Coimbra, tendo falecido no ano seguinte no convento dominicano de Aveiro. Esta transferência aparenta ser, acima de tudo, o último desejo de um moribundo. Outro exemplo é o de Manuel de Quadros. Este foi nomeado inquisidor do tribunal de Évora em 1559, ano em que ainda assistiu a 159 despachos no tribunal de Lisboa, possivelmente na condição de deputado. Em 1565 registou-se na tesouraria a sua permanência em Lisboa, provavelmente chamado a essa cidade por D. Henrique, para que fosse nomeado inquisidor para o tribunal que viria a ser restabelecido em Coimbra⁷⁴.

⁷¹ Ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 13v.

⁷² Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 14.

⁷³ Ver FEITLER, Bruno - Hierarquias e mobilidade..., in LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João (coord.) - *Honra e sociedade...*, cit., p. 109-110. Entre aqueles que foram providos bispos depois de saírem da Inquisição de Lisboa, alguns passando ainda pelo Conselho Geral, contam-se D. João de Melo e Castro (Silves e Évora), D. Rodrigo Pinheiro (Angra e Porto), D. frei Jorge de Santiago (Angra), D. Manuel de Almada (Angra), D. António Pinheiro (Miranda e Leiria), D. Simão de Sá Pereira (Lamego e Porto), D. Miguel de Castro (Viseu e Lisboa) e D. António Teles de Meneses (Lamego).

⁷⁴ Tendo tomado posse nesse cargo em 1566, permaneceu nessa cidade onde, em 1572, se destacou como reformador da Universidade de Coimbra. Em 1576, sem ter passado pela Inquisição de Lisboa, foi provido no cargo de deputado do Conselho Geral. Também Marcos Teixeira terá passado de Inquisidor de Évora para deputado do Conselho sem que antes fosse inquisidor em Lisboa (1592).

Por fim, verificam-se transferências de oficiais menores entre os tribunais. Francisco Pires, porteiro, foi de Coimbra para Lisboa para substituir o porteiro que faleceu nesse último tribunal. O meirinho Brício Camelo, depois de ter trocado Évora por Lisboa, em 1552, acabou por ser transferido para Coimbra, em 1565, provavelmente para estar mais próximo da sua família⁷⁵. Gregório Ferreira, alcaide em Coimbra, foi transferido para Lisboa em 1574, possivelmente para estar sob a vigilância do Conselho devido às suspeitas que incidiam sobre a forma como cumpria esse ofício em Coimbra⁷⁶. António Pires, notário, foi transferido de Évora para Lisboa em 1575⁷⁷.

Apesar dos diferentes percursos e transferências a que alguns foram sujeitos, houve vários servidores que apresentaram um largo tempo de permanência em cargos no tribunal de Lisboa entre 1539 e 1579. De uma forma geral, o ano de 1565 parece separar dois tempos. Antes de 1565, o quadro humano foi marcado por longas permanências em cargos do tribunal, garantindo com isso um funcionamento relativamente estável num período adverso mas de intensa atividade persecutória, enquanto depois dessa data, e apesar do declínio da atividade processual, assistiu-se ao incessante esforço por manter a mesma composição do quadro humano, resultando porém numa maior rotatividade e instabilidade da estrutura do tribunal, sobretudo a partir de 1574, com as dificuldades sentidas no âmbito da prática do confisco, levando a “escandalosas” aposentações e à redução do número de inquisidores para apenas um em 1578, abaixo da norma e do costume⁷⁸.

3.3 Compensações financeiras

Os regimentos e instruções são omissos quanto aos salários devidos aos servidores inquisitoriais, embora se prevejam algumas condições da sua aplicabilidade⁷⁹. Segundo as provisões de ordenados, nas quais também se podem compreender as atualizações dos vencimentos e as mercês que lhes acresciam, o pagamento estaria condicionado ao cumprimento das tarefas inerentes ao exercício do cargo, embora se conheçam casos em que se anteciparam futuros pagamentos para atender às necessidades financeiras imediatas dos servidores⁸⁰. No final de cada ano, um termo dos inquisidores atestava que os vários oficiais

⁷⁵ Ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 146. O alcaide Brício Camelo terá servido antes em Évora, enquanto Garcia Lasso terá sido transferido de Lisboa para Coimbra, ver ANTT - IL, proc. 2159.

⁷⁶ Ver ANTT - IL, proc. 1723.

⁷⁷ Ver ANTT - IL, Livro 104, fl. 16; Livro 128, fls. 22v-23.

⁷⁸ Compreende-se, assim, que Jorge Gonçalves Ribeiro, João de Melo e Castro, Ambrósio Campelo e Jorge de Santiago tenham servido o tribunal durante 32, 25, 24 e 21 anos, respetivamente.

⁷⁹ As instruções de 1541 consentiam que aqueles que pertencessem ao eclesiástico, ou que eram beneficiados, pudessem igualmente auferir ordenados e mercês pagos pelo Tribunal, ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 43.

⁸⁰ É o caso do inquisidor Jorge Gonçalves Ribeiro que, por provisão de 20 de outubro de 1574, recebeu um acréscimo de 40.000 reais ao seu ordenado anual de 80.000 reais, ver ANTT - IL, Livro 128, fl. 18v-19.

cumpriram as suas funções e que foram pagos conforme as suas “adições”. Muitas destas últimas correspondiam a um valor destinado para a manutenção do espaço que um determinado servidor teria a seu encargo. Como tal, os alcaides, responsáveis pela gestão dos cárceres, recebiam mais 2.000 reais para “meio quarto d’azeite pera alumiar o cárcere”, valor que já seria atualizado, em 1573, para os 3.000 anuais⁸¹. Também o capelão do Colégio beneficiava de um acrescento ao seu ordenado de 2.000 reais por ano para cera, hóstias, vinho e lavagem de roupa da capela do Colégio⁸². Conhece-se ainda outra provisão similar, apenas para a década de 70, para o provimento de 3.000 reais anuais para a compra de pano para a mesa da casa do despacho, algo que, segundo o mesmo diploma, seria habitual nos outros tribunais distritais⁸³. Provavelmente, esta despesa somar-se-ia ao ordenado do porteiro, responsável pela manutenção desse espaço. De igual forma, alguns inquisidores e alcaides recebiam um acréscimo ao seu ordenado para o mantimento do “moço” ou escravo que os acompanhava, ou mesmo para outras despesas necessárias, como para a pousada ou para o aluguer de uma mula⁸⁴. Como recebedores dos pagamentos dos tesoureiros distinguia-se ainda, sobretudo a partir de 1571, o despenseiro, este incumbido de prover o necessário para a sustentação dos presos⁸⁵. Encontra-se igualmente uma referência a um solicitador que, a 20 de fevereiro de 1565, recebeu dinheiro para comprar uma balança para se pesarem as moedas de ouro que recebia o tesoureiro da Inquisição⁸⁶. Para

⁸¹ A frase é retirada da provisão de 5 de novembro de 1544, destinada ao alcaide do cárcere Inácio Nunes, ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 3. O mesmo alvará foi renovado na íntegra a 25 de agosto de 1554, já no tempo de Brício Camelo, ver ANTT - IL, Livro 404, fl. 37, e sofreu a referida atualização em 1573, com Francisco Dias no mesmo cargo, ver ANTT - IL, Livro 333, fls. 63,70v, 82. No caso dos alcaides do Colégio da Doutrina de Fé, há registos das provisões de 31 de julho de 1549, 25 de maio de 1555, 27 de julho de 1556 e 10 de dezembro de 1572 e 16 de setembro de 1577, sendo sempre mantidos os mesmos 2.000 reais anuais, ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 122v; Livro 404, fls. 47v; 34v; Livro 128, fls. 8v; 34v-35.

⁸² Sobre este assunto apenas se dispõe da informação recolhida no Livro da Casa de 1573, onde esta despesa surge associada a uma carta do inquisidor-geral, ver ANTT - IL, Livro 333, fls. 63, 66, 70v, 82, e na provisão de 10 de dezembro de 1572, ver ANTT - IL, Livro 128, fl. 8v. Nas provisões de 1544 e 1556 alusivas ao ordenado do capelão deste Colégio, não é discriminada este acrescento, ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 5, 7v; Livro 404, fls. 34, 35v, 38, 42v.

⁸³ O alvará original é de 25 de junho de 1573, mas o traslado é de 20 de abril de 1575. No livro de despesa de 1573, esta verba não consta entre as demais, o que leva a crer que este alvará só tenha surtido efeito por volta da data do traslado, ver ANTT - IL, Livro 128, fl. 21.

⁸⁴ Frei Jerónimo de Azambuja, segundo alvará de 7 de novembro de 1550, deveria receber mais 4.000 reais por ano para mantimento do moço que o acompanhava, além dos 12.000 que já dispunha para esse efeito e dos 8.000 que tinha para as suas necessidades, ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 122v. Também ao inquisidor frei Jorge de Santiago, a 8 de março de 1551, foi destinado um alvará para que tivesse o necessário para entender nos negócios da Inquisição, “e os fazer como os fazia o bispo do Algarve <D. João de Melo>”, recebendo o dinheiro necessário para sua pousada, mula e dois moços. Apontou-se inicialmente para os 50.000 reais, mas o cardeal pede para que se desse mais caso o inquisidor achasse necessário, cf. ANTT - IL, Livro 403, fls. 122v-123. Já o alcaide Francisco Dias recebia, em 1571, mais 1.250 reais para mantimento do seu escravo, ver ANTT - IL, Livro 332, fl. 22.

⁸⁵ Para a conta do despenseiro, segundo o estipulado no Regimento dos tesoureiros de 1577, deveria haver um livro à parte no qual um notário assentaria o que o ele recebia para os alimentos dos presos que estão no cárcere, dizendo que recebeu tanto dinheiro para tantos presos, não sendo necessário especificar quem eram os presos. Este conhecimento seria assinado pelo despenseiro, pelo escrivão e pelo alcaide do cárcere, e este último estaria presente com o rol dos presos. Este livro ou caderno ficaria no secreto com os demais, ver ANTT - CGSO, Livro 369, fls. 226v-227.

⁸⁶ Ver ANTT - IL, Livro 331, fl. 57.

todos os efeitos, estes e quaisquer outros proventos cessariam quando o servidor abandonasse o cargo, seja por promoção interna, aposentação ou dispensa⁸⁷.

A determinação dos valores e formas de pagamento, geralmente em quartéis a partir de 1549, estaria reservada ao inquisidor geral, cujas provisões seriam depois guardadas em livros próprios para uso do tesoureiro, ficando este último obrigado a fazer de tudo “bom pagamento”, registando-o nos livros de despesa. Destes livros apenas sobreviveram os referentes aos anos de 1564 (4º quartel), 1565, 1571 e 1573, desconhecendo-se qual seria a “folha salarial” praticada antes de 1564, embora se tenham conservado alguns averbamentos de provisões anteriores a essa data. Considere-se, finalmente, a composição dos vencimentos e como o seu valor total decorria da soma de um ordenado base e de mercês fixas, o que parece não ter invalidando alguma uniformização dos ordenados entre os servidores do mesmo cargo.

Partindo da análise da informação recolhida para os anos citados (ver tabela n.º 1) assim como das várias provisões conhecidas para as décadas de 40 e 50, constata-se que existiu uma evolução, nem sempre coincidente, dos ordenados dos diferentes cargos.

Entre os inquisidores e deputados essa evolução foi claramente positiva. Se frei Jorge de Santiago auferia 33.000 reais anuais em 1544, em 1550, depois de voltar de Trento e de substituir João de Melo, passou a contar com um vencimento de 50.000 reais⁸⁸. Por sua vez, o ordenado do inquisidor Pedro Álvares de Paredes ascenderia aos 120.000 reais em 1553, enquanto frei Jerónimo de Azambuja ganharia, em 1556, 100.000 reais⁸⁹. Nesse sentido, o vencimento de um inquisidor acabaria por contrair em 1564-1565, para só disparar para novos valores em 1571, atualizações que decorrem quando o real já teria sofrido uma desvalorização, passando o cruzado a corresponder a cerca de 500 reais, durante o reinado de D. Sebastião, em vez dos 400 que valiam desde 1517⁹⁰.

⁸⁷ A Jerónimo de Pedrosa, ao tomar posse no cargo de deputado, o cardeal mandou suspender os 80.000 reais que recebia pelo cargo de promotor fiscal, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 7v-8. Ou mesmo Pero Nunes da Costa e D. Miguel de Castro, quando em 1575 e 1576, respetivamente, tomaram posse como inquisidores, deixaram de auferir pelos cargos de deputados no mesmo tribunal, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 23v-24, 25v-26. Há ainda o exemplo do inquisidor Diogo de Sousa quando passa do tribunal de Coimbra para o de Lisboa a 17 de março de 1578, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 36v-37.

⁸⁸ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 3v, 122v-123.

⁸⁹ Ver ANTT - IL, Livro 404, fls. 38v, 40.

⁹⁰ Ver LOBO, A. Sousa e Silva Costa Lobo - *História da Sociedade...* Lisboa: Imprensa Nacional, 1904, p. 413.

CARGO	1564			1565			1571			1573					
	ord/ano	N.º pen/ano	N.º	ord/ano	N.º pen/ano	N.º	ord/ano	N.º pen/ano	N.º	ord/ano	N.º pen/ano	N.º			
Presidente	100.000	1		100.000	1		180.000	1		180.000	1				
Inquisidor	80.000	2		80.000	3		140.000	1	140.000	1	140.000	2	140.000	1	
Deputado	40/60.000	3		40/60.000	4		60/80.000	4		60/80.000	4	20/30.000	2		
Notário	20.000	4		20.000	4		30.000	3	20.000	1	30.000	2	20.000	2	
Promotor	60.000	1		60.000	1		80.000	1			0				
Solicitador	30.000	2		30.000	2		30.000	2			30.000	2			
Alcaide do Cárcere	72.000	1		70.000	1	70.000	1	50/70.000	1	70.000	1	50.000	1	50.000	1
Alcaide do Colégio	40/60.000	1		70.000	1			70.000	1			70.000	1		
Meirinho	65/70.000	2	40.000	1	65.000	1	40.000	1			65.000	1	20.000	1	
Capelão	30.000	1		30.000	1			30.000	1			30.000	1		
Porteiro	30.000	1		30.000	1			30.000	1			30.000	1		
Dispenseiro	0	0		0	0			31.000	1			31.000	1		
Físico	10.000	1		10.000	1			12.000	1			12.000	1		
Guarda do Cárcere	20.000	2		20.000	2			20.000	2			20.000	2		
Guarda do Colégio	15.000	1		0	0			15.000	1	15.000	1	15.000	1	5.000	1
Homem do Meirinho	15.000	6		15.000	7			15.000	4			15.000	5		
Visitador das naus	0	0		0	0			25.000	1			25.000	1		
Escrivão da naus	0	0		0	0			10.000	1			10.000	1		
Revisor dos livros	0	0		0	0			40.000	1			40.000	1		
Total	1.082.000	29		1.180.000	30		2	1.308.000	29		4	1.313.000	29		8
ord/ano	Valor anual do ordenado em reais														
pen/ano	Valor anual da pensão em reais														
n.º	Número de beneficiários														

1. Tabela: Evolução dos vencimentos e pensões inquisitoriais

Mas o que melhor se retira destes dados é a manifesta discrepância de ordenados dos inquisidores e dos deputados. Se o deputado frei Jorge de Azambuja via o seu ordenado a ser atualizado nos 24.000 reais anuais em 1550, duplicando o valor até aí recebido, Ambrósio Campelo e Jorge Gonçalves Ribeiro, igualmente deputados, recebiam 80 e 70.000 reais, respetivamente⁹¹. Em 1564 e 1565, o deputado frei Manuel da Veiga recebia 40.000 reais anuais, ao passo que os seus pares, no mesmo tribunal, auferiam 60.000 reais. Entre estes últimos, Simão de Sá Pereira estaria na iminência de ser promovido ao cargo de inquisidor, ao contrário de Duarte da Cunha, António Toscano, António Martins e Martim Pinheiro, cujos vínculos ao Santo Ofício se resumiram ao exercício desse cargo. Em 1571, Luís Álvares de Oliveira ganharia 80.000 reais anuais, enquanto os restantes deputados se mantinham nos 60.000 reais, disparidade que poderia ser justificada por este ter sido antes inquisidor. Por outro lado, os rendimentos eclesiásticos que alguns deputados usufruíam certamente lhes garantiam

⁹¹ Ver ANTT - IL, Livro 404, fls. 37v e 40v.

uma vida condigna mesmo com o vencimento de um deputado, como parece ter sido o caso do inquisidor frei Manuel da Veiga, em 1572, ou de Jorge de Santiago e Jerónimo de Azambuja.

A mesma lógica poderia ser aplicada a outros oficiais que auferiam de frutos de benefícios eclesiásticos ou de eventuais tenças por pertencerem à casa do cardeal D. Henrique. Esta variada fonte de rendimentos permitia a este inquisidor-geral, a 4 de fevereiro de 1578, determinar que os deputados da Inquisição que acumulassem o cargo com o de desembargador régio não recebessem ordenado na Inquisição. Diz a carta que “avendo respecto a Inquisição da cidade de Lisboa estar muito onerada de ordenados e não tendo presentes renda sufficiente donde se possam pagar e a outras causas de serviço de Nosso Senhor e bem do Santo Officio”, o cardeal mandava que os deputados do dito tribunal que ora serviam ou que viessem a servir nos tribunais régios e que tivessem ordenado de desembargadores, que a partir do dia em que tiverem esse ordenado “não venção mais o ordenado que tiverem e tem na ditta Inquisiçam por razão de serem deputados della, porem nom lhes tiramos os privilegios de que podem gosar por serem ministros do Santo Officio assim pera vencerem os fruitos de seus beneficios por razão do quinquennio como pera quaesquer outras exempções e immunidades que os dittos deputados costumavão ter per razão de seus cargos”⁹².

Reafirmando o teor desta última carta, a 9 de maio de 1578, D. Henrique voltou a ordenar que os deputados da Inquisição de Lisboa “nom ajão daqui em diante sallario algum nella por razão de seus cargos” e que apenas servissem nos despachos quando fossem chamados pelos inquisidores, não deixando, por isso, de receber a habitual mercê no final do auto-da-fé⁹³. Esta imposição do cardeal poderá ter justificado as aposentações verificadas nesse ano, levando a que o promotor fiscal fosse logo provido deputado. Seria, para este último, uma promoção social sem que tal significasse um engrossar dos seus proventos, atendendo a que, pelo menos desde 1553, o vencimento dos promotores acompanhava o dos deputados⁹⁴.

Já os cargos de alcaide e meirinho apresentam registos pouco lineares e que devem ser analisados isoladamente, embora entre os alcaides, o do cárcere e o do Colégio, se registassem sentidos inversos na evolução dos ordenados. Em 1564, o alcaide do cárcere teria um vencimento anual de 72.000 reais, enquanto o do Colégio veria, apenas a 3 de dezembro desse ano, o seu ordenado a subir de 40.000 para 60.000 reais anuais. Esta distinção seria já evidente nos provimentos das décadas de 40 e 50, sendo que, entre 1544 e 1553, o ordenado do alcaide do cárcere subira de 20.000 para os 70.000 reais anuais, enquanto em 1555 e 1556, o ordenado

⁹² Esta determinação deveria ter efeito depois de terminado o auto-da-fé que se iria celebrar nessa cidade. Mais à frente corrige dizendo que começaria logo a 1 de abril adiante, cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 19.

⁹³ Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 20.

⁹⁴ Ver ANTT - IL, Livro 404, fl. 41.

do alcaide do Colégio ainda não ultrapassava os 40.000⁹⁵. Havia ainda o caso particular do alcaide régio que teria a seu cargo os presos inquisitoriais, recebendo, em 1544, 4.000 reais anuais que se juntavam aos 700 que já auferia do rei, tendo o primeiro valor sido atualizado para 8.000 reais, em 1548, e para 20.912, em 1549, depois de se terem, neste último ano, aumentado em 12.912 reais os ordenados dos três alcaides em funções⁹⁶. Em 1565, os vencimentos destes convergiram finalmente nos 70.000 reais. Em 1571 e 1573, enquanto o vencimento do alcaide do Colégio se manteve no mesmo valor, o do cárcere seria reduzido para 50.000 reais, aproveitando a substituição de Gregório Veloso, servidor que ora se aposentava. No mesmo sentido, ele manteria os 70.000 reais de pensão em 1571, mas, em 1573, via-a ser resumida aos 50.000⁹⁷. Mesmo os guardas de ambos os cárceres conheceram semelhante evolução. Em 1544, aqueles que auxiliavam o alcaide dos Estaus recebiam, cada um, 10.200 reais anuais, enquanto os seus congêneres do Colégio apenas 9.600, tendo os vencimentos de ambos convergido nos 10.800 reais em 1549. Os ordenados dos primeiros continuaram a ser atualizados, para 12.000 em 1552 e 15.000 em 1553, alcançando os 20.000 em 1564, enquanto os dos segundos, neste último ano, permaneciam nos 15.000 reais, valor que seria igualmente atribuído aos homens do meirinho desde 1553⁹⁸.

Por sua vez, o ordenado do meirinho tendeu a manter-se inalterado, apesar de os 65.000 reais que auferia em 1565 refletirem já um aumento significativo em relação a 1553, ano em que acresciam 10.000 reais aos 40.000 que até aí recebia⁹⁹. Apenas Brício Camelo, alcaide que substituiu Damião Mendes de Vasconcelos no cargo de meirinho, por este andar em visitação com Pedro Álvares de Paredes, recebia os mesmos 70.000 reais que, habitualmente, auferia por ocupar o cargo de alcaide do cárcere.

Finalmente, os detentores dos cargos de alcaide e de solicitador também seriam afetados pelas políticas de contenção financeira do cardeal D. Henrique, sendo determinado, a 12 de julho de 1578, que “avendo respecto ao tempo e carestia das cousas”, quando fossem fazer diligências fora da cidade apenas ganhassem, respetivamente, 300 e 200 reais como seria o costume nas outras inquisições¹⁰⁰. Tal como os meirinhos, também os capelães e os porteiros, conheceram uma subida gradual dos seus ordenados desde 1544, quando os primeiros auferiam 20.000 reais e os segundos apenas 10.000. Porém, a partir de 1564, verificou-se uma estagnação

⁹⁵ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 4-4v; Livro 404, fls. 34v, 45v, 47v.

⁹⁶ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 7, 9-10v.

⁹⁷ Ver ANTT - IL, Livro 332, fls. 22-23; Livro 333, fls. 31-31v.

⁹⁸ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 5v-6, 122, 125; Livro 404, fls. 36-36v.

⁹⁹ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 123v-124, 125.

¹⁰⁰ Cf. ANTT - IL, Livro 330, docs. 113 a, b, c.

e até convergência, abrangendo ainda os solicitadores, embora os proventos destes últimos viessem a descer desde 1555¹⁰¹.

Apesar desta dessincronia entre os ordenados, na transição da década de 60 para a de 70 assistiu-se a um crescimento das despesas com o quadro humano, sem que tivesse havido um aumento do número daqueles que auferiam ordenado, apesar da referência a quatro novos cargos remunerados. A média de despesa para os anos de 1564 e 1565 orçou 1.131.000 reais, enquanto para os anos de 1571 e 1573 foi de 1.310.500 reais, o que resulta num salto de 179.500 reais, ou seja, um aumento de 15,87%.

Destes dados conclui-se ainda que os servidores inquisitoriais de Lisboa seriam mais bem pagos do que os seus pares do tribunal de Coimbra¹⁰². Por exemplo, o promotor lisboeta auferia 60.000 reais anuais, em 1565, enquanto o seu congénere coimbrão recebia apenas 40.000, diferença que se perpetuava mesmo quando os ordenados foram atualizados na década de 70. O mesmo se verificava em cargos como o de meirinho, porteiro e despenseiro. O inquisidor Manuel de Quadros recebia, em 1566, o mesmo do que um inquisidor de Lisboa, mas menos do que o presidente dessa última mesa. De igual forma, alguns deputados parecem ter os mesmos proventos, mas haveria sempre dois deputados com ordenados acima da média.

Na inspeção que se fez ao tribunal de Lisboa em 1571, além de os oficiais suplicarem por melhores ordenados e de se queixarem do atraso no pagamento dos salários, denunciou-se que muitos teriam de recorrer a um segundo ofício para assegurar a sua própria estabilidade financeira, colocando em causa as funções que deveriam desempenhar no Santo Ofício, o que mereceu a reprovação por parte do cardeal D. Henrique¹⁰³. Para granjearem outros proventos, os solicitadores Rui Fernandes e João Vaz, do tribunal de Lisboa, tratavam das causas das freiras de Lorvão e das de S. Bento de Évora, respetivamente, levando a que se esquecessem dos negócios da Inquisição, razão pela qual outros oficiais reclamavam para estes um aumento do seu rendimento. De igual forma, o deputado António Martins e o alcaide Gregório Veloso faziam comércio para S. Tomé por intermédio dos cristãos-novos, enquanto outros recebiam subornos em troca de facilitar o contato dos presos inquisitoriais com o exterior ou sujeitavam-se a embaraçosos empréstimos junto dos cristãos-novos¹⁰⁴.

Quanto aos juízes do Fisco, a 4 de julho de 1572 o cardeal passou carta para que tivessem 20.000 reais anuais durante três anos, a começar a 1 de julho do referido ano, valor que chegava

¹⁰¹ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 7v, 103-103v; Livro 404, fls. 34, 35v, 38, 43, 46v.

¹⁰² Ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 155-156.

¹⁰³ Ver ANTT - TSO, mc. 13, doc. 54, 2f. e IL, Livro 330, docs. 100 e 102.

¹⁰⁴ Estas situações foram denunciadas na primeira visita à Inquisição de Lisboa em 1571, ver FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias - *A primeira...*, cit..

a ser inferior ao de notário da mesa do tribunal de Lisboa, promovendo uma condição pouco afortunada dos detentores destes cargos se, a Coroa, por sua vez, não lhes pagasse também um vencimento, questão que as fontes não esclarecem¹⁰⁵. O facto de o ordenado deles não ter sido registado no livro de despesas de 1573 sugere que haveria uma gestão financeira autónoma da mesa do Fisco.

Outros servidores, como os procuradores, os físicos, as amas, os boticários, os talhantes, os varredores do pátio, o pintor dos hábitos, os carpinteiros, os pedreiros, entre outros, recebiam apenas o valor correspondente ao serviço prestado, assim como acresciam ao ordenado dos solicitadores e dos notários os custos das diligências por eles realizadas. Os procuradores, por exemplo, seriam pagos pelos réus num valor que rondava os 200 e os 400 reais por ato, enquanto aos talhantes seriam pagos os custos com a quebra da carne.

No caso da concessão de pensões, seriam estabelecidas linhas orientadoras. Em primeiro lugar, o pagamento de uma pensão não estaria sujeito a quaisquer obrigações. O beneficiário recebia-a desde o dia em que se aposentava, “sem obrigação alguma de servir o ditto cargo”, direito que seria vitalício¹⁰⁶. Nalguns casos, a provisão que determinava o valor de pensão poderia antecipar, em alguns anos, a data efetiva de aposentação¹⁰⁷. Após falecer, poderia ser atribuída uma renda a determinados familiares vivos, algo que poderia ficar estipulado ainda em vida do servidor¹⁰⁸. Curiosamente, o falecimento do tesoureiro Pedro Álvares de Sotto

¹⁰⁵ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 5. Em 1578, Baltasar da Fonseca, fidalgo da casa de D. Henrique e juiz das confiscações de Coimbra, escreveu-lhe referindo que havia anos que ele tinha passado de Lisboa para Coimbra para aquele cargo, sem que durante esse tempo recebesse uma mercê, “nem pela minha mudança em que gastei muito”. Pedu, assim, para receber umas prebendarias que tinham sido arrecadadas de umas prisões, alegando pobreza, cf. ANTT - CGSO, Livro 130, fl. 14.

¹⁰⁶ Foi detetada uma exceção. O deputado Luís Álvares de Oliveira recebeu uma provisão do cardeal, datada de 23 de fevereiro de 1577, no qual se diz que devido “a sua doença, idade e muitas indisposições, avemos por bem que elle possa levar o ordenado que tem de deputado da Santa Inquisição desta cidade, e o vencer em qualquer parte que estiver, posto que nam resida nesta cidade, com tal declaração que todas as vezes que tiver recado dos Inquisidores pera que assista ao despacho final dos processos dos presos da dita da Santa Inquisição ou pera outro qualquer negocio de importancia acuda a seu recado e assista aos ditos despachos”, cf. ANTT - IL, Livro 128, fl. 41. Esta é, porém uma exceção a um paradigma que os casos que se seguem bem ilustram. O padre João Velho, notário do tribunal desde 21 de dezembro de 1559, recebe uma carta de aposentação a 27 de agosto de 1571, confirmando que receberia uma pensão a partir do dia em que se aposentou, cf. ANTT - IL, Livro 128, fl. 3. Por uma razão não conhecida, esta pensão foi suspensa a partir de 7 de outubro de 1574 para cumprir o “especial mandado” de Sua Alteza, cf. ANTT - IL, Livro 128, fl. 4.

¹⁰⁷ Jorge Gonçalves Ribeiro recebeu, a 11 de março de 1575, um alvará do cardeal que estipulava o valor da aposentação, clarificando-se que ainda cumpriria funções por mais 2 anos, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 33-33v.

¹⁰⁸ A 2 de maio de 1573, um alvará do cardeal D. Henrique atribui uma renda ao filho do falecido Brício Camelo, meirinho do tribunal de Lisboa. O filho, Francisco Camelo, teria sido notário na Inquisição de Coimbra, o que não impediu que esta renda saísse do dinheiro da despesa do tribunal de Lisboa, ver ANTT - IL, Livro 128, fl. 11. A 22 de outubro de 1576, o cardeal D. Henrique passou um alvará estipulando um valor de pensão a atribuir às filhas de António Gonçalves, porteiro do tribunal, em caso de morte do pai ou da mãe. Diz-se que este já ocupava essa função havia uns anos, e que já se tinha feito uma mercê a duas filhas, recebendo cada uma 6.000 reais na morte do pai e mais 1.000 na morte da mãe. Contudo, por ser então notícia que uma das suas filhas falecera, decidiu-se que a outra receberia 8.000 reais pela morte do pai e 2.000 reais pela morte da mãe, valores pagos aos quartéis num total de 10.000 reais anuais, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 28-28v. Numa nova provisão do cardeal, de 30 de janeiro de 1577, decidiu-se dar mercê a “sua filha, molher já de idade e alejada”, 10.000 reais por ano pagos aos quartéis até aos últimos dias da sua vida, começando a contar a partir do dia do falecimento do seu pai, cf. ANTT - IL, Livro 128, fls. 32v-33. Outro caso, este bastante complexo, é o da herança do inquisidor Jorge Gonçalves Ribeiro. A 6 de novembro de 1571, é passado um alvará em que se determina que o inquisidor nomeia um sobrinho como seu herdeiro, provisão posteriormente confirmada por alvará de 10 de março de 1579, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 53-55.

Maior revela que os legítimos herdeiros deste terão arrecadado todo o dinheiro que guardava consigo, inclusive o do próprio tribunal, tendo-o posteriormente devolvido ao sucessor no cargo de tesoureiro¹⁰⁹. Para efeitos de acertos dos pagamentos de ordenados e de pensões, seria ainda importante determinar com precisão a data de falecimento, razão pela qual seriam convocadas testemunhas¹¹⁰. De resto, tanto pensões como rendas poderiam ser alvo de atualizações após serem concedidas¹¹¹.

3.4 Privilégios, mercês e esmolos

A 21 de março de 1539, nos paços régios em Lisboa, foi apresentado pelo doutor João Monteiro, desembargador régio, em presença de João de Melo e Castro entre outras testemunhas, um breve a favor dos oficiais da Santa Inquisição no qual se autorizava os seus ministros a usufruírem dos proventos dos seus benefícios eclesiásticos, mesmo que não cumprissem o preceito da residência. Instituíam-se assim os designados quinquênios, privilégio que conheceu sucessivas renovações. O inquisidor “tomou o dito Breve Apostolico em suas mãos e o beijou e pos sobre sua cabeça com toda obediencia e acatamento devido, e como obediente filho aos mandados apostólicos disse que o acceptava”¹¹².

Posteriormente, a 14 de dezembro de 1562, a Coroa contemplaria todos aqueles que exerciam cargos e ofícios na Inquisição com vários privilégios e isenções. Segundo o alvará desta data, últimos dias da regência de D. Catarina, os oficiais da Inquisição estariam isentos de fintas, talhas, pedidos, empréstimos e outros encargos impostos pelos concelhos onde eram moradores, estando ainda dispensados de transportar presos ou dinheiro, serem tutores ou curadores, exercerem ofícios concelhios contra as suas vontades, ou mesmo servirem no mar e na terra. Não lhe deveriam tomar aposentadoria das suas casas de morada, adegas, cavalariças, mesmo que fossem simplesmente alugadas, nem mesmo o seu pão, vinho, roupa, palha, cevada, galinhas, ovos, bestas, selas e albardas, “salvo se trouxerem as ditas bestas ao ganho”. Podiam

¹⁰⁹ A 15 de julho de 1572, Cosme António, notário, certifica que os herdeiros de Pedro Álvares, entregaram a Manuel Antunes, tesoureiro, 503.144 reais para o pagamento dos oficiais e mais 29.850 reais para despesas ordinárias, valor que, quando somado, se aproximava dos 533.635 reais que tinham sobrado do exercício do ano anterior. Os herdeiros acabaram por ser agraciados por uma mercê de 14.880, ver ANTT - IL, Livro 332, fl. 67.

¹¹⁰ Apesar do testamenteiro do deputado Francisco Pinheiro ter arrecadado o dinheiro devido até julho de 1565, o pagamento relativo aos primeiros dias de agosto carecia de uma certidão que comprovasse em que dia este deputado efetivamente falecera. Nesse sentido, convocaram-se dois criados para atestarem o dia exato do falecimento, cf. ANTT - IL, Livro 331, fls. 200-205.

¹¹¹ É o caso de Gracia Meirinha, mulher viúva do falecido Pero Fernandes, antigo alcaide do Colégio da Doutrina da Fé, que a 30 de dezembro de 1577, e atendendo ao tempo e à forma como Pero Fernandes servira o Santo Ofício, e à pobreza da sua mulher e filhos, o cardeal decidiu que se lhe pagariam mais 5.000 reais para além dos 10.000 estipulados por anterior alvará, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 30v-31.

¹¹² Cf. ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 45v-48; cf. ANTT - TSO, mc. 13, doc. 52, fls. 1-1v. O breve *Fidem catholicam* encontra-se publicado em CDP, tomo IV, p. 8-10. Aparentemente, em todo o período em estudo não houve cónegos doutorais que fossem deputados do tribunal (embora Gonçalo Pinheiro tivesse sido o primeiro a deter esse título em 1533), razão pela qual o cabido de Lisboa, em finais do século XVI, contestou a aplicação deste benefício por parte do deputado de Coimbra Francisco Rodrigues de Valadares, cónego doutoral na Sé de Lisboa, ver ANTT - CGSO, Livro 159, fls. 1-10.

trazer armas ofensivas e defensivas por todo o Reino e senhorios, sendo as ofensivas apenas a espada, o punhal ou a adaga, e as defensivas todas as que quisessem, “não sendo achados com ellas em lugares sospeitosos”, embora quando fizessem alguma prisão ou ato de justiça que exigisse armas ofensivas pudessem levar as que quisessem. Também a família dos servidores seria contemplada, podendo as suas mulheres e filhos “trazer em seus vestidos aquella seda, que por bem de minhas ordenações podem trazer as pessoas que tem cavallos, posto que os elles não tenham, sem embargo das dittas ordenações”¹¹³. A 20 de março de 1566, isentavam-se ainda os oficiais e familiares de pagarem o lançamento do serviço dos 100.000 cruzados que os povos do reino fizeram nas cortes de Lisboa em 1562¹¹⁴. Quem conseguisse alcançar um lugar no Conselho poderia ainda, segundo carta de D. Sebastião de 26 de outubro de 1571, gozar das preeminências de que beneficiavam os do Conselho do dito senhor¹¹⁵. Em 1577, apenas seria ratificada a isenção dos oficiais de pagarem coimas, ficando apenas obrigados a ressarcir o dano que fizessem, este avaliado por duas pessoas de boa consciência¹¹⁶.

No reinado de D. Henrique verificou-se outra ampliação dos privilégios dos oficiais do Santo Ofício. Depois do impacto financeiro que a Inquisição sentiu com a política sebástica entre 1575 e 1578, D. Henrique, a 25 de agosto de 1579, escusou os ministros e oficiais inquisitoriais de participarem no empréstimo pedido para o resgate de cativos na Berberia¹¹⁷. A 18 de janeiro de 1580, o monarca ratificou as isenções fiscais e de aposentadoria do alvará de 1562, mas previu, todavia, a imposição de aposentadoria nos casos em que se comprava ou arrendava para se tornar a vender. Previa-se ainda a extensão da isenção da sisa ou cabeção aos alcaides, meirinhos, guardas, despenseiro, solicitadores e porteiro, sugerindo que estes estariam excluídos de certos privilégios reconhecidos a outros oficiais do tribunal¹¹⁸. Concluía que pouco importava o impacto que isso teria na sua fazenda “pera o muito favor que por ello merecem”¹¹⁹.

Apenas dois dias depois, e para a “conservação de sua auctoridade e do respeito que se lhe deve ter”, D. Henrique achou por bem que os inquisidores julgassem algumas causas em que os oficiais da Inquisição fossem visados. Para esse efeito, consultou pessoas de virtude, letras e experiência. Decidiu que nas causas crimes em que os oficiais fossem autores ou réus os inquisidores teriam jurisdição sobre eles, assim como nas causas cíveis onde fossem apenas réus. Nas causas crimes dos familiares, em que estes fossem autores ou réus, também teriam os

¹¹³ Cf. ANTT - CGSO, Livro 332, fls. 97-98v.

¹¹⁴ Ver *idem*, fl. 98.

¹¹⁵ Ver ANTT - TSO, mç. 13, doc. 52, fl. 2.

¹¹⁶ Ver ANTT - CGSO, Livro 332, fl. 95.

¹¹⁷ Ver ANTT - TSO, mç. 13, doc. 52, fls. 2-2v.

¹¹⁸ Ver ANTT - CGSO, Livro 332, fls. 99-100.

¹¹⁹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 82v-83v.

inquisidores como seus juizes, exceto nos casos de “crime de lesa magestade humana, crime nefando contra natura, crime de levantamento ou motim de provincia ou povo, crime de quebrantamento de minhas cartas ou seguros, de rebelião ou desobediência a meus mandados, e em caso de aleive, força de molher, ou roubo della, ou de roubador publico, ou de quebrantamento de casa ou igreja, ou mosteiro ou queima de campo ou caso com dollo, e em resistência ou desacato qualificado contra minhas justiças e quando tiverem officios meus ou publicos dos povos e republicas e delinquirem nelles e en cousas tocantes aos dittos seus officios e carregos”, assim como no caso de “homicídio qualificado e de falsidade e de moeda falsa e de tirar com besta ou arcabuz”, situações que deveriam ser conhecidas pelas justiças seculares. No foro inquisitorial, os apelos das sentenças seriam remetidos ao Conselho Geral onde se decidiria sem apelo nem agravo. No caso de um desentendimento entre os inquisidores e os desembargadores régios sobre a quem competia o conhecimento de uma causa, dever-se-ia remeter a informação ao Conselho Geral, onde dois deputados dessa mesa, juntamente com dois desembargadores do Paço, determinariam a quem pertencia a causa, sendo apenas remetido ao rei no caso de empate dos votos¹²⁰.

O exercício da atividade inquisitorial seria ainda agraciado pela concessão de mercês de uma forma esporádica, pelo cumprimento de certas diligências (como em tempos de visitas distritais ou da realização de autos-da-fé), ou de forma continuada, como forma de reconhecimento pelos serviços prestados ao tribunal durante um largo período de tempo¹²¹. Neste último caso, as mercês resultavam de um aumento dos vencimentos anuais, não deixando, por isso, de ser discriminado no registo da despesa¹²². Entre as esporádicas temos o caso do solicitador João Vaz que, depois de em 1576 ter ganho uma mercê “per o trabalho que tem com os livros, retabulos e imagens de fora”, viu-lhe ser atribuída, dois anos depois, uma nova mercê de 10.000 reais anuais “avendo respeito a carestia do tempo, e ao pouco ordenado que tem com o dicto cargo e a aver dezasette annos que serve”¹²³. O mesmo servidor já teria recebido, em ano anterior, uma esmola de 2.000 reais “per muito serviço extraordinário qual fez à casa”¹²⁴.

¹²⁰ Cf. *idem*, fls. 84v-87.

¹²¹ Em dezembro de 1564, foram concedidas pequenas mercês entre os oficiais do tribunal, ver ANTT - IL, Livro 331, fls. 189-189v. Entre junho e julho de 1565, o cardeal distribuiu mercês pelos vários ministros e oficiais do tribunal de Lisboa, ver ANTT - IL, Livro 331, fls. 184-188; 190-192. Pela mesma altura, foram concedidas mercês ao inquisidor Pedro Álvares de Paredes, ao notário Domingos Simões, ao alcaide Brício Camelo, este cumprindo funções de meirinho, e ao meirinho Damião Mendes de Vasconcelos por ocasião da visita distrital que fizeram nesse ano, ver ANTT - IL, Livro 331, fls. 193-195. Em 1575, foram concedidas a Marcos Teixeira e ao notário Leonardo Pereira duas mercês de 30.000 e 15.000 reais, respetivamente, pelo serviço que estavam a fazer na visita aos Açores, além do que já tinham de vencimento, ver ANTT - CGSO, Livro 442, fls. 2v-3. Rui Fernandes, ao tomar posse como alcaide do cárcere, a 24 de julho de 1578, recebeu desde logo um ordenado de 50.000 reais anuais nos quais são discriminados 10.000 reais alusivos a uma mercê, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 38-38v.

¹²² Rui Fernandes, ao tomar posse como alcaide do cárcere, a 24 de julho de 1578, recebe desde logo um ordenado de 50.000 reais anuais, incluindo 10.000 alusivos a uma mercê, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 38-38v.

¹²³ Cf. ANTT - CGSO, Livro 442, fls. 10v e 16v.

¹²⁴ Cf. ANTT - IL, Livro 331, fl. 59v.

No mesmo sentido foram dados 1.000 reais ao porteiro da casa do despacho “por estar pobre e necessitado e ser bom servidor”¹²⁵. Uma condição de pobreza ou mesmo de convalescença poderia justificar a atribuição destas mercês. Francisco Mexia, solicitador, recebeu, em 1575, 6.000 reais para se tratar de uma doença¹²⁶.

Repare-se que este tipo de apoio recaía, maioritariamente, sobre servidores que auferiam menos do que 30.000 reais anuais. Este montante seria certamente insuficiente para o sustento de uma família, razão pela qual os apoios financeiros prestados seriam extensíveis às famílias, como os 20.000 reais concedidos ao despenseiro Gonçalo Fernandes “pera ajuda de casar a filha”¹²⁷. Mas, por vezes, esta ajuda assumia um caráter quase providencialista, procurando-se assegurar a sobrevivência dos parentes dos oficiais inquisitoriais, mesmo depois do falecimento destes. Nesse sentido, as pensões concedidas aos que se aposentavam poderiam reverter para herdeiros previamente consignados, atendendo sempre à sua pobreza¹²⁸. Por exemplo, atendendo ao tempo e à forma como Pero Fernandes servira o Santo Ofício, “morrendo servindo”, e à pobreza da sua família, o cardeal decidiu que se deveria pagar a Gracia Meirinha, sua mulher, mais 5.000 reais para além dos 10.000 estipulados por anterior alvará¹²⁹.

Este tipo de apoios tocava também os cargos de topo do tribunal beneficiando pessoas que não eram de todo pobres. O inquisidor Jorge Gonçalves Ribeiro, por exemplo, designou um sobrinho estudante em Coimbra como seu herdeiro, “por ser pobre e não ter outra cousa de seu senão outros vinte mil reais ha cad’ano nas despesas do Santo Ofício de que Sua Alteza lhe tem feito mercê per outra sua provisão”¹³⁰. Mas também foram prestadas ajudas financeiras a herdeiros de uma forma mais esporádica. Aldonça Rodrigues, viúva de Francisco Fernandes, porteiro da casa do despacho, recebera uma esmola de 3.000 reais “avendo respecto a sua grande pobreza e enfermidade e ao serviço que o dicto seu marido fez no Sancto Ofício”¹³¹.

Também estariam previstas esmolas destinadas a custear as exéquias e enterramento de oficiais dos vários tribunais distritais que falecessem em serviço, algo que foi, tanto quanto parece, determinado em 1575, por ocasião do funeral do inquisidor frei Manuel da Veiga¹³².

¹²⁵ Cf. ANTT - IL, Livro 332, fl. 65.

¹²⁶ Ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 5.

¹²⁷ Cf. *idem*, fl. 6.

¹²⁸ Esta pensão seria atribuída ao servidor “sem a obrigação de servir o ditto cargo” e “nos dias de sua vida”. Na época moderna não existiam mecanismos de proteção social, o que torna mais interessante este regime de pensões, cf. LOPES, Maria Antónia - *Protecção Social em Portugal na Idade Moderna...* Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010, p. 26.

¹²⁹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 442, fls. 30v-31.

¹³⁰ Cf. *idem*, fl. 54.

¹³¹ Cf. *idem*, fl. 67A.

¹³² Segundo o alvará referente ao pagamento do funeral deste inquisidor de Lisboa, ficou determinado que fosse celebrado “hum officio por sua alma com a pompa e concerto que se requiere em taes cousas e achar-se-hão presentes todos os officiais desa casa por assi estar ordenado fazer-se daqui em diante em todas as Inquisições pellas pessoas que falecerem no servico dellas, e as esmolas e despesas necessarias que se nisso fizerem, mandareis pagar a custa da casa”, cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 25.

Ainda no mesmo ano, pagar-se-iam as exéquias e enterramento de Jorge Lopes, capelão do Colégio, com o dinheiro que este ainda tinha a receber, porque nenhum herdeiro o teria reclamado¹³³. No mesmo contexto, também foi entregue uma esmola a Gonçalo Fernandes, despenseiro, “por estar muito pobre e lhe fallecer a sua molher, e nom ter com que lhe mandar fazer o enterramento”¹³⁴.

Aparentemente, a responsabilidade sobre os ministros e oficiais inquisitoriais não pesava, forçosamente, sobre o tribunal a que pertenciam. A pensão concedida a Ana Lourenço, mulher de Gaspar Colaço, meirinho no tribunal de Goa, deveria ser paga pelo tribunal de Lisboa por esta residir nessa cidade¹³⁵. Também a aposentação de Miguel Barreiros, meirinho do tribunal de Coimbra, deveria ser paga pelo tribunal de Lisboa¹³⁶. Por outro lado, os deputados do Conselho mandaram que a Inquisição de Évora pagasse os dez cruzados gastos pelo seu notário Brás Afonso “per adoecer aqui em Lisboa”, prevalecendo, neste caso, o vínculo institucional na determinação dessa responsabilidade¹³⁷.

De resto, cumpre dizer que muitas das práticas de ajuda aos servidores do tribunal aqui evidenciadas foram reorganizadas nos inícios do século XVII com a criação das confrarias de S. Pedro Mártir, resultantes, sobretudo, da consolidação da rede de familiares¹³⁸.

3.5 Mecanismos de vigilância interna

Referia António Hespanha que, no Antigo Regime, prevaleceu um conceito de ordem universal onde se distinguiam vários estatutos dentro desse mundo integralmente regulado, cada qual com a sua deontologia própria, o que tornava os oficiais desse tempo imunes a qualquer sindicância externa. Resultava daqui, por exemplo, o carácter arbitrário no foro jurídico¹³⁹. Contudo, a escrupulosa regulamentação do funcionamento do Santo Ofício, da lavra deste ou dos poderes régio e papal, redigia-se ao passo de uma persistente sindicância externa liderada pelas fações opositoras à ação inquisitorial, estas ávidas por reconhecer, no comportamento dos inquisidores e seus oficiais, os motivos suficientes para se impor o refreamento da perseguição

¹³³ A viúva acabou por reclamar esse dinheiro, acabando este registo por ser rasurado, ver ANTT - IL, Livro 332, fl. 20.

¹³⁴ Cf. ANTT - IL, Livro 332, fl. 61.

¹³⁵ Ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 29-29v.

¹³⁶ Ver *idem*, fls. 48v-49.

¹³⁷ Cf. ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 48v.

¹³⁸ Ver BRAGA, Paulo Drumond - Uma confraria da Inquisição: a irmandade de S. Pedro Mártir (breves notas). *Arquipélago - História*, 2ª série, II (1997) 449-458; e OLIVEIRA, Ricardo Pessa de - Para o Estudo da Irmandade de São Pedro Mártir no final do século XVIII, in *Actas do IV Congresso Histórico de Guimarães “Do Absolutismo ao Liberalismo”*. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães, 2009, vol. I, p. 509-530.

¹³⁹ Ver HESPANHA, António Manuel - A monarquia: a legislação e os agentes, in MATTOSO, José (dir.) - *História da Vida Privada em Portugal. A Idade Moderna*. s.l.: Círculo de Leitores, 2011, p. 14.

ou mesmo a sua suspensão. Agir fora do quadro normativo acordado entre os principais poderes ou fazer transparecer qualquer arbitrariedade no foro jurídico, poderia comprometer os resultados almejados pelo próprio Santo Ofício. Nesse sentido, assistiu-se a um progresso cumulativo, de resto observável noutros domínios do tribunal, onde a experiência muitas vezes aconselhava o legislador. Nesta dialética entre prática e norma, a estabilidade ou mesmo coerência do exercício inquisitorial dependia, antes de mais, da clareza de uma cadeia de comando, hierarquicamente constituída, coroada pelo inquisidor-geral e pelo Conselho Geral do Santo Ofício e articulada no terreno pelos inquisidores distritais.

Esta hierarquia estaria patente na bula de 1536, na qual se autorizavam os bispos-inquisidores a punir os inquisidores e quaisquer outros oficiais delegados por estes e que delinquissem nos seus ofícios, mesmo que estivessem isentos ou pertencessem a qualquer Ordem mendicante¹⁴⁰. O Regimento de 1552 abordaria, pela primeira vez, a questão das precedências dos inquisidores segundo o critério da antiguidade, mas não a faz refletir nessa hierarquia, ou seja, se houvesse uma suspeição sobre um dos inquisidores, seria o outro a receber o apelo e não o Conselho, independentemente da antiguidade do visado¹⁴¹. Todavia, importa relembrar que, até 1570, data em que se regimentaram as competências do Conselho Geral em relação à supervisão da macroestrutura inquisitorial, os inquisidores de Lisboa formavam um proto conselho e, em casos como o de João de Melo, seriam ainda dotados de amplos poderes delegados pelo inquisidor-geral. O tribunal de Lisboa estaria assim, aparentemente, numa posição distinta no âmbito da vigilância interna.

O quadro humano seria, numa primeira fase, regulado pelas cartas de provimento e consequentes juramentos de posse, com diretrizes que seriam depois fixadas no Regimento de 1552, regulando este os posteriores provimentos. Cabia aos inquisidores, em primeira linha, zelar pelo cumprimento dos deveres inerentes a cada ofício, devendo ainda, numa atitude preventiva, tomar informação sobre os guardas que o alcaide e o meirinho pretendessem nomear. A devassa que se deveria fazer sobre a conduta destes e de outros oficiais ao serviço do tribunal poderia ser desencadeada por uma denúncia em mesa, mas também poderia decorrer das visitas quinzenais que os inquisidores, em consonância com o referido regimento, estavam obrigados a fazer aos cárceres inquisitoriais, onde deveriam ouvir “os presos acerca de suas necessidades” e se eram sujeitos a “algum mau tratamento”¹⁴². No âmbito da tesouraria, a

¹⁴⁰ Ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos...*, *cit.*, p. 26.

¹⁴¹ Existe mesmo um cuidado em não revelar essas precedências junto dos presos de forma a não lhes mostrar de quem dependia o despacho do seu processo. Pedia-se ainda que se houvesse alguma diferença particular entre os inquisidores sobre os negócios inquisitoriais e não havendo forma de chegarem a acordo, deveriam ter sobre isso muito segredo e comunicar a situação ao inquisidor-geral.

¹⁴² Cf. cap. 30 do Regimento em PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos...*, *cit.*, 1984, p. 53-54.

vigilância seria exercida mediante reuniões semanais e anuais entre os inquisidores e o tesoureiro, para que os primeiros validassem o exercício deste último¹⁴³. De resto, exigia-se aos servidores o uso de hábitos decentes e que não se ausentassem dos respectivos ofícios sem licença do inquisidor-geral quando isso resultasse em prejuízo do funcionamento do tribunal. Havendo ausências incontornáveis, seriam limitadas a 8 dias sucessivos e a 20 anuais¹⁴⁴.

Os inquisidores assumiam, assim, um papel fulcral na vigilância interna, mas também eles deveriam ser supervisionados. Com a criação formal do Conselho Geral, em 1569, enquanto órgão com competências de supervisão sobre a restante estrutura inquisitorial, a vigilância interna passou a efetuar-se igualmente por inspeções periódicas aos tribunais que, segundo o Regimento de 1570, deveriam realizar-se de três em três anos pelos membros do referido Conselho, prática que, no entanto, não foi observada. A Inquisição de Lisboa foi visitada, para o período em análise, entre 24 e 28 de abril de 1571 e em 1578¹⁴⁵.

A primeira visita foi realizada por Martim Gonçalves da Câmara e Manuel de Quadros, ambos membros do Conselho, tendo sido interrogados todos os ministros e oficiais sem qualquer ordem aparente, e visitadas as várias casas que compunham o tribunal (cárceres, casa do despacho, casa do secreto, oratório, e Colégio da Doutrina) e os presos que aí permaneciam¹⁴⁶. Registaram-se culpas contra a conduta pessoal e cumprimento dos ofícios pelos servidores, assim como pedidos de aumentos salariais. Denunciou-se a falta de organização ou o mau estado de conservação dos espaços do tribunal, propondo-se obras e aquisições de mobiliário e outros objetos ou mesmo aprovando restrições ao acesso a certas áreas, como os oficiais casados não terem a serventia do pátio. Mas também se propunham alterações sobre alguns aspetos processuais. O inquisidor-geral viria, a 21 de novembro do mesmo ano, a pronunciar-se sobre os resultados da visita, sugerindo soluções aos problemas levantados.

Da visita de 1578 sobreviveram apenas estas conclusões finais, as quais insistiam que se lesse regularmente o Regimento “pêra que tendo mais impresso na memoria, com maior facilidade se conformem com elle em seus votos”¹⁴⁷. Temiam-se os desvios. Bethencourt referiu que as visitas de inspeção em Portugal não foram particularmente frutíferas, mas serviram para

¹⁴³ Ver *Regimento para o Recebedor e Escrivão da receita e despesa dos dinheiros aplicados para a Santa Inquisição*, de 23 de novembro de 1544, em ANTT - IL, Livro 403, fls. 1-2. Ver ainda alvarás do cardeal D. Henrique de 1552 e 1553, ANTT - IL, Livro 404, fls. 1v-2v e CGSO, Livro 323, doc. 3.

¹⁴⁴ Ver *idem*, cap. 4.

¹⁴⁵ O tribunal de Coimbra foi visitado em 1573 e 1578, ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, *cit.*, p. 95-97, 169-173.

¹⁴⁶ A visita e correspondência a ela respeitante aparecem integralmente publicadas em FARINHA, Maria do Carmo Jasmims Dias - *A primeira...*, *cit.* Auto da publicação e atas da visita em ANTT - IL, Livro 330, docs. 100 e 102.

¹⁴⁷ Cf. ANTT - IL, Livro 330, docs. 113 a, b, c. O Regimento devia ser lido 3 vezes por ano.

reafirmar o poder do inquisidor-geral e do Conselho Geral¹⁴⁸. As obras e a reorganização da tesouraria, assim como as várias suspeições contra servidores inquisitoriais durante a década de 70 revelam, no entanto, que estas inspeções possam ter servido como meios de pressão sobre as estruturas dos tribunais locais, acirrando a vigilância mútua entre os servidores e uma melhor observação dos regimentos.

A reiteração de algumas disposições regimentais em alvarás posteriores indicia, no entanto, que alguns desvios tendiam a perpetuar-se, embora nem sempre tenham ocasionado a abertura de processos. Seria o caso, por exemplo, do novo regimento de tesouraria, promulgado em 1577, por haver informação que os tesoureiros não cumpriam a ordem e estilo do anterior, causando grandes embaraços nas contas¹⁴⁹. Os infratores seriam, eventualmente, admoestados pelos inquisidores antes que o inquisidor-geral interviesse com a promulgação de um novo alvará. De resto, o conhecimento de uma ação efetiva dessa vigilância e coercividade sobre os servidores inquisitoriais dependia, essencialmente, da análise dos processos ou suspeições que passassem pela mesa de Lisboa.

Numa primeira abordagem a este conjunto documental, existem duas datas que parecem demarcar tempos diferentes quanto ao tipo e quantidade de infrações. A primeira foi a publicação da bula *Meditatio cordis* (1547), por ter permitido a prática do segredo processual, desencadeando, a partir de então, vários processos contra alcaides, guardas e notários por favorecerem, sob aliciantes e insistentes subornos, a correspondência entre os presos e o exterior ou de tentarem descobrir informações sobre os processos em curso, apesar de nem todos os servidores se deixarem corromper¹⁵⁰. Proibia-se, assim, o notário de tirar papéis do secreto sem autorização dos inquisidores ou de falar com os presos além do estritamente necessário, determinação ratificada pelas adições ao Regimento em 1564¹⁵¹. No mesmo sentido, sujeitava-se a correspondência escrita entre os presos e o exterior a uma prévia licença, interditando aos servidores inquisitoriais qualquer “familiaridade” com os presos e seus familiares, assim como aceitarem dádivas ou serviços destes ou de eventuais suspeitos de heresia. Finalmente, impedia-se o acolhimento de hóspedes nas casas do tribunal, fossem eles parentes ou não dos servidores, embora essa preocupação já estivesse presente em anteriores

¹⁴⁸ Ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 170-173.

¹⁴⁹ Ver ANTT - CGSO, Livro 369, fls. 224-227v.

¹⁵⁰ Sobre corrupção na Inquisição ver MARTINS, João Furtado - *Corrupção e incúria no Santo Ofício: ministros e oficiais sob suspeita e julgamento*. Lisboa: CEHR-UCP, 2015.

¹⁵¹ Ver BAIÃO, António - *A Inquisição em Portugal e no Brasil...* Lisboa: Oficina Tipográfica-Calçada do Cabra, 1906, p. 61-64.

provimentos e, muito particularmente, na investidura e regulamentação do carcereiro em 1539-1540¹⁵².

No Regimento de 1552, esse cuidado acabou por recair sobre os meirinhos e, sobretudo, os alcaides. Estes teriam um contacto mais frequente com os presos e, como tal, seriam mais sujeitos a eventuais peitas. Foi o caso do alcaide do cárcere que, em 1572, denunciou Diogo Fernandes Badajoz por o ter tentado subornar com uma cadeia de ouro e um esgravatador de dentes de prata¹⁵³. Estes aliciamentos seriam, de igual forma, dirigidos pelos presos às testemunhas que os acusavam¹⁵⁴. Diferente posição teve Baltasar Teixeira, guarda dos cárceres de Lisboa que, em 1558, foi denunciado por um preso por ter dado a outro um papel de aviso onde constavam os nomes das testemunhas, através de um buraco no sobrado. O guarda acabou por confessar ter recebido dinheiro e bens dos presos, assim como ter pedido emprestado outros bens sem que os tivesse pago. O acórdão final, escrito pelos três inquisidores, refere que este “atrevimento” do guarda poderá ter valido a recusa de alguns presos em confessar suas culpas. Foi sentenciado a abjurar de leve suspeita no auto público desse ano e a cumprir quatro anos de degredo nas galés. Da denúncia à abjuração teriam decorrido apenas dois meses e meio¹⁵⁵.

Outros casos idênticos surgem apenas depois de 1569. Em apenas uma década, somaram-se quatro processos na Inquisição de Lisboa contra servidores inquisitoriais. Porém, três deles pertenciam à Inquisição de Coimbra e um à de Évora, o que se explica pela proximidade física do tribunal de Lisboa ao Conselho, órgão incumbido de despachar os referidos processos¹⁵⁶. Um destes casos respeitava ao alcaide de Coimbra Gregório Ferreira, indiciado por intermediar a correspondência ilícita entre um preso e o exterior, de dar as chaves aos guardas, de ter o hábito de deixar a porta aberta aos presos, permitindo que uns fugissem, e de querer saber informações junto de outros oficiais inquisitoriais sobre o andamento de certos processos, como o do antigo guarda Manuel Leitão. A remissão do seu caso pelo tribunal de Coimbra para o deputado do Conselho Manuel de Quadros, ao tempo estabelecido em Lisboa, terá obrigado à transferência do alcaide para o tribunal de Lisboa. Em 1578, foi “repreendido asperamente” pelo Conselho Geral, privado do ofício de alcaide e provido no cargo de solicitador em Lisboa, trocando de ofício com Rui Fernandes¹⁵⁷.

¹⁵² Ver ANTT - IL, Livro 103, fls. 8v-10; mas também no provimento dos primeiros inquisidores, Jorge Rodrigues e frei Jorge de Santiago, em finais de 1540, ver ANTT - IL, Livro 103, fls. 5v-6. No Regimento de 1552, estas matérias são tratadas nos capítulos 4, 81, 89, 95, 121, 132, 133 e 138.

¹⁵³ Ver ANTT - IL, proc. 12360.

¹⁵⁴ Ver ANTT - IL, procs. 12065 e 7782.

¹⁵⁵ Ver ANTT - IL, proc. 5107.

¹⁵⁶ Ver ANTT - IL, proc. 6094 (de 1602), 4929 (de 1605), 4940 (de 1617).

¹⁵⁷ Cf. ANTT - IL, proc. 1723.

O processo do notário de Coimbra Baltasar Fernandes, do guarda João Dinis e do referido Manuel Leitão, todos entre si relacionados, acompanharam a transferência do processo de Gregório Ferreira para Lisboa em 1575¹⁵⁸. No entanto, estes acusados, ao contrário do último, ficaram presos nos cárceres do Colégio. O notário terá sido sentenciado a cárcere perpétuo, penitências espirituais, perda de bens, privado do exercício do ofício e a abjurar de veemente suspeita. Manuel Leitão, por sua vez, terá ficado encarcerado com três cristãos-novos com os quais teve grande amizade e conversação, comendo e bebendo juntos. Descobrimo um destes que ele era o tal guarda de Coimbra que veio preso com um notário, Leitão disse que também estaria preso outro guarda, Martim Pires, e que estes o acusavam. Revelou ainda ao seu companheiro de cela o que tinha feito pelos cristãos-novos do Porto e como levava recados aos presos e que tudo isso praticava com Luís Nunes, filho de Duarte Nunes, residente na cidade de Lisboa. De seguida, Álvaro Mendes, o depositário desta confissão, terá feito uma lista de pessoas amigas que o guarda do cárcere, amigo de Manuel Leitão e afamado facilitador da correspondência ilícita, deveria ajudar¹⁵⁹.

Com estes processos de Coimbra, outro de Évora seria igualmente despachado em 1578, atingindo um dos guardas dos cárceres eborenses, Gonçalo Fernandes, provido nesse ofício em 1576, depois de ter sido afastado do cargo de despenseiro em Lisboa por “não fazer nelle o que convinha pera bom governo e sustentação dos presos”¹⁶⁰. Foi acusado de endereçar sucessivas súplicas por dinheiro e comida a um preso. Quando este último deixou de poder atender a esses pedidos, o guarda sugeriu-lhe que pedisse mais dinheiro a algum amigo mercador de Lisboa, oferecendo-se desde logo para facilitar essa correspondência, dado que lá teria um genro que era criado do cardeal infante e seu sucessor no ofício de despenseiro da Inquisição daquela cidade. Arranjando-se com aquilo que dispunha no cárcere, o dito preso redigiu uma carta a Diogo Gomes, mercador cristão-novo, pedindo-lhe os 10.000 reais solicitados pelo guarda, aproveitando o momento para perguntar por novidades dos seus familiares, da sua casa e negócio. Segundo Gonçalo Fernandes, que confessou tudo isto, o referido preso já teria sugerido antes este negócio, mas não conseguiu impedir que fosse sentenciado pelos deputados a degredo para o Brasil e ali ficar até mercê do inquisidor-geral. Entretanto, foi permanecendo preso no Colégio da Doutrina até que, meses depois, a pena de degredo e de cárcere foram comutadas pelo inquisidor-geral. Esta determinação foi antecedida por uma inquirição feita pelo inquisidor de Lisboa, Diogo de Sousa, sobre o siso e entendimento do réu. Segundo o capelão do Colégio,

¹⁵⁸ Ver ANTT - IL, proc. 5082, 12635 e 5760.

¹⁵⁹ Ver ANTT - IL, proc. 1928.

¹⁶⁰ Cf. ANTT - IL, Livro 104, fl. 20v.

ele seria pessoa pouco ajuizada, embora acompanhasse a rotina dos restantes presos. O alcaide acrescenta que o réu quando lá entrou só dizia disparates, como afirmar que o comer e a água estavam enfeitiçados e que os demónios lhe vinham falar debaixo da cama, tendo sido necessário proibir os presos de falarem com ele. O réu teria uns 60 anos e, segundo o alcaide, não estaria a fingir a sua doirdice¹⁶¹.

A lógica subjacente a estas transferências de processos parece ser mais clara no caso de António Lopes Sereno, médico que servia de correio entre os cárceres do Santo Ofício de Coimbra e o exterior, e que subornara um oficial do tribunal para permitir esse negócio. O réu terá sido remetido, em 1575, para os cárceres de Évora, pois Manuel de Quadros permanecia então nessa cidade. No entanto, terá saído no auto-da-fé que se realizou a 16 de março de 1578, na Ribeira, em Lisboa, onde abjurou de leve suspeita, tendo depois permanecido nos cárceres do Colégio onde aguardou ser enviado para cumprir a pena de degredo em Castro Marim, pena que logo lhe foi comutada por razão da sua idade¹⁶².

Através das inspeções ao tribunal de Lisboa descobrem-se outras culpas contra servidores inquisitoriais, merecedoras de firmes admoestações, mas também se exaltava o facto de os inquisidores serem brandos com os oficiais e de não cumprirem as visitas quinzenais aos cárceres, entre outros procedimentos que não estavam a ser observados, como a leitura assídua do Regimento, o respeito pelas horas de saída, o registo de todas as receitas e despesas assim como todas as denúncias apresentadas em mesa.

Na primeira visita, recaíram inúmeras denúncias sobre o notário João Velho por este ser amigo de cristãos-novos e de os receber em sua casa, a qual mais parecia uma sinagoga, segundo o promotor, além de aí se acolher um hóspede de má fama e costumes. Seria ainda acusado de faltar ao segredo, de ter más relações com o meirinho, com o solicitador e com o alcaide do Colégio, além de andar amancebado com D. Isabel de Betencourt. Mas também se descobriu que o porteiro e o alcaide recebiam subornos para facilitar a correspondência ilícita dos presos, e que o deputado António Martins e o alcaide Gregório Veloso faziam comércio para a ilha de S. Tomé por intermédio dos cristãos-novos. O mesmo alcaide, assíduo jogador de cartas com muitos cristãos-novos seus amigos, teria ainda tomado dinheiro emprestado a um neto ou filho de uma reconciliada pelo Santo Ofício, tendo dado ao credor a garantia que lhe pagaria de uma mercê que lhe fizera o cardeal, familiaridades que poderiam justificar a brandura com que este tratava os presos, permitindo a comunicação entre eles, além de se ter envolvido carnalmente com uma das presas. Temia-se, muito seguramente, que estas situações pudessem resultar em

¹⁶¹ Ver ANTT - IL, proc. 7778.

¹⁶² Ver ANTT - IL, proc. 7638.

trocas de favores que ameaçariam o segredo processual. Contudo, apenas o meirinho Damião Mendes foi admoestado por ter tomado mercadorias fiadas a cristãos-novos, “do qual castigo o relevamos hora, por ser esta a primeira visitação que mandamos fazer na ditta cidade”¹⁶³.

Os processos atrás citados remontam ao período entre 1574-1578, quando o Santo Ofício se confrontava com várias dificuldades financeiras. Na visita de 1578, segundo o que se pode aferir pelas conclusões finais, Damião Mendes seria novamente citado, recaindo ainda algumas culpas sobre o antigo inquisidor Pero da Costa e sobre o promotor Jerónimo de Pedrosa, não discriminadas, sendo ainda pedido que se tirassem informações sobre Luís Gonçalves de Ribafria “per que allem de ser inconveniente servir nessa Inquisiçam onde Jorge Gonçalves seu parente está, tendo informação que nom há nelle a sufficiencia que se requiere per o cargo, e pera se esperar que possa ser inquisidor, como queria que fossem todos os deputados, pellas razões que sabeis”¹⁶⁴.

Finalmente, não se pode descurar que o quadro humano do Santo Ofício estaria sob o olhar daqueles que seriam alvo da sua perseguição, ocasionando, pelo menos até ao cardeal D. Henrique ter sido provido legado *a latere*, constantes intervenções dos núncios papais. As queixas mais frequentes prendiam-se com o abuso da autoridade dos ministros e oficiais inquisitoriais, como se depreende do processo movido contra o notário António Rodrigues, em 1544, mas sobretudo das inúmeras suspeições que foram recaindo sobre João de Melo e Castro entre 1538 e 1540¹⁶⁵.

Mas mesmo na década de 40 continuariam a ser apresentadas queixas contra este inquisidor, mais uma vez envolvendo a sua parentela. Ana Fernandes, presa por culpas de judaísmo em meados de 1542, lançou suspeição sobre João de Melo devido ao facto de todas as testemunhas de justiça serem familiares diretas do inquisidor, tais como D. Franca da Silva, que casou com João Lopes de Rincão, irmão do Dr. Cristóvão Esteves, de cujo casamento nasceu D. Leonor, que casaria com Martim de Castro, irmão do inquisidor João de Melo, sendo a referida D. Leonor sobrinha do referido inquisidor, a qual ele criara. De entre os envolvidos encontra-se ainda Francisco de Melo, filho do abade de Pombeiro e primo de João de Melo. A ré, nas suas alegações, tenta demonstrar que a ação movida contra si era infundada e que tinha como único objetivo a vingança contra atos alegadamente praticados pelo seu marido e que desembocaria num processo judicial em que estes familiares do inquisidor estiveram envolvidos

¹⁶³ Cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 102; TSO, mç. 13, doc. 54, 2f. Sobre a visita ver ainda ANTT - IL, Livro 330, doc. 100.

¹⁶⁴ Cf. ANTT - CGSO, Livro 130, fls. 6-6v.

¹⁶⁵ O processo contra António Rodrigues resume-se apenas a uma suspeição apresentada a 29 de novembro de 1540, ver ANTT - IL, proc. 2160.

e perderam¹⁶⁶. Finalmente, João de Melo seria ainda acusado por um mestre Tomás, em outubro de 1540, de o ter enganado sobre um foro de umas casas, mas a falta de provas acabaria por ilibar o inquisidor¹⁶⁷.

Em 1579, outro servidor inquisitorial seria alvo de acusações por agravar os feitos dos cristãos-novos. Tratava-se de Marcos Teixeira, inquisidor de Évora e visitador, por parte do Santo Ofício, encarregue da visita realizada às Beiras nesse ano, região incluída no distrito do tribunal de Lisboa, como antes teria sido responsável pela visita os Açores em 1575, quando ainda seria deputado em Lisboa¹⁶⁸. Os procedimentos demonstram uma averiguação mais acurada dos factos. O próprio inquisidor-geral e arcebispo de Lisboa D. Jorge de Almeida escreveu a frei João de Santarém, guardião do Mosteiro de S. Francisco de Penamacor, pedindo-lhe que se inteirasse do caso, recolhendo, de forma sigilosa, o testemunho de cinco ou seis pessoas de crédito, estas que deveriam ser convocadas sem saberem qual seria o assunto¹⁶⁹. Ignora-se se este caso teve continuidade, mas se teve não comprometeu a notável ascensão social deste servidor, provido como deputado do Conselho em junho de 1592 e inquisidor da corte, por provisão do inquisidor-geral D. Alexandre de Bragança, a 23 de setembro de 1602¹⁷⁰.

¹⁶⁶ Ver ANTT - IL, proc. 17984.

¹⁶⁷ Ver ANTT - IL, proc. 10809.

¹⁶⁸ Ver ANTT - CGSO, Livro 104, fls. 23, 28; Livro 258, fl. 145.

¹⁶⁹ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 29.

¹⁷⁰ Ver ANTT - CGSO, Livro 258, fls. 126 e 136.

4 Espaços e vivências

Qualquer reconstituição da história do tribunal inquisitorial de Lisboa não ficaria completa se não se resgatassem as experiências daqueles que o conheceram. Tais testemunhos encontram-se dispersos por uma vasta documentação, desde os relatos de viajantes às queixas dos presos, passando pelos próprios registos do funcionamento do tribunal. Sobre estes erguer-se-á a reconstituição que se segue, pois das pedras que outrora compunham estes espaços e acolhiam estas vivências, nenhuma sobreviveram para dar corpo a estes escritos.

O roteiro proposto para esta apresentação principia com o mapa da implantação urbanística das várias infraestruturas que compunham a Inquisição de Lisboa, procurando, sempre que possível, descrever a arquitetura destes edifícios. Importa, nesta fase, interpretar o simbolismo decorrente da escolha dos espaços, sobretudo numa perspetiva sobre a relação de poderes.

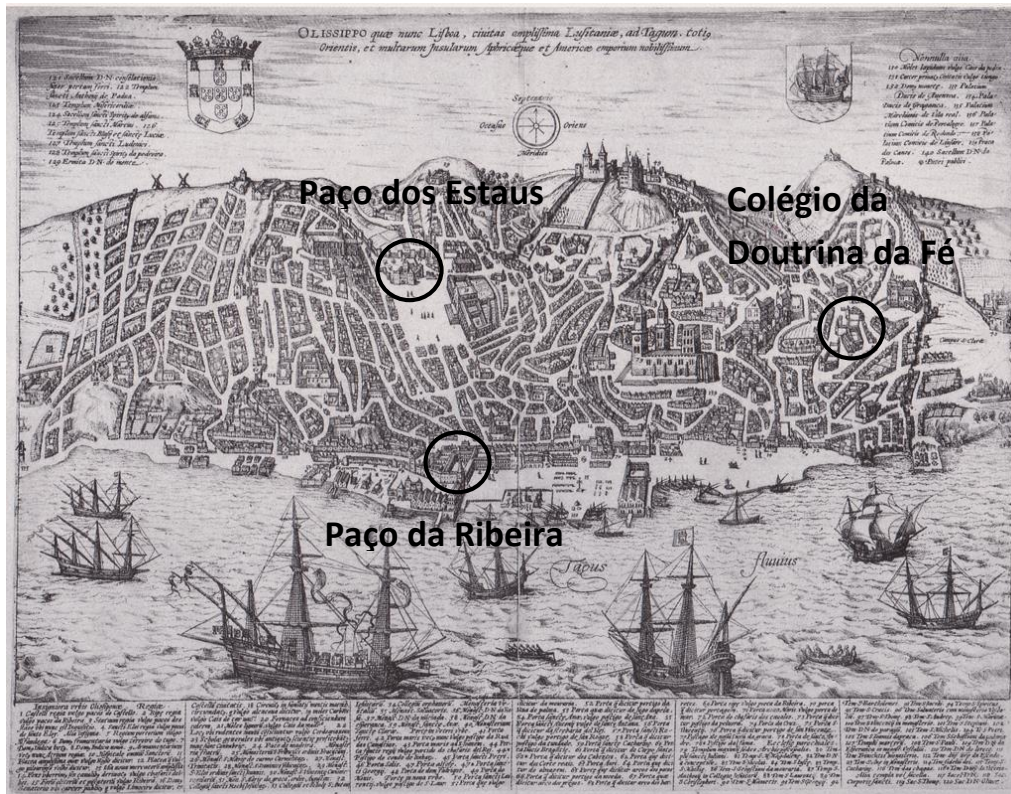
Num segundo momento convida-se a visitar o interior dos vários espaços para presenciar fragmentos da vida quotidiana que os povoava, como as casas de audiência, de doutrinação e de reclusão. Nas últimas, destacam-se, naturalmente, as condições de vida a que estavam sujeitos os presos¹.

4.1 Infraestruturas e implantação urbanística

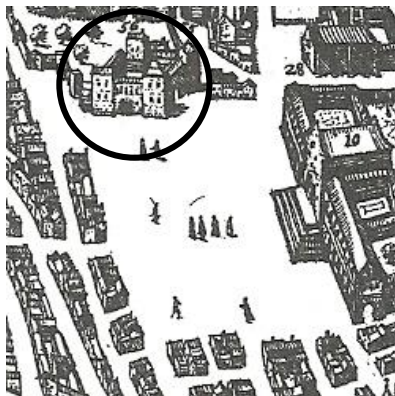
O Palácio dos Estaus seria um edifício quatrocentista, situado a norte da praça do Rossio, praça que no século XVI seria delimitada a nascente pelo convento dominicano e pelo Hospital Real de Todos os Santos. Foi mandado construir pelo infante-regente D. Pedro para os embaixadores estrangeiros, mas terá igualmente servido de paço régio, sobretudo com D. João III, a partir de 1540². Segundo uma imagem da cidade de Lisboa, datada de 1593, o paço seria um edifício de planta quadrangular constituído por quatro corpos de dois pisos dispostos em torno de um pátio interior, este com acesso ao exterior, e por torreões de três e quatro pisos nos cantos, sendo a cobertura em telha com duas e quatro águas. A fachada principal, de traça simétrica e austera, flanqueada por dois pronunciados torreões, seria rasgada ao centro pela entrada da portaria e, nos pisos superiores, por linhas de janelas.

¹ Sobre estas não sobreviveu uma “narração” como aquela que o médico Charles Dellon dedicou à Inquisição de Goa, onde esteve preso, nos finais da centúria de Seiscentos, ver DELLON, Charles - *Narração da Inquisição de Goa*. Lisboa: Edições Antígona, 1996 (texto original publicado em 1687 em Leiden, Holanda).

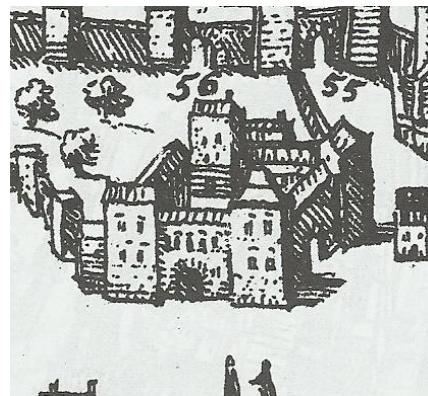
² Ver FRANÇA, José-Augusto - *Lisboa: urbanismo e arquitectura*. 5ª edição, Lisboa: Livros Horizonte, 2005. Com D. João III inicia-se uma nova relação entre a Coroa e Lisboa, sendo que este monarca, sempre que visitava a cidade, evitaria os lugares associados ao seu pai, entre eles o Paço da Ribeira, preferindo antes o Palácio dos Duques de Bragança ou o Paço dos Estaus, da mesma forma que optava pela Igreja de S. Domingos, a Sé ou o Hospital de Todos os Santos para a realização de cerimónias públicas, ver SENOS, Nuno - A Coroa e a Igreja... *Lusitânia Sacra*, 2ª série, 15 (2003) 111.



a) Implantação urbana dos espaços inquisitoriais



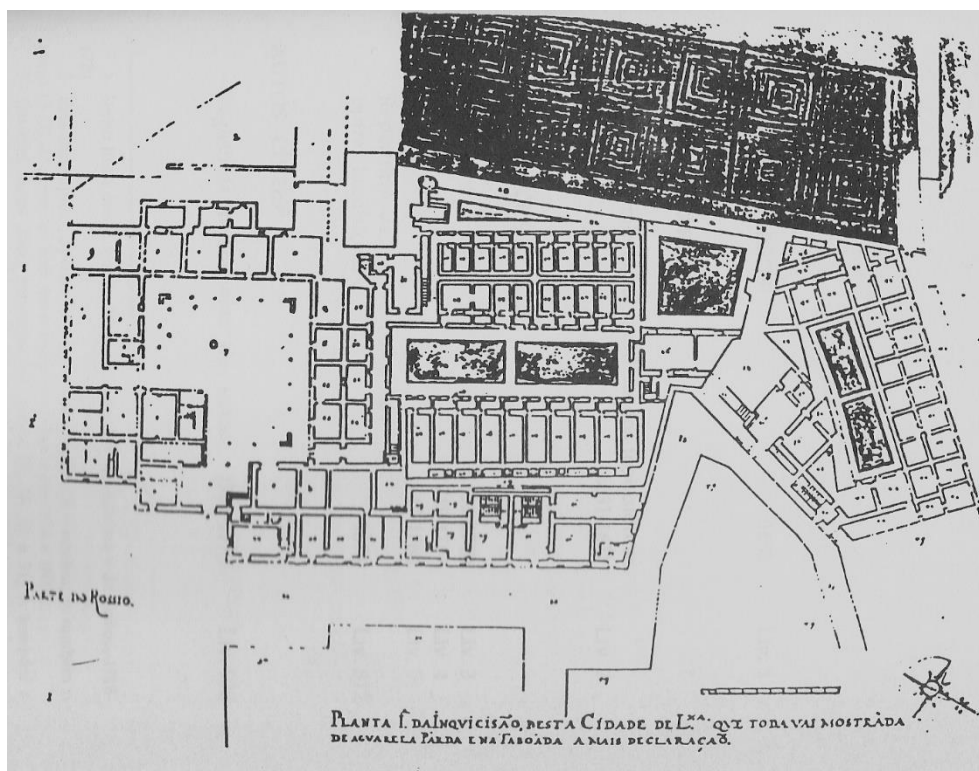
b) O Paço dos Estaus e a Praça do Rossio



c) O Paço dos Estaus

1. Fonte: G.Braun & F. Hogenberg - OLISSIPO (1572)..., in *Elogio da cidade de Lisboa de Damião de Góis*. Lisboa: Guimarães Editores, 2002.

A planta desenhada por Mateus do Couto, por volta de 1634, demonstra, mais claramente, que a estrutura primitiva deste edifício poderia ainda ter compreendido um corpo que se estendia a norte de forma contígua à fachada nascente.



2. Fonte: ANTT - *Livro das plantas e montes de todas as Fábricas das Inquisições deste Reino e India* (1634), CGSO, Livro 470.

Este edifício foi ocupado pela Inquisição depois de esta ter sido transferida para Lisboa. Foi aí que, a 19 de dezembro de 1537, Mor Gonçalves se apresentou a João de Melo para abjurar dos seus erros³. Infelizmente, as anteriores audiências desta ré em Lisboa não indicam qual o espaço em que ocorreram, embora seja concludente, a partir de outros processos, que a “Casa da Santa Inquisição” estaria definitivamente estabelecida nos Estaus em 1538⁴. Não obstante, até inícios da década de 50, houve um aproveitamento de outras infraestruturas, mostrando que o palácio dos Estaus não oferecia as condições necessárias ao pleno funcionamento do tribunal, situação para a qual terá contribuído, muito provavelmente, a partilha desse edifício com a Coroa desde 1540⁵. Nesse sentido, em 1541, muitas audiências foram sendo realizadas nos próprios cárceres. Estas não visavam apenas os que aí se encontravam presos, mas também aqueles que se quisessem apresentar, como Afonso Vaz que aí apareceu “de sua própria vontade”⁶. No mesmo ano, outras audições foram realizadas no Convento de S. Domingos, por

³ Ver ANTT - IL, proc. 2154, fls. 47-47v.

⁴ Ver, por exemplo, ANTT - IL, procs. 2725 e 5000.

⁵ A dispersão, aparentemente pontual, que marcou os primeiros tempos do tribunal não invalida que se assuma o Paço dos Estaus como sede fixa deste, ao contrário do que defende Bruno Feitler em Lisboa, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Edizione della Normale, 2010, vol. II, p. 923-924. Até porque essa dispersão das audiências inquisitoriais por vários espaços, como o hospital régio, poderia ser uma forma de afirmação social do tribunal.

⁶ Cf. ANTT - IL, proc. 7459, fl. 2.

frei Jorge de Santiago, ou no Hospital de Todos os Santos, onde chegou a estar a mesa do despacho⁷. O mesmo se verificou com o aproveitamento de prisões eclesiásticas e, sobretudo, seculares, pois sobre as primeiras repetiam-se as queixas quanto à segurança que ofereciam⁸. Contudo, os cárceres inquisitoriais já eram aludidos enquanto espaço distinto em abril de 1539, realidade comprovada pela nomeação de um alcaide em outubro desse ano⁹.

Ao longo da década de 40, terá mesmo havido dois cárceres inquisitoriais (ou ao serviço do tribunal), além daquele que seria afeto ao Colégio da Doutrina da Fé, algo que seria indiciado pela duplicação de alcaides dos cárceres durante este período¹⁰. Provavelmente, a impossibilidade em ampliar o espaço dos cárceres levou à necessidade, ainda que a prazo, de repartir estas funções por espaços distintos. Todavia, seria nos cárceres dos Estaus que se encontrava a “casa do tormento”. Esta foi referida pela primeira vez a 1 de fevereiro de 1543, sendo que até aí os tormentos seriam aplicados nos cárceres inquisitoriais ou, ainda em finais de 1542, na cadeia da corte¹¹. Em finais de 1552, esta sala do tormento passou a ser igualmente designada de “casa das perguntas”¹². Exatamente na mesma altura, surgiu o primeiro registo da prática de “tormento de cordéis” ou de escada (potro?), juntando-se assim, nesse espaço, à habitual polé. Mas também a “casa do secreto”, sala referida pela primeira vez no início da década de 50, é identificada numa sessão de 14 de fevereiro de 1559, como “casa das perguntas e secreto”, revelando como o tribunal ainda se debatia com a falta de espaço, levando à sobreposição de funções no mesmo lugar¹³.

⁷ Ver ANTT - IL, proc. 10987.

⁸ Em 1526 e 1527, corriam queixas da falta de obras do aljube de Lisboa e do risco elevado de fuga que este oferecia. Tal levaria à transferência de presos eclesiásticos para a cadeia secular, ver ANTT - CC, Parte I, mc. 33, n.º 61; mc. 34, n.º 125; mc. 36, n.º 74.

⁹ O inquisidor João de Melo e Castro decidira que António Fernandes, preso no Limoeiro, fosse enviado para a cadeia da Inquisição, demonstrando que, nessa data, estes seriam espaços distintos, ver ANTT - IL, proc. 10829, fl. 26. Também a casa do meirinho seria usada enquanto cárcere inquisitorial.

¹⁰ Entre 1542 e 1549, coexistem 3 alcaides. João Gago nos cárceres do Colégio, António Fernandes “que tem o cargo dos presos que estão nos Estaus” e Inácio Nunes “que tem a seu cargo o cárcere desse tribunal”. Estas distinções são patentes nos provimentos da tesouraria de 1544, cf. ANTT - IL, Livro 403, fls. 3-7. Em 1565, com a transferência do tribunal para os Paços da Ribeira, existe referência a cárceres nesse novo espaço. Foram pagos a Gregório Veloso, a 5 de novembro de 1565, 500 reais para velas e azeite para alumiar o cárcere dos Paços da Ribeira, ver ANTT - IL, Livro 331, fl. 67v.

¹¹ Cf. ANTT - IL, proc. 11121. Sobre o tormento da cadeia da corte ver ANTT - IL, proc. 2850, fls. 108-109. A 7 de setembro de 1540, nos cárceres da Inquisição, João de Melo chamou Branca Lopes para a admoestar para dizer a verdade. Depois de dizer que não sabia nada, João de Melo manda-a despir e que lhe fosse apertado o braço mais são com paus e cordas, tormento que não alteraria o seu depoimento, ver ANTT - IL, proc. 2850, fl. 98. O inquisidor manda assim atar as mãos e subi-la um pouco na polé sem tirar os pés do chão, ao que a ré gritou e pediu que a baixassem e a desatassem. Foi de imediato baixada e novamente interrogada, ao que disse que nada sabia e que essa era verdade, e que a não a colocassem mais no tormento pois queria apelar ao papa. O inquisidor, atendendo à velhice e aos braços pouco são da ré, mandou soltá-la. Estariam presentes, além do referido inquisidor, Jorge Coelho e Francisco de Machado, ver ANTT - IL, proc. 3164, fls. 98v-99. A polé seria referida desde o primeiro tormento registado a 30 de julho de 1537, em Évora, ver ANTT - IL, proc. 4286, fl. 62.

¹² A 16 de novembro de 1552, decorre uma audiência “na casa das perguntas que está dentro no cárcere da Santa Inquisição”, cf. ANTT - IL, proc. 1600, fl. 11. A 20 de novembro de 1560, na casa das perguntas, o réu foi sujeito a tormento onde confessou ter dito tais palavras por ser judeu, ver ANTT - IL, proc. 1694.

¹³ Cf. ANTT - IL, proc. 12751.

Esta multiplicação de espaços ao longo da década de 50 decorre ao passo de um processo de expropriações de casas contíguas aos Estaus. A 18 de novembro de 1552, Gaspar Homem adquiriu uma provisão de 4.000 reais anuais para o aluguer de sua casa por ter abandonado a que tinha nesse Paço para ser ocupada pelo Santo Ofício¹⁴. A 1 de agosto de 1555, outra provisão mandava que se pagasse a Dona Joana, mulher que foi de Dom Simão de Castro, e a Dona Guiomar, sua filha, ambas cegas, 7.500 reais anuais para o aluguer de umas casas a partir de 15 de outubro de 1555, data em que deveriam sair daquelas que ocupavam nos Estaus por provisão régia. Em 1552, desmanchou-se ainda um passadiço, tendo-se vendido as telhas que dele ficaram¹⁵. Mesmo assim, apenas a 2 de fevereiro de 1563 seria referido um oratório nas casas inquisitoriais, e apenas porque nessa data tal casa teria sido aproveitada para que Jorge Gonçalves Ribeiro aí fizesse uma audiência¹⁶.

Entre finais de 1564 e 1565, a Inquisição foi transferida para o Paço da Ribeira, revelando, uma vez mais, a proximidade desta com o poder régio, sobretudo sendo regente o cardeal D. Henrique¹⁷. Abandonava-se assim a vizinhança dos frades pregadores, embora tal não justifique o facto de se ter deixado de convocar estes para ratificar testemunhos nos processos inquisitoriais, insinuando-se um clima de conflitualidade entre estas instituições.

A adaptação dos edifícios manuelinos à nova funcionalidade, custando ao tribunal 25.370 reais, passou pelo trabalho de pedreiros e seus servidores (conserto do telhado e das couceiras em pedraria, e cair das paredes) e de carpinteiros (sobretudo ao nível das ferroaria e recuperação das portas - ferrolhos, chaves, couceiras, aldrabas, armelas, argolas, fechos e tirantes, algo que exigiria ainda algumas tábuas, travessas e pregos)¹⁸. Alguns elementos foram aproveitados do edifício dos Estaus, como a grade da janela da casa do despacho que foi tirada para então ser colocada nos Paços da Ribeira, assim como uma escada que igualmente transitou para as novas instalações. É possível ainda identificar alguns espaços onde houve obras. Fala-se de uma sala grande, de uma tribuna, da casa do despacho e da casa do secreto, da porta da escada do alcaide e dos cárceres. A 15 de outubro de 1566, seria indicado que o tormento se situava no pátio da Casa da Mina¹⁹.

Aos poucos, os espaços foram-se enchendo e iluminando. O alcaide do cárcere recebeu dinheiro para velas e azeite para alumiar os presos e cárceres dos Paços da Ribeira. Enquanto

¹⁴ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 124-124v; Livro 404, fl. 47.

¹⁵ Ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 46v.

¹⁶ Ver ANTT - IL, proc. 1339, fl. 12.

¹⁷ Apesar de ser registada a transferência do tribunal para os Paços da Ribeira, em julho de 1565 paga-se para limpar o pátio dos Estaus para o dia do auto-da-fé, ver ANTT - IL, Livro 331, fl. 64. Confirma-se pelos processos em curso entre 1566 e 1569 que as audiências decorriam no Paço da Ribeira, ver ANTT - IL, procs. 3195, 1286, 4525 e 7635.

¹⁸ Ver ANTT - IL, Livro 331, fl. 71v.

¹⁹ Ver ANTT - IL, proc. 3841, fl. 2.

uma dezena de cargas de mercadorias eram levadas dos cárceres pelo mar, outras 54 cargas chegavam dos cárceres dos Estaus, mudanças que poderiam ter sido facilitadas pela porta grande que abria os cárceres da Ribeira para a rua. Chegavam ainda os livros que anteriormente estariam guardados na casa do inquisidor. Nas mesmas mudanças seguiriam os armários, as arcas com os feitos e os processos que previamente teriam sido atados por um cordel. Gastaram-se ainda dezassete arráteis de cera e mais duas tochas para levar os presos dos Estaus para os Paços da Ribeira, talvez em jeito de procissão noturna.

Entretanto nos Estaus, entre dezembro de 1564 e agosto de 1565, foram sendo realizadas várias obras que envolveram um trabalho de alvenaria, recorrendo a materiais como o tijolo - tosco e rosado-, areia e cal para caiar. O trabalho implicava o transporte, o corte dos tijolos e a limpeza da caliça, mas também passou pela reparação de um cano que se encontrava danificado. Foi ainda pago a um carpinteiro o arranjo dos degraus e de outras coisas nos Estaus, despesa à qual poderá estar associada a madeira e pregos que foram igualmente pagos na mesma altura. A transferência do tribunal para a Ribeira, se não foi justificada pela necessidade destas obras nos Estaus, pelo menos facilitou-as. Finalmente, a 20 de janeiro de 1568, aquele Paço abria portas para a cerimónia de entronização de D. Sebastião²⁰.

Outras obras de remodelação foram desenvolvidas no mesmo período. Em dezembro de 1565, foi a vez do telhado do Colégio da Doutrina da Fé ser sujeito a intervenções, tendo-se pago 4.000 reais por 2.000 telhas, areia e cal. Ainda no mesmo ano, entre outubro e novembro, desenrolou-se outra grande obra, esta com implicações mais profundas. Só em setembro de 1573 surgem notícias de novas obras, estas respeitantes ao concerto do telhado da pousada do inquisidor frei Manuel da Veiga, empreitada que custou 3.400 reais pela areia, cal e pelo trabalho de quatro dias de dois oficiais de pedreiros e três servidores, a 100 e 80 reais por dia, respetivamente²¹.

Contudo, em 1570, o tribunal já estaria novamente estabelecido nos Estaus, depois de se terem aberto as portas de Lisboa, a 28 de julho desse ano, contingência motivada pela peste do ano anterior e que provocou a fuga da corte régia e dos ministros inquisitoriais²².

A visita à Inquisição de Lisboa no ano seguinte concluía que seria necessário realizar obras no paço e de prover o oratório, o secreto e a casa do despacho de mobiliário e ornamentos condignos, tendo ainda o inquisidor Jorge Gonçalves Ribeiro denunciado a falta de obras nos cárceres, enquanto o promotor Jerónimo de Pedrosa sugeria a criação de casas de espia nos

²⁰ Em maio de 1569, o monarca instala-se nos Paços da Alcáçova, ver CRUZ, Maria Augusta Lima - *D. Sebastião*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006, p. 136-137, 156.

²¹ Ver ANTT - IL, Livro 331, fl. 72v, 74; Livro 333, fl. 74v.

²² Ver ANTT - IL, proc. 232; ABREU, Laurinda - *O poder e os pobres...* Lisboa: Gradiva, 2014, p. 64-65.

espaços de reclusão²³. Decidiu-se que certa parte da varanda de que se servia o inquisidor Jorge Gonçalves se tapasse, abrindo uma outra porta de acesso para a varanda, permitindo que os presos fossem à sala do despacho sem passarem pela das perguntas, para que estas duas pudessem ser usadas em simultâneo. Entre elas, situar-se-ia o oratório, passando para este novo espaço o arco e o altar de madeira que estava no aposento no qual a rainha costumava pousar²⁴. A 19 de novembro de 1575, o cardeal mandou os inquisidores fazerem quatro aposentos nos Estaus e mais um para o supracitado inquisidor²⁵. Finalmente, segundo carta de 4 de janeiro de 1577, realizaram-se as obras nos cárceres²⁶.

Outro espaço que integrava o conjunto edificado da Inquisição de Lisboa era o Colégio da Doutrina da Fé, igualmente referenciado enquanto Colégio das Escolas Gerais²⁷. Este foi estabelecido em 1542 nos edifícios onde teriam funcionado os Estudos Gerais, transferidos para Coimbra em inícios de 1537, pouco antes de a Inquisição ter entrado em Lisboa²⁸. O aproveitamento destes antigos edifícios, relativamente distantes do Paço dos Estaus, respondia inteiramente às necessidades do novo Colégio, algo que é confirmado pelo facto de só terem sido realizadas obras ao nível das coberturas em 1565 e, nos cárceres, em 1573²⁹. Por outro lado, este aproveitamento passaria certamente por uma apropriação simbólica de um espaço secular conotado com o conhecimento.

Torna-se difícil delimitar o Colégio no mapa da cidade de Lisboa publicado em 1593, mas, tanto quanto parece, tratava-se de um edifício composto por vários corpos. Um deles é um edifício de dois pisos com pátio interior, sendo encostado a poente por um corpo de planta longitudinal com fachada destacada. A capela poderia estar incorporada no interior do complexo edificado ou seria uma das igrejas que surgem anexas ao Colégio. Este conjunto seria também provido de cárceres, destacando-se ainda o aproveitamento do bairro dos escolares como espaço de reclusão desde o ano de estabelecimento do Colégio.

²³ Ver FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias - A primeira visita do Conselho Geral à Inquisição de Lisboa. *Sep. dos Cadernos História & Crítica*, Lisboa, 1988, p. 23-28.

²⁴ Ver *idem*, p. 40-43.

²⁵ Ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 8.

²⁶ A 15 de janeiro é pago foi Manuel Simões, carpinteiro, para ver se as obras feitas no cárcere estavam “conforme ao contracto que se fez com Pero Gomes mestre delas”, cf. ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 47v.

²⁷ Ver ANTT - IL, proc. 350.

²⁸ Segundo a Crónica de D. Manuel, de Damião de Góis, este edifício teria sido, inicialmente, paço do infante D. Henrique, tendo-o este doado para acolher os Estudos Gerais, que, desde 1290, estaria, no Campo da Pedreira, próximo da igreja de S. Tomé. Todavia, esta transferência só ocorre durante o reinado de D. Manuel I.

²⁹ Obras no Colégio em dezembro de 1565, sobretudo ao nível das coberturas (2.000 telhas, cal e areia), ver ANTT - IL, Livro 331, fls. 72v, 74. A 5 de fevereiro de 1574, um alvará do cardeal D. Henrique, manda que “sejam levados em conta a António Valente”, tesoureiro do Fisco e da Câmara Real, os 292.305 reais por constar que devem ser ressarcidos por virtude do despacho do Conselho Geral do dinheiro que tinha sido empregue nas obras dos cárceres do Colégio da Doutrina da Fé, cf. ANTT - IL, Livro 128, fls. 12v-13.



3. Colégio da Doutrina da Fé (Antigos Estudos Gerais). Fonte: G.Braun & F. Hogenberg - OLISSIPO (1572) ..., in *Elogio da cidade de Lisboa de Damião de Góis*. Lisboa: Guimarães Editores, 2002.

Que outras infraestruturas estariam afetas à Inquisição de Lisboa? Nas instruções de 5 de setembro de 1541, destinadas à criação dos novos tribunais distritais, previa-se a utilização dos aljubes eclesiásticos e das cadeias seculares, locais onde, tal como nas pousadas dos inquisidores e noutras casas próximas, poderiam ser realizadas as audiências³⁰. Interessante referir que esta ampliação de rede de tribunais em 1541 resultou, mesmo assim, na proliferação de algumas estruturas afetas ao Santo Ofício que serviram depois o tribunal de Lisboa, como os antigos cárceres do tribunal de Lamego, mas esta situação foi claramente excepcional³¹. Em nenhuma das visitas distritais realizadas entre 1541 a 1579 foi mencionada a existência de quaisquer infraestruturas locais pertencentes ao Santo Ofício que não fossem as próprias pousadas que albergavam os visitantes³². E, tanto quanto parece, não houve, para este período, uma tentativa de fazer assentar a cobertura territorial em infraestruturas físicas. Mesmo em Lisboa e arredores, o sistema prisional do tribunal seria complementado com a remissão de presos para mosteiros como o de S. Francisco de Setúbal, o de Santa Clara de Lisboa, o de Odivelas ou mesmo o de Chelas.

Deve-se ainda considerar, enquanto forma de apropriação do espaço, a realização dos autos-da-fé e outras penitências públicas. Os primeiros autos tiveram lugar na Ribeira, junto à Casa dos Contos e da Alfândega e de frente para os paços régios, onde apregoavam vários vendedores de fruta, peixe e de outros produtos. A partir de 1548, seria geralmente escolhida a

³⁰ Ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...* Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 43-47.

³¹ Ver ANTT - IL, proc. 6615.

³² Em 1543, João de Melo e Castro visitou pela segunda vez, desde 1541, a cidade de Santarém, tendo aproveitado a pousada do meirinho nessa cidade para deter e interrogar os presos inquisitoriais.

igreja do Hospital de Todos os Santos para se realizarem autos públicos que tanto visavam a abjuração de um penitenciado como de várias dezenas de pessoas. Em 1551, realizou-se um pequeno auto público no Rossio encostado à referida igreja, praça onde uns cumpriam a pena de açoites, quando não o era à porta da Sé, local onde igualmente seriam fixadas as cartas citatórias dos inquisidores³³. A partir de 1553, voltou-se a usar o espaço da Ribeira, embora de forma alternada com a igreja do Hospital para a celebração do auto.

4.2 Espaços de audiência e arquivo

“Os inquisidores e mais oficiais da Santa Inquisição virão cada dia, os dias que não forem de guarda, à Casa do Despacho da Santa Inquisição, a saber, de quinze dias de março até quinze dias de setembro, pela manhã, às sete horas e estarão até às dez e, depois de jantar, virão às três horas e estarão até as seis, e de quinze de setembro até quinze de março, virão às oito de pela manhã e estarão até às onze e, à tarde, virão às duas horas e estarão até às cinco horas”³⁴.

Difícilmente se consegue confirmar o cumprimento deste “horário de funcionamento” imposto pelo Regimento de 1552, apesar da visita ao tribunal, em 1571, revelar que os inquisidores saíam depois da hora e os solicitadores mal cumpriam as suas agendas. Todavia, torna-se claro que este evoluiu em relação aos horários praticados na década de 40. João de Melo, a 22 de maio de 1542, emitiu uma carta citatória contra determinadas pessoas, a pedido do promotor, que deveria ser afixada nas portas da Sé nos primeiros trinta dias seguintes para que as pessoas fossem apresentar as denúncias de casos de heresias em audiência inquisitorial que se fazia na casa do despacho às terças e sextas pelas “vésperas”³⁵.

As descrições que existem sobre este espaço de audiência são escassas e cingem-se à década de 70. Haveria várias cadeiras de espaldas, outras rasas e até uma “cadeira de estado grande” para se sentar o arcebispo para o despacho que tinha começado no dia 6 de maio de 1573 e, provavelmente, alguns bancos para testemunhas e réus que não fossem de qualidade³⁶. A mesa, idêntica à do Conselho Geral se tivesse sido cumprida a exigência decorrente da visita ao tribunal em 1571, seria coberta por um pano verde, fornecida de penas, vidros para tinta, areia e cera vermelha para lacrar as cartas, assim como fio para as atar e papéis para as escrever.

³³ Joaquim, a 29 de agosto de 1553, numa terça-feira, foi açoitado pela praça do Rossio, ver ANTT - IL, proc. 1599.

³⁴ Cf. ANTT - CGSO, Livro 480, fls. 34-55v, cap. 71.

³⁵ Cf. ANTT - IL, proc. 10992.

³⁶ Cf. ANTT - IL, Livro 333, fl. 68. No tribunal de Évora as cadeiras de espaldas estariam reservadas aos ministros do tribunal, as rasas a testemunhas e réus de qualidade, ficando as restantes pessoas sentadas em bancos, ver COELHO, António Borges - *A Inquisição de Évora...* Lisboa: Editorial Caminho, 1987, vol. 1, p. 30.

Devia ainda ter poeira, canivetes e tesouras, que por vezes seriam amolados, um pano de guadamecil e uma campainha que, em 1573, se mandou dourar e pôr um pé que precisava de ser concertado³⁷. Ao serviço da limpeza, ofereciam-se as vassouras de palma e água. Havia ainda um Breviário que nesse último ano se mandara substituir “per a Biblia estar já muito gastada”, o qual seria dourado e de Flandres³⁸. Para arquivar os livros, em maio de 1571 foi mandado fazer um caixão³⁹. Na mesma altura, foi comprado um retábulo para a casa do despacho, por 1.600 reais, porque o existente seria muito pequeno, sendo o novo altar tapado com uma cortina de tafetá, com franja, suspensa num varão prateado, preso com escáfulas e ferros⁴⁰. Além deste conjunto devocional, o tribunal seria ainda servido por um oratório, referido pela primeira vez em 1563. Em 1573, é registada a despesa com penas, toalhas de mão, um missal, assim como “vellas pera o oratório onde se agora diz missa cada dia de despacho”⁴¹.

A casa do secreto teria igualmente uma escritaninha, à qual se tinham acrescentado uns cordões para o auto-da-fé de 1574⁴². Este compartimento seria também munido de penas, cera e linhas para coser os livros, assim como armários, estantes e arcas onde se guardariam os livros por ordem alfabética, tal como se exigia na visita ao tribunal de 1571. Pedia-se ainda, nesta última, que se fizesse um escritório ou dois para papéis, e dois ou três para livros, assim como a colocação de grades de ferro na janela do secreto⁴³.

Também o promotor teria a sua mesa com tinteiro e outros acessórios, embora as fontes não indiquem se esta se encontrava na casa do despacho ou noutra local⁴⁴. No mesmo sentido, desconhece-se onde trabalhava o tesoureiro. Sabe-se apenas que, entre fevereiro e março de 1565, se pagou para mercar uma balança para se pesarem as moedas de ouro que ele recebia, assim como se comprou uma caixa, pião, pesos e outras coisas necessárias para a balança do peso do dinheiro⁴⁵. Também os procuradores tinham um espaço reservado. A 10 de outubro de 1571, pagaram-se 500 reais “de hũa esteira que se comprou pera se armar na casa onde os procuradores estão com os presos de maneira que faça repartimento que possão passar outros sem serem vistos os que estão na mesma casa com os procuradores o que os senhores inquisidores mandarão fazer per ser muito necessário”⁴⁶.

³⁷ Ver ANTT - IL, Livro 333, fl. 65v.

³⁸ Cf. *idem*, fl. 67v.

³⁹ Ver ANTT - IL, Livro 332, fl. 47.

⁴⁰ Ver *idem*, fls. 47v, 53-53v.

⁴¹ Cf. ANTT - IL, Livro 333, fl. 69.

⁴² Ver *idem*, fl. 84.

⁴³ Ver FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias - A primeira..., *cit.*, p. 40-43.

⁴⁴ Ver *idem*, fl. 75v.

⁴⁵ Ver ANTT - IL, Livro 332, fls. 57-57v.

⁴⁶ Cf. *idem*, fl. 63.

A manutenção destes espaços estaria a cargo do porteiro, que recebia o dinheiro necessário para fazer face a estas despesas. O despenseiro, por sua vez, tinha a cargo a porta do pátio, o que justificou um aumento do seu ordenado a 25 de junho de 1571⁴⁷. A limpeza do pátio seria assegurada por outras pessoas. A 22 de maio de 1571, pagaram-se 120 reais “a quem tirou o esterco do pateo destes estaos”⁴⁸. O acesso a este seria possível através de uma porta aberta para o exterior do paço, guardada por umas grades de madeira, embora não estivesse, aparentemente, vedado a pessoas do exterior. Entre a correspondência de dezembro de 1579, regista-se uma carta onde se proibia que mulheres de fora fossem ao poço do pátio⁴⁹.

4.3 Espaços de doutrinação

Embora o Colégio da Doutrina da Fé tivesse os seus próprios cárceres, a análise destes será deixada para o capítulo alusivo aos sistemas de reclusão do tribunal. Restam assim os espaços de doutrinação e de celebração litúrgica que o compunham. Tanto os presos como os reconciliados que se encontravam no bairro ou na cidade estavam obrigados a frequentar o Colégio ao domingo e festas para ouvir a doutrina que se proclamava nas missas e pregações realizadas na capela⁵⁰. Por outro lado, as certidões passadas pelo capelão, a pedido dos inquisidores, onde se atestava que os presos que pediam as suas penas comutadas estavam bem doutrinados, revelam alguns dos conhecimentos que deveriam adquirir no Colégio.

Logo em maio de 1542, o padre do Colégio confirmava que um preso já estaria instruído, sabendo o Pai Nosso e Ave Maria, tanto em latim como em linguagem, assim como o Credo e Salve Rainha, os mandamentos de Deus e os da Santa Madre Igreja, os sacramentos, as virtudes teologais e cardeais, as obras de misericórdia espirituais e corporais, as potências da alma e frutos do espírito santo e pecados mortais⁵¹. Nalguns casos, entre 1542 e 1544, esta certidão seria assinada por um notário ou pelo alcaide, este último, presumivelmente, para confirmar o bom comportamento do preso nos cárceres⁵². Esta doutrinação poderia ainda ser concluída nos mosteiros das zonas de residência dos réus. Mas houve casos em que pessoas que estavam a

⁴⁷ Ver *idem*, fl. 28.

⁴⁸ Cf. *idem*, fl. 47.

⁴⁹ Ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 21v.

⁵⁰ Joana Lopes, por exemplo, foi obrigada a ir à missa de Santo Elói, ver ANTT - IL, proc. 3223. Uma provisão do cardeal de 2 de junho de 1563 permitia a todos os presos reconciliados “em forma” pelo crime de heresia e apostasia e que cumpriam cárcere perpétuo entre outras penitências ordinárias, ir para suas casas cumprir as restantes penas, desde que para isso passassem no cárcere do Colégio da Doutrina da Fé para receberem instrução e assistir à missa sempre que ali celebrada. Quando estivessem em suas casas deveriam assistir às missas e pregações nas suas freguesias, tanto aos domingos como festas, vestindo sempre o hábito penitencial, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 37.

⁵¹ Ver ANTT - IL, proc. 4518.

⁵² Ver ANTT - IL, proc. 12506 e 5730. Em 1544, a certidão deste exame já seria assinada por João Gago, alcaide do Colégio, e por Francisco Delgado, capelão do mesmo, ver ANTT - IL, proc. 4169.

cumprir penitência em mosteiros foram transferidas para o Colégio por se concluir que não estavam a ser bem doutrinadas, como Joana Lopes, transferida do Mosteiro de Odivelas⁵³.

A capela era o centro da vida do Colégio, onde acorriam os presos e reconciliados para ouvir a missa e pregações. Mas seria igualmente um espaço de penitência. Em 1548, Mor Gonçalves, Violante Fernandes e Francisca Moça teriam sido condenadas a disciplinarem-se todas as sextas-feiras, durante um ano, diante do altar dessa capela⁵⁴. Seria também um espaço onde podia ser observada a sinceridade da entrega dos reconciliados à fé católica. João Martins Cabeças, enquanto ouvia a missa sentado a um canto posterior da assembleia, ia proferindo sorratamente umas palavras em hebraico, afirmando não acreditar em Cristo e negando-se a levantar ou pôr-se de joelhos quando se levantou a hóstia⁵⁵. A manutenção deste espaço, onde também havia uma arca para as vestimentas e um cálice de prata, acarretava despesas com cera, hóstias, vinho e lavagem de roupa⁵⁶.

Entre o seguimento dos preceitos religiosos, regista-se um caso raro de um casamento celebrado na capela. Luís de Cales casou-se aí, sendo-lhe permitido, por despacho de 27 de novembro de 1549, ir para o bairro onde devia ficar numa casa anexa ao Colégio com a sua mulher, ganhando para lhe dar de comer e continuando a assistir às missas e pregações⁵⁷. Em 1547, a Francisco Pires, depois de ter cumprido a pena de cárcere estrito, foi consentido que fosse para o Colégio onde estaria agasalhado numa casa, devendo assistir aos domingos e festas às missas e pregações em Nossa Senhora da Graça, sendo permitido que sua mulher vivesse com ele na mesma casa, podendo esta sair para ganhar a vida e assim dar de comer a si e a seu marido⁵⁸.

4.4 Espaços de reclusão

A cadeia da corte foi aproveitada pela Inquisição entre 1537 e 1549, o que justificaria a duplicação de alcaides ao serviço do tribunal que se verificou, pelo menos, desde abril de 1539, data em que os cárceres inquisitoriais foram pela primeira vez referidos enquanto espaços distintos⁵⁹. A partir de 1542, com a abertura dos cárceres afetos ao Colégio da Doutrina da Fé, passaram a coexistir três espaços de reclusão, somando-se-lhes o bairro dos escolares.

⁵³ Ver ANTT - IL, proc. 3223, fl. 142.

⁵⁴ Ver ANTT - IL, procs. 12186, 12732 e 12693.

⁵⁵ Ver ANTT - IL, proc. 12918.

⁵⁶ Gastou-se ainda para uma chave da arca das vestimentas e para um cálice, ver ANTT - IL, Livro 333, fl. 71. Para o Colégio comprou-se ainda um cálice de prata em julho de 1565, ver ANTT - IL, Livro 331, fl. 65.

⁵⁷ Ver ANTT - IL, proc. 12315.

⁵⁸ Ver ANTT - IL, proc. 4030.

⁵⁹ Ver ANTT - IL, proc. 2154.

Pontualmente, teriam ainda sido utilizados o aljube eclesiástico e as pousadas do meirinho⁶⁰. A partir da década de 50, houve um processo de ampliação dos cárceres com expropriações e obras, decorrente, provavelmente, do abandono da cadeia da corte, mas motivado, sobretudo, por uma perspetiva de intensificação da atividade inquisitorial que de facto se veio a verificar a partir de 1554. Mesmo quando na década de 70 essa atividade mostrava sinais de abrandamento, a remissão de cerca de 60 presos pelo tribunal de Évora justificaria, tanto quanto parece, novas obras de ampliação⁶¹.

É calculável a capacidade dos vários cárceres. Em 1548, teriam sido despachados 93 presos cujos processos teriam ficado pendentes com a suspensão da atividade inquisitorial. Entre 1573 e 1575, através dos livros de receitas e despesas, a ocupação máxima registada terá ocorrido em maio de 1573 com 99 presos, apesar de sete se encontrarem no Colégio ou numa casa adjacente. Dois anos antes, registavam-se 39 presos apenas no Colégio. Logo após estes picos, realizaram-se autos-da-fé. Partindo do pressuposto que o calendário destas cerimónias resultava, em boa parte, de uma necessidade de esvaziar estes espaços, pode-se estimar que a capacidade do sistema de reclusão inquisitorial, no seu conjunto, possa ter atingido quase uma centena e meia de presos, possivelmente a partir de 1555 com as obras de alargamento dos espaços. A partir desse ano, se considerarmos os despachos inquisitoriais, a barreira dos 100 processos foi sendo ultrapassada. Todavia, em 1559 e entre 1562 e 1564, houve uma média de 200 despachos por ano. Surgem mesmo vários indicadores que revelam que a capacidade máxima dos cárceres já deveria ter sido transposta, como medidas extraordinárias no sentido de aliviar a pressão que sobre eles recaía. Por exemplo, para os anos de 1562-1564, cerca de 90% dos processos não tiveram um libelo acusatório, sendo despachados após apenas três sessões com o réu, o que permitiu uma maior rotatividade nos cárceres. Outros réus puderam acompanhar o julgamento em liberdade, tendo apenas como contrapartida o pagamento de uma fiança. Mas esta situação era pontual e até pouco recomendada. A 16 de agosto de 1569, D. Henrique alertava os inquisidores de Lisboa sobre a falta de dinheiro do tribunal de Lisboa, mas que achava inconveniente soltar presos sob fiança porque esses gozavam de boa saúde no

⁶⁰ A 28 de maio de 1539, estaria presa no aljube eclesiástico Grácia Lopes, cristã-nova, enquanto o seu processo decorria na mesa inquisitorial, ver ANTT - IL, proc. 11122. A 4 de setembro de 1539, Manuel Lopes estaria preso na casa do meirinho Aires Botelho, ver ANTT - IL, proc. 659, fls. 3-4. Diogo de Montenegro, preso nas pousadas do meirinho em Lisboa, a 18 de setembro de 1539, ver ANTT - IL, proc. 4286, fl. 101. Na visita que João de Melo realizou a Santarém, em 1543, foi usada a pousada do meirinho para deter e interrogar os presos.

⁶¹ A 1 de junho de 1571, pagou-se ao pedreiro para achegas da obra que há de fazer nas casas que se tomaram ao estribeiro, ver ANTT - IL, Livro 332, fls. 48-49v. A 5 de julho de 1571, o cardeal D. Henrique teria informação que no cárcere do Santo Ofício de Évora estavam presas muitas pessoas pelo crime de heresia e apostasia e que, especialmente pelo facto de decorrerem obras nos cárceres, não seria possível estes receberem mais pessoas como as várias que se achavam suficientemente culpadas no distrito de Évora. Como tal, mandou que essas pessoas fossem presas e trazidas para os cárceres da Inquisição de Lisboa e que os inquisidores de Lisboa pudessem conduzir os processos contra elas e quaisquer outras pessoas oriundas do distrito de Évora, podendo determinar penas ou relaxar ao braço secular, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 99.

cárcere “que se podem aver por gente que vem de bons ares”. Recomendou antes o despacho breve dos processos⁶².

A situação seria distinta daqueles que já tinham sido despachados. A 2 de julho de 1563, o cardeal passou uma provisão ordenando que todos os presos reconciliados “em forma” pelo crime de heresia e apostasia, e que estavam em cárcere perpétuo, fossem para suas casas cumprir as restantes penas, desde que permanecessem algum tempo no cárcere do Colégio da Doutrina da Fé a fim de serem instruídos⁶³. Os cárceres do Colégio surgem aqui como válvula de escape para a pressão sobre os cárceres dos Estaus, na mesma medida em que o bairro servia o mesmo propósito para ambos os cárceres. Os que saíam definitivamente do bairro teriam ainda Lisboa como cárcere, ficando ainda obrigados a frequentar o Colégio⁶⁴. Nesses casos, advertia-se o penitente a ter boa vizinhança⁶⁵. Conclui-se também daqui a existência de um escalonamento de diferentes graus de encarceramento onde, em última instância, se procurava garantir que o penitente estaria suficientemente doutrinado na fé para reintegrar a comunidade cristã.

Estes diferentes níveis de encarceramento seriam ainda evidentes dentro de cada cárcere. Simão Queimado, por exemplo, foi obrigado, em 1544, a cumprir a penitência em cárcere mais estrito por não ter demonstrado, no cárcere em que estava a cumprir a penitência, sinais de verdadeiro arrependimento⁶⁶. O processo de António Coelho, criado do arcebispo do Funchal D. Martinho de Portugal, detalha melhor esta distinção dos espaços de clausura. Este terá apelado ao pontífice por ter sido posto “en hum tristissimo e durissimo e obscuro carcere”. O promotor fiscal do tribunal argumentou, perante o provisor eclesiástico de Lisboa, que o papa não tinha sido informado da verdade, porque o réu, quando tinha sido inicialmente preso, ficara numa casa muito boa e muito clara, com porta aberta para uma varanda, onde comunicava com

⁶² Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 32.

⁶³ Cf. *idem*, doc. 37.

⁶⁴ A 17 de abril de 1546, o cardeal escreveu às várias justiças e oficiais a permitir que os presos possam vir à cidade buscar os seus mantimentos nos dias da semana: “que os penitenciados e reconciliados que andarem no bairro em Lisboa depois de saírem fora do Colégio da Doutrina da Fé possam vir à cidade nos dias da semana a buscar o necesario para sua sustentação com seus abitos penitenciais e porem nam hiram laa os domingos e dias de festas”, cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 9. Seria solto no bairro embora só pudesse sair desse espaço com licença dos inquisidores, a não ser para ir às missas e pregações realizadas no Colégio ou outro sítio consignado, ou mesmo para se confessar nas três festas principais do ano, ver ANTT - IL, proc. 9282. O termo cárcere poderia ainda ser aplicado num sentido mais abrangente, como atribuir a cidade de Lisboa como cárcere, de forma perpétua ou não, ver ANTT - IL, proc. 7459, fl. 5. Filipa Luís teria sido solta para o bairro, mas por padecer de muito trabalho e ter crianças pequenas, pede que possa ir à cidade alugar uma casa onde possa morar com o seu marido, o que foi consentido em meados de 1545, ver ANTT - IL, proc. 12553. Gracia Fernandes, quando terminou os quatro anos de cárcere no Colégio da Doutrina, foi solta para o bairro, tendo então pedido, em 1546, que lhe fosse permitido ir à cidade uma vez por semana buscar mantimentos, o que foi autorizado pelo cardeal porque esta era pobre e tinha uma família que padecia á fome. Permitia-se assim que fosse à cidade ganhar a sua vida (entende-se assim que o bairro seria algo fechado, isolado da restante cidade, pelo que se pode aqui questionar como é que os presos aí residentes sobreviviam, porque baixas eram as esmolas), ver ANTT - IL, proc. 11121.

⁶⁵ Isabel Leitoa, estando no bairro, comunicou com grandes hereges, dizendo que aqueles que tinham sido relaxados à justiça e queimados como hereges eram santos, dizendo que ela era mártir pela penitência que fazia. O promotor refere que o bairro era boa vizinhança, com cristãos-velhos e pessoas de boa vida, e por assim ser, a ré foi viver para a judiaria velha num beco em vizinhança de pessoas apartadas da fé. Saiu do bairro sem licença e tirou o hábito penitencial, ver ANTT - IL, proc. 3102.

⁶⁶ Ver ANTT - IL, proc. 37.

muitas pessoas, sendo sempre muito bem tratado, andando sem ferros, muito à sua vontade e provido de todos os mantimentos. Todavia, pelas culpas de sodomia que pendiam sobre ele, e por ter morto outro homem quando estava no primeiro cárcere, alegava-se que se não tivesse sido condenado ao tal “obscuro” calabouço, poderia decorrer daí um grande escândalo⁶⁷.

Dois anos depois, os cristãos-novos queixavam-se ao papa que os cárceres deveriam ser abertos e não tão ásperos “porque as cadeas d’Evora a que chamao covas metem-lhe medo terivel, e outras de qua <Lisboa> aimda que nao sejam tao maas, fiquao mui ásperas com hos ençaramentos (*sic*), porque muitos presos estão cimco e seis meses sem falarem com ninguem em casas soos e fechados”⁶⁸. Respondem os inquisidores que os cárceres eram públicos e que os presos falavam com as pessoas que lhes cumpre e no que seria necessário, e que apenas ficavam apartados quando eram sujeitos a interrogatório, visto que qualquer fuga de informação poderia comprometer outros casos, razão pela qual os cristãos-novos tanto insistiam nisso. E que não eram apartados quando não estavam no interrogatório e “emquamto asi estam sao mui bem providos e vesitados e se lhe faz mui bom tratamento, e nam trazem nunca feros, mui deferemte do que se faz em outros delitos graves e deferemtes deste, e se lhe daa todo ho necesareo e aos pobres a custa da Imquição. E ao que dizem das casas d’Evora e outras partes, jaa esta sabido que são todas mui boas casas, e somente ceradas quanto cumpre pera seguridade do que acima dito he”⁶⁹. Outro testemunho chega-nos pelas mãos de Filipe Cerveira, cavaleiro fidalgo da casa régia e preso inquisitorial. Escreveu este a pedir ajuda a D. Ana de Aragão para que suplicasse à rainha para que alguém fosse àquela mesa inquisitorial, pois sabia que iria perder a sua vida no cárcere, acrescentando “sabei que estas letras custao lágrimas”⁷⁰.

Pelos livros de despesa, insinuam-se os objetos que compunham o interior destes espaços. Nas “casas” ou “logeas” poder-se-iam encontrar urinóis, quartas de barro, loiça, travesseiros, almofadas, fronhas de almofadas, lençóis, mantas, cobertores, colchas, sarapilheiras, toalhas de mão, toalhas de mesa, malgas, barris, almotolia (azeiteira), fogueiro e espeto. Haveria ainda candeeiros de azeite e cera “pera alumiar o dito carcer per ser muito escuro”, despesa que muitas vezes estaria incluída no ordenado do alcaide⁷¹. Outras despesas recaíam com livros dos presos, chaves, cadeados ou decorrentes das obras de beneficiação ou ampliação do espaço de clausura.

⁶⁷ Cf. ANTT - IL, proc. 5877.

⁶⁸ Cf. CDP, tomo VII, p. 118.

⁶⁹ Cf. *idem*, p. 118-119.

⁷⁰ Cf. ANTT - IL, proc. 12113, fls. 2v-6.

⁷¹ Cf. ANTT - IL, Livro 331, fl. 73. Provimto de João Gago, que tem a seu cargo o Colégio, 2.000 reais para azeite, ver Alvará do cardeal D. Henrique de 31 de julho de 1549, ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 122; Em 1544, Inácio Nunes, alcaide, recebeu 2.000 reais além do seu ordenado para “meio quarto d’azeite pera alumiar o cárcere”, cf. ANTT - IL, Livro 403, fl. 3.

Com as obras da década de 50, passou a ser mencionado um “corredor novo”, com várias divisões⁷². Pela mesma altura, terão surgido os cárceres com vigia onde os comportamentos do preso seriam observados pelos servidores inquisitoriais durante quase todo o dia. Esta tipologia pressupunha um isolamento do preso face aos demais. A 24 de setembro de 1559, Gabriel Álvares foi sentenciado, entre outras penas, a permanecer no cárcere onde seria vigiado “para saber se andava na luz ou nas trevas”⁷³. Conservaram-se os relatos desta atividade. A 18 de setembro de 1578, Heitor Fernandes, notário do Santo Ofício, apresentou-se como testemunha e disse que tinha ido nesse dia, por mandado do inquisidor, vigiar Violante Lopes, quinta-feira, 8 de setembro, pelas seis horas da manhã, sendo acompanhado por Heitor Fernandes, guarda. Ficando o notário a observar a ré pela vigia, reparou que dormia entre os lençóis, levantando-se às sete horas, vestindo-se, lavando as mãos e rosto, para de seguida se por de pé, perto da fresta, com umas contas nas mãos, mexendo os lábios como se rezasse, ficando assim um quarto de hora, sentando-se na cama depois disso, onde continuou com as contas a rezar, deitando algumas lágrimas, isto até às 8 horas. Às 10 fazia serviço de casa, quando chegou o alcaide e lhe deu duas sardinhas num prato. Pouco depois, tomou estas e o pão e meteu-os no regaço, ficando assim sem comer. Pegou ainda numa sardinha com a mão e a esmiuçou e a meteu num buraco do sobrado, e a outra, com o pão, guardou-a na cantareira. E assim ficou até ao meio dia, hora em que o notário saiu da vigia e foi substituído por João Vaz, solicitador. O notário não viu a ré comer nas seis horas que a observou, embora andasse sempre bem-disposta. Reparou ainda que não se tinha benzido quando se levantou da cama, nem fez nenhuma reverência quando tangeram os sinos do Carmo e de S. Domingos, nem mesmo exibiu nenhum ato de cristã, como pôr-se de joelhos e chamar por Jesus Cristo ou por algum santo⁷⁴.

Versão um pouco diferente apresentaria Cosme Fernandes, um dos guardas que participou na vigia, talvez explicada por alguma dissimulação da presa quando se apercebera que era observada naquele momento. Aquele guarda ouviu-a dizer “Jesus” quando deu um espirro, dizendo que rezou da mesma maneira à 1 hora da tarde, depois de lavar as mãos, e novamente às 5 horas da tarde, ficando sentada até às 6 horas. A essa hora o alcaide trouxe-lhe a candeia e, quando tangeram os sinos do Carmo, ajoelhou-se, mostrando que rezava com as mãos levantadas, ora sentando-se ora andando com os olhos fixos na fresta, pondo-se, depois de meia hora nisso, a comer a sardinha que o alcaide lhe tinha trazido quando lhe trouxe a candeia, o pão e as uvas, comendo “depressa como pessoa que tinha fome”⁷⁵.

⁷² Ver ANTT - IL, proc. 5107, fls. 4-4v.

⁷³ Cf. ANTT - IL, proc. 15418, fl. 78v.

⁷⁴ Ver ANTT - IL, proc. 4403, fls. 24v-25v.

⁷⁵ Cf. *idem*, fl. 27.

Outros espaços dentro dos próprios cárceres faziam ecoar o sofrimento de alguns penitentes. Já foi mencionada a “casa das perguntas” ou “do tormento”, mas haveria ainda um lugar secreto onde alguns presos seriam “disciplinados” com repetidos açoites⁷⁶. Por outro lado, houve uma preocupação por parte do Santo Ofício em garantir o tratamento dos presos sob sua vigilância. Segundo o Regimento do Colégio da Doutrina da Fé, o alcaide e seus guardas deveriam dar consolação imediata a qualquer “peçoa agastada ou mal desposta”, agindo com “amor e dezejo de sua salvação”⁷⁷. Previa-se ainda que houvesse no referido Colégio um lugar específico “pera que se algũa peçoa adoecer se possa ahi melhor remedear e curar”⁷⁸. Pelo Regimento do Santo Ofício de 1552, os inquisidores estavam obrigados a visitar os cárceres quinzenalmente e todas as mais vezes que fossem necessárias, de forma a apurarem as carências dos presos, se a manutenção destes era assegurada ou se eram sujeitos a um “mau tratamento”, controlo que seria ainda exercido por via das visitas dos deputados do Conselho Geral aos tribunais distritais⁷⁹. O Regimento do tesoureiro de 1577 determinou que os inquisidores tivessem o cuidado em saber se os presos recebiam a carne, o pão, e outras coisas e mantimentos necessários, e que havendo “queixumes”, o despenseiro, figura responsável por esse fornecimento diário, deveria ser repreendido por isso⁸⁰.

A legislação inquisitorial rivalizava, senão mesmo superava, a legislação régia e episcopal no que tocava ao acompanhamento dos seus espaços prisionais e comunidade reclusa⁸¹. A Inquisição chegou mesmo a substituir o papel assistencial que confrarias como a Misericórdia prestavam junto dos presos pobres, como seria recorrente nas cadeias seculares.

⁷⁶ Tomás, moço mancebo, foi sentenciado a 12 de julho de 1541 a levar vinte açoites com umas varas em lugar secreto nos cárceres, ver ANTT - IL, proc. 57, fl. 23. Caíde, escravo, foi condenado a açoites por islamizar, ver ANTT - IL, proc. 12085. Outro caso de disciplina no cárcere secreto em 1557, ver ANTT - IL, proc. 5571.

⁷⁷ Cf. ANTT - CGSO, Livro 332, fls. 33-33v. O inquisidor-geral, em 1579, concedeu aos guardas dos cárceres de Lisboa um aumento salarial desde de que estes limpassem os cárceres, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 121.

⁷⁸ Cf. ANTT - CGSO, Livro 332, fl. 33.

⁷⁹ Cf. cap. 30 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 53-54. Embora compreendendo espaços com propósitos distintos, a legislação inquisitorial revelava a mesma preocupação tanto sobre os cárceres inquisitoriais como os cárceres que estariam integrados no Colégio da Doutrina da Fé. Aliás, a gestão das despesas dos presos de ambos os cárceres era registada no mesmo livro de presos pobres.

⁸⁰ Cf. ANTT - CGSO, Livro 369, fls. 226v-227.

⁸¹ A cadeia secular seria regulamentada pelas Ordenações do Reino, nas quais apenas são dadas instruções sobre as garantias de segurança dos cárceres, impedindo fugas ou insurreições dos presos, e a obrigação do carcereiro em providenciar luz e água aos presos, ver *Ordenações Manuelinas*, Livro I, Título 27 e 28. No *Regimento dos oficiais & pessoas que procuram no auditório Ecclesiastico desta cidade [de Coimbra]*. Coimbra: s.e., 1547, ordenado por D. frei João Soares, as instruções cingem-se ao papel do aljubeiro. Esta distinção positiva dos cárceres inquisitoriais entre os das outras instituições judiciárias seria igualmente verificável em Espanha, ver CUADRO GARCÍA, Ana Cristina - Los cárceles inquisitoriales del tribunal de Córdoba. *Hispania*, LXV/2, núm. 220 (2005) 450; BLASQUEZ MIGUEL, Juan - *La Inquisición en Cataluña. El Tribunal del Santo Oficio de Barcelona (1478-1700)*. Toledo: Arcano, 1990, p. 76-79 e CONTRERAS, Jaime - *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia (Poder, Sociedad y Cultura)*. Madrid: Akal Editor, 1982, p. 306. As ordenações do reino, alvarás régios assim como as constituições sinodais e Regimentos eclesiásticos referem preocupações concernentes a eventual fuga de presos e à relação dos carcereiros com os presos no que toca à exercitação da justiça aplicada pelos tribunais, determinando o uso de penas pecuniárias para a sustentação dos presos pobres. Sobre as condições de vida nos cárceres e, particularmente, a comparação com as estruturas carcerárias das instituições concorrentes, ver o segundo capítulo do recente estudo publicado de Isabel Drumond Braga, *Viver e Morrer nos Cárceres do Santo Ofício*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2015, p. 23-64.

Em 1554, depois dos referidos regimentos, o cardeal D. Henrique autorizou os inquisidores de Lisboa a nomearem pessoas para pedirem esmolas para o socorro dos vários presos pobres que se encontravam nos cárceres, “os quaes a Misericórdia [não] prove nem faz esmola pollo que padecem muitas necessidades”⁸². Sugere-se que até essa data os presos do tribunal dependiam da assistência prestada por instituições de beneficência. Já em finais de 1542, Manuel de Santa Maria pedia para que a sua pena fosse comutada, argumentando que era mancebo estrangeiro, órfão, sem ofício e muito pobre, e que na prisão onde se encontra não tinha mais do que recebe dos “fieis de Deos”⁸³. Paralelamente à realização de peditórios, houve um esforço financeiro notável para alocar receitas do tribunal para a sustentação dos presos, como penas pecuniárias, esmolas régias, verbas do confisco e, pontualmente, o recurso ao dinheiro que estaria destinado ao pagamento dos ordenados dos servidores inquisitoriais. Contava-se ainda o dinheiro e bens que ficavam dos relaxados ou de legados de cristãos-novos⁸⁴.

Esta inquietação inquisitorial face a esta questão radicava inteiramente no espírito dos regimentos atrás citados. Assim sendo, o que terá levado o Santo Ofício a organizar-se no campo do apoio aos presos? Já Tomás de Aquino defendia o critério da proximidade para determinar quais seriam os pobres que caíam sob a alçada de determinada instituição, mas tal como os tribunais seculares, a Inquisição tinha a alternativa de abrir o seu espaço à intervenção das confrarias, nomeadamente a Santa Casa da Misericórdia. A esta irmandade competia-lhe o apoio ao preso pobre em todas as fases do seu julgamento, desde a disponibilização de um procurador, passando pela sua sustentação física na cadeia, ao suporte dos custos decorrentes da execução da pena de degredo. Em síntese, o campo de atuação desta confraria garantia-lhe uma presença constante na vida destes presos, o que não deveria ser consentido por um tribunal cuja atividade, sobretudo a partir da bula de 1547, assentava sobre o segredo processual, o que justificaria a inclusão no Regimento de um capítulo que condicionava o acesso aos cárceres apenas a pessoas mandatadas pelos inquisidores e a padres para doutrinar e consolar os presos, mas também a vários processos movidos contra alcaides, guardas e até físicos por suspeitas de

⁸² Cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 139. Sobre a interdição de peditórios ver SÁ, Isabel dos Guimarães - *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e o poder no império português, 1500-1800*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1997, p. 64-66. Ver ainda MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 40. Não se encontram outros peditórios que não aqueles que, em séculos posteriores, a confraria de S. Pedro Mártir praticou em prol dos seus servidores mais pobres.

⁸³ Cf. ANTT - IL, proc. 12506.

⁸⁴ D. Henrique escreveu aos inquisidores de Lisboa a 5 de fevereiro de 1574, em resposta a uma carta destes onde se dava conta da “ordem, concerto e bom sucesso” que teve o auto-da-fé, determinando que “as oito camas dos relaxados fiquem pera os presos pobres desse cárcer, e assi o dinheiro que sobejou de seus alimentos o qual se carregará em recepta ao tesoureiro no título dos pobres”, cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 1.

fazerem passar correspondência entre o interior e o exterior dos cárceres⁸⁵. Além disso afastar a poderosa Misericórdia de Lisboa dos negócios inquisitoriais seria também uma forma de impedir a ingerência das elites que a governavam, mas também privar os presos inquisitoriais dos privilégios concedidos pelo monarca aos presos assistidos por esta irmandade.

Em última análise, pode-se ainda perspetivar esta intervenção do Santo Ofício enquanto estratégia que visava, acima de tudo, alcançar as cumplicidades sociais necessárias para a prossecução dos seus objetivos. Neste quadro, pode-se incluir tanto o discurso apologético e até encenado, como o ato de entrega dos relaxados à justiça secular, assim como atos concretos de caridade como a concessão de esmolas a vários reconciliados que se apresentavam diante dos inquisidores, chorando e suplicando por alguma ajuda financeira por não terem trabalho nem terem com que se prover. Alguns destes seriam estrangeiros que estariam impedidos pelo monarca de mendigar, como era o caso dos arménios, mas, como Laurinda Abreu salientou, existia à época um conceito de pobre merecedor que variava consoante os interesses e objetivos de cada instituição⁸⁶.

Tanto quanto parece, poderá ter havido uma reaproximação à Misericórdia a partir de meados da década de 60, talvez resultante das novas relações entre esta casa e a Coroa depois de Trento, refletidas na passagem da administração do Hospital de Todos os Santos para a tutela da Misericórdia de Lisboa⁸⁷. A 12 de junho de 1563, o padre Belchior Álvares, preso pela Inquisição no aljube de Lisboa, enviou uma petição dizendo que já aí se encontrava havia 5 meses e que só se sustentava com a esmola da Misericórdia, pedindo assim que se despachasse o seu processo⁸⁸. Mas se o facto de este se encontrar numa prisão eclesiástica permitia tal proximidade da confraria a um réu do Santo Ofício, já o facto da despesa de Rodrigo Álvares, preso pobre, ter sido interrompida em agosto de 1572 com uma referência a que este “he jaa da misericordia”, caso ímpar em toda a documentação disponível, poderá indiciar uma inversão da tendência inicialmente registada. Eventualmente, tal intervenção da confraria poderia ser uma resposta às dificuldades do tribunal em assegurar esta assistência. Em provisão do ano anterior, onde se determinava o valor para o mantimento de trinta e nove presos pobres do Colégio da Doutrina da Fé, declarava-se que esses presos “nom tinhão que comer nem lhe acodia ninguém

⁸⁵ Em 1549, António Duarte foi acusado de perjúrio por ter dito que um preso, o qual andava demandado, teria dado 5 cruzados a um guarda para poder falar com pessoas de fora, ver ANTT - IL, proc. 2163. Um médico que servia de correio entre os cárceres do Santo Ofício e o exterior, ver ANTT - IL, proc. 7742.

⁸⁶ Cf. ABREU, Laurinda - *O poder...*, cit., p. 32.

⁸⁷ Ver *idem*, p. 61, 94, 103-104.

⁸⁸ Ver ANTT - IL, proc. 10980.

com o necessário pera sua despesa”, o que não deixa de evidenciar, uma vez mais, uma expectativa frustrada face ao apoio financeiro que se esperava que outros deveriam prestar⁸⁹.

Situação distinta seria a dos escravos. Segundo alvará régio de 23 de junho de 1561, os donos dos escravos que estivessem presos nos cárceres inquisitoriais estavam obrigados a fornecer a comida e outras coisas necessárias ao seu sustento. Aos que recusassem fazê-lo, os inquisidores poderiam declarar esses escravos por forros, prática que já seria observada em 1538 e que, em 1572, continuou a sê-lo⁹⁰.

Cumprir saber se esta intervenção do tribunal no socorro aos presos pobres garantia condições de vida iguais àqueles que se sustentavam com dinheiro da sua própria fazenda. De facto, o valor diário atribuído para a manutenção dos presos “ricos” superava significativamente aquele que seria atribuído aos presos pobres, assim como haveria uma discriminação positiva dos homens face às mulheres na altura de fixar este valor⁹¹. Este provimento destinava-se essencialmente à alimentação, sendo que as despesas com roupas, mezinhas ou outros objetos e serviços, seriam contabilizados à parte⁹². Nesse sentido, não existem indícios de dieta distinta para cada grupo de presos, com exceção dos doentes, mas mesmo esses reforços pontuais seriam contabilizados à parte. Entre a alimentação habitual, contava-se o pão, vinho, água, ovos, carne, peixe, marmelada e passas, embora houvesse casos de restrições alimentares. Em 1571, os presos pobres do Colégio teriam apenas 20 reais por dia para o seu sustento, “soamente per nom comerem senão pão e agoa”⁹³.

Quando os inquisidores visitaram os cárceres nesse mesmo ano, todos os presos se queixaram que “não podiam em nhũa maneira substentar (*sic*) com a porção que se davam por o pão ser muito piqueno como logo alguns delles mostrarao (...), e como o trigo valia muito caro mandaram que durante a caristia do pão se desse mais dez reais por dia a cada pessoa”⁹⁴. Em caso de doença, podia-se atribuir, esporadicamente, um frangão, umas galinhas, doces e mais marmelada, canelões, água de língua de vaca, abóbora e açúcar “rosado”. Para o dia da

⁸⁹ Cf. ANTT - IL, Livro 332, fl. 45.

⁹⁰ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 41. A 3 de agosto de 1538, D. João III enviou uma carta aos juízes de Punhete a dizer que na cadeia de Lisboa estava preso um escravo que pertencia a D. João de Sande, devendo este senhor tratar da defesa e da comida do preso. Se ele não respondesse, o réu seria julgado e a comida seria às suas custas. Sande acabaria por nomear o procurador do réu, ver ANTT - IL, proc. 10829, fls. 13-17v. A 7 de fevereiro de 1572, os inquisidores enviaram uma carta ao vigário da vara de Setúbal para que comunicasse ao senhor de um escravo preso nos cárceres que este era alimentado às custas do tribunal e que o dito senhor, ou seus herdeiros, tinham 15 dias para restituir o dinheiro despendido, ver ANTT - IL, proc. 1968.

⁹¹ Ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - Livro dos presos pobres da Inquisição de Évora do ano de 1609. *Revista da Faculdade de Letras*, 5ª série, 12 (1989) 117-137; e, do mesmo autor, *Livro de Receita e Despesa dos Presos Ricos da Inquisição de Lisboa (1594-1596)*. Lisboa: Olisipo, 1994.

⁹² Entre a roupa entregue aos presos contavam-se gibões, beatilhas, pelotes, calças, calções, ceroulas, camisas, botas (ou só os rostos e solas destas), sapatos (servilhas), coeiros (bebés?). João Lopes de Beja pagou 500 reais “per hũas botas pera este preso per estar descalço”, cf. ANTT - IL, Livro 377, fl. 63.

⁹³ Cf. ANTT - IL, Livro 376, fl. 5v-6.

⁹⁴ Cf. *idem*, fl. 192.

consoada, a 24 de dezembro, somava-se à diária mais 20 reais, para enriquecer a ceia de Natal. Em janeiro de 1574 gastaram-se ainda 1.200 reais “pera cousas doces pera os penitentes que hau-de ir ao auto-da-fee”⁹⁵. Isabel Fernandes recebia também comida de fora. Em 1573, por duas vezes, foi necessário pagar a sua alimentação “por não lhe acodirem de fora com sua porção”, “per nom bastar o que lhe trazem de fora” e “por lhe nom vir comer de fora ao tal tempo”⁹⁶. Será, pois, perante estes múltiplos fatores, difícil de identificar condições de vida distintas entre os vários presos num mesmo regime de encarceramento. O valor da diária poderia, no entanto, oscilar em determinados momentos, como quando uma presa tivesse uma criança a seu encargo, podendo ainda ser paga uma ama para cuidar da criança⁹⁷. Por outro lado, o preso poderia ser penalizado pelo seu comportamento no cárcere, como três presos que “levam a trinta res por dia por penitencia de hum insulto que fizerão no cacere”⁹⁸.

Finalmente, uma análise do livro dos presos de 1573-75 demonstra que a maioria dos ditos “presos ricos” gastavam a totalidade da sua fazenda durante a sua permanência nos cárceres, passando os seus nomes a constar no livro dos presos pobres⁹⁹. Para uns, essa situação sabia-se, desde logo, que seria temporária, dependente de serem despachados os seus bens pelo Fisco, pelo que não chegavam a sair do livro dos “presos ricos”¹⁰⁰. Tal imprevisibilidade levava a que houvesse um tratamento individualizado das contas de cada preso rico, considerando que essa seria a “melhor ordem porque acontecendo depois que algum destes presos pobres possa pagar o que se gastou com ele se saiba facilmente quanto he pera se arrecadar per seus beens”¹⁰¹. Mas também porque em caso de morte ou livramento o dinheiro remanescente seria devolvido

⁹⁵ Cf. ANTT - IL, Livro 333, fl. 83v.

⁹⁶ Cf. ANTT - IL, Livro 377, fl. 87.

⁹⁷ Em agosto de 1575, pagar-se-iam ainda outros 10 reais por dia a Maria Jorge e a Violante Alves, presas pobres, por terem consigo, cada uma, uma criança, ver ANTT - IL, Livro 377, fl. 196. A existência de amas neste contexto é sugerida pelo pagamento de 800 reais pelos serviços de uma Ana “que cria hum minino de António Pires aqui preso pobre”, cf. ANTT - IL, Livro 333, fls. 61v-64, assim como o pagamento de em 1572 “pera a ama que cria ho minino desta Catarina Lopez os quais são de janeiro e fevereiro deste ano”, cf. ANTT - IL, Livro 586, fl. 187. Da mesma forma, foram pagos 200 reais da receita de Bartolomeu Lobo, em 1572, “pera a Ama que lhe faz de comer”. Este teria uma filha, Dona Inês, “a qual esta em Nosa Senhora do Paraíso” e cujas expensas estavam ao encargo do pai, cf. ANTT - IL, Livro 586, fl. 257. Contam-se ainda gastos com batismos, como os 690 reais que Gaspar Rodrigues e Guiomar Fernandes pagaram em março de 1573 e “que se gastaram na offerta e mais cousas necessárias pera o baptismo de hũa criança que pario esta presa no cárcer e na paga da parteira que esteve com ella no parto”, cf. ANTT - IL, proc. 377, fl. 121v. Também Violante Álvares pagou da sua fazenda 1.000 reais, em 1574, “pera coeiros e gastos de quando baptizaram hũa criança que a ditta presa pario no carcer”, cf. ANTT - IL, proc. 377, fl. 141.

⁹⁸ Cf. ANTT - IL, Livro 586, fl. 111.

⁹⁹ Leonor Lopes, numa petição de 1546, diz que ela e seu marido gastavam toda a sua fazenda no cárcere, tendo ainda uma filha por casar, ver ANTT - IL, proc. 2715. No último registo de Brites Lopes, de 1 de agosto de 1573, diz à margem que “não tem dinheiro, vai com os pobres”, cf. ANTT - IL, Livro 377, fl. 70.

¹⁰⁰ Por ter sobrado pouco dinheiro dos alimentos de António Dias, Clara Fernandes e Simão Dias, e por não poder ser devolvido ao Fisco, o remanescente deveria ser subtraído da receita dos ditos presos, “per quanto aviam já comido aa custa da despesa da casa antes que hos soltassem”, cf. ANTT - IL, Livro 377, fl. 160.

¹⁰¹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 369, fls. 225v-226.

ao penitente ou aos seus legítimos herdeiros¹⁰². A situação de pobreza ou de doença seriam os principais argumentos utilizados pelos presos para pedir a comutação da pena.

Num cárcere onde, por vezes, se juntavam mais de uma centena de presos, a propagação de doenças seria um problema, pelo que havia cuidados tomados com a higiene, como a limpeza regular dos cárceres ou mesmo dos presos quando estes eram detidos¹⁰³. Esta limpeza seria geralmente assegurada pelo “negro do cárcere”¹⁰⁴. A 11 de junho de 1571, foram pagos 90 reais para “limpar o carcer das imundicias delle”¹⁰⁵. A 1 de agosto de 1571, foram pagos outros 100 para limpar o esterco dos cárceres, ressaltando-se que “nom faça duvida tanta despesa de se allimpar o carcer per que as de atras são de se allimpar, aos sabbados, dos privados somente”¹⁰⁶. Tal serviço exigia cargas de água, vassouras e enxada. Mas mesmo assim as doenças poderiam vir do exterior. Miguel Tremesão, natural de Goa, faleceu em agosto de 1569, em Lisboa, devido à peste, como tantos outros lisboetas nesse ano¹⁰⁷.

Compreende-se assim o isolamento dos que estariam doentes em casas anexas ao Colégio ou mesmo a decisão última de os soltar¹⁰⁸. Tal determinação carecia sempre da opinião do físico. A 23 de janeiro de 1547, D. Henrique respondeu ao pedido que João de Melo lhe tinha endereçado em nome dos presos nos cárceres inquisitoriais que se encontravam doentes e que pediam para sair sob fiança, curiosamente num ano em que a capacidade do cárcere estaria no limite. O cardeal recomendou a João de Melo que as diligências a este respeito fossem feitas “por fisiquos que não sejam sospeitos e sejam de confiamça e pessoas que ho entendan”, sendo nomeados pelo inquisidor, mas que “huum deles sera sempre o doutor António Memdes”¹⁰⁹. Esta prática foi recorrente. Segundo as alegações do médico de Ana Lopes, esta presa estaria gravemente doente de humor melancólico, agravado depois de encarcerada, sendo por isso

¹⁰² Por exemplo, Pero Soares, quando foi solto, recebeu 5.660 reais, a 15 de julho de 1573, do dinheiro que tinha sobrado, ver ANTT - IL, Livro 377, fl. 22.

¹⁰³ Pagaram-se 50 reais para a limpeza de uma presa a junho de 1572, ver ANTT - IL, Livro 586, fl. 371. Luís Henrique pagara outros 50 reais “pera sua limpeza quando veio”, cf. ANTT - IL, Livro 586, fl. 219v; São vários os casos, todos de 1572. Cortes de cabelo: o licenciado Luís Vaz Olhos pagou 20 reais para que fosse “tosquiado”, cf. ANTT - IL, Livro 586, fl. 88. Pode-se ainda considerar entre aqueles que necessitavam de cuidados especiais os “entrevados”, cf. ANTT - IL, Livro 331, fl. 136, ou mudos, ver ANTT - IL, Livro 332, fl. 52v.

¹⁰⁴ Cf. *idem*, fl. 59. Pontualmente, surgem despesas com roupa para ele, cf. ANTT - IL, Livro 331, fl. 60v.

¹⁰⁵ Cf. ANTT - IL, Livro 332, fl. 48v.

¹⁰⁶ Cf. *idem*, fl. 55v.

¹⁰⁷ Ver ANTT - IL, proc. 2855.

¹⁰⁸ Por provisão do cardeal D. Henrique, de 7 de março de 1552, João de Amy foi solto dos cárceres por estar doente do mal de boubas, com dores de cabeça e destilação na garganta, fazendo chagas até à boca, tendo ainda espinhetas nas pernas com grande inchaço que lhe dá muitas dores (depoimento do físico de 27 de agosto de 1551), ver ANTT - IL, proc. 9517. Leonor Lopes que, a 12 de fevereiro de 1546, devido à enfermidade confirmada pelo físico, foi autorizada a passar para uma casa junto do Colégio para melhor se tratar, o que revela que existia já um espaço próprio para esse efeito, ver ANTT - IL, proc. 2715. Em 1543, determinou-se, após a petição das filhas de Isabel Dias, sentenciada, alegando estas que a mãe era tolhida dos braços e pernas pelo que teria de ficar na cama, que fosse movida para uma casa anexa ao Colégio para continuar a ser visitada pelo padre. As filhas diziam que a sua mãe, por ter uns cento e dez anos, não tinha outra consolação que não fosse ser visitada pelas filhas e netas, pelo que pedem que esta fosse movida para um sítio onde pudesse ser visitada por estas, ver ANTT - IL, proc. 8225, fl. 31.

¹⁰⁹ Cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 10.

mandada curar-se em sua casa, sob fiança de 400 cruzados. No cárcere foi ainda sangrada e purgada. Surgiram depois nódoas negras sobre o coração, dizendo os físicos que era doença perigosa. Cabia a Francisco Giraldo, físico, dar informação do estado da paciente, segundo o que lhe obrigava o seu juramento. Este visitou a ré no cárcere e confirmou que ela tinha febre, umas nódoas negras sobre o coração e outras ensanguentadas, podendo ser aquilo que os médicos chamam de *mictus sanguinis*, possivelmente proveniente de uma chaga dos rins¹¹⁰.

A presença constante dos físicos na vida do tribunal, sobretudo nos meses de inverno, mas também sempre que houvesse lesões decorrentes da sujeição ao tormento, levou a que estes prestassem juramento como se de outro servidor inquisitorial se tratasse, recebendo o ordenado devido, ficando obrigados a tratarem dos presos, pobres e ricos, e dos oficiais do Conselho e do tribunal¹¹¹. Já a botica nunca seria integrada no tribunal, sendo os serviços do boticário pagos quando eram solicitados óleos (“crisfel”), xaropes ou outras mezinhas para complementar as sangrias e purgas¹¹².

Apesar de todos os cuidados e esforços, muitos acabavam por falecer nos cárceres devido a doenças ou mesmo suicídios. Entre os 2.715 processos, registam-se 37 que não foram concluídos por falecimento dos réus (média de uma morte por ano, o que não seria seguramente chocante para a época). Apenas em 1571 a morte do réu não parecia impedir a continuação do processo, sendo convocados os herdeiros do defunto para constituir a sua defesa¹¹³.

Existem algumas despesas de enterramentos bem documentadas. Violante Rodrigues, a 14 de agosto de 1573, pagou do seu dinheiro 1720 reais “que se gastaram no dia do enterramento desta presa nas cousas seguintes: Item à confraria do Sanctissimo Sacramento, que levou seu corpo per dizerem as pessoas de Sancta Justa que nom têm tumba - quinze reais, ao couro - duzentos reais, aos padres (...) que a levaram mil reais, de hũa vela hum vintem”¹¹⁴.

Entre as causas de morte contam-se ainda os suicídios. Registam-se, pelo menos, três casos, ocorridos entre 1558 e 1562, precisamente num período de maior atividade persecutória

¹¹⁰ Ver ANTT - IL, proc. 186.

¹¹¹ António de Souto, a partir de 1571, passou a receber 12.000 reais anuais para curar os presos pobres do cárcere e os oficiais do Tribunal, ver ANTT - IL, Livro 332, fl. 36. Pagos 400 reais ao cirurgião, a 23 de novembro de 1573, “que curou Catarina Álvarez de hum braço depois que lhe deeram tormento dos tratos”, cf. ANTT - IL, Livro 333, fl. 78v.

¹¹² Em 1573, foram pagos 2.858 reais ao boticário pelas mezinhas que deu para os presos pobres do cárcere, “segundo consta pelas receptas assignadas pello alcaide do ditto cárcer”, cf. ANTT - IL, Livro 333, fl. 62.

¹¹³ A 3 de setembro de 1571, André Rodrigues faleceu no cárcere e o seu dinheiro foi arrecadado. Depois de reunidos vários testemunhos, passou-se carta precatória aos inquisidores de Évora para que convocassem os herdeiros para que estes defendessem o defunto, ver ANTT - IL, proc. 13203. A 16 de março de 1573, os inquisidores mandam o solicitador João Vaz citar a filha de António Mendes, réu falecido, e outros herdeiros residentes na cidade de Lisboa, para que aparecessem diante os inquisidores no prazo de 15 dias para defender a fazenda e memória do falecido. Em caso de ausência, o réu seria julgado à revelia deles, ficando estes citados nos autos até despacho final. O solicitador, a 17 de março, publicou a carta citatória em voz inteligível à porta da casa do defunto, estando presentes três pessoas, e de seguida à porta da igreja de S. Lourenço, onde estavam outras pessoas, tendo todas assinado esta notificação, ver ANTT - IL, proc. 7644, fls. 83-84.

¹¹⁴ Cf. ANTT - IL, Livro 377, fl. 43v. Para o funeral de Diogo Vaz, em setembro de 1575, gastou-se semelhante montante, cf. ANTT - IL, Livro 377, fl. 156.

que se refletia numa ocupação sufocante dos cárceres. A descrição do enforcamento de Clara Pinto, ocorrido em setembro de 1558, chega pelos testemunhos do alcaide e dos guardas do cárcere, do dia 27 desse mês¹¹⁵. Segundo estes, Clara estava na primeira casa do corredor novo do meio. No domingo anterior à noite, foram aí os guardas Manuel Esteves e António Marques para dar o lume, como seria hábito. Confirmaria Brício Camelo, alcaide, que tinha visitado a presa com os guardas no dia 25, consolando-a quando a encontrou a chorar, dizendo para ter paciência e que dissesse a verdade para bem da sua alma. Foi nesse momento que esta pediu azeite por não o ter, pedido que foi rapidamente atendido. Fechando-lhe a porta, deixaram-na quieta e sã, melhor que nos outros dias, asseguravam estes. No dia seguinte, a 26 de setembro, pela manhã de segunda-feira, os mesmos guardas foram pedir as chaves ao alcaide para abrirem as portas dos presos, como costumavam fazer. Abrindo a porta de Clara Pinto, viram-na de joelhos em cima do colchão e do fato dobrado, com rosto voltado para a parede, pendurada pelo pescoço com uma toalha torcida, atada com um laço na garganta e na grade de ferro da fresta. Logo a acudiram, e soltando o laço, descobriram ainda um manto preso à garganta com muitos nós. Estava morta, embora ainda estivesse quente. Fecharam a porta e foram dar conta ao alcaide. Este último foi vê-la e foi com o solicitador notificar o sucedido ao inquisidor, que logo correu à cela onde ainda viu a toalha presa na grade. Os inquisidores mandaram enterrar Clara Pinto no campo de Santa Ana, separada do adro da igreja, tendo sido levada por dois homens numa escada, indo com eles o solicitador¹¹⁶.

O suicídio de Mestre Lobo, dois anos depois, foi semelhante. Neste caso, fez-se ainda um inventário dos bens que o réu tinha consigo. A roupa foi dada ao alcaide e 12.000 reais em ouro ao tesoureiro António Rodrigues para entregar aos herdeiros. O dito tesoureiro deu ao alcaide 500 reais para os gastos da cova e para o levarem a enterrar. Analisou-se ainda a fita com que se enforcou e concluiu-se que se tinha enforcado por sua “livre vontade”¹¹⁷. Meses antes, também João Moreno se tinha suicidado. Partilhava o cárcere com Fernão da Ponte, preso que batera à porta às quatro horas da manhã pedindo que o acudissem, pois, o seu colega de cela estava enforcado com uma fita de “cadarço” que estava pendurada numa escápula na parede¹¹⁸.

Entre os que sobrevivem às doenças ou ao impulso suicida de pôr fim àquele tormento, contam-se os que esperançosamente intentaram ou conseguiram mesmo fugir dos cárceres. Foi o caso de Demétrio que, em 1553, fugira do cárcere do Colégio da Doutrina com outros mouros

¹¹⁵ Ver ANTT - IL, proc. 7433, fl. 15-18v.

¹¹⁶ Ver *idem*, fl. 19.

¹¹⁷ Cf. ANTT - IL, proc. 2180, fls. 9-12v.

¹¹⁸ Cf. ANTT - IL, proc. 12469.

aí presos¹¹⁹. Por sua vez, Leonor Mendes, em agosto de 1540, conseguira fugir do cárcere com ajuda de outras pessoas, lançando-se pela janela alta com uma corda de linho e dois ramos de madeira que prendeu no mármore da dita janela. Com alguma mestria, conseguira ainda alcançar uma chave que o carcereiro tinha pendurado numa aldrava com um prego¹²⁰. Menos feliz foi João Fernandes que, no ano de 1543, tentou sair pela janela que estava voltada para o Rossio para depois constatar que esta estaria fechada a cadeado. Frustrado, tentou lançar a porta fora do couce, dando-lhe dois empurrões, mas por ter sido ouvido o barulho, acabou por dissimular e por voltar para a cama¹²¹. Maria Dias, quando foi visitar a sua mãe que estava presa no Colégio, dera uma lima a um preso para serrar os ferros do cárcere para fugir. O dito preso pedira tal ferramenta a Maria, passando dois vinténs por baixo da porta para que esta lhe comprasse, prometendo-lhe outras coisas boas caso saísse, dizendo ainda, procurando a sua cumplicidade, que costumava falar com a mãe dela à noite depois do alcaide João Gago ir dormir¹²².

Outras fugas revelam a fragilidade da construção dos cárceres. Gaspar Rodrigues, em 1550, tinha feito um buraco com uma faca e usou o lume da candeia para passar pelo telhado, que não seria guarnecido de grades¹²³. Uma década depois, Pero Fernandes, alcaide, disse que ao visitar os presos, indo a uma casa do corredor novo onde estava preso João Dias e Jorge Afonso, achou o primeiro a fazer um buraco na parede na banda voltada para o pátio, e o fazia com um prego e um pedaço de pau, e que isto se passou na sexta depois do jantar, tendo o dito Jorge Afonso feito sinal com a cabeça ao alcaide para denunciar a situação¹²⁴. Muitos destes foragidos encontravam guarida em casas particulares de outras pessoas, o que abria uma autêntica caça ao homem. A 20 de junho de 1543, Dinis Mendes, por exemplo, foi acolhido por várias pessoas em Setúbal quando fugiu dos cárceres naquele dia. Nesse sentido, foram feitas pregações em Lisboa e em Setúbal, denunciando esta fuga e ameaçando quem ousasse proteger o fugitivo¹²⁵.

¹¹⁹ Ver ANTT - IL, proc. 3571.

¹²⁰ Ver ANTT - IL, proc. 2714, fls. 2-2v.

¹²¹ Ver ANTT - IL, proc. 17659.

¹²² Ver ANTT - IL, proc. 10979.

¹²³ Ver ANTT - IL, proc. 12823.

¹²⁴ Ver ANTT - IL, proc. 1635, fl. 14v.

¹²⁵ Ver ANTT - IL, proc. 2712.

5 Vida económico-financeira

Existe uma correlação entre aquilo que é a tesouraria de uma instituição e o seu funcionamento. Daí que o Regimento do Juízo do Fisco, datado de 1572, possa ser entendido como o culminar do processo de estabelecimento e organização da Inquisição portuguesa e ponto de partida para a sua atividade plena¹. Mas também é expetável que os momentos de crise financeira tendam a criar condicionalismos diversos que obrigam, desde logo, a uma mudança estratégica das formas de atuação. Explicou-se assim o abandono das visitas inquisitoriais aos distritos depois de 1637, tidas como muito dispendiosas além de dispensáveis face à organização da rede de comissários e familiares². Por fim, a Inquisição foi vista ainda como um instrumento ao serviço dos grupos privilegiados (nobiliárquico e clerical) para assaltar a burguesia³. Todavia, os autores de tais teses ignoraram o peso relativo de cada categoria de receita e de despesa na tesouraria inquisitorial ou mesmo a evolução dos saldos contabilísticos, premissas indispensáveis para se aferir o real impacto da *performance* financeira no funcionamento do Santo Ofício. Apenas mais recentemente esta questão tem merecido alguma atenção dos historiadores, esperando-se que a análise que se segue sobre as 4.362 transações levantadas em livros de tesouraria, consideradas dentro de um enquadramento normativo e conjuntural, contribua para o aprofundar desse conhecimento⁴.

Antes de mais, importa ressaltar que a reconstituição que aqui se enceta parte de uma série documental bastante lacunar. Dispõe-se apenas de registos de despesas para alguns anos

¹ Sobre a periodização da história da Inquisição ver MAGALHÃES, Joaquim Romero - Em busca dos “tempos” da Inquisição (1573-1615). *Revista de História das Ideias*, 9, vol. II (1987) 191-228. O Regimento do Fisco encontra-se em ANTT - CGSO, Livro 332, fls. 19-27.

² A interrupção definitiva das visitas no território continental e insular depois de 1637 deveu-se ao estado de guerra que o país viveu nas décadas de 40, 50 e 60 do século XVII, aos encargos crescentes das visitas e à consolidação da rede de comissários e familiares por todo o país, ver BETHENCOURT, Francisco - Inquisição e controle social. *História Crítica*, 14 (1987) 8. Maria Leonor Garcia da Cruz refere que houve um aumento progressivo da despesa com os presos e respetivos processos cujas culpas foram conhecidas em visitas. No entanto, sabe-se que os processos resultantes diretamente de visitas, pelo menos para os dados disponíveis para o período aqui em análise, são claramente escassos. O avolumar do número de processos resulta antes da eficácia da máquina inquisitorial no que toca a descobrir novas culpas a partir dos processos em curso, ver CRUZ, Maria Leonor Garcia da - Relações entre o poder real e a Inquisição (Sécs. XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira, in BARRETO, Luís Filipe *et al* (coords.) *Inquisição Portuguesa: Tempo, Razão e Circunstância*. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p. 115-116.

³ Ver SARAIVA, António José - *Inquisição e cristãos-novos*. Lisboa: Editorial Estampa, 1985.

⁴ Para uma leitura introdutória ao quadro económico-financeiro da Inquisição portuguesa ver a síntese apresentada por Isabel López-Salazar Codes e Giuseppe Marcocci no artigo de dicionário intitulado *Struttura económica: Inquisizione portoghese*, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. III, p. 1537-1541. Em 2013 arrancou o primeiro projeto de doutoramento, desenvolvido por Bruno Lopes, dedicado a esta temática com o título *Os pilares financeiros da Inquisição Portuguesa (1640-1773)*. Para o caso espanhol, destaque-se GARCIA CARCÉL, Ricardo - *Orígenes de la Inquisición Española - El tribunal de Valencia, 1478-1530*. Prólogo de Henry Kamen. Barcelona: Ediciones Peninsula, 1985 (1ª edição de 1976); MARTÍNEZ MILLÁN, J. - *Struttura económica: Inquisizione spagnola*, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario..., cit.*, vol. III, p. 1544-1548 ou a sua tese de doutoramento *La Hacienda de la Inquisición (1478-1700)*. Madrid: Instituto Enrique Flórez - Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1984. Para o caso romano ver LAVENIA, Vincenzo - *Struttura económica: Inquisizione romana*, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario..., cit.*, vol. III, p. 1541-1544.

das décadas de 60 e 70, embora se possa estimar, a partir dos termos finais dos livros de receita, os seus valores totais para alguns anos das décadas anteriores⁵. Faltam ainda outros livros que, segundo o Regimento de 1552, deveriam constar nos fundos inquisitoriais, como o livro de fianças⁶. Mas também se desconhecem aqueles alusivos à execução destes bens, embora a pena de confisco figurasse em várias sentenças pronunciadas desde 1540, omissão que só é agravada por não ter sobrevivido qualquer fonte documental que trate da manutenção de presos “ricos” até 1571. Deste último ano, há referências a um livro dos presos de fora e outro do carcereiro, não sendo certo que correspondam aos livros de presos já conhecidos⁷. Finalmente, faltam os registos das receitas de origem eclesiástica, como as conezias ou as pensões⁸.

5.1 A edificação de uma tesouraria inquisitorial (1536-1554)

O primeiro regimento conhecido respeitante à tesouraria inquisitorial data de 23 de novembro de 1544, o qual deveria ser transcrito no início de cada livro para que o recebedor e o escrivão, únicos responsáveis por esse exercício, soubessem o que fazer nos seus ofícios⁹. Ao recebedor, escolhido pelo inquisidor-geral e inquisidores entre os notários de cada tribunal, seria confiado o dinheiro destinado a obras e a outras despesas não especificadas, assim como a verba das penas pecuniárias. O recebedor era assessorado por um escrivão responsável por registar toda a receita e despesa em dois livros encadernados distintos, nos quais se assentava a data e descrição de cada transação. As folhas deveriam ser contadas e assinadas por um dos inquisidores, verificação reiterada na derradeira do livro mediante um termo final. Para tal, importava que o recebedor e o escrivão se reunissem com os inquisidores uma vez por semana, no sábado ou noutro dia estipulado, para que estes assinassem os registos de despesas por si ordenados durante a semana anterior, sobretudo as que prescreveram “verbalmente” até à quantia de 400 reais, pois as que excediam tal valor já o teriam ordenado por escrito, documento que o recebedor deveria anotar, nas respetivas costas, de que “tudo guardara per sua comta”¹⁰.

A autonomia concedida aos inquisidores não era esclarecida, mas um alvará do cardeal D. Henrique, de 22 de junho de 1553, dirigido aos inquisidores de Lisboa, permitia que estes despendessem até 2.000 reais sempre que necessário¹¹. No caso dos ordenados ou das mercês que transcendiam este montante, o recebedor seria orientado pelas provisões passadas pelo

⁵ A reconstituição do exercício de tesouraria é apresentada na tabela (1) que segue no final deste capítulo.

⁶ Ver ANTT - CGSO, Livro 480, fls. 34-55v, cap. 55.

⁷ Ver ANTT - IL, Livro 331, fl. 44v.

⁸ No caso espanhol, havia pessoas responsáveis por recolherem os frutos das conezias. Separava-se assim estas receitas daquelas que teriam outra fonte, ver MARTÍNEZ MILLÁN, J. - *Struttura...*, *cit.*, p. 1544-1548.

⁹ Ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 1-2.

¹⁰ Cf. *idem*, fl. 1v.

¹¹ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 3.

inquisidor-geral, sendo estas trasladadas em todos os livros, pelo menos enquanto não houve livro específico para esse efeito. No final do mês de dezembro, inquisidores e oficiais da tesouraria voltar-se-iam a reunir para que os primeiros confirmassem as contas, arrecadassem o dinheiro e o enviassem para o inquisidor-geral, deixando apenas algum com o recebedor para ser carregado no novo livro do novo ano enquanto receita¹².

O Regimento do Santo Ofício de agosto de 1552 não se pronunciou sobre esta matéria, mas um alvará do cardeal D. Henrique de 15 de dezembro do mesmo ano repetia os conteúdos do Regimento de 1544¹³. Assim sendo, terá este último sido escrupulosamente cumprido?

Em primeiro lugar, o alvará foi trasladado no início de um livro de receita que compreendia o período de 1545-1552, livro cuja amplitude cronológica contrariava, desde logo, a ideia de haver um livro por ano, princípio em que o Regimento dos tesoueiros de 1577 voltaria a insistir. Referia ainda a existência de um outro livro, entretanto perdido, onde estariam registados os gastos com ordenados e outras “coisas miúdas”¹⁴. Seria responsável pelo primeiro o tesoureiro António Rodrigues, notário da Inquisição de Lisboa desde 1538, assistido pelo escrivão Paulo da Costa, o qual apenas consta nos documentos do tribunal a partir de 1544. Surge ainda o nome de Francisco de Moura, escrivão do secreto do Santo Ofício de Évora, quando as provisões de D. Henrique eram feitas nessa cidade alentejana, como sucedeu em 1544; ou o de João de Sande, fidalgo da casa do dito infante, seu capelão, esmoler e escrivão da roupa, companheiro do inquisidor-geral nas suas deambulações entre Lisboa, Almeirim e Évora, a partir de 1546¹⁵. Mas foi António Rodrigues quem, a 7 de janeiro de 1546, fora do tempo estipulado pelo Regimento, se reuniu com o inquisidor João de Melo, com o deputado Ambrósio Campelo e com o promotor Estêvão Leitão para se fazer o termo das contas do ano transato. Descobria-se que a receita registada não contemplava o dinheiro que ainda se encontrava no saco, afirmando o tesoureiro que não se lembrava da sua proveniência mas que pertencia certamente ao tribunal¹⁶.

O balanço dos anos de 1546 a 1551, realizado nos últimos dias de cada ano ou nos primeiros do seguinte, continuou a contar com a presença de inquisidores, deputados e promotor e com António Rodrigues e Paulo da Costa¹⁷. Todos os anos sobejava dinheiro que seria carregado enquanto receita nas contas do ano subsequente, com exceção de 1550 e 1551,

¹² Ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 2.

¹³ Ver ANTT - IL, Livro 404, fls. 1v-2v.

¹⁴ Cf. ANTT - IL, Livro 403, fls. 14-14v.

¹⁵ Sobre João de Sande ver POLÓNIA, Amélia - *D. Henrique...* Lisboa: Círculo de Leitores, 2005, p. 259.

¹⁶ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 14-14v.

¹⁷ Ver *idem*, fls. 14-14v, 16, 21, 23, 27, 39 e 44.

quando um saldo ligeiramente negativo obrigou à reposição do valor em falta¹⁸. O balanço de 1552 só viria a ser feito em março de 1553 por João de Sande, este substituindo temporariamente António Rodrigues no ofício de tesoureiro, embora não contasse com a habitual presença dos ministros e de outros oficiais inquisitoriais¹⁹. A partir de 1552, Manuel Cordeiro e, pontualmente, João Fernandes de Bragança, substituíram Paulo da Costa, mas acabaria por ser o primeiro quem viria a ocupar, de forma mais continuada, esse lugar. A 10 de outubro de 1555, António Rodrigues seria definitivamente afastado do cargo para poder residir nas suas igrejas, ato que ficou registado no próprio livro de receita e que contou com a presença do promotor. O tesoureiro cessante entregaria então todas as contas e dinheiro a Bento de Leite, seu sucessor²⁰. Rodrigues ainda voltaria a ser notário do secreto do tribunal, cargo que ocupou até 1565, ano em que também auxiliou, com Simão Estaço e João Velho, o tesoureiro Domingos Simões, os quatro e únicos notários ao serviço do tribunal nessa altura. Por sua vez, Bento de Leite permaneceu pouco tempo no cargo, sendo substituído por António Dias e, finalmente, em 1556, por Manuel Cordeiro, escrivão que passou a tesoureiro e que contava com o apoio de João Fernandes de Bragança. Cordeiro seria ainda, como Sande fora até 1553 e António Dias depois disso, responsável pela redação dos provimentos em nome do cardeal.

Não se consegue esclarecer se esta rotatividade entre os oficiais da tesouraria estaria igualmente relacionada com os sucessivos saldos negativos registados nesse período, mas encontram-se outras justificações, tanto do lado da receita como da despesa, embora os números desta última apenas se possam inferir a partir dos balanços anuais presentes nos livros de receita. Como tal, importa saber quais seriam as despesas de funcionamento do tribunal e qual a origem das receitas que as suportavam.

Sobre os dispêndios avultam os relativos ao quadro humano, atenuados pela disponibilização dos recursos humanos da justiça eclesiástica e secular, por vezes resultando numa acumulação de cargos e vencimentos entre instituições. Seria o caso de João de Melo que mantinha pela sucessiva renovação do breve dos quinquênios, benefícios eclesiásticos sem que tivesse de residir nas respetivas igrejas. De igual modo, o alcaide António Fernandes recebia 4.000 reais por ter a seu cargo os presos que estavam nos Estaus, além dos 700 que já recebia do rei²¹. A mencionada acumulação nem sempre obrigava ao exercício de ambas as funções.

¹⁸ Também no caso da Inquisição de Valência a evolução dos ingressos acompanhava a das despesas, permitindo sucessivos saldos positivos, registando-se apenas quatro anos com *deficits* entre 1478 e 1530, ver GARCIA CARCÉL, Ricardo - *Orígenes...*, *cit.*, p. 167.

¹⁹ Ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 47v.

²⁰ Ver ANTT - IL, Livro 404, fl. 6-7.

²¹ Sobre o breve dos quinquênios de 1539 ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 45v-48. O caso de António Fernandes é retirado de ANTT - IL, Livro 403, fl. 7.

Por exemplo, D. João III, em 1540, ordenou ao regedor da Casa da Suplicação que pagasse o ordenado de Francisco Coelho, apesar de este ter deixado de ser desembargador dos Agravos para ser promotor fiscal do Santo Ofício²².

Usando apenas os provimentos trasladados em 1544 para o exercício do ano subsequente, as despesas com o quadro humano ascenderam aos 133.000 reais. Nesse ano, o inquisidor Jorge de Santiago recebia 33.000 reais anuais, um terço do valor atribuído a um inquisidor na década de 60, enquanto se encontram omissos os provimentos de João de Melo e Rodrigo Pinheiro, entre outros, o que pode resultar da existência de outros proventos que não passariam pela tesouraria do tribunal²³. O fecho das contas do ano de 1545 registou uma receita de 200.895 reais, acrescentando a estes mais 6.400 que foram encontrados no saco do tesoureiro. Nenhum saldo negativo foi declarado, pelo que o total da despesa de ordenado e de “outras coisas miúdas” não teria chegado ao valor apurado no lado da receita. A diferença entre as duas somas seria efetivamente enorme não fosse a omissão de vários provimentos relativos a outros servidores do tribunal, lacuna que não impede de concluir, pela despesa atrás apurada, que o quadro humano seria o maior encargo da tesouraria do tribunal.

Nos anos que se seguiram, a despesa continuou a estar abaixo da receita, originando excedentes. Em 1546 contam-se 475.030 reais de receita e 375.836 de despesa. Em 1547 registou-se a entrada de 283.920 reais na tesouraria e a saída de 256.541. Em 1548 arrecadaram-se 286.179 reais de receita enquanto a despesa se ficou pelos 200.884. Por fim, o ano de 1549 fecharia com 458.385 reais de receita e 371.272 de despesa. Houve assim saldos positivos entre os 85.000 e 100.000, com exceção do ano de 1547 em que pouco excedeu os 27.000.

O ano de 1549 parece assinalar uma viragem, indiciada por uma inversão da tendência de descida da despesa registada desde 1545, revelando uma política de investimento focada numa ampliação dos quadros humanos, sobretudo dos cargos cimeiros, como inquisidores e deputados. O fluxo de despesa poderá ter justificado que, a partir de agosto de 1549, fosse determinado que todos os ordenados fossem pagos aos quartéis, com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro desse mesmo ano²⁴. A receita em si não conseguiu acompanhar este investimento e acabou por originar sucessivos saldos negativos. No ano de 1550 a despesa chegou aos 476.738 reais, ultrapassando a receita em 12.319 reais. Em 1551 o desequilíbrio aprofundava-se, tendo a despesa, estimada em 366.674, ultrapassado em 20.158 o valor arrecadado pelo tesoureiro. De 1552 sabe-se apenas que a receita ascendera aos 513.280 reais, ou seja, cobrindo

²² Ver CC, Parte I, mç. 67, docs. 58 e 129.

²³ Ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 3v.

²⁴ Ver *idem*, fls. 10-10v.

uma despesa que nos anos anteriores chegou quase a atingir os 500.000 reais, mais do que o dobro registado em 1548.

Estaria certamente em causa o modelo de financiamento do tribunal, essencialmente assente em avultadas contribuições régias, incluindo algumas mercês que o monarca concedia ao Santo Ofício. Em 1552, seriam entregues ao tribunal, por mãos de João Blam, francês residente em Lisboa, cerca de 212.500 reais de uma mercê que o monarca fez de um dinheiro obtido com a venda em pregão de umas casas que pertenceram a Gil Vaz Bugalho, casas que nos meses anteriores teriam sido arrendadas ao sobrinho deste réu e cujas receitas igualmente teriam revertido para o Santo Ofício²⁵. Este caso evidencia que o confisco de bens pela Câmara Real seria, enquanto decorria a isenção desta pena, aplicado em processos de cristãos-velhos, mesmo aqueles que, como Bugalho, seriam casados com cristãs-novas²⁶.

Outros valores deixados para o Santo Ofício resultavam de bens apreendidos quando alguns réus tentavam sair do reino sem licença régia. Um alvará régio de 1545 destinava à Inquisição o dinheiro e mercadorias que saíssem do reino, a partir dos portos de Lisboa e Setúbal, sem registo, disposição que não foi ratificada no alvará de 1567²⁷. Os registos de receita dos anos imediatos à publicação do referido diploma demonstram como esta medida foi decisiva para a sobrevivência financeira do tribunal. Por exemplo, a 28 de julho de 1548 foram entregues ao tesoureiro António Rodrigues 258.800 reais, metade dos 1.294 cruzados que foram julgados por perdidos no feito contra Tristão Álvares Nancias e seus filhos, processo que António de Neiva, escrivão dos feitos de Sua Alteza, teria em seu poder. Do total arrecadado, 100 cruzados reverteram para os desembargadores que julgaram o caso, enquanto o restante seria entregue ao Santo Ofício por Francisco Barreto, feitor de Joaquim de Barros e fiel depositário desse dinheiro²⁸. Noutros casos, esses valores seriam confiados ao capitão da Torre de Belém, Gaspar Dinis, que, em janeiro de 1550, entregou 40 cruzados de 100 que se tinham tomado em Setúbal, reservando ainda 20 cruzados para as despesas necessárias e outros 40 para o meirinho, que possivelmente denunciara o caso, hipótese confirmada em 1547, quando se diz que este servidor inquisitorial achou os cinco marcos e quatro onças e meia de prata que foram tidos como perdidos²⁹. Esta prerrogativa parece ter ainda motivado uma ação inquisitorial mais

²⁵ Ver *idem*, fls. 45, 35.

²⁶ Ver ANTT - IL, proc. 5000.

²⁷ Alvará citado sem menção da fonte em MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, Porto: Imprensa Portuguesa, 1997, p. 56. Todavia, esta medida foi implantada pelo que se pode concluir dos registos de receita. A 12 de janeiro de 1556, um alvará régio deu comissão ao Doutor Filipe Antunes, corregedor dos feitos, para conhecer os feitos das fazendas e dinheiros perdidos para o Santo Ofício e outras justiças, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 20. A 30 de novembro de 1564, o cardeal D. Henrique, na sequência de um pedido do alcaide Brício Camelo, fez-lhe mercê de 35.000 reais retirados das coisas que se dão como perdidas na cidade de Lisboa para o Santo Ofício. Este valor foi pago a 25 de janeiro de 1565, ver ANTT - IL, Livro 331, fl. 187.

²⁸ Ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 22v.

²⁹ Ver *idem*, fls. 17v, 28.

focada nos portos marítimos da região. Entre julho de 1550 e janeiro de 1551, quase quatro dezenas de pescadores de Cascais, Setúbal e Punhete (atual Constância) pagaram penas pecuniárias na mesa de Lisboa, estando estes relacionados, muito provavelmente, com o dinheiro que foi encontrado em Setúbal, após denúncia de alguns pescadores³⁰.

Mas também se contam esmolas régias, geralmente entregues pelo tesoureiro-mor como Bastião de Moraes (1547), Fernão Rodrigues de Palma (1551) ou Álvaro Pires (1552), esmolas que o embaixador régio Baltazar Faria afirmava ao papa, em 1542, serem de dez ou onze mil ducados anuais, “domde se pagavam os officiaes e despezas da Inquisição”³¹. Respondia-se assim às insinuações de que o monarca e os inquisidores seriam movidos pela cobiça dos bens dos condenados, assegurando o primeiro ao papa, em carta escrita a 13 de janeiro de 1545, que tudo era feito à sua custa e esta obra era “dedicada e oferecida ao serviço de Deos e salvação de tantas almas”³². Em 1547 e 1549, numa fase de abrandamento da atividade repressiva, o contributo régio seria de 120.000 e 200.000 reais, respetivamente. As cinco remessas do monarca em 1551 para o tribunal totalizariam 300.000 reais e, em 1552, mais 244.500³³. Aliava-se a essa empresa o próprio cardeal D. Henrique que, em 1552, concedeu um empréstimo ao tribunal, no valor de 120.000 reais, que viria a ser entregue pelo seu tesoureiro Aires Ferreira³⁴.

Em 1545, 1550 e 1552, o valor desse diversificado contributo régio seria quase igualado por aquele que resultava das penas pecuniárias. Tal como acontecia nos tribunais seculares e eclesiásticos, parte das receitas dos tribunais inquisitoriais provinha da execução destas penas ou da apreensão de fianças, sendo os valores arrecadados destinados a obras pias ou, mais especificamente, à sustentação dos presos pobres³⁵. Apenas Fernão de Pina, fidalgo régio, guarda-mor da Torre do Tombo e cronista-mor do Reino, pagaria 80.000 reais para as obras pias, a 7 de maio de 1550, mas as outras 89 penas executadas até 1552 apresentam apenas uma média de cerca de 3.800 reais, tendo a mais baixa ficado nos 100 reais³⁶.

A suspensão dos despachos processuais em 1545 parece explicar a quebra desta fonte de receita nos anos imediatos, justificando, provavelmente, a concessão régia desse ano para

³⁰ Ver *idem*, fls. 26-42v.

³¹ Cf. CDP, tomo V, p. 98. Sobre as entregas ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 20v, 40-42v, 47.

³² Cf. CDP, tomo V, p. 337.

³³ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 20v, 26, 40-43v, 45.

³⁴ Ver *idem*, fls. 46-46v.

³⁵ No Concílio de Viena (1311-1312), no cânone *Nolentes*, foi determinado que os inquisidores não podiam aplicar penas pecuniárias, para que não se castigasse com o pretexto de extrair dinheiro aos penitentes, crítica que, no contexto das Inquisições modernas, passou a recair sobre a prática do confisco, ver LAVENIA, Vincenzo - Pene pecuniarie, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. III, p. 1183. Nesse sentido, o inquisidor-geral espanhol Valdés reformou o sistema financeiro da Inquisição, respondendo às críticas das Cortes e dos procuradores de que os oficiais eram pagos com o dinheiro do confisco, situação que levava à ganância destes. A partir de 1560, o sistema financeiro apoiar-se-ia nas coneziias e nos censos resgatáveis, enquanto as receitas providas da atividade dos tribunais (penas, confisco, etc.) seriam tidas como receitas extraordinárias, ver MARTÍNEZ MILLÁN, J. - *Struttura...*, cit., p. 1544-1548.

³⁶ Ver ANTT - IL, Livro 403, fl. 29v; proc. 12091, fl. 116.

que o tribunal de Lisboa ficasse com os valores tidos como perdidos por saírem do reino sem licença, ou mesmo o recurso, entre 1545 e 1547, à venda de roupa, lençóis, almofadas, entre outros objetos deixados pelos presos, medida que rendeu menos de 27.000 reais³⁷.

Finalmente, as necessidades mais urgentes dos servidores e presos do tribunal dependiam ainda de acordos de fornecimento com o mercado local. A 9 de julho de 1550, uma carta régia dirigida aos almotacés de Lisboa obrigava-os a vender, sob pena de pagarem 20 cruzados, metade para quem os acusasse e a outra para as despesas do tribunal, todos os mantimentos requeridos pelos inquisidores de Lisboa, ficando este alvará registado no livro da Câmara de Lisboa³⁸. A 18 de abril de 1553, uma nova provisão obrigava Tomás Cerveira, mercador, a fornecer seis arrobas de vaca todos os sábados aos inquisidores e oficiais da Inquisição, encomenda que seria ainda reforçada, a 24 de outubro de 1559, por mais quatro carneiros por semana a serem entregues por Fernão d'Alvarez, do talho da câmara, por existirem muitos doentes nos cárceres³⁹.

Posteriores alvarás régios insistem na prioridade a dar aos pedidos dos inquisidores. A 28 de fevereiro de 1571, uma provisão régia mandava que se desse com brevidade carne, pescado, lenha, carvão, entre outros mantimentos necessários para os cárceres da Inquisição e para os inquisidores e mais oficiais dela, “as quais cousas se lhe darão das melhores que ouiver, e primeiro que se dem a algũa outra pessoa, de qualquer qualidade e preeminencia que seja, ainda que tenha outra tal provisão e privilegio como este, porquanto nesta parte ei por bem de os deroguar”. E esses mantimentos, mesmo sem serem “almotaçados”, deveriam ser entregues diretamente ao despenseiro ou ao comprador do Santo Ofício, depositando ele “penhor d'ouro ou de prata pera pagar ho que lhe for dado depois de almotaçado”. Podiam ainda os inquisidores ter um carnicheiro que lhes cortasse a carne, se assim o pretendessem, desde que este não cobrasse mais do que na vila ou cidade, podendo comprar as vezes necessárias sem carta de vizinhança. Quem impedisse o cumprimento do disposto, fosse oficial de justiça ou outra pessoa, seria condenado sem apelação nem agravo pela Inquisição e teria uma pena de 20 cruzados. Esta carta deveria ser registada nos livros das câmaras onde a Inquisição estivesse presente e nos livros das chancelarias das correições dos vários lugares⁴⁰.

Contra este tipo de provisões régias, atreveu-se Gonçalo Penhalosa, carnicheiro, quando recusou dar a carne ao solicitador Rui Fernandes. Conta o processo inquisitorial movido contra ele, embora sem qualquer sentença, que o marchante injuriou o solicitador e sacou da espada,

³⁷ Ver ANTT - IL, Livro 403, fls. 19-20.

³⁸ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 140.

³⁹ Ver *idem*, docs. 25 e 38.

⁴⁰ Cf. *idem*, docs. 47 e 105.

juntando-se a si o seu filho, Diogo Penhalosa, também armado, dizendo “mata mata” enquanto iam direitos a Rui Fernandes⁴¹.

5.2 Em busca de um novo modelo de financiamento (1554-1568)

Em 1554, enquanto se assistia ao início daquilo que viria a ser o apogeu da atividade repressiva do tribunal de Lisboa, a necessidade em assegurar a sustentabilidade financeira do tribunal tornava-se premente, preocupação certamente partilhada pelo monarca, seu principal financiador. O tesoureiro de Lisboa passou a dar entrada de avultadas contribuições régias, 800.000 reais em 1555 e 1.200.000 em 1556, ou seja, quase cinco vezes mais do que em 1552. Somado aos valores arrecadados através das penas pecuniárias, a receita total atingiu mais de 1.000.000 e 1.600.000 reais, respetivamente.

Talvez tendo presente as palavras que o bispo de S. Tomé escreveu em 1541, quando se preparava para liderar o tribunal coimbrão, D. João III, em 1554, convocou os arcebispos e bispos a contribuírem igualmente para a manutenção do Santo Ofício mediante o pagamento de pensões perpétuas⁴². Esta proposta régia coincidia, talvez não inocentemente, com o levantamento realizado por Cristóvão Rodrigues Oliveira, a mando do soberano, às instituições eclesiásticas e seculares existentes na cidade de Lisboa (no qual não se contou com a Inquisição), aferindo-se que a mitra teria 22.500 cruzados, tal como o cabido catedralício, e que os rendimentos das várias igrejas, ermidas, hospitais, colégios, mosteiros e confrarias ascendiam aos 177.857 cruzados⁴³.

Por fim, a primeira pensão a ser imposta, em 1555, no valor de 300 cruzados, acabou por incidir sobre a mitra da Guarda. Em 1558, já sob a regência de D. Catarina, determinou-se que a mitra bracarense deveria contribuir com uma pensão de 375 cruzados, medida estabelecida no último ano do governo do arcebispo D. frei Baltasar Limpo, colaborador do Santo Ofício. Na regência de D. Henrique, estas contribuições passaram a incidir igualmente

⁴¹ Cf. ANTT - IL, proc. 12498.

⁴² D. frei Bernardo da Cruz respondeu ao monarca a 13 de julho 1541, dando o seu parecer sobre alguns aspetos relacionados com a fundação dos novos tribunais, nomeadamente a questão dos vencimentos do quadro humano, pois poderiam redundar em prejuízo da imagem do tribunal. Como solução, propôs que os bispos de Coimbra e da Guarda participassem com duzentos e cem mil reais respetivamente, podendo ainda a Universidade colaborar mediante a supressão de algumas cadeiras julgadas excessivas para o curso de Leis, ver *Gavetas...*, tomo III, p. 158, cit. por MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit.. Na minuta da carta régia dirigida ao embaixador em Roma, datada de março de 1554, ordenando-lhe que pedisse ao papa certas mercês para bem e sustento da Inquisição, entre estas surge a imposição de pensões perpétuas sobre os arcebispos e bispados, estimadas em 1.500.000 reais, ver CDP, tomo VII, p. 334. Na resposta do embaixador ao rei, mostra-se que o primeiro bispado sobre o qual se queria impor uma pensão para a Inquisição foi o da Guarda, mas que tal levava a que se suspendessem todas as outras. O papa não estava inclinado a que se aplicassem estas pensões porque ia agravar as mitras, mas o embaixador entendia que esta disposição do papa tinha a ver com a “dor” habitual dos inícios dos pontificados, cf. CDP, tomo VII, p. 434-439.

⁴³ Ver OLIVEIRA, Cristóvão Rodrigues - *Sumario e[m] que breuemente se contem algumas cousas assi ecclesiasticas como seculares que ha na cidade de Lisboa*. Lisboa: em casa de Germão Galharde, livreiro do infante D. Luís, 1554 (texto de 1551), <http://purl.pt/14435> (consultado a 15/05/2015).

sobre a mesa pontifical de Évora, por bula de Pio IV de 1564, e sobre as mitras de Lisboa e de Coimbra, por bulas de Pio V de 7 de outubro de 1567, impondo-se a cada uma delas uma pensão anual de 2.500 cruzados⁴⁴. Curiosamente, este valor correspondia a quase metade da receita e da despesa de 1565, a primeira calculada em 4.504 cruzados e a segunda em 3.452, assumindo aqui a desvalorização do real, embora se constate que a receita ainda não contabilizava a pensão que teria sido imposta à mitra da Guarda ou mesmo à de Braga. Cerca de 1.553.000 reais provinham ainda de contribuições e mercês régias, incluindo esmolas e valores tidos como perdidos, e 286.000 de penas pecuniárias, enquanto o remanescente, mais de 403.000 reais, se reportavam ao carregamento da receita que teria sobejado do ano anterior, revelando, pelo menos, como se teria voltado aos saldos positivos⁴⁵.

Outra tentativa de socorrer os cofres inquisitoriais surgiu igualmente nesse ano de 1554, quando o cardeal D. Henrique concedeu licença aos inquisidores para nomearem alguém para pedir esmola para os presos pobres⁴⁶. Em 1564 ainda se registaria uma esmola de 20.000 reais para os presos pobres do Colégio e do cárcere deixados por dois cristãos-novos defuntos⁴⁷. Todavia, essa preocupação implicava custos acrescidos para um tribunal que já se debatia com os encargos de um quadro humano em expansão.

A soma destas duas categorias de despesa, quadro humano e presos pobres, poderia justificar o aumento que, em 1555 e 1556, se fez sentir no lado da receita. Contudo, o livro de tesouraria de 1564-1565, ao arripio daquilo que seria estipulado, juntava receitas e despesas, demonstrando que 93% da despesa se devia ao pagamento de ordenados e mercês ao quadro humano e que outros encargos seriam apenas residuais⁴⁸.

Importava, obviamente, atrair indivíduos para o quadro humano, preocupação que ainda seria acompanhada pelo alargamento sucessivo dos privilégios concedidos aos servidores inquisitoriais, como a isenção de pagarem sisas, cabeções e derramamentos, desonerando, desta forma, as suas finanças pessoais. A manutenção dos presos pobres representaria apenas 1,5% desses gastos, enquanto os decorrentes da preparação dos autos-da-fé não excediam os 2,1%, mesmo compreendendo despesas tão variadas como a execução de hábitos novos e o arranjo e limpeza dos antigos, a montagem do cadafalso e a compra de tochas, círios e velas para alumiar a cerimónia, o transporte de caixas de processos e de cadeiras, o fornecimento de comida e

⁴⁴ Pensão da mitra de Évora determinada pela bula *Exposcit nobis* de 21 de junho de 1564; pensão da mitra de Lisboa determinada pela bula *Ad summi apostolatu*, de 7 de outubro de 1567; pensão da mitra de Coimbra determinada pela bula *Cum ad nil* de 7 de outubro de 1567, ver CDP, tomo X, p. 164-167, 264-269, 269-274.

⁴⁵ Ver ANTT - IL, Livro 331.

⁴⁶ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 139.

⁴⁷ Ver ANTT - IL, Livro 331, fl. 331.

⁴⁸ Ver *idem*.

lenha para os padres jesuítas que acompanhavam os relaxados, com uma última refeição dos presos antes de subirem ao cadafalso, ou mesmo com os honorários devidos ao padre incumbido de ler as sentenças. Mesmo as amplas obras resultantes da transferência do tribunal dos Estaus para a Ribeira não ultrapassaram os 1,7% do total da despesa desse ano, enquanto a compra de objetos ficar-se-ia pelos 1,3%. Finalmente, as visitas realizadas, nomeadamente aquela que Pedro Álvares de Paredes fez ao norte do reino, apenas foram responsáveis por 0,4% do total despendido pelo tribunal nesse ano, resumindo-se à compra de um “sinote” e “dois cathalogos de livros prohibidos pera se levarem a dita visitação”, objetos que, de resto, ainda poderiam ser reutilizados depois disso⁴⁹. O pagamento das poucas diligências registadas, algumas na sequência das visitas ou de mercês atribuídas por ocasião da participação em autos-da-fé, recaíam novamente sobre o quadro humano, demonstrando como este seria a prioridade na gestão da tesouraria inquisitorial.

O insucesso na busca de um novo modelo de financiamento não permitiu a implementação de um novo paradigma, prevalecendo a dependência do tribunal em relação à Coroa e à volatilidade das receitas oriundas de penas pecuniárias e de valores tidos como perdidos. As esmolas régias continuaram a chegar às mãos do tesoureiro do tribunal por intermédio de João Alcoforado, almoxarife da alfândega (1555), de Manuel Pires (1556) ou dos tesoureiro-mores como João Álvares de Andrade (1556), Francisco Sarrão (1565), este já na regência do cardeal D. Henrique⁵⁰. Quanto aos bens tidos como perdidos por terem saído do reino sem licença, a parte reservada ao Santo Ofício chegava agora por via da Casa da Mina⁵¹. Sem grandes novidades, estas somas continuaram a ser recebidas e administradas pelos notários do tribunal. Em 1565, era Domingos Simões quem cumpria as funções de tesoureiro com o auxílio de António Rodrigues, Simão Estação e João Velho, sendo que este último ainda viria a ocupar o cargo até meados de 1571, sucessão que talvez tivesse decorrido da nomeação de Simões para secretário do Conselho Geral⁵².

5.3 O confisco e as expetativas goradas de um novo paradigma (1568-1579)

Uma das soluções para a sustentabilidade financeira do Santo Ofício passaria pelo confisco de bens dos condenados, solução sistematicamente protelada por breves que os cristãos-novos iam alcançando do papa sob a insinuação de que o monarca apenas cobiçava a

⁴⁹ Cf. *idem*, fl. 53. As restantes despesas com a visitação seguem no mesmo livro no fls. 57v, 59v, 60 e 67.

⁵⁰ Ver ANTT - IL, Livro 404, fls. 5v, 8-8v; Livro 331, fl. 4.

⁵¹ Ver ANTT - IL, Livro 331, fls. 3v, 4v.

⁵² Sabe-se que João Velho ocupava esse cargo em 1570 através de um livro de tesouraria de 1571, ver ANTT - IL, Livro 332, fls. 2 e 42.

fazenda destes. Logo no ano da fundação da Inquisição, impediu-se o confisco de bens dos cristãos-novos por um prazo de dez anos⁵³. A bula *Dudum cum nobis*, de 22 de agosto de 1546, estendeu este prazo por mais um ano⁵⁴. Reafirmavam os inquisidores, no mesmo ano, que os bens confiscados fossem deixados para os herdeiros católicos como estipulado pelo direito comum, visto que noutra caso os herdeiros poderiam ser protegidos mesmo que tivessem culpas⁵⁵. A bula *Nuper postquam*, de 15 de novembro de 1547 renovaria a anterior, embora apenas tivesse sido publicada a 7 de junho de 1548⁵⁶. Todavia, uma carta régia de dezembro de 1553 destinava ao Santo Ofício a verba proveniente dos bens confiscados, possivelmente dos cristãos-velhos, sendo esta receita atribuída três vezes por ano e retroativamente, segundo alvará de fevereiro de 1554⁵⁷. A já referida venda de bens de Gil Vaz Bugalho preanuncia esta determinação. A 18 de março de 1559, um alvará régio passado durante a regência de D. Catarina renovava por mais dez anos a anterior bula de Paulo III, permitindo que os cristãos-novos não perdessem os seus bens e fazendas para o Fisco e Coroa Real, embora devessem permanecer nas mãos dos herdeiros⁵⁸.

Em 1568, o regente D. Henrique, com o beneplácito do papa Pio V, conseguiu inverter esta situação, revogando, com efeitos retroativos, o decreto de D. Catarina, enquanto, por outro lado, aumentavam as restrições à saída de cristãos-novos do reino⁵⁹. No mesmo ano, seriam nomeados os primeiros juizes do Fisco, seguindo-se uma correspondência com instruções que orientavam a sua atividade⁶⁰. Apesar de, no ano subsequente, D. Sebastião ter voltado a repor o alvará de 1559, a 14 de novembro de 1573 o cardeal D. Henrique autorizou o juiz das confiscações da cidade de Lisboa, Baltasar da Fonseca, a arrecadar a fazenda que pertencera às

⁵³ Ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...* Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 23-27.

⁵⁴ Ver CDP, tomo VI, p. 65-68.

⁵⁵ Ver *idem*, p. 117-118.

⁵⁶ Ver ANTT - CGSO, Livro 346, fls. 2-3. Sobre a bula do perdão geral de 11 de maio de 1547 ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 51-57v e MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, *cit.*, p. 38.

⁵⁷ Ver LÓPEZ-SALAZAR CODES, Isabel; MARCOCCI, Giuseppe - *Struttura...*, *cit.*, p. 1537-1541.

⁵⁸ Ver ANTT - CGSO, Livro 346, fls. 2-3. Alvará de D. Catarina de 1558, com aprovação papal, isentando os cristãos-novos do confisco de bens por mais dez anos, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 41.

⁵⁹ Um breve do papa Pio V, de 10 de julho de 1568, louva o regente D. Henrique por não prolongar o prazo de dispensa dos confiscos, instituído com Paulo III, dizendo que da parte dele também não viria nenhum impedimento à ação da Inquisição. Fecha-se o decénio da isenção do confisco de bens, ver CDP, tomo X, p. 35-317.

⁶⁰ Ver LÓPEZ-SALAZAR CODES, Isabel; MARCOCCI, Giuseppe - *Struttura...*, *cit.*, p. 1537-1541. Segundo Vincenzo Lavenia, tanto a aplicação de penas pecuniárias como a de confisco de bens foram facilitadas na Península Ibérica devido ao centralismo régio. A divisão política da Península Itálica, adversa mesmo a qualquer tentativa de centralismo eclesiástico, terá dificultado o diálogo entre Roma e as autoridades locais em torno destas matérias. Curiosamente, enquanto se organizava o Fisco em Portugal ia-se assistindo às primeiras conquistas do papa neste âmbito. Com Pio V (1566-1572), os bens confiscados no auto-da-fé de 1568-1569 foram finalmente revertidos para a construção do novo palácio e dos cárceres inquisitoriais. Até essa data seriam as autoridades civis a decidir o destino dos bens expropriados, com exceção dos bens de eclesiásticos que, com Paulo IV, seriam dispostos à Santa Sé sem intervenção dos ordinários. O centralismo eclesiástico que lentamente se ia impondo a partir de Pio V permitiu igualmente a imposição de pensões às mitras a favor da Inquisição, ver LAVENIA, Vincenzo - *Struttura...*, *cit.*, p. 1541-1544.

pessoas que foram relaxadas pelos inquisidores de Lisboa à cúria secular entre 7 de julho de 1558 e 7 de julho de 1568, conforme o requerimento do rei, e sem embargo da provisão que foi passada aos cristãos-novos para esse período⁶¹.

Não obstante, cumpre dizer que das 119 sentenças de confisco atribuídas pelo tribunal de Lisboa entre 1540 e 1578, 90 foram anteriores a 1568, embora se possa duvidar da sua efetiva aplicação, sobretudo nos 66 casos em que seriam visados cristãos-novos. Por outro lado, o desaparecimento dos registos de tesouraria dos presos “ricos” para esse mesmo período impede conhecer alguns aspetos do processo de sequestro de bens, que seria distinto de um confisco definitivo dos bens e visava, sobretudo, impedir a dispersão do património do réu e garantir a sua sustentação enquanto durasse o processo inquisitorial⁶². Conhecem-se alguns inventários anteriores a 1568. Logo a 10 de novembro de 1542, fez-se um inventário sobre os bens que Duarte Gomes tinha em sua casa, em presença do seu pai e de duas outras testemunhas, entre elas um boticário, sendo realizado um novo inventário a 17 de janeiro⁶³. Em outubro de 1556, o solicitador enviado para prender determinados mouriscos, deveria fazer um inventário dos bens e dívidas destes suspeitos, trazendo o ouro e prata para o Santo Ofício e deixando o restante depositado em pessoa que o tivesse em bom recado. Deveria ainda cobrar as dívidas que terceiros teriam para com os réus, para lhes pagar a sustentação no cárcere, assim como trazer alguma roupa que lhes servisse enquanto estivessem presos⁶⁴.

Esta preocupação em executar bens para a sustentação dos presos persistiu nas décadas seguintes. Em 1560, foi necessário inventariar a fazenda de Pedro de Loreto pois cumpria pagar as despesas decorrentes com o seu falecimento no cárcere⁶⁵. Conhece-se ainda um outro inventário de 1562, de resto publicado, onde os bens foram avaliados por dois pares de mercadores de Lisboa⁶⁶. Nem todos seriam sujeitos a esta devassa. O solicitador João Vaz, encarregue de prender algumas pessoas na Chamusca, seria instruído para que os presos “ricos” pagassem a deslocação enquanto os pobres deveriam apresentar um instrumento a confirmar a sua condição financeira⁶⁷. Este instrumento seria novamente citado em 1574, em pleno funcionamento da prática confiscadora. Francisco de Almeida, capelão régio, provisor e

⁶¹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 10; Livro 330, doc. 39.

⁶² Garcia Carcél fez essa distinção entre um confisco conjuntural e um confisco definitivo. No primeiro caso, os bens poderiam ficar nas mãos de amigos ou parentes mediante o pagamento de uma fiança ou vendidos em hasta pública, sendo que a segunda acabou por se impor a partir de 1523. Aí os bens seriam vendidos a baixo preço, chegando a haver uma desvalorização de 50% entre o valor inventariado e o valor da venda, devido a várias razões, como a corrupção dos inquisidores ou a ocultação de fazenda, ver GARCIA CARCÉL. Ricardo - *Orígenes...*, cit., p. 156-162.

⁶³ Ver os inventários em ANTT - IL, proc. 12784, fls. 18-21, 24-24v.

⁶⁴ Ver ANTT - IL, proc. 12459, fls. 2-3. Outro exemplo para o mesmo ano em ANTT - IL, proc. 11645, fls. 2-2v.

⁶⁵ Ver ANTT - IL, proc. 10946.

⁶⁶ Ver PEREIRA, Isaías da Rosa - O processo de Guilherme de Mascot, bretão, marceiro, na Inquisição de Lisboa (1562-1563). *Revista da Faculdade de Letras*, 4ª série, 1 (1976-77) 557-598.

⁶⁷ Ver ANTT - IL, proc. 5617, fls. 2-2v.

vigário-geral do bispado do Funchal, passou, a 18 de junho de 1574, uma “certidão da pobreza do r[éu]” Jorge Bruxel, depois de ter recebido uma requisitória dos inquisidores para esse efeito, declarando-se ainda que o réu não tinha coisa com que se alimente⁶⁸.

Enquanto durou a isenção do confisco procurou-se também impedir uma dispersão desse património, colocando entraves à saída de cristãos-novos do reino, dando seguimento às políticas de D. Manuel I. A fuga de elementos dessa comunidade dependeu, desde logo, de uma licença régia, medida que foi sucessivamente prorrogada por D. João III e por D. Sebastião⁶⁹. No alvará promulgado a 30 de junho de 1567, a saída do reino poderia ser feita mediante licença régia ou a atribuição de uma fiança de quinhentos cruzados. Esta última seria dada ao corregedor ou, na falta deste, ao juiz de fora ou bispo do local onde embarcasse. Se não voltasse no prazo de um ano, esta fiança seria dada como perdida, metade para a Câmara Real e a outra metade para o acusador, sendo reservadas penas idênticas para quem os embarcasse ou lhes comprasse suas fazendas⁷⁰. Estas disposições vigoraram mesmo quando o confisco já era permitido, surgindo em 1573 uma dúvida quanto à sua execução, reafirmando-se que mesmo os cristãos-novos sem casa movida necessitavam de licença para partirem para a Índia, Mina, Brasil, S. Tomé, Cabo Verde, Açores, Madeira ou para os lugares de África ou para outros territórios portugueses⁷¹.

O arranque da atividade do Fisco permitiu alterar o paradigma no qual assentava a tesouraria inquisitorial, mas esta mudança ocorria a par de uma reorganização da estrutura do Santo Ofício decorrente da criação formal do Conselho Geral, a 14 de junho de 1569. A vigilância do novo órgão contribuiu, antes de mais, para uma reorganização e uniformização da tesouraria dos tribunais distritais, em parte proporcionada pelas inspeções feitas desde 1571⁷². Nesse ano, surgiram livros sobre aspetos distintos da vida económico-financeira do tribunal, como o *Livro da Casa*, o *Livro dos Presos*, o *Livro dos Presos Pobres* e o *Livro das Provisões*, os quais constantemente se referenciam entre si num já imbricado trabalho contabilístico, mantendo-se, tal como em 1565, as receitas e despesas num único tomo⁷³.

⁶⁸ Ver ANTT - IL, proc. 3251, fl. 2.

⁶⁹ Ver ANTT - CGSO, Livro 224, fls. 255v-256v; MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 46 e 64.

⁷⁰ Seria aplicado o degredo por 5 anos para o Brasil aos cristãos-novos que saíssem sem licença ou que perdessem a fiança. Os capitães, mestres e pilotos que os embarcassem perderiam também os navios, as suas fazendas e seriam degredados para África por quatro anos. O comprador das fazendas perderia o dobro do valor da venda, metade para o acusador e a outra metade para a Câmara Real, ver <http://purl.pt/14926> (consultado a 15/05/2015).

⁷¹ Ver carta régia de 2 de junho de 1573 em <http://purl.pt/1479> (consultado a 15/05/2015).

⁷² Na visita de 1571, o inquisidor Simão de Sá Pereira denunciou descuidos na escrita dos livros de receita e despesa, ver FARINHA, Maria do Carmo Jasmins Dias - A primeira visita do Conselho Geral à Inquisição de Lisboa. *Sep. dos Cadernos História & Crítica*, Lisboa, 1988, p. 28-29.

⁷³ No Regimento de 1577, os livros de provisões são também chamados “livros dos quartéis”, cf. ANTT - CGSO, Livro 369, fls. 224-224v.

A separação das contas poderia ser justificada pela própria natureza da receita que alimentava cada uma dessas despesas, mas também por estes aludirem a espaços distintos da organização física do tribunal. Em 1571, continuava a existir apenas um tesoureiro responsável pelos livros, Pedro Álvares de Soto Maior, que devido ao seu falecimento foi substituído em meados do ano seguinte pelo seu escrivão Manuel Antunes, levando a que fossem os seus herdeiros a entregar as contas e dinheiro ao novo tesoureiro para que este o carregasse como receita no seu livro⁷⁴. Acabar-se-ia por descobrir, no fecho das contas de 1572, realizado em janeiro do ano seguinte, que faltavam ainda 14.880 reais, os quais o cardeal optou por dar como mercê aos referidos herdeiros⁷⁵. O mandato de Manuel Antunes seria curto, se é que realmente tenha principiado, pois João Campelo ainda o haveria de suceder nesse ano, de forma ininterrupta até 1577, tempo em que apenas usaria um livro para os presos pobres, justificando, provavelmente, a exigência de um só livro anual pelo Regimento de 1577, recuperando assim uma disposição do Regimento de 1544⁷⁶.

Finalmente, o aparecimento de um *Livro de Provisões* poderá derivar do facto de muitas destas provisões, tanto de ordenados como de pensões, se manterem válidas por períodos de tempo que ultrapassavam os limites temporais dos vários livros de despesa. No entanto, o livro que começou a dezembro de 1571 e acabou em 1661, não seria certamente o primeiro⁷⁷. Este dava continuidade a um outro que estaria guardado no secreto, posterior ao livro de receita de 1544-1552 que também inscrevia estas provisões, revelando, enfim, como este tipo de livro seria único para o período que abrangia⁷⁸. Repare-se que o livro de receita e despesa de 1565 já não incluía as provisões de ordenados, mas apenas as mercês concedidas aos servidores⁷⁹.

Neste ímpeto reformista, o Regimento de 1544 seria reformulado em 1577, obrigando-se então a que os gastos ordenados pelos inquisidores, permitidos agora até aos 2.000 reais, depois de em 1575 ter subido para os 4.000, fossem comunicados e fundamentados de seguida perante os conselheiros, o que demonstra também o controlo que o Conselho Geral exercia sobre as tesourarias dos vários tribunais, numa prática centralizadora que implicava igualmente a administração dos dinheiros do confisco⁸⁰.

A relação que o tribunal de Lisboa teceu com este Conselho seria também, no âmbito da tesouraria, bastante peculiar. As despesas com os ordenados de membros do Conselho Geral

⁷⁴ Ver ANTT - IL, Livro 332, fls. 67G e 67H. Esta entrega é também referida em ANTT - IL, Livro 376, fl. 10.

⁷⁵ Ver ANTT - IL, Livro 332, fl. 67 I.

⁷⁶ Ver ANTT - CGSO, Livro 369, fl. 225-226.

⁷⁷ Ver ANTT - IL, Livro 128.

⁷⁸ Ver *idem*, fl. 1. O livro de receita e despesa de 1571 fala ainda de outro livro de provisões, ver ANTT - IL, Livro 332, fl. 7.

⁷⁹ Ver ANTT - IL, Livro 331.

⁸⁰ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 15; Livro 369, fls. 224v-225.

ou com o seu funcionamento surgem nos livros de tesouraria do tribunal de Lisboa⁸¹. Todavia, embora fosse ordenado ao tesoureiro do tribunal a realização desses pagamentos, não é referido que o fizesse com o dinheiro reservado para as despesas do tribunal, uma omissão que indicia a existência de um fundo financeiro específico para estas despesas e que estaria sob a responsabilidade do tesoureiro do tribunal de Lisboa⁸². Segundo uma provisão de 10 de março de 1579 relativa à pensão do secretário do Conselho e antigo notário do tribunal de Lisboa Domingos Simões, era referida a existência de um livro de despesas específico deste órgão onde o tesoureiro responsável pelos pagamentos dos ordenados dos ministros e oficiais do Conselho deveria efetuar os respetivos registos⁸³. Já a provisão de ordenado do deputado do Conselho Geral António de Mendonça, de 3 de agosto de 1579, dizia que o conseqüente pagamento deveria ser efetuado pelo tesoureiro do tribunal de Lisboa, “onde hora se pagão estes ordenados ou na pessoa em que ao diante se ordenar que se pegera (*sic*)”, expressão que não deixa de evidenciar um possível caráter transitório da medida⁸⁴. Todavia, surgem ainda pagamentos a alguns funcionários de outros tribunais distritais, inclusive provisões de rendas destinadas a familiares destes, sendo que estes valores saíam das despesas do tribunal de Lisboa⁸⁵. Numa perspectiva de relação entre tribunais, estes dados revelam uma aparente centralidade do tribunal de Lisboa em questões de tesouraria, que poderia, em última análise, redundar numa configuração distinta da sua estrutura interna.

As primeiras cláusulas alusivas ao Fisco surgem, finalmente, no Regimento do Conselho, sendo sancionadas pelo monarca em inícios do ano de 1570, por nestas ser reconhecida a superintendência do inquisidor-geral sobre a administração e despacho dos bens confiscados, assim como a ordenação e provimento dos oficiais do Fisco, embora as cartas de ofícios dos juízes e tesoureiros devessem ser passadas em nome do rei⁸⁶. A Inquisição garantia

⁸¹ Uma provisão, de 6 de novembro de 1578, mandava pagar 4.000 reais anuais ou se desse o próprio pano para a mesa do despacho do Conselho Geral, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 61-61v. Entre estas despesas constariam igualmente gastos com papel e tinta, ver ANTT - TSO, mç. 13, doc. 52, fls. 1v-2.

⁸² É disso exemplo da provisão de ordenado de D. Miguel de Castro para o cargo de deputado do Conselho Geral do Santo Ofício, datada de 3 de setembro de 1577, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 35v-36.

⁸³ Ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 42v-43.

⁸⁴ Esta responsabilidade recai novamente sobre o mesmo tesoureiro quando, a 6 de novembro de 1579, o arcebispo e inquisidor-geral D. Jorge de Almeida passa a provisão do ordenado de Mateus Pereira, secretário do Conselho Geral, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 43v-44v.

⁸⁵ A 29 de outubro de 1576, um alvará de D. Henrique determina que se pagasse a Ana Lourenço, mulher de Gaspar Colaço, meirinho do tribunal de Goa, uma renda anual de 20.000 reais pagos aos quartéis enquanto o marido servisse naquele cargo, e quem pagaria essa despesa seria o tribunal de Lisboa por ela estar nessa cidade. Esses 20.000 reais eram dos 100.000 que o marido tinha como ordenado, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 29-29v. Esta prática estendeu-se depois de 1580. Veja-se a aposentação de Miguel Barreiros, meirinho do tribunal de Coimbra, cuja provisão data de 7 de janeiro de 1584, e que deveria ser paga pelo tribunal de Lisboa, ver ANTT - IL, Livro 128, fls. 48v-49.

⁸⁶ Ver ANTT - CGSO, Livro 480, fls. 8-8v; Livro 347, fls. 80v-81v; TSO, mç. 13, doc. 52, fl. 1v; IL, Livro 333, fl. 4. António Valente, por exemplo, seria tesoureiro do Fisco e da Câmara Real de Lisboa e sua comarca, ver ANTT - IL, Livro 333, fl. 4. Ao contrário de Espanha, o monarca português nunca concedeu à Inquisição a propriedade sobre os bens confiscados, apesar de permitir a sua administração ao inquisidor-geral. Outro aspeto que parece separar o caso espanhol do português é que o primeiro teria instituído uma estrutura económico-financeira hierarquizada onde no topo estaria um *contador general*, elemento

assim o acesso aos fundos constituídos por uma prática confiscadora que ela própria exercia, servindo-se destes, segundo o estipulado pelo mesmo regimento, para pagar os ordenados dos oficiais do Conselho e dos tribunais distritais, mas também daqueles que compunham o Juízo do Fisco, “enquanto não tiverem certa renda para isso”, assim como as despesas com mercês, autos-da-fé, reparações dos cárceres e casas da Inquisição, e ainda as atinentes à sustentação e doutrina dos filhos dos condenados e outras coisas necessárias para o bom governo e estado do Santo Ofício, ficando o remanescente para o rei despender no provimento dos lugares de África.

Cumpra assim saber que papel teve o confisco na sustentação de tais encargos e como é que este veio a alterar a estrutura da tesouraria inquisitorial. Em primeiro lugar, assistiu-se, logo em 1571, à primazia de receitas com essa origem, ficando as esmolos régias reduzidas a um sétimo do valor registado em 1565. O peso relativo das remessas do Fisco, ao nível das receitas, situou-se nos 89% em 1571 e nos 82% em 1573, descida percentual contrariada, no entanto, por uma subida dos valores absolutos. Boa parte destas remessas destinavam-se especificamente a sustentar os presos pobres⁸⁷. As contribuições régias ficar-se-iam nos 7% e 9%, nos mesmos anos, enquanto em 1573 as penas pecuniárias ainda contribuía para 7% do total das receitas. O remanescente de ambos os anos correspondia a verbas sobranes dos anos transatos, sinal de que se conservariam saldos positivos, embora com uma tendência negativa verificada tanto na evolução da percentagem relativa anual destes excedentes, passando de 5% para metade, como no saldo que se pode apurar para o exercício desses anos, sendo que, em 1571, a despesa representava apenas 69% do total da receita, enquanto em 1573 essa percentagem disparava para os 97%.

A mudança de paradigma implicava um inevitável impacto na evolução da receita e da despesa. Em 1571, a receita desceu para um número ligeiramente inferior a 2.000.000 reais, menos 250.000 reais do que em 1565, pressionando com isso a despesa, esta registando uma quebra de 22% entre os dois anos. Em 1573, a receita recuperou os valores de 1565, ultrapassando-os apenas em cerca de 10.000 reais. Esta recuperação, decorrente de sucessivos saldos positivos proporcionados por uma proveitosa atividade confiscadora, poderão ter

vinculado à Suprema, que teria como função recolher os balanços dos *receptores* dos vários tribunais distritais. Com D. Filipe II, durante a década de 60, foi concedida uma maior autonomia aos tribunais, ao designar um tesoureiro por cada dois tribunais, passando o *contador general* a ser substituído por um *receptor general*. Em 1572, determinou-se, finalmente, que cada tribunal tivesse o seu próprio tesoureiro, ver MARTÍNEZ MILLÁN, J. - *Struttura...*, *cit.*. O modelo de Francisco Peña de o dinheiro do confisco reverter para a Coroa que, por sua vez, sustentaria o Santo Ofício foi aceite na Península Ibérica mas foi impraticável na Península Itálica. Apenas com Pio V (1566-1572), e na sequência do auto-da-fé de 1568-1569, foi possível decidir qual o destino dos bens expropriados aos condenados, poder que até aí estaria reservado às autoridades civis, ver LAVENIA, Vincenzo - *Struttura...*, *cit.*, p. 1541-1544.

⁸⁷ Um dos livros de tesouraria intitula-se “Livro da recepta e despesa de cem mil reis que conforme o Regimento de Sua Alteza recebe o Thesoureiro deste Sancto Officio da mão do thesoureiro do Fisco pera a despesa dos presos pobres deste cárcer e começa ao primeiro de maio de 1571 annos”, cf. ANTT - IL, Livro 376, fl. 1.

estimulado um aumento da despesa de cerca de 21% em 1573 relativamente a 1565, apesar de as receitas entre estes dois anos serem bastante idênticas.

Entre as despesas realizadas, aquelas que incidiam sobre o quadro humano subiram, entre 1565 e 1573, cerca de 21%, apesar da progressiva descida do seu valor relativo de 96% para 77,5% justificada pela pressão dos gastos com os presos pobres. Estes representavam 14,3% da despesa em 1571 e quase 20% em 1573, continuando as restantes despesas, como as visitas, as obras e os autos-da-fé, a ser apenas residuais. Note-se que, em 1572, muitos presos teriam sido remetidos de Évora para Lisboa, embora um livro de tesouraria pertencente a Gaspar Lopes e com folhas assinadas pelos inquisidores eborenses, mas arquivado no tribunal de Lisboa, revele que o congénere de Évora continuaria a tratar da manutenção dos seus réus por intermédio de Francisco Mendes, solicitador dos presos da cadeia de Lisboa, cargo que parece ter sido criado para esse efeito⁸⁸. Haveria assim uma perspetiva animadora quanto à evolução da tesouraria inquisitorial que contrastava com a de 1569, quando o cardeal, em resposta à falta de dinheiro do tribunal de Lisboa, acalmava os inquisidores locais enquanto expedia a provisão de Jorge de Penalvo, possivelmente um guarda do cárcere, mandando que este “sirva logo” e para que não se preocupasse com os ordenados que logo falaria com o monarca⁸⁹.

A desmesurada confiança e expectativa que se depositou nesta nova fonte de receita, que depressa a experiência espanhola poderia desaconselhar pelo seu carácter incerto, foram rapidamente abaladas pelas inúmeras dificuldades que se foram impondo à prática confiscadora, nomeadamente quando ao arrolamento de bens sequestrados⁹⁰. Tanto quanto parece, a prática do confisco realizou-se sem quaisquer impedimentos, pelo menos, até 1575⁹¹. Neste último ano, o tribunal de Lisboa mergulhou numa crise financeira. Por motivos não declarados, foi mandado que o juiz do Fisco dessa cidade sobrestivesse na execução de algumas fazendas⁹². De seguida, assistiu-se à aplicação do dinheiro que estaria destinado às obras do cárcere para o pagamento dos ordenados dos oficiais da Inquisição que se encontravam em visita, enquanto meses depois se mandava o juiz do Fisco de Coimbra executar as fazendas

⁸⁸ Ver ANTT - IL, Livro 586, fl. 350v.

⁸⁹ Cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 32. O cardeal, em carta de 16 de agosto de 1569, demonstra a inconveniência em soltar presos para aliviar a tesouraria do tribunal, recomendado antes o despacho breve dos seus processos e manda proceder ao pagamento dos ordenados de certos oficiais, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 32.

⁹⁰ Em 1529, a confiscação levada a cabo pelo tribunal de Valência deixou de ser rentável devido a ter-se esgotado o filão converso. Optou-se, desde então, pela compra de “censales”, a ocupação de conezias e pelos arrendamentos urbanos, garantindo com isso rendas fixas, ver GARCIA CARCÉL. Ricardo - *Orígenes...*, cit., p. 167-170.

⁹¹ A 14 de novembro de 1574, o cardeal mandou o juiz do Fisco de Coimbra, Pero Barbosa, que executasse a fazenda de uns relaxados, ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 11.

⁹² A 29 de janeiro de 1575, foi passada uma provisão para o juiz do Fisco de Lisboa não executar a fazenda de Damião de Góis, por espaço de dois meses que acabam em final de março, ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 2v. A 9 de dezembro de 1575, D. Henrique pediu ao Juiz do Fisco de Lisboa que sobrestivesse na execução contra Tomás Henriques até o mês de fevereiro, ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 9.

necessárias “para as necessidades que avia nas Inquisições de Lisboa e d’Evora”, medida que lembra o sistema de *consignaciones* espanhol⁹³.

Esta última medida descarta a hipótese de haver condicionalismos externos à prática do confisco pelo Santo Ofício. Provavelmente, as carências financeiras sentidas pelo tribunal de Lisboa decorriam de duas situações intrinsecamente relacionadas: a quebra da atividade processual e a dificuldade em arrolar os bens dos presos, algo que já se devia arrastar desde o início da atividade do Fisco. A 16 de fevereiro de 1576, o cardeal diz ter sido informado que muitos presos inquisitoriais, sobretudo “os de nação”, procuravam encobrir suas fazendas, fazendo-se “devedores a outras pessoas sem o serem”, para que os bens não fossem sequestrados e para que os pudessem recuperar depois de soltos. O cardeal insistia que se fizesse um melhor apuramento das dívidas quando se prendessem as pessoas e que, no caso de terem sido apresentadas falsas declarações, os bens fossem tomados segundo a “lei dos conluios”⁹⁴. Talvez decorra daqui, em parte, a pressão dos encargos com os designados presos pobres, não afastando a hipótese de o tribunal procurar afastar a ingerência das confrarias. No total de 106 presos que passaram pelos cárceres de Lisboa em 1573, 31 eram pobres, mas entre aqueles que seriam considerados “ricos”, 30 (em 75, ou 40%) terão ficado sem dinheiro nesse ano ou no subsequente, resultado fatal da interrupção do exercício dos seus ofícios e dos custos decorrentes dos seus processos e permanência nos cárceres, mas também, frustrando eventuais expectativas quando à riqueza de alguns, dessa dificuldade em conhecer inteiramente a fazenda destes.

Outras adversidades seguir-se-iam. No final de 1576, o cardeal soube, por intermédio do jesuíta Leão Henriques, que o monarca pretendia isentar novamente os cristãos-novos da prática do confisco por um novo período de dez anos, tendo como contrapartida uma derrama sobre estes de 250.000 cruzados, medida contestada tanto por D. Filipe II como pelo inquisidor-geral espanhol. A dura carta redigida por D. Henrique ao seu sobrinho-neto sublinha a importância do confisco para a sustentação do Santo Ofício. Negando a afirmação de que as rendas da fazenda seriam baixas, o cardeal ripostou dizendo como estas teriam permitido custear as obras nos vários tribunais distritais, sobejando ainda 56.400 reais que teriam sido entregues ao tesoureiro da Casa da Mina para despesas régias, entre elas, a da própria

⁹³ Provisão de 3 de março de 1575 determina a aplicação dos dinheiros destinados às obras nos cárceres na visita distrital que então se realizava nos Açores, ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 3. A ordem endereçada ao juiz das confiscações de Coimbra data de dezembro de 1575, cf. ANTT - CGSO, Livro 442, fls. 84v-85. No caso espanhol, logo no início do reinado de Filipe II, criou-se um sistema de *consignaciones* (transferências) entre tribunais ricos e pobres, garantindo, entretanto, a sustentabilidade da Suprema, embora este sistema só tenha funcionado quando os tribunais obtinham novas fontes de receita que permitissem essa redistribuição. Tanto quanto parece, este sistema nunca foi aplicado em Portugal, embora sejam evidentes estas transferências ocasionais de verbas entre tribunais, ver MARTÍNEZ MILLÁN, J. - *Struttura...*, *cit.*, p. 1544-1548.

⁹⁴ Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 16.

administração do reino nas partes da Índia, demonstrando, por fim, “quão falsa foi esta informação que se deu a Vossa Alteza e quão bem castigado merece quem a deu”. Ameaça assim que tal isenção do confisco obrigava a que o Santo Ofício fosse novamente sustentado à custa do erário régio, não sendo “esta pequena despeza pera a fazenda de Vossa Alteza e dará muito trabalho e inquietação aos officiaes do Sancto Officio requererem o despacho e pagamento deste dinheiro, o qual se paga muito mal e se tem muito trabalho em se arrecadar, e ficão os officiaes da Inquisição cattivos dos officiaes da Fazenda de Vossa Alteza, sendo necessário serem muito livres e muito bem pagos para poderem fazer o que devem”⁹⁵.

Estava em causa a autonomia, mas também o funcionamento do próprio Santo Ofício. Relembrava o cardeal nesta carta as pensões impostas às mitras, das quais apenas a de Coimbra seria paga. Já a de Évora, em 1574, o cabido eborense, em *sede vacante*, obstava a tal pagamento, assegurando o cardeal, naquela carta, de que aquela apenas se pagaria depois do seu falecimento⁹⁶. No mesmo incumprimento perseverava a mesa episcopal de Lisboa, mesmo considerando que, à data em que a pensão foi imposta a esta, seria arcebispo D. Henrique. Omite-se, finalmente, qual seria a situação das pensões das mitras de Guarda e Braga⁹⁷. Compreende-se assim que tenha sido o juiz do Fisco de Coimbra a ser chamado, no ano anterior, a executar fazendas para auxiliar os tribunais de Lisboa e Évora. Mas também se deve ressaltar o facto de se ter procrastinado a aplicação das pensões eclesiásticas, sendo estas apenas lembradas quando o novo modelo financeiro do Santo Ofício assente sobre o Fisco começava a manifestar as suas fragilidades. Compreende-se assim que, em 1575, ano em que se começava a reagir à crise provocada por tal modelo, se tenha alcançado um novo breve que impunha às primeiras prebendas canonicais vacantes das sés de Lisboa e de Évora a contribuição de dois terços das rendas para a Inquisição e metade das rendas às restantes⁹⁸.

Os esforços retóricos do cardeal na carta dirigida ao seu sobrinho revelaram-se frustrados face à ambição do monarca em reunir o dinheiro necessário para a expedição a África. A 6 de junho de 1577, uma provisão régia, apoiada por breve de Gregório XIII, de 8 de junho desse mesmo ano, e publicado a 31 de dezembro de 1577, concedeu aos cristãos-novos um perdão para que não se confiscasse a sua fazenda durante um período de dez anos⁹⁹. As

⁹⁵ Cf. ANTT - CGSO, Livro 301, fls. 14v-16v.

⁹⁶ Ver LÓPEZ-SALAZAR CODES, Isabel; MARCOCCI, Giuseppe - *Struttura...*, *cit.*, p. 1537-1541 e ANTT - IE, Livro 72, fl. 174. Com menos de 5.000 cruzados de receitas e 10.500 de despesas, o tribunal eborense ficaria com um passivo.

⁹⁷ A falta dos outros registos poderia, no entanto, ser justificada por uma lacuna documental. No caso espanhol teria sido instituído um recetor responsável pela recolha dos frutos das coneziias e das pensões, mostrando que a relação financeira da Inquisição com a Igreja se processava de forma distinta, ver MARTÍNEZ MILLÁN, J. - *Struttura...*, *cit.*, p. 1544-1548.

⁹⁸ Breve *Pastoralis officii* de 20 de outubro de 1575, ver CDP, tomo X, p. 517-520. Na sequência deste, o breve *Ex injuncti nobis*, de 28 de junho de 1582, ver CDP, tomo XII, p. 14-17.

⁹⁹ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 59 (e 60).

consequências para o funcionamento do tribunal não tardaram. Em 1578, D. Henrique, vendo a Inquisição de Lisboa sem renda para suportar os ordenados e outras despesas, determinou que os deputados do dito tribunal que ora serviam ou que viessem a servir nos tribunais régios e que tivessem ordenado de desembargadores, não recebessem o ordenado que tinham enquanto servidores inquisitoriais, mantendo apenas os privilégios reconhecidos¹⁰⁰. Agora, enquanto rei, D. Henrique não demorou a tentar anular os efeitos do alvará régio de 1577. A 30 de março de 1579, o cardeal-rei mandou que os 25.000 cruzados que as pessoas de nação fizeram de serviço para uma obra pia, além dos 200.000 que foram aplicados pelo seu antecessor para as despesas e ordenados dos oficiais da Santa Inquisição, e dos quais não se tinha passado provisão, fossem inteiramente pagos à Inquisição¹⁰¹. Se, até 1573, as receitas do tribunal de Lisboa rondavam os 4.500 cruzados, e se idêntico valor fosse aplicado nos restantes três tribunais, poder-se-ia concluir que aqueles 225.000 cruzados procuravam restituir as receitas perdidas desde 1574.

A 27 de julho de 1579, D. Henrique escreveu ao seu embaixador em Roma, João Gonçalves, sobre a anulação do perdão do confisco, incumbindo-o de pedir ao papa a revogação do breve e a provisão do dito perdão geral para que se mandasse executar a confiscação das fazendas¹⁰². A 6 de outubro de 1579, com o breve *Exponi nobis*, Gregório XIII revogou o perdão decretado em 1577, ressalvando, no entanto, que os bens dos atuais presos não fossem confiscados¹⁰³. Esta carta pontifícia foi apenas trasladada em Almeirim a 7 de janeiro de 1580¹⁰⁴. A 22 de dezembro de 1579, o monarca autorizou a prática de confisco segundo o direito canónico, sendo os bens e fazendas remetidos para a Coroa¹⁰⁵. A crise que se encerrava não deixaria esquecer a importância das contribuições eclesiásticas, pelo que logo se procurou alargá-las a outros bispados. Em 1579, seriam fixadas as pensões de Lamego e Miranda no valor de 200.000 reais e 400.000 reais, respetivamente, e, uma vez mais, quando essas mitras eram governadas por duas figuras próximas do Santo Ofício, uma delas antigo inquisidor de Lisboa¹⁰⁶.

5.4 Os trâmites do confisco

Não obstante a prática de confisco, antes de 1568, ter sido aplicada a pessoas que não seriam contempladas pelas sucessivas isenções, só se conhecem os trâmites processuais que

¹⁰⁰ Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 19.

¹⁰¹ Ver ANTT - TSO, mç. 13, doc. 46.

¹⁰² Ver ANTT - CGSO, Livro 301, fls. 16v-17 e MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 47.

¹⁰³ Ver CDP, tomo X, p. 556-559.

¹⁰⁴ Ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 75v-79v; IL, Livro 330, docs. 56 e 58.

¹⁰⁵ Ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 75v-79v.

¹⁰⁶ Bula *Pastoralis officii*, de 6 de outubro de 1579 e outra de 13 de novembro do mesmo ano, ver CDP, tomo X, p. 563-569.

constituem esta prática com a organização do Fisco e, sobretudo, com a criação de um corpo regimental específico a 26 de julho de 1572, o Regimento do Juízo do Fisco. Será com base neste documento que se procurará reconstruir a prática confiscadora, embora nem todos os procedimentos possam ser corroborados pela inexistência de documentação alusiva¹⁰⁷.

Assim que se executassem prisões ou fossem instaurados processos contra defuntos ou ausentes, o juiz do Fisco, o seu escrivão e outro escrivão ou tabelião, e o próprio tesoureiro das confiscações, sempre que possível, deveriam ir às casas dos réus proceder a um inventário dos bens. Nesse arrolamento deveriam constar os vários bens, próprios e alheios, assim como todas as dívidas para as quais os réus figuravam enquanto devedores ou credores. No caso das dívidas contraídas, o juiz mandava lançar pregões para que qualquer pessoa que quisesse reclamar o seu direito sobre a fazenda de tal preso o pudesse fazer, mediante a apresentação das escrituras e contratos das dívidas, mas apenas até ao cumprimento da sentença do condenado. Os bens sequestrados tidos como alheios seriam assim entregues aos seus legítimos donos, ficando a devolução dos mais valiosos sujeita ao prévio conhecimento do inquisidor-geral e do Conselho. Por outro lado, cabia igualmente ao juiz indagar se alguns bens dos réus tinham sido alienados desde a data do delito, para que pudessem ser executados. No ato da inventariação, as peças de ouro, prata e pedraria deveriam ainda ser avaliadas, pesadas e descritas por oficiais ou outras pessoas capazes. Finalmente, o inventário seria assinado pelos presentes e por duas testemunhas, uma que tivesse direito sobre tal fazenda e um procurador.

Se esta diligência fosse feita fora do lugar onde residia o juiz do Fisco, este poderia passar uma carta em nome do rei mandando aos corregedores, juízes ou outras justiças que, com toda a brevidade, procedessem à realização deste inventário, ficando os bens sequestrados, nomeadamente o dinheiro, ouro prata e pedraria, à guarda de um depositário que conservaria ainda uma cópia do inventário. De seguida, tudo seria comunicado ao tesoureiro do Fisco para que fosse arrecadar os ditos bens. Outros bens seriam acrescentados ao inventário depois de o réu ser preso. Diogo Fernandes, cristão-novo preso por judaísmo, entregou ao alcaide do cárcere uma cadeia em ouro e um esgravatador de dentes em prata, dizendo-lhe que ficasse com as peças e que fizesse com elas o que quisesse, oferta que o carcereiro declinou e que logo se apressou, a 29 de março de 1572, a denunciar aos inquisidores. Determinou-se assim que as peças fossem levadas, no saco de damasco onde se encontravam, ao juiz do Fisco para que se juntasse ao inventário¹⁰⁸.

¹⁰⁷ A análise incide sobre o exemplar com a seguinte cota: ANTT - IL, Livro 332, fls. 19-27. Outros exemplares do mesmo regimento em: ANTT - CGSO, Livro 481, fls. 127-134; Livro 480, fls. 18-26v.

¹⁰⁸ Ver ANTT - IL, proc. 12360.

O dinheiro confiscado seria então deixado à guarda de um depositário, mediante a realização de um auto ou termo no inventário a comprovar esse depósito, assinado pelo juiz e depositário e restantes oficiais e testemunhas. Este depositário não se poderia escusar a esse serviço por razões de privilégio, pois o rei revogara-os por ser um negócio respeitante ao Santo Ofício. Este deveria ter muito cuidado em arrecadar os bens confiscados pelo juiz por serem pertencentes à Câmara Real e ao Fisco, evitando qualquer extravio ou aplicação não autorizada. Por outro lado, as peças de ouro, prata e pedraria seriam colocados sob o poder do tesoureiro. O juiz poderia ainda entregar alguns bens de pouca valia, até ao máximo de vinte mil reais, à mulher ou marido do preso para que com isso se sustentassem a si e aos seus filhos. Já os bens perecíveis, como pão, vinho ou outras coisas semelhantes poderiam ser vendidos, assim como os imóveis, foros, tenças e pensões poderiam ser arrendados a quem desse mais por eles, sendo o dinheiro daí resultante entregue ao dito depositário.

Nesse sentido, o juiz deveria apresentar os bens em pregão, por um porteiro, pelas ruas, praças e lugares públicos costumados, os bens móveis por dez dias e os restantes por trinta, os quais seriam apregoados em alta voz duas vezes por dia. Findo esse tempo, seriam vendidos e arrematados em pregão público, pelo maior preço, sendo primeiro requeridos pelo escrivão os lançadores, as ditas vendas e arrematações, sendo presentes o tesoureiro e o procurador do Fisco. Contudo, se o juiz achasse que os bens móveis eram de pouca valia, poderia mandar que o pregão durasse apenas três dias e os demais nove. Mandava-se ainda que nenhum senhor de terras, alcaide-mor, ou oficial de justiça pudesse fazer arrematações, “e que nos lugares piquenos não lancem nelles peças poderossas”¹⁰⁹.

Se os bens não se encontrassem no lugar onde o juiz do Fisco residia, nem fosse necessário enviar o tesoureiro para o substituir, deveria ser endereçada uma carta em nome do rei às justiças locais, para fazerem a venda e arrematação desses bens da forma declarada, sendo o dinheiro daí resultante enviado ao dito juiz com o auto das arrematações para se entregar posteriormente ao tesoureiro das ditas confiscações, que o assentaria como receita.

Todas as despesas resultantes da arrecadação das fazendas confiscadas deveriam ser conhecidas do tesoureiro e do depositário. Caso os inquisidores assim o entendessem, poderiam passar um precatório ao juiz do Fisco para que lhes fosse enviado o dinheiro necessário para as despesas dos réus, como a sustentação nos cárceres, devendo o depositário ceder naquilo que os inquisidores pedissem¹¹⁰. O dinheiro chegaria ao tesoureiro do tribunal que, por sua vez, o

¹⁰⁹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 332, fls. 23-23v.

¹¹⁰ Quando faltasse o dinheiro do preso, o solicitador do Fisco traria um inventário dos bens para que fossem executados. Para o ano de 1572, esse solicitador seria geralmente o do Fisco de Évora, visto que grande parte os presos eram provenientes desse

entregaria ao despenseiro responsável pelos presos. O juiz não estaria alheio ao que se passava na justiça inquisitorial. Este teria em seu poder um livro onde estariam assentes as sentenças definitivas, incluindo o dia da sua pronúncia e o valor pecuniário que deveria ser comunicado ao tesoureiro para a conseqüente execução dos bens inventariados. Paralelamente, seria afixado em lugares públicos o rol da fazenda do condenado para que quem se considerasse com direito a pudesse reclamar. Por outro lado, a absolvição dos réus permitia a devolução dos bens inventariados mediante a apresentação de uma certidão do livramento passada pelos inquisidores, sendo descontado, no entanto, o valor despendido com alimentos¹¹¹.

Concluídas as execuções, o juiz daria conta ao depositário do valor que deveria entregar ao tesoureiro das confiscações, o qual, por sua vez, os carregaria enquanto receita, em livro próprio, cujas folhas seriam numeradas e assinadas pelo juiz. Em todo este processo, os oficiais das confiscações e da Inquisição não poderiam vender, arrematar ou comprar por si ou por interposta pessoa esses bens, sob pena de multa de 100 cruzados, de serem privados de seus ofícios e de pagarem todos os danos e perdas daí resultantes.

Estas instruções regimentais representam uma segunda versão que surge na sequência das dúvidas impostas pelos juízes do Fisco em relação à primeira versão, esta hoje desconhecida¹¹². A 11 de março de 1572, em reunião realizada nos paços régios, na casa do despacho do Conselho Geral, estando aí reunidos, por mandado do cardeal, os deputados Martim Gonçalves da Câmara, Leão Henriques, Manuel de Quadros e Paulo Afonso, assim como os doutores Gonçalo Dias de Carvalho, Simão Gonçalves Preto, Jerónimo Pereira, D. João de Melo e Pero Barbosa, procurou-se responder às referidas dúvidas¹¹³. A primeira questão prendia-se com os prazos eclesiásticos e particulares dos hereges que o Fisco poderia arrecadar. Em ambos os casos poderiam passar para um “herdeiro estranho” conforme a lei, costume ou contrato, desde que depois de dois anos os vendesse ou trespassasse. No caso de não haver herdeiros, nomeadamente para os prazos eclesiásticos, o Fisco tomaria posse dos bens e poderia beneficiar dos seus frutos enquanto o herege vivesse. Quando estes retornassem à Igreja, poderia ainda receber o dinheiro das benfeitorias e dos melhoramentos. Quanto ao arrolamento de hereges casados com mulheres católicas, deveriam ser discriminados os bens que tivessem sido adquiridos antes e depois do contrato do matrimónio. Quanto aos escravos dos hereges,

distrito. Nalguns casos, o dinheiro da execução dos bens não chegava por intermédio do solicitador mas de um caminheiro mandatado pelo juiz das confiscações de Évora, ver ANTT - IL, Livro 377.

¹¹¹ Violante Rodrigues, em carta de 27 de junho de 1573, escrita e assinada por Duarte Ribeiro, deu poderes a Diogo Lopes, mercador de Lisboa, para que em seu nome fosse pedir aos “padres do Santo Ofício” a certidão do seu livramento e que assim pudesse receber mais algum dinheiro que nessa casa ainda teria e para pagar suas culpas, cf. ANTT - IL, Livro 377, fl. 89A. A entrega do remanescente ao preso quando este fosse solto contava sempre com a sua assinatura e a dos inquisidores presentes.

¹¹² A determinação sobre estas dúvidas apenas resultou na adição de uma quadragésimo sexto capítulo ao Regimento.

¹¹³ Ver ANTT - CGSO, Livro 346, fls. 4-5.

estes seriam confiscados como os restantes bens. Por fim, determinava-se que o Fisco não seria obrigado a pagar sisa dos bens que vendia, nem a pessoa que lhos comprasse, e nos casos em que o Fisco vendesse algo comum com outra parte, apenas o Fisco ficaria isento deste imposto, mantendo-se, no fundo, o alvará régio que teria sido atribuído ao Santo Ofício em 1563¹¹⁴.

	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1555	1556
Receitas										
Contribuição régia	90 800,00	466 650,00	166 590,00	258 800,00	371 090,00	210 126,00	304 206,00	244 500,00	800 000,00	1 200 000,00
Fisco	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Penas pecuniárias	96 000,00	4 000,00	6 000,00	0,00	2 000,00	142 080,00	17 320,00	143 080,00	82 000,00	400 000,00
Fianças	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fazenda dos presos	14 095,00	4 380,00	8 230,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Esmolas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	0,00	4 000,00	0,00	0,00	25 200,00	25 000,00	125 200,00	0,00	2 160,00
Carregado do ano anterior									152 788,00	
TOTAL	200 895,00	475 030,00	184 820,00	258 800,00	373 090,00	377 406,00	346 526,00	512 780,00	1 034 788,00	1 602 160,00

	1564	1565	1571	1572	1573	1574	1575	1576
Receitas								
Contribuição régia	0,00	1 552 805,00	128 103,00	400 000,00	200 454,00	0,00	0,00	0,00
Fisco	0,00	0,00	1 736 000,00	0,00	1 850 000,00	498 000,00	190 000,00	100 000,00
Penas pecuniárias	0,00	286 000,00	0,00	0,00	148 200,00	89 735,00	0,00	0,00
Fianças	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4 590,00	0,00	0,00
Fazenda dos presos	0,00	0,00	0,00	1 000,00	210,00	26 764,00	0,00	0,00
Esmolas	20 000,00	0,00	0,00	0,00	2 900,00	0,00	0,00	0,00
Outros	0,00	9 420,00	0,00	1 200,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Carregado do ano anterior		403 900,00	97 350,00	0,00	60 000,00			
TOTAL	20 000,00	2 252 125,00	1 961 453,00	402 200,00	2 261 764,00	619 089,00	190 000,00	100 000,00

	1564	1565	1571	1572	1573	1574	1575	1576
Despesas								
Quadro Humano	351 334,00	1 538 375,11	1 131 229,22	0,00	1 693 380,00	8 000,00	0,00	0,00
Diligências	5 690,00	65 029,00	8 542,00	0,00	16 437,00	1 850,00	0,00	0,00
Objetos	950,00	23 084,00	5 859,00	0,00	23 414,00	1 958,00	0,00	0,00
Obras	4 624,00	30 006,00	5 320,00	0,00	3 400,00	0,00	0,00	0,00
Visitação	670,00	7 425,00	600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Auto da Fé	0,00	36 469,00	140,00	0,00	10 905,00	15 610,00	0,00	0,00
Presos Pobres	2 600,00	25 620,00	191 993,00	30,00	436 776,00	200 303,00	256 860,00	51 270,00
TOTAL	365 868,00	1 726 008,11	1 343 683,22	30,00	2 184 312,00	227 721,00	256 860,00	51 270,00
Balanco contabilístico	-345 868,00	526 116,89	617 769,78	402 170,00	77 452,00	391 368,00	-66 860,00	48 730,00

	1572	1573	1574	1575	1576
"Presos Ricos"					
Receita	1 071 375,00	436 655,00	148 300,00	36 600,00	12 295,00
Despesa	1 493 712,00	803 691,50	141 324,00	94 466,00	1 860,00
SALDO	-422 337,00	-367 036,50	6 976,00	-57 866,00	10 435,00

1. Cálculo dos registos de tesouraria (anos com moldura a tracejado com registos completos)

¹¹⁴ Data de 26 de novembro de 1563, um alvará régio do regente cardeal D. Henrique no qual se isentou o Santo Ofício de pagar sisa dos seus bens e fazendas confiscadas que vendesse, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 36.

III PARTE - A Inquisição de Lisboa em ação

6 Fontes de informação e mecanismos de vigilância

6.1 As fontes de informação da Inquisição

A identificação das origens processuais, ou seja, as circunstâncias em que as culpas foram primeiramente conhecidas, permite perceber a dialética entre a Inquisição e a sociedade em torno dos objetivos do Santo Ofício¹. Contudo, o facto de 44% dos 2.715 processos instaurados pela mesa de Lisboa, entre 1537 e 1579, terem resultado de culpas extraídas durante a realização de processos, demonstra como a eficácia da máquina inquisitorial rivalizava com os efeitos de uma eventual, porém proveitosa, colaboração social. Tal foi particularmente evidente no auge da atividade persecutória, entre 1553 e 1564, quando 50% a 80% das causas instauradas foram desencadeadas a partir de informações obtidas durante os processos. Vivia-se, certamente, um tempo distinto daquele em que Isabel Ferreira, em 1541, confessou suas culpas e denunciou outras treze pessoas que acabaram por não ser chamadas pelos inquisidores². O efeito multiplicador que o processo inquisitorial chegou a promover, rentabilizava, enfim, os contributos de outras origens processuais.

De seguida, surgem as denúncias ou confissões apresentadas perante a mesa da Inquisição, fora do quadro de uma visita distrital ou de um processo, origem identificada para 25% dos processos. Aqueles que se vinham confessar faziam-no “per sua vontade” ou por conselho de párocos e confessores, almejando a salvação da sua alma ou mesmo do seu corpo, o qual também podia perigar se outros se apressassem a denunciá-los. As confissões deveriam ser recebidas em segredo e registadas em livro próprio, acatando a devida penitência, procedimentos que o inquisidor-geral já impunha em 1541³. Diferentes razões moviam os denunciadores, desde a inimizade à mais sincera colaboração com os inquisidores, sempre instigada por estes, como parece ter sido o caso do cristão-novo que, suspeitando da rápida saída de casa de Beatriz Vaz e de um seu filho, logo a foi denunciar, sinal de uma sociedade que se vigiava mutuamente e cujas minuciosas declarações testemunham o olhar de quem seguia as rotinas alheias⁴.

Todavia, nem sempre a denúncia seria imediata. A consciência de se ter testemunhado um comportamento desviante poderia ser tomada depois da publicação de um edital ou das sentenças atribuídas aos condenados pelo tribunal, sobretudo quando aquele comportamento

¹ Sobre as origens processuais ver Anexos, I - Gráficos, 2. Origem processual.

² Ver ANTT - IL, proc. 1206.

³ Esta foi a resposta à dúvida colocada pelo inquisidor Jorge Rodrigues nesse ano, na qual se perguntava se as confissões deveriam ser ouvidas apenas por ele ou em presença de um padre, ver ANTT - IL, Livro 103, fls. 11-12.

⁴ Ver ANTT - IL, proc. 1111.

seria discreto, subtil ou profusamente enraizado e recorrente no quotidiano social. Por outro lado, a dilação poderia decorrer de alguma omissão, dispensada num oportunismo de resolver o crescente conflito entre o denunciante e o denunciado. Além disso, impunham-se horários para que se apresentassem denúncias e confissões, nem sempre tidos como convenientes pelos próprios inquisidores. A 7 de abril de 1563, em quarta-feira de trevas, Violante Fernandes apresentara-se para dizer que tinha judaizado, mas os inquisidores pediram que voltasse na festa da Ressurreição, que calhava num sábado. Nesse dia, adiaram novamente a audiência para 15 de abril⁵. Haveria, no entanto, a possibilidade de esta se apresentar ao promotor, prática que se consolidou, sobretudo, a partir de 1552, atendendo às denúncias que aquele oficial passou a subscrever e a expedir para os inquisidores⁶.

A justiça eclesiástica foi a terceira fonte que mais estimulou processos inquisitoriais, com uma frequência relativa de 10%, ou seja, 262 processos, atingindo picos em 1557, 1559-1560, 1572, 1575, 1578, chegando aos 40 processos em 1559. A justiça secular ficar-se-ia por 1,36% do total de processos instaurados. A proveniência eclesiástica e secular, ou mesmo de casas religiosas, esta com um valor ainda mais residual, encontra-se relacionada com a questão da cobertura territorial.

A Inquisição de Évora terá contribuído para 4% dos processos julgados em Lisboa, sendo que destes, 76% correspondem aos 86 processos remetidos entre 1570 e 1572, por ocasião das obras nos cárceres da mesa alentejana. A situação é tão circunstancial como aquela em que assentam os 2% de processos oriundos do tribunal de Coimbra, 33% dos quais circunscritos a 1543-1544, devido à cessação da atividade daquela mesa, e 62% nos anos imediatos à refundação do mesmo devido à remissão de denúncias provenientes do bispado da Guarda, recebidas equivocadamente pelo tribunal coimbrão. De igual forma, os processos originados no tribunal de Lamego e concluídos em Lisboa, entre 1543 e 1547, cingiram-se a 0,2%. De Goa apenas chegaram processos conclusos, sobretudo entre 1565 e 1567, e, como tal, não contabilizados para as contas do tribunal de Lisboa, ao qual apenas cabia zelar pelo cumprimento das respetivas penas⁷.

Seria, enfim, o inquisidor-geral D. Jorge de Almeida quem haveria de promover a partilha de informações entre tribunais portugueses. Por carta de junho de 1579, mandou-se que as inquisições partilhassem entre si o rol de culpas daqueles que saíssem dos autos, no prazo de

⁵ Ver ANTT - IL, proc. 5785, fls. 1-1v.

⁶ Ver ANTT - IL, proc. 10712.

⁷ Ver, por exemplo, ANTT - IL, proc. 5562.

15 dias, assim como remetessem um traslado das culpas para o tribunal com alçada sobre o bispado de residência do suspeito, logo na primeira semana em que fossem conhecidas⁸.

Por sua vez, a remissão de culpas pelos tribunais inquisitoriais espanhóis, nomeadamente Sevilha e Llerena, ocasionando 0,63% dos processos de Lisboa, distribuem-se pelos períodos de 1561-1563 e 1565-1567. No sentido inverso, também se conhecem alguns processos remetidos para tribunais como o de Múrcia em 1564⁹. Esta aproximação entre os tribunais ibéricos, entre 1561 e 1567, foi muito posterior aos primeiros esforços para regularizar a questão da remissão de presos, processos e testemunhos entre as inquisições portuguesas e espanholas, assinalados a 12 de julho de 1542, quando D. Henrique escreveu ao inquisidor-geral de Espanha, João Tavera, sobre um tratado a este respeito que nunca chegou a vigorar¹⁰.

Por fim, surgem as iniciativas desencadeadas pela Inquisição no terreno, como as visitas aos distritos, às naus, às livrarias e tipografias, não contribuindo estas para mais de 3% dos processos. Contudo, não se pode ignorar o facto de estas iniciativas, concertadas ou não com outras instâncias, terem como objetivo a “entrada” da Inquisição em certos espaços, cabendo à posterior dinâmica processual descobrir, num sucessivo encadeamento delatatório, novos suspeitos até que se extirpassem totalmente quaisquer resquícios de heresia¹¹. No que respeita à ação do tribunal de Lisboa, esta incidia sobre um distrito que, pelo menos até 1565, apresentou fronteiras algo voláteis e imprecisas. Importa assim conhecer esta geografia ditada pela evolução da rede dos tribunais distritais antes de se avançar para as ações concretas que o tribunal promoveu no terreno.

6.2 A evolução da rede dos tribunais distritais

A bula *Cum ad nil magis* (1536) proibia que os seus comissários procedessem fora da cidade ou diocese para que tivessem sido delegados ou mesmo de encarregarem outros de o fazer, derogando assim a itinerância própria da Inquisição medieval e aproximando a Inquisição portuguesa da sua congénere e contemporânea espanhola¹². A publicação da bula, na Sé de Évora, a 22 de outubro de 1536, impôs que fosse a diocese eborense o primeiro distrito inquisitorial¹³. Foi naquela sede episcopal que decorreram as primeiras audiências, até finais de agosto de 1537, antes de o tribunal ter sido transferido para Lisboa, implicando tanto moradores

⁸ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 54.

⁹ Ver ANTT - IL, proc. 11741.

¹⁰ Ver ANTT - CGSO, Livro 92, fls. 5-5v; IL, Livro 330, doc. 31.

¹¹ Sobre estas dinâmicas de entrada ver PAIVA, José Pedro - As entradas da Inquisição na vila de Melo, no século XVII: pânico, integração/segregação, crenças e desagregação social. *Revista de História das Ideias*, 25 (2004) 169-208.

¹² Ver PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...* Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 26.

¹³ Ver ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 5v-7v.

de Évora como de Lisboa, embora fossem dos segundos que mais culpas se haveriam de guardar para posteriores feitos. Os indicadores repressivos pareciam assim preanunciar essa transferência ou, quem sabe, aconselhavam à mesma. O facto de a sede metropolitana de Lisboa ter como sufragâneas as dioceses da Évora, Guarda e Silves, pelo menos até 1540, com a elevação da primeira à mesma condição de arcebispado, poderia, eventualmente, abrir a possibilidade de os limites diocesanos impostos pela bula serem substituídos pelos da província metropolitana¹⁴.

De resto, esta deslocação não parece ter sido contestada, até porque a ação inquisitorial acabaria por se cingir à arquidiocese lisboeta, apenas atingindo moradores de outros bispados quando estes ou seus delatores visitavam Lisboa.

Esta dispersão geográfica, alheia aos esforços do tribunal, aprofundou-se a partir de 1543, com o definhar da rede de tribunais que, a partir de 5 de setembro de 1541, chegou a sustentar uma cobertura alargada aos limites do reino¹⁵. Na carta de nomeação de Pedro Álvares de Paredes para encabeçar o tribunal de Évora, datada daquele dia, seria projetada a divisão administrativa desta rede, coincidindo quase plenamente com a malha eclesiástica, aproveitamento que ainda passou pela nomeação de bispos e vigários locais como inquisidores e o uso das infraestruturas e oficiais eclesiásticos, como seria estipulado pelas instruções henriquinas¹⁶.

Ao arrepio da bula fundadora, os tribunais inquisitoriais passaram ainda a ter tutela sobre mais do que um bispado. O tribunal do Porto teria sob a sua alçada a diocese portuense e a arquidiocese bracarense, enquanto o de Lamego supervisionava as dioceses de Viseu e Lamego. Ao tribunal de Coimbra cabia a vigilância da sua diocese e da região a Norte do Tejo do bispado da Guarda, enquanto a Sul o tribunal de Évora ficava com a outra metade do bispado da Guarda, futuro bispado de Portalegre, assim como com a vasta arquidiocese eborense e a diocese algarvia. Ao tribunal de Tomar, fundado apenas em 1543, ficaria reservado o território do seu vicariato. Por fim, o distrito do tribunal de Lisboa circunscreveu-se à arquidiocese lisboeta, a qual se estendia desde as margens da Serra da Arrábida até aos limites a Sul do bispado de Coimbra, sendo ainda delimitada a Este pela diocese da Guarda e pela arquidiocese de Évora, bem como pelo vicariato de Tomar, abrangendo por isso as cidades e vilas da Estremadura portuguesa assim como Leiria e Santarém.

¹⁴ Sobre a organização eclesiástica ver PAIVA, José Pedro - Dioceses e organização eclesiástica, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 186-199.

¹⁵ Ver ANTT - CC, 3ª parte, mç. 15, doc. 54.

¹⁶ Cf. Manuscrito de Livraria, n.º 974, fl. 70; e Gaveta 13, mç. 8, n.º 6; e Gavetas da Torre do Tombo, tomo III, Lisboa, 1963, p. 156, citado por MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, Porto: Imprensa Portuguesa, 1997, p. 62. Ver ainda BETHENCOURT, Francisco - Inquisição e controle social. *História Crítica*, 14 (1987) 5-6.

As visitas realizadas pelos ministros e oficiais do tribunal de Lisboa, em 1541 e 1543, nomeadamente a Santarém, Almeirim, Setúbal, Almada e Sintra, revelam uma primeira tentativa de controlar o seu distrito. Os territórios ultramarinos, embora tal ainda não tivesse sido firmado, pertenceriam certamente ao tribunal que melhor se abeirava do mais movimentado porto marítimo, o de Lisboa, embora os mais remotos casos referentes às praças africanas tivessem chegado ao tribunal em 1537, quando este ainda estaria em Évora. Como tal, conclui-se que, até 1543, o distrito de Lisboa teria uma dimensão relativamente reduzida, apenas para ser ampliada ao ritmo da supressão dos demais tribunais.

O funcionamento e declínio destes últimos apresenta cronologias distintas que convém analisar, até porque esse declínio se traduziu num recuo no processo de descentralização do Santo Ofício, com evidentes repercussões no funcionamento do tribunal de Lisboa, sobretudo na necessidade de fazer face ao alargamento do distrito com a chegada de inúmeros processos inconclusos e culpas das mesas suprimidas.

No caso de Coimbra, destaca-se a intensa atividade promovida por D. Jorge de Almeida, bispo de Coimbra e um dos elementos da tríade de inquisidores da bula fundadora, sobretudo até ao verão de 1541, sob o pretexto de “socorrer” o infante D. Henrique e Sua Santidade¹⁷. Embora a perseguição a casos de judaísmo por parte do prelado tivesse sido interrompida por força da carta régia de 22 de setembro de 1541, nenhum dos processos anteriormente conhecidos foram avocados de imediato pela justiça inquisitorial, até porque os interrogatórios continuaram a decorrer no auditório eclesiástico, tendo o vigário-geral uma comissão do próprio bispo para proceder nos casos de heresia¹⁸. Estes interrogatórios contariam, eventualmente, com a presença de Rui Lopes de Carvalho, membro do Conselho do Santo Ofício, sendo que muitos processos acabaram por ser despachados em sede inquisitorial, em sua presença e na de João de Melo, depositários da comissão eclesiástica para representar o bispo ou o cabido, este em tempos de *sede vacante*, nos processos movidos contra os residentes no bispado de Coimbra¹⁹.

¹⁷ Ver ANTT - IL, proc. 3629, fl. 15. D. Jorge de Almeida recebeu uma carta de D. João III, de 22 de setembro de 1541, no sentido de que “emquanto se assim não assentava de todo, sobreestivesse neste bispado na execução de tudo o que tocar aos cristãos-novos”. A resposta do bispo revela que este desenvolvia a sua ação em Aveiro, Coimbra e algumas partes da Beira, sendo que esta atividade fora interrompida com a instituição do tribunal em Coimbra, ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 65-66. Ver ainda MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 37.

¹⁸ Ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 65. Comissão concedida a Lucas Rodrigues, vigário-geral, ver ANTT - IL, proc. 1210, fls. 3-3v e comissão de Brás Nunes, protonotário e vigário-geral, datada de 27 de novembro de 1542, em ANTT - IL, proc. 1210, fls. 69-70.

¹⁹ Ver ANTT - IL, proc. 8721, fls. 130v-131. Estes acórdãos contavam com a presença de João de Melo, frei Jorge de Santiago e do bispo de Angra, Rui Gomes Pinheiro, assim como perante outras figuras como Manuel (ou Cristóvão) Falcão, Mendonça e Francisco Álvares. Em meados de 1543, D. Jorge de Almeida recebera uma carta de D. Henrique onde dizia que ia começar a despachar os feitos de presos do bispado de Coimbra com os inquisidores desse bispado e outros deputados nomeados, ao que o bispo respondeu com uma comissão de 25 de junho de 1543 para o bispo de Angra, para João de Melo e para o doutor mestre Margalho do Conselho da Santa Inquisição. Juntaram-se a estes no acórdão Pedro Alvares Paredes, inquisidor de Évora, e Luís Pinheiro, inquisidor de Coimbra. Cf. ANTT - IL, proc. 1642, fls. 111-112.

A morte do prelado coimbrão, a 25 de julho de 1543, poderá ter marcado uma nova fase nas relações entre as estruturas diocesanas de Coimbra e a Inquisição, coincidido, ao que parece, com um aparente entorpecimento das estruturas inquisitoriais locais. Quanto às primeiras, o vencimento da comissão que o vigário-geral Luís de Araújo de Barros detinha, da parte do bispo, para proceder nos casos de heresia, impôs uma clara questão de legitimidade que seria levantada pelo mesmo ao cabido, sem que, no entanto, se conhecesse uma posterior resolução²⁰.

Entre 23 de agosto de 1543 e meados de dezembro do mesmo ano, o já referido Rui Lopes de Carvalho efetuou audiências nas suas pousadas em Aveiro, numa possível visita inquisitorial, expedindo cerca de 14 processos diretamente para Lisboa, em dezembro do mesmo ano²¹. O final do ano de 1543 foi marcado por um número significativo de acórdãos realizados em Lisboa, sendo que as audiências subsequentes a estes, decorridas entre maio e agosto de 1544, já se desenrolaram perante os inquisidores de Lisboa, encontrando-se os réus, nesse momento, nos cárceres dessa cidade. Esta transferência de processos implicara o traslado de vários autos que estariam arquivados no Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra, cenóbio que, por esta via, teria apoiado as atividades inquisitoriais²².

A atuação do tribunal de Coimbra não se prolongou para lá de 1543. A reforçar ainda esta posição, um memorial dos cristãos-novos ao papa, no qual se evidencia uma deslocação dos réus detidos em Trancoso para Évora, revela, nesta fase, uma possível transferência do restante bispado da Guarda para a tutela do tribunal eborense²³. Por outro lado, conhecem-se relatos confusos sobre a substituição nos quadros humanos entre finais de 1543 e meados de 1544, ocorrências que indiciam a manutenção do referido tribunal após a extinção da sua atividade²⁴.

O avolumar das transferências de processos para Lisboa, no dealbar do ano de 1544, seria justificado pelo desejo expresso pelo infante D. Henrique em despachar de forma mais célere os processos de heresia. Por essa razão, ordenar-se-ia o envio para Lisboa de todos os presos que estariam no castelo e aljube de Coimbra²⁵.

Quanto ao tribunal do Porto, Elvira Mea referiu que o alargamento da missão deste tribunal ao arcebispado de Braga passou por um processo difícil que obrigou ao adiamento do

²⁰ Ver ANTT - IL, proc. 7810, fl. 7v.

²¹ O facto de este deputado ter residência no bispado de Coimbra, poderá justificar que tenha sido, por várias vezes, depositário de uma comissão da mitra coimbrã para assistir aos despachos inquisitoriais movidos contra réus dessa diocese, ver ANTT - IL, proc. 10966, fl. 42; proc. 5731, fls. 85 e 123; outros processos: 2144, 3900, 3902, 3916, 5738, 5894, 6077, 7926, 7926, 8495, 8498 e 12545.

²² Ver ANTT - IL, proc. 13268.

²³ Ver *Excessus Inquisitorum Civitatis Conimbricencis. Symmicta Lusitana*, vol. 32, fls. 339 e seguintes, citado por MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 67.

²⁴ Ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 68.

²⁵ Ver ANTT - IL, proc. 1210, fl. 97; proc. 4318, fl. 78.

seu estabelecimento definitivo, para 13 de outubro de 1541²⁶. Embora a autora não esclareça quais foram os entraves encontrados, estes poderiam decorrer de um facto simples: D. frei Baltasar Limpo, bispo do Porto desde 15 de novembro de 1536 e, como tal, bispo sufragâneo do de Braga, fora indigitado inquisidor do Porto, acumulando ambos os cargos, o que provocaria um difícil entendimento com o governo episcopal bracarense, ao tempo *sede vacante*. Compreende-se assim que, antes da fundação dos novos tribunais, houvesse a preocupação em pedir ao vigário-geral de Braga para que participasse no voto das sentenças da Inquisição com o bispo do Porto²⁷.

Já o tribunal de Lamego parece ter sido suspenso mais tardiamente, possivelmente em finais de 1545, momento a partir do qual começaram a chegar a Lisboa vários processos dali oriundos, conclusos ou por concluir, mas também culpas que, a partir de 1546, foram aproveitadas pelos inquisidores lisboetas para abrirem novos processos contra os moradores das dioceses de Lamego e Viseu²⁸. Em todos os casos, estes processos deram continuidade aos trabalhos já principiadados pelo tribunal lamecense, enquanto posteriores inquirições em Lamego foram sendo realizadas pela justiça secular e os feitos enviados diretamente para João de Melo.

Finalmente, se os diferentes tempos de cessação da atividade destes tribunais distritais demonstram a existência de razões específicas de cada um deles, não se pode, no entanto, ignorar outros fatores que os condenavam a tal destino, como a suspensão dos despachos inquisitoriais decretadas pelo breve *Cum Nuper Dilectum* (1544) ou o perdão geral (1547), circunstâncias que exigiam prudência da parte do Santo Ofício. Após a bula *Meditatio Cordis* (1547), não existem provas de que estes tribunais distritais tenham sido reativados. A 24 de julho de 1548, seriam então celebrados, em simultâneo, autos-da-fé nas cidades de Lisboa e de Évora, apresentando assim um modelo organizativo bipolar que perdurou, pelo menos, até à fundação do tribunal de Goa, em 1560 ou, numa perspetiva mais circunscrita ao reino, até à refundação do tribunal de Coimbra, em 1565.

Para o período entre 1548 e 1565, ressalta apenas a dúvida quanto ao bispado da Guarda. Segundo Bethencourt, este manteve-se sob a alçada do tribunal de Évora até à refundação do tribunal coimbrão, momento em que passou a integrar o distrito inquisitorial de Lisboa²⁹. Os índices repressivos, todavia, refutam essa hipótese, porquanto há vários processos de residentes

²⁶ Ver MEA, Elvira - A Inquisição do Porto. *Revista de História*, vol. II (1979) 215.

²⁷ Ver BETHENCOURT, Francisco - *História das Inquisições...* [s.l.]: Temas e Debates, 1996, p. 24.

²⁸ Sobre o funcionamento deste tribunal ver FERREIRA, Maria Manuela de Sousa Vaquero Freitas - *O Tribunal da Inquisição de Lamego...*, Tese de doutoramento apresentada à Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2012.

²⁹ Ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, *cit.*, p. 45.

da Guarda, anteriores a 1565, sentenciados na mesa de Lisboa³⁰. No mesmo sentido vai a ordem do cardeal D. Henrique, de 1551, para que o poder jurisdicional da Inquisição de Lisboa se estendesse a todo o país, “sallvo nos deste arcebispado d’Evora em que haa inquisidores”, esclarecimento que parece ter sido motivado por um caso de judaísmo que estava no auditório eclesiástico da Guarda e que os inquisidores pediam para conhecer, insinuando-se alguma indefinição jurisdicional³¹.

Tais missivas vieram não só possibilitar que o bispado da Guarda estivesse sob a jurisdição do tribunal de Lisboa, como acabariam por sugerir que o do Algarve, sufragâneo da arquidiocese eborense, também estaria abrangido pela mesma jurisdição, o que explica os vários processos de algarvios abertos por este tribunal durante o governo episcopal de D. João de Melo. Essa prioridade sobre a região algarvia seria evidente em setembro de 1557, quando os inquisidores pediram ao vigário-geral de Silves para que António de Melo, alcaide-mor de Castro Marim, se dirigisse a Lisboa, no prazo de trinta dias, para entregar no cárcere Jorge Anes Castro, réu que a Inquisição de Évora tinha mandado prender e que o dito António de Melo tinha tirado do eclesiástico³². Em 1552, outra carta de D. Henrique acrescentaria às primeiras que os inquisidores de Lisboa poderiam receber as denúncias de pessoas que viessem de outras partes do reino e ilhas, mas que se encontrassem em Lisboa³³. Este aditamento a propósito dos espaços ultramarinos sucede, talvez não despropositadamente, à supressão do arcebispado do Funchal, em 1551, sede episcopal com influência sobre os arquipélagos atlânticos e Goa³⁴. A vastidão do distrito de Lisboa tornar-se-ia desafiante.

A refundação da Inquisição de Coimbra, assim como a subsequente reorganização territorial dos distritos inquisitoriais, determinou a configuração que, *grosso modo*, perdurou até à extinção da Inquisição portuguesa em 1821. O tribunal de Lisboa ficaria responsável pelas dioceses de Lisboa, Leiria e Guarda, pelo priorado do Crato e pelo vicariato de Tomar, reduzido território reinol que compensaria, segundo Francisco Bethencourt, o facto de este ainda exercer a vigilância sobre todos os territórios ultramarinos banhados pelo Atlântico³⁵. O tribunal de Coimbra teria sob sua alçada as dioceses de Coimbra, Porto, Lamego, Viseu, Braga e Miranda, enquanto Évora abarcaria o seu próprio arcebispado e os bispados do Algarve e Portalegre,

³⁰ Entre 1551 e 1564, contam-se 18 processos, ver ANTT - IL, procs. 865, 5944, 12868, 4126, 3895, 5545, 10954, 5892, 1637, 14155, 371, 3228, 5109, 13082, 12849, 13165, 12847 e 1120.

³¹ Cf. ANTT - IL, Livro 330, docs. 2 e 28.

³² Ver ANTT - IL, Livro 840, fls. 21v-22.

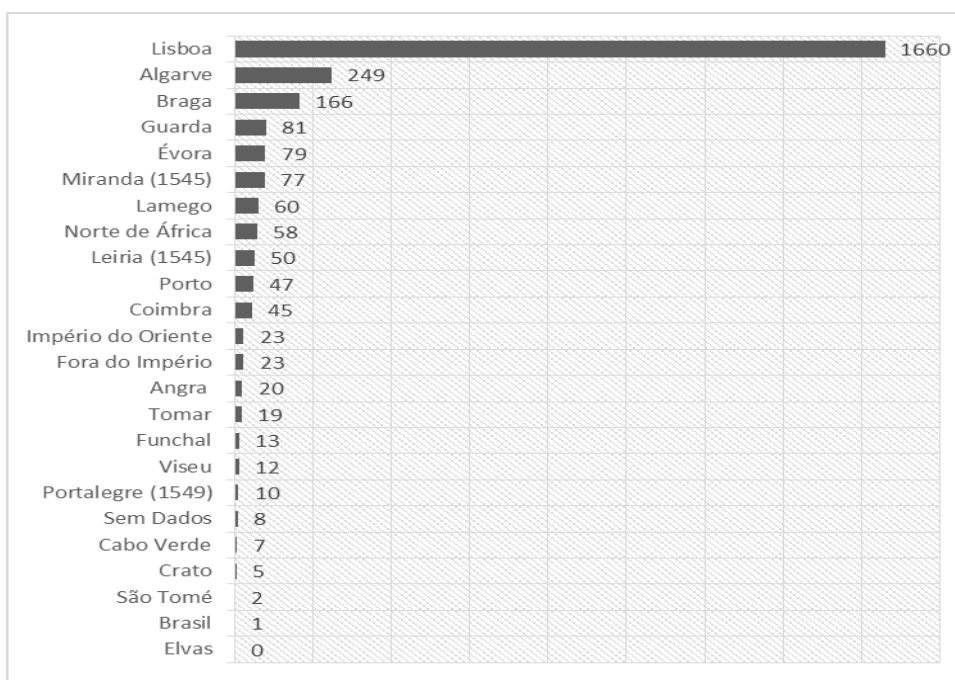
³³ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 23.

³⁴ Ver PAIVA, José Pedro - Dioceses..., *cit.*, p. 188.

³⁵ Ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, *cit.*, p. 44-46.

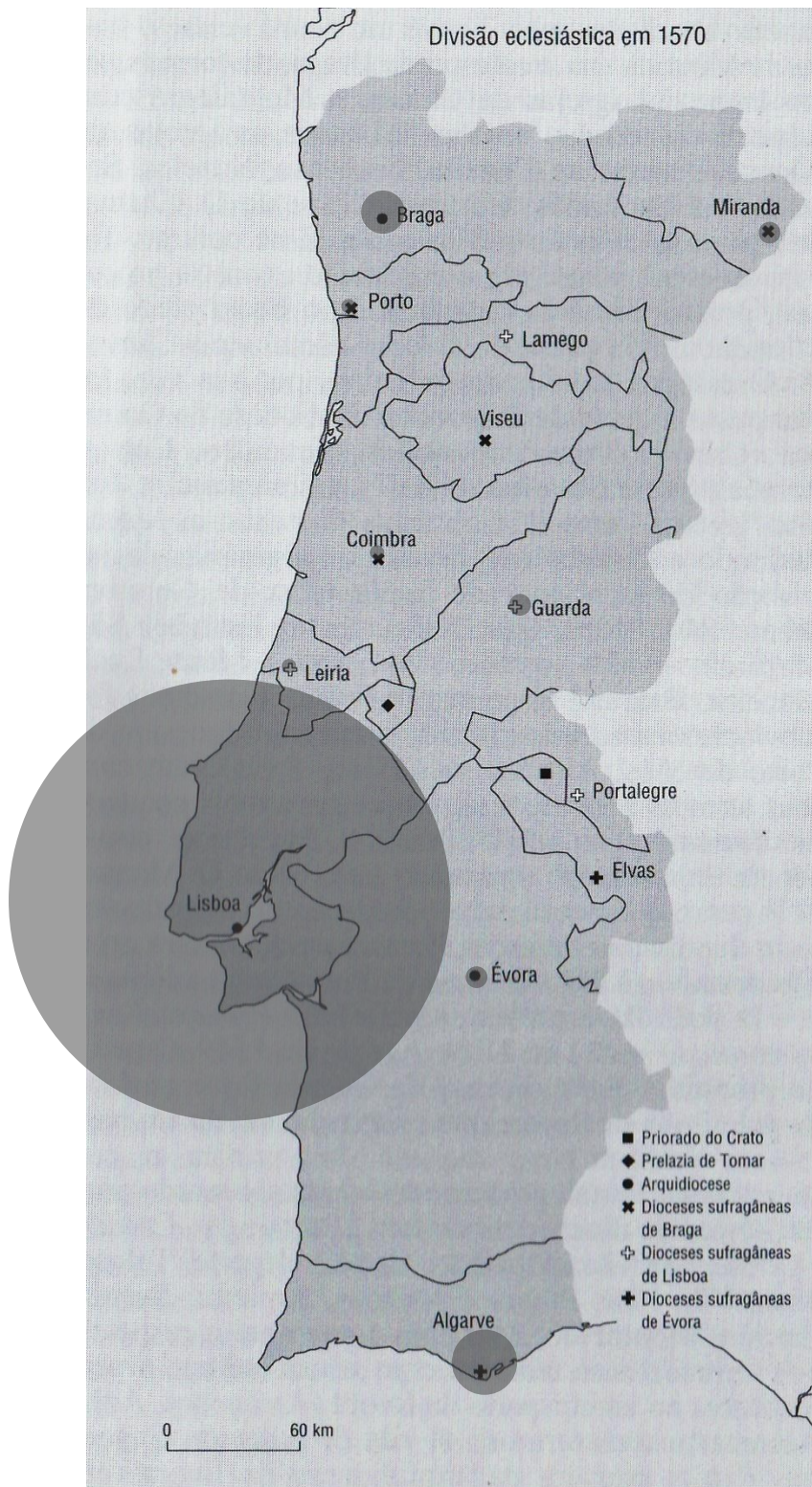
associando-se ainda Elvas em 1570. Por fim, ao tribunal de Goa caberia toda a Ásia portuguesa e a costa oriental africana.

Dentro deste quadro jurisdicional em constante mutação, a cobertura territorial efetiva revela profundas assimetrias, como se prova nos gráficos em anexo³⁶. Os processos foram incidindo maioritariamente sobre residentes no arcebispado de Lisboa (61%), com 1660 processos, seguindo-se aqueles que moravam no Algarve (9%), Braga (6%), Guarda, Évora, Miranda (3% cada), Lamego, dioceses africanas, Leiria, Porto, Coimbra (2% cada), Angra e Tomar (1% cada), Funchal, Portalegre, Cabo Verde, Viseu, Crato, S. Tomé e Brasil (<0,5% cada). Enquanto no arcebispado de Lisboa a penetração do interior diocesano rondou uma percentagem média anual de 15%, embora com um pico em 1555-1557 de quase 50%, nas restantes dioceses essa interioridade seria quase sempre absoluta, evidenciando como a cobertura territorial dependia bastante das estruturas locais da Igreja ou dos seus instrumentos de vigilância pastoral, como as visitas. Face a esta cobertura assimétrica e até dependente de outras instâncias, cumpre identificar as ações concretas do tribunal assim como as suas limitações.



1. N.º de réus por bispado/região de residência.

³⁶ Sobre a cobertura territorial ver Anexos, I - Gráficos, 1. Cobertura territorial.



2. Mapa com distribuição de processos por bispado (assente nos dados apresentados no gráfico anterior e representando apenas aqueles que excedem os 40 processos). Fonte do mapa que serviu de suporte: PAIVA, José Pedro - Geografia eclesiástica (séculos XV-XX), in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 299; Carta Administrativa de Portugal 1:250.000. Lisboa, Comissão Nacional do Ambiente/Instituto Hidrográfico, 1979.

6.3 Visitas distritais

Conhecem-se 11 visitas distritais realizadas no distrito de Lisboa. A primeira foi efetuada por João de Melo e Castro, a Santarém, entre 14 de janeiro e 2 de maio de 1541³⁷. As audiências foram realizadas nas pousadas do inquisidor e na casa do meirinho, que também servia de cárcere, resultando daí doze processos, cinco de judaísmo e outros tantos de proposições heréticas, sendo ainda registadas culpas de superstição, enquanto uma breve incursão por Almeirim, a 15 de março, somaria a estes mais dois processos de judaísmo³⁸. Em junho do mesmo ano, coube ao promotor Estêvão Preto visitar Setúbal, onde conheceu um caso de judaísmo. Contudo, outros três processos contra residentes daquela vila, conhecidos na mesma altura, insinuam um impacto mais significativo da visita deste oficial do tribunal³⁹.

Em 1543 retomaram-se as visitas ao distrito. Frei Jorge de Santiago visitou Almada, entre 27 e 29 de março, curta estadia que contribuiu para a abertura de mais 4 processos de judaísmo e outro de proposições heréticas⁴⁰. Entre 22 e 28 de maio, João de Melo retornou a Santarém regressando com novas denúncias de judaísmo que culminariam em 5 processos⁴¹. Esperando, provavelmente, pela chegada do seu companheiro da vila escalabitana, frei Jorge de Santiago ausentou-se do tribunal entre 14 e 18 de junho, desta vez para visitar Sintra, onde registou as culpas de um suspeito de seguir a fé mosaica⁴².

Estas visitas consecutivas ao arcebispado de Lisboa parecem desmentir, enfim, a conclusão de Bethencourt quando sugeriu que os espaços pior cobertos pelas visitas se situavam na área de influência das sedes distritais, embora estes esforços não tivessem contribuído para um volume assinalável de processos contra residentes do interior diocesano⁴³.

Depois de 1543, o tribunal enfrentou vários condicionalismos impostos pela suspensão dos despachos inquisitoriais (1544) e pela publicação de um novo perdão geral (1548). Só entre 1555 e 1565, no auge da atividade repressiva, se voltariam a realizar novas visitas, quatro no seu total, todas lideradas pelo inquisidor Pedro Álvares de Paredes⁴⁴. A primeira realizou-se entre 26 e 30 de novembro de 1555, precedida por um avolumar de processos contra os sadinos

³⁷ Ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 47; e A Inquisição, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 103.

³⁸ Ver ANTT - IL, procs. 6472, 1206, 5730, 3497, 10877, 2575, 2576, 4316, 5898, 12551 e 5493.

³⁹ Ver ANTT - IL, proc. 8504.

⁴⁰ Ver ANTT - IL, procs. 8585, 5895 e 12608.

⁴¹ Ver ANTT - IL, procs. 6445, 3904, 2188 e 12029.

⁴² Ver ANTT - IL, proc. 9246.

⁴³ Ver BETHENCOURT, Francisco - *Inquisição e controle social...*, cit., p. 8.

⁴⁴ Ver MATEUS, Susana Bastos - *Alvares de Paredes, Pedro*, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editore della Normale, 2010, vol. I, p. 52. Visita de 1555 a Setúbal registada em ANTT - IL, proc. 12871.

desde 1554, exatamente uma década depois da visita, igualmente inédita, de Estêvão Preto à mesma vila⁴⁵. Urgia assinalar a presença inquisitorial naquela importante vila portuária, num contexto em que se combatia o comércio ilícito com os mouros, mas também quando se previa que aquele porto seria a almejada escapatória daqueles que já começavam a sentir os efeitos do arranque da atividade repressiva. Desta investida apenas resultou um processo de luteranismo, mas tal não significa que não fossem apresentadas outras denúncias⁴⁶. Como se pode observar em visitas posteriores cujos livros se conservaram, mesmo quando as denúncias abundavam, tal não se refletia automaticamente no volume processual gerado, algo que levou Francisco Bethencourt a defender que as visitas serviram, essencialmente, para questões de representação e expressão simbólica do novo poder⁴⁷.

No mesmo sentido, algumas visitas teriam resultados circunscritos por força dos éditos particulares que as precediam. A 13 de maio de 1561, o cardeal pediu a Pedro Álvares de Paredes que fosse a Tomar inquirir sobre um escrito que se tinha lançado na igreja de S. João e que conteria ideias heréticas, devendo o inquisidor lançar édito especial e saber quem eram os culpados⁴⁸. O suspeito seria o próprio promotor do eclesiástico, Lopo Rodrigues, que acabou por ser condenado. A deslocação do inquisidor àquela vila, entre 26 e 27 daquele mês, acabou por ser aproveitada para assentar outras denúncias registadas pelo notário Manuel Cordeiro e para instaurar dois processos, ambos de judaísmo⁴⁹.

A visita de Pedro Álvares aos bispados do Porto e Braga, mais especificamente a Viana do Castelo, Vila do Conde e Barcelos, entre 3 de março de 1564, data em que foi publicado o édito da fé no Porto, e 23 de junho de 1565, foi sugerida pelo arcebispo de Braga D. frei Bartolomeu dos Mártires para conhecer alguns clérigos suspeitos de heresia, medida tomada depois do sínodo diocesano, este destinado a implantar as diretrizes tridentinas⁵⁰. Todavia, os resultados desta incursão insinuam outros desígnios, até porque não foi condenado nenhum clérigo, embora se tenham conhecido os seus casos. Entre 1555 e 1558, provieram 120 processos do arcebispado de Braga, um quarto dos processos conhecidos pelo tribunal de Lisboa nessa altura, sinal da cooperação do prelado D. frei Baltasar Limpo e que se repetia nos bispados

⁴⁵ Nenhuma delas foi identificada por PATRIARCA, Raquel - *Um Estudo sobre a Inquisição de Lisboa: O Santo Ofício na Vila de Setúbal - 1536-1650*. Dissertação de mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2002.

⁴⁶ Ver ANTT - IL, proc. 12871.

⁴⁷ Ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 190.

⁴⁸ Ver ANTT - IL, proc. 2178, fl. 1.

⁴⁹ Ver ANTT - IL, Livro 811 e PINTO, Maria do Carmo Teixeira - A Visita do Licenciado Pedro Álvares de Paredes a Tomar (1561). *Arqueologia do Estado. 1ª Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício de Poderes na Europa do Sul. Séculos XIII-XVIII*. Lisboa: História & Crítica, 1988, vol. 1, p. 357-373.

⁵⁰ Ver MARCOCCI, Giuseppe - Mártires, Bartolomeu, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 1000-1002. MARCOCCI, Giuseppe - O arcebispo de Braga, D. Frei Bartolomeu dos Mártires (1559-82). Um caso de inquisição pastoral? *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 9 (2009) 136-137.

do Porto e Miranda com os bispos D. Rui Gomes Pinheiro e D. Rodrigo de Carvalho, todos antigos inquisidores. Naquele derradeiro ano seria provido na mitra bracarense o dominicano frei Bartolomeu dos Mártires, defensor de uma política mais catequética e menos violenta em relação aos conversos. Desde então, na sua metrópole e nos respetivos bispados sufragâneos, assistiu-se a uma quebra assinalável do número de processos, algo que agravou a depressão registada em 1559 e 1560 na atividade processual do tribunal de Lisboa, só não mais profunda devido à perseguição desenfreada que D. João de Melo e Castro movia na região algarvia a partir dessa altura. O norte do reino recolhia-se assim na penumbra, reclamando uma presença inquisitorial mais expressiva.

O convite do arcebispo bracarense à devassa inquisitorial foi uma oportunidade para o tribunal fazer sentir a sua presença na região com uma visita distrital, a mais longa até aí realizada e até a mais frutífera. Foram denunciadas naquela visita 154 pessoas, sobretudo cristãos-velhos (43%), entre as quais se identificam 43 membros do clero e 15 nobres. As denúncias visaram 98 pessoas, 19% das quais seriam cristãos-velhos, 28% cristãos-novos desconhecendo-se o estatuto de 53%, sendo que 21 pertenciam ao clero. Lançaram-se suspeitas de proposições (50%), judaísmo (14%), luteranismo e crenças supersticiosas (9%), bruxaria (7%), bigamia (6%), violação dos segredos da Inquisição (6%), possuir livros defesos (1%), entre outros delitos (7%)⁵¹. Todavia, apenas se identificam 14 processos resultantes desta visita, na sua maioria de judaísmo e proposições heréticas, e apenas um contra um clérigo, contudo sem sentença⁵². Possivelmente relacionado com esta visita, encontra-se outra dada a conhecer por Elvira Mea, através de registos de denúncias, para Gouveia em 1564, apesar de a autora defender que as visitas realizadas depois de 1560 visaram, sobretudo, a procura de receitas para o aparelho inquisitorial, tese facilmente refutada pelo valor processual gerado por estas, pela reduzida expressão de penas pecuniárias ou mesmo as dificuldades reconhecidas à prática do confisco antes e depois de esta ser amplamente permitida, como atrás se demonstrou⁵³.

O tribunal de Lisboa só lançou novas visitas em 1575, num contexto marcado por dificuldades de tesouraria, mas também pela afirmação de um Conselho Geral que, segundo o respetivo regimento, passaria a ser o responsável pela realização das visitas distritais⁵⁴. Naquele

⁵¹ Ver ANTT - IC, Livros 658 e 659, BRAGA, Isabel M.R.M. Drumond - A visita da Inquisição a Braga, Viana do Castelo e Vila do Conde em 1565. *Revista de la Inquisición*, 3 (1994) 29-67 e *Livro da Visitação que se [a Inquisição] fez na Cidade de Braga e seu Arcebispado [1565]* (ed. por A. do Rosário). Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português; Movimento Bartolomeano, 1974.

⁵² Ver ANTT - IL, proc. 9774 e MARCOCCI, Giuseppe - O arcebispo..., *cit.*, p. 136-137.

⁵³ Ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, *cit.*, p. 92.

⁵⁴ Há menção a uma visita realizada à África Subsariana por Diogo Afonso, desembargador e deputado da Inquisição, a S. Tomé a fim de devassar os sacerdotes e pessoas eclesiásticas que estão nessa ilha e no reino do Congo. Contudo, o autor não remete para qualquer fonte que o abone, ver BOSCHI, Caio - Estruturas eclesiásticas e Inquisição, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, vol. 2, p. 447.

ano foi realizada uma ao arquipélago açoriano, designadamente a Angra, Ponta Delgada e Horta, pelo promotor Marcos Teixeira, acompanhado pelo notário Leonardo Pereira⁵⁵. Para custear a sua realização, que se prolongaria por um ano, foi necessário usar o dinheiro que estava destinado a obras dos cárceres⁵⁶. Deveriam aqueles visitantes, segundo carta de 18 de maio, seguir com a armada que estava então de saída para as ilhas⁵⁷. Chegando a Angra, em outubro, Teixeira pousou no Convento de S. Francisco de Vila de Praia. Da Terceira seguiu para S. Miguel, num barco mandado ornar pelo município, cumprindo-lhes apenas publicar o édito da fé em Angra. Devido à enfermidade que padecia o notário da visita e ao tempo invernosos, essa viagem foi sendo protelada, enquanto aquela que se previa de seguida à Madeira acabaria por ser cancelada⁵⁸. Como tal, os resultados desta primeira visita além-mar tiveram escasso impacto, produzindo apenas dois processos, ambos de judaísmo, embora tenham sido denunciadas 128 pessoas, na sua maioria cristãos-novos, por culpas como judaísmo (36), proposições heréticas (26), sodomia (4), delito para o qual se reservava um livro, luteranismo (3), superstições (3), islamismo (2), solicitação (1) entre outros⁵⁹. Apesar de se ter previsto outra visita à Madeira em 1578, não há provas de ter sido realizada, e apenas em 1591-1592 este arquipélago seria visitado pela Inquisição⁶⁰.

No mesmo ano de 1575 ainda se projetava uma visita à arquidiocese de Lisboa, mas o inquisidor Jorge Gonçalves Ribeiro, designado visitador, segundo carta de 15 de janeiro do cardeal, “excusou-se” de tal diligência, pese embora lhe tivesse sido prometida uma mercê. É de admitir o cansaço do inquisidor depois de quarenta anos a servir o tribunal⁶¹. Nesse mesmo ano ter-se-á feito, mesmo assim, uma visita às Beiras e outra ao Alentejo⁶².

Em 1577 realizaram-se duas visitas a Tomar pelo inquisidor Pero Nunes da Costa, uma a 9 de janeiro e outra entre 21 de outubro e 11 de novembro. As audiências da primeira foram realizadas no Convento de Tomar, tendo o inquisidor tomado como seu escrivão frei Álvaro da Cunha. Deveria indagar sobre as proposições apregoadas pelo clérigo de missa e pregador Gaspar Dias, teólogo formado em Coimbra. Posteriores inquirições já seriam feitas por Pêro

⁵⁵ Ver FEITLER, Bruno - Teixeira, Marcos, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. III, p. 1564 e BRAGA, Paulo Drumond - *A Inquisição nos Açores*. Tese de doutoramento em História dos Descobrimentos e da Expansão apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1996, p. 123-137.

⁵⁶ Ver ANTT - CGSO, Livro 442, fls. 2v-3.

⁵⁷ Ver *idem*, fl. 5v.

⁵⁸ Ver *idem*, fl. 7v.

⁵⁹ Ver ANTT - IL, Livro 794.

⁶⁰ Ver FARINHA, Maria do Carmo Dias - *A Madeira nos Arquivos da Inquisição*. *Colóquio Internacional de História da Madeira*, 1986, vol. I, Funchal, 1989, p. 702-703 e OLIVAL, Fernanda - *A Visita da Inquisição à Madeira em 1591-1592*. *Actas do III Colóquio Internacional da História da Madeira*. Secretaria Regional do Turismo e Cultura / Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, p. 493-519.

⁶¹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 2.

⁶² Ver MEA, Elvira Cunha de Azevedo - *Inquisizione portoghese*, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 814.

Lourenço de Távora, prelado e administrador da justiça eclesiástica de Tomar, por carta precatória dos inquisidores de Lisboa de 12 de fevereiro. Retribuindo a confiança em si depositada, o mesmo prelado depositou, por comissão de 24 de fevereiro, o seu voto ao referido visitador para que assistisse por si aos despachos na mesa de Lisboa, embora em maio e outubro tenha elegido para esse efeito Manuel de Quadros e Miguel de Castro, respetivamente⁶³.

Por fim, em 1578 principia-se outra longa visita, novamente liderada por Marcos Teixeira, inquisidor em Évora, que cavalgou pelos distritos de Évora e Lisboa, nomeadamente aos bispados de Portalegre, em 1578-1579, e da Guarda, em 1579⁶⁴. As culpas aí conhecidas contribuíram para inúmeros processos, na sua maioria apenas encetados nos anos seguintes, fora do âmbito cronológico deste trabalho.

6.4 Visitas às livrarias

A circulação de livros providenciava igualmente a proliferação de crenças e práticas heréticas. Nesse sentido, D. Manuel I já teria proibido, em 1508, a impressão de obras escritas em hebraico e, em 1521, a entrada no reino de escritos de Lutero, sendo por isso expetável que o tribunal criado para perseguir estas heresias viesse a desempenhar, ao lado da justiça eclesiástica e até secular, com o Desembargo do Paço a partir de 1576, um importante papel na censura literária, acabando mesmo por alcançar uma expressiva primazia neste domínio, subjugando os próprios textos do exercício episcopal ao crivo dos inquisidores, sobretudo a partir da década de 70. Mesmo assim, continuaram a ser publicados livros sem licença até à década de 50⁶⁵. A censura movida pelo Santo Ofício caberia, até à organização do Conselho Geral em 1569-1570, às próprias mesas distritais.

O monitório geral de novembro de 1536, ao referir os livros de bruxaria e as bíblias em vernáculo, mencionadas posteriormente nas instruções de 1541, inaugurava a investida inquisitorial contra a posse de livros defesos numa ação aparentemente sintonizada com a da justiça eclesiástica. Esta, em 1537, delegava poderes de censura preventiva a Pedro Margalho, desembargador eclesiástico e um dos teólogos da Assembleia de Valhadolid, para que este se pronunciasse sobre as “obras que toquem em cousa de nossa Santa Fee”⁶⁶.

Os primeiros sinais de uma efetiva vigilância surgiram rapidamente. Em inícios de 1538, Gil Vaz Bugalho foi acusado de ler uma Bíblia em vernáculo perante uma audiência de cristãos-

⁶³ Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 64 e 111; proc. 2940.

⁶⁴ Ver livros de denúncias das visitas ao Alentejo e Beiras, ANTT - IL, Livros 794, 795 e 796 e LOURENÇO, Maria Paula Marçal - Para o estudo da actividade inquisitorial no Alto Alentejo: a visita da Inquisição de Lisboa ao bispado de Portalegre em 1578-1579. *A Cidade. Revista Cultural de Portalegre*, 3 (1989) 109-138.

⁶⁵ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 50 e 91.

⁶⁶ Cf. *idem*, p. 33.

novos⁶⁷. Em fevereiro de 1539, fez-se uma devassa a uma biblioteca particular, pertencente a António Luís, filósofo e helenista, professor de Medicina na Universidade, onde se encontraram vários livros escritos em hebraico e outros em latim, estes últimos que, afiançava o promotor, seriam católicos⁶⁸. Pela posse dos primeiros receberia como pena o tempo que já teria estado no cárcere, pena partilhada nesse mesmo ano por João Martins Cabeças, por ter lido semelhantes livros que Brás Afonso teria em sua casa, e por Jorge Fernandes, detentor de outro que apresentava o calendário e preceitos judaicos⁶⁹. A par desta censura repressiva, assistiu-se ainda ao arranque de uma censura preventiva, tendo o *Insino Christão* de Luís Rodrigues e a *Grammatica da Lingua Portuguesa* de João de Barros, obras saídas dos prelos em 1539, sido marcadas nos seus frontispícios com as palavras “aprovado pela Santa Inquisição, com privilégio real”⁷⁰. Esta investida concorria com os esforços de D. Afonso. Naquele ano, este arcebispo determinava que os livreiros de Lisboa apresentassem um catálogo dos seus livros ao teólogo Álvaro Gomes, tendo em vista, sobretudo, as obras de autores alemães⁷¹.

Depois da morte daquele infante, o seu irmão D. Henrique deu continuidade à vigilância sobre as livrarias de Lisboa, provavelmente aproveitando para reclamar o primado da Inquisição neste campo. Segundo Paiva, não há notícia que D. Fernando de Meneses, arcebispo de Lisboa (1540-1564), tivesse encabeçado uma ativa prática censória, talvez, adianta o mesmo autor como hipóteses, pelo desinteresse do mesmo e/ou pelo papel da Inquisição de Lisboa nessa matéria⁷².

A 2 de novembro de 1540 o inquisidor-geral deu comissão ao prior de S. Domingos de Lisboa, para que frei Aleixo, subprior daquela casa, e frei Cristóvão de Valbuena, examinassem todos os livros que se encontrassem nas livrarias daquela cidade, proibindo os impressores e livreiros de venderem e imprimirem livros sem que antes fossem examinados pelos delegados da Inquisição. A comissão confiada aos frades dominicanos perpetuar-se-ia até 1598, embora, desde finais da década de 70, essa faculdade já começasse a ser disputada com os padres da Companhia de Jesus. No cumprimento daquela primeira determinação, coube ao notário Jorge Coelho, a 29 de novembro de 1540, por mandado de João de Melo, notificar os impressores Luís Rodrigues e Germão Galhardo, assim como aos seus criados, para que não imprimissem

⁶⁷ Ver ANTT - IL, proc. 5000, fls. 2-2v.

⁶⁸ Ver ANTT - IL, proc. 7807. O caso é descrito em MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 52-53.

⁶⁹ Ver ANTT - IL, procs. 12918 e 2580.

⁷⁰ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 91.

⁷¹ Sobre a intervenção episcopal e a sua articulação com a Inquisição no âmbito da censura literária ver PAIVA, José Pedro - Bispos, imprensa, livro e censura no Portugal de Quinhentos. *Revista de História das Ideias*, 28 (2007) 687-737.

⁷² Esta omissão decorre ao passo que vão surgindo as primeiras preocupações entre o episcopado com a censura literária, claramente manifestadas nas constituições de Leiria impressas em 1545 e 1550 (Brás de Barros) e nas de Coimbra de 1548 (João Soares), assim como na *Ordem e Regimento da vida christã* do bispo do Porto D. Rodrigo Pinheiro de 1555, ver PAIVA, José Pedro - Bispos, imprensa..., cit., p. 717-719.

nenhuma obra sem antes a mostrarem aos referidos frades, sob pena de excomunhão e do pagamento de 10 cruzados para as despesas da Inquisição⁷³. Os livreiros não seriam apenas suspeitos de uma ilícita distribuição de obras defesas, mas também de seguirem as heresias que nelas constavam. João Fernandes, cristão-novo e mercador de livros, fugido de Castela por ocasião da expulsão geral, seria acusado, em 1543, de seguir vários preceitos judaicos⁷⁴.

Os processos inquisitoriais continuariam assim a revelar a circulação de vários livros defesos que suportavam a crença judaica ou luterana daqueles que os possuíam. Em 1540, Pedro Corte Real, cristão-velho e fidalgo, proferiu várias heresias que radicavam em livros proibidos que o próprio possuía⁷⁵. Os livros seriam muitas vezes encontrados quando se prendiam os seus detentores. Foi nessas circunstâncias que os homens do alcaide, em 1540, encontraram vários livros em hebraico na posse de Catarina Álvares⁷⁶. Noutros casos, a sua descoberta decorria do desmazelo de quem os encobria. Em 1543, um escravo negro encontrou um papel em pergaminho com escrita hebraica que caíra do sobrado da casa de Pedro Álvares⁷⁷. Nas casas que João da Fonseca subalugou em Pombal, teria deixado duas arcas abertas e outras duas fechadas, numa das quais o seu inquilino veio a encontrar um papel que não soube ler, pelo que o entregou, por interposta pessoa, a um pregador, para só então descobrir que continha “heréticas opiniões” que Erasmo escrevera ao imperador⁷⁸. A dificuldade de leitura de textos hebraicos ou estrangeiros seria, de resto, partilhada pelo próprio tribunal, que acabaria por recorrer a intérpretes entre os presos ou sacerdotes estrangeiros⁷⁹. Por fim, haveria ainda aqueles que entregariam voluntariamente os livros defesos que possuíam, como Jorge Mendes, escrivão do auditório eclesiástico de Santarém, que, em 1543, entregou ao notário inquisitorial, durante a visita inquisitorial, uns livros de artes mágicas de invocações de demónios, afirmando que ele mesmo os usava⁸⁰. Outros não possuíam livros defesos, embora confessassem já os ter lido⁸¹.

A partir de 1547, com a publicação do primeiro *Index* dos livros proibidos, tornou-se mais fácil para o tribunal mobilizar a sociedade para a identificação de determinadas obras de leitura interdita⁸². Informado da existência de muitos livros heréticos que entravam por diversas

⁷³ Ver ANTT - IL, Livro 103, fl. 8.

⁷⁴ Ver ANTT - IL, proc. 17659.

⁷⁵ Ver ANTT - IL, proc. 8723.

⁷⁶ Ver ANTT - IL, proc. 4346.

⁷⁷ Ver ANTT - IL, proc. 3485.

⁷⁸ Ver ANTT - IL, proc. 13256.

⁷⁹ Ver ANTT - IL, proc. 12871.

⁸⁰ Ver ANTT - IL, proc. 2576.

⁸¹ Ver ANTT - IL, procs. 350 e 10940.

⁸² Sobre os índices ver SÁ, Artur Moreira - *Índices de livros proibidos em Portugal no século XVI*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983, p. 59-60; RÊGO, Raul - *Os Índices expurgatórios e a cultura portuguesa*. Lisboa: Biblioteca Breve, 1982; DE BUJANDA, J. M. - *Indici dei libri proibiti*, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 778-780.

partes do reino, o cardeal D. Henrique, por carta de 18 de outubro desse ano, exortou que se delatasse quem tivesse obras que constassem numa lista de 160 que aí se apensava. Relembrando que ninguém as poderia ler sem licença papal, como consagrado na bula da ceia, invocou ainda a décima sessão do concílio lateranense onde se proibia a impressão de qualquer livro ou escritura sem que antes fossem examinados “por quem for deputado pera isso”, caso contrário, “se percão os livros que se imprimirem e se queimem publicamente”⁸³. Este catálogo seria atualizado ou complementado em 1551, 1559, 1561 e 1564, com versões portuguesas e romanas. Não teria assim desculpa o mestre João da Costa, um dos professores do Colégio das Artes, quando, em 1549, ao ser preso, lhe foram encontrados vários livros defesos na sua câmara, pois aquele primeiro catálogo teria sido publicado por duas vezes na porta da Sé de Coimbra, além de o próprio ter em sua posse um traslado do mesmo⁸⁴. Todavia, nem todas as obras heréticas constavam naqueles catálogos, razão dos constantes aditamentos. Não constaria certamente o livro de profecia escrito pelo clérigo da Vidigueira Manuel de Santa Clara quando, alegadamente, falava com os anjos⁸⁵. A máquina de Johannes Gutenberg permitia, enfim, uma proliferação rápida da obra do mais discreto autor e da mais perniciosa doutrina.

Em outubro de 1550, os deputados da Inquisição de Lisboa remeteram uma carta ao provedor, livreiros e demais oficiais da alfândega para que não permitissem a saída de livros sem sua licença, carta lida aos mesmos pelo notário do tribunal⁸⁶. Havia informação que alguns livreiros levavam livros sem provisão de frei Jerónimo de Azambuja e, mesmo quando tinham provisão para tirar uns livros, levavam outros. Obrigava-se assim à presença de um oficial da Inquisição sempre que tais operações decorressem⁸⁷. À data e no local da escrituração deste documento estariam presentes quase todos os livreiros da cidade, menos Baltazar Dinis, que só veio a jurá-lo e a assiná-lo a 14 de novembro⁸⁸.

O dominicano Jerónimo de Azambuja liderou a censura literária, participando ainda na elaboração do índice de 1551, ao lado dos autores do anterior e de Martin Azpilcueta e Diogo de Gouveia. Naquele novo índice, incluíam-se obras de Erasmo e de Gil Vicente, enquanto se proibia a circulação de livros sem título ou de autores e editores não declarados⁸⁹. Provido de

⁸³ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 78.

⁸⁴ Ver ANTT - IL, proc. 9510.

⁸⁵ Ver ANTT - IL, proc. 1726.

⁸⁶ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 69.

⁸⁷ Ver *idem*, doc. 70.

⁸⁸ Seriam eles João de Borgonha, Francisco Fernandes, Salvador Martelo, Francisco de Cardo, Diogo Moniz, Luís Rodrigues, Fernão (ou Francisco) de Aguiar, Diogo da Silveira, Bartolomeu Lopes, Domingos Fernandes, António de Santa Clara, António Fernandes, Jorge de Aguiar, Álvaro Henriques, Pedro Gonçalves, ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 71 e 72. PEREIRA, Isaias Rosa - Livros, Livreiros e Impressores na Inquisição de Lisboa nos séculos XVI e XVII. *Miscelânea de Estudos dedicados a Fernando de Mello Moser*. Lisboa: Departamento de Estudos Anglo-Americanos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1985, p. 215-232.

⁸⁹ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, *cit.*, p. 92-93.

um novo catálogo, Azambuja chamou os livreiros da cidade perante si, a 12 de agosto desse ano, ordenando-lhes que apresentassem as listas de todos os livros que possuíam para facilitar o trabalho da próxima visita às livrarias. Constatou-se que, entre os livreiros que assinaram a intimidação, não compareceram cinco daqueles que se conheceram no ano anterior, um deles, Pedro Gonçalves, por se encontrar preso. Por outro lado, surgiram três novos nomes, números que não repunham os anteriores, sinal inequívoco do impacto da censura⁹⁰.

É possível que a intervenção de Azambuja tenha suspenso a colaboração do prior do Convento de S. Domingos de Lisboa no âmbito da censura literária, embora frei Francisco Foreiro ainda participasse enquanto qualificador no processo de João da Costa, em setembro de 1550⁹¹. Mesmo quando Azambuja fora promovido a inquisidor de Évora, em finais de 1552, os inquisidores de Lisboa deveriam remeter os livros suspeitos para os mestres Paio Rodrigues de Vilarinho e Diogo de Gouveia. Foi pelo menos essa a vontade do cardeal quando, a 22 de fevereiro de 1553, estando em Évora, escreveu a Rodrigo de Madre de Deus e a Pedro Álvares de Paredes, inquisidores de Lisboa, sobre uns colóquios que João Fernandes, de Coimbra, tinha mandado imprimir depois de ter emendado e retirado as partes perigosas. Azambuja teria visto aquele livro e ainda lhe pareceu que havia passagens que deveriam ser riscadas, pelo que o cardeal pediu aos referidos inquisidores que remetessem o caso àqueles dois letrados⁹².

Não significa isto que as casas dominicanas deixassem de ter um papel fundamental na censura movida pelo tribunal de Lisboa. A 22 de setembro de 1556, deu-se “inteiro poder” ao padre frei Diogo do Rosário, prior do mosteiro dominicano do Porto, para examinar e, caso fosse necessário, reprovar todos os livros que chegassem àquela cidade⁹³. E se em Évora e Coimbra as universidades forneciam os qualificadores necessários para a censura inquisitorial, em Lisboa o apoio institucional dos frades pregadores apresentava-se como indispensável. Depois de se ter publicado, no dia 15 de fevereiro de 1559, o *Index librorum prohibitorum*, catálogo romano composto sob o governo de Paulo IV, em 1558, onde se omitia a intervenção dos bispos negando-lhes, entre outros direitos, a concessão de licenças especiais para a leitura de livros proibidos, o dominicano Francisco Foreiro, a pedido de D. Henrique, organizou, em 1561, um novo índice de livros proibidos seguindo de perto o catálogo romano, onde se incluíram os tratados de superstições e os livros de arte mágica⁹⁴. Exigiam-no casos como o de

⁹⁰ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 75. Ver ainda BAIÃO, António - A Censura literária inquisitorial. *Boletim da Segunda Classe da Academia das Ciências de Lisboa*, XII (1917-1918) 488.

⁹¹ Ver GOMES, A.C. da Costa; MOURÃO, J.A. - Foreiro, Francisco, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 613-614.

⁹² Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 27.

⁹³ Cf. ANTT - IL, Livro 840, fls. 21-21v.

⁹⁴ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 93.

Ciprião de Aragona, condenado em 1558 por possuir livros de astrologia, apesar de seguir práticas como a geomancia e a leitura das linhas das mãos⁹⁵.

Os poderes concedidos ao cardeal infante para supervisionar as casas religiosas em Portugal permitiam, pelo menos, esta renovada confiança naquela Ordem. O que talvez explique que, durante a década de 60, fossem recorrentes as visitas de qualificadores da Inquisição a bibliotecas de mosteiros e colégios, ação que se desenvolvia paralelamente à vigilância das oficinas tipográficas, levando a que, em 1561, fossem presos Manuel Guterres e João Blávio, este último por imprimir bulas falsas para ganhar dinheiro⁹⁶.

Esta ampliada vigilância parecia ainda ressoar no outro lado do Atlântico. Em 1563, surgem em Lisboa umas culpas tiradas contra João Cointa, senhor de Bordéus e governador dos franceses no Brasil, entre as quais a de que teria em sua posse um livro luterano e escrito outro contra os judeus e mouros intitulado *Colóquio de Joavana Senhor de Boulez contra Alchana de Faraó capitão turco* e outro contra Calvino e suas obras heréticas⁹⁷. Esta difusa ação testemunha, finalmente, uma consolidada primazia da censura inquisitorial, que seria certamente reforçada depois de ter sido outorgada a D. Henrique, a 2 de dezembro de 1560, a bula *Singulis & eximia*, pela qual se dava licença ao cardeal para ler livros proibidos da autoria de hereges e de a delegar a outros, bula publicada a 2 de abril de 1561⁹⁸.

Esta supremacia inquisitorial foi, no entanto, atenuada meses depois daquela bula ser publicada, quando uma nova encíclica papal, intitulada de *Moderatio Indicis*, de 14 de junho de 1561, procurou articular a ação dos bispos e inquisidores no âmbito da censura, permitindo a ambos absolver no foro da consciência quem possuísse ou lesse livros proibidos, além de conceder aos primeiros a faculdade exclusiva de censurar os livros obscenos assim como os de magia, astrologia e geomancia. A publicação dos decretos do Concílio de Trento, em 1564, veio a firmar esta nova política, sendo publicado em Portugal, no primeiro dia de outubro daquele ano, um novo índice de livros proibidos, redigido pelo mesmo frei Francisco Foreiro que tinha elaborado o rol de 1561, catálogo que ainda conheceu a contribuição do dominicano Manuel da Veiga, deputado do tribunal de Lisboa⁹⁹. Seriam certamente dois exemplares deste novo catálogo que foram comprados em 1564 para acompanharem Pedro Álvares de Paredes à visita ao norte do reino, na qual se averbaram queixas de luteranismo de um impressor francês, João

⁹⁵ Ver ANTT - IL, proc. 12126.

⁹⁶ Ver ANTT - IL, procs. 1624 e 12878.

⁹⁷ Cf. ANTT - IL, procs. 5451 e 1586.

⁹⁸ Ver ANTT - CGSO, Livro 481, fl. 125v.

⁹⁹ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 93.

de Leão¹⁰⁰. Entre 1566 e 1590, estes equilíbrios foram sendo perdidos para só serem repostos com Clemente XIII naquele último ano¹⁰¹.

Com o Regimento do Conselho Geral (1570), a faculdade atribuída às mesas distritais para coordenarem a censura literária seria avocada a este órgão. D. Henrique, depois de suspender todas as licenças que autorizavam a posse de livros proibidos, determinou, em missiva de 12 de agosto de 1571, uma maior vigilância sobre as livrarias particulares, publicando um édito da fé para esse efeito, enquanto, no ano seguinte, incumbiu os qualificadores de reverem os seus inventários. Naquela carta, fazia-se ainda menção a um regimento das visitas de livrarias e a uma outra feita recentemente às de Lisboa, visitas que, em meados da mesma década, deveriam realizar-se anualmente às tipografias¹⁰². Vigoraria ainda o índice de 1564, embora a este acrescesse o expurgo de parte dos Lusíadas (1572).

A participação dominicana neste domínio perderia fôlego quando, a 7 de setembro de 1574, D. Henrique deu licença ao provincial da Companhia de Jesus e aos reitores dos colégios de Évora, Coimbra e Lisboa e ao prepósito da casa de S. Roque, e aos que a estes sucedessem ou que fossem por si delegados, para que pudessem “rever, examinar e censurar todos os livros, opúsculos, tratados, escritos ou papéis de mão, ainda que não tenham nome de autor (...) da maneira que isto fazem os revedores dos livros postos pelo Santo Offício em cada hum anno, mandarão as censuras dos ditos livros ao Conselho Geral do Santo Offício mas logo antes de mandarem as ditas censuras poderam ter e usar dos ditos livros e papeis escritos de mão assim examinados e censurados e comunicar esta licença as pessoas da Companhia que lhes parecerem sufficientes”. Teriam ainda poderes para ler os livros elencados no catálogo inquisitorial, no catálogo romano ou do concílio tridentino, desde que não fossem livros de 1ª classe¹⁰³. A 10 de maio de 1575, mandava-se ainda que o revedor jesuíta, o padre Ferrer, escolhido pelo provincial entre dois nomes indicados pelo Conselho Geral, assim como o padre Vasco Pires, o jesuíta que lhe sucedeu, examinassem os livros juntamente com o dominicano Bartolomeu Ferreira, embora essa parceria nem sempre se tenha observado em exames posteriores¹⁰⁴. Confirmava-se a crescente influência dos jesuítas na censura literária e o fim do primado dominicano sobre esta matéria. Mas tornava-se também clara a ação coordenadora dos

¹⁰⁰ Ver ANTT - IL, proc. 1366 e Livro 331, fl. 53.

¹⁰¹ Sobre estas fases da censura ditadas pelo centro romano e impostas à realidade portuguesa, ver PAIVA, José Pedro - Bispos, imprensa..., *cit.*, p. 720-722.

¹⁰² Ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, *cit.*, p. 177.

¹⁰³ Cf. ANTT - IL, Livro 104, fl. 17.

¹⁰⁴ Ver ANTT - CGSO, Livro 442, fls. 5 e 81v. Os livros que se encontravam na posse de Bartolomeu Cristóvão, em finais de 1575, foram examinados por frei Bartolomeu Ferreira e por frei Gaspar de Leitão, enquanto o primeiro frade examinou sozinho três livros de autores luteranos que se encontravam com Lourenço Tomás na mesma altura, ver ANTT - IL, proc. 12451, fls. 3-3v, e proc. 9826. Ver ainda TOCCO, V. - Ferreira, Bartolomeu, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, *cit.*, vol. II, p. 589-590.

deputados do Conselho, que teriam ainda a última palavra sobre o exame realizado, como demonstra a reprovação dos livros de Joannes à Rojas e de Andrea Masio em 1575¹⁰⁵.

Também em 1575, mais ou menos pela mesma altura em que se impuseram visitas anuais às livrarias, D. Henrique, depois de informado da impressão de livros sem autorização, ordenou visitas com a mesma regularidade às tipografias, pois daí advinham notícias de impressões sem licença inquisitorial, falsificação de marcas de tipógrafos e da indicação dos locais de edição¹⁰⁶. Nessa devassa colaboraram solicitadores como João Vaz, o qual, segundo uma provisão de 9 de março de 1576, deveria receber 20.000 reais da primeira tomadia “per o trabalho que tem com os livros, retabulos e imagens de fora”, lembrando que a censura passava igualmente pelos objetos de culto religioso que seriam talhados, esculpidos ou pintados por mãos de artistas, de renome ou com uma mera expressão local, embora essa censura apenas se intensificasse na década de 80¹⁰⁷.

A 29 de outubro de 1576, o referido frade dominicano Bartolomeu Ferreira seria nomeado deputado do tribunal de Lisboa, e dias depois os inquisidores foram mandados recolher todos os volumes do livro *Republica d'El Mundo*¹⁰⁸. Bartolomeu Ferreira, lembrando um Azambuja ou um Veiga, viria a ser o responsável pelo catálogo de livros proibidos de 1581, no qual se incluíam obras de D. Jerónimo Osório, bispo algarvio e ilustre humanista. Em 1578, continuariam a ser tomados da Alfândega caixões e cofres de livros sem serem examinados, obrigando os inquisidores de Lisboa a intimidar novamente os oficiais daquele porto¹⁰⁹. A vigilância inquisitorial reclamava alguma perseverança. Finalmente, a 15 de julho de 1579, o inquisidor-geral D. Jorge de Almeida mandou a todos os inquisidores do reino que, considerando o prejuízo que poderia causar à fé católica a lição de livros defesos, se queimassem nos autos-da-fé públicos¹¹⁰.

6.5 Visita às naus

É pouco provável que as visitas às naus apenas tivessem arrancado na década de 50¹¹¹. Pelo menos desde o verão de 1530, quando vários alemães foram presos na sequência de

¹⁰⁵ Ver ANTT - CGSO, Livro 346, fl. 5v.

¹⁰⁶ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 177.

¹⁰⁷ Cf. ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 10v. Ver SERRÃO, Vítor - Impactos do Concílio de Trento na arte portuguesa entre o Maneirismo e o Barroco (1563-1750), in GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (coord.) - *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*. Lisboa: CEHR-UCP, 2014, p. 103-132 e MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 95.

¹⁰⁸ Ver ANTT - IL, Livro 104, fls. 21v-22; CGSO, Livro 442, fl. 11v.

¹⁰⁹ Ver SÁ, Artur Moreira de - *Índices dos Livros Proibidos...* Lisboa: INIC, 1983, p. 98, doc. XXXIV.

¹¹⁰ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 28.

¹¹¹ Ver DOMINGOS, Manuela D. - Visitas do Santo Ofício às Naus Estrangeiras. Regimentos e quotidianos. *Revista da Biblioteca Nacional*, 1 (1993) 117-229.

suspeitas sobre os mareantes e mercadores norte-europeus, que as naus e urcas deveriam estar na mira das autoridades, sobretudo quando D. Manuel I já se tinha comprometido a travar a entrada das obras de Lutero no reino em 1521, além da premência em controlar a saída de cristãos-novos sem licença régia¹¹².

A confirmar esta hipótese, encontra-se uma audiência de Aires Botelho, meirinho ao serviço da Inquisição e da Coroa, numa nau em Belém, onde prendeu um casal de conversos que estaria prestes a partir para a Flandres, prisão que se realizou a 20 de setembro de 1539 depois de, *in loco*, se terem assentado as culpas num livro¹¹³. Vários casos de pessoas que intentaram fugir do reino por mar se seguiriam. No mesmo sentido, o aumento da vigilância das livrarias e tipografias no dealbar da década de 50 obrigavam a um extremoso zelo com a entrada de obras no reino, sendo por isso encarregue, por volta de 1552, um dominicano de visitar as naus estrangeiras, este dotado de um salário regular e eventuais mercês¹¹⁴.

Essa vigilância daria os seus frutos quando, em 1554, se haveriam de apreender três livros luteranos escritos em inglês que Tomás Pires trazia consigo numa nau que chegara de Inglaterra, livros que, durante os quinze dias da viagem, o mesmo foi lendo¹¹⁵. Em novembro de 1555, na visita inquisitorial a Setúbal, também se viria a encontrar um livro de luteranismo na posse de um mareante¹¹⁶. Em 1559, o francês Gaspar Trichel, mercador de livros, seria acusado de trazer livros reprovados para Lisboa para ler e vender, os quais depois de confiscados lhe foram restituídos por intervenção do embaixador francês em Lisboa, Jean Nicot, junto do cardeal D. Henrique¹¹⁷. Esta descoberta foi feita depois de o mesmo cardeal ter ordenado uma maior vigilância na entrada de livros no reino, por sugestão do arcebispo de Sevilha e inquisidor-geral de Espanha, que tinha informação, obtida num processo alusivo à circulação de livros defesos por Espanha, que aquele francês trazia para Portugal muitas obras heréticas de Basileia¹¹⁸.

No culminar de uma fase de intensa perseguição aos casos de luteranismo, entre 1559 e 1561, redigiu-se, naquele último ano, o *Regimento dos Estrangeiros da avertencia que nelles se terá*, mostrando uma tentativa de regularizar esta atividade depois de a mesma ter sido omissa

¹¹² Um breve papal de 1521 elogiava D. Manuel I pelas medidas que tinha tomado contra a seita luterana, avançando Elvira Mea que essas passavam por impedir que houvesse obras de Lutero no reino, ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 189-190; CDP, tomo II, p. 47.

¹¹³ Ver ANTT - IL, proc. 660, fls. 16-16v.

¹¹⁴ Bethencourt situa assim no ano de 1550 o arranque das visitas às naus, ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 178. Ver ainda MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 94.

¹¹⁵ Ver ANTT - IL, proc. 10909.

¹¹⁶ Ver ANTT - IL, proc. 12871.

¹¹⁷ Ver ANTT - IL, proc. 4335.

¹¹⁸ Ver *idem*, fl. 4.

no Regimento de 1552¹¹⁹. Estipulava-se que, em caso de suspeita, deveria visitar as naus um grupo constituído por alguém que falasse a língua dos estrangeiros, um solicitador e um escrivão. Estes deveriam, primeiramente, conversar com o capitão e demais oficiais das embarcações, exortando-os a denunciarem se algum dos tripulantes teria na sua posse livros suspeitos ou prejudiciais à fé cristã. Deveriam igualmente inquirir se “vem algum frade ou clérigo pêra residir na terra que não sejam conhecidos. E achando alguns notefique que tanto que saírem em terra vão logo a casa da Santa Inquisição a fallar com os inquisidores. E não os avendo na terra hirão ao ordinário pêra se enformarem da sua vinda”¹²⁰. Mas também deveriam informar-se de outras pessoas que viessem no barco e que tencionassem viver em Lisboa ou noutra parte do reino, devendo assentar por escrito os seus nomes e de seus companheiros para depois informarem os inquisidores.

As incumbências outorgadas a estes visitantes não se confinavam às naus, passando também por um controlo sobre as pessoas estrangeiras que morassem em Lisboa. Deveriam assim fazer um rol destas, bem como dos naturais que lhes davam agasalho e comida, advertindo estes últimos para que não consentissem que aqueles comessem carne nos dias proibidos pela Igreja. Aos mesmos naturais exigia-se que levassem aos inquisidores quaisquer livros suspeitos que achassem em mãos estrangeiras. Finalmente, os mesmos visitantes deveriam publicar, de três em três meses, quais eram os livros proibidos para que todas as pessoas pudessem denunciar secretamente aos inquisidores quem os possuía. A ação deste grupo, articulada com a censura literária, seria reforçada pela disponibilização de familiares do tribunal de Lisboa, uns incumbidos de saberem da chegada de embarcações da Inglaterra, outros para aquelas que viessem da Alemanha e Flandres, ou ainda para as que fossem oriundas da França, alerta que deveria soar assim que as velas cruzassem a torre de Belém.

Neste Regimento não se falou de um visitador que encabeçasse tal grupo. Apenas a 26 de fevereiro de 1572, seria nomeado para esse lugar o licenciado Harmão(?) da Silveira, homem de reconhecida qualidade e fluente em várias línguas, cujo salário seria custeado pela tesouraria do tribunal de Lisboa. Segundo a sua carta de nomeação, cabia-lhe visitar todos os barcos estrangeiros que entrassem no porto de Lisboa, agindo conforme o Regimento de 1561. Provido de autoridade apostólica, os capitães, mestres, pilotos e marinheiros, sob pena de excomunhão maior e de 500 cruzados destinados às despesas do Santo Ofício, deveriam permitir que ele subisse ao convés dos respetivos barcos. Nesta visita, realizada com a devida discrição, Silveira contava com um escrivão e o apoio das justiças seculares, sendo igualmente obrigado “a saber

¹¹⁹ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 88.

¹²⁰ Ver *idem*.

pello menos hũa vez cada mes da pessoa que rever os livros”, para que o possa ajudar nos livros de língua estrangeira. Este visitador ainda atuava em finais de 1575, no contexto de visitas a navios vindos de Danzig, pelo que a carta que o cardeal mandou enviar para o arcebispo de Lisboa, em fevereiro desse ano, para pedir informações sobre o que tem feito acerca de ordenar as pessoas nos lugares de porto de mar para visitarem as velas estrangeiras, carta semelhante a outras entregues aos prelados de Coimbra, Porto e Braga, revelam, sobretudo, a necessidade de complementar a ação inquisitorial, preocupação que se estendeu, inclusive, aos portos das ilhas atlânticas¹²¹.

Em 1575, o escrivão da urca *Donzela de Hamburgo*, o flamengo Lourenço Tomás seria apanhado pelo referido visitador com um livro de três autores luteranos, dois alemães e um inglês. Na sequência desta apreensão, aparentemente rara segundo alguns autores, o cardeal escreveu aos inquisidores de Lisboa mostrando-se muito agradado pela forma como o tribunal tratava os livros que os luteranos vinham tentando introduzir no reino, assim como a forma como se estavam a fazer as visitas às velas estrangeiras, aos impressores e livreiros da cidade de Lisboa¹²². As faculdades reconhecidas ao Conselho Geral na gestão da censura literária não excluíam, afinal, o papel que aquela mesa sempre desempenhou nesse domínio.

¹²¹ Ver ANTT - CGSO, Livro 442, fls. 2v, 40v e 80v; IL, Livro 201, fls. 285-293v.

¹²² Ver ANTT - IL, proc. 9826. Segundo Isabel Drumond Braga, a vigilância às naus estrangeiras foi manifestamente ineficaz, sendo raros os livros proibidos que se descobriam, ver BRAGA, Isabel M. R. Mendes - *Os Estrangeiros e a Inquisição Portuguesa (séculos XVI-XVII)*. Lisboa: Hugin, 2002, p. 258.

7 O processo na mesa de Lisboa

7.1 Normativa e particularidades do processo inquisitorial

A primeira regulamentação especificamente dedicada ao processo inquisitorial português surgiu apenas com as instruções que D. Henrique publicou a 5 de setembro de 1541, as quais foram motivadas pela fundação dos novos tribunais distritais¹. Vertia-se no papel aquilo que já seria uma prática na Inquisição de Lisboa. Foi afinal a João de Melo e Castro que coube conhecer e despachar os processos dos cinco anos precedentes, assim como encabeçar a primeira e única visita distrital realizada até essa data, matérias minuciosamente tratadas nas referidas instruções. Não obstante, esta normatização não deixaria de ser útil à própria mesa lisboeta. Desde logo, os seus recém-empossados inquisidores chegaram a manifestar ao inquisidor-geral, naquele ano, dúvidas sobre alguns aspetos do funcionamento do tribunal, como a aplicação da tortura, o registo de confissões, a recusa das testemunhas em comparecerem ou assinarem seus depoimentos, ou a remissão de processos para o inquisidor-geral². Mas também porque, segundo as mesmas instruções, algumas práticas não estavam a ser observadas, como o exame das testemunhas por clérigos regulares durante a fase judicial, o que recorda a vigência de um corpo normativo previamente consagrado ao Tribunal da Fé, nomeadamente pela bula fundadora de 1536³.

Neste diploma papal, sujeitava-se o julgamento das causas de heresia, durante um triénio, à normativa aplicada aos crimes comuns de furto e homicídio, proibindo-se assim o segredo processual. Procurou-se renovar esta imposição, em outubro de 1539, com o breve *Pastoris aeterni*, pelo qual o papa aproveitou ainda para se afirmar como última instância de apelo e providenciar maiores recursos à defesa, como a impossibilidade de condenar apenas por testemunhos de presos e de ocultar os nomes das testemunhas aos réus que não fossem tidos como poderosos⁴. A recusa imediata do monarca em a publicar num tempo em que a Coroa e a

¹ As instruções foram estudadas por Reváh em *Les marranes portugais et Inquisition au XVI siècle. Études Portugaises*, Paris: Fundação Calouste Gulbenkian / Centro Cultural Português, 1975.

² Ver ANTT - IL, Livro 103, fls. 11-12.

³ Ver PEREIRA, Isaias da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...* Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 23-27.

⁴ Ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História dos Cristãos-Novos Portugueses*. Lisboa: Clássica Editora, 1989, p. 93-94. Com o objetivo de esclarecer algumas dúvidas que surgiam no processo inquisitorial, o embaixador português reuniu-se em Roma, em setembro de 1539, com os cardeais Ghinucci e Monte, entre outros letrados, como o doutor Azinhaga, procurador da Inquisição de Castela, Gerónimo de Castelo e Pero de Sousa, este com experiência da emissão da bula da Inquisição. Uma das dúvidas foi a de saber se se deveria revelar o nome das testemunhas ao réu, direito não reconhecido quando este fosse um poderoso. Ora, segundo o embaixador, qualquer cristão-novo deveria ser considerado poderoso, pois, mesmo que fosse pobre, os restantes logo o tentariam livrar, atentando contra as testemunhas. Outra dúvida prendia-se com a possibilidade de se poder apelar, em último recurso, à Santa Sé, situação que, segundo o mesmo embaixador, fazia com que os processos se dilatassem e nunca acabassem dentro do Santo Ofício. Os cardeais consideraram que o disposto nestas matérias não se deveria alterar, pois constataavam a tentação dos inquisidores de condenar os cristãos-novos no corpo e na fazenda, ver CDP, tomo III, p. 128-142. A bula acabou por ser publicada a 12 de outubro, com o título *Pastoris Aeterni*, ver CDP, tomo III, p. 206-212.

Santa Sé mantinham relações tensas devido à ingerência do nuncio e à polémica nomeação de D. Henrique para inquisidor-geral, acabaria por perpetuar alguma indefinição quanto ao enquadramento legislativo que deveria nortear a Inquisição, o que conduziu à suspensão dos processos entre meados de junho de 1539 e finais de janeiro de 1540. Segundo uma minuta régia de 1545, consta que o monarca acabou por ceder às condições impostas por aquele breve, embora se ignore a sua publicação, protelando assim a aplicação de algumas regras do direito canónico e redundando numa ambiguidade jurídica que viria a caracterizar o foro inquisitorial⁵.

Nas instruções de 1541, mesclam-se referências aos *Corpus Juris Civilis*, nomeadamente através da leitura pragmática de Bártolo de Sassoferrato (1313-1357), e ao *Corpus Iuris Canonici*, sobretudo ao capítulo *De haereticis*, nos quais se incluem decretais de Gregório IX como a *Excommunicamus*, a qual determinava, entre várias penas a aplicar aos heréticos, a entrega dos réus obstinados ao braço secular⁶. Cita-se ainda Hippolytus de Marsilius (1451-1529), no seu *Tractatus de quaestionibus* (1521). Mas mesmo estas autoridades não respondiam a todas as demandas da *praxis* inquisitorial, pelo que as instruções acrescentaram que “as mais coisas nesta matéria são arbitrárias”, abrindo caminho para algum jurisprudencialismo que, em última instância, permitia configurar a norma a partir da experiência das mesas inquisitoriais, embora nem sempre os costumes que nelas se instalavam acabassem fixados na letra da legislação⁷.

Os anos que se seguiram até à bula *Meditatio cordis* (1547) foram marcados pela multiplicação das queixas dos cristãos-novos em relação ao processo inquisitorial, confronto que se conhece a partir de uma resposta dos inquisidores a um parecer dos cristãos-novos, de 1546, onde ainda se insinuava a vigência do breve *Pastoris Aeterni*, além de um conhecimento das prerrogativas que os tribunais inquisitoriais espanhóis gozavam⁸. Discutiam-se, enfim, os procedimentos processuais até aí praticados. Naquele parecer, os cristãos-novos pediam que fossem dados os nomes das testemunhas, pois consideravam não haver réus poderosos, nem, em dez anos, teria havido testemunhas ameaçadas. Muito provavelmente estaria em causa a

⁵ Ver CDP, tomo V, p. 330-343.

⁶ Esta mescla tem a sua génese no século XIII quando a Igreja passou a equiparar o pecado ao crime, justificando assim um procedimento inquisitório que radicava nas normas do *Corpus Iuris civilis* justiniano, adotando, por exemplo, o conceito de lesa-majestade, contudo divina, para justificar uma penitência pública que demovia uma “heresia de desobediência” que pusesse em risco a vida da Igreja e da sociedade, ver PRODI, Paolo - *Uma história da justiça...* Lisboa: Editorial Estampa, 2002, p. 96-101.

⁷ Cf. PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 47. Mea conclui, a partir da análise do corpo normativo para o século XVI, que houve uma grande margem de manobra ao arbítrio dos inquisidores, ver MEA, Elvira - O Santo Ofício português - da legislação à prática, in RAMOS, Luís A. de Oliveira; RIBEIRO, Jorge Martins; POLÓNIA, Amélia (coord.) - *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001, vol. II, p. 168-169.

⁸ Os vários traslados do Regimento de 1552, como o realizado em 1561, seriam acompanhados de cópias das instruções de Torquemada e de outras de 1518, mas também das instruções da Inquisição de Castela, impressas em Granada a 29 de setembro de 1537, ver ANTT - CGSO, Livro 334, fls. 33v-76v.

forma hábil como a Inquisição tentou impor o segredo processual mesmo a quem não fosse poderoso, bastando para isso considerar que os cristãos-novos, enquanto unidade indivisível, reagiam solidariamente cada vez que um dos seus elementos seria indiciado por culpas de heresia. Os inquisidores acabaram por responder que se devia guardar o *De hereticis*, de forma a proteger as testemunhas, lembrando o breve que fora concedido à Inquisição de Aragão pelo papa Inocêncio VI, sem que houvesse ali razões como aquelas que em Lisboa existiam, dando-se como exemplo o caso de um homem que dera quatro cuteladas a uma testemunha e as denúncias falsas que seriam apresentadas na justiça secular contra as testemunhas, implicando mulheres honradas na prática de adultério⁹.

Os cristãos-novos arguíam ainda que não se deveria dar crédito a testemunhos de presos, nomeadamente quando ameaçados de tortura ou morte. Os inquisidores replicaram com o texto de *Literas, De presumptionibus*, de Baldo, onde se presumia que quem confessasse suas culpas dizia a verdade quando denunciava outros, principalmente quando eram seus parentes. Mostrava-se ainda como se dava pouco crédito aos testemunhos de cristãos-velhos, ao contrário do que se afirmava (pelo menos desde 1542), e que as prisões resultantes dessas declarações aconteciam apenas quando estes denunciavam casos que, pela privacidade intrínseca dos atos suspeitos, não seriam, supostamente, do conhecimento desses denunciantes¹⁰. Sobre não dar crédito aos testemunhos de escravos, os inquisidores alegaram que foram poucos os casos e que, mesmo assim, o crédito dado dependia do juízo do inquisidor¹¹.

Os cristãos-novos consideravam que os não relapsos deveriam ser reconciliados a qualquer altura até à execução da pena de morte, independentemente de terem ou não prestado uma confissão fingida, ao que os inquisidores responderam que essa já seria uma prática prevista no *Excommunicamus*, sem embargo de a Inquisição, de uma forma geral, praticar o disposto nas leis do reino, ou seja, apenas aceitar a reconciliação até à sentença final, pois, depois disso, a confissão poderia ser feita apenas com medo da morte, opções muitas vezes antagónicas que um tribunal eclesiástico-secular como o Santo Ofício soube aproveitar¹². O Regimento de 1552 acabaria por permitir que o condenado se reconciliasse até ao momento em que fosse relaxado, desde que a sua confissão, examinada pelos inquisidores e ordinários, fosse tida como verdadeira¹³.

⁹ Ver CDP, tomo VI, p. 112-115.

¹⁰ Ver *idem*, p. 115-117.

¹¹ Ver *idem*, p. 119-120.

¹² Ver *idem*, p. 120-121.

¹³ Nesse sentido, determinava-se que três dias antes de ser entregue à cúria secular, o condenado deveria ser exortado pelos inquisidores a confessar-se, atribuindo-lhe um confessor se fosse essa a sua vontade, ver caps. 57 e 60 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, *cit.*, p. 61-62.

Os cristãos-novos também denunciavam a prisão de pessoas por uma só testemunha, ainda que fosse um caso leve, o que levou os inquisidores a desafiar os primeiros a declararem um caso em que tal tivesse acontecido, embora admitissem que tal prática fosse usada quando o testemunho partia de uma confissão e reconciliação, pois temia-se que os suspeitos fugissem¹⁴. Esta seria uma prática que acabaria fixada no Regimento de 1552, onde se permitia a prisão com uma só testemunha, se fosse pessoa de crédito¹⁵. Em 1543, três réus foram condenados com base numa só testemunha, Dinis Mendes, foragido dos cárceres da Inquisição, que acabou por testemunhar contra aqueles que o tinham escondido¹⁶. Em 1555, Maria Rodrigues, Martinho e João Fernandes Ribeiro foram todos condenados, os dois primeiros por islamismo e o último por sodomia, com base num só testemunho¹⁷. Em 1557, o promotor, depois de apresentar o libelo contra um suspeito de judaizar, publicou o nome da única testemunha de justiça que havia, e embora o procurador do réu não tivesse respondido com contraditas, ele acabou por ser ilibado por falta de provas¹⁸. Em 1560, outro suspeito de judaizar seria preso com base numa só testemunha¹⁹.

No mesmo sentido, pedia-se que não se aceitassem certos testemunhos que se reportassem a um tempo distante, porque tal demonstraria mais o ódio que essas testemunhas tinham do que o zelo pela fé. Porém, os inquisidores, além de garantirem que a inimizade inviabilizava o testemunho, sustentaram que muitas denúncias seriam dilatadas no tempo por vários impedimentos que se impunham aos denunciantes, como o tempo de viagem ou quando padeciam de uma enfermidade, havendo ainda aqueles que só sabiam que teriam de denunciar quando aconselhados pelos seus confessores²⁰. O limite temporal continuaria a ser o perdão geral decretado pelo breve de 12 de outubro de 1535²¹.

Exigiu-se ainda que os inquisidores fossem obrigados a apresentar o libelo no prazo de um mês depois da prisão e que os processos fossem breves, para que os réus não ficassem encarcerados durante longos períodos, pois muitos, por exaustão, acabavam por confessar fingidamente. Já em 1539 o monarca teria expedido algumas diretrizes no sentido de obviar a dilação das demandas nos tribunais régios, ou seja, para encurtar o tempo processual através da imposição de prazos para determinados atos judiciais, embora tal passasse por derrogar, muitas

¹⁴ Ver CDP, tomo VI, p. 121.

¹⁵ Ver cap. 24 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 52-53.

¹⁶ Ver ANTT - IL, procs. 2712, 3220 e 8497.

¹⁷ Ver ANTT - IL, procs. 3191, 12865 e 12642.

¹⁸ Ver ANTT - IL, proc. 236.

¹⁹ Ver ANTT - IL, proc. 1694.

²⁰ Ver CDP, tomo VI, p. 121-122.

²¹ Ver CDP, tomo III, p. 254-273.

vezes, alguns instrumentos usados habitualmente pela defesa²². Mas se as medidas que cerceavam a defesa não seriam rejeitadas pela Inquisição, já a imposição de prazos poderia, segundo os inquisidores, prejudicar o processo, pois a defesa poderia jogar com isso²³.

Finalmente, os cristãos-novos pediam que os réus pudessem escolher os procuradores que quisessem. Este seria, enfim, um direito consagrado pelo breve *Cum sicut*, de 20 de julho de 1535²⁴. Todavia, os inquisidores afirmaram que antes se recorria a procuradores familiares dos réus que acabavam por embaraçar os processos em prejuízo dos mesmos réus, contribuindo para a perda da vida e alma de muitos²⁵. Os réus poderiam, por isso, apenas escolher entre procuradores indicados pelo tribunal²⁶.

Em suma, este esgrimir de argumentos, em 1546, torna claro que, em muitos aspetos, o tribunal procurou contornar a legislação em vigor, ora servindo-se do seu estatuto de tribunal de dupla natureza, ora justificando os desvios à norma instituída em ambos os direitos pela experiência acumulada na primeira década de funcionamento.

A bula *Meditatio cordis* (1547), embora tenha apenas outro perdão geral, proibindo, inclusive, a execução à morte um ano depois da sua publicação e renovando a isenção do confisco de bens, consolidava a primazia de D. Henrique sobre a hierarquia inquisitorial e, finalmente, permitia a observação do segredo processual, disposição posteriormente ratificada com o breve de Pio V de 1560, depois de ter quase caído com um breve de Paulo III de 1549, acabando por vigorar até 1774²⁷. Assinalava-se, deste modo, o arranque de uma nova fase da atividade processual do Santo Ofício. Todavia, já as instruções de 1541 falavam em “calar os nomes” de testemunhas quando se confrontasse um reconciliado com indícios que contrariavam a sua confissão, sobretudo quando se tratasse de heresia, mas também o citado breve de 1539 permitia ocultar o nome de testemunhas nos feitos que envolvessem pessoas poderosas, embora

²² Ver *Ordenação da orde[m] do juízo*. Lisboa: per German Galharde, (27 março) 1539 - <http://purl.pt/14571> (consultado a 11/05/2015).

²³ Ver CDP, tomo VI, p. 122-123.

²⁴ Ver CDP, tomo III, p. 220-222.

²⁵ A 18 de fevereiro de 1544, foi escrita uma procuração por um tabelião na prisão do castelo da cidade de Coimbra, onde estava presa Beatriz Gomes, casada da vila de Aveiro, e Maria do Preto. A primeira nomeou como procuradores o seu marido, Fernão Álvares, e seus irmãos, João Gomes e André Gomes. A segunda deu procuração a seu marido Duarte Fernandes e a seu filho Diogo Fernandes. Ver ANTT - IL, procs. 5894 e 3900.

²⁶ Ver CDP, tomo VI, p. 124-125.

²⁷ Ver *idem*, p. 38-41 e BETHENCOURT, Francisco - *História das Inquisições...* [s.l.]: Temas e Debates, 1996, p. 39-40, 42. O perdão geral de 1547 abrangia apenas os descendentes dos hebreus ainda não condenados, e permitia que os culpados convictos abjurassem *in forma juris* e fossem soltos sem mais penitências e que os relapsos fossem castigados e penitenciados a arbítrio dos inquisidores mas que não fossem entregues à justiça secular. Isentavam-se ainda os delitos ocultos e não públicos, ver CDP, tomo VI, p. 139-141; 217-221. O último breve de Paulo III, de 8 de janeiro de 1549, determinava que nos processos de pessoas famosas fossem nomeados os acusadores, mas este não chegou a ser apresentada ao monarca. Seguiram-se várias tentativas diplomáticas de conseguir a revogação deste breve, o que foi conseguido apenas em 1559 pelo enviado de D. Catarina, Lourenço Pires de Távora. Contudo, no momento em que o papa deveria assinar a dita revogação, voltou atrás na sua decisão e, com uma tesoura, destruiu a carta, acabando por morrer antes de poder tomar outra decisão sobre este assunto, ver CDP, tomo VIII, p. 195-197 e 224-229. O breve de 1560 é citado em ANTT - CGSO, Livro 481, fl. 125v.

os processos consultados não confirmem a efetivação destas medidas. Não seria certamente poderosa nem suspeita de heresia a cristã-nova Leonor Dias, “a pasteleira”, condenada em 1538 por ter acusado falsamente outra mulher, mas este caso demonstra como, naquele ano, já João de Melo instruía o promotor a entregar à defesa os traslados da acusação com os nomes das testemunhas omitidos, mesmo depois de o procurador ter afirmado que não havia lugar a segredo processual²⁸. As pretensões do jovem tribunal insinuavam-se cedo.

Por outro lado, num libelo apresentado a 4 de março de 1540, num processo de judaísmo e apostasia, chegou a substituir por um “f.” os nomes das testemunhas. Tal ocorrera no mesmo mês em que o papa reconheceu o provimento de D. Henrique como inquisidor-geral, o que poderia levar os inquisidores a crer que os constrangimentos do breve de 1539 teriam sido ultrapassados, precipitando com isso a aplicação do segredo processual²⁹. Além de tudo o mais, depois da bula de 1547, continuar-se-ia a permitir a publicação dos nomes das testemunhas, como provam processos de sodomia, islamismo e até de judaísmo da década de 50³⁰.

Este crucial instrumento do método inquisitório foi, afinal, uma conquista que não pôde ser imediatamente aplicada por força do abrandamento da atividade processual ditada pelo novo perdão geral, particularmente sentida entre 1549 e 1551. Foram momentos aproveitados para reorganizar a Inquisição, esforços que culminaram com a publicação do seu primeiro regimento, em agosto de 1552, onde se procurou, entre outras matérias, sistematizar e aprofundar aspetos concernentes ao processo, sem que para tal tivessem sido introduzidas alterações de monta em relação às instruções henriquinas, embora, nalguns pontos, o referido parecer dos cristãos-novos, de 1546, tenha sido aproveitado, como atrás se demonstrou³¹. Assinale-se ainda o escalonamento que é feito das culpas a partir da observação das circunstâncias em que seria feita a confissão, com correspondência imediata com as penas a aplicar, assim como a incorporação do segredo processual em toda a extensão do processo³².

Apesar do rigor deste regimento, vários aditamentos ou inovações foram sendo feitos, por cartas, bulas ou alvarás, sendo que, apenas em 1613, se voltaria a compor um novo regimento. Uns seriam justificados pela necessidade de esclarecer determinados capítulos, como os aditamentos ao Regimento de 1564, outros decorriam da experiência ou necessidades

²⁸ Ver ANTT - IL, proc. 2725, fls. 1-6.

²⁹ Ver ANTT - IL, proc. 3853, fls. 32-35.

³⁰ A 30 de maio de 1553, Ambrósio Campelo autoriza que se dê o nome das testemunhas de justiça a Pedro Pardo, acusado de sodomia, ver ANTT - IL, proc. 15103, fl. 17. Depois de várias sessões, Cristóvão Fernandes, acusado de islamizar, pediu que fossem publicadas as testemunhas de justiça, pedido que foi consentido, ver ANTT - IL, proc. 3590, fl. 24. Em novembro de 1554, foi permitido dar os nomes das testemunhas de justiça ao procurador para vir com as contrariedades, ver ANTT - IL, proc. 1220, fl. 15v.

³¹ Elvira Mea, além de identificar as influências da legislação pontifícia relativa à Inquisição medieval, sugere ainda uma provável influência do *Directorium Inquisitorium* de Nicolau Eymerich, ver MEA, Elvira - O Santo Ofício..., *cit.*, p. 168.

³² Ver caps. 9, 10, 11, 13, 51, 57 e 60 do Regimento em PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos...*, *cit.*, p. 50-51, 60.

prementes das mesas inquisitoriais³³. A questão que mais os motivou já seria discutida desde os primeiros anos de funcionamento, ou seja, os critérios empregues na admissão de testemunhas, o que não deixaria de estar intrinsecamente relacionado com a questão da ocultação dos seus nomes, esta justificada, em parte, como forma de derrubar eventuais obstáculos à delação. Muitos estariam cientes, naturalmente, das consequências a que estariam sujeitos quando denunciavam terceiros, até porque não foram raros os casos de subornos para se tentarem descobrir e silenciar as testemunhas de acusação, risco que levaria alguns a recusar assinar seus depoimentos³⁴. No sentido inverso, a averiguação de eventuais desavenças entre testemunhas e denunciados seria uma prática observada logo na primeira sessão com cada uma das partes, podendo ditar, quando confirmadas, a inviabilização das denúncias, embora a dissimulação dos primeiros e/ou a ocultação do seu nome ao réu estorvassem tais indagações³⁵. Uma das últimas oportunidades que um réu teve para confrontar as testemunhas de acusação decorreu da licença de D. Henrique, de 14 de maio de 1546, para que determinados presos, sobretudo as mulheres que lhe endereçaram este apelo, pudessem ver as testemunhas que os acusavam a jurar³⁶.

No cerne da questão estaria assim a motivação que existia por trás de cada denunciação, pelo que o processo inquisitorial resolveu usar alguns atalhos sociológicos para definir o perfil de testemunha. Reconhecendo alguns ódios entre cristãos-novos e cristãos-velhos, evitou que os primeiros fossem condenados apenas com testemunhos dos segundos. Em 1542, depois de D. Henrique ter garantido que os cristãos-novos não eram condenados por testemunhos falsos e de cristãos-velhos, mas pelos de cristãos-novos, estes últimos contra-argumentaram dizendo que aqueles que denunciavam outros apenas o faziam para se salvar ou para receber os cinco ducados que os inquisidores ofereciam³⁷. Mais tarde, o inverso também se colocou com a famosa “conjura de Beja” (1571-1574), durante a qual vários cristãos-velhos foram acusados por cristãos-novos de judaizarem, episódio que, segundo Giuseppe Marcocci, marcou uma viragem na história da Inquisição portuguesa, sendo aproveitada por esta para reforçar o seu

³³ Ver BAIÃO, António - *A Inquisição em Portugal e no Brasil...* Lisboa: Oficina Tipográfica-Calçada do Cabra, 1906, p. 61-64 ou ANTT - CGSO, Livro 332, fls. 1-13v.

³⁴ Em 1541, o inquisidor Jorge Rodrigues endereçara esta questão a D. Henrique, o qual respondeu que a mesa deveria perguntar se essas testemunhas teriam medo ou algum impedimento para que não assinassem, agindo depois conforme se achasse melhor, ver ANTT - IL, Livro 103, fl. 12.

³⁵ Tais dissimulações descobrem-se ao reconstruir os mecanismos de delação a partir de uma sociologia dos denunciantes e denunciados, onde se insinuam, por exemplo, rivalidades socioprofissionais, ver, por exemplo, o estudo com uma abordagem micro-histórica apresentado em PAIVA, José Pedro - *Bruxaria e superstição...* Lisboa: Editorial Notícias, 2002, p. 237-329.

³⁶ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 7.

³⁷ Ver CDP, tomo IV, p. 34-35 e tomo V, p. 96-100. Em 1545, seria o monarca a repetir a mesma argumentação numa minuta dirigida ao seu embaixador em Roma, ver CDP, tomo V, p. 330-343.

poder enquanto acentuava a clivagem entre os estatutos jurídicos dos cristãos-novos e dos cristãos-velhos, proibindo a denúncia dos primeiros contra os segundos³⁸.

Ainda no âmbito da definição do perfil das testemunhas, valorizavam-se as denúncias apresentadas por aquelas que tinham laços de sangue com o réu. Todavia, só em 1573 o cardeal determinou que tais testemunhas não poderiam ser usadas como prova da defesa, nomeadamente quando se tratasse de parentes dos réus dentro do quarto grau, pessoas infames, presos pelo Santo Ofício ou mesmo pessoas de “nação”, apenas admitidas em casos excepcionais e depois de devidamente acreditadas³⁹. Finalmente, o Regimento recomendava que antes de se admitirem as testemunhas dever-se-ia saber se estas eram mortas ou ausentes, o que não foi cabalmente cumprido⁴⁰. Em 1574, João Clavos foi inocentado das culpas de luteranismo por não se conseguirem encontrar as testemunhas da justiça⁴¹.

Seria ainda difícil, caso tivesse sido observada a letra regimental, saber o número exato de testemunhas que se apresentaram diante dos inquisidores, visto que estas deveriam ser ouvidas antes de os seus testemunhos serem registados, sendo provável que a não observação de alguns requisitos para a admissão de determinada testemunha, sobretudo na fase prévia à prisão do réu, acabasse por escusar o registo do respetivo depoimento⁴². Já na fase judicial, outros testemunhos poderiam ser anulados depois do escrutínio do inquisidor, promotor e de duas pessoas eclesiásticas responsáveis por ratificar o seu conteúdo, cuja função era detetar eventuais incoerências e salvaguardar a veracidade das declarações⁴³.

Assistiu-se, por conseguinte, durante o longo governo do inquisidor-geral D. Henrique, a um gradual afastamento da fórmula processual usada no Santo Ofício relativamente às que lhe serviram de referência, ou seja, os processos eclesiásticos e seculares. Poucos estudos experimentaram enveredar por uma perspetiva comparada entre estes vários modelos, sendo que a falta de fontes dificulta tal exercício. Ana Faria ainda tentou fazê-lo, confrontando, numa abordagem metodologicamente bem definida, o processo inquisitorial e o dos tribunais seculares, cingindo-se, porém, ao século XVII⁴⁴. Identificou seis diferenças como a redução da

³⁸ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 66-69; MARCOCCI, Giuseppe - A Inquisição portuguesa sob acusação: o protesto internacional de Gastão Abrunhosa. *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 7 (2007) 32-34.

³⁹ A primeira carta escrita neste sentido data de 15 de abril de 1573, mas apenas a 9 de julho desse ano foram explicitadas com maior detalhe estas interdições, ver ANTT - CGSO, Livro 323, docs. 4 e 7 e Livro 332, fls. 34-34v.

⁴⁰ Ver caps. 20, 21 e 43 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 52, 58.

⁴¹ Ver ANTT - IL, proc. 12630.

⁴² Ver cap. 22 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 52.

⁴³ Esta prática consta no Regimento, cap. 40, mas já seria proposta numa instrução de 1534, onde se estabelecia que os nomes daqueles se reconciliassem seriam escritos num livro por um notário em presença do inquisidor e duas pessoas eclesiásticas, com sigilo. CDP, tomo III, p. 5-8.

⁴⁴ Ver FÁRIA, Ana Santiago de - Processo inquisitorial e processo régio: semelhanças e diferenças (o caso português). *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 13 (2013) 269-289.

pena de acordo com o tempo da confissão; a admissão de testemunhos singulares para efeitos da detenção e de condenação, assim como a aceitação de depoimentos dos parentes dos réus; a reinquirição de testemunhas; o segredo processual; e a possibilidade de lançar suspeitas sobre os procuradores, ministros e oficiais. A autora aponta ainda como diferenças a limitação dos instrumentos dilatatórios assim como a impossibilidade de apelar depois da sentença, diferenças que não se reconheciam, todavia, na década de 40 do século XVI.

Como tal, qualquer análise comparativa deverá estar atenta à evolução e aos (des)encontros entre as normas dos vários tribunais, considerando, eventualmente, uma recíproca influência do processo inquisitorial nos formulários e procedimentos adotados nos tribunais eclesiásticos e nos seculares, hipótese que não será estranha atendendo a que neles tiveram assento vários ministros e oficiais da Inquisição.

Considere-se, por exemplo, o processo de luteranismo que decorreu no auditório eclesiástico de Lisboa, entre outubro de 1536 e março de 1537, envolvendo um tecelão flamengo, Robert Hix⁴⁵. Este caso foi denunciado por uma testemunha indireta dos factos delatados, mas esta “nom podia ser testemunha que era denunciador”, situação estranha aos procedimentos inquisitoriais. Logo se auscultaram outras testemunhas indicadas pela primeira, inquirições posteriormente avaliadas pelo Conselho da Relação, este constituído por sete pessoas, entre elas o próprio arcebispo. Decidiu-se pela prisão do suspeito, diligência executada pelo meirinho e pelo escrivão. Coube a Jorge Rodrigues, vigário-geral, (e a partir de 1540 inquisidor de Lisboa) elaborar o libelo acusatório, substituindo extraordinariamente o promotor, documento que ainda passaria pelo Conselho da Relação antes de ser lido pelo escrivão ao réu. Depois deste último ter contestado aquele instrumento, apresentou-se no dia seguinte perante o vigário-geral, acompanhado pelo seu procurador, para se declarar inocente. Seguir-se-iam as audiências das testemunhas de defesa e as subseqüentes sessões com o réu, enquanto o procurador, por sua vez, buscava descredibilizar testemunhas e testemunhos, somando outros que abonassem a defesa. Encerrada a fase de inquirições, o Conselho determinou que os delitos do réu seriam perdoados pela bula do perdão geral, devendo apenas abjurar, perante o vigário-geral, antes de ser solto⁴⁶. Como Paiva concluiu, este processo daria maiores garantias de defesa aos réus, nomeadamente por não haver segredo processual e pelo facto de as contraditas serem efetivamente recebidas, não tendo sido imposto um limite ao número de testemunhas que estas apresentavam⁴⁷.

⁴⁵ Ver ANTT - IL, proc. 3828.

⁴⁶ Ver PEREIRA, Isaías Rosa - Um processo inquisitorial antes de haver Inquisição. *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 27 (1981) 193-277.

⁴⁷ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes da fé e da disciplina...* Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011, p. 26-27.

7.2 Os trâmites processuais

A análise da *praxis* processual da Inquisição de Lisboa, tribunal que gozou em muitos momentos de primazia dentro da macroestrutura inquisitorial, permite observar a dialética entre este enquadramento legislativo e a jurisprudência dos inquisidores. De forma geral, a prática não se desviava da norma. Não obstante, assiste-se a uma tendência em despachar os processos sumariamente, sem passar pelo libelo acusatório, nos períodos em que o volume processual era mais elevado, como entre 1553 e 1565⁴⁸. E nem sempre tal se justificava por haver uma confissão completa do réu, pois identificam-se, pelo menos, 22 relaxados à justiça secular cujos processos não contaram com um libelo. Este e outros procedimentos, que condicionavam a defesa dos réus, não seriam sustentados pelo corpo normativo. Como tal, a reconstituição que se segue procura não só confirmar a efetivação da normativa vigente num universo amplo de processos, como intenta identificar desvios feitos a esta e as respostas às suas lacunas.

Todo o processo, de acordo com a proclamada lógica dos juízes da fé, buscava a confissão redentora e salvadora da alma, embora, nalguns casos, a morte do suspeito inviabilizasse tal objetivo, levando a que a sua defesa fosse assegurada pelos seus herdeiros, prática observada desde 1540⁴⁹. À confissão seriam exortados aqueles que ouviam a publicação dos editais e monitórios, assim como os que eram recebidos pelos seus curas, confessores ou pelos visitantes dos ordinários diocesanos, num contexto onde proliferavam manuais dedicados à confissão e ao exame de consciência, o que Lutero apelidaria de “carnificina das consciências”⁵⁰. O tempo corria igualmente para quem era visado por cartas citatórias que se afixavam na sua porta de residência ou na da igreja paroquial, as quais obrigavam à apresentação do suspeito, dentro de um prazo disposto em três tempos, sob pena de ser julgado à revelia por excomungado e revel pertinaz e, se assim se mantivesse por um ano, tido como herege em forma⁵¹. O mesmo apelo seria dirigido, de forma sistemática, àqueles que permaneciam presos por culpas que outros se anteciparam a denunciar. Cada oportunidade recusada pelo suspeito, por vezes nas agruras da polémica, confirmava a sua pertinácia e, em última instância, agravava a pena a ser aplicada. Por exemplo, António Martins, bígamo confesso, seria condenado “somente” a quatro anos porque se apresentou de livre vontade na mesa para aí se

⁴⁸ Ver Anexos, I - Gráficos, 3. Procedimentos processuais, gráfico a).

⁴⁹ Ver cap. 37 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 55. Por mandado de João de Melo, de 23 de março de 1537, Vicente Lopes foi solto sob fiança devido “ao perigo de morte em que estava” pelo que não se podia proceder contra ele enquanto não cessasse essa situação. João de Melo, a 16 de outubro de 1540, já com o réu morto, sustentou que os autos deviam ser apresentados aos seus filhos e herdeiros para apresentarem a sua defesa e para que não morresse anatematizado, cf. ANTT - IL, proc. 12561, fls. 7-8.

⁵⁰ Sobre este tema ver MARQUES, João Francisco - Confissão, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. I, p. 445-459.

⁵¹ Ver cap. 36 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 54-55.

confessar⁵². Outros indiciados por mais graves delitos e que se conservaram negativos, arriscaram morrer no fogo “purificador” das fogueiras acesas imediatamente após os autos-da-fé.

Mesmo prevendo este desfecho, conhecido desde 1540, apenas 185 dos 2.715 processados (6,8%), com maior incidência em 1560-1564, se apresentaram na mesa por sua livre vontade, não obstante terem sido posteriormente convocados para completar suas confissões quando se descobriam novas culpas. Entre estes, 71% tiveram uma reconciliação imediata, enquanto aos outros 29% ainda se exigiram outras audiências, tendo apenas um seguido para o libelo acusatório. Este despacho sumário seria recomendado por D. Henrique, em 1541, quando instruiu os inquisidores a receberem estes confitentes em segredo, registrando as suas confissões e dando-lhes penitências conforme as suas culpas⁵³.

Justificada a sua detenção com base no depoimento de, pelo menos, uma testemunha credível, os inquisidores passavam um mandado ao meirinho ou aos solicitadores, ou mesmo aos agentes eclesiásticos e seculares mediante carta rogatória, com a necessária descrição física do suspeito destinada à sua melhor identificação, para que o prendessem e trouxessem para os cárceres inquisitoriais, onde o alcaide deveria confirmar a sua entrada por escrito. A execução destes mandados implicava ainda uma revista da casa dos suspeitos, a par de uma eventual inventariação da fazenda, inspeções durante as quais, por vezes, se descobriam indícios materiais das práticas ilícitas⁵⁴. Os presos apenas poderiam levar consigo alguns bens necessários à sua permanência nos cárceres. Estas detenções seriam realizadas, geralmente, quatro meses depois da primeira denúncia, tempo encurtado quando a perseguição aos casos de judaísmo era refreada, ou dilatado por anos, como demonstram os processos que partiram de denúncias tiradas entre 1536 e 1539, indicador dos condicionamentos que o tribunal então vivia.

Nos dias imediatos à detenção, o réu era sujeito a três sessões consecutivas, embora nalguns processos este número tivesse sido ultrapassado, chegando a alcançar as 20, situação duramente criticada pelos cristãos-novos em 1546, os quais propunham que o libelo fosse apresentado no prazo de um mês. O Regimento de 1552 acabou por fixar para esse efeito um prazo de 15 dias, embora ressalvasse que se pudessem fazer mais sessões caso fossem necessárias⁵⁵. Na prática, aqueles prazos foram largamente ultrapassados. Excepcionalmente, o

⁵² Ver ANTT - IL, proc. 5569.

⁵³ Ver ANTT - IL, Livro 103, fl. 12.

⁵⁴ A 24 de março de 1540, por exemplo, Aires Botelho e Jorge Coelho foram prender um réu e acharam em sua casa uma arca onde havia pão que se veio a confirmar que era asno, ver ANTT - IL, proc. 1035, fl. 2.

⁵⁵ Tanto as instruções de 1541 como o Regimento de 1552 estipulam a prática das três sessões, realizadas pelo inquisidor mais moderno, ver caps. 26 e 29 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 53.

recurso ao tormento chegou a precipitar-se depois de o réu ter confessado na primeira sessão⁵⁶. A arbitrariedade era latente. Se, antes de 1552, o tempo que decorria entre a primeira sessão e o libelo acusatório foi, em média, de 44 dias, depois do Regimento este tempo duplicou, chegando a ultrapassar um ano.

A alguns réus era permitido acompanhar o processo em liberdade, saindo dos cárceres sob fiança, ou mesmo nunca lá ter entrado por se prever, *a priori*, a aplicação de uma pena leve⁵⁷. Se esta última situação foi um procedimento raríssimo, a fiança seria geralmente atribuída depois de o réu já ter sido preso. Beatriz Vaz, depois de ter nomeado o seu procurador, em janeiro de 1538, pediu que fosse solta sob fiança, alegando ser pessoa de qualidade, mas muito doente, petição que foi recusada devido à gravidade do caso⁵⁸. Foi preciso o nuncio interceder para que ela saísse sob a fiança de 1.000 cruzados⁵⁹. Em 1541 foi Manuel Pinheiro a sair sob fiança, mas com o objetivo único de trazer até à mesa dos inquisidores, até ao domingo próximo, a sua mulher e filha, estas igualmente indiciadas pela prática de judaísmo⁶⁰. Em agosto de 1543, João Fernandes foi solto sob fiança de 1.000 cruzados, pagos por Bernardo, mercador francês, mas meses depois, o réu queixou-se que estava a ser apertado pelo fiador para que lhe devolvesse o dinheiro, pelo que pedia que o seu processo fosse despachado⁶¹. Os deputados decidiram que só depois de terminadas as diligências sobre Branca, uma moça que fora para a Flandres com a mulher do réu, é que a fiança seria levantada e os fiadores desobrigados. Para esse efeito, cumpria a João Fernandes embarcar na armada que teria esse destino e trazer a dita moça perante os inquisidores, invulgar gesto de confiança dos juizes da fé. O mercador inglês Robert, suspeito de blasfemar, foi igualmente solto sob fiança em abril de 1551, mas obrigado a apresentar-se no juízo do Santo Ofício quando fosse convocado, o que não veio a suceder, tendo aproveitado, muito possivelmente, tal como outros, para fugir⁶². Paulo Ferreira, pelas mesmas culpas, foi solto sob fiança em agosto de 1554, sendo o seu processo despachado

⁵⁶ Ver ANTT - IL, proc. 1694.

⁵⁷ As adições de 1564 ao Regimento de 1552, determinavam que quando se previsse que as culpas não ultrapassariam a leve suspeita, que não se prendesse o culpado, ver cap. 10 das adições em ANTT - CGSO, Livro 480, fls. 55-57. Segundo o Regimento de 1552, não se poderia dar fiança a culpados no crime de heresia sem licença do inquisidor-geral, a não ser que esses padecessem de uma doença e que o inquisidor-geral estivesse ausente, ver cap. 55 do Regimento em PEREIRA, Isafas da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 60-61. A 16 de abril de 1546, D. Henrique estipulou que os presos sob fiança deviam ir para o bairro e não para a cidade, mandando que as justiças despachassem rapidamente os seus feitos, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 8.

⁵⁸ Ver ANTT - IL, proc. 5000, fls. 7-7v.

⁵⁹ Ver *idem*, fls. 43-43v.

⁶⁰ Ver ANTT - IL, proc. 10987, fl. 1.

⁶¹ Ver ANTT - IL, proc. 17659.

⁶² Ver ANTT - IL, proc. 3849. Este não foi o único caso de um réu que, depois de solto sob fiança, não voltou a aparecer diante dos inquisidores, ficando o processo incompleto. Cite-se ainda como exemplo o caso do alegado bigamo Jorge Pinto de 1560, ver ANTT - IL, proc. 6398. Aleixo Esteves, suspeito de ter feito uns riscos na imagem do *Ecce Homo* que estava na ermida onde era ermitão, teve licença para ir para sua terra sob fiança em 1565, ficando obrigado a apresentar-se todas as vezes que lhe fosse ordenado, ver ANTT - IL, proc. 6615.

apenas em 1556⁶³. Nem sempre a saída destes réus seria afiançada por dinheiro. António Fernandes, cristão-velho suspeito de blasfemar, foi solto sob fiança juratória⁶⁴. O que estes casos têm em comum é que se tratava de delitos pouco graves como o de blasfemar, não obstante conhecer-se um caso de luteranismo no qual se poderiam prever penas mais pesadas. O flamengo Cristóvão Radenac, depois de se ter apresentado voluntariamente na mesa, foi solto e impedido de sair da cidade de Lisboa e seu termo sem a licença dos inquisidores, ocasião que aproveitou para fugir, acabando, contudo, por retornar, sendo por isso apenas sentenciado a penas espirituais⁶⁵. A omissão da sua entrada nos cárceres depois da apresentação voluntária, poderá confirmar a citada disposição regimental que isentava de prisão aqueles a que se previa uma pena leve.

A precariedade que o suspeito experienciava durante esta fase do processo seria ainda agravada pelo facto de ainda não lhe ter sido indicado um procurador. Todavia, nos casos que envolviam menores de 25 anos, sobretudo a partir de 1554, o réu poderia pedir um curador, em qualquer fase do processo, ao contrário do que já se afirmou, sendo-lhe atribuído, geralmente, o meirinho, um dos solicitadores, o porteiro ou o próprio procurador, embora o Regimento de 1552 distinga como menores, para efeitos sancionatórios, aqueles que teriam idade inferior a 20 anos⁶⁶.

Desconhece-se qual seria a mais-valia desta figura para a defesa do réu. Grácia Gomes afirmava ter idade inferior a 25 anos, mas apesar de aparentar ser mais velha, foi-lhe concedida a curadoria⁶⁷. Esta desconfiança, assinalada por tal observação, poderá provar que esta concessão trazia alguns benefícios para a defesa. Tal hipótese parece ser confirmada quando, em 1576, um procurador, ao apelar da sentença de excomunhão e relaxamento atribuída a um mourisco menor de 25 anos, por culpas de sodomia, considerou que a confissão prestada não era válida por não ter sido feita com a autoridade do seu curador, papel que o próprio assumia, apelo que contribuiu para a comutação da pena para tempo de degredo⁶⁸.

É possível que este papel fosse, antes da década de 50, ocupado também pelos parentes dos réus. Quando, a 22 de março de 1542, João de Melo chamou Filipe de Brito à mesa, já lá esperava por ele seu pai, João de Miranda, cristão-novo, de Miranda do Douro. Cabilia-

⁶³ Ver ANTT - IL, proc. 6441. De igual forma, depois das inquirições sobre a vida de Pedro Dias em maio de 1569, indiciado de blasfemar, mandam-no soltar sob fiança de 50 a 100 cruzados enquanto não fosse despachado o processo, mas acabou por falecer antes disso, ver ANTT - IL, proc. 10948, fl. 13.

⁶⁴ Ver ANTT - IL, proc. 5572, fl. 12.

⁶⁵ Ver ANTT - IL, proc. 3594.

⁶⁶ Mea refere que o curador seria atribuído apenas depois do libelo, mas pode-se dar como exemplo o processo de António Pereira, de 1554, processo que nunca chegou a ter libelo, para demonstrar que esta atribuição não seria exclusivo da fase judicial, ver ANTT - IL, proc. 5886; MEA, Elvira - O Santo Ofício..., *cit.*, p. 170.

⁶⁷ Ver ANTT - IL, proc. 5805.

⁶⁸ Ver ANTT - CGSO, Livro 50, f. 1.

aconselhar o filho a pedir perdão, mas Filipe negou insistentemente que seu pai lhe tivesse ensinado as cerimónias judaicas de que era acusado, afirmando que ele estaria “tornado do miolo e doudo” por dizer tal coisa⁶⁹. Depois de o pai ter ameaçado chamar a mãe de Filipe e outras pessoas para o convencerem a admitir tais culpas, apontando para datas e circunstâncias que pudessem ajudá-lo a fazer uma confissão completa, pediu ao inquisidor para falar em particular com o filho, mas, ainda assim, não o conseguiu persuadir. Acabaria por ceder um mês depois, não fosse o inóspito cárcere o mais eficaz persuasor. Este acompanhamento da família poderia não se resumir aos menores de idade. Em 1538, a mulher de Gil Vaz Bugalho confessou “por asi hacomselhar seu filho e Damiam Dias”⁷⁰.

A capacidade de resistência dos réus durante esta etapa seria ainda posta à prova pela aplicação da tortura, embora esta fosse igualmente usada noutras fases do processo, nomeadamente antes do despacho final. Esta prática inquisitiva foi, no entanto, bastante residual, tendo sido determinada em 3,2% dos processos, ou seja, 87 em 2.715, entre 1539 e 1577, excluindo o primeiro caso relatado pois decorreu com o tribunal ainda em Évora, em inícios de 1537, embora nem sempre se confirme a sua execução⁷¹. Já em Lisboa, apenas em 1539 surgiram novos casos de tormento, mas só entre 1552-1561 é que a polé e o potro (também designado de “escada”) foram sentidos todos os anos de forma sistemática, tendo o de 1558 assistido a 21 interrogatórios deste tipo, o dobro daqueles que o tribunal coimbrão praticaria até 1574⁷². A sua determinação estaria ao arbítrio dos inquisidores, embora os réus pudessem apelar desta ao Conselho⁷³. Logo em 1553, um clérigo de apenas 24 anos que estaria preso nos cárceres, encorajava os outros presos a não confessarem suas culpas quando submetidos ao tormento. Antes teria perguntado ao seu companheiro de cela, um clérigo velho, sobre várias dúvidas que o assaltavam sobre essa prática. O segundo esclareceu que ela só seria aplicada com muita justiça e razão, sobretudo quando se tratasse de casos de lesa-majestade divina e apenas quando houvesse mais do que uma testemunha, não escapando novos nem velhos, mas ainda assim achava que a confissão, por ser tirada à força, não encontraria a misericórdia dos inquisidores⁷⁴.

⁶⁹ Ver ANTT - IL, proc. 12112, fl. 4.

⁷⁰ Ver ANTT - IL, proc. 5000, fls. 5v-6.

⁷¹ Ver ANTT - IL, proc. 4286. Ver ainda em Anexos, I - Gráficos, 3. Procedimentos processuais, gráfico b).

⁷² No tribunal de Coimbra apenas se tinha recorrido à prática de tormento em 10 casos, sendo que, só depois de 1584, se assistiu a um recurso sistemático a este instrumento inquisitivo, ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, Porto: Imprensa Portuguesa, 1997, p. 469-470. Escada seria o termo usado para designar o aparelho de tortura no qual o réu, deitado sobre uma estrutura de madeira, teria os seus membros presos por cordas que seriam gradualmente esticadas, ver, por exemplo, ANTT - IL, proc. 3571, fls. 11-11v.

⁷³ Em 1541, permitia-se aos inquisidores recorrer à tortura mais adequada sem ter de comunicar a D. Henrique, agindo conforme fosse mais justo em caso de apelação, devendo, porém, chamar o ordinário conforme o disposto na bula, ver ANTT - IL, Livro 103, fls. 11-12.

⁷⁴ Ver ANTT - IL, proc. 1055.

Por fim, as instruções de 1541 e o Regimento de 1552, exigiam ainda que o réu ratificasse a sua confissão extraída sob o tormento num prazo de três dias. Se revogasse deveria abjurar de veemente suspeita ou ser novamente sujeito a tormento, caso que apenas se reconheceu uma vez⁷⁵.

Não contando com estas variáveis, passíveis de dilatar o tempo desta fase processual, a norma mais observada seria então a realização de três sessões, antes de haver lugar à publicação de um libelo. Na primeira sessão, inquiria-se sobre a genealogia do acusado e outros dados pessoais (nome, idade, naturalidade, residência, estatuto social, ofício, estado marital e nome do cônjuge e dos ascendentes e descendentes, etc.), averiguavam-se os conhecimentos de doutrina católica dos prisioneiros (10 mandamentos, 14 obras de misericórdia, Pai Nosso, Ave Maria, Salve Rainha, Credo, virtudes teológicas, etc.) e observava-se o seu quotidiano (admissão dos sacramentos e guardar domingos e dias santos). Por fim, o réu era confrontado com as culpas que havia contra ele, situação observada em processos desde 1537, ou interrogado se teria feito alguma coisa contra a fé católica, omissão de culpas que já seria patente em 1541⁷⁶. A reconciliação seria prometida caso confessasse e denunciasse terceiros, averiguando-se se teria inimizades com alguém. Isabel Ferreira, por exemplo, denunciou treze pessoas quando, em 1541, foi obrigada a confessar suas culpas, conseguindo com isso ser logo reconciliada⁷⁷.

Na segunda sessão, designada *in genere*, o suspeito era inquirido se conhecia determinadas práticas heréticas, dando-se a primeira pista para que fizesse convergir a sua confissão com as culpas que havia contra ele. Na terceira sessão, denominada *in specie*, o suspeito era, por norma, confrontado com uma descrição mais detalhada dessas práticas, incitando-se, uma vez mais, à admissão dos erros que cometera. Mas mesmo a confissão que fosse feita nestas sessões poderia não satisfazer os inquisidores por se encontrar incompleta ou, como no caso de Inês Ribeiro, ser “mais defesa que reconciliaçam”, o que justificaria a repetição das sessões ou a vinda do promotor com o libelo acusatório⁷⁸.

Esta última situação colocava-se quando o réu se mantinha como *negativo*, ou seja, negando insistentemente o seu envolvimento nas práticas e/ou crenças que o tribunal presumia provadas⁷⁹. Os inquisidores pediam ao promotor para que viesse com o libelo, documento que seria apresentado na quarta sessão e publicado em voz alta pelo notário perante o suspeito, normalmente no cárcere onde se encontrava. Elencavam-se aí vários artigos, preambulados pela

⁷⁵ Ver cap. 46 do Regimento em PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos..., cit.*, p. 59.

⁷⁶ Ver ANTT - IL, proc. 17983.

⁷⁷ Ver ANTT - IL, proc. 1206.

⁷⁸ Cf. ANTT - IL, proc. 3863, fl. 6.

⁷⁹ Ver cap. 38 do Regimento em PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos..., cit.*, p. 55-56.

referência ao nome do réu e dos juízes do feito, sendo que o primeiro artigo aludia ao batismo contraído pelo réu, o que o sujeitava ao foro eclesiástico, enquanto os restantes descreviam os comportamentos desviantes alegadamente cometidos por ele, sendo que a arrumação das acusações em artigos variava de promotor para promotor. No final sublinhava-se que a heresia implícita em tais comportamentos era de “publica vooz e fama”, apostasia que obrigava à pena de excomunhão e relaxamento à justiça secular do seu perpetrador, dramatização exigida no arranque de qualquer processo negocial, mesmo reportando-se este a um exercício judiciário⁸⁰. Nesta época, pouco mais de 30% dos processos conheceram um libelo acusatório, sendo este menos frequente no período áureo da atividade repressiva, ou seja, entre 1553 e 1564, algo que se justificava pelo enorme volume processual gerado e a necessidade de despachar rapidamente.

Para obstar a essa acusação, o réu deveria ser representado, obrigatoriamente, por um procurador proposto pelos inquisidores, o qual devia prestar juramento depois de aceitar o caso, exortando desde logo o seu cliente a confessar⁸¹. A defesa poderia ser apresentada na sessão em que era publicado o libelo, revelando alguma antecipação por parte do procurador, mas também poderia ser deixada para sessão posterior. Por exemplo, em 1537, em caso ocorrido no tribunal em Évora, o procurador teve a oportunidade de lançar embargos ao libelo, pedindo que este fosse resumido às acusações e respetivas testemunhas. Tal embargo levou o promotor a corrigir o libelo e a apresentá-lo uma semana depois⁸².

O documento da defesa, igualmente designado de *contrariedades*, seguia um formato idêntico ao do libelo, sendo constituído por vários artigos, mais ou menos correspondentes com os da acusação, procurando argumentar, por sua vez, à inocência do réu. Na troca destes documentos, as partes seriam perguntadas se queriam que as inquirições realizadas anteriormente ao libelo fossem tidas como judiciais, o que dispensava as posteriores ratificações dos depoimentos iniciais. Esta seria uma prática fixada nas instruções de 1541 e distingue de forma clara duas fases processuais distintas. O promotor avançaria então com o rol de testemunhas de justiça, quando o segredo processual não seria aplicado, respondendo o procurador com as *contraditas*, procurando com estas descredibilizar essas testemunhas e, com isso, as premissas sobre as quais assentava a argumentação do promotor. Quando os nomes dessas testemunhas passaram a ser “calados”, o que se começou a verificar de forma sistemática a partir de 1547, o exercício das *contraditas* resumia-se a tentar adivinhar quem seriam os acusadores, estratégia que, geralmente, passava por recordar eventuais inimizades. Se

⁸⁰ Cf. ANTT - IL, proc. 5000, fls. 1-4.

⁸¹ Ver caps. 38 e 39 do Regimento em PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 55-56.

⁸² Ver ANTT - IL, proc. 4286.

acertassem nas testemunhas, estas deveriam ser examinadas. Mas o juiz do feito poderia aceitar as contraditas, totalmente ou parcialmente, ou negá-las por as considerar “frívolas e impertinentes”, permitindo que o caso fosse concluso com base nas culpas do libelo⁸³.

O réu poderia então apelar ao Conselho para referir que era agravado pelo juiz do feito, recurso que raramente seria deferido, mas quando aceite poderia determinar o afastamento do julgador⁸⁴. A 2 de julho de 1572, uma provisão do cardeal determinou, sem embargo do capítulo 44 do Regimento, que os inquisidores não fossem obrigados a receber mais contraditas, pois daí resultavam muitas dilações, despesas e outros inconvenientes nos processos de heresia, mesmo quando essas contraditas não fossem de inimizade capital⁸⁵. D. Henrique, mesmo à revelia da norma instituída, continuava a emanar a sua vontade sobre o rumo seguido pelo tribunal.

Restava à defesa avançar com as suas próprias testemunhas que sustentassem os artigos das *contrariedades*⁸⁶. Embora nunca se tivesse imposto um limite ao seu número, ele existia⁸⁷. João de Melo, em 1538, no processo de Luís Dias, determinou que o rol de testemunhas de defesa não excedesse as 30, número que apenas foi permitido ser ultrapassado no processo do mestre Tomás, de finais de 1539, no qual o inquisidor pediu que as testemunhas fossem resumidas ao máximo de quarenta para todos os artigos⁸⁸. Em 1560, o procurador apresentou uma lista com cerca de 64 testemunhas, dizendo que ainda apresentaria mais “que ha minha noticia virem”, mas apenas foram admitidas trinta, limite nunca transcrito para os regulamentos, mas observado sistematicamente na *praxis* processual⁸⁹.

Uma vez admitidos os róis, seria imposto um prazo de 15 dias, eventualmente dilatado quando as testemunhas residissem em terras longínquas, para que fosse formada a prova. Seria a fase das inquirições e ratificações, caso as testemunhas da devassa não fossem tidas como judiciais⁹⁰. Eventualmente, o promotor poderia adicionar novos dados ao processo através dos

⁸³ Ver ANTT - IL, proc. 2154, fls. 40-41v; caps. 42, 44 e 45 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, *cit.*, p. 57-59.

⁸⁴ Depois de apresentadas as *contrariedades*, Violante Lopes lançou suspeições sobre António da Mota e depois contra João de Melo, possivelmente por ver a sua defesa negada, o que obrigou D. Henrique a nomear Manuel Falcão como juiz do feito, a 13 de agosto de 1542. A ré voltou a queixar-se, desta vez de Manuel Falcão por não aceitar algumas *contrariedades*, apelando ao inquisidor-geral, mas um acórdão do Conselho não lhe deu razão, ver ANTT - IL, proc. 5495, fls. 17, 27-27v.

⁸⁵ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 6, fl. 6.

⁸⁶ Ver caps. 44 e 45 do Regimento em PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, *cit.*, p. 58-59.

⁸⁷ No cap. 41 do Regimento apenas se fala em evitar um número excessivo, ver PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, *cit.*, p. 56-57.

⁸⁸ A defesa de Luís Dias apresentou um rol de 31 testemunhas de justiça mas João de Melo afirmou que o réu só poderia dar até 30 testemunhas, ver ANTT - IL, proc. 3734, fls. 7-7v; proc. 58, fl. 60v.

⁸⁹ Ver ANTT - IL, proc. 185, fls. 35-37.

⁹⁰ A 9 de junho de 1539, Branca Lopes foi perguntada se queria fazer judicial a devassa da justiça antes de dar o rol de testemunhas, ela disse que apenas aceitaria como judiciais as testemunhas de fora de Lisboa por não ter *contrariedades* contra essas. Em resposta, João de Melo disse que se ela aceitasse como judicial a devassa deveria assinar o termo, mas se aceitasse umas testemunhas e outras não, não se fizesse disso termo. A ré acabou por aceitar como judiciais todas as testemunhas, ver ANTT - IL, proc. 3164, fls. 11v, 14-15v.

acumulativos, publicando assim novas culpas, o que obrigava a defesa a avançar com outras contraditas e consequentes apelos. Estas constantes alterações poderiam ocorrer em qualquer momento do processo, mesmo depois do despacho final. O documento que fecharia esta fase, embora a sua presença fosse rara e tardia entre os processos consultados, teria o nome de *razões finais*. Permitia-se assim aos deputados da mesa ter acesso a uma súmula do processo, o que evitava uma leitura integral e muitas vezes demorada deste, contribuindo para tornar mais ágil a máquina judicial.

O despacho final seria feito, pelo menos numa fase inicial, pelos delegados do inquisidor-geral, ou seja, os conselheiros do Santo Ofício, estes que, como referido, seriam também inquisidores no tribunal de Lisboa. A eles reunia-se a presença obrigatória do representante do ordinário, formando uma mesa em número ímpar superior a cinco, embora nalguns casos, em que se previam penas menos graves, tivessem bastado um ou dois inquisidores para os despacharem⁹¹. Em 1538, numa altura em que pendiam suspeitas sobre João de Melo, foi D. Diogo da Silva, sozinho, a despachar os processos⁹². Em 1540, D. Henrique presidiu ao despacho de 8 processos, tendo despachado outro em 1541 sem a presença dos conselheiros. Tratou-se de um caso de judaísmo, envolvendo uma cristã-nova de Viseu cujas culpas teriam sido conhecidas pela justiça eclesiástica local, então tutelada pelo foragido D. Miguel da Silva⁹³. O mesmo inquisidor-geral voltaria a reunir-se com os inquisidores/conselheiros apenas na década de 50, para o despacho de três processos⁹⁴.

A partir de 1569, cumpria ao Conselho Geral, como antes seria reservado ao inquisidor-geral, despachar os processos em que havia dúvidas ou em que houvesse um empate na votação da mesa, prerrogativas que ainda se estendiam a posteriores apelações para comutações ou suspensões da pena⁹⁵. A década encerrar-se-ia com o inquisidor Diogo de Sousa a despachar sozinho quase todos os feitos, situação motivada pela falta de ministros inquisitoriais, apesar de a pouca gravidade dos delitos, atendendo às penas que foram aplicadas, também o pudesse justificar⁹⁶.

⁹¹ Pedro Álvares de Paredes, por exemplo, julgou sozinho, em 1554, um processo de sodomia, ver ANTT - IL, proc. 5886. Ambrósio Campelo, em parceria com Jorge Gonçalves Ribeiro ou Jerónimo de Azambuja, julgaram, entre 1560 e 1561, processos de bestialidade, bigamia, sodomia e até islamismo e judaísmo, ver ANTT - IL, procs. 2241, 610, 6398, 1998, 9239 e 234. De uma forma geral, as penas aplicadas nestes processos resumiram-se a admoestações, instrução na fé e o cumprimento de algumas penas espirituais.

⁹² Ver ANTT - IL, procs. 3863 e 7801.

⁹³ Ver ANTT - IL, proc. 7884.

⁹⁴ Ver ANTT - IL, procs. 2183, 12167 e 1272.

⁹⁵ Ver BN - *Regimento do Conselho Geral da Inquisição*, Cód. 1535, caps. 13, 15, 16, 17, 22, 23 e 24. Veja-se, por exemplo, o processo de Manuel de Travassos, de 1571, onde o parecer do inquisidor Simão de Sá Pereira, favorável a que o réu fosse reconciliado em vez de relaxado, revela as divergências entre os que tinham presença no despacho. O processo acabaria por ser avocado pelo Conselho Geral que determinou que Travassos fosse a tormento e o sentenciou a excomunhão, confisco de bens e relaxamento à justiça secular, ver ANTT - IL, proc. 10259, fl. 127.

⁹⁶ Ver, por exemplo, ANTT - IL, procs. 13089, 2863 e 13089.

8 Atividade repressiva

8.1 Evolução geral dos índices repressivos

Entre setembro de 1537 e o derradeiro dia de 1579 foram instaurados 2.715 processos pela Inquisição de Lisboa, 2.567 dos quais foram concluídos no mesmo intervalo de tempo. Não fosse o crivo metodológico adotado, a estes ainda se somariam outros que também se encontram classificados enquanto processos, mas que nunca o chegaram a ser, uns por se cingirem a denúncias que não tiveram qualquer despacho, outros por nunca terem conhecido uma intervenção daquela mesa, como os oriundos dos tribunais que definham ao longo da década de 40 ou aqueles que foram remetidos de Goa para o Conselho Geral. Mesmo assim, aqueles emagrecidos totais ainda apontam para uma média anual próxima de 60.

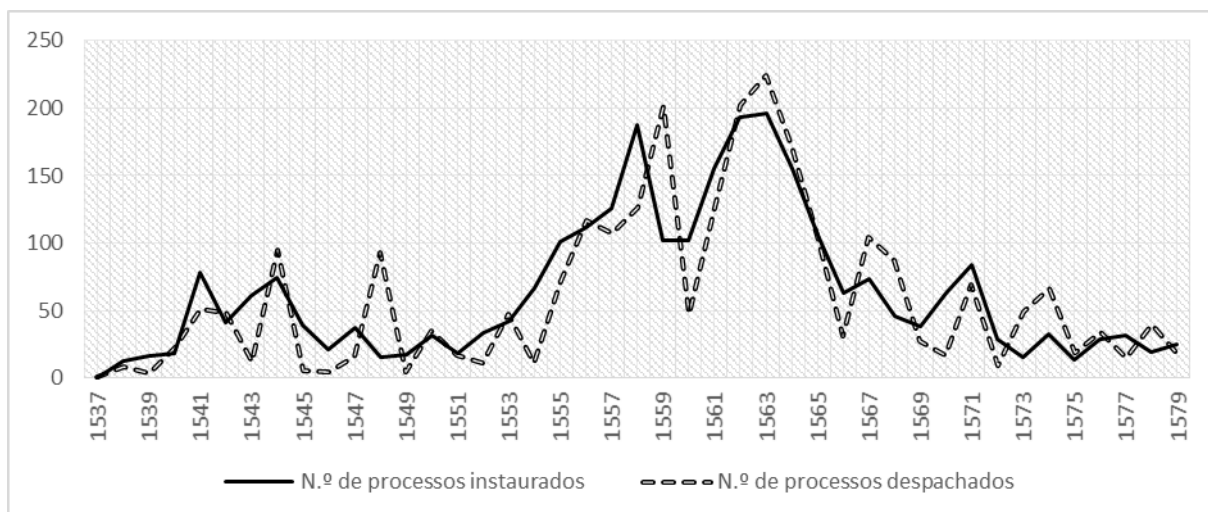
Em estudo anterior, já se estimava uma média de 48 processos por ano, calculada a partir dos 3.376 processos conhecidos para o mesmo tribunal entre 1536 e 1605¹. Seguiu-se o de Évora com 2.739 processos, o de Coimbra com 2.248, este fundado em 1565 depois de ter conhecido uma breve atividade entre 1541 e 1543, e, por fim, o de Goa, com 1.831 processos desde que fora fundado em 1560². Estes dados sustentam outra tese, já avançada anteriormente por Francisco Bethencourt, segundo a qual a mesa de Lisboa teria instaurado mais processos numa fase inicial³. Descobre-se, assim, que a primazia da Inquisição de Lisboa no quadro do estabelecimento e organização do Santo Ofício durante o século XVI não se resumira à influência dos seus ministros dentro da macroestrutura inquisitorial ou mesmo à precedência do seu processo de criação. Ela fez-se sentir também nos próprios índices repressivos. Importa por isso lê-los numa cronologia fina onde se possam identificar e interpretar no seu contexto os curtos momentos de expansão e contração da atividade repressiva, lembrando aqui as palavras de Romero Magalhães quando dizia que a máquina inquisitorial não foi sempre a mesma, mas conheceu diferentes tempos e ritmos resultantes de uma adaptação às conjunturas⁴.

¹ Ver BETHENCOURT, Francisco - A Inquisição, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 129.

² Elvira Mea, a partir de um cruzamento de listas, como as de Bivar Guerra, contou cerca de 2.311 processos para o tribunal de Coimbra apenas para o século XVI. Ressalva, no entanto, que estas listas apresentam omissões, repetições ou enganos, como confundir denúncias e processos, ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...* Porto: Imprensa Portuguesa, 1997, p. 315.

³ Ver BETHENCOURT, Francisco - *História das Inquisições...* [s.l.]: Temas e Debates, 1996, p. 273-276.

⁴ Ver MAGALHÃES, Joaquim Romero - Em busca dos "tempos" da Inquisição (1573-1615). *Revista de História das Ideias*, 9, vol. II (1987) 191-192.



1. Evolução anual do n.º de processos instaurados e despachados.

Em setembro de 1537, com a Inquisição instalada em Lisboa, dava-se seguimento a alguns processos instaurados em Évora, um deles concluído em novembro⁵. Mas seria apenas em janeiro seguinte que se inaugurariam novos feitos, oito até abril, particularmente atentos aos círculos messiânicos, onde um dos expoentes fora o alfaiate cristão-novo Luís Dias, o “Messias de Setúbal”, rival do mestre Gabriel, ou os judeus Diogo de Montenegro e Miguel Queimado, círculos que chegaram a incluir cristãos-velhos como Gil Vaz Bugalho, juiz da Casa do Cível e cavaleiro da Ordem de Cristo⁶. Proliferavam ainda neste contexto as famosas trovas proféticas de Gonçalves Anes Bandarra⁷.

A partir de maio, a repressão refreou, tendo mesmo cessado entre outubro desse ano e fevereiro de 1539, conjuntura em que se faziam sentir as pressões do núncio. Naquele último mês voltou-se a investir contra outro surto de messianismo na cidade de Lisboa, alimentando a mesa inquisitorial nos meses imediatos, mesmo sob a censura do legado papal e a moderação do então inquisidor-geral, pedras na engrenagem aos olhos da linha mais intransigente. Tais ações e reações terão motivado a nomeação do infante D. Henrique em junho desse ano para liderar o Santo Ofício, provimento que, pela pouca aceitação que teve junto dos opositores da Inquisição, poderia explicar a suspensão dos despachos processuais até 27 de janeiro de 1540, apesar de um hesitante retomar da atividade desde novembro anterior, justificado pelo findar

⁵ Ver ANTT - IL, proc. 2154.

⁶ O processo de Luís Dias foi instaurado em março de 1538 e concluído em setembro do mesmo ano, e mesmo o seu filho, Henrique Dias, seria condenado, em 1541, por ter acreditado no pai, ver ANTT - IL, procs. 3734 e 5246. O processo do mestre Gabriel é de fevereiro de 1539 mas só foi concluído em outubro de 1541, ver ANTT - IL, proc. 17982 e IL, proc. 1862. Ver ainda MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 33-34, 54-55.

⁷ Ver ANTT - IL, proc. 7197.

do triênio em que o tribunal se regeu pelo direito comum e da indefinição do quadro normativo que o sucederia.

Até maio de 1540, verificou-se um somar de novos processos, mas o ritmo foi interrompido nesse mês, provavelmente por se ter alcançado um número razoável de penitentes para saírem no primeiro auto-da-fé, realizado a 26 de setembro. A perseguição prosseguiria depois, terminando o ano com 18 processos instaurados e 22 despachados, números relativamente superiores àqueles registados em toda a década anterior, esta terminada com 28 processos abertos e somente doze concluídos, ineficácia que indiciava os constrangimentos que o tribunal atravessara.

O ímpeto repressivo a que se assistiu depois do primeiro auto só se debelaria a partir de finais de 1544, quando os despachos foram suspensos por imposição papal. Contam-se, para este tempo, cerca de 260 processos abertos e 206 conclusos, numa média anual de cerca de 65 e 50, respetivamente. Foi, claramente, o primeiro pico da atividade do tribunal de Lisboa, assente essencialmente em casos de judaísmo (70%), de proposições heréticas (12%) e de maometismo (11%). O impacto social desta investida seria particularmente evidente nos 18 processos (7%) contra indivíduos suspeitos de agirem contra a Inquisição, seja pelo delito de fautoria, facilitando a fuga ou acolhendo os que estariam na mira dos inquisidores, esperando por isso compensações financeiras, ou por fingirem estar ao serviço do tribunal. Por exemplo, Bastião Rodrigues, “o Rascão”, fazia-se passar por oficial inquisitorial, pedindo dinheiro aos cristãos-novos por parte do inquisidor enquanto dava avisos fingidos a outros de que havia culpas contra eles no tribunal, levando-os a ausentarem-se do reino⁸. Porém, este pico não se compreende apenas pela atividade persecutória do tribunal de Lisboa, esta ainda sustentada por várias visitas distritais, mas também pela atuação simultânea de seis tribunais distritais que nem sempre sobreviveram para darem seguimento às culpas e processos por si conhecidos. O resultado foi, na sequência destes fatores endógenos e exógenos, uma maior dispersão geográfica quanto à origem dos processos despachados em Lisboa.

A partir de 1545, e por força da suspensão dos despachos determinada por breve papal de setembro do ano anterior, assistiu-se a um declínio acentuado da atividade do tribunal que perduraria até 1552. Apenas o despacho de mais de 90 réus em 1548, depois de ter sido levantada a referida suspensão, animou o funcionamento do Santo Ofício, ânimo ainda exacerbado com a realização simultânea de dois autos-da-fé em Lisboa e em Évora, a 24 de junho, os quais pareciam contrariar a bula *Meditatio cordis* (1547) que determinava que não se

⁸ Ver ANTT - IL, proc. 12922.

entregasse ninguém à justiça secular no primeiro ano após a emissão da bula, e que se fizessem abjurações à porta fechada⁹.

Não obstante, novos processos teriam chegado às mãos dos inquisidores, alguns provindos do tribunal de Lamego em 1547. Entre 1545 e 1548, contam-se 63 casos de judaísmo, ou seja, 56% de um universo de 112 processos no qual se incluía um número anómalo de 20 casos de sodomia (18%), talvez justificado pela prudência exigida na perseguição a cristãos-novos, mas também por se preferir uma atuação mais discreta, refletida nas penas aplicadas, evitando-se os castigos públicos como o hábito penitencial, penas pecuniárias e confisco de bens e preferindo-se o degredo, discricção que seria apanágio dos casos de sodomia. De facto, entre 1549 e 1551, este comedimento, aliado aos efeitos de um novo perdão geral publicado em 1548, levou a que fossem processados e sentenciados apenas dois casos de judaísmo, 3% dos 66 processos instaurados, perdendo assim terreno para as ações contra o Santo Ofício e proposições heréticas (21% cada), luteranismo (14%) e outros delitos não consagrados nas habituais categorias de delitos (22%), como injuriar mouros convertidos ou mesmo por andar amancebado, como revelam os cinco casos sentenciados, numa clara intromissão naquilo que seria a jurisdição eclesiástica, apesar de ter contado com a cooperação do cura da freguesia de Santa Justa, que disponibilizou livros de confissões e de visitas para a devassa inquisitorial¹⁰.

A imagem do tribunal estaria claramente fragilizada, explicando talvez a assuada que se fez em 1550 contra o solicitador da Inquisição. Quando este e um dos homens do meirinho foram prender o cristão-novo Francisco Fernandes, esfolador, homens e mulheres, muitos do seu ofício, saltaram-lhes em cima resgatando o preso, não se demovendo quando o solicitador, “homem grande de corpo”, declarou pertencer à Inquisição¹¹.

Após 1552, retomou-se a atividade processual a par de uma normalização dos trâmites processuais, evidenciada pela consonância entre as linhas de tendência de processos instaurados e de processos despachados, ou seja, os anteriores estorvos ao funcionamento do tribunal estavam ultrapassados, garantindo-se não só a conclusão dos processos, como algum domínio e previsibilidade sobre os tempos processuais. Foi desta nova dinâmica, sustentada ainda por alterações no tabuleiro político depois da morte de D. João III, que o tribunal de Lisboa conheceu o auge da sua atividade processual entre 1553 e 1565. O número de processos abertos

⁹ Ver CDP, tomo VI, p. 217-220.

¹⁰ O cura da igreja de Santa Justa, Zuzarte Correia, disponibilizou, em 1550, os referidos livros por mandado dos deputados, e chegou mesmo a ser inquirido sobre as pessoas que não se confessavam e recebiam o Santíssimo Sacramento na sua freguesia, ver ANTT - IL, proc. 7564. Novamente em 1556, seriam remetidos aos inquisidores os capítulos de outra visitação àquela igreja com culpas de amancebamento, ver ANTT - IL, procs. 2571 e 7075.

¹¹ Ver ANTT - IL, proc. 7808.

ascendeu aos 1.644 e os despachos aos 1.557, uma média anual a rondar os 120. Depois de um pico em 1558-1559, com 290 processos instaurados e 327 despachados, destacou-se outro em 1562-1563 com 389 novos processos abertos e 426 concluídos. O intervalo entre estes foi marcado por uma depressão, particularmente expressiva no ano de 1560 ao nível dos despachos finais. Dos 47 feitos concluídos nesse ano, apenas 17% incidiram sobre casos de judaísmo. Esta tipologia de delito seria ultrapassada pelo luteranismo (23%), mas sobretudo pelos casos de bigamia (30%), delito do qual foram sentenciados 24 suspeitos apenas em 1559-1560.

Evidencia-se aqui um certo padrão, já indiciado no período de 1545-1551, mas igualmente observável em períodos posteriores, como depois do perdão geral de 1605, em que o refrear da perseguição contra cristãos-novos, suspeitos habituais da prática de judaísmo, redundava numa investida contra os suspeitos de luteranismo e, sobretudo, contra aqueles que cometiam delitos de foro misto, como a bigamia, a sodomia e as proposições heréticas, aproveitando o Santo Ofício para impor o seu domínio neste campo¹². A conjuntura de 1559-1561 provocou esse padrão, desde a renovação do decénio de isenção de confisco, em 1559, ao poder consagrado a D. Henrique por vários breves papais para se imiscuir no foro eclesiástico.

Excluindo estas pontuais interrupções, esclarecedoras das mudanças estratégicas que então se operavam, o período de 1553-1565 foi essencialmente marcado por uma dura perseguição ao judaísmo que resultou em quase 66% do total de processos, motivada por novos surtos de messianismo como aquele que invadira a Ribeira na década de 60¹³. Seguiram-se os casos de maometismo (13%), luteranismo (7%), proposições heréticas e bigamia (4% cada), sodomia (3%) e, de forma residual, as ações contra o Santo Ofício, a superstição, entre outros delitos, como o comércio ilícito com os mouros, sobretudo a venda de armas mas também lacre, panos, especiarias, barretes, prata, moedas de prata, aço, ferro, estanho, prática que esteve sob a vigilância inquisitorial, sobretudo entre 1551 e 1554, antecedendo as próprias ordens régias datadas de 1552¹⁴. Um dos primeiros casos conhecidos, logo em 1550, foi o de Lucas Giraldi,

¹² Ver GIEBELS, Daniel - *A relação entre a Inquisição e D. Miguel de Castro, arcebispo de Lisboa (1586-1625)*. Dissertação de mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008.

¹³ Caso citado por MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 63-64.

¹⁴ Uma carta do monarca, de fevereiro de 1551, diz que foi informado que João Salvado e Pedro Martins, ambos mareantes, estavam presos nos cárceres inquisitoriais, assim como um Francisco Vaz, de Vila Nova de Portimão. Pêro Martins teria enviado umas 3.400 hastes de lanças para os mouros num barco dos outros dois. O monarca dava poderes aos inquisidores e deputados do tribunal de Lisboa para julgar estes e outros casos idênticos, ver ANTT - IL, proc. 6438, fl. 28. Ver ainda, sobre os objetos transacionados, ANTT - IL, procs. 1278 e 5235. O comércio entre cristãos e muçulmanos foi proibido pela Igreja no século XII, sendo que esta preocupação surgiu em Portugal com as ordenações afonsinas, embora, na prática, continuassem a ser realizadas trocas comerciais sob licença régia. A Coroa assumiu, a partir de então, posições antagónicas sobre esta matéria, oscilando entre licenças e proibições, punições e absolvições, ver BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond - *A Inquisição portuguesa e o comércio de mercadorias defesas em meados do século XVI. Homenaje al Profesor Carlos Posac Mon*, Instituto de Estudios Ceutíes, 1998, tomo II, p. 163-164.

importante mercador e banqueiro italiano e, segundo Virgínia Rau, “ministro das finanças de D. João III”, processo esse sem qualquer sentença¹⁵.

Este período, tal como o de 1541-1543, foi também marcado por uma dispersão geográfica. Os processos continuaram a incidir maioritariamente sobre indivíduos residentes no arcebispado de Lisboa, mas estes passaram a representar apenas 58% do total, muito abaixo dos 74% verificados em 1548-1552 e 1541-1547, quando a existência de uma rede de tribunais facilitava essa dispersão. Assomavam agora à mesa lisboeta réus oriundos dos bispados de Silves (12%), Braga (9%), Miranda (4%), Porto e Leiria (3%), Lamego (2%), Guarda, Angra e diversos territórios na Ásia (1%), revelando, de uma forma transversal, o apoio do episcopado à atividade persecutória movida pelo tribunal. Desta cooperação resultou uma maior penetração diocesana, manifesta sobretudo nas dioceses da periferia do distrito de Lisboa, mas também dentro dos limites deste, coincidindo, principalmente, com uma primeira fase deste período repressivo, o que revela uma prévia concertação de esforços entre duas instâncias, que recorriam a diferentes, porém complementares, instrumentos de vigilância social¹⁶. Em 1541-1544, essa cooperação estaria na génese da formação dos novos tribunais distritais, levando a que cerca de 30% dos processos incidissem sobre indivíduos que residiam fora das sedes diocesanas, quando noutras alturas esse valor raramente ultrapassou os 10%. Já o período de 1553-1565 foi marcado por insistentes investidas em localidades do interior das dioceses, sobretudo entre 1554 e 1556 quando a percentagem ultrapassou os 45%, chegando mesmo aos 56% naquele último ano.

Finalmente, este mesmo período áureo da atividade do tribunal de Lisboa não parece resultar das visitas distritais realizadas, estas claramente infrutíferas no que respeita ao volume processual que geraram, mas sim de uma maior eficácia do processo judicial. Verifica-se assim que, em 96% dos processos instaurados de que se conhece a origem processual, 63% resultaram de culpas conhecidas através de outros processos, enquanto apenas 21% partiram de denúncias em mesa e 2% das visitas distritais realizadas, nomeadamente a de 1564-1565 ao norte do reino. Os 12% dos casos inicialmente conhecidos pela justiça eclesiástica poderiam resultar, por via desse melhor aproveitamento dos processos, num multiplicar desse contributo e, consequentemente, de uma maior dispersão geográfica.

Este seria um quadro distinto daquele que se verificou no pico de 1541-1544. Então 60% dos processos de que se conhece a origem (a margem de erro é aqui maior), praticamente

¹⁵ Cf. RAU, Virgínia - Um grande mercador-banqueiro italiano em Portugal: Lucas Girdali. *Estudos de História*. Lisboa: Verbo, 1968, p. 75-127 e PEREIRA, Isaías da Rosa - Lucas Girdali, mercador florentino na Inquisição de Lisboa. *Anais da Academia Portuguesa de História*, II série, 28 (1982) 289-314.

¹⁶ Ver PAIVA, José Pedro - Inquisição e visitas pastorais... *Revista de História das Ideias*, 11 (1989) 85-102.

metade (46%) partiram de uma denúncia em mesa, seguindo-se aqueles que resultaram de anteriores processos (20%), de visitas distritais (16%), de outros tribunais inquisitoriais (12%), da justiça eclesiástica (7%) ou mesmo da secular (3%). Contribuindo certamente para essa maior eficiência da justiça inquisitorial registada em 1553-1565 esteve, muito certamente, uma melhor regulamentação dos trâmites processuais pelo Regimento de 1552, mas não se pode descuidar o reforço do quadro humano que, nesta conjuntura se constata, sobretudo ao nível dos inquisidores, deputados e notários. Mesmo assim, alguns destes teriam ainda uma carga de trabalho extraordinária, como o inquisidor Ambrósio Campelo que, nesse período, foi o juiz responsável pelas audiências e pela aceitação dos instrumentos processuais apresentados pelo promotor e pelo procurador em 1.387 processos (cerca de 107 por ano), além de ter participado em 1.514 despachos finais, respeitantes aos processos que acompanhou assim como outros, 223 só em 1563, números semelhantes aos de Jorge Gonçalves Ribeiro. A nomeação de mais deputados e notários em 1565 parece decorrer desse sistemático reforço e até renovação dos quadros humanos, o que sugere que, nesse ano, ainda se perspectivava a manutenção do ritmo repressivo, algo que não veio a acontecer.

O ano de 1565 foi marcado pela refundação do tribunal de Coimbra, amputando parte do distrito de Lisboa, mas também pela transferência da sede do tribunal, dos Estaus para a Ribeira. Mas seria também o ano seguinte ao da publicação dos decretos tridentinos e do provimento de novos prelados nas principais mitras portuguesas, nomeadamente nas de Lisboa e Évora, D. Henrique na primeira e D. João de Melo na segunda. Seguir-se-ia o final da regência do cardeal infante e a reorganização do Santo Ofício, nomeadamente com a criação formal do Conselho Geral e do Juízo do Fisco. O declínio da atividade processual de Lisboa decorria assim neste contexto de mudanças que afetariam igualmente os restantes tribunais e que coincidia, curiosamente, com a descida do volume processual da Inquisição espanhola¹⁷.

Entre 1566 e 1571, ano em que chegaram as primeiras remessas do confisco, foram instaurados 367 processos, uma média de 61 por ano, o que não deixava de ser expressivo, atendendo às médias atrás apuradas. Cerca de 70% continuaram a incidir sobre casos de judaísmo, seguindo-se as proposições heréticas (12%) e o luteranismo (11%), proporção igualmente observada ao nível dos processos despachados. Do ponto de vista da geografia da procedência dos réus, 56% chegavam do arcebispado de Lisboa, seguindo-se Évora com 16%,

¹⁷ Ver BETHENCOURT, Francisco - *História...*, cit., p. 271-272. O arranque do funcionamento do tribunal de Coimbra foi lento a julgar pelo baixo quantitativo de denúncias. Em 1566, teria havido apenas dezasseis, ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 93-94.

Guarda com 10% e, por fim, o Algarve com 7%, embora com casos circunscritos a 1566-67 como resquícios da governação episcopal de D. João de Melo.

A dispersão geográfica recua claramente em relação ao verificado no período anterior e, com ela, a penetração no interior diocesano, resumindo-se a uma média de 10% na arquidiocese lisboeta, embora nas dioceses da Guarda e Algarve esses índices se aproximassem dos 100%, devido à cooperação da justiça episcopal, esta contribuindo para cerca de 7% dos processos instaurados. Apesar de os processos em curso continuarem a ser a principal fonte de conhecimento de novas culpas, com 32% da amostra, esta foi radicalmente reduzida quando comparada com o período anterior, aproximando-se dos 28% de processos que tiveram origem numa denúncia na mesa. Destaca-se ainda a quantidade de processos remetidos pelos tribunais de Coimbra e de Évora, o primeiro por ter recebido de forma equivocada várias denúncias que pertenciam à jurisdição de Lisboa e o segundo pelas obras decorrentes nos seus cárceres. Não parece assim ter havido uma ação deliberadamente persecutória, assente em visitas distritais e numa maior rentabilização dos processos em curso, mas sim uma tentativa de dar resposta aos casos que iam surgindo, sinal de que a dinâmica inquisitorial possuía mecanismos oleados e começava a estar interiorizada pelas populações.

De 1571 até 1579, a média anual de processos caiu para os 25, perto dos valores anteriores a 1541. Os casos de judaísmo, em plena atividade do Fisco, não ultrapassaram os 38%. Seguem-se as proposições heréticas com 24%, o luteranismo com 7% e a bigamia com 4%. 60% dos casos continuaram a ter como proveniência a arquidiocese de Lisboa, seguindo-se o norte de África com 12%, com maior incidência em 1576-1579, no contexto do episódio de Alcácer Quibir, e Guarda com 11%. Na arquidiocese lisboeta registou-se ainda uma maior incursão no interior diocesano com cerca de 30% dos autos em 1576-1577. Dos 90% dos casos em que se conhece a origem processual, 47% provêm de denúncias em mesa e apenas 11% resultaram de outros processos, valores que parecem derivar das dificuldades financeiras em assegurar um quadro humano. Além dos 14% de processos que foram transferidos dos outros tribunais, o contributo da justiça eclesiástica pesava agora 18%, revelando o apoio ao tribunal durante a sufocante conjuntura que atravessava.

Em suma, registaram-se dois períodos fulgentes da atividade processual - 1541-1544 e, sobretudo, 1553-1565 - e dois ciclos de decadência e estagnação - 1545-1552 e 1566-1579. Os momentos de expansão da atividade repressiva têm em comum uma maior dispersão geográfica e uma maior penetração no interior diocesano, decorrentes de uma cooperação da estrutura eclesiástica, e elegem como alvo primordial as práticas de judaísmo e, por conseguinte, a comunidade cristã-nova. Os períodos de estagnação ou contração, marcados por

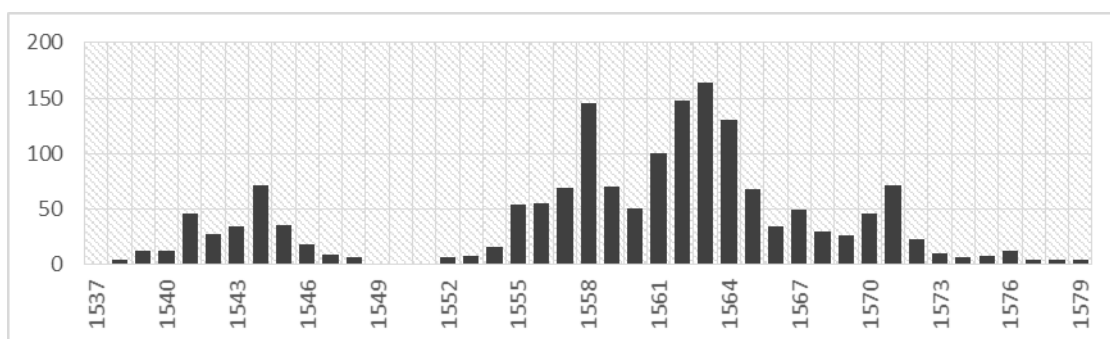
condicionalismos diversos ao funcionamento do tribunal, conheceram uma atividade repressiva mais circunscrita à cidade de Lisboa e, nos momentos em que a perseguição aos cristãos-novos deveria ser refreada, mais centrada em delitos de foro-misto como a bigamia e a sodomia, assim como em práticas de maometismo e luteranismo. Regista-se ainda uma certa regularidade e eficácia na prática processual depois de 1552 evidenciados pela aproximação, absoluta e temporal, entre processos instaurados e despachados.

Serviu esta leitura geral de alguns indicadores relativos à atividade processual para demonstrar as suas principais linhas de tendência, ajudando estas a compreender as sucessivas alterações da organização do tribunal. Mas se de uma forma geral essa atividade foi dominada pela questão conversas, também é verdade que, num segundo plano, se assistiu a um alargamento do campo jurisdicional.

8.2 As práticas e crenças perseguidas

A bula fundadora de 1536 permitia à Inquisição portuguesa inquirir e proceder contra erros de heresia cometidos depois do breve *Illius vices*, de 12 de outubro de 1535, nomeadamente quando um cristão seguisse, em atos e palavras, a crença judaica, luterana ou islâmica, praticasse feitiçarias que denotassem heresia, conceito com limites poucos consensuais, ou ousasse defender os perpetradores desses delitos¹⁸. Coube ao monitório geral de 18 de novembro de 1536 avançar com alguns exemplos concretos dessas práticas, enquanto acrescentava a estas o delito de bigamia e a posse de livros defesos¹⁹.

A prática revelou, desde cedo, uma obsessão com os casos de judaísmo, razão pela qual a sua perseguição coincidiu com a tendência geral atrás descrita. Este delito representou, afinal, 62,6% dos casos que a mesa de Lisboa julgou até 1579.



2. N.º anual de processos instaurados de judaísmo.

¹⁸ Ver PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...* Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 23-26.

¹⁹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 347, fls. 14v-18v.

Numa dissimulada vida cristã, onde muitas vezes se ignorava a mais simples doutrina, alguns cristãos-novos, que representavam 98% dos indiciados por estas culpas, não deixavam de seguir os preceitos da fé dos seus antepassados, desde o momento que seriam circuncisados até que algumas mulheres, escrupulosamente, amortilhassem o seu corpo finado entre canções, pois era assim que obrigavam os ritos fúnebres da sua fé. Foi nesses preparos que o cura de S. Nicolau encontrou uma cristã-nova quando a visitou em sua casa para administrar a extrema-unção²⁰. Os mesmos ritos denunciaram Jerónimo Álvares quando, estando preso em 1545, nos cárceres inquisitoriais, outro preso cristão-novo falecera, deitando por isso uma quarta de água pelas grades fora, costume judaico, dizia-se, observado sempre que alguém morria²¹. Por sua vez, Nicolau Rodrigues disse ter escrito no seu testamento que fosse enterrado nas crastas de Nossa Senhora da Graça numa cova muito alta e virgem onde nunca ninguém havia sido enterrado, junto de outra de um filho seu, havendo lugar para isso, ou da de outro seu parente, pedido que foi satisfeito depois de falecido, confirmando as suspeitas de judaísmo e justificando que os seus ossos fossem desenterrados e a sua memória danada²². De forma mais ousada, Cristóvão Dias, “o Quilates”, morador em Viana do Castelo, levantou um defunto da cama e levou-o pela rua, por superstição judaica, dizia-se, porque era mau estar na cama ao tal tempo²³.

Enfim, estes morriam na sua lei, como muitos não deixariam de confidenciar que seria esse também o seu desejo. Mas enquanto viveram, procuraram celebrar e guardar cada dia do calendário judaico - Quipur ou quinta-feira de endoenças, Hanukkah, a páscoa do pão asno, das Cabanas, da Tisabet, da Rainha Ester, da Rosasana, restringindo-se a alguns que os processos citam -, tempos que se preparavam de véspera e que reclamavam as suas melhores roupas e jejuns, sustidos até ao raiar da primeira estrela da noite, ou suportados entre castanhas e figos, rotina que não passaria despercebida a muitos, apesar dos esforços de Beatriz em cumprir a guarda dos sábados, pegando numa almofada para fingir que cosia sempre que alguém passasse²⁴. Descobria-se assim um culto judaico que se refugiava em clandestinos agrupamentos ou “conventículos”, no campo, quintas ou casas tidas como autênticas sinagogas, visitadas por ilustres e itinerantes mestres e profetas, onde se liam livros e textos em hebraico

²⁰ As duas mulheres que foram chamadas para a amortilharem, lavaram-na com água morna, vestiram-na com roupa lavada, colocando-lhe uma beatilha na boca e os braços estendidos ao longo do corpo em vez de os cruzar como faziam os cristãos, ver ANTT - IL, procs. 11059 e 3913.

²¹ Ver ANTT - IL, proc. 6463.

²² Ver ANTT - IL, proc. 4827.

²³ Ver ANTT - IL, proc. 3701.

²⁴ Ver ANTT - IL, proc. 5951.

que cuidadosamente se escondiam em arcas ou debaixo do soalho da casa²⁵. O fenómeno seria, atendendo à proveniência dos réus, essencialmente urbano, sendo que a maioria residia nas sedes de bispado (60%).

No quotidiano disfarçava-se ainda uma dieta particular ou jejuns, prescritos por passagens do Antigo Testamento, levando a que alguma carne fosse apenas morta por quem sabia, mas também se dissimulava a mais simples, embora perigosamente peculiar, bênção a uma criança da sua comunidade²⁶. Entre dentes se recitavam os salmos de David ou a oração a Israel, à janela com o rosto voltado para onde nasce o sol, “sabadejando” com o corpo e com a cabeça, como costumavam fazer os judeus²⁷. Faziam-no sob o olhar inquiridor dos cristãos-velhos, sobretudo daqueles que concorriam consigo em termos socioeconómicos na área do comércio ou mesteres, mesmo quando os cristãos-novos se sujeitavam a castrantes leis que os colocavam em desvantagem.

Almejavam-se melhores dias, entre muçulmanos de Fez ou protestantes da Antuérpia, enfim, fosse qual fosse o destino providenciado pelas naus ou urcas que pela calada da noite partiam de portos como Lisboa, Setúbal, Cascais, Oeiras ou perto das torres de Santa Catarina e de Belém, à revelia das leis régias que impediam a sua saída sem licença e sobretudo com “casa movida”, embora ainda houvesse quem procurasse sair alegando que teria licença do cardeal²⁸. O facto de 59% dos acusados por práticas judaicas serem do sexo feminino demonstra, aparentemente, que a diáspora sefardita, muitas vezes feita a pretexto de negócios, seria essencialmente masculina.

Entre os que permaneciam em Portugal, reino ao qual pertenciam 95% dos réus, e que aí se entregavam secretamente à fé mosaica, assombrava a imagem de um dia serem descobertos, dia que muitas vezes chegava quando, num momento de crispação com cristãos-velhos, se lembravam de defender a “lei antiga” e todos aqueles que foram forçados a converter-se ao cristianismo e que ora morriam mártires nas mãos dos inquisidores, atacando, por outro

²⁵ Diogo de Leão, em 1542, fazia em sua casa, em Miranda do Douro, “conventículos” e grandes ajuntamentos de cristãos-novos, e outras vezes fazia-os no campo. Teria ainda vários papéis em hebraico que foram incorporados nos processos. Um era um pedaço do testamento feito por Dom Salomão, outro o ritual de casamento dos judeus onde eram identificadas pessoas que se tinham casado, ver ANTT - IL, proc. 4532.

²⁶ Não se comia carne de porco, nem sangue de cabrito nem carneiro, nem gordura da carne, nem peixe sem escama, como a lampreia e o congro, ver ANTT - IL, proc. 2170. Beatriz Fernandes, “a Fialha”, partiu a panela onde se cozia o porco, alegadamente, por não gostar dessa carne, ver ANTT - IL, proc. 5895. As aves deveriam ser degoladas no modo judaico e o sangue tapado com areia, havendo ainda alguns ritos realizados durante a confeção, como atirar um pouco de massa para o lume, ver ANTT - IL, procs. 2717 e 3904. Lopo de S. Martim, enquanto carnicheiro, degolava carneiros para cristãos-novos conforme a cerimónia judaica, pedindo mais dinheiro por isso, ver ANTT - IL, proc. 2188. Catarina Gomes quando dava a bênção aos seus netos colocava a mão sobre a cabeça destes segundo o ritual judaico, ver ANTT - IL, proc. 8542.

²⁷ Ver ANTT - IL, proc. 12783.

²⁸ Ver ANTT - IL, proc. 1048. Estêvão Rodrigues, pescador de Alfama, levou em 1549 duas barcadas com cerca de 30 cristãos-novos, entre estes homens casados com suas mulheres e filhos, para umas que estavam em Cascais e Oeiras, com destino a Flandres, pagando ao pescador cerca de 5.000 reais por viagem. Diz que no tempo em que os embarcou ainda não era publicada a última provisão do cardeal e embarcou por ainda não ser defeso, ver ANTT - IL, procs. 355 e 13282.

lado, os dogmas da “lei nova” através de escandalosas proposições, zombando dos milagres dos santos ou profanando sagrados objetos do culto católico, como imagens, cruzes, hóstias e relíquias de santos²⁹. Foi o caso de Nicolau Castanho que furtou um retábulo com a imagem de Nossa Senhora com o filho ao colo, que estava pendurado nas grades da janela da ermida de S. Pedro, nas cercanias de Abrantes, pelo qual as pessoas tinham grande devoção porque curava maleitas e enfermidades. Pois, Castanho guardava-o debaixo da cama e noutros lugares desonestos, quando não o tinha perto para injuriar ou esfregar as suas próprias fezes³⁰. Outros, corrompendo a prudente discricção, não se coíbiam de tentar trazer cristãos-velhos e mouriscos para a religião judaica, proclamando o messianismo entre eles, como Paulo Sebastião quando ensinava hebraico a alguns ingleses³¹. Entre os que acabariam por ser denunciados, alguns intentariam a fuga, contando com a cumplicidade dos seus correligionários que prontamente os acolhiam nas suas moradas³².

Enquanto viviam neste pranto, muitos aguardavam pela vinda do Messias, muitas vezes tida como iminente pelos profetas. Duarte de Chaves, de Miranda, esperava, tal como outros judeus dessa região, em 1558, que esse dia chegaria em 1560; e Pero Ribeiro adiava o mesmo evento para a década de 90 desse século³³. Quanto à crença de que Jesus era o Messias, Inês Fernandes esclarecia pragmaticamente, quando se rezava o Credo, na parte de “há de vir para julgar os vivos e os mortos”, que quando viesse logo acreditaria³⁴. Noutro tempo e lugar, um frade dominicano parecia ripostar a estas insinuações quando, na igreja de S. Miguel de Escarigo, no dia da Anunciação de Nossa Senhora, em março de 1565, tranquilizava o “povo de Israel” aí presente de que Jesus era o Messias, provocação recebida por uma assuada onde muitos cristãos-novos confrontaram o padre em sua casa com injúrias e espadas à cinta³⁵. Enquanto o Messias não chegava, e como Isabel Lopes disse em 1555, os judeus viviam o terceiro cativo, depois dos do Egipto e da Babilónia³⁶.

Mas enquanto a referida perseguição antijudaica seria partilhada pelos restantes tribunais no reino, reconhece-se, no caso de Lisboa, uma particular variedade de delitos que

²⁹ Branca Nunes queimou uma imagem de Nossa Senhora com o Menino Jesus ao colo, dizendo que o fez por amor de Adonai, ver ANTT - IL, proc. 12779. António Fernandes zombava dos milagres de S. Gonçalo de Amarante e de Nossa Senhora da Lapa, ver ANTT - IL, proc. 9557. Francisco Dias foi apanhado a fazer irreverências a cruzes, a imagens e a relíquias de santos, ver ANTT - IL, proc. 4459.

³⁰ Ver ANTT - IL, proc. 5944.

³¹ Ver ANTT - IL, proc. 702. Também Guiomar Loba conseguiu converter ao judaísmo uma mourisca, ver ANTT - IL, proc. 11066.

³² Foi por essa culpa que as cristãs-novas Inês Lopes, Leonor Mendes e Catarina Mendes foram acusadas. Estas teriam acolhido na sua casa Dinis Mendes, fugido dos cárceres inquisitoriais a 20 de junho de 1543, ver ANTT - IL, procs. 3220, 2712 e 8497.

³³ Ver ANTT - IL, procs. 64, 6105 e 6106.

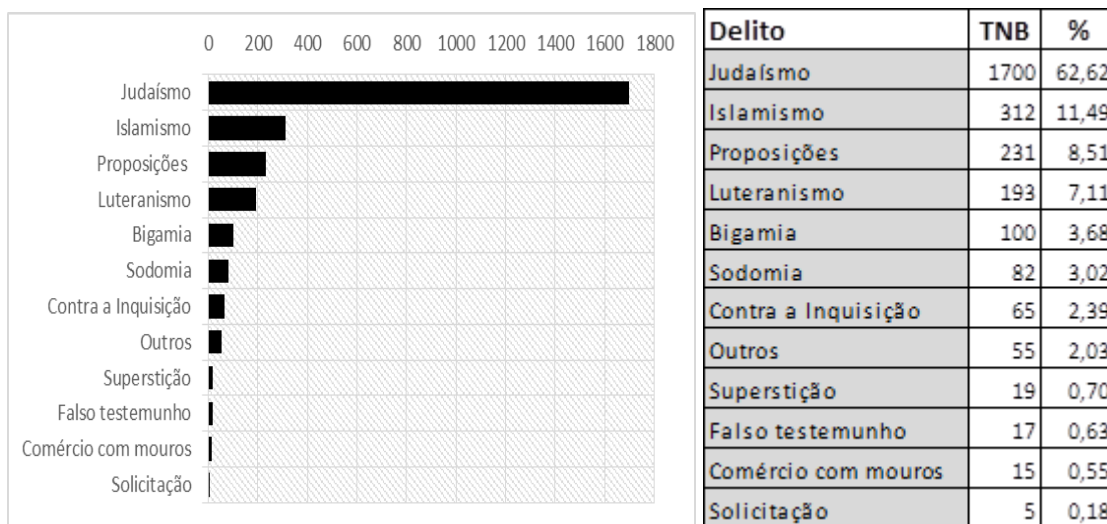
³⁴ Ver ANTT - IL, proc. 3169.

³⁵ Ver ANTT - IL, procs. 12699 e 13050.

³⁶ Ver ANTT - IL, proc. 3123.

resultava, como afirmou Francisco Bethencourt, do caráter cosmopolita da capital do império, da comunidade de estrangeiros aí fixada e da diversidade de comportamentos da população³⁷. Seguiam-se, ainda que distantes, os delitos de islamismo (11,49%), proposições heréticas (8,51%), luteranismo (7,11%), bigamia (3,68%), sodomia (3,02%), as ações contra o Santo Ofício (2,39%), e, por fim, as superstições, os falsos testemunhos, o comércio ilícito com mouros, a solicitação, entre outros ($\leq 2\%$ cada), numa ação inquisitorial que nem sempre se circunscreveu ao quadro jurisdicional retratado nos documentos normativos.

Antes de mais, cumpre dizer que muitos réus seriam julgados por mais do que um delito, sendo as proposições heréticas aquele que mais recorrentemente seria combinado. Outras combinações mais improváveis poderiam surgir nos despachos finais se as acusações muitas vezes exageradas do promotor fossem consideradas, como quando acusou um cristão-novo de ser “judeu hereje luterano e fautor de hereges”³⁸. Por outro lado, o caso de Gonçalo Rodrigues, cristão-novo que afirmava que as guerras dos luteranos eram sinal da vinda do Messias enquanto defendia as teses daqueles, ou do mourisco António Fróis, que teria sido denunciado por seguir o islamismo e que acabara por ser condenado por luteranismo, desaconselha qualquer leitura excessivamente compartimentada por preconceitos historiográficos³⁹. Nesse sentido, as frequências relativas que se apresentam, nomeadamente na tabela que se segue, não totalizam os 100%, visto que o mesmo réu poderia, no mesmo processo, ser indiciado por mais do que um delito.



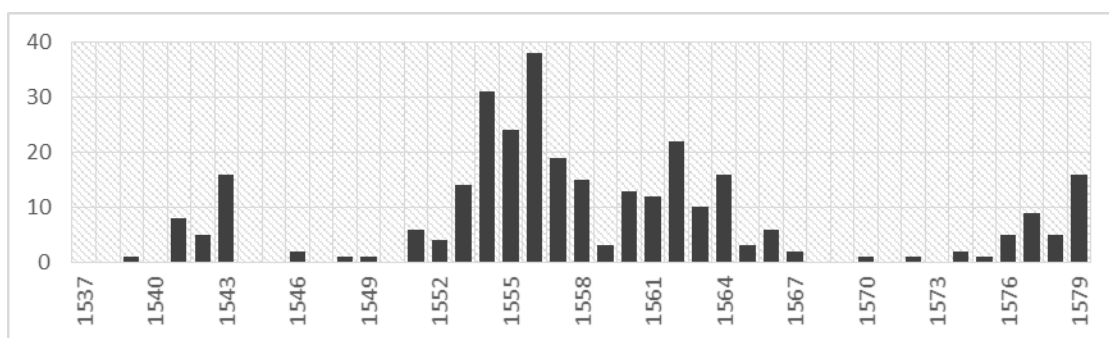
3. N.º de processos instaurados por delito e frequência relativa (%) num universo de 2715 processos.

³⁷ Ver BETHENCOURT, Francisco - A Inquisição..., *cit.*, p. 129.

³⁸ Ver ANTT - IL, proc. 10742, fl. 21v.

³⁹ Ver ANTT - IL, procs. 7792 e 10819.

A perseguição a islamitas estreou-se bastante cedo, com várias denúncias datadas de 1537 e com um primeiro processo em 1539⁴⁰. Depois de um pico em 1541-1543, a repressão aos seguidores de Maomé atingiria o seu auge na década de 50, quando o tribunal, mediante uma concessão régia de 1551, ficaria igualmente habilitado a punir quem tivesse trato ilícito com os mouros, esta última prerrogativa com resultados circunscritos ao período de 1550-1554⁴¹. Seguiram-se várias investidas contra esta comunidade, algumas em coordenação com a justiça eclesiástica. Foram particularmente devastadoras aquelas que sucederam ao processo do “marabuto” de Lisboa, Duarte Fernandes, de 1553, acusado de ter organizado uma mesquita na estrebaria de D. João III, investidas que afetariam a confraria de mouriscos de S. João da Praça⁴². Mais a Sul, vários renegados seriam encontrados nas fustas muçulmanas intercetadas ao largo do cabo de S. Vicente nos anos de 1551, 1555 e 1558, com culpas assentes nas visitas pastorais realizadas pelo bispo do Algarve ou pelos seus oficiais eclesiásticos a essas paragens do *promontorium sacrum*⁴³. Esta perseguição acompanhou, desde então, a tendência geral da atividade do tribunal, divergindo apenas desta em 1577-1579 sob o signo de Alcácer Quibir, levando a que naquele último ano 64% dos casos fossem de islamismo.



4. N.º anual de processos instaurados de islamismo.

Foram sobretudo visados, por este delito, homens (76%), mouriscos (66%), escravos (38%), naturais da costa africana, como os negros jalofos (mais de 40% dos réus com essa origem), residentes em Lisboa (88%) ou nos territórios portugueses ultramarinos (12%). Alguns dos que seriam acusados de seguirem esta crença eram cristãos renegados ou *elches*, cristãos convertidos ao islamismo, como seria o caso de Lourenço de Espinosa⁴⁴.

⁴⁰ Várias denúncias contra residentes em Azamor e Mazagão tiradas em 1537 quando a Inquisição ainda estaria estabelecida em Évora surgem em ANTT - IL, Livro 52, fls.1-2v. Ver ainda ANTT - IL, proc. 10829.

⁴¹ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 21.

⁴² Ver RIBAS, Rogério de Oliveira - *Filhos de Mafoma: Mouriscos, cripto-islamismo e Inquisição no Portugal Quinhentista*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2004, vol. I, p. 223-245; MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 61-62; ANTT - IL, proc. 6405.

⁴³ Ver ANTT - IL, procs. 8481, 12044 e 9682.

⁴⁴ Ver ANTT - IL, procs. 9201.

Entre os mouriscos, muitos ambicionavam o retorno à fé muçulmana, procurando, à semelhança de muitos cristãos-novos, fugir para a costa africana, para as regiões controladas pelos seguidores de Maomé, oferecendo, para tal, compensações financeiras aos mareantes que os ajudassem ou solicitando o apoio dos seus congéneres em Tavira⁴⁵. Em 1562, um grupo de mouriscos ainda tentaria furtar um barco para regressar a terra de mouros⁴⁶. Mas muitos foram descobertos quando intentavam sair do reino. Seria o caso do escravo Caíde, que procurou ainda convencer duas mouriscas, Violante e Maria, a fugirem consigo para terra de mouros, pagando a uns marinheiros para terem uma caravela pronta no dia 9 de maio de 1548 à noite perto de Almada. Nessa mesma noite foi buscar as ditas mulheres, assim como outra chamada Catarina, embora esta tenha ficado para trás devido à doença que padecia. Pouco depois de embarcarem rumo a Fez, foram apanhados⁴⁷. Outros, sem fugirem, tentariam perseverar na sua religião. Leonor Machado seria acusada, em 1548, de guardar um dia de festa no modo que os mouros faziam, rezando orações de mouros, “bailando, cantando e chorando”, práticas de que João Nunes também seria acusado em 1555 quando foi ouvido a “cantar”, com outros, uma canção em árabe em louvor a Maomé⁴⁸. Estes ajuntamentos poderiam estar relacionados com o culto aos mortos. Francisca Lopes, mourisca cativa de Rui Lopes, vedor régio, deu de comer a vários mouros por alma do seu marido defunto, possivelmente cuscus, caso tenha seguido o que Diogo Rodrigues receitou a outra viúva mourisca⁴⁹. Enquanto comia com eles rezava a oração da “Bizmila”, elevando as mãos e abrindo as palmas ao meio dia depois de comer, baixando a cabeça e rezando outras orações dizendo “halaa mafamede”, prática observada durante quatro semanas às sextas-feiras, ora de dia ora de noite⁵⁰. Jejuaria ainda durante Ramadão, por alma de seu marido, não comendo durante duas semanas senão à noite com a estrela, fazendo o “alaçor”, a consoada dos mouros⁵¹.

Mesmo seguindo rituais com alguma discricção, descobrir-se-ia que Leonor Vasques se levantava a meio da noite a consoar como faziam os mouros e que guardava as sextas-feiras⁵². A Manuel Cerveira, por sua vez, descobriram uma nómina escrita em árabe que trazia consigo desde que a arranjava em terras de mouros, onde se sabe que teria frequentado uma mesquita, tendo este ou outro que veio consigo na embarcação destinada ao infante D. Luís, entregue

⁴⁵ Ver ANTT - IL, procs. 167 e 10836.

⁴⁶ Ver ANTT - IL, proc. 10851-1.

⁴⁷ Ver ANTT - IL, proc. 12085.

⁴⁸ Ver ANTT - IL, procs. 7698 e 6466.

⁴⁹ Ver ANTT - IL, procs. 12690 e 12720.

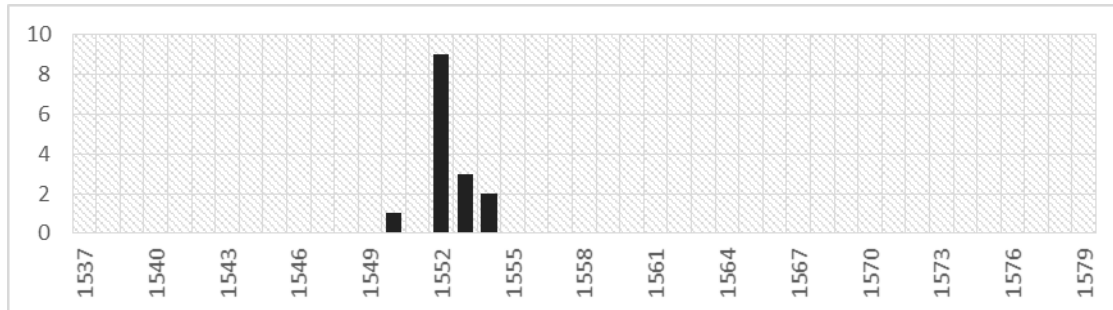
⁵⁰ Não existia uma oração da “Bizmila”, embora os inquisidores, possivelmente induzidos a isso pelos mouriscos, acreditassem haver. *Biçmillah* é uma expressão alcorânica que, em árabe, significa “em nome de Deus”, sendo apenas o início de suratas alcorânicas, ver RIBAS, Rogério de Oliveira - *Filhos...*, cit., vol. 1, p. 187-191.

⁵¹ Consoada que também surge citada no processo de Maria Henrique, ver ANTT - IL, proc. 9864.

⁵² Ver ANTT - IL, proc. 7700.

semelhante artigo ao cristão-novo Diogo de Abrantes⁵³. Mas conhecem-se ainda aqueles que seriam descobertos ao mais pequeno deslize. Foi essa a história de Maria Henriques, mourisca forra e lavadeira, que indo lavar a roupa a Alcântara, escorregou e caiu, soltando um sonoro “Alá”. A mulher que a acompanhava perguntou porque é que ela não tinha dito Jesus, ao que confessou ser moura⁵⁴. Se tal desabafo foi disparado acidentalmente, o mesmo não se poderia dizer da seta de besta que António de Ataíde atirou certa vez a uma imagem de Nossa Senhora e que acabou por descobri-lo⁵⁵.

Esta fé seria ainda cobiçada por cristãos-velhos como Francisco Cardoso que afirmava que a seita dos mouros era muito boa por se poder estar com muitas mulheres, doutrina que melhor acomodava a sua ideia de que não era pecado dormir com mulher casada nem solteira, nem andar amancebado, o que ele já fazia havia algum tempo⁵⁶. António Luís, porteiro da câmara régia, morador na fortaleza de S. Jorge da Mina, acolhia em Lisboa muitos mouros na sua casa, comendo e bebendo com eles, dizendo que não havia outras mulheres mais limpas para satisfazer os apetites dos homens que mouras e gentias, gabando-se de dormir com elas⁵⁷. Outros cristãos-velhos seriam cúmplices de mouros por realizarem comércio ilícito com aqueles, sendo, naturalmente, homens de negócios (47%) e mareantes (40%), 73% com residência em Lisboa.



5. N.º anual de processos por comércio ilícito com mouros.

Os primeiros processos de luteranismo foram instaurados apenas em 1540, quatro anos depois de outro ter sido conhecido pelo auditório eclesiástico de Lisboa quando a Inquisição ainda se demorava por Évora⁵⁸. Um envolvia um inglês, outro um fidalgo régio⁵⁹. Assinalava-

⁵³ Ver ANTT - IL, procs. 10991 e 3206.

⁵⁴ Ver ANTT - IL, proc. 3190.

⁵⁵ Ver ANTT - IL, proc. 10860.

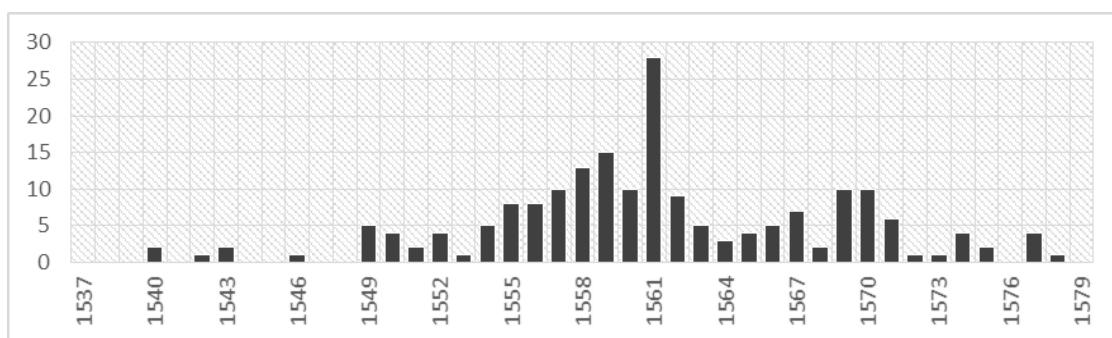
⁵⁶ Ver ANTT - IL, proc. 5144.

⁵⁷ Ver ANTT - IL, proc. 5571, fls. 6-6v.

⁵⁸ O processo de Robert Hix decorreu entre outubro de 1536 e março de 1537 no auditório eclesiástico de Lisboa, mas foi posteriormente arquivado nos fundos inquisitoriais, ver ANTT - IL, proc. 3828, PEREIRA, Isaías Rosa - Um processo inquisitorial antes de haver Inquisição. *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 27 (1981) 193-277.

⁵⁹ Ver ANTT - IL, procs. 17980 e 8723.

se assim o arranque de uma década de irreversíveis mudanças de atitude das cortes régia e romana face às correntes erasmianas e reformistas, resultando numa perseguição aos seus defensores. Ao contrário dos seguidores das crenças judaica e islâmica, estes seriam identificados pelos monitórios e editais pela doutrina que advogavam e não pelas práticas, embora não houvesse um programa doutrinal consolidado⁶⁰. Em suma, rejeitava-se a autoridade dos sucessores de S. Pedro e a validade das suas bulas, estes que “lavam leis honde querem reis”, mas também a legitimidade dos textos dos padres e doutores da Igreja, preferindo-se antes o retorno às Sagradas Escrituras como verdadeira fonte da Fé. Refuta-se assim a teologia dogmática construída pela Igreja Católica sobre outras fontes que não esta, derogando a crença na virgindade de Nossa Senhora, na Trindade, no purgatório, nos santos ou mesmo na eficácia de certos preceitos religiosos como os jejuns, a confissão auricular e consequente absolvição dos pecados por designados agentes cujos poderes divinos teriam sido derramados por Deus sobre a hierarquia da Igreja. Cingem-se assim a dois sacramentos, batismo e comunhão, vistos como simbólicos e não místicos. O mesmo pragmatismo justificava a iconoclastia, mas também o fim do celibato dos sacerdotes, considerando o estado dos casados o mais perfeito⁶¹.



6. N.º anual de processos instaurados de luteranismo.

O efeito de contágio destas crenças refletia-se no capítulo das proposições heréticas, mas também nos casos de cristãos-velhos portugueses que, como Inácio Monteiro, órfão que ensinava a doutrina, passaram a seguir abertamente a seita de Lutero por influência de um estrangeiro⁶². A convicção de quem seguia estas teses levava a ousadas e presunçosas manifestações destas crenças. Francisco de la Roxa, francês, quando uma mulher lhe pediu esmola com uma caixa para Nossa Senhora do Rosário, interrogou quantas nossas senhoras havia, dizendo, por fim, que não haveria de dar o seu dinheiro para alimentar clérigos⁶³.

⁶⁰ Ver BETHENCOURT, Francisco - Rejeições e polémicas, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História...*, cit., vol. 2, p. 60 e 68, 74-75.

⁶¹ Cf. ANTT - IL, proc. 12874.

⁶² Ver ANTT - IL, proc. 5613.

⁶³ Ver ANTT - IL, proc. 7561.

Em 1545, ano em que principiaram os trabalhos conciliares em Trento, Damião de Góis seria denunciado pelo jesuíta Simão Rodrigues por simpatizar com as teses luteranas, enquanto Fernão de Pina, cronista-mor e guardião da Torre do Tombo, seria julgado pelas mesmas inclinações em 1547⁶⁴. Neste último ano, arrancavam os processos contra os professores do Colégio das Artes, expurgando do ensino as teses erasmianas e até luteranas⁶⁵. Casos como o de Guilherme Cardinal, de 11 de dezembro de 1552, desaconselhavam o refrear desta purga⁶⁶. Em plena missa na sala da rainha e em presença do rei, princesas, infantes e mais nobreza de corte, o destemido inglês pegou na hóstia das mãos do sacerdote, partiu-a aos bocados e, depois de atirar as partículas para o chão, pisou-as⁶⁷. Seria assim entre as comunidades estrangeiras, estabelecidas especialmente em sedes diocesanas como Lisboa (78% dos réus estrangeiros), onde se dedicavam aos mesteres e ao comércio, que o tribunal haveria de descobrir 85% dos casos de luteranismo, com destaque para os franceses (48%) e para os flamengos (30%). Mas importa igualmente salientar que 97% dos condenados por estas culpas seriam homens.

A ação contra os seguidores de Lutero, Erasmo e de outros movimentos biblistas, pietistas e evangelistas foi ainda acirrada em 1559-1561, já depois da Paz de Augsburgo de 1555, pelo integrismo religioso que se vivia na Península Ibérica, com vários casos de luteranismo a decorrer nos tribunais de Valhadolid e Sevilha e com a prisão do arcebispo de Toledo Bartolomé Carranza de Miranda, algo que ainda se viria a intensificar depois de Trento, embora os efeitos dos seus trabalhos já viessem a repercutir-se na perseguição da década de 50⁶⁸. Em 1562, frei Valentim da Luz seria o primeiro português a ser condenado à fogueira por luteranismo⁶⁹. Seguir-se-ia o declínio da repressão de casos de luteranismo com um breve ressurgimento em 1569-1570 e com a (re)abertura do processo contra Damião de Góis em 1571⁷⁰.

⁶⁴ Ver ANTT - IL, proc. 12091; BAIÃO, António - *Episódios dramáticos da Inquisição Portuguesa*. Lisboa: Seara Nova, 1972 (1ª edição de 1919), vol. I, p. 17-19 e BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond - O Processo de Fernão de Pina, Cronista e Guarda-Mor da Torre do Tombo, na Inquisição de Lisboa. *Beira Alta*, vol. 48, fascs 3-4, Viseu, 1989, p. 407-411.

⁶⁵ Ver ANTT - IL, procs. 3209 e 6469 e BRANDÃO, Mário - *O Colégio das Artes*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1924-1933, 2 vols.

⁶⁶ Diogo Ramada Curto afirmou que este desacato do inglês na capela real levou a uma maior religiosidade de D. João III até à sua morte, ver CURTO, Diogo Ramada - A cultura política, in MATTOSO, José - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, vol. 3, p. 127.

⁶⁷ Ver ANTT - IL, proc. 591.

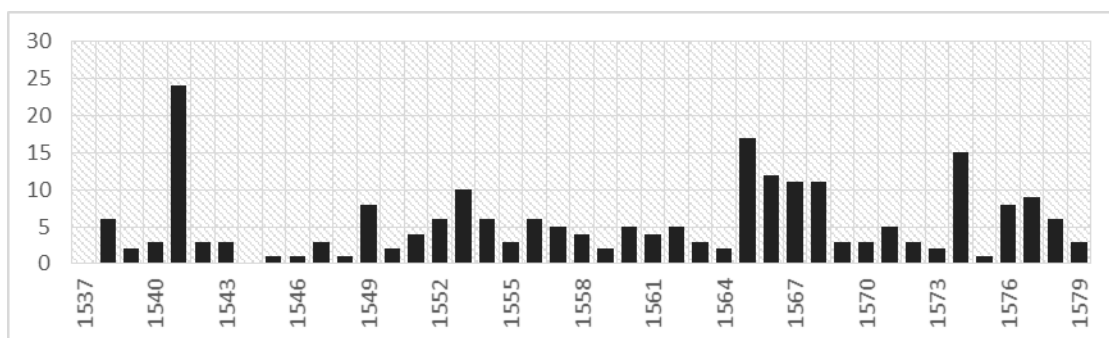
⁶⁸ Ver MARCOCCI, Giuseppe - cardinale infante, poi re di Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editore della Normale, 2010, vol. II, p. 534-538.

⁶⁹ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *O erasmismo e a Inquisição em Portugal: o processo de Fr. Valentim da Luz*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1975.

⁷⁰ Ver ANTT - IL, proc. 17170. Ver PEREIRA, Isaias Rosa - O processo de Damião de Góis na Inquisição de Lisboa (4 de Abril de 1571 - 16 de Dezembro de 1572). *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 23, tomo I (1975) 117-156; PAIVA, José Pedro - "Católico sou e não luterano": O processo de Damião de Góis na Inquisição (1571-1572), in SERRÃO, José Vicente - *Damião de Góis um Humanista na Torre do Tombo*. Lisboa: IAN/TT, 2002, p. 20 - 42 e Góis, Damião de, in PROSPERI, Adriano (ed.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 719 - 720

Entretanto, perpetuava-se a disseminação de ideias luteranas, por vezes entre os afeiçoados ensinamentos dos párcos. Em 1578, Jerónimo Veloso, prior da igreja de Seixo Amarelo, bispado da Guarda, quando se publicou na sua igreja a bula da Cruzada, na qual se concedia aos vivos que fizessem determinadas obras pias uma indulgência plenária para salvar as almas do fogo do purgatório *per modum suffragii*, confessou duvidar, perante os seus fregueses, que o papa teria tal poder, pois S. Pedro apenas recebeu de Deus poderes sobre os vivos e não sobre os mortos. Como consequência das suas palavras, “muitas pessoas deixarem tomar has ditas bullas per não terem crédito nellas”, palavras que, curiosamente, não foram identificadas no processo com a doutrina luterana⁷¹.

As proposições heréticas conheceram um registo bastante irregular, talvez por nesta categoria se compreenderem tanto as simples blasfémias, geralmente proferidas por cristãos-velhos por má doutrinação, durante alegados momentos de embriaguez ou por irrefletidas palavras que se esgrimiam com clientes, colegas, vizinhos ou parceiros de jogo, mas também as proposições que feriam de forma deliberada e consciente os dogmas da Igreja Católica, estas ordinariamente proferidas por cristãos-novos ou estrangeiros, sem que por tal fossem associadas com sistemas de crença como o judaísmo ou luteranismo, ignorando-se por precaução ou simplesmente por se desconhecer os sinais que levavam a essa relação. Por vezes, seria o manifesto ateísmo de algumas proposições que inviabilizava tal classificação⁷².



7. N.º anual de processos instaurados de proposições heréticas.

Haveria assim, de uma forma geral, uma má doutrinação ou uma descrença por alguns aspetos dogmáticos que muitas vezes acabariam por justificar alguns comportamentos sexuais

⁷¹ Cf. ANTT - IL, proc. 2504, fls. 72-72v, 110-110v.

⁷² Brízida Henriques dizia que não existia Deus, ver ANTT - IL, proc. 2849. O mestre João da Costa recebia em sua casa pessoas conhecidas por luteranas e ateias que seriam da opinião que a alma se acaba com o corpo, ver ANTT - IL, proc. 9510. Gonçalo Pereira, lavrador do Porto, seria acusado em 1557 no auditório eclesiástico mas com culpas remetidas para a Inquisição no ano seguinte, por dizer que neste mundo não existia mais nada que nascer e morrer, que não existia Paraíso nem Inferno, e que a alma humana é igual à de um cachorro, justificando que tinha visto uma sua irmã morrer e não viu sair nenhuma alma do corpo, ver ANTT - IL, proc. 7782. Pedro Dias disse, ao discutir sobre a questão do dia do juízo e de Cristo ressuscitar os vivos e os mortos, não acreditar que se possa ressuscitar aqueles que foram comidos pelos peixes, aves e terra, ver ANTT - IL, proc. 10937. Diogo Nunes, quando estava a perder um jogo de cartas, blasfemou contra Deus e santos, ver ANTT - IL, proc. 10505.

tidos como desviantes, como a bigamia, a sodomia ou o amancebamento, mas que também desincentivavam o cumprimento de alguns preceitos religiosos, como a confissão, a participação eucarística ou a devoção a santos e imagens⁷³. No sentido inverso a esta iconoclastia, mas de forma igualmente desviante, alguns manifestavam uma relação pouco ortodoxa com os símbolos religiosos. Adrião de Barros, por exemplo, foi acusado, em 1558, de ter uma imagem de um menino dentro de uma arca que, duas vezes por semana, quartas e sextas-feiras, tirava e prendia com uma corda ao pescoço, pedindo-lhe que o fizesse rico para depois o limpar nas “suas partes vergonhosas”⁷⁴. Mesmo o ermitão de Alfaiates, no bispado de Guarda, confessou ter feito uns riscos na imagem do *Ecce Homo* da sua ermida, enquanto, por sua vez, Álvaro Afonso, professor que ensinava a ler e a escrever, teria quebrado e queimado umas imagens⁷⁵.

Os primeiros processos surgiram em 1538, mas em 1541, num momento em que atividade persecutória se intensificava, atingiu-se um significativo pico deste tipo de delitos, correspondendo a 30% dos processos desse ano. As palavras escandalosas conhecidas poderiam ter sido ouvidas em sussurros ou em projetada voz, muitas vezes durante cerimónias religiosas, como a celebração de uma missa ou uma procissão, por leigos ou clérigos, naturais ou estrangeiros, cristãos-novos ou velhos, sendo que estes últimos claramente se destacavam.

A evolução deste delito em particular acabaria por acompanhar proporcionalmente, embora com reduzida expressão, a tendência geral da atividade processual, com algum desfasamento desta apenas entre 1565 e 1568, revelando o impacto da publicação dos decretos tridentinos e, sobretudo, uma maior atenção quanto à doutrinação dos cristãos-velhos, investida repetida entre 1574 e 1579 quando a perseguição à comunidade conversa dava sinais de abrandamento. Seriam sobretudo responsáveis por este delito, os homens (82%), cristãos-velhos (mais de 55%) portugueses, tendo 21% dos casos sido conhecidos pela justiça eclesiástica, contribuindo para uma maior dispersão geográfica onde mais de 40% dos réus seria oriundo do interior diocesano e apenas 60% pertencia ao arcebispado de Lisboa.

Os casos de feitiçaria, nigromancia, artes divinatórias e curativas surgem esporadicamente desde 1539, ano em que o físico régio Aires Vaz seria indiciado por praticar magia divinatória, identificando-se um pico de quatro processos em 1541 que resultava, muito provavelmente, da confusão jurisdicional vigente⁷⁶. Apenas na década de 50 parece ter havido

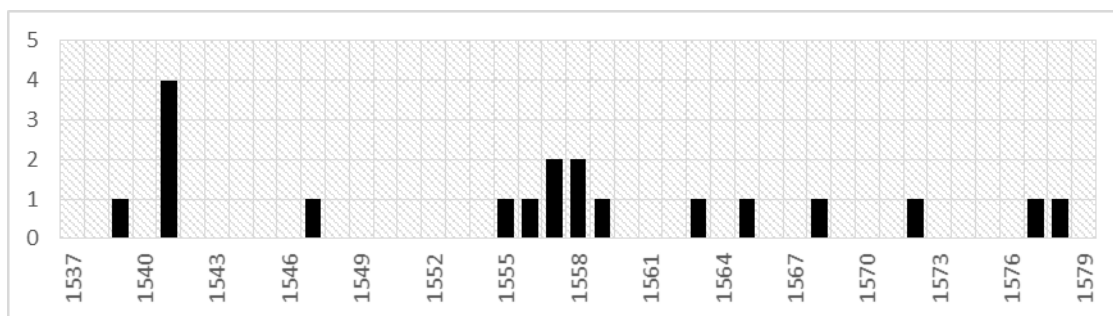
⁷³ Pedro Fernandes, por exemplo, disse que S. Lourenço estava no inferno penando, arrenegando desse santo, ver ANTT - IL, proc. 6426 e João Moreira, vendo uma pessoa com o menino Jesus ao colo, perguntava por que é que se adoravam imagens de pau quando bastava adorar o Nosso Senhor e Nossa Senhora que estão no Céu, ver ANTT - IL, proc. 1631.

⁷⁴ Ver ANTT - IL, proc. 6664.

⁷⁵ Ver ANTT - IL, procs. 6615 e 4124.

⁷⁶ Ver ANTT - IL, proc. 13186.

uma maior preocupação da justiça inquisitorial e eclesiástica, e até secular, por estas práticas, sugerida pelas perguntas feitas em interrogatório aos suspeitos e pela queima de cinco bruxas, em Lisboa, em 1559, na sequência de uma devassa geral promovida pela regente D. Catarina, naquela cidade e seu termo, devassa que implicou outras 28 pessoas, sem que tivesse havido, aparentemente, qualquer intervenção direta do tribunal inquisitorial⁷⁷. Não obstante, e em plena sintonia, os inquisidores perguntavam a Domingas e a Mónica Fernandes, suspeitas de praticarem feitiçarias, se tinham falado com demónios ou se conheciam outras feiticeiras⁷⁸.



8. N.º anual de processos instaurados de superstições.

De facto, não houve uma preocupação dos inquisidores lisboetas nem conimbricenses por estes delitos como houve em Évora, sobretudo na década de 50⁷⁹. De resto, e como José Pedro Paiva afirmou, vivia-se num país sem “caça-às-bruxas”, o que se justifica, entre outros aspetos, por uma relativa incredulidade de fundo tomista das autoridades portuguesas face aos poderes do diabo, apesar do recurso ao pacto demoníaco pelos praticantes de magia fosse, na perspetiva inquisitorial, clara manifestação de heresia⁸⁰. Seriam sobretudo mulheres a serem acusadas por estas práticas (58%), residentes em cidades (75%) como em Lisboa, arquidiocese de onde seriam oriundos a maioria dos casos (68%). Constata-se que a justiça eclesiástica conheceu 37% dos casos, embora do corpo da Igreja se identificassem alguns membros mais supersticiosos. António de Gouveia, clérigo açoriano que, em 1557, pousava em Lisboa, afirmava curar sem saber medicina, recorrendo a mezinhas que lhe prescreviam a imaginação, adivinhando, entre outras coisas, se as pessoas iam morrer ou não. Mas também afirmava ter a capacidade de se fazer invisível, segundo o que lhe dissera uma voz clara e distinta que ele ouvira e entendia ser o diabo, voz que um dia lhe mandara entrar no mar para encontrar dinheiro

⁷⁷ Ver ANTT - CGSO, Livro 169, fls. 119-123v; BETHENCOURT, Francisco - *O Imaginário da Magia...* Lisboa: Centro de Estudos de História e Cultura Portuguesa - Projecto Universidade Aberta, 1987, p. 238, 248.

⁷⁸ Ver ANTT - IL, procs. 13146 e 12431.

⁷⁹ Segundo Bethencourt, o pico da perseguição inquisitorial à prática de feitiçaria no século XVI deu-se nos anos de 1551-1557, sendo que dos 49 processos conhecidos para esse período, 45 pertenceram ao tribunal de Évora, resultantes de uma devassa inquisitorial especificamente dirigida a esse delito e a uma visita pastoral, ver BETHENCOURT, Francisco - *O Imaginário...*, cit., p. 248-251.

⁸⁰ Ver PAIVA, José Pedro - *Bruxaria e superstição...* Lisboa: Editorial Notícias, 2002 (1ª edição é de 1997), p. 331-359.

que, segundo o réu, acabaria mesmo por encontrar⁸¹. Artes curativas exercia também um lavrador tido como saluador, requisitado para benzer o gado ou encontrar aquele que se perdera, e tudo isso aprendeu de outros três saluadores de Idanha-a-Velha⁸².

Entre os processos abertos na mesa de Lisboa há também episódios de misticismo e visionamentos. Em 1570, Isabel Fernandes, tecedeira e beata, afirmava que não podia perder a graça porque a sua alma estaria sempre unida com Deus, divindade trinitária que via com os seus olhos numa coluna de fogo e que a tomara aos trinta anos para fazer dela outra Nossa Senhora, encontrando-se já acima dos Anjos. Mas também dizia falar com o demónio, este que tinha feito mais milagres por ela do que o crucificado, embora fosse devota deste último. A sua prisão e eventual morte, considerava esta, cumpriam-lhe o desejo de ser mártir. Seria este, segundo António Ribeiro, o primeiro caso manifesto de *alumbradismo* em Portugal, não obstante os primeiros indícios terem surgido na década de 50⁸³.

Quanto à bigamia, delito que constava já no monitório geral de 1536, o primeiro processo iniciou-se em 1538 e concluiu-se em 1539. Todavia, apenas a partir de 1550 se investiu, de forma sistemática, contra os bígamos, objetivo apregoado pela condenação pública do primeiro bígamo no auto celebrado naquele ano⁸⁴. No ano seguinte sairia também num auto Estêvão de Freitas, cavaleiro régio que seria casado publicamente com três mulheres, uma na Índia, outra em Alcácer e outra de terra incógnita, mantendo-as a todas sem estas o acusarem⁸⁵. Francisco Martins foi outro caso extremo. Vagabundeando com uma tenda, casou-se cinco vezes, três vezes à porta da igreja e outras duas clandestinamente, embora apenas fizesse vida marital com a quarta mulher, com a qual cometia o pecado nefando, conduta que o levou ao auto público⁸⁶.

⁸¹ Ver ANTT - IL, proc. 5158.

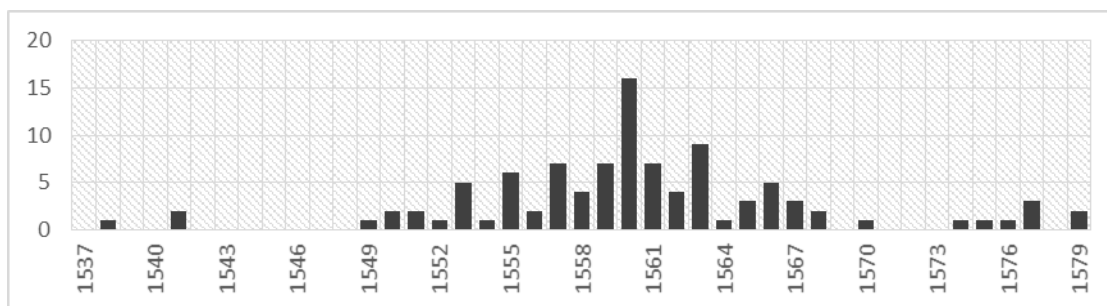
⁸² Ver ANTT - IL, proc. 4126.

⁸³ Ver ANTT - IL, proc. 9287. O misticismo e o *alumbradismo* e, em particular, o caso de Isabel Fernandes, são abordados por António Vítor Ribeiro - *O Auto dos Místicos: alumbrados, profecias, aparições e inquisidores (séculos XVI-XVIII)*. Tese de Doutoramento em História da Época Moderna, apresentada à Fac. de Letras da Univ. de Coimbra, Coimbra, 2009, p. 71-84.

⁸⁴ O primeiro bígamo a ser condenado foi Luís Caiado, ver ANTT - IL, proc. 13198; o primeiro a sair num auto público foi Gaspar Rodrigues, ver ANTT - IL, proc. 12823.

⁸⁵ Ver ANTT - IL, proc. 358.

⁸⁶ Ver ANTT - IL, proc. 2247.



9. N.º anual de processos instaurados de bigamia.

A repressão a este delito acompanhou a atividade geral da mesa de Lisboa, mas conheceu um pico em 1560, com 16 processos, 15% do volume total de processos desse ano. É possível que tivesse havido mais denúncias que não resultaram em processos, pois, em 1557, falava-se de um livro dos casados em que se registavam estes casos, atualmente perdido⁸⁷. A sua perseguição não deixaria de oferecer dúvidas aos inquisidores quanto ao foro judicial competente, sobretudo depois de Trento, mas a prática foi a de dar a jurisdição de cada caso em concreto a quem dele tomasse primeiro conhecimento⁸⁸. No século XVI, foram processados 101 bigamos, 56 em Lisboa, 33 em Évora e 12 em Coimbra⁸⁹. Segundo os dados disponíveis para Lisboa até 1579, a sua maioria seriam homens (82%), cristãos-velhos (91%), residentes em cidades (78%), sobretudo Lisboa (85%) e, na maioria dos casos apurados, exerciam ofícios mecânicos.

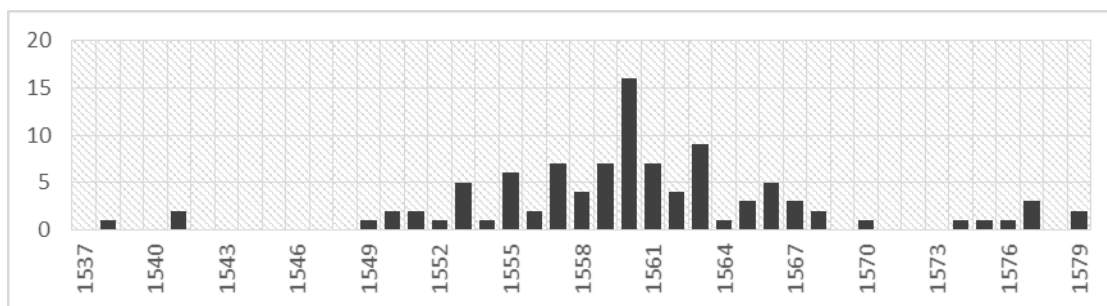
O delito de sodomia não constava entre aqueles que a bula ou o monitório geral elencava, mas tal não demoveu a Inquisição de julgar, com o devido consentimento do arcebispo de Lisboa, cerca de vinte sodomitas em 1547, ano que marcou o arranque de um incessante acossamento aos suspeitos de terem cometido o pecado nefando. Em 1549, o clérigo Bento de Negreiros, além de recusar ser julgado pelo desembargador régio Manuel de Almada devido à sua imunidade clerical, obteve ainda o perdão do papa pelas culpas de sodomia que cometera, anulando, por essa via, o processo em curso⁹⁰.

⁸⁷ Ver ANTT - IL, proc. 12101.

⁸⁸ Em 1569, os inquisidores de Coimbra pediram esclarecimentos ao cardeal D. Henrique sobre a sua jurisdição sobre este delito de foro misto, MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...*, cit., p. 327-331.

⁸⁹ Ver BRAGA, Isabel M.R. Mendes Drumond - *A Bigamia em Portugal na Época Moderna*. Hugin: Lisboa, 2003, p. 183.

⁹⁰ Ver ANTT - IL, proc. 4023.



10. N.º anual de processos instaurados de sodomia.

Talvez em resposta a este último caso, o monarca incumbiu o seu embaixador em Roma, Baltasar de Faria, em julho de 1550, de pedir ao papa as bulas necessárias para que os inquisidores pudessem conhecer o crime de sodomia, mas apenas em 1553, depois de renovadas tentativas, a pretensão régia foi satisfeita⁹¹. Ostentando essa conquista, a 3 de março de 1555 saíram os dois primeiros condenados por sodomia num auto-da-fé público⁹². No entanto, a intervenção de Roma continuava a afetar os casos conhecidos pelo tribunal de Lisboa. Em 1557, Diogo Álvares disse que já tinha confessado em Roma, na Penitenciária, trazendo consigo uma bula do penitenciário maior pela qual o papa o absolvía no foro interior e exterior. Acabou por ser degredado de forma perpétua para fora do reino, por ordem do próprio D. João III, que não queria que pessoas da sua qualidade vivessem no seu reino⁹³. A 20 de fevereiro de 1562, o breve *Exponi nobis*, de Pio IV, reconheceu oficialmente o alargamento da jurisdição inquisitorial relativa ao delito de sodomia, breve renovado por Gregório XIII a 14 de agosto de 1574⁹⁴. A 7 de outubro de 1574, o cardeal escreveu aos inquisidores de Lisboa sobre este último breve, esclarecendo que dava jurisdição ao Santo Ofício para julgar os casos de sodomia como se tratasse de heresia, permitindo, inclusive, relaxar os culpados à justiça secular, devendo, no entanto, proceder-se com a devida cautela por causa da muita infâmia que daí poderia decorrer, sobretudo quando se envolviam distintas pessoas eclesiásticas ou seculares, casos que deveriam ser previamente comunicados ao inquisidor-geral⁹⁵.

Dos 93 processos de sodomia apresentados por Luís Mott para o século XVI, 67 pertenciam a Lisboa, 24 a Évora e 13 a Coimbra⁹⁶. Segundo os dados disponíveis para Lisboa até 1579, a maioria destes sodomitas seriam homens (98%), de várias condições

⁹¹ Ver CDP, tomo VI, p. 379-380; tomo VII, p. 210-211, 253-257. Ver também MARCOCCI, Giuseppe - Enrico..., *cit.*, p. 534-538.

⁹² Ver ANTT - IL, procs. 12045 e 12642.

⁹³ Ver ANTT - IL, proc. 241, fl. 8.

⁹⁴ Ver Manuscritos da Livraria, 1471, fls. 57-57v; 89-89v.

⁹⁵ Ver ANTT - IL, proc. 4043, fls. 49-49v.

⁹⁶ Ver MOTT, Luís - Inquisição e homossexualidade, in SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.) - *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII / Universitária Ed.ª, 1989, vol. II, p. 494-495.

socioeconómicas, residentes sobretudo em cidades, com Lisboa à cabeça (78%). Tal como no caso de bigamia, também seria mencionada a existência de um livro do pecado nefando, em 1556, que entretanto se perdeu⁹⁷.

Apesar do seu caráter privado, a ação de alguns alegados sodomitas não seria discreta. João António, cristão-velho com 40 anos, praticava o pecado nefando com muitos moços, chamando-os a sua casa e oferecendo-lhes dádivas e promessas, comprando pão, vinho e fruta para os receber, preferência partilhada por outros sodomitas⁹⁸. João Posonis, clérigo francês, seria denunciado em 1560 por um dos moços que assediava, o qual contava apenas 10 anos de idade⁹⁹. Mas também havia aqueles que provocavam homens para essas práticas, mesmo no ambiente das tabernas, como foi o caso do frade dominicano João de Ávila¹⁰⁰. Por sua vez, João de Távora, mourisco forro, enquanto seria doutrinado na casa dos órfãos, disse aos moços com os quais partilhava a câmara, que os turcos eram ruins para com os meninos, obrigando-os a dormir com eles como se fossem mulheres, embora posteriormente tivesse endereçado aos seus companheiros idêntica proposta¹⁰¹.

Se a bigamia foi sendo incluída no foro inquisitorial por os seus perpetradores sentirem mal do sacramento do matrimónio, também outros comportamentos sexualmente desviantes foram sendo visados pela mesa de Lisboa seguindo premissa idêntica, nomeadamente o delito de solicitação, comportamento que, antes de mais, atentava contra o sacramento da confissão. O primeiro dos raros processos que se registaram no período em estudo ocorreu em 1542 e envolveu Rodrigo Álvares, um frade franciscano que, sem largar o seu hábito, se casou na cidade de Lisboa, confessando e dando missas depois disso, para além de que “no sacramento da confissão, cometia muitas torpezas e deshonestidades às pessoas que assi confessava”, nomeadamente aliciando mulheres para “dormirem carnalmente” com ele¹⁰². Os restantes quatro casos de solicitação surgem entre 1564 e 1569, já integrando as preocupações tridentinas com a reforma do clero¹⁰³. Estes cinco seriam cristãos-velhos, 3 pertenciam ao clero secular e 2 ao regular, sendo geralmente acusados de outras culpas como proposições heréticas, violação das ordens, sodomia e luteranismo.

A presença de alguns casos de amancebamento e bestialidade entre os processos movidos pelo tribunal de Lisboa, numa clara intromissão naquilo que seria a alçada eclesiástica,

⁹⁷ Ver ANTT - IL, proc. 12066.

⁹⁸ Ver ANTT - IL, proc. 1600.

⁹⁹ Ver ANTT - IL, proc. 1619.

¹⁰⁰ Ver ANTT - IL, proc. 12651.

¹⁰¹ Ver ANTT - IL, proc. 6018.

¹⁰² Cf. ANTT - IL, proc. 3857, fls. 3v e 18.

¹⁰³ Sobre o pecado da solicitação ver GOUVEIA, Jaime - *A Quarta Porta do Inferno: A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, 2015.

reclama aqui por um cabal esclarecimento. Conhecem-se quatro casos de amancebamento de 1550 e outros três de 1551, 1558 e 1565, todos denunciados em mesa e sentenciados a abjurar no auto público, assim como 3 casos de bestialidade decorrentes de várias denúncias apresentadas em 1560, 1563 e 1576. Todos os casos de amancebamento, com exceção dos de 1551 e de 1565, foram conhecidos depois de os inquisidores chamarem a si Zuzarte Correia, prior da igreja de Santa Justa, para que denunciasse as pessoas que na sua freguesia não se confessavam ou comungavam nos tempos acostumados pela Igreja, assim como aquelas que andavam excomungadas, pois tinham disso informação¹⁰⁴. O foco desta investida não deixa de ser relevante pela sua excecionalidade. Para o efeito, foram indicados alguns envolvidos na prática de amancebamento, os quais, depois de repetidas admoestações canónicas, algumas pronunciadas na sequência de visitas pastorais, andavam excomungados, situação que insinuava, de resto, uma divergência com a doutrina católica passível de ser qualificada de herética, e era por isso que a Inquisição atuava.

Todos foram presos e trazidos perante a mesa inquisitorial. Para Belchior de Sousa, depois de admitir que sabia que andava excomungado, e apesar de se apresentar como solteiro, foi certamente um assombro quando entre as testemunhas encontrou a sua suposta mulher, recebida com palavras de presente em Beja, mas aí deixada de imediato por ser, segundo suas palavras, “homem vadio que se iria per esse mundo”¹⁰⁵. Refez a sua vida em Lisboa com Susana Carvalha, da qual teve uma criança, motivo sempre invocado quando lhe mandavam que se apartasse desse erro. Acrescia que os registos eclesiásticos desmentiram as suas declarações, quando dizia que ainda assim se confessava e comungava noutras freguesias. Concluiu-se assim, segundo o despacho final, que “se mostra elle ser excumungado e declarado de participantes, por estar nesta cidade amancebado em comtino e pubrico pecado com hũa Susana Carvalha e se deixar amdar asi excumungado per tempo de dous anos sem se confessar nem tomar o Samtissimo Sacramento como era obrigado, com pouco temor de Nosso Senhor e em desprezo das censuras e mandados eclesiásticos”¹⁰⁶. Não seria, pois, por uma crença herética que seria condenado, mas por eventual presunção de heresia, por se deixar andar excomungado. Tal como outros indiciados por este delito, foi sentenciado a ir auto-da-fé na igreja do hospital com uma vela acesa na mão, a cárcere a arbítrio e a instrução na fé, sendo impedido de entrar na morada da sua amante¹⁰⁷.

¹⁰⁴ Ver ANTT - IL, proc. 10982, fl. 2.

¹⁰⁵ Ver *idem*, fls. 14-14v.

¹⁰⁶ Ver *idem*, fl. 17.

¹⁰⁷ Ver *idem*, fls. 17-19.

O caso de Francisco Pires, de 1558, testemunha uma história diferente. Pedindo a sua absolvição ao arcebispo, foi-lhe imposta para o efeito uma coima para a qual não tinha como pagar. Na Quaresma seguinte, acabou por se confessar a um padre novo da igreja do Loreto que o absolveu por força de umas indulgências que lhe davam esse poder, situação que inquietou os inquisidores que logo quiseram saber mais sobre esse confessor¹⁰⁸. No que tocava a Francisco, importava apenas saber se ele considerava que o papa, o arcebispo ou o cura não o podiam excomungar, perscrutando-se por vestígios de luteranismo. Acabaria por ser condenado por andar excomungado e não respeitar as censuras eclesiásticas¹⁰⁹.

Finalmente, o caso de 1551 envolveu um mourisco que vivia com sua mulher e uma moça com a qual se suspeitava que andava amancebado. O facto de serem mouriscos inspiravam nos denunciadores outras preocupações, nomeadamente que aquela vida a três seria uma manifestação da crença islâmica¹¹⁰. Já o caso que envolveu outro cristão-velho em 1565, no contexto da visita de Pedro Álvares de Paredes a Barcelos, teve contornos um pouco diferentes. Este terá acatado as admoestações da Igreja e apartou-se da mulher com que vivia amancebado, livrando-se da excomunhão. Contudo, teria afirmado perante o cura e vigário que não era pecado um homem solteiro ter cópula carnal com uma mulher solteira, e seria por essas palavras que foi condenado pelos inquisidores a abjurar no auto público, embora acabasse por ser apenas absolvido *ad cautelam* por ser homem "pouco entendido"¹¹¹.

Atente-se agora aos casos de bestialidade. Dois tiveram mouriscos e índios cativos por protagonistas, conscientes de que prática de sodomia com animais seria pecado. Um dos processados, interrompido num ajuntamento com uma burra pela testemunha que o viria a denunciar, justificava que essa seria uma prática comum na Índia em terra de mouros, onde já teria cometido tal ato 3 ou 4 vezes com alimárias. Garantia, no entanto, que nunca o fez com outros animais ou pessoas¹¹².

O outro mourisco apresentar-se-ia voluntariamente para se confessar aos inquisidores, volvidos três anos depois do primeiro caso, esse de 1560. Num aliviado desabafo, disse lembrar-se de um dia, indo a caminho do Mosteiro de Nossa Senhora da Pena, em Sintra, em companhia do Conde de Vimioso, ter passado por um homem que estava a fazê-lo com uma burra, valendo-lhe uma admoestação do dito conde¹¹³. Cometendo semelhante ato, logo se arrependeu e foi à missa, onde disse ao seu senhor que tinha sido tomado pelo demo. O mesmo senhor,

¹⁰⁸ Ver ANTT - IL, proc. 2571, fls. 4-5v.

¹⁰⁹ Ver *idem*, fls. 7-7v.

¹¹⁰ Ver ANTT - IL, proc. 10822, fls. 1-5.

¹¹¹ Ver ANTT - IL, proc. 6095, fl. 12v.

¹¹² Ver ANTT - IL, proc. 2241, fls. 2-6v.

¹¹³ Ver ANTT - IL, proc. 13014, fl. 3v.

aproveitando que ia jantar com o cura de S. Lourenço, expôs o caso a este, o qual o aconselhou a dirigir-se à Inquisição¹¹⁴.

O último caso deste tipo envolveu um cristão-velho, em 1576, que alegou também ter sido tomado pelo demo por estar muito bêbado¹¹⁵. Na sua sentença lê-se que foi condenado por cometer “com diabolico atrevimento ho abominável pecado bestial e contra-natura tendo acesso carnal com uma burra como homem com mulher o qual pecado consumou esquecido do temor de Deus e de sua salvação”, sendo por isso degredado por 10 anos para as galés, pena idêntica ao caso do primeiro mourisco e àquela que seria aplicada nos casos de sodomia¹¹⁶.

Estes processos caracterizam-se, antes de mais, pela sua excecionalidade, potenciada por alguns elementos do clero que apoiavam a ação do tribunal inquisitorial, remetendo-lhe culpas e até os livros pastorais onde estas delações teriam sido inicialmente lavradas. Da parte dos inquisidores, houve um aproveitamento dessa cooperação, como parece evidente no caso do prior de Santa Justa, este indagado, não sobre cristãos-novos ou práticas heréticas, mas sobre o cumprimento de determinados preceitos religiosos. Pelo menos em 1550, tal se justificava, muito provavelmente, pela interrupção na atividade persecutória contra a comunidade conversa e também para afirmação da presença de um tribunal novo como era o da Inquisição que pretendia corrigir condutas sexuais que se entendiam atentatórias da ética cristã. Ignora-se, porém, qual foi a posição do arcebispo de Lisboa. Em última análise, os réus permaneciam nos seus erros à revelia das censuras do auditório eclesiástico, sendo que a intervenção inquisitorial podia ser vista como uma forma de colaboração ou, por outro lado, de afirmação do poder da Inquisição face às limitações reconhecidas àquele auditório.

Finalmente, conhecem-se casos de quem ousou dificultar a ação inquisitorial, embora este fosse um delito bastante circunstancial. O primeiro pico surgiu na década de 40 como resposta imediata ao arranque da atividade repressiva. O poder manifestado pela investida inquisitorial parece ainda ter sido cobiçado por quem procurava resolver velhas rivalidades, como António Fernandes, piloto, feitor na Guiné e cavaleiro da Casa do Infante, que, em 1547, prendeu a ferros um seu inimigo depois de o convidar para jantar no seu navio, apresentando, para esse efeito, um mandato inquisitorial forjado¹¹⁷.

A “fautoria”, ou seja, o encobrimento de suspeitos de heresia, seria, no entanto, o maior obstáculo imposto à ação inquisitorial. O abrandamento da repressão contra a comunidade conversa entre 1549 e 1550 parece ter oferecido uma janela de oportunidade a muitos que

¹¹⁴ Ver *idem*, fl. 3.

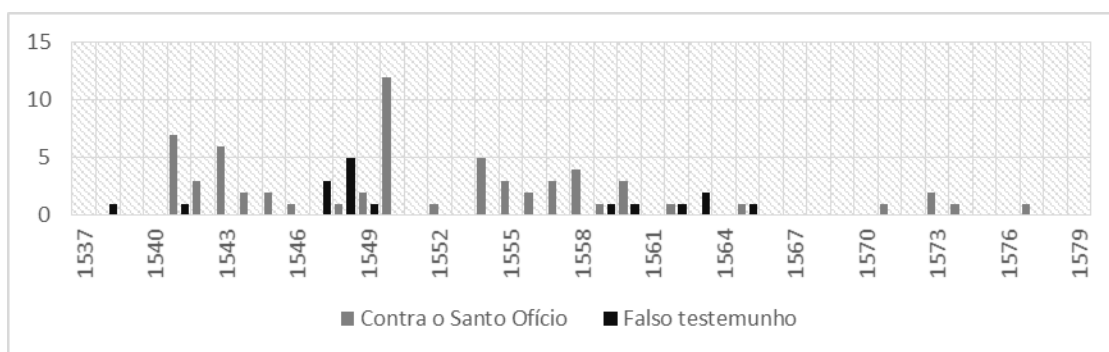
¹¹⁵ Ver ANTT - IL, proc. 12831.

¹¹⁶ Ver *idem*, fl. 15.

¹¹⁷ Ver ANTT - IL, proc. 801.

desejavam abandonar o reino. Naquele último ano, foram constituídos arguidos dezenas de pescadores suspeitos de ajudarem cristãos-novos a fugirem, representando quase 40% dos processos, todos sumários e sentenciados a penas pecuniárias. Este delito seria cometido principalmente por homens (83%), mareantes (38%), pertencentes a diversos grupos sociais, residentes em cidades (69%) e provenientes sobretudo da arquidiocese de Lisboa (80%).

Por sua vez, os casos de perjúrio foram particularmente expressivos em 1547-1548, quando o impasse sobre a emissão de uma nova bula aconselhava cautela na condenação de cristãos-novos. Posteriormente, foi a “conjura de Beja” a provocar uma discussão em torno da admissão de testemunhas de justiça, tendo os responsáveis sido transferidos de Évora para Lisboa em 1570-1572¹¹⁸. Seriam sobretudo mulheres (59%), cristãs-velhas, residentes em cidades (72%) e oriundas do arcebispado de Lisboa (65%), quem mais cometia perjúrio.



11. N.º anual de processos instaurados por ações contra a Inquisição e por falso testemunho.

8.3 Sociologia dos condenados

Nas bulas ou monitórios que definiam as prioridades da repressão inquisitorial impunha-se claramente um corpo de delitos e não uma estratégia socialmente dirigida, se se optasse por ignorar, é claro, toda a questão conversa na qual radicou o processo de fundação da Inquisição portuguesa. Não se especificam previamente sexos, idades, condição socioeconómica, estados maritais, naturalidades ou nacionalidades, pelo que a análise destes dados deve ser considerada, nuns casos, como uma consequência mais ou menos arbitrária da prossecução dos objetivos primordiais do tribunal e, noutros, como potenciais nichos de infratores que estariam na mira dos inquisidores. Em qualquer um dos casos, pode afirmar-se que estes representavam o impacto social da atividade da Inquisição.

Em primeiro lugar, esse impacto foi exercido maioritariamente sobre a população masculina (57,3%), embora nalguns períodos se registasse uma maior incidência dos elementos

¹¹⁸ Ver MARCOCCI, Giuseppe - Cogiura di Beja, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. I, p. 383-385.

do sexo feminino, como em 1543-1546 e 1558-1559. O registo da idade dos réus nem sempre foi feito, rondando os 28% antes de 1551 e 80% depois do mesmo ano. A idade média arrolada seria de 38 anos, embora entre 1538 e 1542 essa se situasse nos 50. O réu mais novo, de nome Joana, teria apenas 10 anos, motivo alegado para a suspensão do seu processo em 1565¹¹⁹. No ano anterior, Violante Rodrigues, acusada como aquela última de judaizar, já não se teria livrado de abjurar no auto público e de ser condenada a cárcere, hábito e instrução na fé, apesar dos seus 11 anos¹²⁰. Possivelmente, estaria próximo de fazer os 12, ou já os teria feito à data da sentença, idade de que as fontes eclesiásticas já reconhecem nas raparigas alguma autodeterminação¹²¹. Repare-se que entre as 12 crianças, com menos de 14 anos, julgadas pelo tribunal, apenas se conta um rapaz, António, acusado como os restantes de judaizar, mas, ao contrário daqueles, foi apenas admoestado, desfecho que teria sido diferente se já tivesse feito os 14 anos¹²². Já o réu mais velho teria 105 anos, contados em 1554, mas falecera no cárcere antes do seu processo ter sido concluído. Diogo Nunes, o réu em questão, enfrentava suspeitas de judaísmo, mas também de ter ameaçado um pregador¹²³. Outros três centegenários, indiciados igualmente de judaizarem, ainda viveriam para subir ao cadafalso de um auto público com hábito penitencial e de cumprirem tempo de cárcere¹²⁴.

A maior parte dos réus (72,3%) teria entre 25 e 64 anos, 20,1% entre 14 e 24, ou seja, menores de idade segundo a tramitação processual, e 0,7% teria mesmo idade inferior a 14 anos, enquanto os maiores de 64 anos foram 6,9%¹²⁵. Quanto ao estado marital, o qual se conseguiu apurar em 84% dos casos, é que 63% seriam casados, 22% solteiros e 15% viúvos. O número de solteiros rivalizava com o de casados em 1552, marcando o culminar de um crescimento progressivo do primeiro grupo desde 1539.

¹¹⁹ Ver ANTT - IL, proc. 8512.

¹²⁰ Ver ANTT - IL, proc. 5517.

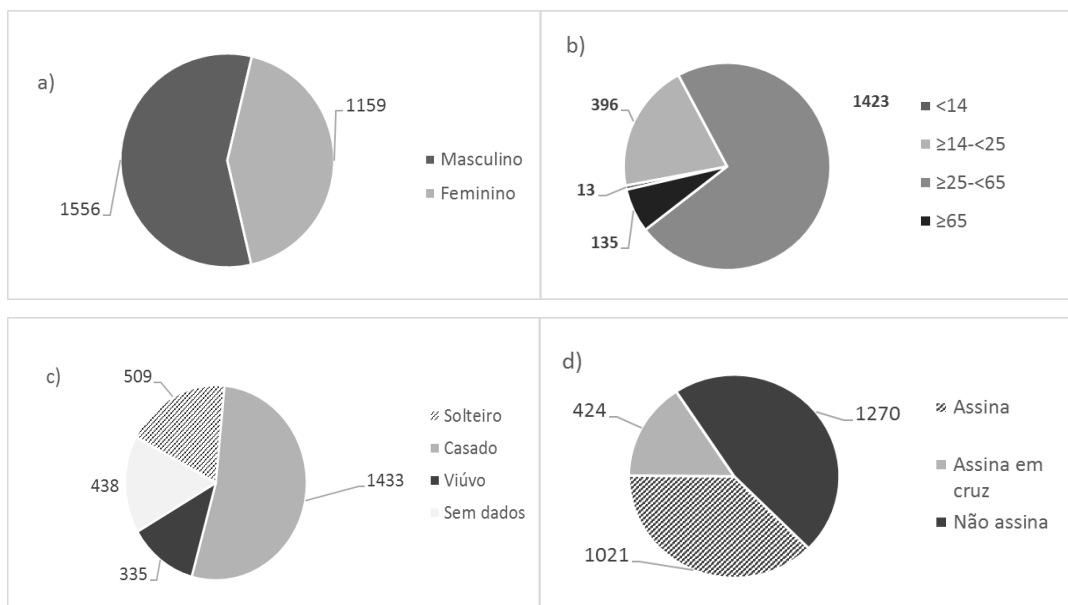
¹²¹ Ver SÁ, Isabel dos Guimarães - As crianças e as idades da vida, in MATTOSO, José (dir.) - *História da Vida Privada em Portugal*. [s.l.]: Círculo de Leitores, 2011, vol. 2, p. 73-74.

¹²² Ver ANTT - IL, proc. 605.

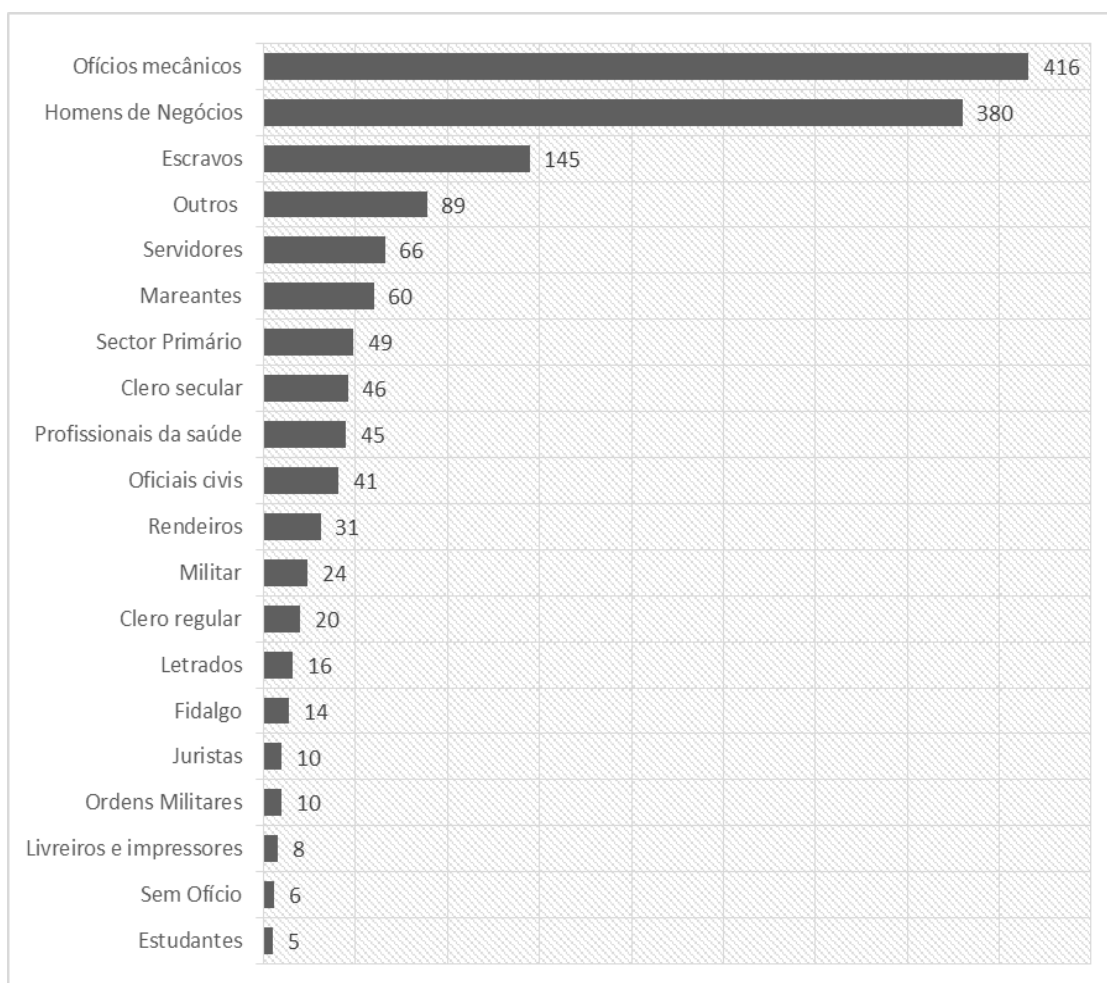
¹²³ Ver ANTT - IL, proc. 3267.

¹²⁴ Ver ANTT - IL, procs. 8225, 12920 e 7376.

¹²⁵ Como será tratado no capítulo sobre a processologia inquisitorial, seriam considerados menores aqueles que teriam uma idade inferior a 25 anos. A mesma idade seria imposta aos que desejassem um cargo nas administrações municipal e régia ou mesmo para quem quisesse integrar confrarias como as misericórdias, mas também ao clérigo que pretendesse alcançar a última das três ordens sacras, ver SÁ, Isabel dos Guimarães - As crianças..., *cit.*, p. 74-75.



12. N.º de réus por (a) sexo, (b) faixa etária (dos 1.967 réus que se conhece a idade), (c) estado marital e (d) tipo de assinatura.



13. N.º de réus por ofício (excluem-se os 1228 que não se conhece o ofício).

Com alguma prudência, a literacia dos réus também pode ser verificada através do tipo de assinatura usada (ou não) nos processos, até porque existem casos, como o de um soldado

francês, que assinou o seu nome, ainda que de forma tremida, mesmo depois de dizer que não sabia ler nem escrever¹²⁶. Antes de mais, constata-se que raramente as mulheres assinavam, ao contrário dos homens. Entre 1.159 mulheres, apenas 20 assinaram o seu nome e 3 recorreram a uma cruz, alternativa que parece ter sido recusada à generalidade das mulheres. Por sua vez, os homens, entre os 1.556 que se contam, 1.001 assinaram o seu nome e 421 traçaram uma cruz.

Quanto ao ofício, conseguiu-se apurar em 55% dos processos. A maioria eram oficiais mecânicos (28%), seguidos dos homens de negócios (25%). Dos primeiros, quase 66% foram acusados por práticas de judaísmo, 12% de proferirem heresias e outros tantos de defender as ideias de Lutero. Igualmente os homens de negócios seriam indiciados pelo delito de judaísmo, com uma incidência expressiva que ascendia aos 78%, seguindo-se aqueles que eram acusados por luteranismo (11%) e proposições heréticas (6%). A estes seguir-se-iam, embora de longe, os escravos (10%), mas 74% destes seriam, por sua vez, acusados de defenderem a fé islâmica e 8% de praticar sodomia, quadro semelhante ao dos servidores ou criados (4%) que seriam sobretudo indiciados de islamizar (29%) e de praticar o pecado nefando (17%), embora alguns também simpatizassem com as ideias luteranas (15%).

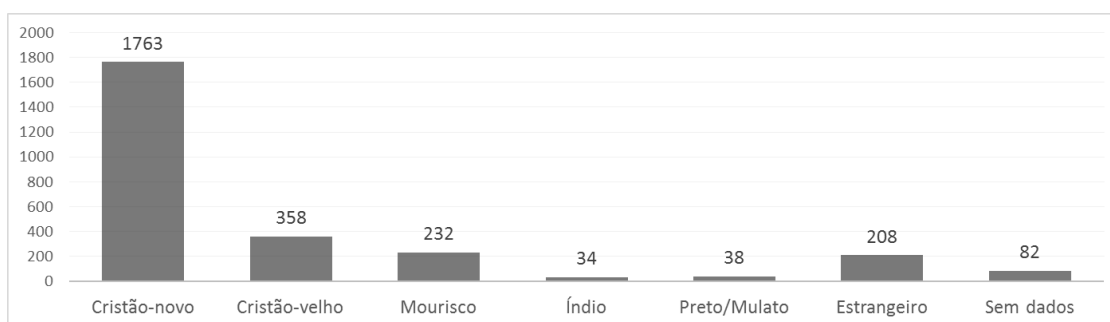
Os mareantes também tinham uma presença relativamente expressiva, com 4% dos casos apurados e com uma maior incidência a partir de 1550, consequência natural da proximidade do tribunal a um importante porto marítimo, mas também das políticas régias que intensificavam a vigilância sobre o comércio ultramarino. As acusações de que geralmente estes seriam alvo acabariam por coincidir com duas preocupações dos inquisidores concernentes com o tráfico marítimo, designadamente o auxílio à fuga de cristãos-novos e mouriscos, representando 35% dos casos, seguindo-se o luteranismo e as proposições heréticas, estes perfazendo no seu conjunto 20% dos casos, lembrando que muitos desses mareantes seriam estrangeiros provindos de regiões onde proliferavam ideias tidas como heréticas.

Outros ofícios tiveram uma representação menos expressiva, como os relacionados com o setor primário (agricultores), com a área da saúde (médicos, cirurgiões, físicos), ou os detentores de cargos civis e eclesiásticos (3% cada), rendeiros e militares (2% cada), letrados, juristas, fidalgos, membros de ordens religiosas ou de ordens militares, livreiros e impressores, estudantes, entre outros ($\leq 1\%$ cada). A maioria destes seriam denunciados por proposições heréticas, com exceção dos oficiais da saúde, os oficiais seculares, os juristas e os letrados que seriam suspeitos de defenderem e seguirem a crença judaica e os livreiros e impressores por luteranismo, estes sob a mira da censura literária. Os militares, talvez pelas suas longas e

¹²⁶ Ver ANTT - IL, proc. 12306.

longínquas incursões, foram sobretudo denunciados por bigamia. Por fim, destacam-se aqueles que se ocupavam dos trabalhos nos campos, com presença particularmente circunscrita a 1557-1568, coincidindo com uma maior penetração do *hinterland* diocesano.

Finalmente, cumpre analisar a condição social dos réus, condição que estaria intrinsecamente relacionada com a evolução dos delitos, atendendo a que 98% dos acusados de judaísmo seriam cristãos-novos, 85% dos casos de luteranismo recaíram sobre a comunidade estrangeira, 66% dos casos de maometismo visaram mouriscos, e, por fim, 91% dos casos de bigamia, 58% dos de superstição e 55% dos de proposições envolveram cristãos-velhos.



14. N.º de réus por condição social.

Cerca de 65% dos réus eram cristãos-novos, ultrapassando por pouco a percentagem de processos de judaísmo e, naturalmente, acompanhando a sua evolução, não fosse o facto de 95% deste grupo ser acusado por tal delito. Apenas em 1549 não foi levantado nenhum processo contra um elemento da comunidade conversa. Ao inverso do que atrás se aferiu, seriam sobretudo as mulheres, dentro da comunidade conversa, as mais perseguidas, com 57%. Os cristãos-novos seriam geralmente homens de negócios ou exerciam ofícios mecânicos, com distintos estatutos socioeconómicos, muitos plenamente integrados em instituições locais¹²⁷.

Os cristãos-velhos, representando cerca de 13% dos réus, foram perseguidos ao ritmo geral da repressão inquisitorial, desprendendo-se desta apenas nos momentos em que a perseguição aos cristãos-novos foi refreada, como em 1549-1552 e 1576-1579. Ao invés do último grupo social, seriam sobretudo os homens (86%) que mais frequentemente seriam acusados pela Inquisição. Numa clara diversidade quanto aos indicadores que revelam a situação profissional dos cristãos-velhos, sinal de que a sociedade cristã seria transversalmente devassada pelos inquisidores, predominam, embora apenas correspondam a 15%, os que se dedicavam a ofícios mecânicos, seguindo-se os que pertenciam ao clero secular, os que

¹²⁷ Sobre o perfil social desta comunidade ver TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - Cristãos-novos, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. II, p. 27-31.

laboravam no setor primário e os mareantes. Esta comunidade foi principalmente visada por casos de proposições heréticas (35%), bigamia (25%) e sodomia (8%). Encontravam-se ainda envolvidos em práticas mágicas e supersticiosas como a feitiçaria, a magia divinatória, curativa, ou mesmo a exacerbadas experiências místicas.

Os mouriscos, com 9% do total de arguidos, conheceram uma repressão que acompanhava o ritmo persecutório verificado para os casos de islamismo, sendo que 88% destes terão sido acusados desta prática. Na sua maioria seriam homens e escravos cativos, estes últimos representavam 38%, sendo que os restantes já teriam conquistado uma carta de alforria, mantendo-se enquanto servidores domésticos, embora se conheçam também homens de negócios, militares, oficiais seculares, artífices e mesmo um fidalgo. Ribas identifica no seu estudo algumas particularidades do caso de Lisboa. Antes de mais, houve 326 mouriscos julgados pela Inquisição portuguesa até ao final da década de 70, 250 dos quais foram sentenciados pela mesa de Lisboa, 74 pela de Évora e 2 pela de Coimbra. Uma das particularidades reconhecidas, além desta clara primazia do tribunal de Lisboa na perseguição a esta comunidade, é que 79% dos mouros cativos e 73% dos forros julgados pela Inquisição portuguesa, o foram em Lisboa, dados que, considerando que 77% dos mouriscos foram julgados nessa cidade, parece revelar mais uma questão de proporcionalidade do que uma particularidade¹²⁸. Por outro lado, seria claramente uma especificidade do caso lisboeta o domínio de réus do sexo masculino (79% entre 1540 e 1600) quando comparado com o caso eborense, onde predominaram os do sexo feminino (66% para o mesmo período)¹²⁹.

Os índios, os pretos e mulatos também apresentavam uma realidade parecida com a dos mouriscos, embora estes correspondam, juntos, a pouco mais de 2% dos réus. Igualmente denunciados por perfilarem com a seita de Mafamede, estes seriam sobretudo homens, escravos cativos e servidores, mas também se contavam mareantes e um clérigo índio¹³⁰. Entre os escravos, muitos seriam batizados, contrariando os argumentos fornecidos nesse século pela designada escola de Salamanca sobre a escravização de cristãos, nomeadamente por letrados como Martinho de Azpilcueta, Martinho de Ledesma e Luís de Molina¹³¹. Esta questão

¹²⁸ Ver RIBAS, Rogério de Oliveira - *Filhos...*, cit., vol. I, p. 95-99.

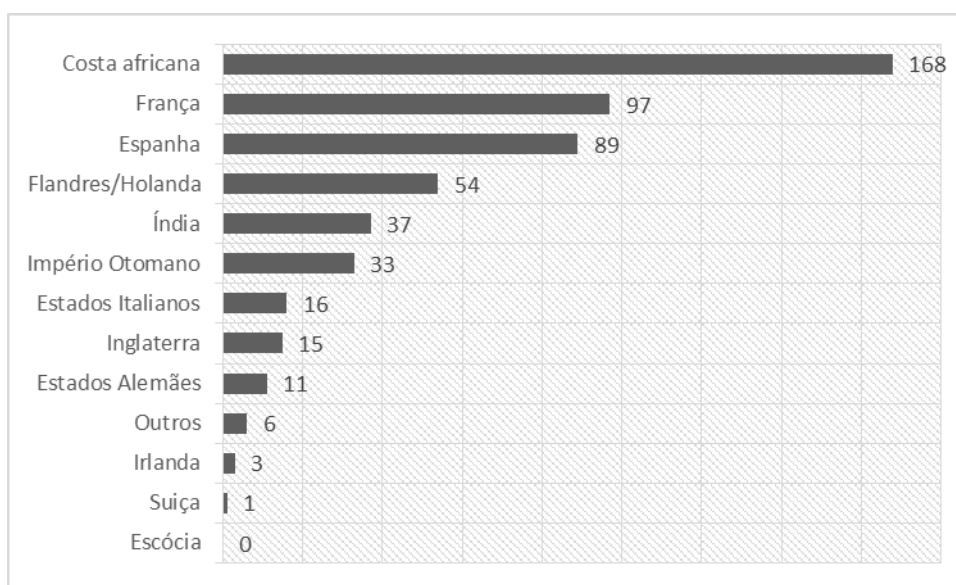
¹²⁹ Ver *idem*, p. 100-101. Além da obra de Ribas, esta matéria foi ainda tratada por Ahmed Bouchard em *Les crypto-musulmans d'origine marocaine et la société portugaise au XVIIe siècle*. Tese de doutoramento de Estado em Letras apresentada à Universidade Paul Valéry-Montpellier III, Montpellier, 1987.

¹³⁰ Em 1551, contavam-se 9.950 escravos em Lisboa, cerca de 10% das 100.000 almas que viviam nessa cidade, ver MAGALHÃES, Joaquim Romero - A Sociedade, in MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal...*, cit., vol. 3, p. 399.

¹³¹ Em 1538, António Fernandes, escravo mourisco batizado, renegou da sua fé cristã ao dizer, entre muitas blasfémias, que havia de ser mouro vivo e morto, ver ANTT - IL, proc. 10829, fl. 11v. Uma bula de Sisto IV de 1476, proibia a escravização de negros batizados, enquanto Paulo III, com a bula *Veritas ipsa*, de 1537, alargou essa restrição a outros povos conquistados ou que fossem apoderados os bens destes sob o pretexto da infidelidade religiosa, ver GONÇALVES, Nuno da Silva - Escravatura, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário...*, cit., vol. II, p. 160-162.

impunha-se sobretudo na década de 50, com o aumento das chegadas de negros africanos e a consequente intensificação da campanha para o batismo dos escravos¹³².

Finalmente, os estrangeiros exibem uma realidade complexa, atendendo a que muitos dos referidos nos grupos anteriores poderiam não ser portugueses, mas residirem, num tempo variável e em distintas condições socioeconómicas, no reino ou nos espaços do império português¹³³. Quase 20% dos réus eram naturais de fora do reino, predominando os provenientes da costa africana (32%), seguindo-se os franceses (18%), os espanhóis (17%), os flamengos (10%), os indianos (7%), os otomanos (6%), os ingleses e italianos (3%), os alemães (2%), os irlandeses e suíços (<1%). Muitos destes estariam estabelecidos em Lisboa.



15. N.º de réus estrangeiros por nacionalidade.

Destaca-se claramente o grupo dos provenientes da costa africana, tendo o primeiro réu sido processado em 1541, apesar de muitos terem surgido em livros de denúncias em 1537. Estes só viriam a sofrer uma perseguição continuada em 1553-1563, com uma depressão em 1558-1560, incidência que igualmente se verificava, embora com uma expressão residual, entre aqueles que seriam oriundos da Índia e do império otomano, correspondendo a 7 e 6% dos estrangeiros. Calcula-se, assim, que cerca de 45% dos estrangeiros seriam provenientes de regiões da influência do islamismo, explicando a razão pela qual mais de 70% foram acusados de seguir essa confissão religiosa.

Seguem-se os procedentes de uma Europa na qual se digladiavam católicos e protestantes, o que levava a que qualquer proposição herética fosse rapidamente associada às

¹³² Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História ...*, cit., p. 61.

¹³³ Sobre a perseguição inquisitorial a comunidades estrangeiras ver BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond - *Os Estrangeiros e a Inquisição Portuguesa (séculos XVI-XVII)*. Lisboa: Hugin, 2002.

teses defendidas pelos segundos. À cabeça da comunidade estrangeira julgada pela Inquisição surgem os naturais de França, reino com o qual a coroa portuguesa insistentemente negociava em torno de questões ultramarinas, levando a que ali fossem enviados embaixadores régios como D. Gonçalo Pinheiro, bispo de Safim e um dos quatro primeiros conselheiros do Santo Ofício. A comunidade francesa não deixaria de aumentar no século XV, levando a que na centúria seguinte esta fosse fonte de notícias sobre a evolução político-religiosa de França, mas também veículo para a entrada das ideias protestantes em Portugal¹³⁴.

Em 1542, foi acusado o primeiro francês na Inquisição de Lisboa, mas somente depois de 1549 se assistiu a uma repressão sistemática a esta comunidade, atingindo um pico em 1561 quando foram constituídos arguidos 22 franceses, investida que não passou despercebida à própria casa real francesa, que, desde 1555, via o seu reino a oscilar entre o protestantismo e o catolicismo. João Pereira Dantas, ministro do rei D. Sebastião na corte de Paris, reportou à coroa portuguesa, por carta de 11 de agosto de 1562, como decorreram as audiências com o Conselho régio de França sobre os 33 franceses julgados pela Inquisição portuguesa, provavelmente no tribunal de Lisboa. Foi esse o número exato de franceses cujos processos principiaram entre 1560 e 1562, três destes incidindo sobre servidores do embaixador da França em Portugal. Perante aquele Conselho, o embaixador português procurou evitar um conflito diplomático, referindo que o monarca tinha obstado a tais processos pela amizade que teria com França, não deixando de ressaltar que a maioria dos réus eram residentes, casados e, em muitos casos, nascidos em Portugal, o que os tornava, segundo a opinião do embaixador, vassallos do monarca português¹³⁵.

Em fevereiro de 1565 voltava o mesmo ministro a comunicar que o rei de França avisara o almirante de Chatillon da crueldade com que em Lisboa se enforcaram dez ou doze vassallos seus e para que soubesse a causa e que pessoas eram para proceder no que fosse justiça¹³⁶. O monarca francês estaria, claramente, impressionado pela violência contra os seus súbditos, não querendo deixar de marcar uma posição. Apenas se contava uma mulher entre os 97 franceses sentenciados pelo tribunal de Lisboa, ocupando estes ofícios mecânicos ou no comércio, sendo que 80% foram acusados de luteranismo e 12% de proposições heréticas.

A questão francesa seria, em boa medida, muito semelhante à flamenga, embora esta se cinja a 10% da realidade estrangeira e apenas tenha conhecido uma maior atenção dos inquisidores a partir de 1553. A comunidade de flamengos e holandeses, além de estimularem

¹³⁴ Ver BRAGA, Isabel M.R. Mendes Drumond - *Os Estrangeiros...*, cit., p. 47-55, 108.

¹³⁵ Ver ANTT - CC, Parte I, mc. 106, n.º 4; IL, procs. 2025 e 5108.

¹³⁶ Ver ANTT - CC, Parte I, mc. 107, n.º 41.

uma circulação de ideias entre Portugal e os seus territórios de origem, estes dilacerados entre católicos e protestantes, abria ainda caminho, igualmente por via da rede comercial, à fuga de cristãos-novos para o norte da Europa. Os réus dali provenientes, na sua maioria homens dedicados aos ofícios mecânicos ou ao comércio, seriam supostamente dotados de amplas imunidades como o “privilégio do mercador alemão”, não podendo ser presos, além de servirem cargos militares ou oferecer aposentadoria, privilégio que se estendia aos ingleses, com os quais partilhavam um procurador¹³⁷. Seriam sobretudo suspeitos de aderirem a teses luteranas.

Embora com uma expressão residual, não ultrapassando os 3% cada, também os indivíduos oriundos dos estados italianos e alemães, da Suíça, da Inglaterra, da Escócia, da Irlanda e da Polónia partilhavam das mesmas características. Alguns estados alemães, a Suíça e a Inglaterra também seriam tocados por movimentos protestantes, implicando difíceis relações comerciais com Portugal, enquanto da Irlanda chegavam aqueles que procuravam fugir a esse domínio¹³⁸. Rompendo com este quadro europeu, os espanhóis, totalizando 17% da comunidade estrangeira perseguida pela mesa de Lisboa, seriam visados sobretudo pelas práticas de judaísmo. Esta seria a comunidade estrangeira mais numerosa em Portugal no curso do século XVI, resultante tanto da fuga de judeus e conversos dos reinos espanhóis como pelas relações comerciais e culturais fomentadas com a rainha e depois regente D. Catarina¹³⁹.

Alguns estrangeiros penitenciados pelo tribunal de Lisboa acorreram às esmolas deste para fazerem face à situação de vulnerabilidade financeira em que se encontravam por não terem ofício. As leis do reino seriam claras quanto a esta matéria. Um estrangeiro não podia estar no reino mais do que vinte dias sem que arranjasse um trabalho, proibindo-se, entre outros, a permanência de arménios e turcos. À revelia deste enquadramento legislativo, particularmente focado no problema da mendicidade e vadiagem, o tribunal chegou a conceder esmolas a mendigos arménios anteriormente condenados pela Inquisição. Seria esta uma forma de conseguir obter, através da sua fidelização, algumas informações sobre as comunidades estrangeiras a que pertenciam?¹⁴⁰ Esta hipótese só poderia ser confirmada se surgisse algum processo desencadeado por um destes apaziguados pela caridade dos inquisidores. No entanto, foram raros os estrangeiros ao serviço da Inquisição portuguesa durante o século XVI, destacando-se o inquisidor Pedro Álvares de Paredes, situação bem distinta daquela que se

¹³⁷ Sobre o referido privilégio ver BRAGA, Isabel M.R. Mendes Drumond - *Os Estrangeiros...*, cit., p. 62-63.

¹³⁸ Ver *idem*, p. 75.

¹³⁹ Os espanhóis foram a comunidade estrangeira mais perseguida pela Inquisição durante os séculos XVI e XVII, com 48% dos casos, seguindo-se os franceses com 21% e os holandeses e flamengos com 10%. Ver BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond - *Os Estrangeiros...*, cit., p. 19-45, 103.

¹⁴⁰ Ver GIEBELS, Daniel - Inquisição e Caridade - O caso do tribunal da Inquisição de Lisboa no século XVI. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 13 (2013) 187-204.

viveu no século XVII, onde abundaram os servidores de naturalidade estrangeira, sobretudo entre familiares, qualificadores ou visitantes das naus¹⁴¹. Sabe-se, pelo menos, que alguns dos estrangeiros presentes perante os inquisidores foram trazidos pelos capelães responsáveis pelas suas comunidades, sobretudo a partir de 1570. Hans Cool e Gerald Ohee foram trazidos perante a mesa inquisitorial pelo capelão flamengo da capela de S. Gião, enquanto Joana Maniole, alemã, o foi pelas mãos do capelão que acompanhava a colónia alemã em Lisboa¹⁴². Noutros casos, os réus (flamengos, alemães, húngaros ou arménios) faziam-se acompanhar de intérpretes, como Hans de Vogr que, depois do seu conterrâneo ter faltado a uma sessão, coube-lhe a embaraçosa tarefa de transmitir aos inquisidores que o réu teria fugido para a sua terra, informação que também seria comunicada pelo intérprete flamengo de João Blaste¹⁴³.

8.4 Processos e relações de poderes

Descobrem-se, entre o rol de réus do tribunal de Lisboa, vários membros de ordens religiosas e militares, clérigos seculares, fidalgos e servidores régios, e embora o seu número fosse irrelevante no quadro geral da atividade repressiva da Inquisição, a sua ínfima presença reclama uma atenta análise. Importa sobretudo saber que suspeitas recaíram sobre este grupo e se as instituições a que pertenciam cooperaram ou dificultaram a ação do Santo Ofício.

a) Ordens militares

A vigilância inquisitorial que recaiu sobre membros das ordens militares, medida aqui pelo volume processual, não parece ter reagido a importantes marcos da vida destas instituições, nomeadamente a incorporação das ordens militares de Cristo, Avis e Santiago na administração perpétua da Coroa, por bula de 1551, ou a interdição de pessoas de ascendência hebraica ou muçulmana nos seus quadros, tal como determinado pela bula *Ad Regie Maiestatis* de 19 de junho de 1570¹⁴⁴. Mas se o facto de aqueles que o tribunal perseguiu serem cristãos-velhos não permite vislumbrar a execução da deliberação de 1570, já a conquista régia de 1551 revela algumas implicações na *praxis* processual. Enquanto antes seria costume o réu recorrer ao nuncio ou ao mestre da sua Ordem, depois daquele diploma passou a haver uma maior ingerência da Coroa, sobretudo quando D. Catarina, rainha e depois regente, granjeava uma

¹⁴¹ Ver BRAGA, Paulo Drumond - Estrangeiros ao serviço da Inquisição portuguesa. Alguns contributos. *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Porto: FLUP, 2001, vol. I, p. 253-260.

¹⁴² Ver ANTT - IL, procs. 10367, 1877 e 7502.

¹⁴³ Ver ANTT - IL, procs. 2019 e 1539.

¹⁴⁴ Ver OLIVAL, Fernanda - Ordini militari, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. II, p. 1143-1144.

maior influência, contribuindo para a determinação das sentenças ou mesmo para a sua comutação, sobretudo quando se tratava de membros da Ordem de Cristo.

Tal ingerência não se colocaria, naturalmente, em 1537 e 1541, quando dois elementos da Ordem de Avis, ambos residentes na arquidiocese de Lisboa, um na Lourinhã e outro em Benavente, foram indiciados por proferirem proposições heréticas. Álvaro do Rego, cavaleiro com reputação de mau católico e o primeiro a ser conhecido pelos inquisidores, teria invocado as teses luteranas quando se recusou a pagar o dízimo, sendo condenado a abjurar de leve suspeita na fé e a pagar 100 cruzados para obras pias, imposição financeira que o levou a apelar ao núncio¹⁴⁵. O outro processo envolveu um clérigo de missa do hábito de Avis e outro que vestia o de Santiago, ambos residentes em Benavente. O caso foi conhecido pelo juiz ordinário, a 15 de abril de 1541, tendo sido apurado que, Francisco Fernandes, o primeiro citado, dissera a um carpinteiro, que laborava num sepulcro para o Santíssimo Sacramento para a quinta-feira de Endoenças, que aquela obra tolhia o serviço de Deus e fazia o do diabo, asserção reforçada por Sebastião Zuzarte, irmão do anterior e o segundo denunciado. Por ser do hábito de Avis, pediu para ser remetido ao mestre da sua Ordem ou para outra jurisdição a que pertencesse por direito, visto que o caso não caía na jurisdição secular, além de, queixava-se, o dito juiz lhe querer mal, tratando-o com palavras feias¹⁴⁶. Acabou por ser sentenciado em sede inquisitorial. Os membros desta Ordem não voltariam a ser incomodados pela mesa de Lisboa, nem mesmo depois de 1551, como aconteceu com as restantes ordens militares.

Entre estas últimas, a Ordem de Santiago de Espada foi a mais atingida pela Inquisição de Lisboa. Em 1541, dois membros seus seriam indiciados por proposições heréticas. Um deles foi Sebastião Zuzarte, o já referido clérigo de Benavente¹⁴⁷. O outro, de nome Jorge Mendes, seria escrivão do auditório eclesiástico de Santarém e cavaleiro da referida Ordem, acusado ainda de possuir livros reprovados de artes mágicas e invocações de demónios. Este último caso parece ter sido conhecido por João de Melo na visita que fez a Santarém, embora o réu já tivesse um processo a decorrer no eclesiástico e que o mantinha no aljube¹⁴⁸.

Os processos posteriores, relativos a esta Ordem, já foram iniciados após a incorporação das ordens militares na Coroa e contaram, conseqüentemente, com uma ingerência régia. O primeiro, embora conhecido em 1550 pela justiça secular, foi iniciado na mesa inquisitorial em janeiro de 1553. Envolvia Cristóvão Cerqueira, cavaleiro e comendador, acusado de negociar com mouros quando esteve em Mazagão. O réu afirmou que não podia contestar o libelo porque

¹⁴⁵ Ver ANTT - IL, proc. 4122, fls. 3-5, 122v-123.

¹⁴⁶ Ver ANTT - IL, proc. 12533.

¹⁴⁷ Ver ANTT - IL, procs. 12533 e 9680.

¹⁴⁸ Ver ANTT - IL, proc. 2576.

teria juiz do seu foro. O deputado acordou que este deveria, mesmo assim, ser ouvido no foro inquisitorial por el-rei achar melhor. Acabaria por morrer dois meses depois sem que o seu processo conhecesse outro desenvolvimento¹⁴⁹.

Seguir-se-ia o caso de João Gonçalves, clérigo de missa do hábito de Santiago, prior da igreja de Santa Maria de Tavira e licenciado em Teologia pela Universidade de Coimbra, e, em 1555, suspeito de praticar o pecado nefando. Por ser pessoa privilegiada e isenta, os inquisidores receberam, a 21 de agosto desse ano, uma provisão régia que ordenava a sua libertação, sendo as culpas remetidas ao prior do Convento de Palmela. A provisão tinha sido endereçada ao cardeal, então em Évora, tendo este encaminhado a mesma para os inquisidores para que fosse cumprida, demonstrado como D. Henrique deveria estar a par destes processos que envolviam ilustres pessoas. A 16 de dezembro de 1556, o rei dirigiu-se, enquanto governador e perpétuo administrador da Ordem, ao prior da mesma, D. António Preto, para que este enviasse o penitente para o Mosteiro de S. Francisco em Guimarães, onde deveria permanecer até ordem contrária. A 9 de fevereiro de 1557, encontrando-se o réu ainda no Colégio da Doutrina da Fé, foi finalmente entregue a Rui Pais, meirinho da respetiva Ordem, para ser levado para o norte do reino¹⁵⁰.

O último caso a envolver um membro desta Ordem data de 1561. Em outubro desse ano, Paulo Afonso, juiz de fora em Mértola, registou as culpas de luteranismo que havia contra o padre Belchior Álvares, clérigo de missa e frade professo do hábito de Santiago, ora capelão da ermida de S. Miguel do termo de Mértola. Dois meses depois, “vista a qualidade destas culpas”, o caso foi entregue aos inquisidores¹⁵¹.

Aparentemente, os membros da Ordem de Cristo só viriam a ser julgados pela Inquisição no arranque da década de 60, coincidindo, em boa medida, com a reentrada do tribunal em Tomar, *nullius dioecesis* sob tutela da Ordem de Cristo, depois de aí ter funcionado uma mesa inquisitorial no início da década de 40. A abrir, encontra-se o processo que foi movido contra Luís Leite de Vasconcelos, fidalgo régio, comendador de Arganil e cavaleiro do hábito de Cristo¹⁵². As culpas de sodomia que o implicavam foram conhecidas pelo desembargador régio Gomes Soares quando este inquiria sobre certos crimes por ordem régia. Reconhecendo a comissão que a Inquisição teria para conhecer estes casos, remeteu os autos para os inquisidores em junho de 1560. A sentença foi, porém, expedida pela própria regente D. Catarina um mês depois, sendo o réu condenado a degredo para Ceuta, ficando obrigado o

¹⁴⁹ Ver ANTT - IL, proc. 4384, fl. 19v.

¹⁵⁰ Ver ANTT - IL, proc. 12641.

¹⁵¹ Ver ANTT - IL, proc. 10980, fls. 84-84v.

¹⁵² Ver ANTT - IL, proc. 12323.

capitão daquela praça a enviar uma certidão para Estevão Leitão, juiz das Ordens e deste processo. No final do mesmo ano, a regente decidiu perdoar aquele condenado e permitir o seu retorno a Lisboa, onde tinha residência. Em agosto de 1562, pouco tempo antes de D. Catarina renunciar à regência nas Cortes de Lisboa, o mesmo fidalgo seria novamente preso pelos inquisidores e pelas mesmas culpas, insinuando-se aqui uma tentativa do cardeal inquisidor-geral em se afirmar perante aquela regente numa altura em que haveria de a suceder. Ignora-se, infelizmente, se este fidalgo seria parente do arcebispo de Lisboa, atendendo ao apelido que ambos ostentam, hipótese que, se verificada, reforçaria o cariz político deste processo. Leite de Vasconcelos acabaria por ser sentenciado, em 1563, em plena regência de D. Henrique, a degredo para um dos lugares de África, Tânger ou Mazagão, por 7 anos, onde deveria cumprir tempo de cárcere e outras penitências. Foi-lhe permitido manter o escravo com que praticou o pecado nefando, desde que aquele fosse agora forro. Foi ainda advertido para que não tivesse em sua casa nenhum moço com menos de 20 anos e que não mandasse nenhum criado "que lhe coce as pernas"¹⁵³.

Um segundo processo contra um membro da Ordem de Cristo decorreu no ano de 1561, ou seja, ainda dentro da regência de D. Catarina. Tratava-se de Martim Vaz de Sousa, fidalgo da casa real, comendador da Ordem de Cristo de uma igreja do termo de Chaves, e alcaide-mor de Bragança, homem viúvo nos seus 75 anos, sentenciado, a 5 de setembro de 1561, a penas pecuniárias e espirituais e a morar numa casa adjacente ao Mosteiro de S. Domingos, onde não podia acolher moços com menos de 25 anos, nem permitir que qualquer homem dormisse consigo na mesma câmara¹⁵⁴. A rainha mandou que os 500 cruzados que o réu foi condenado a pagar para obras pias fossem distribuídos da seguinte forma: 200 cruzados para o procurador da província de Portugal da Ordem de S. Francisco, outros 200 cruzados para o procurador da província dos Algarves da dita Ordem, e 100 cruzados para o procurador da Ordem de S. Domingos em Portugal, contribuições destinadas aos mosteiros de freiras do reino¹⁵⁵. Esta consideração da regente com estas ordens mendicantes surge, talvez de forma intencional, quando D. Henrique obtém poderes do papa para se imiscuir na vida das Ordens religiosas. Procuravam-se, enfim, os necessários aliados políticos. Em 1570 foi desencadeado um novo processo contra outro membro da Ordem de Cristo, também por culpas de sodomia, mas sem qualquer intervenção de D. Catarina ou de qualquer outro elemento da casa real. Não obstante, Francisco de Almeida de Sotomaior, o réu em questão, apenas seria entregue nos cárceres de

¹⁵³ Cf. *idem*, fl. 41v.

¹⁵⁴ Ver ANTT - IL, proc. 10127, fls. 26-27.

¹⁵⁵ Ver *idem*, fl. 27.

Lisboa depois de ter sido enviada carta precatória ao juiz ordinário de Alenquer, delonga justificada por então decorrer um processo no secular contra o mesmo réu¹⁵⁶.

Em suma, embora fossem escassos os processos inquisitoriais movidos contra membros das ordens militares, estes manifestam claramente a evolução do enquadramento judicial proporcionado pela incorporação destas instituições sob a tutela régia e a criação de um foro privativo, com juiz próprio, sob a tutela da Mesa da Consciência, mas também evidenciam a existência de conflitos, essencialmente palacianos, resultantes de uma afirmação de domínio sobre estas instituições. Figuravam nestas, afinal, gente fidalga, de nobre estirpe, que certamente perfilava redes clientelares distintas. Compreende-se assim que, no âmbito de um confronto entre D. Catarina e D. Henrique, amplamente estudada em outros estudos, alguns processos possam ter ganhado configurações políticas, sobretudo entre 1560 e 1562. Escapava certamente ao controlo da rainha-regente a Mesa da Consciência, órgão pelo qual passaram muitos dos inquisidores e deputados da Inquisição de Lisboa, ou mesmo o juiz das ordens, Estêvão Leitão, que, entre 1544 e 1559, serviu aquela mesma mesa inquisitorial enquanto promotor¹⁵⁷. Finalmente, o facto de uma boa parte dos processos em causa terem sido remetidos pela justiça secular, demonstra como se respeitava a jurisdição inquisitorial.

b) Clero secular

A perseguição ao clero secular parece ter arrancado relativamente tarde, sendo o primeiro caso conhecido datado de 1545, envolvendo Sebastião Rodrigues, notário apostólico e clérigo de missa por se afirmar inimigo da Inquisição¹⁵⁸. Esta investida foi particularmente intensificada ao passo da implantação da estratégia henriquina de prover nas mitras portuguesas seus aliados, levando a que um quarto dos processos inquisitoriais que envolveram tais oficiais fosse remetido pela própria justiça eclesiástica. Em nenhum momento houve um conflito jurisdicional entre a Igreja e a Inquisição devido ao facto de os acusados serem clérigos de missa, capelães, ermitões, pregadores, licenciados, mestres e doutorados, uns em Teologia outros mestres em Artes, com ordens de evangelho ou de epístola, cumprindo cargos como escrivão, promotor, meirinho ou tesoureiro no governo diocesano, por terem violado as mesmas ordens, casando-se, ou por terem solicitado as filhas espirituais no confessionário ou até mesmo consumado o pecado nefando, proferindo ainda proposições heréticas no púlpito ou em outros

¹⁵⁶ Ver ANTT - IL, proc. 169, fl. 11.

¹⁵⁷ Segundo Barbosa Machado, Estêvão Leitão terá pertencido à casa do infante D. Luís. Ingressou na Ordem de S. Domingos em 1540, sendo parente de frei Francisco Foreiro. Foi mestre dos noviços e prior do reformado Convento de Benfica, quatro vezes prior do Convento de Lisboa e duas vezes provincial em 1554 e 1574, ver MACHADO, Diogo Barbosa - *Bibliotheca Lusitana*. . . Lisboa Occidental: António Isidoro da Fonseca, 1741-1759, tomo I, p. 756-757.

¹⁵⁸ Ver ANTT - IL, proc. 12599.

espaços. Contudo, no contexto de uma relação menos amistosa com determinado prelado, tal investida não poderia deixar de ser vista como uma afirmação do poder inquisitorial.

A colaboração, como se depreende das várias diligências feitas e processos remetidos, foi total, tendo o tribunal, em alguns casos, aceite o parecer dos prelados sobre os processos em curso¹⁵⁹. Repare-se, no entanto, que dos 46 eclesiásticos acusados, apenas 10 saíram num auto público. Se por um lado o quadro penal assim o justificava, por outro evidenciava-se a pressão de alguns prelados. Por exemplo, D. frei Bartolomeu dos Mártires escreveu ao cardeal D. Henrique, a 26 de janeiro de 1567, dizendo que não seria recomendado que Manuel Fernandes, clérigo de missa e pregador em Santa Catarina em Lisboa, se retratasse publicamente por algo que já tinha acontecido havia sete anos e que já estaria esquecido, o que poderia levar “o povo da dita cidade <de Braga> ficar com algũa impressão eroica” dele¹⁶⁰. Mesmo tendo afirmado, no púlpito da Sé bracarense, que os lavradores e os fregueses não eram obrigados a pagar o dízimo nem dar ofertas aos abades, beneficiados e reitores que estivessem em pecado mortal, como andar amancebados, o cardeal decidiu ouvir o arcebispo e, nesse mesmo dia, retirou a pena.

A 5 de fevereiro de 1568, foram conhecidas, numa visita pastoral a Elvas, culpas de solicitação e proposições heréticas contra João Gonçalves, prior da igreja de Nossa Senhora de Barbacena. Depois de o caso transitar entre os oficiais eclesiásticos, e de se terem feito inquirições sobre as filhas espirituais com quem ele tinha comunicação, o arcebispo de Évora, D. João de Melo e Castro, pediu que não se concluísse o processo sem a sua presença. Entretanto, em agosto de 1568, o cardeal enviou uma carta ao arcebispo para que remetesse à Inquisição de Lisboa este processo, devido à qualidade das culpas e ao “pejo que os inquisidores dessa cidade <de Évora> tem de conhecer d'ellas”¹⁶¹.

Ainda noutros casos, a Inquisição parece ter sido um instrumento para resolver disputas de cargos eclesiásticos. André Dias, vigário-geral e provisor de S. Tomé, denunciou o padre Pedro Fernandes, clérigo do hábito de S. Pedro e antigo provisor no reino do Congo, por proposições heréticas que tinha dito, insinuações a que o réu ripostou, afirmando que apenas o queriam privar do cargo de provisor por males que fez nesse ofício¹⁶².

¹⁵⁹ Nos casos do padre Jorge de Paz, cónego da Sé de Viseu e clérigo de ordens de evangelho, e de Filipe Pinheiro, outro beneficiado da mesma Sé, o cardeal D. Henrique enviou, a 26 de julho de 1563, uma carta para o bispo dessa diocese, D. Gonçalo Pinheiro, dizendo que tinha informação de que dois beneficiados dessa igreja tinham praticado sodomia. Pede para fazer diligência sobre o caso e prendê-los a ferros, pedindo-lhe, por fim, o seu parecer sobre os casos. Segundo o prelado, os clérigos em questão foram acusados por inimigos. Estando o processo na iminência de ser despachado, em 1567, o bispo volta a insistir na inocência dos clérigos, dizendo que o primeiro era pobre e que não tinha outro sustento que a sua conezia que então estava suspensa. Acabou por ser absolvido por defeito da prova, ver ANTT - IL, proc. 6399, fls. 5 e 27.

¹⁶⁰ Cf. ANTT - IL, proc. 91, fl. 17.

¹⁶¹ Cf. ANTT - IL, proc. 12645, fls. 1-5.

¹⁶² Ver ANTT - IL, proc. 10945, fl. 10.

Conhece-se apenas um caso em que um clérigo confrontou o tribunal. O incidente remonta a 4 de setembro de 1545, quando Sebastião Rodrigues, notário apostólico e clérigo de missa em Lisboa, encontrando-se perturbado e inquietado com a Inquisição, queria passar um instrumento para o requerimento de Gil Vaz Bugalho, mas para tal carecia que João de Melo lhe desse os termos do seu processo. António Rodrigues, notário do tribunal, teria apenas disponibilizado um traslado e não os originais. Numa audiência, o referido clérigo disse que “era contra a Sancta Inquisição e que não avia notario nhum que contra ella aceitase requerimentos”, afirmando publicamente ser inimigo do Santo Ofício e que apoiaria qualquer ação contra o seu ministério¹⁶³.

c) *Ordens religiosas*

A vigilância inquisitorial exercida sobre membros do clero regular intensificou-se depois do breve *Accepimus quod*, de 20 de setembro de 1560, que dava poderes ao cardeal D. Henrique para visitar, corrigir e reformar mosteiros de regulares de ambos os sexos¹⁶⁴. Assistiu-se, nas duas décadas seguintes, ao triplicar do número de processados, sendo que 9 dos 20 processos instaurados se circunscreveram à década de 60. Todavia, não seria prudente enveredar por uma análise geral às ordens religiosas pois cada uma delas estabeleceu vínculos distintos com o Santo Ofício, como tem vindo a ser estudado, sobretudo para o caso dos dominicanos e dos jesuítas¹⁶⁵. Espera-se assim que o conhecimento dos vinte processos que envolveram oito franciscanos, quatro dominicanos, três agostinhos e membros de outras ordens como a dos trinitários, carmelitas, jerónimos e mercedários, mas também as inúmeras denúncias que incidiram sobre estes sem qualquer seguimento processual, possam ajudar a conhecer melhor este universo.

Quase metade dos processos recaíram sobre franciscanos, frades que apenas foram convidados a participar na ação inquisitorial quando, entre 1566 e 1570, passaram a ratificar as testemunhas dos processos inquisitoriais, embora o primeiro inquisidor-geral, D. frei Diogo da Silva, fosse franciscano capucho. Esta presença fazia-se sentir quando, a pedido do cardeal D. Henrique, os conventuais foram suprimidos e integrados na província observante de Portugal, por breve do papa Pio V de 30 de outubro de 1567¹⁶⁶.

¹⁶³ Cf. ANTT - IL, proc. 12599, fl. 2v.

¹⁶⁴ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 37 e PAIVA, José Pedro - *Baluartes da fé e da disciplina...* Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011, p. 79-92.

¹⁶⁵ Ver MARCOCCI, Giuseppe - Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI. *Revista de História das Ideias*, 25 (2004) 247-325 e PAIVA, José Pedro - Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614). *NW noroeste. Revista de história*, 1 (2005) 167-229 e TAVARES, Célia Cristina da Silva - *Jesuítas e inquisidores em Goa*. Lisboa: Roma Editora, 2004.

¹⁶⁶ Ver MOREIRA, António Montes - Franciscanos, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário...*, cit., vol. II, p. 275.

O primeiro processo contra um franciscano remonta a 27 de março de 1542, data em que foram tirados os autos iniciais por André Jorge, vigário-geral de Santarém. Rodrigo Álvares, o frade em questão, seria sacerdote de missa e natural da Madeira, tendo chegado a Lisboa em 1541, depois de ter passado por Tavira, Aiamonte e Sevilha. Aí se viria a casar com Isabel Coelho, omitindo a sua condição de religioso. Arriscou viver uma vida dupla, celebrando missas e pregando com a licença do referido vigário-geral, consciente do pecado mortal em que se encontrava. Descobriu-se então que, “no sacramento da confissão, cometia muitas torpezas e deshonestidades às pessoas que assi confessava”¹⁶⁷. Não tardou que o seu ilícito casamento fosse igualmente descoberto. Os inquisidores sentenciaram-no a abjurar de veemente suspeita na fé, a ser deposto das ordens e ofício sacerdotal e a cárcere estreito durante dez anos. Cinco anos volvidos, o seu pedido para ser transferido para o Mosteiro de S. Francisco de Lisboa seria declinado pelo próprio guardião dessa casa, decidindo então o tribunal, em 1548, enviá-lo para Tânger, onde poderia voltar a exercer as ordens sacerdotais.

Outro caso similar ocorreu em 1560, envolvendo frei Sebastião, religioso professo num mosteiro de Castela que veio para Lisboa, onde se veio a casar com palavras de presente, “por a carne e seu pecado o cegar e mover a isso”, continuando a celebrar a Eucaristia a pedido dos fiéis¹⁶⁸. Na mesma década, outro franciscano seria igualmente visado pelos inquisidores, este por ajudar mouros cativos a fugir para suas terras em África, culpas assentes a 6 de abril de 1543 por D. João de Meneses, capitão e governador de Tânger. O caso foi remetido para o corregedor da corte, Sebastião Álvares, expondo o facto de o réu não querer ser julgado pela justiça eclesiástica, mas sim pelo prelado da sua Ordem, apesar de não existir um guardião nessa praça africana. O dito corregedor, depois de reter o processo durante alguns meses, acabou por entregá-lo à Inquisição de Lisboa, onde seria finalmente despachado¹⁶⁹. O mesmo frade voltaria à mesa por ter sido acusado de ajudar um preso e com ele fugir do cárcere da Inquisição de Sevilha para Tânger, onde seria novamente capturado.

Se os casos anteriores partiram da colaboração das justiças eclesiástica e secular, apenas em 1562 a Ordem de S. Francisco remetia um dos seus membros aos inquisidores por ter celebrado missa sem ter ordens para tal. Tratava-se de frei António de Abreu que, a 27 de novembro de 1562, foi presente diante do provincial e de frei Filipe de Jesus e frei António de Golegã, pregadores no Mosteiro de S. Francisco em Lisboa, assim como de outros residentes

¹⁶⁷ Cf. ANTT - IL, proc. 3857, fl. 18.

¹⁶⁸ Ver ANTT - IL, proc. 12083.

¹⁶⁹ Ver ANTT - IL, proc. 5088.

do mesmo mosteiro, depois de ter sido remetido de Castela pelos superiores dessa jurisdição por ter alegado que pertencia à província de Portugal¹⁷⁰.

Após este episódio, foram instaurados quatro processos contra franciscanos por proposições heréticas. Mesmo assim, entre 1565 e 1576, contam-se sete denúncias que não tiveram qualquer seguimento. Um dos referidos processos fora movido contra frei Francisco da Porciúncula, religioso franciscano da província da Arrábida, o qual D. Henrique mandou suspender até que ele chegasse a Lisboa vindo de Almeirim, avocando a si o controlo sobre este processo¹⁷¹. O caso de Porciúncula, tido por alguns autores como um dos mentores do *alumbradismo* em Portugal, justificava certamente o cuidado do cardeal, sobretudo pela recetividade popular aos discursos deste frade, animados por uma auto-deificação e, segundo hipótese aventada por António Ribeiro, influenciados por um apocaliptismo de cunho joaquimista que dominava os círculos da Ordem de S. Francisco e que se fazia sentir, de forma particular, de Lisboa até às encostas da Arrábida¹⁷².

Finalmente, os dois últimos processos de proposições heréticas envolveram duas freiras professoras no Mosteiro de Santa Marta em Lisboa, Camila de Jesus e Maria do Espírito Santo, mas foram estas que, a 22 de junho de 1574, pediram aos inquisidores que conhecessem o seu caso para saberem se estavam a cometer um erro contra a fé por engano do demónio e para que as mandassem instruir¹⁷³.

Os dominicanos seguem-se aos anteriores mendicantes no rol de religiosos processados pelo tribunal de Lisboa, embora só depois do referido breve de 1560 se assista a uma repressão sistemática contra estes frades. Antes disso, mais precisamente em 1547, foi conhecido e despachado um processo contra Fernão de Oliveira que teria sido frade dominicano com ordens de missa, cantor e criado na sua casa religiosa e que seria acusado de ter abandonado o hábito, sem autorização, para andar nas galés entre França e Inglaterra, apenas com uma capa e um pelote curto, espada, chapéu e barba comprida, vendendo-se como marinheiro e piloto, andando sem se confessar nem comungar, história que se contou depois de ter sido preso por proferir várias proposições heréticas na rua Nova de Lisboa. Perante largo público, ao qual prometia cutiladas e bofetadas a quem o contradissesse e o acusasse de heresia e luteranismo, elogiava os ingleses e sobretudo o seu rei, que classificava como o melhor príncipe da cristandade, por terem saído da obediência do papa e de terem queimado mosteiros e os ossos de S. Tomás, pois ele não seria santo, assim como terem desterrado frades e freiras, porque no tempo de Jesus não

¹⁷⁰ Ver ANTT - IL, proc. 5537, fls. 3-3v.

¹⁷¹ Ver ANTT - IL, proc. 4455, fl. 13; Livro 192, fl. 35.

¹⁷² Ver RIBEIRO, António - *O Auto dos Místicos...*, cit., p. 25-26, 37, 42-53.

¹⁷³ Ver ANTT - IL, procs. 3185 e 3185-1.

os havia, afrontando assim aquilo que ele outrora fora, mas já não o era, um frade dominicano¹⁷⁴. Oliveira não seria certamente um desconhecido dos inquisidores. Em 1536, mandou imprimir em Lisboa a *Grammatica de lingoagem portuguesa*, onde criticou a língua latina e a herança do império romano, defendendo uma melhor instrumentalização da língua portuguesa ao serviço do colonialismo no sentido de alcançar uma maior coesão dos espaços do império¹⁷⁵. Foi denunciado pelo dominicano André de Resende, mas também por quatro livreiros e pelo visitador do bispado da Guarda, Manuel Ferreira. Este último, segundo as palavras do réu, impediu que alcançasse um cargo que seria a si destinado depois de ter feito um mexerico junto de D. João Parvi, bispo de Cabo Verde. Depois de ter sido solto do mosteiro de Belém em 1551, última morada da reclusão a que foi sentenciado, e de ter feito uma breve passagem pelo norte de África, passou a residir em Lisboa na Irmandade de Nossa Senhora do Rosário de Lisboa quando as condições dos escravos convertidos pareciam comprometidas pelas investidas dos inquisidores contra os negros africanos. Foi nesse contexto, em 1554, que escreveu a sua polémica obra *Arte da guerra do mar*, publicada no ano seguinte e causa de ter sido visado novamente por um processo inquisitorial que, infelizmente, se perdeu¹⁷⁶.

Outros três frades dominicanos foram processados depois de 1560 e outros tantos foram igualmente denunciados sem qualquer seguimento. O primeiro caso envolveu, em 1563, João de Ávila, natural da cidade que lhe deu o apelido e, à data da prisão, morador no Funchal. Dois meses antes de partir para o México, onde viria a trabalhar por seis anos nas minas, casou-se em Castela. Alegando não saber que era proibido, professou na Ordem dominicana e andou durante oito anos nas Índias de Castela com o hábito de frade leigo. Apenas depois soube que a mulher era falecida, mas mesmo assim o provincial de Castela tirou-lhe o hábito quando estava em Córdoba. Foi a Roma falar com o geral, mas este disse-lhe que não podia fazer nada, passando apenas cartas para o provincial das Índias o readmitir e outra idêntica para o provincial do reino, atendendo que já não pensava retornar àquelas primeiras paragens. No percurso de Roma para Portugal, acabou por aportar às Canárias, onde foi preso pelo vigário-geral. Depois de solto, embarcou para o Funchal onde, três dias depois, viria a ser preso pelo provisor eclesiástico durante três meses para depois ser remetido ao mosteiro domínico em Lisboa, onde

¹⁷⁴ Ver ANTT - IL, proc. 12099. Ver BAIÃO, António - *Episódios dramáticos...* Lisboa: Seara Nova, 1972, vol. 1, p. 21-25.

¹⁷⁵ O tema seria revisitado, numa abordagem mais moderada, com a *Gramática* de João de Barros, autor que teria relações pessoais com Oliveira, ver Marcocci, Giuseppe - *A consciência de um Império: Portugal e o seu mundo (sécs XV-XVII)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2012, p. 226-229. Ver também MENDONÇA, Henrique Lopes de - *O padre Fernando Oliveira e a sua obra náutica*. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1898. ALBUQUERQUE, Luís de - Fernando Oliveira, um português genial aventureiro e insubmisso, in *Navegadores, viajantes e aventureiros portugueses. Séculos XV e XVI*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1982, vol. 2, p. 128-142. GUERREIRO, Inácio; DOMINGUES, Francisco Contente (eds.) - *Fernando Oliveira e o seu tempo. Humanismo e Arte de Navegar no Renascimento Europeu (1450-1650)*. Actas. Cascais: Patrimónia, 2000.

¹⁷⁶ Ver MARCOCCI, Giuseppe - *A consciência...*, *cit.*, p. 317-320, 351-354, 417-420, 459.

esteve mais sete meses preso com ferros nos pés, cumprindo várias penitências, como jejuns e algumas disciplinas. Só depois disso seria remetido ao cárcere inquisitorial, onde viria a conhecer a sua sentença, em julho de 1565, por ter solicitado homens para a prática de sodomia¹⁷⁷. A protelação desta remissão poderia ser causa ou já uma consequência de um aparentemente distanciamento institucional entre o tribunal de Lisboa e os frades dominicanos.

Ainda viria a ser apresentada uma denúncia, a 27 de abril de 1571, por Jorge da Silva, do conselho régio, contra os dominicanos frei Luís de Granada e frei Miguel do Rosário, esta sem qualquer consequência. O denunciante teria ouvido a pregação de Granada no mosteiro dominicano e logo se dirigiu ao coro para questionar o padre mestre Manuel da Veiga sobre as palavras que o pregador tinha acabado de proferir, chegando mesmo a confrontar o próprio frei Luís em busca de esclarecimentos¹⁷⁸.

Os restantes dois processos movidos contra dominicanos surgem apenas em 1577-78. O primeiro envolveu frei Simão da Luz, lente de casos de consciência no Colégio da Rainha, por ter lido e ensinado que os santos que estavam na glória não rogavam pelas almas do purgatório. Segundo o parecer da mesa, e depois de ouvidos alguns frades da mesma casa religiosa, o réu deveria retratar-se publicamente do erro que cometera, fazendo uma pregação na igreja da Conceição em louvor dos santos, pena que teria em consideração a humildade do frade e o facto de ser bom religioso e se ter apresentado para confessar, mas também por as suas proposições serem estribadas, embora de forma deturpada, em Domingos de Soto, e que até então ainda não tinham sido censuradas¹⁷⁹.

O último processo partiu de culpas tiradas, a 15 de novembro de 1577, pelo bispo de Viseu, D. Jorge de Ataíde, e pelo seu vigário-geral contra frei Teodósio Lobato, por violação das ordens sacras. Logo foi remetido para os cárceres da Inquisição de Coimbra e, daí, para os de Lisboa, onde passou a ser julgado, sempre sob o manifesto interesse do cardeal D. Henrique. Além de os deputados discordarem quanto à pena a aplicar-lhe, o despacho final ficaria ainda pendente devido a uma dúvida quanto à interpretação de um texto jurídico de referência, sendo o processo, como tal, remetido ao Conselho Geral. A sentença só viria a ser atribuída depois de o arcebispo inquisidor-geral, D. Jorge de Almeida, ter escrito uma carta ao cardeal Savello a este propósito, o qual respondeu, a 1 de março de 1582, que Paulo IV tinha feito tais decretos por causa das heresias correntes e excessos, sendo as pessoas condenadas, consoante sua qualidade e idade, a penas de cárcere perpétuo ou galés, mas que, ressalva, “os decretos da

¹⁷⁷ Ver ANTT - IL, proc. 12651.

¹⁷⁸ Cf. ANTT - IL, Livro 196, fls. 145-147.

¹⁷⁹ Ver ANTT - IL, proc. 12077. Caso citado em MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 88 e reconstituído e estudado com detalhe em PAIVA, José Pedro - *Os dominicanos...*, cit..

Inquisição de Roma não obrigação a sua observância os tribunais das outras Inquisições se nelles se não exprime ou não se manda asi”¹⁸⁰.

Aos dominicanos, seguem-se os agostinhos com apenas três casos instaurados em 1560, 1567 e 1576, dois residentes no Algarve e outro em Goa. Contudo, descobrem-se as influências dos seus membros nos casos de *alumbradismo* conhecidos em Portugal, como o processo de Isabel Fernandes, de 1544, esta inspirada por um enigmático frei Francisco, possivelmente um eremita de Santo Agostinho que chegara a Portugal com frei Luís de Montoya para reformar a congregação e que também seria conhecido como Vila Franca¹⁸¹. Em torno dela reuniram-se senhoras de elevada condição social, em Lisboa e Almada, acompanhadas, nos anos 50, pelo já citado Porciúncula e pelo frade agostinho Tomé de Jesus, cultivando o misticismo, orações mentais e visões. Isabel Fernandes acabaria condenada pelos inquisidores em 1555 e novamente em 1571 depois de ter sido vista entre aqueles que ouviam os discursos de Porciúncula, num contexto em que o cardeal D. Henrique intensificava a perseguição a estas práticas, incumbindo, para esse efeito, Simão de Sá Pereira, inquisidor de Lisboa, de desenvolver as necessárias inquirições. Apenas a intercessão de figuras como Luís de Granada evitou uma punição mais severa deste tipo de casos¹⁸².

O primeiro agostinho a ser julgado e condenado foi frei Valentim da Luz, cujo processo foi amplamente estudado por Silva Dias¹⁸³. Estariam em causa certas proposições que este frade eremita teria proferido, prontamente conotadas de luteranas. Defendia que as esmolas deveriam ser entregues aos pobres e não às igrejas, criticava a liturgia e a doutrina católica, colocando em causa o purgatório, o excesso de clérigos e casas religiosas, enquanto defendia o casamento de sacerdotes. Reprovava ainda o poder do papa e as indulgências apregoadas por este, a adoração de imagens de santos e da Nossa Senhora, defendendo a publicação da Bíblia e a celebração de missas em vernáculo. Não escondia, por fim, a sua simpatia por Erasmo¹⁸⁴. Os testemunhos foram sendo recolhidos em Lisboa e Tavira, a partir de junho de 1560, inclusive entre os seus correligionários, e embora o frade viesse a confessar perante os inquisidores de Lisboa em três sucessivas audiências em outubro de 1560, e ainda outra em abril do ano seguinte, não conseguiu evitar ser preso a 1 de agosto de 1561. Anteciparia a sua defesa antes da chegada do libelo, apresentando um longo escrito estruturado em vários artigos, mas acabaria por encarrilar na costumeira tramitação processual da justiça inquisitorial. As testemunhas de

¹⁸⁰ Cf. ANTT - IL, proc. 13123, fl. 60.

¹⁸¹ Ver RIBEIRO, António - *O Auto dos Místicos...*, cit., p. 42.

¹⁸² Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 85-87.

¹⁸³ Ver DIAS, José Sebastião da Silva - *O erasmismo...*, cit.

¹⁸⁴ Ver ANTT - IL, proc. 8352, fl. 72.

justiça seriam ratificadas por carmelitas e dominicanos, enquanto se somavam os depoimentos do alcaide do cárcere e dos presos que conviviam com o réu na clausura. Enquanto isso, as proposições em causa foram sendo apreciadas por Diogo de Gouveia, Jerónimo de Sousa, frei Luís de Montoya, frei Sebastião Toscano, D. António Pinheiro, Francisco de Monzón, D. Jerónimo Osório e Álvaro da Fonseca¹⁸⁵.

Relembre-se aqui, por exemplo, da aproximação de Osório às correntes erasmianas e de Pinheiro a uma linha mais intransigente, mas sobretudo a posição de frei Luiz de Montoya no âmbito da reforma da Ordem de Santo Agostinho, na qual era provincial, e as resistências internas à sua atuação. Frei Valentim da Luz seria seu protegido, algo que é evidente no testemunho de frei João de Jesus que, justificando a serôdia acusação, afirmou que Montoya o tinha desobrigado a ir à Inquisição¹⁸⁶. O provincial acabaria por depor, certamente contrariado, afirmando que Valentim da Luz teria sido admoestado fraternalmente pelo dito João de Jesus, a seu pedido, e que posteriormente foi levado perante o capítulo de Lisboa, onde acabaria por ser sentenciado com seu parecer e dos definidores da Ordem¹⁸⁷.

Muitos dos princípios reformadores que Montoya e alguns dos seus seguidores dentro a Ordem defendiam reviam-se, em parte, no discurso de frei Valentim da Luz, além de que o provincial seria um dos críticos da atuação inquisitorial. O processo do frade não deixaria de ser uma arma de arremesso político de D. Henrique contra Montoya, sendo que as posições mais radicais de frei Valentim, não o livrariam de ser o primeiro português a ser queimado por culpas de luteranismo, sentença executada no auto público de 10 de maio de 1562¹⁸⁸. Esta morte seria lembrada com tristeza pela freira Inês Viegas, do hábito de Nossa Senhora da Graça, fiel depositária de muitos livros que o frade frequentemente lhe emprestara, mostrando semelhante empatia com outros qualificados de luteranos que, segundo ela, morriam mártires, recordando uma mulher que tinha sido queimada em Sevilha¹⁸⁹.

O último processo contra um agostinho decorreu entre 1576 e 1579. Trata-se do caso de Luís de Santa Maria, frade professo e morador no Colégio de Goa. A 9 de outubro de 1576, o vigário provincial de Goa, Diogo de S. Miguel, encaminhou este caso, por interposta pessoa, a frei Tomé de Jesus ou, na eventual ausência deste, ao provincial da Ordem dos Eremitas na província de Portugal. Frei Tomé de Jesus já seria conhecido dos inquisidores pois, a 16 de agosto de 1571, denunciara-lhes frei Pedro, da sua própria casa, por dizer no púlpito que a

¹⁸⁵ Ver *idem*, fl. 200.

¹⁸⁶ Ver *idem*, fl. 17v.

¹⁸⁷ Ver *idem*, fl. 147.

¹⁸⁸ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 82-83.

¹⁸⁹ Ver ANTT - IL, proc. 3137.

confissão auricular era *ex institutione apostolore*, caso que não saiu do livro do promotor¹⁹⁰. Este frade pertencia, de resto, à ala reformadora com frei Luíz de Montoya.

Frei Luíz já teria sido interrogado pelo provincial da Índia, António da Paixão, em presença de outros frades agostinhos residentes no Colégio de Goa, quando se apurou que ele, induzido pelo demónio, acreditava mais na oração mental do que nas obras espirituais que obrigavam as leis humanas e divinas, como rezar ou jejuar, mas também que teria comungado sem antes se confessar. O réu desembarcaria em Lisboa, vindo da Índia, para aí pousar no Mosteiro de Nossa Senhora da Graça, apresentando-se meses depois diante dos inquisidores para alegar a falsidade das acusações e a inimizade velada dos seus acusadores. A sua defesa teria sido previamente pensada com frei Tomé de Jesus, que foi seu mestre quando era noviço, mas também teria pedido a um padre leigo do mosteiro onde estaria instalado para que intercedesse por si junto do cardeal. O processo arrastar-se-ia durante um ano, levando o frade, ansioso por um desfecho, a precipitar a sua confissão, ressaltando que não estava consciente da heresia dos seus erros, algo que foi posteriormente atestado pelo frade domínico Bartolomeu Ferreira, o qual qualificou o réu como dogmatista, mas sobretudo “ignorantíssimo”. Os interrogatórios prosseguiram, enquanto se revelavam discórdias no seio da Ordem agostinha.

A carta do provincial frei Diogo de S. Miguel, a que atrás se fez menção, teria chegado a Portugal por três vias, garantindo assim que chegava ao destino. Nesta mandava-se que o padre prior de Arronches rasgasse as cartas depois de as ler, pedido que decidiu não satisfazer, levando-as ao capítulo para os padres definidores as analisarem. Acabariam por ser inquiridores neste feito frei Sebastião Toscano, provincial do reino, e frei Tomé de Jesus, tal como parecia ser a intenção inicial de Diogo de S. Miguel, que encaminharam de seguida o caso para a Inquisição de Lisboa, embora se tivessem perdido as cartas de Goa, acusando-se os frades agostinhos mutuamente por esse extravio. Seria frei Sebastião Toscano quem haveria de encontrar no *Livro das Cousas da Religião Importantes* uma escritura em que se detalhavam as culpas de frei Luíz. Admitida esta prova, o réu foi então sentenciado a abjurar de leve suspeita na fé e a um ano de reclusão no Mosteiro de Nossa Senhora da Graça, onde deveria ser instruído e cumprir penitências espirituais. A 28 de março de 1579, frei Luíz abjuraria em presença de frei Sebastião Toscano e do prior do referido mosteiro, frei Miguel dos Anjos, os quais foram

¹⁹⁰ Cf. ANTT - IL, Livro 199, fls. 34-37. Sobre a obra mística de frei Tomé de Jesus, sobretudo os *Trabalhos de Jesus* que este elaborou entre 1578 e 1581 quando se encontrava preso em Alcácer Quibir, ver GOUVEIA, António Camões - Dor e Amor em Frei Tomé de Jesus. Apontamentos para uma leitura e algumas interpretações, *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001, vol. II, p. 45-64.

avisados para que não o deixassem ler certos livros, nem obter ordens sacras sem licença da mesa¹⁹¹.

Um ano depois deste último processo ter sido instaurado, também o referido prior graciano frei Miguel dos Anjos, pregador da rainha, seria alvo de uma denúncia apresentada por D. Ana de Aragão, dama da mesma senhora, e que foi assente pelo deputado conselheiro Paulo Afonso, a 23 de setembro de 1577, no Paço da Rainha. A denunciante teria enviado um cristão-novo, Filipe de Cerveira, familiar da mesma casa régia, ao dito frade para que fosse examinado, pois teria, segundo afirmava, revelações de anjos em figura humana. Apesar de escandalizado, frei Miguel não reconheceu aí qualquer heresia nem ilusão do demónio. Se Cerveira, “estando doudo e com a mesma doudice morreo” nos cárceres inquisitoriais, isentava tal figura, já a de frei Miguel dos Anjos seria sujeita à devassa inquisitorial, tendo o conselheiro António Teles e o inquisidor Diogo de Sousa recebido poderes, a 9 de maio de 1578, para que inquirissem e procedessem contra aquele frade “sem embargo de ser religioso de hũa das quatro Ordens dos Mendicantes”¹⁹².

Finalmente, os réus que se seguem são os únicos representantes das suas respetivas ordens religiosas. O destino do trinitário frei João Queixada, acusado em julho de 1542 por ter proferido proposições heréticas, não deixou de ser irónico, pois, mesmo antes de conhecer o despacho do seu processo, em novembro desse ano, já seria chamado a confirmar se os presos do Colégio da Doutrina da Fé se encontravam bem doutrinados, dando uso à sua formação em Teologia. As suas culpas remontam ao momento em que acompanhava um beneficiado da igreja de S. Miguel de Lisboa que tinha sido incumbido pelo arcebispo de visitar as igrejas da arquidiocese. E foi quando se encontravam na Lourinhã que Queixada decidiu dizer que Deus não estava na hóstia como estava no Céu. Todavia, foi o próprio quem apareceu diante do infante D. Henrique, nas suas pousadas em Lisboa, oferecendo-se para receber penitência caso tivesse, de facto, cometido tais erros. Foi obrigado a desdizer-se e a pedir perdão pelo escândalo causado, sendo ainda impedido de pregar por seis meses fora de Lisboa e Santarém. Os capítulos da sua sentença foram lidos pelo próprio frade, em Bombarral, depois da procissão das ladainhas, no dia 1 de maio de 1543, perante todo o povo¹⁹³.

O carmelita frei André de Santa Maria, depois de ter estado preso em Castela por culpas de luteranismo, foi novamente detido pelo vigário-geral de Miranda, em julho de 1552 por proposições que terá dito naquela vila transmontana. O bispo de Miranda, D. Rodrigo de

¹⁹¹ Ver ANTT - IL, proc. 12309.

¹⁹² Cf. ANTT - IL, Livro 198, fls. 60-69v.

¹⁹³ Ver ANTT - IL, proc. 3626.

Carvalho, e o seu provisor, aproveitando que se demoravam em Lisboa, decidiram entregar o caso na mesa da Inquisição. Aterrorizado pela ideia de ser submetido a tormento ou mesmo de vir a morrer, acabaria por confessar tudo aos inquisidores. Seria ainda chamado frei Sebastião Ribeiro, prior do Mosteiro do Carmo de Lisboa, frade que diz ter conhecido o réu do Mosteiro de Moura. A 9 de fevereiro de 1554, o cardeal mandou que o réu fosse entregue a este último mosteiro caso fosse provado que tivesse aí professado e não num mosteiro de Castela como alegava. Confirmar-se-ia depois que o réu falava verdade, acabando por ser remetido ao mosteiro espanhol¹⁹⁴.

Seguir-se-ia um processo contra um frade jerónimo, Diogo de Carvalho, por violação das ordens, tendo deixado o mosteiro e o hábito, andando como apóstata durante anos e casando-se com palavras de presente. Três anos depois, saiu no auto público de 26 de maio de 1556 onde se apresentou descalço e com a cabeça descoberta e círio na mão. Depois de cumprir cinco anos de cárcere, deveria voltar à religião donde saíra e nunca mais entrar no lugar onde fizera vida de casado¹⁹⁵. A relação desta Ordem com a Inquisição permanece uma incógnita, embora o seu mosteiro em Belém tenha acolhido um fugitivo do tribunal em 1543. António Jorge, um pintor, terá aí recebido o seu irmão, Manuel da Costa, quando este aparecera ferido. Depois de saber que este fugia dos inquisidores, mesmo assim arranjou um barco para o seu irmão tentar escapar. Nenhum frade jerónimo denunciou tal situação¹⁹⁶.

Em finais de 1562, seria a vez de um frade da Ordem das Mercês ser acusado de dizer que um sacerdote não precisava de se confessar para dizer missa, culpas que levaram o bispo funchalense D. Jorge de Lemos a remetê-lo para a mesa de Lisboa¹⁹⁷.

Finalmente, um jesuíta seria visado pelos inquisidores. Tratava-se do padre António Herédia, clérigo de missa, capelão e feitor do Colégio dos Meninos Órfãos da Companhia de Jesus e, segundo os testemunhos, um sodomita. Por despacho de 1565, foi sentenciado às galés e suspenso para sempre de suas ordens e ofício sacerdotal, mas acabaria por fugir do Colégio da Doutrina da Fé e embarcar para fora do reino em setembro de 1566¹⁹⁸.

Em suma, os índices processuais revelam que a vigilância sobre o clero regular foi apertada na década de 60 na sequência da bula que dava poderes a D. Henrique para se imiscuir na vida destas instituições, enquanto em algumas germinavam suspeitos movimentos de renovação espiritual. Todavia, os múltiplos vínculos que estas teceram com a Inquisição desde

¹⁹⁴ Ver ANTT - IL, proc. 1055.

¹⁹⁵ Ver ANTT - IL, proc. 6830.

¹⁹⁶ Ver ANTT - IL, proc. 5538.

¹⁹⁷ Ver ANTT - IL, proc. 10913.

¹⁹⁸ Ver ANTT - IL, proc. 5880.

a sua fundação, apesar de em ritmos distintos, suportavam essa vigilância, sobretudo quando se tratava de ilustres figuras conhecidas nos meios cortesãos. O apoio prestado pelas várias casas religiosas à Inquisição encontra-se, de resto, bem patente no momento em que uma enigmática carta, selada e anónima, foi entregue às várias casas religiosas situadas em Lisboa em 1572. Nela se elogiava a política manuelina em relação à questão judaica, mas também a brandura de D. João III e da rainha regente face aos conversos, monarcas que teriam colocado subtis podadores a “limpar esta vinha do Senhor de algum mato que causava não deixar crescer as boas vides”, política alegadamente abandonada por D. Henrique. Denunciava-se o segredo processual, principiado por frei Jerónimo de Azambuja; o início do confisco de bens, com prejuízo para o investimento estrangeiro em Portugal; a interdição ao acesso a cargos na República por cristãos-novos e a falta de liberdade de morada, de comércio ou de venda da sua fazenda para socorrer a momentos de aflição financeira; enfim, denunciavam-se os impactos económicos e sociais da atuação inquisitorial sobre a comunidade conversa. Propunha-se, como tal, a revogação destas leis particulares e da condição de cristão-novo. Priors, reitores e guardiões dominicanos, franciscanos, carmelitas e jesuítas foram-se apresentados perante os inquisidores dando conta das inquirições internas desencadeadas para se aferir a autoria da carta¹⁹⁹. Apesar da convergência de esforços entre a Inquisição e o clero regular, exemplo paradigmático da sua relação, não se conseguiu identificar o destemido autor daquela carta.

d) Do poder central aos poderes periféricos e locais

Foi no seio da corte régia que se esgrimiram os argumentos a favor e contra a Inquisição. A vitória dos primeiros levou à sua fundação e estabelecimento em Portugal, obrigando o monarca, a 20 de novembro de 1536, a escrever uma carta às justiças eclesiásticas e outra a todos os detentores de títulos e cargos civis para que cooperassem com o Santo Ofício sempre que os inquisidores o solicitassem²⁰⁰. Do centro às periferias, irradiava-se a vontade régia sob os seus servidores.

Essa vontade não deixaria de ser incitada pelos inúmeros processos movidos pelo tribunal de Lisboa contra fidalgos da sua casa ou de outras, casos de inegável notoriedade que conferiam alguma excecionalidade àquela mesa. Só em dezembro de 1536, quando a Inquisição começava a dar os seus primeiros passos, foram conhecidas culpas contra dois fidalgos da corte, Pedro Corte Real e Rui Melo. O primeiro, por ter proferido várias proposições heréticas estribadas em livros defesos luteranos que também ele possuía, saiu no auto-da-fé de 8 de

¹⁹⁹ Cf. ANTT - IL, Livro 198, fls. 260-270.

²⁰⁰ Ver ANTT - IL, Livro 103, fls. 2-3v.

outubro de 1542²⁰¹. O segundo residia em Arzila quando teria sido cativo dos mouros, sendo obrigado a seguir a fé destes. Só em 1549 viria a ser preso no Limoeiro, embora o processo tivesse decorrido na mesa inquisitorial²⁰².

Naquele mesmo ano, outro fidalgo seria visado pela Inquisição por proposições heréticas. Tratava-se de Jorge Mendes do Rio, cristão-velho que trazia uma demanda com Diogo de Sousa havia 20 anos por um prazo na Azambuja. Este último teria movido uma queixa na justiça eclesiástica contra o primeiro, mas a relação secular, à revelia dos apelos daquela, interveio com uma carta dirigida ao juiz do nuncio, João Landeiro, reforçada por outra de Rodrigo Monteiro, desembargador dos Agravos e da Casa da Suplicação, afirmando que o caso lhe pertencia. Diogo de Sousa decidira assim juntar uns cinco clérigos, entre eles o vigário-geral, e medir uma parte dos terrenos disputados. Rio tomou um cavalo e uma lança e investiu sobre estes, afirmando, em intempestiva fúria, que não obedecia ao papa nem ao nuncio e apenas ao rei, dizendo que pegaria fogo a todos os clérigos que lhe tentassem tirar aquilo que era dele. Foi excomungado por tal e por andar sem se confessar, pelo que enquanto não fosse absolvido, não poderia, segundo os desembargadores do eclesiástico, ser o tribunal secular a conhecer o caso. Interveio assim a Inquisição, atenuando os diferendos de jurisdição entre o secular e o eclesiástico, acabando por condenar o réu, nesse mesmo ano, a uma pena pecuniária de 20 cruzados²⁰³.

Ainda no mesmo ano, seria denunciado o já referido Fernão de Pina, fidalgo da casa real e “pessoa poderosa”, guarda-mor da Torre do Tombo e cronista-mor do Reino desde 1523, cargos anteriormente ocupados pelo seu pai Rui de Pina. Teria discordado da conversão forçada dos judeus e mouros, de alguns preceitos religiosos, das bulas do papa e lançado descrédito sobre alguns milagres de Cristo, afirmações impregnadas na doutrina luterana e na obra erasmiana²⁰⁴. Acabaria por ser substituído por Damião de Góis, em 1548, no cargo de guarda-mor, e por António Pinheiro, em 1550, no de cronista-mor, este último que integrava um grupo de teólogos de corte que contribuía para o afastamento de Pina. Quanto a Góis, agora responsável por narrar a história de um reino que ora se queria numa só e bem ortodoxa confissão, ousaria, posteriormente, pronunciar as mesmas heresias que o seu antecessor²⁰⁵.

Outros processos de ilustres fidalgos da casa real seguir-se-iam nas décadas seguintes, alguns desrespeitando claras missivas régias. João Álvares de Azevedo, contador da Fazenda,

²⁰¹ Ver ANTT - IL, proc. 8723.

²⁰² Ver ANTT - IL, proc. 3852.

²⁰³ Ver ANTT - IL, proc. 6427.

²⁰⁴ Ver ANTT - IL, proc. 12091.

²⁰⁵ Ver BAIÃO, António - *Episódios...*, cit., vol. 1, p. 39-62.

capitão e governador em Tânger, foi acusado, em 1556, de impedir que os mouros que vinham até si se tornassem cristãos, ameaçando que os fazia cativos e que os lançava a ferros, vexando-os. Impedia ainda que os moços mouros que tinha em sua casa fossem batizados e participassem na missa, obrigando-os a trabalhar nos dias de guarda. Defendeu-se imiscuindo-se no debate sobre a escravatura, alegando que se tais mouros se tornassem cristãos não os podia cativar, mas apenas beneficiar, no fundo, não podia escravizar outra pessoa da sua fé²⁰⁶. A corte régia, finalmente, também receberia outras figuras além da fidalguia que acabariam por incendiar o ambiente cortesão com escandalosos atos, como demonstra o caso de Gardiner de 1552²⁰⁷.

Entre os servidores do monarca encontram-se alguns processados por judaísmo, como um reposteiro cristão-novo que aprendia os ritos e orações judaicas com o judeu Diogo Montenegro; por maometismo seriam implicados um moço de estrebaria e outro de artilharia e ainda um criado que, em 1553, era tido como homem santo para os mouros e que teria organizado uma mesquita na estrebaria de D. João III; por proposições heréticas seria denunciado um moço de câmara e por práticas de sodomia um cozinheiro mulato²⁰⁸.

Também aqueles que serviam o monarca nas várias localidades do reino e império seriam alvo de processos, como o já referido governador de Tânger ou os alcaides das vilas de Santarém e Castro Marim, o primeiro remetido pelo vigário-geral daquela vila para os ouvidores da Casa Cível em Lisboa, por ter proferido heresias, mas encaminhado de seguida para os inquisidores, e o segundo por ter obstado à execução de uma diligência levada a cabo pelo meirinho eclesiástico em nome da Inquisição²⁰⁹. No mesmo sentido, o homem de compras de D. João III foi um dos culpados pela assuada feita contra o solicitador do Santo Ofício em 1550, tendo sido apenas admoestado a cooperar com o tribunal daí adiante²¹⁰. Identificam-se ainda vários cavaleiros ao serviço do monarca como Estêvão de Freitas, público onzeneiro, que, em 1549, seria acusado por proposições heréticas e por bigamia; João Gomes de Toledo, cristão-novo indiciado em 1551 por seguir a crença mosaica; João de Campos, acusado, em 1552, de vender mercadorias aos mouros; Cristóvão Rodrigues suspeito de acreditar nas teses luteranas; Afonso Fernandes, julgado em 1557 por cometer o pecado nefando; e, finalmente, Fernando Henriques por ter falsificado a assinatura de um antigo notário do Santo Ofício, pedindo dinheiro a pessoas que tinham saído do cárcere para pagar a soltura de outros²¹¹. Diversidade

²⁰⁶ Ver ANTT - IL, proc. 12572. Sobre o debate em torno da escravatura ver MARCOCCI, Giuseppe - *A Consciência...*, cit., p. 41-71.

²⁰⁷ Ver PEREIRA, Isafias da Rosa - O desacato na Capela Real em 1552 e o Processo do Calvinista Inglês perante o Ordinário de Lisboa. *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 29 (1984) 595-623.

²⁰⁸ Ver ANTT - IL, procs. 11207, 10867, 6466, 5571 e 9245.

²⁰⁹ Ver ANTT - IL, procs. 11207, 1592, 6466, 9245, 10867, 5571, 6441 e 5553.

²¹⁰ Ver ANTT - IL, proc. 7808.

²¹¹ Ver ANTT - IL, procs. 358, 1492, 13255, 3702, 4079 e 5750.

de delitos que revela como nas fileiras do aparelho régio houve quem, por distintos delitos, foi perseguido pela Inquisição. O conhecimento dos casos seria geralmente da justiça secular ou mesmo eclesiástica, mas o seu despacho cabia aos inquisidores, o que comprova como, desde cedo, que o Santo Ofício foi poderosíssima instituição e muito atenta a punir figuras da corte que nela pudessem lançar sementes de heterodoxia.

Surgem ainda outros oficiais que desempenhavam um papel social e local relevante, uns representando o poder régio, outros um poder senhorial ou local, filiação que nem sempre se consegue apurar. Em primeiro lugar os cobradores de sisas, que pela natureza do seu ofício, seriam, na perspetiva da sua defesa, acusados por quem não desejava pagar tal imposto²¹². Seriam sobretudo cristãos-novos acusados de judaizar, tal como o almotacé, o feitor da alfândega, os escrivães do juiz de Santarém, do almoxarifado, da portagem no Algarve e o do juízo da moeda, os solicitadores de causas, o feitor do pescado de Lisboa e até um meirinho de uma galé²¹³. Entre os cristãos-velhos encontram-se um escrivão dos Contos e outro do marisco, estes tidos como bígamos, um porteiro do concelho de Lisboa, havido por luterano, e um carcereiro do castelo de Braga, por proposições heréticas²¹⁴. Alguns escrivães estariam seguramente ao serviço das câmaras locais, enquanto outros feitores serviam o conde da Vidigueira, o duque de Bragança ou os mercadores das colónias estrangeiras²¹⁵.

De igual forma, surgem criados de vários ilustres senhores como os infantes D. Henrique e D. Luís, os prelados D. Martinho de Portugal e D. João de Melo e Castro, os condes de Portalegre e de Vidigueira, o duque de Aveiro, ou servidores de figuras diplomáticas como o embaixador de França, mas também o ouvidor do marquês de Vila Real²¹⁶.

Não houve processos movidos contra membros das santas casas da misericórdia, embora estes se contem entre as testemunhas²¹⁷. Surge apenas um Simão Fernandes, em 1541, que ajudava a Misericórdia de Lisboa a enterrar os mortos, homem cristão-novo acusado de judaizar, e um João do Sol, coveiro que dava tochas na Misericórdia e que, em 1561, seria acusado de luteranismo²¹⁸.

Existem vários testemunhos de que a Santa Casa de Lisboa mantinha colaboração com o Santo Ofício. Em 1547, Susana Gonçalves foi trazida perante os inquisidores por um padre da Misericórdia por culpas de feitiçaria²¹⁹. Em 1541, uma presa dizia que se mantinha com a

²¹² Ver ANTT - IL, procs. 1337 e 7633.

²¹³ Ver ANTT - IL, procs. 4826, 3280, 5275, 4076, 12807, 7491, 12785, 12844, 12818, 7639, 12855, 17982 e 5545.

²¹⁴ Ver ANTT - IL, procs. 2256, 3589 e 12103.

²¹⁵ Ver ANTT - IL, procs. 5614, 1693, 10376 e 1272.

²¹⁶ Ver ANTT - IL, procs. 2123, 10817, 5877, 6461, 12096, 1637, 13097, 2240, 8344, 5108, 353 e 752.

²¹⁷ Ver ANTT - IL, procs. 2575 e 13198.

²¹⁸ Ver ANTT - IL, procs. 4518 e 1591.

²¹⁹ Ver ANTT - IL, proc. 13236.

esmola providenciada por esta, e mesmo que, em 1554, a Inquisição se tenha queixado de que a Misericórdia já não socorria os pobres, em 1560 seria paga para enterrar um preso que falecera nos cárceres inquisitoriais e, em 1563, sustentaria sozinha o preso padre Belchior Álvares²²⁰. Também não se pode esquecer que, a partir de 1564, o Hospital de Todos os Santos pertencia à Misericórdia, e o Santo Ofício não deixava de ali realizar, na igreja, muitos dos autos-da-fé.

²²⁰ Ver ANTT - IL, procs. 10946 e 10980.

9 Cobertura territorial e relações de cooperação com outros poderes

Desde a implantação de uma rede de tribunais em 1541, que a Inquisição se mostrava empenhada em alargar a sua ação a todo o reino, levando o tribunal de Lisboa a vigiar um distrito cujas fronteiras experienciaram alguma volatilidade até 1565 e que, independentemente da dimensão alcançada, sempre se apresentou como um desafio a uma estrutura ainda incipiente. A formação de uma rede de comissários e familiares foi, como já se explanou atrás, bastante tardia e demorada. Dentro dos recursos do tribunal, apenas as visitas distritais concorriam para a projeção da sua presença nas periferias e, mesmo assim, com resultados manifestamente limitados. A cobertura territorial almejada pela Inquisição dependia assim da cooperação com outros poderes, designadamente o eclesiástico e o secular, cooperação que os antagonismos institucionais e pessoais nem sempre aprovaram, contribuindo, a par de outras contingências ou estratégias, para algumas assimetrias ou vazios na geografia da atividade inquisitorial. Por outro lado, essa geografia também se desenhava ao sabor das dinâmicas sociais de cada localidade, da oportuna ostracização de um elemento incómodo, intentada nas várias instâncias, mesmo na inquisitorial, se uma visita a Lisboa o viesse a proporcionar, encurtando com isso as distâncias entre aquela mesa e as remotas terras do seu distrito. Por fim, e reconhecendo os cambiantes do contexto político e social, não será, pois, de estranhar as variações regionais que se gravavam na tábua dos delitos perseguidos.

Os contextos oferecem, como tal, diferentes estímulos, mas também resultados à atividade do tribunal, pelo que a análise que aqui se enceta será atenta a esses particularismos. Tal abordagem não abrangerá, naturalmente, as dioceses sob a tutela dos outros tribunais, sobretudo depois de 1565, quando a organização jurisdicional se fixa, embora não se ignorem os casos esporádicos que erráticamente chegaram à mesa de Lisboa depois daquele ano.

9.1 Arcebispado de Braga

O detentor do cargo de arcebispo de Braga era uma importante peça no tabuleiro político da região. Quando a Inquisição entrou em Portugal, esse lugar estava ocupado pelo próprio infante D. Henrique (30/04/1533 - 24/09/1540). Sucedeu-lhe à frente do governo bracarense D. frei Diogo da Silva (24/09/1540 - 19/09/1541), seu antecessor no cargo de inquisidor-geral. Ainda em outubro de 1540 seriam conhecidas umas culpas oferecidas pelo bacharel Marcos Ferreira, capelão de D. Henrique e visitador na comarca de Bragança pelo mesmo senhor, enquanto as prisões seriam realizadas pelo meirinho do eclesiástico André Rodrigues a mando

do deposto arcebispo, oficiais que continuariam a marcar presença nas audiências eclesiásticas realizadas em dezembro pelo vigário-geral¹.

A influência de D. Henrique sobre o aparelho eclesiástico de Braga só acabaria por declinar quando o seu sobrinho D. Duarte, filho ilegítimo do monarca, foi alcandorado a essa mitra (06/02/1542 - 11/11/1543), o que obrigou o inquisidor-geral a recorrer ao braço da justiça secular, nomeadamente ao doutor Pêro Lopes d'Afonso Sequeira, corregedor e contador régio da comarca de Miranda do Douro, este devidamente instruído por carta entregue por Brício Camelo, cavaleiro da casa do infante D. Henrique e meirinho da Inquisição de Lisboa, para inquirir sobre certas pessoas que aí se encontravam presas².

Para todos os efeitos, esta região estaria, nesses anos, sob a vigilância do tribunal inquisitorial do Porto, este tutelado pelo bispo dessa cidade, D. frei Baltasar Limpo, sufragâneo do de Braga. Esta condição seria certamente relembrada ao bispo-inquisidor em 1544, quando o cabido de Braga, em *sede vacante*, obsteu à sua intervenção contra um grupo de cristãos-novos presos numa visita pastoral em Vila do Conde e cujos processos correspondiam a uns que se conheceram na mesa de Lisboa durante esse *interregno* episcopal³. Já sem o tribunal do Porto e em pleno governo de D. Manuel de Sousa (22/05/1545 - 18/07/1549), não houve um único processo proveniente do arcebispado, possivelmente devido ao refreamento da atividade inquisitorial a que foi obrigado o Santo Ofício entre finais de 1544 e 1548.

Entre 1549 e 1552, arrancava-se com uma nova estratégia particularmente focada numa mais eficaz cobertura territorial das dioceses mais distantes da mesa de Lisboa. Esta passaria pelo provimento de indivíduos da rede clientelar de D. Henrique, muitos deles saídos das fileiras do Santo Ofício, como o citado D. frei Baltasar Limpo, designado prelado bracarense (23/05/1550 - 31/03/1558), ocasião aproveitada para que, em 1558, fosse imposta à mesa arcebispal o pagamento de uma pensão anual para a sustentação financeira do Santo Ofício. Assistiu-se ainda a uma intensificação da repressão inquisitorial manifesta nos 113 em 171 processos inquisitoriais movidos contra moradores no arcebispado de Braga. Destes, 105 incidiram sobre cristãos-novos por suspeitas de judaizarem, 16 remetidos pela justiça eclesiástica, juntando-se a outros dois de proposições heréticas que esta igualmente enviou. A justiça secular, por sua vez, apenas terá contribuído com um caso de bigamia. Os restantes processos, a esmagadora maioria, resultariam, embora de forma indireta, destes contributos eclesiásticos e seculares.

¹ Ver ANTT - IL, procs. 2716 e 13215.

² Ver ANTT - IL, proc. 4532, fl. 17.

³ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 37.

Os processos indicam que houve uma maior investida em Viana do Castelo, com 43 processos entre 1554 e 1556, permitindo abranger, de forma indireta e esporádica, localidades como Ponte de Lima, Vila do Conde, Caminha e Valença, com 12 processos distribuídos por todas, investida que não parece claro que tenha partido do aparelho eclesiástico, atendendo a que apenas as culpas tiradas pelo vigário-geral António Francisco, em Valença do Minho, em 1556 sugerem, de forma inequívoca, essa proveniência, apesar de posteriores inquirições terem ficado a cargo dos desembargadores eclesiásticos⁴. Teria havido uma visita inquisitorial em Viana de Foz de Lima ou uma especial comissão dos inquisidores para que as justiças locais fizessem aí uma devassa? Dos 171 processos conhecidos para este arcebispado durante o período em análise, 76 incidiram sobre a costa atlântica, desde Vila do Conde a Caminha, seguindo a montante pelo rio Minho até Valença do Minho; 56 incidiram sobre a zona de Braga, Guimarães e Barcelos; e, por fim, 39 foram conhecidos na zona de Torre de Moncorvo e Vila Flor, assim como no território onde o bispado de Miranda se veio a estabelecer.

Em 1557 houve uma maior atenção na zona mais limítrofe ao bispado de Miranda, nomeadamente Torre de Moncorvo (7) e Vila Flor (17), onde se identificam 13 processos decorrentes de visitas pastorais e cujas posteriores inquirições foram realizadas nas pousadas do vigário-geral Pero Fernandes de Lima da comarca de Torre de Moncorvo⁵. Este território já teria sido alvo de outras visitas pastorais em 1552, como a realizada pelo vigário-geral Amâncio Rebelo a Torre de Moncorvo e a Vila Flor, com posteriores diligências feitas pelo vigário de Moncorvo Aleixo Dias Falcão, ambos futuros provisoros do bispado de Miranda, o segundo mais tarde empossado inquisidor de Goa. Finalmente, em 1558, houve uma maior incidência processual na cidade de Braga (23), preanunciada desde 1556 e alcançando Guimarães (5). Estes casos poderão ter resultado de uma série de visitas às igrejas da cidade, como aquela que, a 16 de março de 1557, o promotor eclesiástico Manuel Coelho teria feito à freguesia de Santiago, a mando do prelado, e cujos cadernos de visitas foram posteriormente enviados para Lisboa, colaboração incondicional prestada pelo prelado ao tribunal⁶.

Destas investidas eclesiásticas decorreram sistemáticas deslocações de solicitadores da Inquisição até ao arcebispado para prender os suspeitos. Nesse sentido, Luís do Rego, depois de ter ido a Torre de Moncorvo prender um alfaiate, a 2 de março de 1556, recebeu outro mandado a 18 de julho para ir com João Gago, outro solicitador, a Viana do Castelo prender 28

⁴ Ver ANTT - IL, proc. 4354. Uma carta dos inquisidores, de 22 de julho de 1556, pedia a Bartolomeu Fernandes, desembargador do arcebispado de Braga, que lhe fossem apresentadas a ele determinadas pessoas que foram culpadas de ter praticado judiarias em Caminha, para depois enviar os autos ao Santo Ofício, ver ANTT - IL, Livro 840, fl. 18.

⁵ Ver ANTT - IL, proc. 2175.

⁶ Ver ANTT - IL, proc. 6420.

peessoas, isto depois de Pero Fernandes já lá ter ido em maio prender uma mulher, presos que seriam entregues no cárcere de Lisboa a 12 de agosto. A 20 de dezembro, foi novamente incumbido de prender mais 19 pessoas na mesma localidade⁷. Depois destas três viagens, Luís do Rego seria enviado, em junho de 1557, à cidade do Porto, a Ponte de Lima, Braga e Caminha para mais detenções⁸.

A empenhada ação eclesiástica seria perpetuada em *sede vacante* por Pero de Lacerda Silva e depois por Pero Jorge da Silva, vigários gerais pelo cabido, incumbidos de dar continuidade aos processos conhecidos em visitas pastorais anteriores, nomeadamente aquelas que incidiram sobre a cidade de Braga⁹. Os efeitos da governação de Limpo persistiam ainda nos testemunhos que chegavam à visitação que Pero Fernandes de Lima, vigário-geral da comarca de Torre de Moncorvo, fez à igreja de S. João de Ansiães em novembro de 1558, quando um réu afirmou que havia dez anos que os cristãos-novos se tinham levantado para sair do reino por causa da Inquisição¹⁰.

O governo de D. frei Bartolomeu dos Mártires (27/01/1559 - 06/11/1581), parece ter refreado esta repressão eclesiástica ao serviço do Santo Ofício, embora em 1559, tal como parece ter sido pedido aos prelados de Lisboa, Miranda, Porto, Angra e Brasil no mesmo ano, o arcebispo tivesse passado comissão a Ambrósio Campelo e a Jerónimo de Azambuja, mostrando que mantinha um diálogo institucional com a Inquisição¹¹.

A 17 de janeiro de 1565, a visita de Pedro Álvares de Paredes a Braga, procurou revitalizar a perseguição dos tempos de Baltasar Limpo, aproveitando o convite de Mártires para devassar o clero local, medida enquadrada na reforma da estrutura eclesiástica que o prelado principiara desde a sua posse, acolitado por dominicanos e jesuítas. Nessa visita, foi usado o aljube de Braga, situado no paço episcopal, embora as prisões fossem feitas com recurso ao braço secular¹². Estando no Porto a 3 de julho de 1565, o inquisidor teve conhecimento, da parte do próprio arcebispo de Braga, que tinha sido realizada uma visita pastoral *in rebus fidei* a Valença do Minho, a 16 de dezembro de 1564, pelo que pediu ao doutor André Ferreira, provisor e vigário-geral de Braga que as culpas aí conhecidas fossem remetidas a António da Ordem, meirinho da visita inquisitorial, em cartas seladas, depois de trasladadas por Pero Jorge, visitador do arcebispo¹³. O prelado mostrava-se cooperante. Esta persistente e

⁷ Ver ANTT - IL, procs. 1330; 16035, fl. 1v; 13293, fls. 2-3; 2206, fls. 16-16v; Livro 840, fls. 17v-18.

⁸ Ver ANTT - IL, procs. 7633 e 7430.

⁹ Ver ANTT - IL, procs. 9521, 10678 e 1025.

¹⁰ Ver ANTT - IL, proc. 12631.

¹¹ Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 79, 80, 81, 83, 84 e 85.

¹² Ver ANTT - IL, procs. 2880, 1366, 6387 e 12851.

¹³ Ver ANTT - IL, proc. 9410, fls. 5-7v.

frutífera investida inquisitorial pelo tribunal de Lisboa entre 1554 e 1565, por intermédio das estruturas eclesiásticas locais, justificaria, segundo Elvira Mea, a rarefação de processos de judaizantes da arquidiocese de Braga no tribunal de Coimbra nos anos subsequentes, embora este estudo demonstre que, o abrandamento da atividade repressiva, é acompanhada por uma contração da dispersão geográfica até acabar por se cingir às imediações da sede inquisitorial¹⁴. Por outro lado, e como constatou Marcocci, o desaparecimento de alguns fundos eclesiásticos locais impede reconstruir com detalhe o que se estaria a passar naquela região a partir daquela data, embora se tenha assistido, desde 1566, a um reforço do auditório eclesiástico e a uma inquisição pastoral¹⁵. Pelo menos na década de 70, Mártires continuaria a remeter à Inquisição alguns processos¹⁶.

9.2 Bispado de Miranda

O bispado de Miranda, no interior trasmontano, desmembrado do arcebispado de Braga em 1545, foi mais um exemplo claro da importância da estrutura eclesiástica para a vigilância inquisitorial nas regiões periféricas, apesar de os seus prelados, como D. Toríbio Lopes (22/05/1545 - 09/05/1553) e D. Julián de Alba (05/04/1560 - 21/06/1564), não terem passado pelo Santo Ofício e se encontrarem mais próximos da rainha e regente D. Catarina. Apenas D. Rodrigo de Carvalho (23/01/1555 - 13/08/1559), outrora inquisidor em Coimbra, então mais conhecido por Rui Lopes de Carvalho, ou mesmo D. António Pinheiro (21/06/1564-02/11/1579), também ele inquisidor coimbrão em 1541, além de ilustre teólogo e pregador da corte, teriam vinculações a D. Henrique¹⁷.

Pelo menos 25 processos, um terço dos conhecidos para essa diocese, partiram diretamente da justiça eclesiástica. De uma forma geral, incidiram sobre cristãos-novos acusados de práticas e crenças judaicas, embora também se contem casos de proposições heréticas, sodomia, luteranismo e islamismo. Os cinco primeiros chegaram logo com D. Toríbio Lopes, quatro foram enviados pela justiça eclesiástica, três sobre cristãos-velhos suspeitos de terem proferido heresias, embora José Pedro Paiva sugira que este prelado possa ter encoberto

¹⁴ Ver MEA, Elvira Cunha de Azevedo - O procedimento inquisitorial garante da depuração das visitas pastorais de Braga (Século XVI). *Actas do IX centenário da dedicação da Sé de Braga*, Braga: Universidade Católica Portuguesa / Faculdade de Teologia de Braga / Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, vol. II / 2, p. 71 e 73.

¹⁵ Ver MARCOCCI, Giuseppe - O arcebispo de Braga D. Frei Bartolomeu dos Mártires (1559-1582). Um caso de inquisição pastoral? *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 9 (2009) 133-134, 137-138; *I Custodi dell'ortodossia - Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004, p.186-240; Mártires, Bartolomeu, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editore della Normale, 2010, vol. II, p. 1000-1002.

¹⁶ Ver PAIVA, José Pedro - Dubbi su Trento. Il professore di Coimbra che interpretava male i decreti conciliari (1579) e le vie di persuasione e di castigo degli errori di fede (no prelo).

¹⁷ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes da fé e da disciplina...* Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011, p. 360-367; *Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006, p. 336-338.

a comunidade conversa, ao contrário da atitude intransigente que o seu provisor, Gil do Prado, demonstrou para com esta¹⁸.

Entre os processos remetidos contavam-se os de dois clérigos, um cônego secular e um frade carmelita, ambos enviados aos inquisidores para melhor se qualificarem as suspeitas proposições que teriam propalado, um destes encaminhado pelo próprio bispo e outro por Prado, quando se encontravam em Lisboa, ocasião aproveitada pelo segundo para assistir aos despachos inquisitoriais¹⁹. A intervenção inquisitorial no norte do reino parecia assim convergir com as reformas das estruturas eclesiásticas locais levadas a cabo pelos prelados, como o caso de Mártires já teria demonstrado, mas que também D. Henrique, enquanto prelado, sempre procurou promover nas mitras que tutelou.

Em *sede vacante*, coube a Gil do Prado, desembargador da Casa da Suplicação, deão, provisor e vigário-geral de Miranda, perpetuar essa cooperação com a Inquisição. Dos 8 processos de mirandeses conhecidos na mesa de Lisboa durante o interregno episcopal, 7 foram remetidos pela justiça eclesiástica depois das respetivas culpas, de judaísmo e luteranismo, terem sido descobertas nas visitas pastorais a Vinhais e a Miranda realizadas pelo provisor. Coube a Bernardo de Aguiar, desembargador régio e esmoler da rainha, assistir pelo cabido mirandês aos despachos inquisitoriais em Lisboa, comissão renovada em 1559 pelo prelado. Uma das sentenças atribuídas obrigaria um dos réus, a 21 de janeiro de 1554, a retornar a Miranda para aí abjurar, gesto que teria a feição de tornar o caso exemplar e dissuasor perante a população local²⁰.

Com D. Rodrigo de Carvalho, a ação de Prado ao serviço do Santo Ofício não cessaria, pelo contrário, intensificou-se. Entre 1555 e 1559, estaria encarregue, pelo próprio prelado, de despachar os presos cujos casos pertencessem à Inquisição, assentando os seus feitos e realizando as necessárias inquirições²¹. A 7 de outubro de 1557, novamente enquanto provisor, referiu que quando o bispo se ausentou do bispado pediu-lhe que enviasse determinados cristãos-novos com seus processos à Inquisição, cristãos que diz serem de uma “geraçam mallissima”, que quando apertados deveriam mostrar saber muito de outros da mesma língua. Informava ainda que os respetivos feitos já estariam conclusos por comissão dos inquisidores, mas que o cardeal, por justos respetos, achara melhor que fossem enviados para o tribunal inquisitorial, onde Bernardo de Aguiar continuaria a ter comissão para representar o prelado,

¹⁸ Ver PAIVA, José Pedro - *Os Bispos...*, *cit.*, p. 361.

¹⁹ Ver ANTT - IL, procs. 1055 e 2261.

²⁰ Ver ANTT - IL, procs. 1220 e 1115. A comissão de D. Rodrigo de Carvalho data de 15 de abril de 1559 e recaía sobre Bernardo de Aguiar e os inquisidores de Lisboa, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 79.

²¹ Ver ANTT - IL, proc. 1926, fl. 1.

embora também a tivesse confiado a Ambrósio Campelo ou ao vigário-geral de Lisboa²². Em Miranda, o prelado julgou ainda réus em matérias de fé no seu auditório, servindo-se dos provisores e vigários gerais como Gil do Prado, este alternando com Amâncio Rebelo e Aleixo Dias Falcão, vigários que ainda serviam simultaneamente D. frei Baltasar Limpo em Braga na zona de Torre de Moncorvo e Vila Flor. Esta circularidade ou partilha de quadros revelava as sinergias das estruturas eclesiásticas locais, ao serviço de uma distante sede inquisitorial²³. Os resultados da ação episcopal seriam expressivos. Dos 30 processos conhecidos nos quatro anos do governo de D. Rodrigo, 8 provieram da justiça eclesiástica, sejam da visita pastoral a Miranda, realizada por Amâncio Rebelo em 1555, onde se conheceram culpas de luteranismo, sejam da visita pastoral a Quintela de Lapaças por Roque Pais em meados de 1559, contribuindo esta com culpas de judaísmo e islamismo²⁴. Na sequência desta intensa atividade persecutória, e em iniciativa concertada com o Santo Ofício, o prelado ainda condenaria vários cristãos-novos, alguns à fogueira, com a anuência da Inquisição, demonstrando, numa eloquente afirmação do poder eclesiástico, que não seria só em Lisboa ou Évora que os gemidos dos relaxados se faziam ouvir²⁵.

Gil do Prado continuaria a assinalar a presença inquisitorial no bispado mesmo quando o governo episcopal ficou vago em 1559, e, em 1563, já em pleno mandato do bispo D. Julián de Alba, e ainda como desembargador da Casa da Suplicação, deão e provisor eclesiástico, continuou a receber dos inquisidores comissões para fazer “abonação” ou outras inquirições necessárias em processos em curso, como os resultantes da visita pastoral realizada em 1561-1562 por Francisco Cano, futuro bispo do Algarve que, com esse conhecimento de causa, teceu duras críticas à política inquisitorial, defendendo antes uma abordagem mais catequética à questão convers²⁶. Esta visita assinalou a tentativa do novo prelado em corrigir o facto de, até então, as visitas pastorais se limitarem a Miranda, procurando assim alcançar Bragança, Duas Igrejas, Vimioso, Chacim, permitindo que, para além destas localidades, a Inquisição ainda viesse a conhecer casos de Sendim, Mirandela, Freixo de Espada-à-Cinta, Vinhais e Vale de Lamas. E tal como o seu antecessor, Alba não deixaria de confiar o seu voto aos inquisidores nos despachos inquisitoriais.

Finalmente, D. António Pinheiro tomou posse como prelado pouco tempo antes de o bispado ter sido integrado no restabelecido distrito inquisitorial de Coimbra. Mesmo assim, os

²² Ver ANTT - IL, procs. 11747 e 3115.

²³ Ver ANTT - IL, procs. 12874 e 2181.

²⁴ Ver ANTT - IL, procs. 12670 e 7219; PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 60.

²⁵ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 52-53.

²⁶ Ver ANTT - IL, procs. 12846 e 10923; PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 210-211.

seus primeiros meses de governação coincidiram com a visita de Pedro Álvares de Paredes ao Porto e Braga, da qual poderão ter resultado, de forma indireta, os seis processos movidos contra mirandeses entre finais de 1564 e inícios de 1565, para os quais D. Henrique delegou o voto de Pinheiro, assim como o dos prelados de Lamego, Algarve e Coimbra, ao inquisidor Simão de Sá Pereira²⁷. O prelado, à semelhança de Mártires e Osório, inspirou-se no modelo tridentino na altura de reger a sua diocese, afirmando a sua jurisdição episcopal sobre os delitos contra a fé e, sobretudo, criticando o modelo de ação inquisitorial, atuando de forma distinta deste, por exemplo, praticando um tipo de interrogatório, no âmbito das visitas pastorais, mais focado na formação da consciência religiosa dos réus e menos nos indícios superficiais da prática de judaísmo²⁸.

9.3 Bispado do Porto

A mitra portuense foi igualmente ocupada por prelados afetos à Inquisição, começando por D. frei Baltasar Limpo (15/11/1536 - 23/05/1550), responsável por implantar no Porto um tribunal inquisitorial em 1541, seguindo-se D. Rodrigo Pinheiro (24/08/1552 - agosto de 1572), que ocupou um lugar de relevo no Conselho do Santo Ofício desde 1539 e à frente da mesa de Lisboa, prelados cuja cooperação com o Santo Ofício já foi realçada em páginas anteriores²⁹.

Depois da curta experiência da Inquisição portuense, foi no episcopado de Rodrigo Pinheiro que se intensificou a vigilância inquisitorial daquela diocese, contribuindo o seu auditório com 8 dos 45 processos conhecidos pelos inquisidores de Lisboa entre 1553 e 1565, centrados em práticas de judaísmo, devassa que culminaria com a visita inquisitorial de Pedro Álvares de Paredes ao Porto, em 1564, de onde resultaram outros 8 processos. Estas ofensivas inquisitoriais e eclesiásticas circunscreveram-se, essencialmente, aos limites da cidade, embora fossem implicados moradores de Matosinhos (3), Leça (1), Valongo (1) e Barqueiros (1). Desses processos, algumas culpas partiram de uma visitação geral realizada pelo bispo com o doutor Melchior Fernandes Valejo, em 1553, ou de outra realizada especificamente a S. Mamede³⁰. Posteriores diligências seriam feitas pelo próprio prelado ou pelos seus vigários gerais, como João Landeiro e, sobretudo, o seu sucessor, o já referido doutor Valejo³¹. Este último conheceu ainda casos de proposições heréticas e de luteranismo no auditório

²⁷ Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 86 e 97.

²⁸ Um despacho episcopal, lavrado em abril de 1579 pelo vigário de Miranda, absolvía o réu das culpas de judaísmo alegando que os prelados assim o podiam fazer sem “subdelegação dos senhores inquisidores”, ANTT - IC, proc. 19, fl. 200v, cit. por MARCOCCI, Giuseppe - *I Custodi...*, cit., p. 183, 193-195.

²⁹ Comissão de 11 de abril de 1559, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 80.

³⁰ Ver ANTT - IL, procs. 13166 e 9561.

³¹ Ver ANTT - IL, procs. 13166, 9557, 10046 e 6732.

eclesiástico, em 1557 e 1562, respetivamente, que posteriormente remeteu para a Inquisição, entregando, a pedido desta, outros presos por via do solicitador Gonçalo Fernandes³². Em algumas das diligências ao serviço dos inquisidores, o provisor fazia-se acompanhar pelo prior do Mosteiro de S. Domingos, a quem, em setembro de 1556, foi concedido “inteiro poder” para examinar livros e visitar livrarias daquela cidade em nome do inquisidor-geral³³. Contudo, as que sucederam à visitação inquisitorial de Pedro Álvares de Paredes, de finais de 1564, que se serviu do aljube eclesiástico, foram realizadas por Duarte da Cunha, fidalgo, capelão, deão da Sé do Porto, e um dos deputados eleitos para a Inquisição de Lisboa³⁴. Tal como o seu congénere viseense, também D. Rodrigo Pinheiro confiou a Manuel de Almada, a 5 de novembro de 1557, o seu voto nos despachos inquisitoriais³⁵.

9.4 Bispado de Lamego

Apesar da mitra de Lamego ter sido encabeçada por D. Fernando Meneses Coutinho e Vasconcelos (26/08/1513 - 24/09/1540), um dos bispos-inquisidores da bula de fundação da Inquisição, os primeiros processos contra moradores daquele bispado surgiram apenas, e de uma forma accidental, no arranque do governo de D. frei Agostinho Ribeiro (24/09/1540 - 1549), que viria a liderar o tribunal inquisitorial de Lamego. Diz-se accidental pois trata-se de três processos com culpas conhecidas na visita que João de Melo teria feito a Santarém no primeiro semestre de 1541. A partir de setembro do mesmo ano, coube ao tribunal inquisitorial liderado por aquele bispo conhecer suspeitos de heresia que residissem na sua diocese e na de Viseu. Mas a 23 de novembro de 1543 começaram a ser julgados em Lisboa casos conhecidos pelos inquisidores lamecenses, sendo que, ainda em 1552, se aproveitavam outras culpas tiradas por aqueles, mesmo quando o seu tribunal teria, aparentemente, cessado atividade em 1547.

A diocese de Lamego, apesar dos raros casos que se conheceram, uns deles remetidos pelo vigário-geral a rogo dos inquisidores, apenas teve uma nova devassa inquisitorial na década de 60, evidenciando-se a colaboração do bispo D. Manuel de Noronha (22/04/1551 - 23/09/1569), apesar de, em 1561, tal como o seu congénere conimbricense, tivesse optado delegar o seu voto ao vigário-geral e provisor de Lisboa, o que contrasta com a confiança depositada nos inquisidores por outros preladados nos anos que antecederam o breve *Cum adiamus*³⁶. As constituições promulgadas por D. Manuel de Noronha em 1563 exortavam

³² Ver ANTT - IL, procs. 7782, 12082 e 9502.

³³ Ver ANTT - IL, procs. 488 e 6926. Cf. ANTT - IL, Livro 840, fls. 21-21v.

³⁴ Ver ANTT - IL, procs. 1837 e 12176.

³⁵ Ver ANTT - IL, proc. 15418, fl. 44.

³⁶ Em 1553, os inquisidores de Lisboa escrevem ao provisor e vigário-geral de Lamego para que este mandasse determinadas pessoas à mesa inquisitorial, entre elas um clérigo de missa, ver ANTT - TSO, mc. 11, doc. 183. A 7 de novembro de 1561, o

mesmo os fiéis a denunciarem aos oficiais eclesiásticos casos de heresia, algo que seria comum em idênticos documentos publicados por bispos que anteriormente serviram o tribunal, o que não seria o caso de Noronha³⁷. Em 1564 e 1565, o cardeal, talvez para contrariar o prelado, delegou o voto do bispo nos inquisidores Ambrósio Campelo e Simão de Sá Pereira, tal como o fez pelos bispos de Coimbra, Guarda, Miranda, Lamego e Algarve³⁸. Durante o referido decénio, chegaram à mesa de Lisboa 39 dos 60 processos que esta julgou desse bispado, e 6 foram remetidos do auditório eclesiástico, o que justifica a vasta dispersão geográfica que então se assistiu, oposta àquela verificada na década de 40. Seriam assim visados residentes de S. João da Pesqueira (14), Escarigo (9), Marialva (5), Almeida (1) e Aldeia da Ponte (1). Serviu a ação episcopal para dismantelar alguns grupos de conversos que seguiam secretamente a crença mosaica, sobretudo em 1563-1565, embora sempre com a colaboração dos juízes de fora³⁹. Nesta procura em extirpar as heresias do seu bispado, o prelado contou ainda com a ação dos missionários dominicanos⁴⁰. Apenas em 1565, num período de afirmação inquisitorial na região, seria enviado o meirinho Brício Camelo para prender 20 pessoas⁴¹. Continuariam a chegar processos de Lamego até 1570, mas a vigilância inquisitorial fazia-se então a partir do tribunal de Coimbra.

9.5 Bispado de Viseu

O bispado de Viseu também contou com o apoio de uma conhecida figura dos inquisidores, o prelado D. Gonçalo Pinheiro (27/06/1552 - 15/11/1567), um dos quatro conselheiros do Santo Ofício nomeados em novembro de 1536, mas que em 1537, já enquanto bispo de Safim, partira para França em missão diplomática em nome de D. João III para resolver um litígio entre ambos os reinos, sendo posteriormente incumbido de recrutar, entre a elite cultural, nomes para integrarem a reforma do ensino em Portugal⁴².

O seu antecessor D. Miguel da Silva (21/11/1526 - 22/04/1547) fugiu de Portugal em meados de 1540, em direção a Itália, escapando à detenção ordenada pelo monarca, ainda que por matérias que não tinham a ver com o Santo Ofício. A órfã estrutura eclesiástica viseense, encabeçada pelo licenciado Fernão Lourenço, provisor e vigário-geral, mostrava-se, por sua

bispo passou comissão ao provisor e/ou vigário-geral de Lisboa para que assistissem por si aos despachos finais da Inquisição de Lisboa, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 89.

³⁷ Caso idêntico a frei Brás de Barros, embora Noronha, como sublinhou Paiva, não se ter coibido de usar a palavra heresia, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 39-41.

³⁸ Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 95 e 97.

³⁹ Ver, por exemplo, ANTT - IL, proc. 12699.

⁴⁰ Ver ANTT - CC, Parte I, mç. 98, n.º 10; PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 298.

⁴¹ Ver ANTT - IL, proc. 10928.

⁴² A biografia de Pinheiro encontra-se descrita em NUNES, João Rocha - *A reforma católica na diocese de Viseu (1552-1639)*. Tese de doutoramento em História Moderna apresentada à Fac. de Letras da Univ. de Coimbra, Coimbra, 2010, p. 100-104.

vez, cooperante com o tribunal inquisitorial, cumprindo diligências a mando de D. Henrique⁴³. Essa cooperação manteve-se, naturalmente, com Pinheiro, prelado responsável por encetar uma profunda reforma da estrutura eclesiástica local, tendo remetido pelo menos um dos processos conhecidos pelo tribunal de Lisboa nesse período e que motivaram o envio de um solicitador do Santo Ofício em 1561 para proceder às necessárias prisões⁴⁴.

Um destes processos envolveu um cónego da Sé de Viseu por culpas de sodomia, tendo o cardeal, em carta de 26 de julho de 1563, pedido ao prelado que o prendesse a ferros e que fizesse diligências sobre o caso, pedindo-lhe, por fim, o seu parecer. Segundo o prelado, este havia sido denunciado por inimigos, mas tal não demoveu os inquisidores de prosseguirem com a devassa. Em 1567, quando se viu obrigado a remeter o preso aos inquisidores, D. Gonçalo Pinheiro voltou a insistir na sua inocência, e o incriminado acabaria por ser absolvido por defeito de prova⁴⁵. Apenas se conhece uma comissão passada por este prelado para que alguém assistisse por si a processos movidos contra residentes do seu bispado, comissão datada de 29 de julho de 1557 e que recaía sobre Manuel de Almada, cónego da Sé de Lisboa e antigo inquisidor de Lamego e deputado de Lisboa⁴⁶. Repare-se ainda que, em 1561, tal como já tinha sido observado nos casos de Coimbra e Lamego, o bispo preferiu delegar o seu voto em António Pires de Bulhão, vigário-geral de Lisboa, para assistir por si ao despacho final dos processos dos presos oriundos do seu bispado⁴⁷.

9.6 Bispado de Coimbra

Antes da primeira fundação do tribunal de Coimbra em finais de 1541, o bispo D. Jorge de Almeida (23/06/1483 - 25/07/1543), um dos nomeados da bula fundacional do Santo Ofício, desempenhou um importante papel na perseguição das comunidades conversas no território diocesano, nomeadamente através de visitas pastorais. Entre abril de 1541 e julho de 1543, decorreram no seu auditório 21 processos de judaísmo, e apenas um caso movido contra um residente em Coimbra chegaria à mesa de Lisboa, este por mãos da justiça secular em 1538⁴⁸. Com o afastamento daquele prelado e em plena fase de desmantelamento do tribunal de Coimbra, o inquisidor Rui Lopes de Carvalho ganhou protagonismo com a sua visita a Aveiro

⁴³ Ver ANTT - IL, procs. 7883 e 7884, fl. 1; PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 50-51.

⁴⁴ Ver ANTT - IL, proc. 701. Encontram-se apenas 11 processos no tribunal de Lisboa datados entre 1540 e 1567, embora noutros estudos se contabilizem 23 cristãos-novos do bispado de Viseu que foram condenados pela Inquisição apenas para o período entre 1556 e 1567, ver CORDEIRO, Maria Teresa Gomes - *Adonai nos cárceres da Inquisição. Os cristãos-novos de Viseu Quinhentista*. [s. l.]: Arqueohoje, Lda., 2010, p. 160-162 e 172-173.

⁴⁵ Ver ANTT - IL, proc. 6399, fls. 3, 5, 27.

⁴⁶ Ver ANTT - IL, proc. 10752.

⁴⁷ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 91.

⁴⁸ Ver ANTT - IL, proc. 7801; PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 49-50.

entre agosto e outubro de 1543. Resultaram desta quase duas dezenas de processos, remetidos para Lisboa entre finais de 1543 e meados de 1544, por ordem de D. Henrique, tendo sido confiado ao prior do Mosteiro de S. Domingos de Aveiro, frei João d'Assunção, e a D. Dionísio, do Mosteiro de Santa Cruz, o cumprimento de posteriores diligências, juntando-se a estes, em 1546, o corregedor Baltazar Vieira⁴⁹. Assistiu ainda ao despacho destes processos um comissário do cabido de Coimbra⁵⁰.

Com D. frei João Soares (22/05/1545 - 26/11/1572), um dos conselheiros do Santo Ofício empossados em junho de 1539, a vigilância inquisitorial na diocese coimbrã foi retomada com a remissão dos primeiros processos pela justiça eclesiástica para os inquisidores de Lisboa, tendo o prelado assumido um importante papel na censura literária, para além de ter recomendado a refundação do tribunal coimbrão em 1551, chegando mesmo a financiá-la em 1565⁵¹. Se antes dele chegaram cerca de 20 processos ao tribunal de Lisboa, maioritariamente de culpas de judaísmo, com Soares chegariam outros tantos, embora o peso dos processos de luteranismo fosse já bastante significativo, impulsionado pelos casos dos professores do Colégio das Artes.

Em 1546, Aires Botelho, que acumulava os cargos eclesiásticos de meirinho, provisor e vigário-geral do bispado de Coimbra, seria ainda um conhecido oficial dos inquisidores, pois chegou a ocupar o cargo de meirinho do tribunal entre 1536 e 1552, tendo-se, aparentemente, ausentado do mesmo em 1545 e 1546 para auxiliar o recém-empossado prelado no arranque do seu governo. Depois do promotor inquisitorial ter acusado os oficiais eclesiásticos de fazerem pouca diligência nos casos por eles conhecidos, tirando testemunhas desnecessárias e favoráveis aos réus, Botelho acabaria por ser incumbido, a mando do prelado e a rogo de D. João de Melo, de posteriores diligências ao serviço do Santo Ofício⁵². Quando não foi este a fazê-lo, seriam seus sucessores ou o próprio bispo, que retribuía o voto de confiança aos inquisidores para que estes assistissem por si aos despachos de residentes no seu bispado⁵³. De resto, o aparelho eclesiástico contribuiu para 5 processos, mas não para uma maior dispersão geográfica, sendo que raramente seriam conhecidas culpas de residentes do interior diocesano, sinal que D. João Soares teria feito poucas visitas.

⁴⁹ Ver ANTT - IL, procs. 9508, 7809 e 10676. D. Henrique mandou que fossem encaminhados para a Inquisição os presos que estavam no castelo e aljube de Coimbra, ver ANTT - TSO, mç. 49, doc. 3.

⁵⁰ Ver ANTT - IL, proc. 2186.

⁵¹ Ver PAIVA, José Pedro - Bispos, imprensa, livro e censura no Portugal de Quinhentos. *Revista de História das Ideias*, 28 (2007) 717-718 e *Baluartes...*, *cit.*, p. 94-95, 154, 212.

⁵² Ver ANTT - IL, proc. 13256.

⁵³ Ver ANTT - IL, procs. 1609, 2882, 5663 e 12128.

Apesar desta colaboração aparentemente reiterada de frei João Soares com o Santo Ofício, em agosto de 1561 seria avocado pelo cardeal D. Henrique um processo de judaísmo do seu auditório, servindo-se este último dos poderes alcançados com o breve *Cum audiamus*⁵⁴. Justificava-se certamente esta intromissão pela ausência daquele cooperante prelado para participar no Concílio de Trento⁵⁵. Entretanto, o vigário-geral de Coimbra passaria comissão a António Pires de Bulhão, arcediogo da Sé de Lisboa e vigário-geral, para que assistisse pelo bispo aos despachos dos réus oriundos do bispado de Coimbra, voto que, em 1565, já seria confiado a Simão de Sá Pereira por comissão de D. Henrique⁵⁶.

9.7 Arcebispado de Lisboa

A cooperação do cardeal D. Afonso, arcebispo de Lisboa até 21 de abril de 1540, já foi amplamente tratada. Mesmo assim, foram raros os processos remetidos à Inquisição de Lisboa pelo auditório eclesiástico. Um teria sido conhecido pelo vigário-geral de Santarém quando se encontrava em Chamusca, em fevereiro de 1540, ou seja, nos últimos meses de vida do prelado. A pedido do cardeal, foi requerido àquele vigário que notificasse João Álvares, preso no aljube de Santarém, para que se apresentasse na Relação Eclesiástica no prazo de vinte dias. Neste tribunal julgavam Jorge Rodrigues, Jorge Temudo e Manuel de Almada, estes últimos deputados do Santo Ofício. Aí o réu foi ouvido e acusado pelo desembargador, promotor e vigário-geral em Lisboa, o citado Jorge Rodrigues, que nesse ano viria a ser nomeado inquisidor. Por deliberação de maio, a mesa decidiu que o suspeito fosse enviado do aljube de Santarém para o de Lisboa. O despacho final, datado de julho de 1540, viria a determinar que o réu fosse reconciliado, abjurasse publicamente e que permanecesse cinco anos no cárcere onde se encontrava.

Jorge Rodrigues mandou o escrivão solicitar a assinatura de João de Melo na sentença, mas este discordou da pena de cárcere imposta, alegando que o réu não tinha sido repreendido pelo cura da igreja nem tinha sido corrigido, pelo que não poderia ser considerado herege pertinaz, o que revela que o inquisidor não atuava arbitrariamente e que cumpria os preceitos do Direito. Com este parecer de João de Melo, frontalmente contra a forma como o processo tinha sido conduzido pela justiça eclesiástica, a Relação decidiu elevar o caso a D. Henrique, mostrando a sujeição daquela mesa em *sede vacante* ao infante. Sem alterar significativamente a sentença anterior, reduziu-se a pena de cárcere a dois anos no Mosteiro de Santo António da

⁵⁴ Ver ANTT - IL, Livro 840, fls. 35-35v.

⁵⁵ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 86, nota 225.

⁵⁶ Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 90 e 97.

Chamusca, a cumprir logo depois de abjurar no primeiro auto-da-fé organizado pelo tribunal a 26 de setembro de 1540, no arranque do governo do novo prelado⁵⁷.

O longo governo de D. Fernando Meneses Coutinho e Vasconcelos (1540-1564) conheceu distintos andamentos. Até à bula *Meditatio cordis* (1547), são inexistentes conflitos entre ele e a Inquisição, período de entendimento que culminaria com uma comissão do prelado, de 21 de fevereiro de 1547, para que João de Melo pudesse proceder nos casos de sodomia, disponibilizando, para esse efeito, um escrivão do eclesiástico⁵⁸.

Ao contrário de D. Jorge de Almeida, seu tio e, como ele, um dos bispos-inquisidores da bula de 1536, não consta ter atuado contra hereges durante o seu governo episcopal em Lisboa, embora tenha havido alguns processos que transitaram entre os tribunais eclesiástico e inquisitorial. Em 1542, Inês Batalha, cristã-velha, apelou à justiça eclesiástica depois de ter sido presa por João de Melo por palavras malsoantes. O processo chegou a ser visto pelos desembargadores eclesiásticos, tendo estes decidido que o inquisidor teria julgado bem o caso e que a presa lhe deveria ser novamente remetida⁵⁹. No mesmo ano, João de Melo reclamava ter conhecido primeiro as culpas de uma presa que se encontrava no tribunal episcopal, primazia confirmada por Cristóvão Teixeira, vigário-geral do arcebispado de Lisboa e futuro prelado de Tomar, sendo por isso remetida para a Inquisição⁶⁰. Seria manifestamente um prelado cooperante, mas nunca negligente na altura de defender a sua jurisdição, como testemunha o episódio, de dezembro de 1543, no qual o prelado impediu que um jesuíta confessasse e um frade agostinho pregasse em Lisboa, alegando não ter sido esclarecido que ambos agiam por ordem régia⁶¹.

A derrogação dos poderes inquisitoriais do arcebispo pela bula *Meditatio cordis* e, segundo as memórias setecentistas, o facto de ele não ter conseguido conquistar um lugar como coadjutor do inquisidor geral, perdendo-o, supostamente, para João de Melo, levaram a que D. Fernando de Meneses Coutinho e Vasconcelos passasse a afirmar com maior veemência a sua autoridade, episcopal e afidalgada, na relação que mantinha com o Santo Ofício⁶². Tal veio a manifestar-se num conflito entre o provisor do eclesiástico e o inquisitorial em torno de um dos processos de sodomia, que, talvez não despropositadamente, envolvia um criado do falecido

⁵⁷ Ver ANTT - IL, proc. 13226, fls. 11v, 13-16.

⁵⁸ Ver ANTT - IL, proc. 2193, fl. 1v.

⁵⁹ Ver ANTT - IL, proc. 12568.

⁶⁰ Ver ANTT - IL, proc. 2156.

⁶¹ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 357.

⁶² Já enquanto bispo de Lamego, teria ambicionado ser inquisidor pela bula de 1531, pretensões apenas satisfeitas com a bula de 1536, ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 143-144, 351.

arcebispo do Funchal D. Martinho de Portugal, prelado mais próximo de posições irenistas e que chegou a embaraçar, no final da sua vida, alguns processos inquisitoriais⁶³.

Serenados os ânimos, o prelado continuou a manifestar o seu apoio à ação inquisitorial, tendo assistido ao auto-da-fé de 1548⁶⁴. Em 1550, e posteriormente em 1556, o cura da igreja de Santa Justa de Lisboa, Zuzarte Correia, depois de ter sido solicitado para denunciar pessoas da sua freguesia que andavam excomungadas, disponibilizou aos inquisidores os livros de visitação onde constavam as culpas⁶⁵. A investida inquisitorial, já aqui analisada, ocorre num momento em que se refreava a perseguição contra os cristãos-novos e se elegiam outros alvos, neste caso, indivíduos que, apesar das insistentes censuras eclesiásticas, se deixavam andar excomungados sem cumprir os obrigatórios preceitos religiosos. Perante a fragilidade do auditório eclesiástico em punir estes casos, a intervenção inquisitorial poderia ter sido solicitada por este ou, eventualmente, resultado de uma manifestação de poder do Santo Ofício.

A primeira hipótese parece ser a mais plausível, pois em 1551, 1552 e 1556, o prelado voltaria a confiar nos inquisidores o julgamento dos casos de sodomia, passando comissão a favor de frei Jorge de Santiago ou, na ausência deste, aos restantes inquisidores e deputados, depositando nos mesmos o seu voto para se despacharem os processos que envolviam residentes da sua arquidiocese⁶⁶. Em 1552, permitiu ainda aos inquisidores absolverem no foro da consciência as heresias ocultas confessadas por quem se apresentava voluntariamente, assim como os autorizou a julgarem, juntamente com o provisor da arquidiocese, um caso de magia curativa e divinatória que envolvia um clérigo de missa⁶⁷. Posteriormente, em 1560, permitiu ao tribunal inquisitorial proceder num caso de bestialidade com comissão ordinária e régia⁶⁸.

Frei Jorge de Santiago e D. Fernando de Meneses Coutinho e Vasconcelos cultivavam certamente uma confiança recíproca, plasmada numa audiência que ambos fizeram, lado a lado, no Mosteiro de S. Domingos em Santarém, no âmbito de um caso de judaísmo, a 13 de fevereiro de 1552⁶⁹. Mas o mesmo género de confiança nutria o prelado por João de Melo, Rodrigo Pinheiro ou mesmo por Pedro Álvares de Paredes, quando os incumbiu de o representarem no

⁶³ Ver ANTT - IL, proc. 5877. Em agosto de 1541, o procurador do cristão-novo Jorge Mendes, luveiro e oficial da chancelaria régia, condenado a cárcere perpétuo por culpas de judaísmo, recorreu ao arcebispo do Funchal para que lhe fosse comutada a pena, tendo D. Martinho, aproveitando as suas relações com a cúria romana para alcançar um breve papal a favor do apelante, ver ANTT - IL, procs. 5322 e 2578.

⁶⁴ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 181.

⁶⁵ Ver ANTT - IL, procs. 7564, 2571 e 7075.

⁶⁶ A comissão de 1551 foi passada a favor de frei Jorge de Santiago, este que, por sua vez, a delegou nos restantes inquisidores e deputados a 11 de julho de 1552, levando o prelado a passar uma outra comissão, a 1 de setembro, que visava especificamente esses subdelegados. A comissão de 1556 foi dirigida a Jorge Gonçalves Ribeiro, o mesmo que foi encarregue, no mesmo ano, de representar o prelado nos despachos finais, ver ANTT - IL, proc. 1600; Livro 330, doc. 30.

⁶⁷ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 114; ANTT - IL, proc. 5158, fl. 41.

⁶⁸ Ver ANTT - IL, proc. 2241, fl. 8.

⁶⁹ Ver ANTT - IL, proc. 1492.

juízo do inglês luterano Guilherme Cardinal (William Gardiner), a 11 de dezembro desse mesmo ano, embora essa delegação não deixasse de ser, numa audiência de notáveis da corte, uma forma de afirmar a sua autoridade⁷⁰.

Em 1553, depois de um ano de sucessivas manifestações de apoio ao Santo Ofício, o arcebispo de Lisboa demonstrou o seu desagrado pelo facto de o cardeal ter publicado umas instruções destinadas aos bispos que os informava das conclusões da segunda sessão do Concílio de Trento, ato que, segundo o prelado, parecia sugerir a ignorância do episcopado português em relação aos trabalhos conciliares⁷¹. A partir de 1554, as mesas episcopais passaram a ser requisitadas para contribuir com uma pensão para a sustentação dos tribunais inquisitoriais, imposição que recaiu sobre a mitra de Lisboa apenas depois do falecimento de D. Fernando de Meneses, insinuando-se a resiliência do prelado em se sujeitar a tal pagamento⁷². O cardeal parece reagir. A 10 de janeiro de 1555, foi preso Pero Ribeiro, escrivão do vigário-geral de Santarém, por suspeitas de seguir os preceitos judaicos, réu que ainda viria a sofrer o tormento da polé⁷³. Não consta que o arcebispo tivesse representação no despacho final realizado a 26 de maio de 1556, pois João Vaz, seu representante em 115 processos entre 1555 e 27 de maio de 1556, não assinou entre os presentes. Talvez a ausência deste oficial tivesse ditado o seu afastamento e sua substituição por Lopo Velho, uma cara conhecida dos inquisidores. Foi este último quem, em 1542, enquanto ouvidor-geral do arcebispado de Lisboa e vigário-geral do arcediogo de Santarém, recebeu uma queixa de uma moradora em Évora de Alcobaça contra João de Melo, decidindo a Relação Eclesiástica a favor do inquisidor, mas que também cumpriu diligências em Santarém a mando da Inquisição em 1543⁷⁴. Viria a representar o prelado nos despachos de forma sistemática até 1558, e apenas quatro vezes até 1561, ano em que foi substituído por António Pires de Bulhão, oficial que cumpriu essa função até à tomada de posse do cardeal D. Henrique enquanto arcebispo de Lisboa, chegando a alcandorar-se ao cargo de deputado da Inquisição de Lisboa em 1573.

Desconhece-se quem representou o arcebispo D. Fernando nos despachos entre 1559 e 1561, se é que alguém o fazia, situação ainda mais extraordinária quando se sabe que houve um abrandamento da repressão aos cristãos-novos nesse período que redundou num maior enfoque nos cristãos-velhos e em delitos de foro misto, como a bigamia. Em 1560, o prelado recusou enviar um representante seu aos despachos inquisitoriais agendados para esse ano, por não ser

⁷⁰ Ver ANTT - IL, proc. 591. Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 51-52.

⁷¹ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 358.

⁷² Ver *idem*, p. 359.

⁷³ Ver ANTT - IL, proc. 6106.

⁷⁴ Ver ANTT - IL, procs. 12568 e 15123.

garantido que ele se sentaria no lugar até então costumeiro, mesmo que lá estivessem muitos inquisidores, porque quem ele mandasse deveria estar à mão esquerda do presidente⁷⁵. Não seria, pois, um inquisidor ou deputado quem o prelado estaria a depositar o seu voto, como o teria feito ainda em 1556 com Jorge Gonçalves Ribeiro⁷⁶. Já escrevia o prelado ao papa que, fosse qual fosse a causa movida contra ele, os juízes do cardeal lhe eram todos suspeitos⁷⁷.

João Vaz não comparece nem uma vez a um despacho de 1560, levando a crer que esta celeuma não foi imediatamente resolvida, sendo provável que a substituição daquele oficial por António Pires de Bulhão, figura aparentemente mais próxima do Santo Ofício, tenha visado reatar as relações entre a mitra e o tribunal inquisitorial, sobretudo num ano em que o cardeal começava a imiscuir-se no auditório eclesiástico de Lisboa. O processo eclesiástico que o cardeal D. Henrique avocaria a si, a 28 de agosto de 1561, servindo-se das prerrogativas do breve *Cum audiamus*, breve contestado por este e outros prelados nos *apontamentos* de 1563, revelava que D. Fernando estaria a atuar contra heresias que normalmente recaíam sob a alçada da Inquisição, intromissão que talvez fosse uma retaliação à investida inquisitorial, observada no triénio anterior, contra os comportamentos desviantes, muitos deles de foro misto, que seriam perpetrados pelos cristãos-velhos⁷⁸.

O falecimento de D. Fernando foi oportunamente aproveitado para que D. Henrique voltasse a alinhar as estruturas eclesiásticas lisboetas com o projeto inquisitorial. Essa reaproximação foi facilitada pela sua posse enquanto arcebispo de Lisboa, em junho de 1564, funções que desempenhou simultaneamente com a de regente do reino até setembro de 1569. Sem mais delongas, em 1567 ultimou o processo de imposição de uma pensão à mitra de Lisboa para custear a Inquisição local. Convidou ainda à participação nos despachos finais, na qualidade de seus representantes, António Pires de Bulhão, seu provisor, e Luís Álvares de Oliveira, seu vigário-geral, ambos catapultados para o quadro de deputados dos tribunais inquisitoriais anos depois⁷⁹. Note-se que Bulhão ainda se manteve nesse cargo quando, em 1567, D. Jorge de Almeida substituiu provisoriamente o cardeal nas suas funções episcopais, perpetuando-se ainda no mesmo quando essa substituição passou a definitiva a 14 de setembro

⁷⁵ Ver ANTT - IL, proc. 1272, fl. 2v. A argumentação do prelado seria “que não avia de mandar nenhũa pessoa que em seu nome assistise se não se assenta-se de lhe darem ho seu lugar que era ho segundo a par do derradeiro da mesa porque soo hum inquisidor representava ho inquisidor-geral e este soo o avia de preceder, aimda que estivesse muitos inquisidores na mesa porque quem elle manda-se avia de estar da mão esquerda do presidente e que asi se avia de asemtar pera sempre de lho darem sem nunca aver outra novidade se não que não avia de mandar ninguem”. O arcebispo refere que já tinha quem o substituísse, mas que não mandaria ninguém enquanto os inquisidores não decidissem sobre esta questão, afirmando que os despachos não se poderiam dar sem ele, cf. ANTT - IL, Livro 330, doc. 40.

⁷⁶ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 82.

⁷⁷ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 358-359.

⁷⁸ Ver ANTT - IL, proc. 11126, fls. 43-43v.

⁷⁹ Ver comissão que o cardeal depositou nestes dois desembargadores eclesiásticos, a 8 de março de 1565, para que assistissem por si aos despachos inquisitoriais, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 96.

de 1569⁸⁰. Bulhão seria então desembargador régio da Casa da Suplicação, vigário-geral e provisor do arcebispado de Lisboa, cargos que ocupou, pelo menos, até 1578, acumulando-os com o de deputado do tribunal inquisitorial de Lisboa desde 1573⁸¹. Esta figura conciliava em si as três justiças: eclesiástica, secular e inquisitorial, como seria paradigmático à época, acabando por representar o prelado nos despachos inquisitoriais sempre que este não pudesse comparecer⁸².

Esta relação umbilical que se cultivava entre as estruturas eclesiásticas e inquisitoriais favoreceu uma cooperação institucional que, muito provavelmente, teria sido improvável se outra figura, afastada dos círculos de D. Henrique e imbuída no espírito tridentino, tivesse sucedido a D. Fernando. Em pouco tempo, a justiça eclesiástica contribuiu com 7 processos, um deles por sodomia e outro por superstições, enquanto a justiça secular concorreria com outros 2.

Com D. Jorge de Almeida essa cooperação não cessou, o que, aliás, deve ter sido reconhecido quando este arcebispo foi nomeado inquisidor-geral em 1578, conservando assim a proximidade entre as duas instâncias. Durante o seu mandato à frente da mitra lisboeta, os oficiais eclesiásticos continuaram a remeter culpas aos inquisidores, ocasionando a instauração de, pelo menos, 6 processos. Não obstante, e como já aqui foi referido, a mitra de Lisboa ainda não pagava em 1576 a pensão devida à Inquisição, questão que já se arrastava deste o governo de D. Henrique, o que invalida a hipótese de haver qualquer polémica em torno da sua execução, situação análoga à de Évora onde a mitra, depois da referida imposição, foi tutelada por D. João de Melo e por D. Henrique. Os motivos que justificavam a sua suspensão permanecem, por isso, desconhecidos.

Lisboa era sede de um vasto arcebispado, mas também plataforma giratória de gentes de todas as procedências e de distintos estratos socioeconómicos que sobrecarregavam uma já populosa cidade para os parâmetros nacionais⁸³. Quase 26% dos réus com residência em Lisboa eram estrangeiros, um terço oriundo da costa africana, seguindo-se os franceses (17%), os espanhóis (15%), os indianos (13%), os flamengos (11%), os otomanos turcos (7%), os alemães e os italianos (3% cada), assim como os ingleses, os irlandeses, os suíços e os polacos (≤1% cada). Os cristãos-novos representavam a maioria dos processados (56%) e apenas alguns

⁸⁰ Ver ANTT - IL, procs. 5613, 10505, 10956 e 12581.

⁸¹ Ver ANTT - IL, procs. 1153 e 13123.

⁸² Cf. ANTT - IL, proc. 4124, fl. 15; Em 1573, o referido provisor teria tido a mesma comissão do prelado mas pouco depois o prelado recua nesta decisão, mostrando disponibilidade para comparecer pessoalmente aos despachos, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 48.

⁸³ Segundo o Numeramento de 1527-28, teria 50 a 60.000 habitantes, ascendendo aos 100.000 em 1551, ver RODRIGUES, Teresa Ferreira - As estruturas populacionais, in MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, p. 183-185.

seriam cristãos-velhos (14%), mouriscos (12%), índios (2%) ou pretos/mulatos (2%), desconhecendo-se a condição dos restantes (14%). Geralmente seriam indiciados por práticas de judaísmo (54%), seguindo-se os culpados por seguirem as crenças maometana (15%) e luterana (9%) ou por proferirem heresias (8%). Os casos de bigamia (5%) e sodomia (4%) ainda teriam uma presença significativa, enquanto as ações contra o tribunal, as superstições, o comércio com mouros, entre outros, tinham uma expressão residual (juntos totalizam 7%)⁸⁴.

Dos 1660 processos relativos a réus moradores na arquidiocese de Lisboa, 266 eram de residentes de fora da cidade. Nas imediações desta cidade, surgem, de uma forma esporádica, casos oriundos de Sintra (7), Torres Vedras (3), Cascais (3), Carnide (2), Santo Antão do Tojal (2), Unhos (2), Sacavém (2), Troto (1), Palhais (1), Loures (1), Lourinhã (1), Lumiar (1), Corroios (1) e Belas (1), Ribeira de Peniche (1) e Alcobaça (1), estas duas últimas localidades que, a partir de 1545, passaram a pertencer ao bispado de Leiria. Da região Ribatejana partiram 146 processos com Santarém à cabeça (76), seguindo-se Torres Novas (17), Tancos (16), Chamusca (10), Almeirim (4), Vila Franca de Xira (3), Azambuja (3), Povos (2), Benavente (2), Alenquer (2), Aldeia Galega (2), Ulme (1), Vila Longa (1), Rio Maior (1), Punhete (1), Louriceira (1), Coruche (1), Azinhaga (1), Arruda (1), Alhandra (1). Constatou-se que em 1541-1543 e 1554-1555 houve uma maior concentração de casos em Santarém, o primeiro pico justificado pelas visitas inquisitoriais aí realizadas, enquanto em 1556 houve uma maior preocupação com Torres Novas e em 1564-1565 com Tancos e Chamusca. Da região a sul do Tejo provieram 90 processos, na sua maioria de Setúbal (67), seguindo-se Almada (8), Palmela (4), Alcochete (3), Sesimbra (2), Corroios (1), Coina (1), Barreiro (1), Alhos Vedros (1), Caparica (1) e Arrentela (1), estas duas do termo de Almada. A perseguição aos sadinos foi sistemática em todo o período, enquanto Palmela e Almada foram particularmente visadas por visitas inquisitoriais em 1543.

Além dos 15 processos resultantes das visitas inquisitoriais a Santarém em 1541 e 1543, para a dispersão geográfica a que se assistiu na região ribatejana terá igualmente contribuído a justiça eclesiástica, remetendo 11 processos, sendo significativa a colaboração dos vigários gerais André Jorge, Lopo Velho, António Dias e Gaspar Maciel no conhecimento e remissão de processos assim como na realização de posteriores inquirições, não descurando o papel dos vigários da vara de Coruche e da Golegã, e de Pero Henriques, capelão e pregador de D. Henrique e visitador em Santarém⁸⁵.

⁸⁴ Considere-se que muitos réus seriam envolvidos em mais do que um delito, pelo que a soma destas percentagens, calculadas a partir da frequência relativa de um determinado delito dentro de um universo de 1660 réus, ultrapassa naturalmente os 100%.

⁸⁵ Ver ANTT - IL, procs. 1543 e 1153.

A justiça secular ainda remeteu quatro processos. Por exemplo, a 2 de fevereiro de 1542, foram tiradas umas culpas em Alenquer por Francisco de Avelar e Paulo de Resende, vereadores e juizes da mesma vila por ausência do juiz de fora, dando assim cumprimento à carta precatória de João de Melo⁸⁶. Em Benavente, em 1541, uns autos contra dois clérigos seriam levantados por João Rodrigues de Bulhão, juiz ordinário da vila⁸⁷. Em 1562, seria remetido um caso de bigamia, identificado por António de Saraiva, desembargador régio e corregedor com alçada em Santarém⁸⁸. Noutros casos a Inquisição seria chamada a resolver disputas entre as justiças eclesiástica e secular, como sucedeu no caso de Jorge Mendes do Rio, já aqui tratado⁸⁹.

As justiças eclesiásticas e seculares da região de Setúbal, por sua vez, não contribuíram largamente para o conhecimento de novos casos pelo tribunal inquisitorial de Lisboa, resumindo-se apenas a 3 os processos que tiveram essa origem. Em 1556, por exemplo, coube ao vigário da vara Setúbal remeter várias culpas de islamismo⁹⁰. As visitas inquisitoriais às zonas de Setúbal e de Almada parecem assim querer reforçar a vigilância do tribunal na região, contribuindo para a abertura de 7 processos.

A cobertura das localidades situadas nas imediações de Lisboa, excluindo a visita de frei Jorge de Santiago a Sintra ou um processo remetido pela justiça eclesiástica, foi praticamente conseguida com as denúncias em mesa e de culpas obtidas através de outros processos. Não obstante, considerando os 1.185 de processos movidos contra residentes em Lisboa e na sua periferia, constata-se que 20 partiram da justiça eclesiástica e 14 da justiça secular, contando-se entre estes casos de foro misto, como superstição e violação de ordens, geralmente conhecidas pelo auditório episcopal, assim como de bigamia e a sodomia, culpas geralmente expedidas pelos desembargadores seculares, como o corregedor do crime de Lisboa ou pelos desembargadores da Casa do Cível. Remissões que nem sempre seriam imediatas, sendo que alguns processos e presos foram retidos durante meses ou anos antes de se encaminharem para a mesa inquisitorial. Por exemplo, um bígamo cujas culpas teriam sido conhecidas pela justiça secular em 1537 e novamente em 1541, só viriam a ser transferidas para o tribunal de Lisboa em 1551⁹¹. Em 1553, o corregedor do crime de Lisboa, em audiência nos paços da Relação, fez uns autos contra um cristão-velho por culpas de islamismo e proposições heréticas, tendo o processo sido transferido meses depois para a Inquisição, embora o réu já

⁸⁶ Ver ANTT - IL, proc. 10998.

⁸⁷ Ver ANTT - IL, proc. 12533.

⁸⁸ Ver ANTT - IL, proc. 6401.

⁸⁹ Ver ANTT - IL, proc. 6427. O caso foi abordado no capítulo 8.4.

⁹⁰ Ver ANTT - IL, procs. 12383, 16587, 6109 e 7560.

⁹¹ Ver ANTT - IL, procs. 12452 e 12167.

estivesse preso no Limoeiro de Lisboa havia 2 anos e meio⁹². Mais diligente nesse envio foi o doutor Gomes Soares, desembargador da justiça secular, o qual remeteu aos inquisidores, em 1560, um caso de um fidalgo sodomita⁹³.

9.8 Bispado de Leiria

Antes de 1545, apenas terão sido conhecidos dois processos dentro dos limites geográficos que, a partir daquele ano, viriam a corresponder à diocese leiriense. Depois disso, só a partir de 1552 se conheceu uma perseguição sistemática aos habitantes desse território, sobretudo cristãos-novos suspeitos de seguirem a crença judaica. Foi o bispo D. frei Brás de Barros (22/05/1545 - 1553), embora estivesse prestes a renunciar ao bispado, o motor das diligências. Os primeiros processos datam de 1552 e incidiram sobre dois moradores de Alcobaça, uma das localidades que já teria conhecido uma condenada em 1542. Têm estes em comum o facto de terem sido conhecidos pela justiça local, aí representada pelo ouvidor dos coutos e jurisdições do Mosteiro de Alcobaça, Marcos Teixeira, futuro promotor do tribunal, e o prior daquele mosteiro, o padre frei Gaspar de Bessa, ambos sob a administração do infante D. Henrique⁹⁴. Já com o prelado recolhido no Mosteiro da Ordem de S. Jerónimo em Lisboa, António Rodrigues, vigário-geral de Leiria remeteu, em 1554-1555, três processos de judaísmo à Inquisição. Em 1555, D. Henrique incumbiu o inquisidor Ambrósio Campelo de substituir o ordinário de Leiria nos despachos finais⁹⁵. O mesmo bispo, a 25 de janeiro de 1556, delegou o seu voto em Jerónimo de Azambuja e Ambrósio Campelo para assistirem por si aos despachos inquisitoriais. Justificava-se a comissão por este se encontrar recolhido e por padecer de enfermidade e velhice, aguardando que o Santo Padre aceitasse a sua renúncia do bispado, ausência que seria causa do pouco conhecimento que tinha do seu bispado⁹⁶.

A colaboração perpetuou-se com D. frei Gaspar do Casal (20/12/1557 - 27/11/1579), mantendo-se António Rodrigues como provisor e vigário-geral. Apesar disso, em 1556 e 1557, as prisões seriam feitas pelos solicitadores do tribunal⁹⁷. Durante o longo governo deste prelado foram conhecidos 35 processos, 29 apenas em 1562-1563, conjuntura onde se destacou a ação de Martim Vaz de Moura, vigário-geral de Leiria. Os processos recaíram principalmente sobre moradores em Leiria, evidenciando-se alguma preocupação com Ourém em 1556-1557 (5

⁹² Ver ANTT - IL, proc. 9675.

⁹³ Ver ANTT - IL, proc. 1967.

⁹⁴ Ver ANTT - IL, procs. 1618 e 1280.

⁹⁵ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 24.

⁹⁶ Ver ANTT - IL, proc. 166, fls. 93-93v.

⁹⁷ Ver ANTT - IL, procs. 8343 e 7221.

processos) e com Alcobaça, pelos dois casos atrás referidos, não obstante terem sido igualmente visados habitantes de Cortes, Atougua, Casal do Monte e Monte Vale.

A justiça eclesiástica contribuiu, pelo menos, para a formação de 5 processos, entre estes um de ofensas contra a Igreja, outro de proposições heréticas e ainda um de superstição, sendo o último caso de 1568, com culpas tiradas pelo promotor eclesiástico⁹⁸. A cooperação do prelado parece decair a partir de então, mas não por divergir do Santo Ofício, até porque nessa altura o próprio ritmo repressivo do tribunal estaria a abrandar. Naquele último ano, mais concretamente a 15 de dezembro, D. frei Gaspar do Casal escreveu aos inquisidores para que elessem “algũa pessoa” que assistisse por si aos despachos finais dos processos que envolviam moradores do seu bispado, justificando que “não conhecemos os deputados do Sancto Officio pera nomeadamente cometermos a alguum delle este negocio pola grande confiança que temos dos muito magnificos senhores inquisidores da dicta cidade”⁹⁹. Já em 1563, o cardeal teria delegado as vezes do prelado no inquisidor Simão de Sá Pereira¹⁰⁰. A carta revela mais uma distância face aos negócios inquisitoriais do que propriamente uma rutura entre estas instituições, distância que talvez se justificasse pela necessidade de o prelado se ocupar da implantação das diretrizes tridentinas na sua diocese nos anos imediatos à sua publicação. Mais disponível para servir a Inquisição se apresentou numa carta que escreveu ao Conselho Geral a 19 de fevereiro de 1582, atitude que, segundo o mesmo, deveria ser partilhada por todos os prelados¹⁰¹.

Finalmente, em 1569, chegavam de Leiria umas culpas de proposições heréticas do tribunal secular depois do réu em questão ter apelado aos inquisidores por, alegadamente, ter sido preso por um juiz que era seu inimigo. O promotor do tribunal inquisitorial daria razão ao réu, considerando que as testemunhas foram tiradas por um juiz incompetente e a quem o caso não pertencia por ser matéria do eclesiástico. Decidiu-se então solicitar ao provisor de Leiria que fizesse diligência no caso e que mandasse soltar o réu da cadeia de Leiria para que este se apresentasse na mesa¹⁰². O sucessor de frei Gaspar, D. António Pinheiro, a 2 de novembro de 1579, não contribuiria, pelo menos até finais desse ano, com novas culpas ou diligências.

⁹⁸ Ver ANTT - IL, procs. 2763, 7238, 8343, 8343(1) e 12980.

⁹⁹ Ver ANTT - IL, proc. 5749, fl. 2.

¹⁰⁰ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 93.

¹⁰¹ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 199.

¹⁰² Ver ANTT - IL, proc. 13089.

9.9 Bispado da Guarda

O extenso bispado da Guarda, que chegou a galgar o Tejo em direção a Sul, era região raiana povoada por várias comunidades conversas que se conservavam distantes do olhar dos inquisidores. Impunha-se, por isso, a necessária cooperação episcopal, nomeadamente dos prelados Jorge de Melo (23/02/1519 - 04/12/1545), D. Cristóvão de Castro (05/03/1550 - 1552) e, finalmente, de D. João de Portugal (23/03/1556 - 11/12/1585). Talvez por alguma indefinição inicial quanto às jurisdições dos tribunais inquisitoriais, resolvida em 1551, ou por uma estratégia ainda circunscrita às imediações dos mesmos, esta diocese conheceu apenas uma repressão sistemática com o último dos três prelados acima mencionados¹⁰³. Durante o seu governo, pelo menos até 1579, a mesa de Lisboa conheceu cerca de 75 processos de pessoas oriundas do bispado da Guarda, contra os 6 anteriormente conhecidos pelos seus antecessores.

O contributo eclesiástico, providenciado por uma enérgica atividade visitacional, redundaria numa ampla dispersão geográfica, levando a que 71 dos 81 dos réus julgados pela Inquisição de Lisboa residissem em localidades do interior diocesano, não obstante terem sido apenas 18 os processos que foram conhecidos e remetidos pela estrutura eclesiástica, estes que, nas mãos inquisitoriais, desencadeariam outros. Constata-se assim que 10 processados residiam na cidade da Guarda, porém, a maioria provinha do território que se estende a Sul daquela cidade até à de Castelo Branco (55), designadamente de localidades como Covilhã (18), Monsanto (10), Castelo Branco (8), Fundão (5), Alfaiates (3), Penamacor (3), Tortosendo (2), Alcaria (1), Belmonte (1), Medelim (1), Rosmanihal (1), S. Vicente da Beira (1), Seixo Amarelo (1) e Orvalho (1). Somam-se ainda aqueles que se conheceram em Abrantes (6). A Norte da Guarda, surgiram outros casos (15), nomeadamente de Celorico da Beira (7), Faia (1) e Atalaia (1). Estranha-se, pela posição geográfica, a ausência de estrangeiros entre os réus, nomeadamente daqueles que seriam naturais de Espanha.

O facto de 84% dos processos envolverem cristãos-novos por culpas de judaizar demonstra como esta comunidade se encontrava bem disseminada pela diocese, mas também como os oficiais eclesiásticos traziam consigo a preocupação em expor as práticas de judaísmo aos inquisidores, assim como casos de luteranismo, islamismo ou mesmo delitos de foro misto, como a bigamia, sodomia, proposições heréticas e superstição, alguns destes perpetrados por cristãos-velhos. Na visita pastoral que António Pires fez à Covilhã, em 1557, registou um caso que envolvia práticas de magia divinatória e curativa, como benzer gente e gado, e de falar com demónios em forma de homem e mulher. Foi o próprio prelado a remeter este caso à Inquisição,

¹⁰³ Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 2 e 28.

juntamente com uma procuração assinada por si, de 7 de março de 1558, onde deixou um espaço em branco para que os inquisidores colocassem o nome da pessoa que o viria a representar, sinal claro de confiança que o antístite teria por eles¹⁰⁴.

A visita pastoral a Monsanto, realizada pelo próprio D. João de Portugal em 1572, depois de outra realizada por Afonso Pires em 1563, originou 8 processos de judaísmo, sendo que posteriores diligências foram feitas pelo arcepreste daquela vila, por ausência do prior da Igreja do Salvador¹⁰⁵. No mesmo ano, o prelado confiou novamente nos inquisidores de Lisboa para nomearem alguém que o representasse nos despachos finais¹⁰⁶.

A 20 de novembro de 1574, numa visita à vila da Covilhã, Luís Henrique de Moura, provisor do bispado da Guarda, achou vários cristãos-novos suspeitos na fé que se preparavam para fugir, pelo que os mandou prender. Enviou os autos aos inquisidores e avisou que se fosse necessário fazer alguma diligência deveria ser feita pelo eclesiástico e não pelo secular, porque o juiz de fora estava com falta de ministros, o que parece justificar a pouca colaboração dessa justiça¹⁰⁷. De facto, a justiça secular terá apenas contribuído com um processo, datado de 1539, importante apenas por ter sido o primeiro que incidiu sobre um morador no bispado da Guarda¹⁰⁸. O cumprimento de posteriores diligências seria, enfim, da incumbência dos vigários gerais, como João Fernandes ou Francisco Carvalho, ou dos priores locais em que estes delegavam seus poderes¹⁰⁹.

As inquirições tiradas chegavam geralmente a Lisboa por via de um caminheiro do prelado, mas nem sempre assim era¹¹⁰. Em 1567, Jerónimo Veloso, visitador e desembargador eclesiástico do bispado da Guarda, apresentou uma carta missiva a um prior local para que este enviasse as culpas e dois presos para os inquisidores de Coimbra, o que evidenciava alguma confusão quanto à reorganização dos distritos inquisitoriais em 1565¹¹¹. Manuel de Quadros esclareceu que o feito deveria ser remetido aos inquisidores de Lisboa “de cujo districto he o bispado da Goarda”¹¹². O envio de presos conheceu trâmites distintos. Se, em 1551, teria sido o corregedor da Guarda a entregar pessoalmente um preso no Colégio da Doutrina da Fé em Lisboa, em 1569, seria o solicitador inquisitorial incumbido de ir a Castelo Branco prender

¹⁰⁴ Ver ANTT - IL, proc. 4126.

¹⁰⁵ Ver ANTT - IL, procs. 13082, 4637 e 1661.

¹⁰⁶ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 46.

¹⁰⁷ Ver ANTT - IL, proc. 1648, fl. 64.

¹⁰⁸ Ver ANTT - IL, proc. 10829.

¹⁰⁹ Ver ANTT - IL, proc. 865.

¹¹⁰ Ver ANTT - IL, procs. 7138 e 12868.

¹¹¹ Ver ANTT - IL, proc. 9571, fl. 6.

¹¹² Ver *idem*, fl. 2.

certas pessoas¹¹³. Seria esta visita de um oficial inquisitorial à Guarda também uma forma de recolher informações sobre a atuação do aparelho eclesiástico?

Apesar de serem diversos e bem manifestos os sinais de cooperação da justiça eclesiástica, estes foram sendo contrariados por um firme retraimento de D. Henrique na relação com D. João de Portugal, não fosse este filho de D. Francisco de Portugal, 1º conde de Vimioso, opositor à fundação do Santo Ofício e suspeito de “ter muitos amigos judeus”¹¹⁴. Pela vigorosa ação contra os conversos do seu bispado, que levantaria, inclusive, suspeitas de que os julgaria no seu auditório, parece improvável que D. João participasse em tais amizades, embora eventuais alianças entre o prelado e alguns cristãos-novos de Abrantes, seus credores, pudessem motivar algum receio do cardeal¹¹⁵. Mas também o cardeal poderia temer que o prelado egitaniense adotasse o estilo desregrado do governo episcopal de D. Afonso de Portugal, seu avô e antigo bispo eborense. O processo movido contra um cónego de missa de Orvalho, termo da Covilhã, em 1560, parecia querer instigar o bispo a governar bem a sua diocese, pois as palavras malsoantes proferidas por aquele réu, obrigariam à suspensão do ofício de cura de almas e à instrução, por um padre religioso formado em teologia, das “coisas necessárias para a sua alma e para o seu ofício sacerdotal”¹¹⁶.

A forma como o prelado egitaniense aparentemente se furtou do processo de aplicação das diretrizes tridentinas confirmaria os receios do cardeal. O primeiro incidente registado ocorreu em 1566 quando D. João de Portugal não compareceu ao Concílio Provincial organizado pelo arcebispo de Lisboa, D. Henrique. Este, fazendo uso das suas prerrogativas de legado *a latere*, denunciou o prelado egitaniense à Santa Sé, tendo o papa respondido com dois breves, em 1571 e 1572, o último admoestando D. João. Em 1573, numa outra carta delatória remetida ao pontífice, no qual se elencavam 23 acusações, o cardeal atribuía a incúria do governo episcopal de D. João de Portugal ao facto deste se ocupar dos assuntos alusivos ao seu irmão, o 2º conde de Vimioso, figura com a qual D. Henrique trazia um litígio. Algumas das críticas apontadas, como a ausência prolongada de visitas em determinadas localidades ou as relações com os cristãos-novos de Abrantes, revelavam alguma apreensão quanto à manutenção da cooperação da justiça eclesiástica com a inquisitorial, preocupação certamente exacerbada depois de a mesa de Lisboa ter tido conhecimento, nesse preciso ano, da conduta de um dos servidores do prelado. Gaspar Ribeiro, meirinho do eclesiástico do arcebispo da Covilhã, perante a dificuldade em fazer cumprir um mandato de prisão do visitador episcopal, mandou

¹¹³ Ver ANTT - IL, procs. 865 e 12853.

¹¹⁴ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 376.

¹¹⁵ Ver *idem*, p. 377, 379.

¹¹⁶ Ver ANTT - IL, proc. 10954, fl. 7.

o carcereiro prender um homem em nome do Santo Ofício, atrevimento que posteriormente procurou justificar pelas divergências que teria com aquele preso, seu cunhado. Os autos deste processo haveriam de ser tirados pelo corregedor da Guarda, Heitor Mendes, por precatório inquisitorial que teria sido dirigido inicialmente ao corregedor e ao juiz de fora com alçada em Covilhã, Pero do Soveral. Confia-se assim na justiça secular para proceder contra este oficial do eclesiástico¹¹⁷.

A 17 de julho de 1574, o cardeal enviou uma carta ao vigário da vara de Abrantes, avocando aos inquisidores de Lisboa o feito de Diogo Vaz, preso pelo eclesiástico por culpas de judaísmo, invocando que o breve *Cum audiamus* teria sido concedido para semelhantes casos e cujo traslado já tinha sido dado ao bispo da Guarda¹¹⁸. Temia-se, certamente, eventuais favorecimentos do prelado à comunidade conversa daquela vila. Em 1578, outro processo acabaria por envolver o prior da Igreja de Nossa Senhora do Seixo Amarelo. À margem do mesmo uma nota manuscrita esclarece que uma inquirição foi tirada por juiz incompetente, inquirição que seria assinada pelo doutor em Teologia Barnabé d'Orta, pelo pregador frei Mateus Colaço, pelo vigário-geral da Guarda Diogo Andrade e por António Rodrigues. As ratificações decorreram no Mosteiro de S. Francisco, na Guarda, perante frei Mateus Colaço, frei João de Lamego, guardião do dito mosteiro e Francisco Carvalho, comissário e cónego da Sé da Guarda¹¹⁹. Seria este último comissário do Santo Ofício? Não seria certamente uma nomeação desfasada do processo de formação da rede de comissários, nem inoportuna face às divergências que existiam com a estrutura eclesiástica local e seu principal representante.

Este último processo estaria a decorrer havia poucos meses quando, em dezembro de 1578, D. João de Portugal chegara a Lisboa vindo de Roma, onde teria permanecido durante 6 anos para aí se defender das acusações de D. Henrique, intentos recompensados em 1578 com a bênção papal¹²⁰. Em 1579 ainda surgem notícias de que o provisor do bispado da Guarda cumpria diligências a pedido do Santo Ofício, mas a visita inquisitorial realizada por Marcos Teixeira em 1579-1580, a primeira que recaiu sobre aquela diocese, foi manifestamente uma forma de afirmação inquisitorial e, em particular, de D. Henrique, numa diocese tutelada por alguém com quem cultivava alguma animosidade pessoal¹²¹.

¹¹⁷ Ver ANTT - IL, proc. 2949.

¹¹⁸ Ver ANTT - IL, proc. 258, fl. 4.

¹¹⁹ Ver ANTT - IL, proc. 2504.

¹²⁰ D. João de Portugal não publicara as constituições dos sínodos de 1565 e 1570; faltou à terceira fase do Concílio de Trento sem alegar justa causa; não cumpriu a obrigação de residência e não administrava os sacramentos, ver VEIGA, Carlos Margaça - Reforma tridentina e conflitualidade: o litígio entre o bispo da Guarda, D. João de Portugal, e o cardeal D. Henrique. *Amar, Sentir e Viver a História - Estudos de Homenagem a Joaquim Veríssimo Serrão*. Lisboa: Edições Colibri, 1995, p. 305-319.

¹²¹ Ver ANTT - IL, proc. 2941, fl. 94.

9.10 Prelazia de Tomar e o priorado do Crato

Tomar, *nullius dioecesis* da jurisdição da Ordem de Cristo, teve o seu próprio tribunal inquisitorial em 1543, chegando a realizar-se ali alguns autos-da-fé¹²². Depois da extinção desta mesa, só em 1558 começaram a chegar à de Lisboa processos contra residentes desse vicariato, quando a ordem militar já estaria sob a tutela régia. Nem as reminiscências inquisitoriais, nem a proximidade geográfica com o tribunal de Lisboa, parecem ter contribuído para a continuação da vigilância do Santo Ofício naquele território. O retomar da mesma dependência, como já se verificou noutros contextos, da promoção de figuras próximas à Inquisição aos altos cargos eclesiásticos, o que neste caso seria o de prelado e administrador da jurisdição de Tomar. Este cargo seria ocupado, em 1558, por Cristóvão Teixeira, outrora vigário geral em Lisboa por D. Francisco de Meneses no arranque da década de 40 e que, enquanto tal, não parece que tenha embarçado a atividade inquisitorial. Acumulava ainda o cargo de desembargador dos Agravos da Casa da Suplicação, instância que teria então como regente, desde 1557, D. João de Melo e Castro. Foi das mãos de Teixeira que partiram os autos do primeiro processo conhecido em 1558, estes apensos a outros testemunhos que foram retirados do livro das visitas pastorais. O caso envolvia um clérigo de missa e pregador de um convento daquela vila, António Dias Pedrosa, acusado de proferir heresias no púlpito¹²³. Augurava-se, nestes resumidos sinais, uma forte cooperação entre as instâncias.

O tempo rapidamente se encarregou de frustrar esta expectativa, se é que essa existiu da parte dos inquisidores, como se verá mais adiante. Em 1561, um outro caso, envolvendo o promotor do eclesiástico, Lopo Rodrigues, exigiu a visita de Pedro Álvares de Paredes a Tomar em 1561, esta aproveitada para conhecer três casos de judaísmo que se multiplicaram em, pelo menos, outros 10 processos até 1563¹²⁴. O prelado parece não ter contribuído para esta “entrada” da Inquisição em Tomar.

Posteriores inquirições foram deixadas a cargo do corregedor com alçada sobre a vila, António Gomes, e as prisões executadas pelo solicitador inquisitorial, Rui Fernandes, enquanto o ordinário seria representado nos despachos pelo deputado Martim Lopes Lobo, mas por comissão de D. Henrique¹²⁵. Recorde-se que este seria um período particularmente agitado da relação do cardeal com o episcopado português, sendo provável que o prelado de Tomar estivesse a zelar pela sua jurisdição. Era, afinal, um membro do seu auditório que estaria a ser

¹²² Ver ANTT - CGSO, Livro 435, fl. 7-10.

¹²³ Ver ANTT - IL, proc. 5160.

¹²⁴ Ver ANTT - IL, proc. 2178, fl. 1. Foi apenas em 1564 que foi levantada a suspensão do ofício de promotor eclesiástico que então recaía sobre Lopo Rodrigues, ver ANTT - TSO, mç. 11, doc. 92.

¹²⁵ Ver ANTT - IL, proc. 2178, fl. 198; Livro 330, doc. 94.

visado pela Inquisição, ao contrário do clérigo julgado em 1558. Outra hipótese seria a possível influência da rainha D. Catarina sobre este oficial, lembrando aqui a intercessão desta em processos movidos contra membros da Ordem de Cristo nestes primeiros anos da década de sessenta. Não se pode ignorar, inclusive, que D. Fernando de Meneses ainda seria arcebispo de Lisboa e que, pelo menos a partir de 1547, mantinha algumas discórdias com D. Henrique, acirradas depois da morte de D. João III em 1557. Finalmente, a curta visita de Paredes, motivada supostamente pelo caso do promotor, revelou ainda que existia um vasto grupo de cristãos-novos que judaizava em Tomar e que nunca teria sido descoberto ou denunciado pelas justiças eclesiásticas locais, ou seja, o prelado mostrava-se pouco vigilante com os desvios perpetrados pelos seus oficiais e pelos fiéis da sua jurisdição.

Em 1567, a crispação entre as instâncias inquisitorial e eclesiástica ainda se fazia sentir, desta vez devido a um processo de proposições heréticas que decorria no auditório episcopal. Alegadamente, o réu já estaria preso na cadeia da vila por culpas tocantes ao Santo Ofício, nomeadamente a negação da presença de Cristo no sacramento da Eucaristia, o que levou o cardeal D. Henrique a avocar a si o processo eclesiástico, o qual incluía culpas registadas no livro de visitação pastoral¹²⁶. Teixeira ainda seria prelado, mas também integrava o conselho régio, possivelmente por influência de D. Catarina.

O antagonismo entre duas redes clientelares, a de D. Catarina e de D. Henrique, seria ainda manifesto durante a década seguinte. Em 1574, D. Cristóvão Teixeira consultou D. frei Gaspar do Casal, bispo de Leiria, para qualificar umas proposições heréticas proferidas por Simão Ribeiro, vigário da igreja de S. João e um dos dois pregadores da vila de Tomar. O bispo leiriense pertencia ao círculo da rainha-viúva, enquanto aquele pregador terá proferido tais proposições numa procissão realizada em outubro daquele ano, entre a igreja de S. João e a de Santa Maria do Olival, a mando do cardeal D. Henrique e pela empresa que o rei tencionava fazer aos mouros. Ao falar sobre a imagem de César gravada numa moeda, o pregador voltou-se para a custódia que estava no altar-mor com o Santíssimo Sacramento e disse que aquela era a imagem de Deus, o que escandalizou o povo. Teixeira interveio e, por carta, mandou que o pregador não voltasse a tocar naquela matéria no púlpito enquanto não fosse consultar o bispo de Leiria sobre aquelas palavras, acusações que Simão Ribeiro retorquiu ameaçando que ia ao júízo secular. O vigário-geral acabaria por remeter os autos para o tribunal de Lisboa a 1 de dezembro¹²⁷.

¹²⁶ Ver ANTT - IL, proc. 7380.

¹²⁷ Ver ANTT - IL, proc. 12075, fl. 2v-3.

A desconfiança dos inquisidores sobre o administrador eclesiástico tomarense manteve-se sobre o sucessor de Teixeira, Gaspar Dinis, não obstante este ter conhecido, em meados de 1576, culpas contra dois cristãos-velhos, suspeitos de proposições heréticas, que posteriormente terminaram na mesa inquisitorial de Lisboa¹²⁸. Desta vez, o visado pela visita inquisitorial a Tomar, realizada pelo deputado Pero Nunes da Costa em janeiro de 1577, foi o próprio prelado, indiciado de fazer afirmações heréticas, embora já não fosse ele quem desempenhava essa função à data. O então prelado, Pero Lourenço de Távora, ainda fez inquirições sobre o caso e passou comissão ao referido inquisidor para o representar no despacho final¹²⁹. Os inquisidores e deputados determinaram que as proposições deveriam ser qualificadas pelas Universidades de Coimbra e de Évora, fazendo-se ainda diligência com o bispo de Leiria, para se saber que o réu tinha ido falar com esse prelado a mando de Cristóvão Teixeira, para ser esclarecido sobre o teor das proposições, consultas que repetem as da década anterior¹³⁰. Constou ainda que um suspeito de heresia teria pedido perdão a Gaspar Dinis e que este “sem licença desta mesa nem outro exame algum lhe deu provisão da dita culpa e o mandou desdizer não ho podendo fazer por ha dita culpa ser de heresia formal da qual elle soo não pode absolver”. Achou por bem que “merece ho dito vigario [ser] castigado e repreehendido por não o fazer saber mais cedo a Vossas Mercês e se intrometer no que não he seu”¹³¹.

Os inquisidores chamaram perante si Gaspar Dinis, em maio de 1577, apenas para lhe dar uma simples admoestação, obrigando-o a retratar-se publicamente em Tomar em pregações diante do povo. Em novembro do mesmo ano, Pero Nunes da Costa voltou a visitar aquela vila, conhecendo mais alguns casos de proposições heréticas, algumas decorridas da visita realizada pelo prelado de Tomar em março anterior¹³². A repetição de uma visita inquisitorial num mesmo ano revela, finalmente, a perseverança de um tribunal na vigilância daquele território, mesmo quando as estruturas locais se mostram pouco cooperantes.

Com estatuto idêntico à prelazia de Tomar, encontrava-se o priorado do Crato, que abrangia localidades como Crato, Sertã e Amieira. Os únicos cinco processos dali provenientes foram tirados entre finais de 1563 e meados de 1568, quando a zona era tutelada por D. António, filho do infante D. Luís, tendo um sido remetido pelo seu vigário-geral e provisor, o licenciado Lourenço Martins, ocasionando outros três processos, todos de judaísmo, enquanto o quinto foi conhecido por D. Belchior Beliago, bispo de Fez, na visita que fez à vila do Crato no ano de

¹²⁸ Ver ANTT - IL, procs. 90 e 13054.

¹²⁹ O prelado confiou sempre nos inquisidores para esse papel, ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 64 e 111.

¹³⁰ Ver ANTT - IL, proc. 2940.

¹³¹ Ver ANTT - IL, proc. 13054, fl. 19v.

¹³² Ver ANTT - IL, proc. 12855.

1568. Para assistir aos despachos pelo prelado, D. Henrique passou comissão a D. Manuel dos Santos, bispo de Targa e presidente da mesa da Inquisição de Lisboa¹³³.

9.11 (Arce)bispado de Évora e Portalegre

O facto de a Inquisição ter permanecido sediada em Évora até agosto de 1537, explica que alguns processos julgados em Lisboa ainda partissem de culpas tiradas naquela primeira morada. Mas não se conheceriam outros enquanto o cardeal infante D. Afonso governou a diocese (20/02/1523 - 21/04/1540), embora a sua asseverada colaboração com a Inquisição fosse manifesta na arquidiocese de Lisboa, onde também seria prelado.

Seguir-se-ia a este à frente da mitra de Évora o próprio infante D. Henrique (24/09/1540 - 21/06/1564), empossado dois dias antes do auto-da-fé de Lisboa onde, supostamente, se terá aconselhado o rei a fundar um tribunal inquisitorial em terras alentejanas, pretensão apenas satisfeita a 5 de setembro de 1541 com a nomeação de Pedro Álvares de Paredes como inquisidor de Évora. A partir de então, o distrito deste recém-criado tribunal coincidiu com o vasto território diocesano sob a influência a Sé metropolitana de Évora, abrangendo, além da arquidiocese eborense, os bispados do Algarve e a parte Sul do da Guarda. No entanto, quis o cardeal D. Henrique, em 1551, que apenas a diocese onde se encontrassem inquisidores de Évora não tivesse a interferência dos inquisidores de Lisboa.

Logo em 1544-1545, as inquirições em Monforte e Serpa já seriam feitas pelos respetivos vigários a pedido dos inquisidores de Lisboa, nem sempre por intermédio da mesa de Évora, embora Pedro Álvares de Paredes também fosse incumbido por João de Melo de inquirir testemunhas em Alvito naquele último ano¹³⁴. Por outro lado, iam chegando casos da costa litoral alentejana, como de Alcácer do Sal (1549, 1554 e 1555) e Odemira (1563), localidades não distantes de Setúbal, razão pela qual algumas inquirições seriam feitas pelo vigário da vara da vila sadina; mas também de vilas cercanas a Beja como Alvito (1545) e Vidigueira (1552), ou outras sobranceiras ao Algarve, como Mértola (1561 e 1563). Num dos primeiros processos de Mértola, contra um clérigo de missa e freire professo do hábito de Santiago, capelão da ermida de S. Miguel, o caso foi reconhecido enquanto jurisdição de Évora¹³⁵. Este processo teria sido assente pelo juiz de fora Paulo Afonso, o qual, “vista a qualidade destas culpas”, impregnadas com ideias luteranas, as remeteu para a Inquisição, a 20

¹³³ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 98.

¹³⁴ Ver ANTT - IL, procs. 13218, 12505 e 8309.

¹³⁵ Ver ANTT - IL, proc. 10980.

de dezembro de 1561¹³⁶. O processo acabaria em Lisboa, e aí se manteve mesmo quando o cardeal, em meados do ano seguinte, pediu aos inquisidores para o remeterem para Évora¹³⁷.

Com D. João de Melo e Castro (21/06/1564 - 05/08/1574), antigo e proeminente inquisidor de Lisboa, apenas em 1570-1572 seriam remetidos a Lisboa casos envolvendo residentes no arcebispado eborense, correspondendo estes a dezenas de processos contra os falsários de Beja devido às obras que decorriam nos cárceres eborenses, transferência confiada a Estêvão Correia, meirinho do tribunal de Évora e com posteriores diligências ao cargo do vigário da vara de Beja, António Cordeiro, e a António de Castro, chantre na Sé de Évora¹³⁸. Estes processos somar-se-iam àqueles que envolviam os padres António Fialho e João Gonçalves por culpas de solicitação, que em 1567 e 1568 teriam sido remetidos aos inquisidores de Lisboa pelo “pejo” que os inquisidores de Évora, frei Manuel da Veiga e Damião Mendes de Vasconcelos, tinham em conhecer essas culpas¹³⁹. Seria importante estudar a razão destas e outras eventuais remissões a partir da relação entre a mesa episcopal eborense e o tribunal dessa cidade. Em 1573, o prelado, alegando vários impedimentos, cometeu as suas vezes aos inquisidores de Lisboa para despacharem os processos de súbditos da sua arquidiocese “como lhes parecer Justiça e serviço de Nosso Senhor”, porventura para não ser acusado de parcialidade ou, quiçá, denunciado uma eventual deterioração do seu estado de saúde que culminaria com o seu falecimento em agosto de 1574¹⁴⁰. Foram igualmente pontuais os processos chegados a Lisboa durante o governo episcopal de D. Henrique (15/12/1574 - 07/12/1578), provavelmente porque a presença do cardeal em Évora, envolvida pelo Conselho Geral do Santo Ofício, escusasse tais remissões.

Finalmente, foram escassos os processos que chegaram a Lisboa vindos do bispado de Portalegre, bispado fundado em 1549 à sombra do tribunal de Évora. Contam-se 10 processos de judaísmo, instaurados em 1571, e que seriam provenientes, mais concretamente, de culpas conhecidas anteriormente em Portalegre, Castelo de Vide e Fronteira.

9.12 Bispado do Algarve

A contundente ação inquisitorial da mesa de Lisboa na diocese do Algarve, que os 250 processos movidos contra os seus moradores bem revelam, decorreu claramente de uma estratégia orquestrada por D. Henrique. Se em Braga estava na cadeira episcopal D. frei Baltasar

¹³⁶ Ver *idem*, fl. 84.

¹³⁷ Ver *idem*, fls. 84-84v.

¹³⁸ Ver ANTT - IL, procs. 2932, 13203 e 12750; Livro 330, doc. 99; MARCOCCI, Giuseppe - Cogiura di Beja, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario...*, cit., vol. I, p. 383-385.

¹³⁹ Cf. ANTT - IL, proc. 12645, fl. 1 e proc. 1062; PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 46.

¹⁴⁰ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 49.

Limpo e em Miranda D. Rodrigo de Carvalho, em Silves esteve D. João de Melo (13/03/1549 - 21/06/1564), inquisidor de Lisboa que não deixaria, mesmo assim, de ser presidente da mesa do Santo Ofício e substituto do inquisidor-geral, cargos que não o afastaria dos negócios do seu bispado, até porque seria visitado em Lisboa pelos seus oficiais eclesiásticos. Durante o governo do seu antecessor, D. Manuel de Sousa (23/09/1538 - 22/05/1545), mais concretamente entre 1541 e 1543, já teriam sido conhecidos 16 casos de maometismo entre a comunidade mourisca de Tavira, aos quais se somaria mais um em 1546 em *sede vacante*. Seria assim uma região periférica que, mesmo sem uma vigilância efetiva no terreno, reclamava a atenção dos inquisidores.

A entrada de D. João de Melo naquela diocese, praticamente coincidindo com a ordem do cardeal D. Henrique para perseguir aqueles que tivessem trato ilícito com os mouros, parecia auspiciar uma campanha contra os fiéis de Maomé onde cabia ao prelado vigiar a comunicação daquela região com o Magrebe, estratégia sintonizada com as justiças eclesiásticas e seculares das praças portuguesas do Norte de África. O conhecimento de vários mouros e renegados capturados nas fustas ao largo do cabo de S. Vicente, quando o prelado se encontrava em visita à aldeia do Bispo, assim como outras ocasiões em que tais casos seriam comunicados aos visitantes episcopais, poderia confirmar tal estratégia. Contudo, dos 250 processos referidos, 175 foram conhecidos durante o governo de João de Melo (média de 12 por ano) e, destes, apenas 4 envolveram suspeitas de maometismo e 2 comércio de mercadorias defesas. A esmagadora maioria dos processos acabaria por envolver cristãos-novos por suspeitas de judaísmo, e 42 destes partiram da justiça eclesiástica, que igualmente terá contribuído com 5 casos de proposições heréticas e 1 de bigamia, não esquecendo o efeito multiplicador que cada processo teria nessa data na mesa inquisitorial.

Os principais focos da investida inquisitorial foram, por um lado, Vila Nova de Portimão (1557-1560) e Lagos (1560-1564), atingindo ainda localidades próximas como Silves e Raposeira, com um total de 124 processos, e, por outro lado, Tavira (1541-43 / 1558-67), esta com 121 processos, mas com culpas que implicariam habitantes de Albufeira, Loulé, Faro, Castro Martim e Alcoutim. As audiências e posteriores inquirições seriam realizadas pelo vigário-geral Luís de Albuquerque, igualmente apresentado enquanto “deputado do Santo Officio da Inquisição” em 1563, exemplo ímpar da convergência da ação eclesiástica e inquisitorial providenciada pelo bispo-inquisidor D. João de Melo e Castro, mas não só¹⁴¹.

¹⁴¹ Ver ANTT - IL, proc. 2020, fl. 4. Carla Vieira não referiu este importante pormenor sobre Albuquerque ser reconhecido como deputado inquisitorial, ver VIEIRA, Carla da Costa - *Uma amarra no mar e outra à terra. Cristãos-novos no Algarve (1558-1650)*. Tese de doutoramento em História Económica e Social Moderna apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, dezembro 2012, vol. 1, p. 36.

Albuquerque fazia-se ainda acompanhar por padres jesuítas ou pelos religiosos franciscanos das casas em que pousava durante as suas visitas ao distrito. Tal não significa que a justiça secular se escusasse a prestar o seu apoio. Em outubro de 1550, Amaro Fernandes, regedor e provedor com alçada na comarca na vila de Lagos, em audiência em Vila Nova de Portimão, levantou umas culpas contra Tristão da Cunha, morador em África, mas que estaria na região algarvia¹⁴².

Por outro lado, houve casos em que estes poderes locais, eclesiásticos e seculares, acabariam por entrar em conflito em torno de negócios da Inquisição. António de Melo, o já aqui referido alcaide-mor de Castro Marim, foi avisado por uma mulata, em 1557, que Jorge Anes Castro estava a ser preso sem dizer por quem nem porquê. Levantou-se da cama e, com apenas um roupão, pegou numa cana e foi onde estava Castro a ser preso com mais 10 homens. Ele reconheceu logo Simão de Matos, meirinho do eclesiástico em Tavira, por ele vir algumas vezes aí buscar trigo. Foi ter à casa onde o meirinho tinha o preso com mãos atadas, com muita gente gritando “solta solta”, e sentou-se aí numa cadeira, perguntando ao meirinho a razão da prisão, enquanto o acusava de traição. O meirinho mostrou um papel que tinha na bolsa onde provava que ele fazia essa diligência pela Inquisição e por mandado do cardeal infante, provavelmente no seguimento de uma ordem de 1555 dirigida ao vigário-geral Luís de Albuquerque pelos inquisidores de Évora, mas mesmo assim o alcaide pediu que lhe fosse entregue o preso, acabando por ser retirado ao meirinho à força e levado para o castelo. Desabafou depois com umas pessoas principais da vila, presentes em sua casa, ter estranhado o caso ser da Inquisição. Selou um ginete e mandou um homem chamar o dito meirinho a sua casa por parecer que ia escandalizado. O alcaide quis então reconciliar-se com ele e entregar-lhe o preso, mas o meirinho não quis aparecer. Procurou então fazer todas as diligências possíveis, enviando o preso para o aljube de Tavira. Depois de ter sido notificado pelos inquisidores para remeter aquele preso à mesa de Lisboa, o alcaide apresentou-se diante da mesma para aí demonstrar o seu arrependimento, onde as culpas que havia contra ele já lá teriam chegado por mãos dos oficiais eclesiásticos, alegando ter estado cativo durante vinte anos e que teria sido muito martirizado, não sabendo nada dos assuntos da Inquisição¹⁴³.

Mas se as detenções seriam normalmente confiadas aos oficiais eclesiásticos, tal não impediu que a mesa de Lisboa enviasse os seus próprios oficiais, como o solicitador Pero Fernandes, incumbido de ir a Vila Nova de Portimão prender 17 pessoas em 1557, ou o

¹⁴² Ver ANTT - IL, proc. 10898-1.

¹⁴³ Ver ANTT - IL, proc. 5555.

meirinho Damião Mendes de Vasconcelos que, em abril de 1564, foi enviado a Tavira para proceder à prisão de 20 pessoas com o vigário-geral André Vaz¹⁴⁴.

Esta cooperação eclesiástica parece declinar com o prelado D. Jerónimo Osório (21/06/1564 - 20/08/1580)¹⁴⁵. Chegariam ainda 58 processos à mesa de Lisboa entre a tomada de posse de Osório e outubro de 1567, mas apenas como resquícios da atuação episcopal do seu antecessor, processos para os quais o cardeal D. Henrique passou comissão a Simão de Sá Pereira e depois a D. Manuel dos Santos para que assistissem pelo prelado¹⁴⁶. Desde então, nem ao tribunal de Évora nem ao de Lisboa foram chegando, pelo menos de uma forma sistemática, novos processos da diocese algarvia, tendo a Inquisição voltado a entrar nesta apenas em 1584¹⁴⁷. Não estaria certamente em causa qualquer dissidência deste com D. Henrique, pelo menos numa primeira fase, até porque, em 1560, o cardeal, enquanto arcebispo eborense, atribuiu a Osório a dignidade de arcediogo do bago da Sé de Évora, mantendo-o, certamente, sob sua influência¹⁴⁸. A relação entre estes poder-se-ia ter alterado quando certas obras escritas pelo prelado algarvio passaram a ser alvo da censura eclesiástica, chegando uma destas, intitulada *De Justitia* (1572), a integrar o índice de livros proibidos de 1581, possivelmente por revelar segredos inquisitoriais¹⁴⁹. Por outro lado, este declínio encontra-se em linha com o quadro geral da atividade inquisitorial, sendo espetável que em regiões periféricas aos tribunais distritais a quebra de ritmo persecutório fosse mais expressiva. Embora não se tenham conhecido processos de algarvios após 1567, a 14 de novembro de 1576, o cardeal D. Henrique passou comissão para os inquisidores de Lisboa despacharem, pelos ordinários, os presos oriundos de vários bispados, entre estes o do Algarve¹⁵⁰.

9.13 Espaços do Império

Como referiu Francisco Bethencourt, a visão cristã do mundo teve um papel significativo no enquadramento da expansão portuguesa, o que permitiu uma uniformização

¹⁴⁴ Ver ANTT - IL, procs. 10742 e 8484. Livro 840, fls. 26v-29v. A 4 de novembro de 1560, o provisor algarvio recebeu uma carta com uma lista de pessoas que deveria mandar prender juntamente com o meirinho inquisitorial Brício Camelo, ver ANTT - IL, Livro 840, fls. 32-33. Ver ainda ANTT - IL, Livro 840, fls. 41v-42.

¹⁴⁵ Este declínio, coincidente com o governo de Osório, não foi explicado no estudo de Carla Vieira sobre a atividade inquisitorial no Algarve, sendo apenas referido que D. João de Melo, responsável pela entrada da Inquisição nessa região, teria deixado a mitra em 1564, ver VIEIRA, Carla da Costa - *Uma amarra...*, cit., vol. 1, p. 60 e 154.

¹⁴⁶ Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 97 e 98.

¹⁴⁷ Ver MAGALHÃES, Joaquim Romero - *O Algarve Económico - 1600-1773*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993, p. 363-364 e, do mesmo autor, Assim se abriu judaísmo no Algarve. *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. XXIX (1981) 1-74.

¹⁴⁸ Ver PAIVA, José Pedro - *Os Bispos...*, cit., p. 338.

¹⁴⁹ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 98, 102; BETHENCOURT, Francisco - Rejeições e polémicas, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 72-73.

¹⁵⁰ Ver ANTT - IL, proc. 12088, fls. 16-16v.

assente num sistema de valores central construído, a tal matriz ideológica comum que José Pedro Paiva apontou como uma das razões da cooperação entre a Igreja, Inquisição e Coroa¹⁵¹.

Quando a Inquisição fixou o seu olhar sobre os territórios do império, fê-lo com consciência da sua agenda, mas também em articulação com a estratégia da Coroa e da Igreja. Por exemplo, o monarca delegou nos inquisidores, em 1552, os poderes para atuar contra quem realizasse comércio de mercadorias ilícitas com os muçulmanos, apesar de uma disposição do cardeal datada de 1550 antecipar essa faculdade¹⁵². Coube ainda aos inquisidores, pelo menos segundo dados de 1567-68, emitir as licenças para a saída do reino, uma novidade segundo Filipa Silva e em parte compreensível, atendendo a que D. Henrique seria então regente, razão pela qual esta prática apenas terá vigorado até 1569 quando D. Sebastião proibiu a saída de cristãos-novos para os arquipélagos do Atlântico Sul¹⁵³. Por outro lado, a prática penal do degredo também procurava convergir com a estratégia régia de povoamento, mas o contributo inquisitorial não deve ser sobrevalorizado¹⁵⁴.

A primeira sentença de degredo, para fora do reino, atribuída pela Inquisição de Lisboa, pelo menos pelos registos existentes, foi pronunciada em junho de 1539, e devia ser cumprida na costa africana por três anos¹⁵⁵. Das 160 sentenças de degredo determinadas por essa mesa até 1579, maioritariamente aplicadas a casos de bigamia e sodomia, 101 tiveram como destino as galés, 12 a costa africana ou S. Tomé, 15 para o Brasil e os restantes com destino desconhecido, excluindo daqui eventuais alterações aos destinos previamente traçados. Ou seja, em apenas 27 sentenças de degredo, atribuídas de forma errática ao longo de 40 anos, foram indicados como destino espaços do império, o que não seria grande contributo do tribunal para as políticas de povoamento dos territórios ultramarinos.

A Inquisição portuguesa nunca chegou a fundar um tribunal no espaço atlântico como fez a congénere espanhola nas Canárias em 1505, apesar de as autoridades locais de Cabo Verde, em 1546, terem solicitado uma presença mais efetiva da Inquisição nesse arquipélago, depois de aí se terem instalado duzentos cristãos-novos entre os africanos, cultivando práticas

¹⁵¹ Ver BETHENCOURT, Francisco - A Igreja, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História da Expansão Portuguesa*, Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, vol. 1, p. 369. PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 197-198. Marcocci realça ainda o papel evangelizador do Santo Ofício no espaço do Império, ver MARCOCCI, Giuseppe - A fé de um Império: A Inquisição no mundo português de Quinhentos. *Revista de História*, São Paulo, 164 (jan.-jul.2011) 65-100 e *A consciência de um Império: Portugal e o seu mundo (sécs XV-XVII)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2012.

¹⁵² Ver ANTT - IL, Livro 840, fls. 6v-7v. Livro 330, docs. 13, 14, 15, 21.

¹⁵³ Ver SILVA, Filipa I. Ribeiro da - *A Inquisição em Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe (1536 a 1821)*... Dissertação de mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa, Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2002, vol. 1, p. 126-130. Licenças em ANTT - IL, Livro 840, fls. 73-80v. A carta régia que proíbe a saída de cristãos-novos do reino data de 30 de junho de 1567, quando ainda seria regente o cardeal, ver ANTT - CGSO, Livro 224, fls. 255v-256v.

¹⁵⁴ Ver COATES, Timothy J. - *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português (1550-1755)*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1998 e PIERONI, Geraldo; VIANNA, Márcio - *Os degredados na colonização do Brasil*. Brasília: Thesaurus, 1999.

¹⁵⁵ Ver ANTT - IL, proc. 13198, fl. 28v.

judaicas e de poligamia¹⁵⁶. Em 1550-1551, o cardeal autorizou os inquisidores deste tribunal a averiguarem os delitos cometidos por qualquer pessoa que se encontrasse em Lisboa, salvo se esta pertencesse à arquidiocese de Évora. Contavam-se entre estas aquelas que seriam oriundas dos territórios ultramarinos, mas muitas destas não se encontravam em Lisboa e foram ali remetidas pelas justiças locais¹⁵⁷. A escolha do tribunal lisboeta para julgar casos de residentes em territórios do império, em detrimento do de Évora, seria compreensível, sobretudo por este estar fixado perto do mais importante porto ultramarino do reino, embora, para o período em análise, chegassem mais notícias dos arquipélagos atlânticos e da costa africana do que da Ásia ou Brasil. Do Oriente ainda chegariam cerca de 20 casos de judaísmo que envolviam cristãos-novos, embora cronologicamente circunscritos a 1557-1558, anos em que foram conhecidos pela justiça eclesiástica ou pelos padres jesuítas quando da elevação de Goa a metrópole com a criação dos bispados de Cochim e Malaca, e a 1560, ano em que os seus autos finalmente principiaram na mesa de Lisboa, ação que precedia a fundação da Inquisição de Goa, esta já projetada, pelo menos, desde 1554, depois de a ação inquisitorial ter sido confiada ao bispo D. frei Juan Afonso de Albuquerque e ao seu vigário-geral¹⁵⁸.

Mesmo no Brasil não se impôs uma vigilância sistemática do território, consequência de um lento processo de colonização, levando a que apenas na década de 80 com as primeiras visitas inquisitoriais se iniciasse ali uma atividade mais sistemática. Ainda assim, em 1579, o prelado D. frei António Barreiros foi empossado inquisidor no Brasil, assim como D. frei Leonardo de Sá o seria para Macau, honra que também, muito provavelmente, foi outorgada ao bispo de Malaca, o qual, em 1578, pediu licença para assistir aos negócios que se tratavam na mesa de Lisboa¹⁵⁹.

Antes de 1580 conhecer-se-iam casos como o do capitão Pero do Campo Tourinho e do embaixador francês João Cointa, de 1546 e 1560, ambos acusados de luteranismo mas apenas o segundo condenado por tal, justificando uma comissão do bispo D. Pedro Leitão para

¹⁵⁶ Ver ROQUILLO RUBIO, Manuela - *Los orígenes de la Inquisición en Canarias*. Las Palmas: Abildo Insular de Gran Canaria, 1991; SANTOS, Matilde Mendonça - *Os bispos e o Tribunal do Santo Ofício no arquipélago de Cabo Verde (1538-1646)*. Dissertação de mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. Coimbra, 2010, p. 70 e MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História..., cit.*, p. 106.

¹⁵⁷ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 23.

¹⁵⁸ Ver CUNHA, Ana Cannas - *A Inquisição no Estado da Índia. Origens (1539-1560)*. Lisboa: ANTT, 1995. As instruções do cardeal D. Henrique para a fundação do tribunal de Goa datam de 6 de março de 1554, ver ANTT - IL, Livro 840, fls. 95-102. MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História..., cit.*, p. 109.

¹⁵⁹ A comissão de D. frei António Barreiros diz que “confiando na virtude e letras de do (sic) dom António Barreiros, bispo da cidade de Salvador, nas partes do Brasil, do meu conselho, e crendo que fara e comprira bem e fielmente com todo segredo, verdade e consideração, como cumpre a serviço de Nosso Senhor e descarguo de minha consciencia tudo o que por mim lhe for commettido e emcomendado. Autoritate apostólica lhe dou poder e facultade pera que como inquisidor apostolico possa conhecer das cousas que nas ditas partes”, ver ANTT - IL, Livro 104, fl. 32v e CGSO, Livro 442, fl. 124. Ver ANTT - IL, procs. 8821 e 5451; Comissão de Pero Leitão de 10 de maio de 1559, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 81. Sobre o bispo de Malaca, ver ANTT - IL, Livro 104, fl. 30v.

Ambrósio Campelo assistir por si ao despacho final; ou mesmo a ação repressiva contra índios nativos, em 1558-1559, levada a cabo por Mem de Sá, governador-geral do Brasil desde 1556 e antigo deputado do Conselho do Santo Ofício na década de 40. Porém, a criação formal do Conselho Geral (1569) limitaria a ação deste tribunal apenas a dar resposta às denúncias oriundas do espaço atlântico.

Além destes obstáculos decorrentes da própria orgânica de funcionamento do Santo Ofício, juntaram-se-lhe outros. Em termos geográficos, impunham-se as longas distâncias de barco, oscilando entre os sete dias (Madeira) e os três meses (Brasil), podendo este tempo aumentar se o objetivo fosse alcançar a costa da Guiné, pesando sempre o risco de assalto de corsários e piratas¹⁶⁰. No mesmo sentido, haveria uma dificuldade em cobrir toda a extensão dos espaços insulares (Açores e Cabo Verde), situação denunciada pelos bispos que procuravam visitar o território da sua diocese. Dizia D. frei Jorge de Santiago que o seu bispado de Angra era “muito espedaçado que hee hũa das causas de meus trabalhos serem muito grandes”¹⁶¹. Mas esta situação também seria comum no caso da Guiné, pelo desconhecimento que se tinha do sertão africano, zona apenas penetrada pelos “lançados”. A 18 de maio de 1564, o corregedor de Cabo Verde respondeu a uma carta do cardeal, onde se mandava prender certos cristãos-novos, dizendo que era impossível cumprir esse pedido pois eles viviam no sertão da Guiné, “entre os pretos” e estariam protegidos pelo feitor que é tão judeu quanto eles¹⁶². Por fim, tanto na África Negra como no Magrebe, a indefinição das fronteiras terrestres levava a que a preocupação com a assistência religiosa se confinasse às guarnições.

A ausência de uma política de colonização efetiva levou igualmente a que a composição social divergisse significativamente do modelo conhecido no reino. A comunidade cristã-velha, geralmente detentora de cargos administrativo-militares, exercidos de forma temporária, seria geralmente uma minoria quando comparada com os vários cristãos-novos, mestiços e africanos. Contam-se ainda os judeus que deambulavam entre praças muçulmanas e cristãs, muitos residentes em Fez. Aqui, o rei oatácida oferecia refúgio, tendo funcionado aí um importante centro cultural e religioso judaico, como atestam várias denúncias que foram chegando à mesa inquisitorial, ou mesmo o testemunho de Nicolau Clenardo que, em 1540, estando a viver na judiaria de Fez, a descrevia numa carta ao bispo de Cabo Verde¹⁶³. No mesmo ano, em Lisboa,

¹⁶⁰ Sobre os tempos de viagem ver RUSSEL-WOOD, A.J.R. - Fluxos de Emigração, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História...*, *cit.*, vol. 1, p. 228-229.

¹⁶¹ Cf. ANTT - IL, proc. 7647, fls. 2-3. A 23 de agosto de 1557, Jorge de Santiago, bispo de Angra, passou carta de guia para que os presos fossem remetidos para a Inquisição de Lisboa, ver ANTT - IL, proc. 2885, fl. 12.

¹⁶² Ver ANTT - IL, proc. 233, fls. 2-2v.

¹⁶³ Ver CEREJEIRA, Manuel Gonçalves - *O Renascimento em Portugal. Clenardo e a sociedade portuguesa do seu tempo*, Coimbra: Coimbra Editora, 1949, p. 356.

um judeu morador em Fez, prometeu a Leonor Mendes, mulher com quem tinha uma relação, que a levaria para Fez com seguro do rei de Fez e dos senhores e alcaides mouros, sendo acolhida e agasalhada pelos seus parentes judaicos que aí estariam. Acabaria por ser apanhada a querer embarcar numa nau que o judeu tinha pronta em frente da Arrábida¹⁶⁴. Conhecedor desta realidade, D. Henrique alertou os vigários dos lugares de África, em 1556, para a proximidade indesejável que judeus e mouros tinham com cristãos-novos e mouriscos, mas seria algo inevitável¹⁶⁵. Seria certamente contraproducente, num contexto de frágeis equilíbrios entre muçulmanos e cristãos, dispensar os serviços comerciais, diplomáticos e até de espionagem prestados pelos judeus junto dos muçulmanos¹⁶⁶.

As estratégias régias para o norte de África seriam ainda, não raras vezes, frustradas face à atitude beligerante dos fidalgos no terreno, nomeadamente os capitães, estes geralmente envolvidos em celeumas que animavam as relações entre oficiais régios, mercadores e outras instituições locais¹⁶⁷. As denúncias que chegavam à Inquisição seriam assim uma forma de ostracização social e resolução de desavenças locais. Vejam-se as que o juiz dos órfãos de Azamor fez na mesa inquisitorial no início do ano de 1537, denunciando tanto o vigário como o capitão dessa vila¹⁶⁸. Em 1569, um beneficiado da igreja de Arguim administrava sozinho os negócios dessa igreja pois, segundo este, os padres que haviam de servir de vigários não queriam aceitar tal tarefa por medo do capitão. O dito beneficiado sofria deste último “abanos e punhadas nos peitos e barba”, além da ameaça de que seria enforcado na ameia e de lhe “serem postos os pés pelos focinhos”¹⁶⁹.

Alguns capitães atuaram mesmo contra os interesses da Inquisição ou da própria Coroa, favorecendo a fuga de mouros e cristãos-novos para terra de infiéis. João Álvares de Azevedo, capitão e governador em Tânger, foi acusado, a 9 de junho de 1556, de impedir que os mouros que vinham até si se tornassem cristãos, ameaçando que os fazia cativos e que os lançava a ferros, vexando-os¹⁷⁰. De igual forma, o já referido capitão de Arguim desincentivava os mouros a converterem-se ao cristianismo¹⁷¹. Mas escapava também ao controlo régio parte das

¹⁶⁴ Ver ANTT - IL, proc. 2714.

¹⁶⁵ Ver ANTT - IL, Livro 840, fls. 20-20v.

¹⁶⁶ A presença da comunidade sefardita no Magrebe encontra-se estudada em TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva - *Os judeus na expansão portuguesa em Marrocos durante o século XVI - origens e actividades de uma comunidade*. Braga: Edições APPACDM Distrital de Braga, 1997.

¹⁶⁷ Ver BETHENCOURT, Francisco - O contacto entre povos e civilizações, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História...*, cit., vol. 1, p. 90.

¹⁶⁸ Ver ANTT - IL, Livro 52, fl. 1.

¹⁶⁹ Cf. ANTT - IL, Livro 193, fls. 96-105v.

¹⁷⁰ Ver ANTT - IL, proc. 12572.

¹⁷¹ Ver ANTT - IL, Livro 192, fls. 135-136.

ilhas do Atlântico Sul e da costa africana¹⁷². Finalmente, a Igreja no espaço atlântico enfrentava os seus próprios desafios, padecendo, por exemplo, da falta de oficiais eclesiásticos e de aljubes.

Na ausência de um tribunal distrital, a Inquisição dependia de uma estrutura eclesiástica e secular local bastante frágil e com dificuldades em alargar a sua influência sobre um vasto e muitas vezes disperso território. A colaboração das autoridades eclesiásticas foi, no entanto, bastante expressiva. A esmagadora maioria dos processos sobre residentes nas regiões aqui tratadas tiveram origem na justiça eclesiástica. A “entrada” da Inquisição dependeu ou, pelo menos, decorreu essencialmente da chegada dos prelados às respetivas dioceses, estes recrutados nas fileiras da Inquisição ou apenas próximos do cardeal D. Henrique. Foram os casos de D. frei Jorge de Santiago, em Angra, a partir de 1555, D. frei Jorge de Lemos, no Funchal, a partir de 1560, D. frei Francisco da Cruz, em Cabo Verde, a partir de 1559, embora tenha sido relevante o governo do seu antecessor D. Jean Parvi, e D. frei Gaspar Cão em S. Tomé e S. Jorge da Mina a partir de 1556, não obstante o contributo anterior de D. João Baptista, bispo de Útica, em 1545. No caso das praças portuguesas do Norte de África, apenas com o bispo de Tânger (e depois Ceuta em 1570) D. frei Francisco Quaresma parece ter havido uma colaboração mais constante da justiça eclesiástica, designadamente a partir de 1564. Integrandos esta dinâmica, veja-se ainda a nomeação de D. João de Melo, inquisidor de Lisboa, para bispo do Algarve em 1549, região que serviria de trampolim para o Norte de África e que acolhia alguns dos cristãos-novos denunciados, em 1537, por terem frequentado a sinagoga de Fez¹⁷³.

Conclui-se daqui, além da presença significativa de membros do clero regular nos governos episcopais ultramarinos, que a colaboração eclesiástica foi mais intensa a partir de 1555, coincidindo com o auge da atividade processual do tribunal de Lisboa. Seriam prelados que traziam consigo programas de reforma para as dioceses, servindo as visitas pastorais como fonte primordial das denúncias remetidas ao Santo Ofício. Contudo, há que analisar os fundamentos usados pelos prelados para a remissão de denúncias, mesmo quando estas seriam da competência exclusiva dos inquisidores, como os casos de judaísmo. A fragilidade do aljube (caso de Angra), a falta de oficiais eclesiásticos, a ocupação pastoral ou incapacidade de se aplicar a tortura ou outro rigor processual seriam os argumentos geralmente utilizados. A 7 de maio de 1557, o D. frei Jorge de Santiago escreveu de Ponta Delgada às justiças eclesiásticas e seculares, dizendo que tinha visitado a ilha de S. Miguel e que tinha prendido uns cristãos-

¹⁷² Ver SILVA, Filipa I. Ribeiro da - *A Inquisição...*, cit., vol. 1, p. 24-25.

¹⁷³ Ver ANTT - IL, Livro n.º 52.

novos com culpas contra a fé cristã, mas que por estar ocupado com o ofício pastoral não podia dar o devido livramento, pelo que teve de remeter os presos para o cardeal D. Henrique¹⁷⁴.

A 9 de agosto de 1561, o bispo do Funchal D. frei Jorge de Lemos escreveu aos inquisidores dizendo que encontrara três homens com culpas muito graves, mas como não podia proceder contra eles “polo pouco aparelho que há nesta terra”, remeteu-os à Inquisição¹⁷⁵. Teriam estes prelados julgado casos de heresia nos seus auditórios? Alguns processos aí principiados confirmam tal asserção, mas, como José Pedro Paiva referiu, tal situação apesar de invulgar, verificou-se até à década de sessenta¹⁷⁶. Ao referido prelado funchalense também foi confiado, por alvará régio de 9 de outubro de 1564, o conhecimento das causas cíveis e crimes dos freires da Ordem de Cristo, residentes no bispado, demonstrando o crédito que o antístite teria junto do regente e também inquisidor-geral, o cardeal D. Henrique¹⁷⁷. Repare-se ainda que a remissão de processos deste prelado declinou assim que as obras no aljube foram concluídas¹⁷⁸. Mais tarde, em 1575, uma carta do provisor e vigário-geral de Angra, dirigida aos inquisidores de Lisboa, afirmava que na sua visitaçãõ teria prendido um mourisco por culpas que tocavam a fé católica, mas por este ser “homem rijo e revoltoso” e a prisão onde se encontrava ser muito fraca, achava por bem que este fosse remetido a Lisboa, razão pelo qual teria passado uma carta de guia¹⁷⁹.

Como parece evidente, nem sempre a justiça eclesiástica reunia as condições necessárias para executar as diligências inquisitoriais. No caso do Funchal, a saída do bispo D. Martinho de Portugal, em 1547, mantendo-se, talvez, um clero local afeto ao defunto prelado, poderá ter justificado que, em 1550, D. Henrique e o núncio papal tenham encarregue Fernão Cardoso, ouvidor da capitania do Funchal, de tomar conhecimento dos vários delitos, como feitiçarias, blasfémias, sortilégios e outros pertencentes à jurisdição eclesiástica ordinária¹⁸⁰. No mesmo sentido, em 1551, antes da chegada do prelado à diocese de Cabo Verde, D. Henrique admoestou e aplicou uma pena pecuniária ao provisor e vigário-geral em Cabo Verde, porque “se metia a fazer e s’emtemdia em algũas cousas que tocavãõ ao Santo Oficio da Imquisição”, sem que houvesse memória de se ter passado uma provisão para o efeito¹⁸¹. Obstava-se assim à pretensão de alguns colaboradores do tribunal de agirem em proveito próprio¹⁸².

¹⁷⁴ Ver ANTT - IL, proc. 7174, fls. 1-1v.

¹⁷⁵ Ver ANTT - IL, proc. 12380, fl. 2.

¹⁷⁶ Ver PAIVA, José Pedro - *Baluartes...*, cit., p. 36-39.

¹⁷⁷ Ver ANTT - Cabido da Sé do Funchal, mç. 2, n.º 41.

¹⁷⁸ Ver *idem*, n.º 44 e 46.

¹⁷⁹ Ver ANTT - IL, proc. 4043.

¹⁸⁰ Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 67 e 68; Livro 840, fls. 2-3.

¹⁸¹ Cf. ANTT - IL, Livro 840, fl. 8.

¹⁸² Ver SANTOS, Matilde Mendonça - *Os bispos...*, cit., p. 19-20.

Por sua vez, a vigilância inquisitorial no Norte de África e os resultados repressivos desta são sinais de um contexto distinto das realidades insulares e da África Negra. Os processos daí decorrentes não resultaram apenas da colaboração das autoridades locais, mas partiam muitas vezes de denúncias apresentadas em Lisboa. Daí resultava um conhecimento sistemático e até cumulativo de delitos cometidos por habitantes no Norte de África. Dos cerca de 100 processos conhecidos para o espaço aqui em estudo, 55 incidiram sobre esta região em particular, 15 entre 1565 e 1568, onde se destacou a colaboração do bispo D. Francisco Quaresma, e 22 entre 1576 e 1579, revelando a recuperação do controlo régio na região depois de, em 1574, se assistirem a conflitos políticos entre diferentes fações muçulmanas¹⁸³.

Antes da chegada do referido prelado, o principal apoio da Inquisição, sobretudo a partir de 1542, foram os governadores, capitães e ouvidores das praças, mas nem sempre estes reportaram diretamente ao tribunal¹⁸⁴. O processo de Baltasar Velho, frade franciscano que levava cativos de Espanha e das praças cristãs para terras de mouros, é ilustrativo dessa situação. O governador D. João de Meneses comunicou ao corregedor da corte, em abril de 1543, que deteve o dito frade porque o juiz eclesiástico se recusara a fazê-lo por ele querer ser julgado pelo prelado da sua Ordem, embora não houvesse nenhum nessa praça africana. O processo permaneceu no tribunal régio até janeiro de 1544 e, apesar de o réu ter apelado aos inquisidores para conhecerem o seu caso, João de Melo considerou que nada se deveria fazer enquanto não se recebesse a carta de remissão da relação secular. A transferência ocorreu dois meses depois. Posteriormente, o réu terá fugido do convento em Sevilha onde cumpria pena, levando consigo Luís Cales, um condenado por judaísmo. De Tavira alcançaram Mazagão, mas foram surpreendidos pelo capitão dessa praça quando tentavam trepar a muralha local, tendo apenas escapado o dito frade. Por conselho do vigário local, Luís Cales foi remetido à Inquisição de Lisboa¹⁸⁵.

Por volta da mesma altura, começavam a afirmar-se as estruturas eclesiásticas na vigilância da fé. Uma carta do vigário de Ceuta, de 27 de novembro de 1549, testemunhava que em África havia uma bula papal que permitia aos curas e vigários reconciliarem os cristãos que tinham arrenegado da fé¹⁸⁶. Haveria, pelo menos, o apelo do inquisidor-geral, de 25 de maio desse ano, encorajando o retorno daqueles que saíram do reino com suas famílias para terra de

¹⁸³ Ver FARINHA, António Dias - Norte de África, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História...*, cit., vol. 1, p. 132-133.

¹⁸⁴ Os poderes político, militar, administrativo e até judicial que detinham os capitães das praças africanas, oficiais de nomeação régia e recrutados dentro das mesmas famílias, é tratado por BETHENCOURT, Francisco - As capitánias, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História...*, cit., vol. 1, p. 341-352.

¹⁸⁵ Ver ANTT - IL, procs. 5088 e 12315.

¹⁸⁶ Ver ANTT - IL, proc. 3852.

infiéis para viverem na crença dos seus antepassados¹⁸⁷. No ano seguinte, D. Henrique dava às justiças eclesiásticas de África o poder de os absolver, remetendo-os para os inquisidores de Lisboa quando houvesse dúvidas na conversão ou mesmo “pera deles receberem bons conselhos e ensinios e a mais penitencia que parecer saudavel pera suas almas”¹⁸⁸. Com a mesma missão partiram para África dois padres jesuítas, em 1550, encarregados pelo mesmo cardeal de absolverem os renegados¹⁸⁹. A viagem de retorno ao reino dos penitentes carecia de uma licença que seria passada pelos inquisidores¹⁹⁰. Imbuído do mesmo espírito, o cardeal dirigiu-se novamente às igrejas de África em 1579 exortando estas a tratarem com benignidade estes cristãos que muitas vezes teriam arrenegado da sua fé por viverem cativos entre muçulmanos¹⁹¹. O mesmo tratamento se exigia aos inquisidores de Lisboa, perspetivando certamente o sucesso do resgate de cativos depois de ter pedido “a alguns mercadores e outros vassalos seus que quizessem emprestar a sua fazenda cem mil cruzados pera ajuda do resgate dos cativos que estão em Berberoa”¹⁹². Na senda desta política ainda conseguiu criar novos conversos quando, em março de 1560, “doa licença a hum judeu per nome Zaradel (?) e assim seu irmão que está em Cepta pera se virem a esta cidade fazer christãos e pera isso lhes daa seis meses”¹⁹³.

Por outro lado, houve uma preocupação com os contatos entre as sociedades cristãs das praças e os mouros e judeus que aí afluíam. A 21 de maio de 1556, o cardeal escreveu ao provisor e vigário-geral de Tânger dizendo estar informado que muitos judeus e mouros que circulavam por Fez e outras partes de África, por ocasião de tratos, mercadorias e outros negócios, comunicavam com os cristãos-novos e mouriscos daquela praça portuguesa. O cardeal, além de exigir ao vigário que não o consentisse, pediu-lhe ainda que dissesse ao capitão para expulsar esses judeus e mouros e que essa notícia fosse publicada na Sé da cidade na missa do dia¹⁹⁴. Procurava-se, assim, um maior controlo social sobre as praças portuguesas. Curiosamente, seguiu-se um vazio na atividade repressiva no norte de África que contrasta com o pico registado no reino e nos arquipélagos atlânticos, denunciando, provavelmente, a hostilidade que se fazia sentir dos xerifes na região¹⁹⁵. Depois da vitória do cerco de Mazagão e, sobretudo, com a chegada do prelado D. Francisco Quaresma, retomar-se-ia a vigilância

¹⁸⁷ Ver ANTT - IL, Livro 330, docs. 65 e 73.

¹⁸⁸ Cf. ANTT - CGSO, Livro 323, doc. 2, fl. 1. Ver também ANTT - IL, Livro 840, fls. 5-6.

¹⁸⁹ Seriam estes os padres Luís Gonçalves e João Mendes, ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 26.

¹⁹⁰ A 11 de agosto de 1561, autorizou-se um cristão-velho a vir da terra de mouros com sua companheira para se reconciliar diante da mesa dos inquisidores, licença que impediu que fosse preso ou impedido de seguir viagem, ver ANTT - IL, Livro 840, fls. 36-37.

¹⁹¹ Ver ANTT - CGSO, Livro 323, docs. 2 e 23; Livro 442, fl. 123v; IL, Livro 330, doc. 51; Livro 840, fls. 5-6.

¹⁹² Cf. ANTT - TSO, mç. 13, doc. 52, fls. 2-2v. Ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 20.

¹⁹³ Ver ANTT - IL, Livro 840, fl. 30.

¹⁹⁴ Ver *idem*, fls. 20-20v.

¹⁹⁵ Ver FARINHA, António Dias - Norte de África..., *cit.*, p. 131.

inquisitorial, e apesar de muitas culpas continuarem a ser conhecidas pelos capitães, coube ao prelado remetê-las à Inquisição.

Em todos os casos, a presença da Inquisição no espaço atlântico confundia-se com a da Igreja. Talvez como forma de afirmação do poder inquisitorial, a partir de 1575 foram sendo realizadas visitas distritais aos espaços do Atlântico, estas claramente pouco produtivas quando considerados os trabalhos envolvidos com a sua preparação. A de Marcos Teixeira aos Açores, em 1575, durou um ano e apenas resultou em dois processos¹⁹⁶. A visita que, posteriormente foi organizada para a Madeira em 1591, caso bem estudado por Fernanda Olival, revela como estas visitas se mostravam pouco atrativas para os visitantes nomeados pelos riscos e transtornos que implicavam¹⁹⁷.

Na tentativa de afastar os prelados dos negócios inquisitoriais, também se foi optando pelo recurso a missionários, sobretudo jesuítas, estes já integrados na estratégia do cardeal D. Henrique para a arquidiocese eborense como demonstrou Federico Palomo¹⁹⁸. Coube a um jesuíta, por exemplo, o inquérito sobre Angola e Congo em 1596-1598¹⁹⁹. Mas desde a década de 50 que, do Algarve a Mazagão, alguns jesuítas tomavam presença nas audiências presididas pelos vigários.

De resto, a presença da Inquisição também se fazia sentir pela publicação de éditos e sentenças, pela circulação tanto de degredados como de foragidos da Inquisição, ou, simplesmente, pela mera circulação de notícias sobre o reino²⁰⁰.

A vigilância inquisitorial sobre as ilhas atlânticas e costa africana exerceu-se, assim, de forma indireta, como seria igualmente o caso nas dioceses periféricas do reino. Mesmo assim, daqui resultaram quase uma centena de processos, sendo que mais de metade incidiram sobre o Norte de África, envolvendo, sobretudo, cristãos-velhos acusados de islamismo, seguindo-se os cristãos-novos por culpas de judaizar. Em S. Tomé e Madeira predominaram igualmente os cristãos-velhos, enquanto em Cabo Verde e Açores privilegiou-se a repressão da comunidade

¹⁹⁶ Sobre a ação inquisitorial nos Açores ver BRAGA, Paulo Drumond - *A Inquisição nos Açores*. Tese de doutoramento em História dos Descobrimentos e da Expansão apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1996 e PEREIRA, Isaías da Rosa - *A Inquisição nos Açores: subsídios para a sua história*. *ARQUIPÉLAGO. Série Ciências Humanas*. 1 (Jan. 1979) 181-201; 2 (Jan. 1980) 143-187; 3 (Jan. 1981) 167-185.

¹⁹⁷ Ver OLIVAL, Fernanda - *A Visita da Inquisição à Madeira em 1591-1592*. *Actas do III Colóquio Internacional da História da Madeira*. Secretaria Regional do Turismo e Cultura / Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, p. 493-519. Sobre a Inquisição na Madeira ver ainda FARINHA, Maria do Carmo Dias - *A Madeira nos Arquivos da Inquisição*. *Colóquio Internacional de História da Madeira*, 1986, vol. I, Funchal, 1989, p. 702-703.

¹⁹⁸ Ver PALOMO, Federico - *Fazer dos campos escolas excelentes. Os jesuítas de Évora e as missões do interior em Portugal (1551-1650)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian / Fundação para a Ciência e Tecnologia / Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 2003.

¹⁹⁹ Ver HORTA, José da Silva - *A Inquisição em Angola e Congo: o inquérito de 1596-98 e o papel mediador das justiças locais*. Trabalho apresentado no Seminário Inquisição e Sociedade (Séc. XVI-XVII) do mestrado em História Moderna da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Separata de: *Arqueologia do Estado*, 2, Lisboa, 1988.

²⁰⁰ Alguns réus relatam uma vida errante entre Portugal e Espanha e as respetivas possessões ultramarinas, muitas vezes, como demonstra o caso de Luís de Cales, depois de ter conseguido fugir dos cárceres inquisitoriais, ver ANTT - IL, proc. 12315.

conversa. Porém, Filipa Silva demonstrou como cerca de meio milhar de denúncias enviadas de Cabo Verde, S. Tomé e Guiné, no curso de Quinhentos, para o tribunal de Lisboa, resultaram num insignificante número de processos²⁰¹. Alegava-se, da parte da Inquisição, não haver culpas suficientes ou estas não pertencerem ao foro inquisitorial ou, sem qualquer outra justificação registada, suspendiam-se as determinações sobre esses casos. O problema parece ser conjuntural. No fundo, ainda se preparavam e acomodavam no reino as formas de implantação do Santo Ofício, assim como ainda se jogava a sua mera subsistência, em prejuízo de uma vigilância inquisitorial mais sistemática nos espaços do Atlântico.

²⁰¹ Ver SILVA, Filipa Ribeiro da - A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Ano III, n.º 5/6 (2004) 161-173.

10 As penas cominadas pela Inquisição de Lisboa

O despacho final contemplava as culpas comprovadas assim como as penas a aplicar. Estas últimas, apesar de anunciadas, nem sempre seriam executadas, e quando o eram, poderiam ser posteriormente comutadas ou derogadas. As circunstâncias que o ditavam seriam várias, desde os sucessivos apelos do réu dirigidos ao inquisidor-geral invocando o seu estado de pobreza ou enfermidade, à sobrelotação de cárceres. Os penitentes conheceriam assim diferentes percursos, nem sempre tangíveis para quem consulta os processos. Mesmo quando estes terminam com o despacho final, sabe-se que a vigência das penas não se estendia *ad aeternum*, mesmo aquelas que se atribuíam de forma perpétua. Nalguns casos, a sentença publicada seria intencionalmente superior àquela que seria determinada, como a que, em 1577, se decidiu atribuir a um suspeito de praticar a bestialidade, condenado a 5 anos de degredo “mas que soase a sentença por dez”¹. Sem ignorar esta problemática da execução das sentenças, importa conhecer quais as penas que foram inicialmente atribuídas no sentido de reconstituir as sanções aplicadas, finalidade para a qual o corpo normativo se revela insuficiente. Este último, apesar de ser particularmente exaustivo na relação do grau das culpas dos réus com as penas a aplicar, atendendo apenas às circunstâncias em que seriam feitas as confissões, não procurou idêntica relação com o quadro de delitos. Contudo, na prática insinuam-se certos padrões.

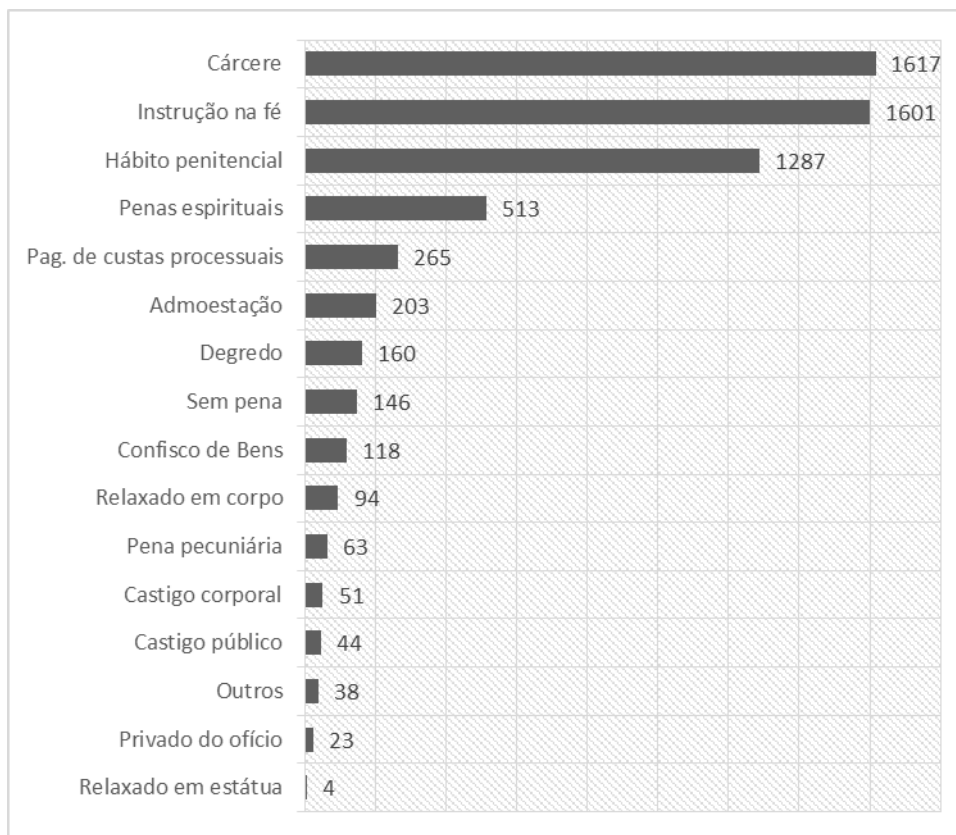
Antes de os identificar, cumpre dizer que dos 2.715 processos levantados, 4,9% não apresentam um despacho final e 0,6% apenas foram despachados depois de 1579. Restam 2.567 processos que serão aqui objeto de análise. Em 2,7% destes não foram confirmadas as culpas por defeito de prova, o que não livrava os réus de serem advertidos para viverem como bons cristãos e de pagarem as custas processuais. Dos que foram considerados culpados (97,3%), uns abjuraram (81,1%), outros foram relaxados (3,9%), outros nem uma coisa nem outra (14,5%), recebendo apenas uma admoestação na mesa e algumas penas menores e, eventualmente, com a obrigação de participarem nos autos-da-fé².

A abjuração dos erros seria, em 77,6% dos casos, *em forma*, 14% de leve suspeita e 8,4% de veemente suspeita, diferentes intensidades que, aparentemente, não correspondiam a uma similar graduação mas, segundo o Regimento, seriam sujeitos a um idêntico quadro penal, o que não deixaria de ser uma inovação em relação às instruções de 1541, nas quais se isentavam os condenados por leve suspeita de abjurar publicamente, pois, caso contrário, “será maior a

¹ Cf. ANTT - CGSO, Livro 50, fl. 2v. Esta determinação surge num livro de acórdãos do Conselho Geral, embora se conheçam três processos de bestialidade que foram igualmente conhecidos e despachados na mesa inquisitorial em 1560, 1563 e 1577, ver ANTT - IL, procs. 2241, 13016 e 12831.

² Sobre a prática penal ver Anexos, I - Gráficos, 3. Procedimentos processuais, gráficos c), d), e).

penitência que a culpa”, o que não foi cabalmente cumprido³. Mesmo quando se comparam as penas aplicadas entre aqueles que abjuravam e aqueles que não o fizeram, conclui-se que o hábito penitencial seria atribuído sobretudo aos primeiros, embora se conheçam dois casos de 1558 em que os segundos foram igualmente visados⁴.



1. Sentenças atribuídas (n.º de processos).

Considerando estes dois grupos, constata-se que a maioria dos penitentes seria condenado a cárcere (62,9%), instrução na fé (62,3%) e a hábito penitencial (50,1%). Apesar da baixa frequência com que são referenciadas as penas espirituais (20%), o pagamento das custas processuais (10,8%) ou a simples admoestação (7,9%), estas penitências estariam mais ou menos implícitas no culminar dos processos judiciais e na reconciliação do réu com a vida cristã. Raras foram as penas de degredo (6,2%), de confisco de bens (4,6%), de relaxamento à justiça secular (3,9%), assim como as pecuniárias (2,5%), os castigos corporais (2%), os castigos públicos (1,7%) e a privação do ofício (0,9%). No caso dos relaxados, em estátua (4)

³ Segundo os capítulos 53 e 54, os casos de leve e de veemente suspeita teriam as mesmas penas, ver PEREIRA, Isafas da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal...* Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 60. Na década de 40, após a publicação destas instruções, conhecem-se 5 pessoas que abjuraram de leve suspeita num auto público, ver ANTT - IL, procs. 15388, 3213, 262, 13236 e 191.

⁴ Ambos de 1559, ver ANTT - IL, procs. 2889 e 5085.

ou em corpo (94), a sentença decorria geralmente da excomunhão maior do réu e passava pelo confisco dos bens, embora se possa questionar sobre a sua efetiva execução antes de 1568.

As penas teriam um caráter intencionalmente público, estigmatizante em termos sociais, exemplar e persuasor em termos do exercício do poder, apesar de se assistir a um efeito conjuntural na atribuição de penas públicas, tais como ficar à porta da Sé com uma vela acesa na mão durante a missa dominical ou ser vergastado nas ruas, mas também nas penas pecuniárias, as primeiras conotadas com algum vexame e violência e as segundas passíveis de serem entendidas como um declarado interesse dos inquisidores pela fazenda daqueles que perseguia e condenava. Nesse sentido, evitou-se este tipo de penas até 1540, em 1545-1549 e de 1568 adiante, ou seja, nos momentos em que se refreava o ritmo persecutório⁵. Mesmo assim, apenas 573 pessoas (22,3%) ouviram a sua sentença num auto privado perante os inquisidores, sendo que 268 destes acabaram por aí abjurar. A maioria, 1.935 réus (75,4%), acabaria por conhecer a sua sentença num auto público, desconhecendo-se onde os restantes 59 (2,3%) vieram a abjurar⁶. Como tal, regista-se um esforço em despachar de forma célere os processos pendentes para cumprir a agenda prevista para a realização de autos-da-fé, embora nem sempre fosse possível conciliar esta com a das embarcações que partiam para o além-mar e nas quais deveriam seguir os condenados a degredo. A 6 de maio de 1575, o cardeal D. Henrique ordenou aos inquisidores de Lisboa que publicassem as sentenças de dois réus, ambos condenados às galés, pois não se poderia esperar “que se celebre o auto-da-fé que se mandou espaçar”⁷.

Realizaram-se 56 autos públicos, 18 na Ribeira, 32 na igreja do Hospital de Todos os Santos e 1 no Rossio, com o cadafalso encostado à fachada da igreja do Hospital, um ritmo de 1,5 por ano que seria refreado a partir da década de 80 e, tanto quanto parece, não voltaria a ser repetido⁸. Os realizados dentro da igreja do Hospital não seriam, de todo, menos públicos,

⁵ Bethencourt refere como, a partir do século XVI, as penitências públicas e mais drásticas foram sendo substituídas por outras mais brandas e privadas, tendência que claramente contrastava com a ação inquisitorial, ver BETHENCOURT, Francisco - Penitência, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. III, p. 426-429.

⁶ Confrontando os números de penitenciados que saíram nos autos da fé públicos que constam nas listas setecentistas com aqueles que se conheceram a partir da análise processual, registam-se várias discrepâncias, mesmo entre as referidas listas. Nalguns casos, como no auto de 1541, contam-se, a partir das sentenças consultadas, 27 réus que foram condenados a este auto, enquanto uma das referidas listas apenas indica 7 réus, ver ANTT - CGSO, Livro 435, fl. 6. Noutros autos, como os de 1574 e 1576, as listas são unânimes quanto ao total de penitenciados mas apenas se contam, a partir dos processos, menos dois penitenciados por cada um desses anos, correspondendo esses a relaxados, ver ANTT - CGSO, Livro 435; IL, Livros 6 e 7.

⁷ Cf. ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 4v. Dificilmente se pode usar o estudo que Isaías Rosa Pereira apresentou sobre os autos-da-fé realizados pelos tribunais de Lisboa, Coimbra e Évora pois os números absolutos que são avançados reportam-se a todo o século XVI. Mesmo assim, importa referir, segundo a tabela que se anexa a esse estudo, que Lisboa teve menos penitenciados (1.199) a saírem em autos-da-fé durante o século XVI do que Évora (2.282) e Coimbra (1765). Quanto aos relaxados em carne, Évora teria sido a mais violenta (173), seguindo-se, longe, Lisboa (79) e Coimbra (65). Quanto aos relaxados em estátua, Coimbra teve a primazia (69), seguido de Évora (26) e Lisboa (15). Ver PEREIRA, Isaías da Rosa - Notas sobre a Inquisição em Portugal no século XVI. *Lusitania Sacra*, série 1, 10 (1978) 262.

⁸ Marcocci e Paiva, num capítulo dedicado inteiramente ao cerimonial dos autos-da-fé, e cuja leitura aqui se segue, afirmam que entre meados da década de 80 do século XVI e o ano da suspensão da Inquisição (1674) houve um intensificar do ritmo de realização de autos públicos, estimando-se, mesmo assim, uma média de 1 auto por cada ano e meio, média inferior àquela que

apesar de, muito provavelmente, serem mais contidos na encenação. No auto aí realizado a 29 de junho de 1550 falava-se mesmo de “muita gente” a assistir⁹. Nos autos realizados na Ribeira saíram entre 15 e 148 condenados de cada vez, enquanto naqueles que se faziam na igreja saíram entre 1 e 72¹⁰.

Sobre os autos públicos, a primeira descrição foi feita por João de Melo numa carta que endereçou ao monarca a propósito do auto-da-fé realizado em Lisboa em 1544, embora muitos dos preparativos que eles envolviam se descubram apenas nos livros de tesouraria, como já aqui foi abordado, preparativos que se reconhecem, igualmente, no despacho de processos, sintonia nem sempre conseguida, como revela a ordem de D. Henrique para que os inquisidores de Lisboa antecipassem o despacho de certos processos, pois não se poderia esperar pela realização do auto da fé que se mandara adiar¹¹.

A cerimónia, provavelmente anunciada previamente nas portas das igrejas principais como seria costume, contava com uma procissão que serpenteava dos cárceres ao cadafalso, este provavelmente erguido na Ribeira, local escolhido para os autos de 1540 e 1541¹². Nesta procissão, precedida por um crucifixo, seguiam os réus, escoltados pelos juízes desembargadores e alcaides régios, sendo esperados pelo arcebispo e seus ministros, aos quais se tinham juntado os inquisidores, fidalgos e clero, estes chegados ao cadafalso numa outra procissão que partia da igreja da Misericórdia pouco depois das 6 horas da manhã de domingo, dia de semana geralmente eleito para tal evento. A partir do início da década de 50, os penitentes passariam ainda a ser acompanhados por padres, sobretudo jesuítas, que esperavam acolher a redentora confissão daqueles que haveriam de ser relaxados, não tivessem sido estes já exortados na sexta-feira anterior ao domingo da cerimónia pelo capelão do Colégio da Doutrina da Fé. A estes juntar-se-iam os familiares do Santo Ofício, quando passaram a integrar a estrutura inquisitorial. Os penitentes poderiam ostentar ramos de palma ou apresentar ao pescoço, sobre a vestidura, uma corda de esparto. Muitos envergavam um hábito onde se pintavam chamas, aspas ou cruzes de acordo com as suas culpas¹³. António Fernandes, acusado de ter dito que Nossa Senhora era “puta mui grande e aleivosa farta de cães e negros e Christo que era um cornudo sodomitiguo”, deveria ir ao auto de 1541 com mordaza na boca¹⁴.

aqui se apurou só para o caso de Lisboa, ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013, p. 264.

⁹ Ver ANTT - IL, proc. 13235, fl. 4.

¹⁰ A lista de autos-da-fé que aqui foi reconstituída segue em Anexos, II - Tabelas, 1. Autos-da-fé públicos.

¹¹ Ver ANTT - CGSO, Livro 442, fl. 4v.

¹² As listas setecentistas dos autos da fé indicam apenas o local desses dois primeiros autos. Os restantes lugares conseguem-se descobrir pelos processos dos penitentes, ver ANTT - IL, Livros 6 e 7. Ver ainda MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 264-265.

¹³ As cruzes são referidas em 1541, ver ANTT - IL, proc. 4286, fls. 62v-63.

¹⁴ Cf. ANTT - IL, proc. 10829.

Quando a procissão dos penitentes subia ao cadafalso, soariam os cânticos religiosos e depois escutava-se um sermão de uma ilustre figura do clero regular, “pessoa sem suspeita e que o saiba mui bem fazer”, sendo ainda publicado o édito geral, e, finalmente, seriam lidas as sentenças e a entrega ao juiz régio daqueles que enfrentavam a pena de morte¹⁵. O sermão do auto de 1540 foi assegurado pelo frade Francisco de Vila Franca, que acompanhava frei Luís Montoya na sua missão de reformar a Ordem agostiniana, tendo este último proferido o sermão do segundo auto, este realizado a 23 de outubro de 1541, na Ribeira Velha, e onde haveria de sair Gonçalo Anes Bandarra¹⁶. Infelizmente, as listas de autos-da-fé, e outra documentação, não revelam que outros pregadores estiveram ao serviço do tribunal durante o período em estudo.

Até 1576, num escrito assinado por Luís Gonçalves de Ribafria, discutia-se a forma como deveria ser feito o auto-da-fé¹⁷. Seria preciso esperar pelo Regimento de 1640, para que esta matéria fosse regularizada, culminando um século de autos-da-fé cujo rito foi evoluindo para uma forma cada vez mais complexa. Primeiramente, indica-se que a procissão deveria ter à cabeça o promotor ou um sacerdote, de cruz em riste e ladeado por dois beneficiados da Sé com um castiçal de prata e um círio aceso, enquanto no couce da mesma seguiriam, depois de todos os religiosos e ministros seculares, os inquisidores acompanhados do meirinho e alcaides, estrutura que, caso fosse observada nos autos anteriores, já demonstraria uma inovação face ao auto de 1544. Contudo, afirmava-se que “nesta cidade de Lisboa nem o promotor leva o crucifixo nem vão os inquisidores em procissão pela ordem asima dita”, mas que deveriam ir da casa da Inquisição, onde ouviam primeiro a missa com os deputados, “loguo pela menhã a cavalo direitos ao cadafalso e por amor da muita gente não vão em procissão como a principio se soia fazer”¹⁸. O alcaide ficaria à porta do cárcere enquanto o meirinho deveria acompanhar os penitentes na procissão, cabendo ao capelão do Colégio, ladeado por dois clérigos designados pelo provedor do Hospital, ostentar a cruz.

A cerimónia a ser observada no cadafalso, segundo o mesmo documento de 1576, não divergia dos procedimentos descritos em 1544. A publicação das sentenças deveria seguir uma determinada ordem. Liam-se primeiro as sentenças daqueles que seriam condenados por leve suspeita e depois as dos condenados por veemente suspeita, intercalando estas quanto à “casta” social a que pertenciam os penitenciados. Seguir-se-iam as abjurações, na mesma ordem, apresentando-se aos pares aqueles suspeitos e em grupos de quatro quem deveria abjurar em forma, começando pelos homens, mas acabando todos por ser absolvidos pelo inquisidor mais

¹⁵ Cf. cap. 6 do Regimento de 1552, ANTT - CGSO, Livro 480, fls. 34-55v.

¹⁶ Ver ANTT - IL, Livro 7, fl. 1; Livro 435, fl. 6.

¹⁷ Ver ANTT - CGSO, Livro 169, fls. 9-11.

¹⁸ Ver *idem*, fl. 9.

antigo. Seguir-se-ia a publicação das sentenças dos relaxados, ficando os relapsos para o fim, sendo os traslados destas e os seus visados entregues ao corregedor, ao qual os inquisidores, em dissimulada misericórdia, rogavam que não houvesse “efusão de sangue”.

Até finais do século XVI, ainda se permitia que os condenados confessassem suas culpas quando estivessem no cadafalso, livrando-se assim da morte na fogueira, como demonstra o caso de Gil Vaz Bugalho em agosto de 1551¹⁹. Finalmente, e por iniciativa do inquisidor-geral D. Jorge de Almeida, juntava-se ao cerimonial, a partir de 1579, o lançamento ao fogo de livros proibidos apreendidos²⁰. Findava-se assim o auto enquanto as imagens e palavras que deste ficavam ecoavam no quotidiano dos que haveriam de denunciar ou ser denunciados. Aos ministros e oficiais do Santo Ofício, seria reconhecido o esforço pela realização do auto, sendo recompensados com mercês que engrossavam seus rendimentos.

Apesar de uma referência isolada de 1538, os primeiros hábitos penitenciais foram impostos de forma progressiva entre 1540 e 1544, no quadro dos primeiros autos-da-fé, para depois terem sido evitados até 1550²¹. Tornaram-se novamente frequentes entre 1553 e 1568 e, a partir de então, passaram a ser impostos pontualmente nos anos de 1571, 1574, 1576 e 1578, coincidindo com os grandes autos públicos realizados. Totalizar-se-iam até finais de 1579, 1.289 condenações a hábito penitencial. Destes, 53% incidiram sobre mulheres, 77% sobre casos de judaísmo, 15% de islamismo e 7% de luteranismo, e os restantes sobre culpados de proposições heréticas e de sodomia. A média das idades dos penitentes rondou os 38 anos, sendo que o mais velho contava já 100 anos de idade e o mais novo seria uma moça de apenas 12. Aliás, um quarto dos condenados ao sambenito teria menos de 25 anos. Esta pena poderia ser atribuída de forma perpétua, mas também de forma provisória, atendendo a que os hábitos que os reconciliados e os relaxados traziam nos autos-da-fé deveriam ser, segundo o Regimento, expostos na igreja principal ou num mosteiro com o nome de quem os envergou gravado numa tábua²².

O cárcere, quando não foi aplicado enquanto sentença, foi com um carácter preventivo enquanto decorria o processo, o que não deixaria de ser considerado na definição da sentença, razão pela qual o Regimento mandava acostar aos autos a data de entrada nos cárceres. Por exemplo, devido à suspensão dos despachos inquisitoriais entre 1545 e 1548, deu-se como tempo de cárcere aquele que já teriam cumprido até à data de conclusão dos seus processos²³.

¹⁹ Ver MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p.273.

²⁰ Ver ANTT - CGSO, Livro 435, fl. 4v; Livro 323, fl. 28.

²¹ Luís Pinto foi sentenciado a usar um pano de linho pelo pescoço com uma cruz vermelha à frente e outra por trás, ver ANTT - IL, proc. 929, fls. 105 e 109, cit. em MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História...*, cit., p. 276-277.

²² Ver cap. 63 do Regimento em PEREIRA, Isaiás da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 62.

²³ Ver, por exemplo, o processo de Isabel Cardoso, ANTT - IL, proc. 10879.

Se, em média, os réus detidos antes de 1544 permaneciam no cárcere 236 dias até conhecerem sua sentença, aqueles que aí se encontravam em 1548 já teriam ultrapassado os 800 dias. Nas décadas de 50 e 60, essa média desce para cerca de 250 dias, revelando a celeridade dos processos durante o auge da atividade persecutória, mas na década de 70, em pleno, contudo conturbado, funcionamento do Fisco, a média duplicou, chegando a estadia de alguns réus a alcançar quase os 1.500 dias, o que igualmente se verificou em Coimbra²⁴.

Raramente se determinava, à partida, o tempo de reclusão que o penitente deveria cumprir. Em 95% das sentenças, ora se omitia tal informação ou se decretava cárcere perpétuo, ficando este, geralmente, a arbítrio dos inquisidores. De resto, quando se designava um tempo específico este situava-se entre os 2 meses e os 10 anos, embora o mais frequente fossem as penas de 1 e 2 anos. Segundo o Regimento de 1552, os penitenciados pobres poderiam sair do cárcere, com licença dos inquisidores, para tratar da sua sustentação financeira, a não ser que estivessem a cumprir pena de cárcere perpétuo, pois, neste caso, eram obrigados a esperar 3 anos antes de poderem ausentar-se²⁵. Mas esta prática nem sempre se restringiu aos pobres, talvez por imperativos sanitários ou de sobrelotação dos espaços de reclusão. A 17 de abril de 1546, determinou-se “que os penitenciados e reconciliados que amdarem no bairro de Lisboa (...) posam [ir] aa cidade nos dias da semana a buscar o necesario pera sua sustemtação com seus abitios penitemciais e porem nam hiram laa os domingos e dias de festas”²⁶. No ano seguinte, permitia-se ainda que os presos doentes saíssem sob fiança depois de observados pelo físico António Mendes²⁷. A 2 de junho de 1563, consentia-se a todos os presos reconciliados “em forma” que cumpriam cárcere perpétuo, depois de devidamente instruídos, fossem para suas casas onde deveriam assistir às missas e pregações nas suas freguesias, tanto aos domingos como festas, assim como à missa que se realiza no Colégio da Doutrina da Fé, vestindo sempre o hábito penitencial sobre a sua vestidura²⁸. Seriam ainda advertidos a não entrar em comunicação com suspeitos de heresias e encorajados a conviverem com cristãos-velhos que observassem escrupulosamente a doutrina cristã²⁹.

A obrigação em cumprir os preceitos religiosos seria, de resto, enfatizada por algumas penas espirituais e até corporais que poderiam ou não ser cumpridas na reclusão. Pedro Francês, por exemplo, seria condenado a jejuar três sextas-feiras e, em cada uma delas, a rezar vinte Pai

²⁴ Ver MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra...* Porto: Imprensa Portuguesa, 1997, p. 390.

²⁵ Ver cap. 64 do Regimento em PEREIRA, Isaias da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 62.

²⁶ Ver ANTT - IL, Livro 330, doc. 9.

²⁷ Ver *idem*, doc. 10.

²⁸ Ver *idem*, doc. 37.

²⁹ Ver ANTT - CGSO, Livro 50, fls. 2-2v.

Nossos e vinte Avé Marias³⁰. João Posonis, por sua vez, deveria cumprir os jejuns à segunda e quarta, pois à sexta deveria ser disciplinado com açoites³¹.

Os castigos corporais poderiam ser aplicados numa das casas do paço inquisitorial. Tomás foi sentenciado, a 12 de julho de 1541, a levar vinte açoites com umas varas em lugar secreto nos cárceres³². Estas penitências foram infligidas sobretudo contra culpados de bigamia e sodomia, pelo que se justifica que os mais visados fossem os cristãos-velhos assim como os pretos, índios e mestiços, identificando-se apenas dois cristãos-novos que sofreram esta penitência. Constata-se ainda que seriam sobretudo os homens a padecerem esta sevícia, identificando-se apenas uma mulher. Os renegados Diogo Português, Pantaleão Genovês e Joanin também receberam publicamente 50 açoites sem efusão de sangue por terem tentado fugir dos cárceres em 1553³³. Manuel da Costa, por sua vez, deveria abjurar na Sé de Miranda, num domingo, depois de se disciplinar da porta principal até ao cruzeiro, de pé, descalço e com cabeça descoberta³⁴. Na mesma flagelada procissão foi Francisco Lopes entre o cárcere e o cadafalso do auto-da-fé de 3 de março de 1553³⁵. O escravo Simão de Castro e Adão Correia, envolvidos numa assuada contra os oficiais inquisitoriais, deveriam, segundo suas sentenças, ser açoitados publicamente, com barço e pregão, nas ruas públicas, sobretudo naquelas onde ocorreu a assuada³⁶. João do Sol seria, por sua vez, açoitado com corda de esparto³⁷.

A execução pública destas sentenças poderia ainda ser aliada a outras como estar à porta ou no interior da igreja quando se celebrava a missa dominical, onde o penitente deveria apresentar-se descalço e com a cabeça descoberta, isto é, sem “barrete”, segurando uma vela acesa ou de mãos amarradas³⁸. Por sua vez, pela discricção que exigiam as culpas de sodomia, os condenados por este delito seriam açoitados nos cárceres³⁹. Cumpria ao solicitador, pelo menos no caso de Marta Maia, única mulher condenada a esta pena, aplicar-lhe uma disciplina leve e secreta⁴⁰. Este castigo poderia ser ainda aplicado de forma continuada, com no caso de um sodomita que deveria ser disciplinado algumas sextas-feiras⁴¹. Outras formas de mortificar

³⁰ Ver ANTT - IL, proc. 6109.

³¹ Ver ANTT - IL, proc. 1619.

³² Ver ANTT - IL, proc. 57, fl. 23.

³³ Ver ANTT - IL, procs. 10797, 706 e 1599.

³⁴ Ver ANTT - IL, proc. 1115.

³⁵ Ver ANTT - IL, proc. 2263.

³⁶ Ver ANTT - IL, procs. 12067 e 6663.

³⁷ Ver ANTT - IL, proc. 1591.

³⁸ Ver ANTT - IL, proc. 10039.

³⁹ Ver ANTT - IL, procs. 6201, 10868, 12108, 7776, 10362, 13190, 1617, etc.

⁴⁰ Ver ANTT - IL, proc. 11663.

⁴¹ Ver ANTT - IL, proc. 2241.

a carne se impunham. O sacerdote João Fernandes Ribeiro seria condenado a fazer penitência de pão e água até ao final da sua vida no cárcere que lhe fora atribuído⁴².

Embora fossem pouco abundantes, alguns condenados poderiam ser privados de exercer os seus ofícios, pena aplicada desde 1541, sobretudo a clérigos seculares, sendo que a deposição definitiva das ordens redundava na perda de benefícios eclesiásticos, como revelam os casos dos padres André Fialho e João Gonçalves, ambos acusados de solicitarem⁴³. O padre Manuel Fernandes, por sua vez, seria privado do ofício e de se retratar publicamente pelas heresias que apregoava, pois a isso obrigava os decretos tridentinos⁴⁴. Outro clérigo condenado pelas mesmas culpas, seria ainda aconselhado que fizesse alguns anos de teologia⁴⁵. Fora do mundo clerical, identifica-se uma cristã-nova, condenada a 26 de abril de 1541 por judaizar, que foi proibida de continuar a exercer o ofício de parteira, atendendo que esta, quando foi chamada a fazer um parto, circuncisou o menino à nascença⁴⁶. Mas a privação de ofícios a cristãos-novos apenas se impôs como prática penal na década de 70. A 14 de agosto de 1579, os inquisidores de Lisboa escreveram uma carta a todos os reconciliados para que continuassem a cumprir suas penitências, estipulando ainda quais os direitos a que estavam privados, nomeadamente o acesso a determinados ofícios públicos, como o de procurador, rendeiro, boticário, físico, cirurgião, sangrador, bombardeiro, piloto, ou de ter benefícios e trazer sobre si vestidos com ouro, prata e pedraria, sobre panos finos, ou mesmo o de andar a cavalo e de trazer armas. Os descendentes dos hereges e apóstatas relaxados, em linha paterna até ao 2º grau e em linha materna até ao 1º seriam igualmente impedidos de exercer aqueles e outros ofícios que “se possam chamar publicos”, de usar vestidos de luxo ou ostentar insígnias de alguma dignidade ou milícia eclesiástica ou secular⁴⁷.

O degredo impunha uma diversidade de destinos sem que se insinue, em termos cronológicos, qualquer estratégia na sua definição. Entre as 160 sentenças de degredo, conhecidas entre 1538 e 1578, 101 tiveram como destino servir ao remo nas galés régias, pena determinada apenas a partir de 1552. Para o Brasil foram remetidos 15 condenados, enquanto para África, incluindo S. Tomé, foram enviados 12. Contam-se vários degredados para fora do termo onde residem, indicando-se, em alguns casos, a localidade onde deveriam permanecer, como Lamego ou Castro Marim⁴⁸. A pena das galés seria, reconhecidamente, a mais dura. João

⁴² Ver ANTT - IL, proc. 12642.

⁴³ Ver ANTT - IL, procs. 1062 e 12645.

⁴⁴ Ver ANTT - IL, proc. 91.

⁴⁵ Ver ANTT - IL, proc. 2261.

⁴⁶ Ver ANTT - IL, proc. 7883, fl. 2.

⁴⁷ Cf. ANTT - TSO, mç. 48, doc. 67.

⁴⁸ João Nunes, portimonense, foi degredado a arbítrio dos inquisidores para fora da cidade de Lisboa, de Portimão e seus termos, ver ANTT - IL, proc. 6786. Antónia de Alvarenga foi condenada a partir para fora do reino, mas acabou por ser concedida a

Posonis foi sentenciado a degredo perpétuo para fora do reino, mas se tal não cumprisse, seria forçado a servir nas galés⁴⁹. Contudo, nem todos estariam aptos a servir ao remo, pelo que João Fernandes, impossibilitado fisicamente de o fazer, acabou por ser degredado para fora do reino, ou Martim Anes, por ser aleijado de uma mão, foi encaminhado para o Brasil⁵⁰. Os tempos estipulados para o cumprimento do degredo variavam entre 1 e 10 anos, apesar de num terço dos casos não ser especificado ou, simplesmente, seria atribuído um tempo indeterminado ao arbítrio dos inquisidores. No que respeita aos prazos mais praticados, prevalecem os 5 anos (17%), seguindo-se os 10 (16%), 7 (11%), 3 (9%), 2 (8%), 4 (4%) e 6 anos (3%), ou seja, quase metade dos réus seriam condenados a um degredo de tempo superior a 5 anos, independentemente do destino que lhe fora traçado. Todavia, é provável que alguns permanecessem no local de degredo por muito mais tempo. O escravo Simão, depois de cumprir dois anos nas galés, deveria ser vendido e ficaria proibido de voltar ao reino sob pena de voltar às galés⁵¹. Quanto ao perfil dos degredados, 93% eram homens e teriam, segundo valores apurados a partir de 68% dos acusados, uma média de idade próximo dos 33 anos, tendo o mais jovem 14 anos e o mais velho 64. A par destas penas de degredo, haveria outras que implicavam condicionamentos de natureza geográfica. Belchior de Sousa foi proibido de entrar na freguesia onde Susana Carvalho, mulher com que andava amancebado, residia⁵².

Finalmente, os primeiros réus a serem relaxados pela Inquisição ao braço secular, escutaram essa decisão em setembro de 1540, no primeiro auto-da-fé. O primeiro processo que se conserva de um relaxado, e esse apenas condenado em estátua, data apenas de 1541. O alegado rabi Mestre Gabriel, por estar ausente, foi condenado, à sua revelia, à excomunhão maior, confisco de bens e a ser relaxado em estátua à justiça secular no auto de 23 de outubro de 1541⁵³. Em 1542 esta pena foi atribuída a um réu, alcançando os 6 em 1544, pelo que se pode concluir da leitura dos processos. Todavia, numa carta que João de Melo dirigiu ao monarca em 1544, quando este se encontrava em Évora, descrevendo o auto-da-fé que se realizara, fala-se de 70 penitenciados, entre os quais 20 que deveriam ser relaxados à justiça secular, sendo que apenas um destes não teria enfrentado a morte, eventualmente, por se ter confessado no derradeiro minuto. Estes números distanciam-se claramente daqueles que se

cidade de Lamego para cumprir o seu degredo, ver ANTT - IL, proc. 6741. Leonor Dias, cristã-nova de Tavira, foi degredada para o couto de homiziados de Castro Marim, conseguindo com isso permanecer na região onde costumava residir, ver ANTT - IL, proc. 7742.

⁴⁹ Ver ANTT - IL, proc. 1619.

⁵⁰ Ver ANTT - IL, proc. 884 e 12870.

⁵¹ Ver ANTT - IL, proc. 12067.

⁵² Ver ANTT - IL, proc. 10982.

⁵³ Ver ANTT - IL, proc. 17982. Na lista dos auto-da-fé elaborada no século XVIII, é referido que foi afinal uma mulher, de nome Violante, a ser relaxada em estátua, algo que não se confirma pelos processos, ver ANTT - CGSO, Livro 435, fl. 6.

conseguiram apurar a partir da análise dos processos, onde nos três autos realizados durante aquele ano apenas se identificou 6 sentenciados a essa pena⁵⁴. Terão os originais dos processos, em vez dos respetivos traslados, ficado em mãos da justiça secular?

Os hereges convictos, pertinazes ou negativos seriam remetidos à justiça secular. Contra a vontade papal, em 1548 voltaria a ser relaxado um condenado à justiça secular, repetindo-se pontualmente nos anos seguintes. Mas somente entre 1553 e 1565, com breve interrupção em 1560, houve um incremento de relaxados, totalizando 62 para esse período. Entre os 100 sentenciados a serem relaxados à justiça secular, 68 eram homens e, segundo o que se conseguiu apurar em 75% dos casos, teriam, em média, 55 anos, valor comparativamente superior à média geral dos réus, o mais novo com 26 e o mais velho com 96 anos. Cerca 85% dos condenados eram indiciados por culpas de judaísmo, sobretudo antes de 1568. Ainda entre os relaxados contar-se-iam acusados de seguirem as crenças de Lutero (8%) e Maomé (6%). Em finais da década de 70, surgem dentro do Santo Ofício algumas vozes contrárias à forma como se determinava esta pena, tendo Luís Gonçalves de Ribafria recomendado que os réus não fossem sentenciados nos casos em que entre o colégio de juízes a sentença era determinada por uma diferença de um só voto, devendo, nessa circunstância, o caso ser elevado ao Conselho Geral como se fosse um empate⁵⁵.

As penas aplicadas nos casos de judaísmo, maometismo e luteranismo seriam idênticas, com variações que apenas decorriam do grau das culpas. Geralmente, aplicava-se a pena de cárcere, de hábito penitencial perpétuos e de instrução na fé, sendo a pena de relaxamento mais comum entre os condenados por judaísmo.

Quem fosse condenado por proposições heréticas teria, por seu turno, penas mais reduzidas, passando por uma admoestação, castigos públicos, penitências espirituais, cárcere a arbítrio dos inquisidores para que fosse doutrinado na fé e, pontualmente, seria obrigado a pagar uma coima, contando-se apenas um réu, Domingos Martins, que foi relaxado em 1574 por negar o dogma da transubstanciação. Tratava-se de um caso de relapsia, pois já antes tinha sido condenado pelo mesmo erro pelos inquisidores de Coimbra, quando apenas teria 21 anos. Agora, com mais de 24, como salienta o despacho do seu processo, situação que seria ainda agravada pelas proposições heréticas que este ainda acrescentou às primeiras e que o aproximou fatalmente das teses luteranas, embora nunca tenha sido qualificado de luterano, linha ténue para a qual atrás se alertou⁵⁶.

⁵⁴ Ver AZEVEDO, J. Lúcio de - *História dos Cristãos-Novos Portugueses*. Lisboa: Clássica Editora, 1989, p. 98.

⁵⁵ Ver ANTT - CGSO, Livro 50, [fl.1].

⁵⁶ Ver ANTT - IL, proc. 6022, fls. 113-116v.

Os bigamos, em 90% dos casos, abjuravam de leve suspeita na fé, geralmente em autos públicos desde 1550, e nenhum chegou a ser relaxado. Seriam ainda admoestados a viver com a primeira mulher e impedidos de entrar na freguesia onde morasse a segunda, isto depois de cumprirem cárcere a arbítrio para serem instruídos na fé e de serem degredados para fora do reino, jornada que quase 70% destes haveriam de fazer, representando 43% dos que foram sujeitos a esta sentença. Pontualmente seriam condenados a penas pecuniárias, castigos públicos e corporais.

Por sua vez, 92% dos condenados por sodomia saíram em autos privados e apenas 5 em autos públicos. Além das penas habituais de cárcere e instrução na fé, ressaltam os castigos corporais, aplicados geralmente a clérigos e escravos, e as penas de degredo, sobretudo para as galés, entre 2 e 10 anos, representando estes 33% dos que tiveram esse destino. Ainda de salientar que não se registaram relaxados por estas culpas.

Dos cinco processos de solicitação, apenas um foi a auto público, a 8 de outubro de 1542, embora outro tenha abjurado publicamente na sala do capítulo do Mosteiro de S. Domingos de Lisboa a 27 de outubro de 1570. As penas passavam geralmente pela privação do ofício e por cárcere.

Os condenados por práticas supersticiosas geralmente não abjuravam, sendo aplicado apenas uma admoestação na mesa e a obrigação de algumas penitências espirituais, às quais acresciam, em raros casos, penas pecuniárias e cárcere. Apenas três condenados saíram em autos públicos.

Quem ousasse interferir na ação inquisitorial, por fautoria, perjúrio ou fazer-se passar por um oficial do Santo Ofício, seria normalmente sujeito a uma pena pecuniária e/ou a cárcere. Muito pontualmente poderiam ser degredados. De forma muito similar a estes, os que fossem acusados de terem trato ilícito com os mouros seriam sujeitos a penas pecuniárias e, eventualmente, a degredo, mas nunca nenhum foi preso.

As penas poderiam ser atenuadas quando o réu tivesse algum erro no entendimento⁵⁷. Outra dúvida jurídica seria se os senhores dos escravos condenados também seriam alvo de uma pena. A questão colocou-se, em 1537, no processo de Manuel Ramalho, escravo de D. Simão da Cunha, fidalgo da casa d'El Rei e de seu Desembargo, acusado de receber dinheiro de pessoas para lhes revelar segredos da Inquisição⁵⁸. O dito senhor alegou que deveria ter sido ouvido no âmbito do processo e como tal a pena deveria ser anulada. Consultado pelo inquisidor, o promotor disse que D. Simão tinha razão nos seus fundamentos, pois estes

⁵⁷ Ver ANTT - IL, proc. 6660.

⁵⁸ Cf. ANTT - IL, proc. 10985.

radicavam na própria lei, ou seja, a pena de degredo redundaria em prejuízo do senhor do escravo. Mas o promotor insistiu na pena pelo facto de o crime infamar os oficiais da Inquisição e prejudicar a ordem que se pretende na cidade. De forma a refutar o argumento de D. Simão, acrescentou que nem se deveria invocar o estilo que se guarda no foro secular, no qual os senhores deveriam estar presentes para defenderem os seus escravos, pois isso poucas vezes acontecia, e que nunca sucedera um processo ser anulado devido à ausência daqueles, rematando com o facto de que esta discussão nem se colocaria no foro eclesiástico. Estes fundamentos foram considerados suficientes para que João de Melo, à revelia da vontade do restante Conselho, acabasse por condenar o escravo.

Sempre se asseverava o cumprimento da sentença. Cumprida ao capelão e ao notário do tribunal certificarem que os penitentes que saíam do cárcere do Colégio da Doutrina da Fé se encontravam bem doutrinados. Esta declaração seria anexa ao parecer que os inquisidores deveriam remeter ao inquisidor-geral e ao Conselho Geral sempre que um penitente solicitava qualquer alteração à sua pena⁵⁹. Outros oficiais do tribunal procuravam saber se aqueles que foram condenados a estar com uma vela acesa na missa dominical cumpriram o seu castigo. Por seu turno, a chegada de um degredado ao seu destino, depois de uma viagem onde trazia consigo uma “carta de guia”, seria confirmada por uma declaração do capitão da praça portuguesa que o haveria de acolher⁶⁰. Posteriormente, poderia ser solicitada uma certidão do cumprimento do degredo meses depois de o condenado ter sido largado no seu destino⁶¹. Mas nem sempre esta pena seria fácil de cumprir. Leonor Dias, em novembro de 1540, teve de pedir esmola para partir para o seu degredo no Brasil, mas este impasse justificou que fosse presa por falta de cumprimento. Depois de admoestada, voltou a reunir dinheiro e quando ia a embarcar num navio para o Porto, foi novamente detida para testemunhar, perdendo com isso o seu dinheiro e roupa que estava no navio. Tratava-se de uma mulher pobre e doente, com cerca de 60 anos, pelo que ainda se permitiu que fosse para outro lugar onde partissem mais navios⁶². No mesmo ano, Luís Dias teve de apresentar testemunhas que atestassem a sua pobreza, razão que o impedia de pagar o frete na caravela⁶³.

Além destes justos e imediatos impedimentos, físicos ou financeiros, ao cumprimento de sentenças tal como foram inicialmente determinadas, reconhecem-se ainda outras

⁵⁹ Ver caps. 61 e 62 do Regimento de 1552, ver PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos...*, cit., p. 62.

⁶⁰ Vasco Dias, mestre de uma caravela, recebeu um condenado por sodomia das mãos dos solicitadores da Inquisição, ficando o mestre incumbido de trazer uma certidão da parte do capitão Luís de Loureiro quando o réu chegasse a Mazagão, ver ANTT - IL, proc. 4311. Sobre a carta de guia ver ANTT - IL, proc. 2946-1.

⁶¹ Ver ANTT - IL, proc. 12323.

⁶² Ver ANTT - IL, proc. 2725.

⁶³ Ver ANTT - IL, proc. 13198.

comutações de penas que, por motivos variados, foram requeridas pelos réus. Impunham-se, geralmente, emergências familiares que requeriam o indispensável apoio do penitente. O caso de Catarina Gonçalves é paradigmático. Ela residia em Évora, em inícios de 1537, quando foi presa pela Inquisição, não tendo sido obrigada a acompanhar a transferência do tribunal para Lisboa onde, em 1541, foi condenada a cárcere perpétuo. Em 1542, pediu que a sua pena fosse comutada para que pudesse ir para sua casa em Évora. Alegava ser pobre e que um dos seus filhos estaria muito doente e ao cargo do seu velho e pobre marido. A petição, escrita com manifesto arrependimento, seria acompanhada por uma certidão onde se asseverava que ela sabia a doutrina cristã. Os deputados e o ordinário aceitaram o pedido da penitente, advertindo-a para que continuasse a seguir os preceitos cristãos⁶⁴. Posteriormente, seria sobretudo o cardeal D. Henrique, depois do parecer dos seus conselheiros, a apreciar estes apelos. Outros motivos de cariz familiar se impunham, sempre alegando a pobreza, como ter uma filha para casar ou ter uma mãe que precisava de auxílio, ou, noutros casos, alegava-se a doença do penitente⁶⁵. Juliana Dias e Mor Gonçalves ainda conseguiram trocar o cárcere pelo degredo no Brasil pois diziam que se queriam casar lá⁶⁶. O desagramento das penas poderia, eventualmente, exigir algumas contrapartidas, como o pagamento de penas pecuniárias ou penas espirituais. Rodrigo Dias passou do cárcere para o bairro, deixando para trás o sambenito, em troca do pagamento de 300 cruzados para obras pias⁶⁷.

No sentido inverso ainda se considerou a hipótese de o próprio promotor apelar da sentença. Em 1538, aquele oficial apelou ao inquisidor-geral por considerar leve uma pena que fora atribuída a um suspeito de judaizar atendendo às culpas dadas como provadas. D. Diogo da Silva recusou a apelação dizendo que a bula da Inquisição apenas permitia apelar a favor dos réus, mesmo depois de ter solicitado ao promotor que avançasse com razões e provas⁶⁸. Em 1579, considerando que Teresa Gomes se veio confessar dentro do tempo da graça, o inquisidor Diogo de Sousa deu o parecer de que esta não deveria ser presa, mas apenas notificada para comparecer na mesa para ser examinada. O promotor não concordou com o despacho e apelou para o Conselho, o qual deu razão àquele oficial pois “o tempo da graça não favorece senão os bons e verdadeiros confitentes”, ordenando a prisão de Teresa Gomes⁶⁹.

⁶⁴ Ver ANTT - IL, proc. 4286.

⁶⁵ Ver ANTT - IL, procs. 4578 e 5246.

⁶⁶ Ver ANTT - IL, procs. 9302 e 12186.

⁶⁷ Ver ANTT - IL, proc. 3858.

⁶⁸ Ver ANTT - IL, proc. 3863, fl. 16v.

⁶⁹ Ver ANTT - IL, proc. 94, fls. 27v-28.

Conclusão

Encerra-se assim uma visita, imperiosamente inquisitiva, a um tribunal cujas múltiplas faces cumpria descobrir. Nem todas as portas foram abertas. A metodologia seguida assim o determinou. Mas mesmo algumas das passagens que se conseguiram franquear apenas deram acesso a um espaço recolhido na penumbra, onde o silêncio de algumas séries documentais não satisfez plenamente as dúvidas que se traziam. Mesmo assim, foi possível reconstituir e explicar imensas particularidades do tribunal da Inquisição de Lisboa, que certamente se multiplicariam caso se revisitassem os demais tribunais com uma abordagem metodologicamente idêntica. Estas especificidades ressaltam, antes de mais, a precedência e primazia que muitas vezes a Inquisição de Lisboa assumiu, reiteradas nas múltiplas faces aqui desvendadas.

Precedência, pois, apesar do seu estabelecimento em Lisboa entre finais de agosto e inícios de setembro de 1537 ter resultado da transferência do tribunal anunciado em Évora, acompanhando, provavelmente, a deslocação da corte régia, foi em Lisboa, cabeça de um vasto império, onde permaneceu como único tribunal inquisitorial até finais de 1541. Esta precedência, sustentada por um quadro humano composto ainda na primeira morada e que pouco se veio a alterar, providenciaria uma profícua experiência aos tribunais que haveriam de ser criados, experiência que, de resto, acrescia àquela que fora adquirida nos tribunais eclesiásticos e régios, onde muitos ministros e oficiais inquisitoriais serviram e, nalguns casos, nunca deixariam de o fazer.

Foi afinal na mesa lisboeta onde se despachou a primeira centena e meia de processos, atingindo diversos delitos, sem que houvesse um corpo normativo especificamente orientado para a sua *praxis* processual, intentando, em data precoce, aplicar o segredo processual, mas também onde se organizou o primeiro auto-da-fé, a primeira visita distrital e, talvez, a primeira visita às naus, num registo de 1539, acompanhando o arranque da censura inquisitorial.

Toda esta experiência seria vertida nas instruções henriquinas de 1541 e exarada no Regimento de 1552, embora aí não se esgotasse, pois entre 1553 e 1564, o mesmo tribunal seria ainda responsável pelo primeiro pico da atividade repressiva da Inquisição portuguesa, ensaiando as fórmulas firmadas nos textos normativos, reclamando pelos necessários aperfeiçoamentos que, atempadamente, se prescreviam nas missivas do cardeal D. Henrique. Mesmo na perseguição do islamismo, do luteranismo e dos delitos de foro misto, como a sodomia e a bigamia, a Inquisição de Lisboa assumiu a vanguarda, apresentando numa maior diversificação do corpo de delitos do que aquele que foi conhecido para os outros tribunais,

fruto da sua posição singular que a tornaria uma plataforma giratória de gentes e ideias de múltiplas proveniências.

Primazia porque, até 1569, o Conselho do Santo Ofício, vértice cimeiro da macroestrutura inquisitorial, seria constituído apenas pelos membros da mesa de Lisboa, embora entre 1540 e 1544 se tivesse procurado diferenciar estes dois órgãos, intenções goradas quando o desmantelamento da rede de tribunais obrigou o de Lisboa a assegurar os negócios inquisitoriais daqueles que se extinguiram (Lamego, Porto, Tomar e Coimbra), redundando numa centralização com consideráveis repercussões no seu funcionamento. Talvez por isso, o Regimento de 1552 permitia que a Inquisição de Lisboa tivesse mais servidores do que os outros tribunais, promovendo um quadro humano relativamente sobredimensionado, nomeadamente quanto ao número de inquisidores, deputados e notários, que não se justificava pela vastidão de um distrito que, sobretudo na década de 50, abrangia praticamente todo um império, com exceção do arcebispado de Évora, mas que pouco concorria para o volume processual.

Todavia, apesar dessa acumulação de funções ter cessado em 1569, após a criação formal do Conselho Geral, a proximidade física entre a mesa de Lisboa e o Conselho não deixou de condicionar o funcionamento da Inquisição lisboeta, perpetuando uma singularidade já reconhecida em 1552. Na década de 70, por exemplo, os notários encarregues da tesouraria do tribunal seriam igualmente incumbidos de gerir a do Conselho. Mas esta proximidade, aliada à capitalidade política e económica que Lisboa ia consolidando no curso do século XVI, fazia também deste tribunal o fim de percurso para muitos ministros e oficiais da Inquisição portuguesa, os quais almejavam um lugar no dito Conselho ou noutra instituição, eclesiástica ou régia, o que contribuiu para uma maior rotatividade nos quadros do tribunal, sobretudo a partir de 1565, ano em que já se insinuava a formação de um Conselho independente da mesa de Lisboa com a nomeação de insígnies figuras para o cargo de deputados. Esta progressão no *cursus honorum* inquisitorial seria confirmada, de resto, pelos ordenados comparativamente elevados que este tribunal atribuía aos seus servidores, mas também pela acumulação de deputados em 1577, retidos por uma conjuntura financeiramente adversa à sua promoção.

Esta precedência e primazia da Inquisição de Lisboa foram inicialmente escoradas numa incontornável figura, João de Melo e Castro, o único inquisidor em funções até finais de 1540 e, como tal, responsável pela experiência da construção efetiva de uma nova instituição determinada pela bula de 1536, conforme se procurou explicar neste estudo. Pertencia à casa do cardeal infante D. Afonso, figura que se provou determinante no primeiro triénio da atividade inquisitorial, mas foi prontamente acolhido por D. Henrique quando este assumiu as lides do tribunal do Santo Ofício em 1539. Além de ter substituído, por várias vezes, o

inquisidor-geral D. Diogo da Silva nas suas funções, ainda acumulou os mais elevados lugares nas estruturas eclesiásticas e régias, contribuindo para a cooperação interinstitucional e afirmação de uma matriz ideológica comum que facilitaram a persecução dos objetivos alvitados pelo recém-criado tribunal. Todavia, a nomeação de Rodrigo Pinheiro como conselheiro em 1539, nas vésperas da posse de D. Henrique, parecia instituir um contrapoder dentro do Santo Ofício, opondo mesa de Lisboa e Conselho, não se percebendo se seria uma estratégia do monarca ou já a vontade daquele que haveria de ser inquisidor-geral, até porque D. Henrique conheceria certamente os meandros da máquina inquisitorial, visto que o seu secretário, Jorge Coelho, era notário inquisitorial desde 1536.

A posse de João de Melo como inquisidor de Lisboa, em julho de 1539, coincide com a alegada fundação da Inquisição de Lisboa, de acordo com dados vinculados por fontes setecentistas, mas não corroborados pelas fontes coevas aos factos aludidos, como se demonstrou. Num processo de 1541, situava-se aquela fundação em 1540, ano em que se celebrou o primeiro auto-da-fé e que se nomearam novos inquisidores. Em ambos os casos, reconhece-se uma suposta fundação num contexto de alterações institucionais. Talvez a tese setecentista confunda a nomeação de Melo para inquisidor, cargo que já ocupava desde 1537, com um possível ato de renovação da confiança neste pelo novo inquisidor-geral. A hipótese de ter sido fundado o tribunal em 1540 torna-se, porventura, mais plausível, caso tenha sido considerado o provimento dos novos inquisidores, pois estes, pelo menos à data, não teriam assento no Conselho do Santo Ofício como teria João de Melo, o que, claramente, distinguia o Conselho da mesa do tribunal. No mesmo sentido, a necessidade de reconhecer uma espécie de refundação de um tribunal já estabelecido poderia passar por anunciar um processo de “territorialização” da Inquisição portuguesa que culminaria com uma rede de tribunais. O auto-da-fé de 1540 foi alimentado, enfim, por residentes na arquidiocese de Lisboa. Consumava-se assim a imagem de um tribunal distrital que, segundo as citadas fontes setecentistas, foi aproveitada para recomendar a replicação do tribunal em terras alentejanas, embora Lisboa, depois de implantada a rede de tribunais, continuasse a demarcar-se dos demais pela progressiva ampliação dos seus quadros humanos e infraestruturas, com destaque para a criação de um Colégio da Doutrina da Fé, em 1542, estrutura que nunca foi replicada nos restantes distritos.

Reconhecida esta precedência e primazia, características intimamente relacionadas, importa analisar a forma como esta mesa se foi adaptando e reinventando ao longo do processo de estabelecimento da Inquisição, invocando, para esse efeito, os quatro vetores de análise propostos por Romero de Magalhães, a saber, as formas de organização, o quadro legal, as estratégias de atuação e as relações com outros poderes.

O quadro humano é, claramente, o melhor ponto de partida para esta análise. Em primeiro lugar, este foi recrutado noutras instâncias judiciais, com as quais a Inquisição manteve uma relação de dependência, social e financeira, que não podia ser dispensada num período em que o tribunal ainda se debatia pelo seu espaço. Esta relação seria lembrada pelo cardeal D. Henrique quando, devido à crise de tesouraria da década de 70, propôs que os deputados apenas recebessem os seus ordenados de desembargadores régios, proposta recebida com “escandalosas” aposentações. Mas também o vínculo de alguns deputados a casas religiosas, de onde certamente colhiam rendimentos, parecia justificar a disparidade dos ordenados que se verificava entre os detentores desse cargo.

Perante esta manifesta dificuldade do tribunal em suportar financeiramente o seu pessoal, comprovada pelos pagamentos em atraso e aumentos reclamados, obrigando alguns a aceitar negócios à margem do tribunal, muitos deles ilícitos, a atratividade dos cargos inquisitoriais acabava por se dever, sobretudo, a uma economia de mercês que D. Henrique estava em posição de alimentar. Sobretudo a partir da década de 50, numa estratégia que contribuía para a projeção e influência do Santo Ofício nas periferias, aquele cardeal promoveu vários inquisidores ao lugar de prelados. A esse percurso poderiam aspirar os deputados e também os promotores, que, a partir da década de 70, passariam a ter acesso ao ministério inquisitorial. A concessão de pensões por aposentadoria ou de esmolas para socorrer os servidores inquisitoriais e seus familiares em momentos de dificuldades financeiras, doença ou morte, reforçadas ainda por particulares isenções fiscais e sociais e por uma progressão profissional que se regalava, tentariam, muito provavelmente, amplificar a atratividade dos cargos destinada a conservar um quadro humano estável e envolvido na missão do tribunal. A crise de tesouraria da década de 70 comprometeria esse objetivo, quebrando uma composição que se teria fixado, pelo menos, em 1565, deixando vagos vários cargos.

As inquietações sobre o quadro humano percebiam-se, enfim, pelo exercício da tesouraria. Estima-se que cerca de 90% da despesa do tribunal de Lisboa resultava de encargos com os salários e mercês de quem o servia, esforço aparentemente insuficiente para o subtrair da dependência de outras instituições. Em termos absolutos, estes encargos agravavam-se, naturalmente, com o alargamento do quadro humano, justificado pela logística necessária à manutenção de um Conselho Geral, pela ampliação das infraestruturas carcerárias, pela criação de novos cargos, e pelas expectativas quanto aos indicadores de atividade inquisitorial, situação particularmente evidente a partir de 1549, e que conduziu a anos com saldos negativos nas contas do tribunal.

O funcionamento do tribunal acabaria por depender de generosas contribuições régias, sobretudo no período anterior à organização da atividade do fisco (1568-1572), enquanto vigorou a isenção do confisco, embora se tenha demonstrado que este seria ainda assim aplicado contra cristãos-velhos, como Gil Vaz Bugalho, em 1552. O inquisidor-geral D. Henrique ainda procurou outras fontes de financiamento, junto das mesas episcopais, a partir de 1554, com pensões que viriam a ser impostas por breve papal e que corresponderiam, pelo menos pelo que se apurou para o tribunal de Lisboa, a metade das despesas que o tribunal teria, pensões cuja cobrança efetiva não se consumou plenamente. Apenas a partir de 1571 se confirma uma mudança de paradigma, com a chegada das primeiras remessas do Fisco, levando a que o contributo régio caísse para um sétimo do valor registado em 1565. A primeira década de funcionamento do confisco coincidiu, a contrário do que seria expectável, por uma diminuição drástica do volume processual e com uma redução do peso relativo de réus de condição conversa, demonstrando como o fulcro da atividade inquisitorial não decorria de ocultos interesses económicos. À volatilidade que já se poderia adivinhar deste tipo de receitas, juntou-se uma ineficaz prática confiscadora que exigiu que, em 1575, o tribunal de Coimbra socorresse os de Lisboa e Évora, os quais, tal como se viria a descobrir em 1576, ainda não fruía das pensões impostas às mitras dessas cidades. O cardeal D. Henrique ainda alargou estas imposições às coneziias em 1575, mas a suspensão do confisco, em 1577, acabaria por negar qualquer oportunidade de superar esta crise, afetando significativamente a organização e o funcionamento do tribunal.

Não seriam, pois, os gastos com as visitas inquisitoriais ou os autos-da-fé que impediam uma mais robusta atividade repressiva, até porque ambos foram constantes em todo o período de estabelecimento e os seus custos revelavam-se residuais. Apenas aqueles que se calculam com os presos, pobres e também “ricos”, quando seria difícil o arrolamento de bens, pressionavam a tesouraria do tribunal, representando cerca de 30% das despesas na década de 70, sendo o grosso da despesa consumido com o pagamento de salários à pesada estrutura da mesa de Lisboa. Lamentava-se a fraca resposta das instituições que geralmente prestavam apoio aos presos, enquanto o tribunal parecia querer assegurar as funções que lhes competiam, isolando os presos e impedindo-os, com isso, de integrarem os róis da Santa Casa da Misericórdia, onde a sua capacidade de defesa poderia ser ampliada por força de alvarás régios que protegiam os presos desta irmandade. No mesmo sentido, as esmolas concedidas a penitentes estrangeiros do tribunal, à revelia das leis do reino sobre a mendicidade, pareciam querer colher as cumplicidades necessárias para que a vigilância inquisitorial se instalasse no seio das comunidades estrangeiras fixadas em Lisboa, ou, quiçá, apenas reforçar um caráter

mais compassivo da Inquisição, procurando legitimá-la socialmente, esperando, de uma forma mais abrangente, idênticas conivências.

A atividade repressiva foi condicionada por questões de legitimação institucional e definição jurisdicional, que se resolviam no âmbito de uma relação de poderes. O primeiro triénio da atividade da mesa de Lisboa é particularmente elucidativo das dificuldades que se impunham ao jovem tribunal, refletindo-se num tímido e intermitente arranque, sempre sujeito à castrante vigilância do núncio papal. Nesta conjuntura, onde D. Diogo da Silva pouco aparecia, foi particularmente relevante o apoio do cardeal D. Afonso, sobretudo pelo facto de os altos quadros da Inquisição terem sido recrutados na sua casa e auditórios eclesiásticos, mantendo os rendimentos de que usufruíam, mas também pela manifesta articulação entre as justiças eclesiásticas e a inquisitorial.

Foi apenas nos quarenta anos em que D. Henrique foi o homem do leme que o Santo Ofício conheceu uma progressiva afirmação institucional, alavancada pelos poderes que aquele cardeal alcançou enquanto legado *a latere*, regente e monarca, posição que aproveitou para sintonizar as várias instâncias judiciais com o projeto inquisitorial e ampliar o campo de ação do tribunal. Fê-lo, antes de mais, recorrendo a uma economia de mercês que promovia a sua clientela aos mais altos cargos dos aparelhos eclesiástico e régio, mas também numa atitude muitas vezes provocatória e litigante quando a cooperação seria negada por alguns agentes sociais. Não se coibia, por exemplo, de passar comissões em nome de prelados com quem mantinha difícil trato para que os inquisidores assistissem por eles aos despachos processuais, ou de avocar a si, a partir de 1561, alguns processos que decorriam nos auditórios eclesiásticos. No tribunal de Lisboa, estes jogos de poder seriam particularmente eloquentes, principalmente pela proximidade desta mesa ao ambiente cortesão, o que parece ter resultado em mais uma especificidade da Inquisição de Lisboa. Muitos dos processos, envolvendo ilustres figuras, acabariam por desvendar algumas lutas palacianas, como a que opunha D. Henrique e D. Catarina e as respetivas clientelas. Isso foi particularmente evidente nos processos que envolviam membros da Ordem de Cristo no dealbar da década de 60, coincidindo com uma primeira visita inquisitorial a Tomar, assumindo esta, aparentemente, uma forma de afirmação do poder do inquisidor-geral, que poderá ter sido repetida noutros contextos, como na Guarda, em 1579, na sequência de uma contenda com o bispo D. João de Portugal. Recorde-se, finalmente, a desavença com D. Fernando de Meneses, arcebispo de Lisboa, o qual, após 1547, passou a afirmar vigorosamente o seu poder episcopal na relação com o tribunal, talvez por algum ressentimento, dado ter perdido o vínculo que mantinha com o Santo Ofício desde a bula fundadora. Esta alteração resolvia-se nos tribunais que ambos tutelavam, com a disputa de

processos e uma ação muitas vezes provocatória dos inquisidores de Lisboa. Não obstante, o arcebispado de Lisboa contribuiu com dois terços do volume processual julgado pela mesa dessa cidade.

Ainda no domínio da relação de poderes, importa sublinhar o papel dos dominicanos no funcionamento do tribunal de Lisboa, onde serviam como deputados, inquisidores e qualificadores, mas também a suspensão desta colaboração entre 1566 e 1570, coincidindo com o período em que a Inquisição substituiu o Paço dos Estaus, no Rossio, pelo Paço da Ribeira. A ratificação de testemunhos, até aí assegurados pelos frades pregadores, passou a ser feita por franciscanos. Também aqui se revelam os frágeis equilíbrios de poder, neste caso abalados pela intromissão do cardeal D. Henrique na vida das casas religiosas a partir de 1560, ocasionando inúmeros processos contra o clero regular, alguns debelando movimentos de renovação espiritual que seriam encobertos pelos superiores, como aqueles que seriam movidos contra frades agostinhos. O distanciamento entre o tribunal de Lisboa e os dominicanos ocorre imediatamente após o convento de Lisboa ter retido o processo de um seu confrade, quando o caso pertencia à Inquisição. Findo aquele interregno, os dominicanos voltariam a servir o tribunal de Lisboa, onde continuariam a desempenhar um importante papel na censura inquisitorial, embora, a partir de 1574, cada vez mais disputado pelos jesuítas. Desde o início da década de 50, que os padres da Companhia de Jesus começaram a ter lugar na estratégia henriquina, nomeadamente no campo da missão, mas a sua colaboração com o tribunal de Lisboa, ao contrário do que se passara com outros tribunais, onde foram ativos participantes nos processos de estabelecimento, foi sendo sucessivamente protelada, denunciando, possivelmente, a oposição dominicana e algumas reservas iniciais do próprio cardeal, sabedor da existência de cristãos-novos no interior da Companhia. O seu irmão e rei D. João III chegou a considerar, em abril de 1555, atribuir a um jesuíta o lugar de inquisidor que vagara em Lisboa, mas seria um dominicano o escolhido. O papel dos jesuítas cingiu-se, desde então, à catequização e à administração dos sacramentos aos penitentes e, sobretudo, à assistência espiritual aos condenados à morte, atividade que estes já exerciam em Évora desde o auto de 1553. O facto de se ter determinado, em 1571, que um lugar de deputado no Conselho Geral fosse ocupado, de forma permanente, por um jesuíta, algo que só viria a ser alcançado pelos dominicanos em 1614, tornava inevitável a intromissão da Companhia no funcionamento do tribunal de Lisboa, algo que aparentemente se confirmaria no exercício da censura inquisitorial.

Finalmente, e fazendo um balanço de toda esta análise, registaram-se dois períodos áureos da atividade inquisitorial - 1541-1544 e, sobretudo, 1553-1565 - e dois ciclos de decadência e estagnação - 1545-1552 e 1566-1579. Os primeiros têm em comum uma maior

dispersão geográfica e uma maior penetração em direção ao interior do arcebispado de Lisboa, decorrentes de uma cooperação da estrutura eclesiástica, e elegeram como alvo primordial as práticas de judaísmo e, por conseguinte, a comunidade cristã-nova. O segundo destes ciclos demarca-se pelo seu expressivo volume processual, proporcionado por um quadro humano e infraestruturas previamente ampliados, mas também por uma certa regularidade na prática processual, patenteados na aproximação, absoluta e temporal, entre processos instaurados e despachados. Isso foi consequência da prévia normatização e, sobretudo, do fim da interferência do nuncio papal, o qual seria substituído, em 1553, pelo cardeal D. Henrique, ano em que, depois de uma longa depressão, o tribunal de Lisboa retomaria a sua atividade repressiva. Durante esta conjuntura, os trâmites processuais seriam muitas vezes abreviados para um despacho mais célere de processos, mostrando alguma arbitrariedade dos procedimentos. Por outro lado, os processos, iniciados ou não por uma denúncia na justiça inquisitorial, eclesiástica ou secular, seriam os principais impulsionadores de novos processos, tornando pouco relevantes outros contributos e comprovando, de forma indelével, a eficácia que a máquina inquisitorial tinha conseguido alcançar. Por outro lado, a cobertura territorial resumiu-se a uma geografia algo assimétrica que se justifica pela disparidade de posições dos prelados das regiões periféricas, seus imprescindíveis aliados. As jurisdições eclesiásticas do Algarve e Braga, no tempo de D. João de Melo e Castro e D. frei Baltasar Limpo, ambos afetos ao Santo Ofício, justificaram que estas regiões tivessem contribuído significativamente para o volume processual da Inquisição lisboeta, apenas ultrapassados, ainda de longe, pelo contributo do arcebispado de Lisboa. Nos territórios ultramarinos, a própria estrutura eclesiástica experienciava alguns obstáculos no governo dos espaços diocesanos, pelo que os processos inquisitoriais daí oriundos, apesar de revelarem a colaboração das justiças locais, não deixaram de ser raros. Como tal, a dimensão do distrito de Lisboa, circunscrita aos limites de um império, não chegou a gerar um volume extraordinário de processos que pudesse suscitar uma ampliação do quadro humano ou outro tipo de adequação da organização interna do tribunal a essa especificidade.

Nos dois ciclos em que se registou uma depressão no volume processual, a atividade repressiva foi mais circunscrita à cidade de Lisboa e, nos momentos em que a perseguição aos cristãos-novos deveria ser refreada, mais centrada em delitos de foro misto ou no maometismo e luteranismo. O primeiro desses ciclos decorreu da intervenção papal, com a suspensão dos despachos inquisitoriais em 1544, mas prolongada depois de 1547, pela prudência que se exigia, mas também pela necessidade de o Santo Ofício se reorganizar, produzindo, para esse efeito, um meticoloso corpo normativo em 1552 que muito beneficiou da experiência de Lisboa,

nomeadamente por aprofundar as Instruções de 1541, estas escritas por D. Henrique quando apenas existia o tribunal lisboeta, além de ter sido organizado por vários inquisidores que tinham ou tiveram assento naquela mesa, entre eles, João de Melo e Castro. O segundo ciclo, por sua vez, surge na sequência de uma série de alterações institucionais que levaram a repensar estratégias, como a reorganização dos distritos inquisitoriais e, sobretudo, com a afirmação das instituições concorrentes da Inquisição, em resposta à interferência de D. Henrique que, no caso do episcopado, ainda seria escorada em Trento. A mudança de paradigma no qual assentava a vida económico-financeira da Inquisição, perpetuaria e ainda aprofundaria esta depressão ao longo da década de 70, não obstante os esforços de D. Henrique em contrariá-la.

Em suma, o processo longo e tortuoso do estabelecimento da Inquisição em Portugal foi particularmente expressivo na história do tribunal de Lisboa. Este pode ser entendido como a oficina experimental, o epicentro da dinâmica de uma instituição a partir de onde as suas ondas de choque se propagavam aos restantes territórios e instâncias. Ele foi, juntamente com o Conselho Geral com o qual inicialmente se entrelaçou, o bastião de comando centralizado do Santo Ofício português, por parte do arquiteto deste amplo projeto de conformação religiosa, cultural e social do reino: o cardeal D. Henrique.

Siglas e Abreviaturas

ANTT - Arquivo Nacional da Torre do Tombo

BN - Biblioteca Nacional

cap(s). - capítulo(s)

CC - Corpo Cronológico

CDP - Corpo Diplomático Português

CGSO - Conselho Geral do Santo Ofício

coord. - coordenação

dir. - direção

doc(s). - documento(s)

ed. - editor

fl(s). - fólio(s)

Gavetas - *As Gavetas da Torre do Tombo*

IC - Inquisição de Coimbra

IE - Inquisição de Évora

IL - Inquisição de Lisboa

mç(s). - maço(s)

n.º - número(s)

p. - página(s)

proc(s). - processo(s)

TSO - Tribunal do Santo Ofício

vol. - volume

Medidas de transcrição paleográfica

- A mudança de fólio é assinalada por (f.2) e (f.2v);
- Atualização das maiúsculas e minúsculas;
- Atualização da pontuação;
- O *i* e o *u* são transcritos de acordo com o valor vocálico, e o *j* e o *v* com o consonântico; O *y* é substituído pelo *i*. O *ç* é substituído pelo *c* antes das vogais *e* e *i*;
- Separação atualizada das palavras unidas e junção das que se apresentam separadas;
- Abreviaturas desenvolvidas sem identificação no texto;
- Oscilações ortográficas são mantidas;
- Utilização do hífen nas conjugações pronominais reflexas;
- Recurso a apóstrofe nas aglutinadas;
- O texto perdido devido às lacunas do suporte (rasgão, borrão, etc.) é restituído, quando possível, entre parêntesis retos. Caso não seja possível, no seu lugar utilizam-se reticências;
- As lacunas do autor são preenchidas pela adição do editor entre parêntesis angulosos;
- Os erros do autor são seguidos de (*sic*);
- As repetições são colocadas entre colchetes;
- As dúvidas de leitura são assinaladas por (?);
- O texto das entrelinhas integra-se na transcrição através do sinal \...../;
- São introduzidos parágrafos quando aparece “=” no texto original;
- A conjugação coordenativa & é transcrita como *e*;
- As letras dobradas mantêm-se;
- A omissão de parte do texto citado é assinalada por (...).

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES MANUSCRITAS

1. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT)

1.1. Cartas missivas

Mç. 1, docs. 66 e 162; mç. 2, doc. 166.

1.2. Casa da Suplicação

Feitos Findos, Livro 1.

1.3. Chancelaria régia

D. João III: Livros 40, 55 e 60.

1.4. Corpo Cronológico

Parte I, mç. 2, doc. 118; mç. 3, doc. 81; mç. 4, doc. 114; mç. 8, docs. 31 e 120; mç. 11, doc. 91; mç. 19, doc. 50; mç. 33, doc. 61; mç. 34, docs. 67 e 125; mç. 36, docs. 18 e 74; mç. 57, doc. 55; mç. 59, docs. 1 e 2; mç. 72, docs. 99 e 144; mç. 73, docs. 40, 55, 111, 119 e 123; mç. 75, doc. 106; mç. 77, docs. 77, 82, 119; mç. 78, doc. 99; mç. 79, docs. 32, 55, 74, 84, 104; mç. 80, doc. 27; mç. 86, docs. 45, 58, 86, 125; mç. 87, docs. 25, 45; mç. 88, doc. 48; mç. 93, doc. 4; mç. 94, doc. 67; mç. 98, doc. 10; mç. 103, docs. 22, 109, 110, 120; mç. 106, doc. 4; mç. 107, doc. 41; mç. 110, doc. 97.

1.5. Inquisição

Conselho Geral do Santo Ofício

CGSO, Livros: 136, 249, 256, 258 (nomeações); 50, 91, 92, 94, 169, 224, 232, 301, 323, 332, 334, 346, 347, 369, 480, 481 (bulas, alvarás, regimentos, instruções, etc.); 435 (autos-da-fé); 130, 442, 443 (correspondência).

Inquisição de Coimbra

IC, Livros: 658, 659 (visitas distritais).

Inquisição de Lisboa

IL, Livros: 128, 331, 332, 333, 376, 377, 403, 404, 586 (tesouraria); 103, 104 (nomeações); 330, 840 (correspondência); 6, 7 (autos-da-fé); 794, 795, 796, 811 (visitas distritais); 52, 53, 54, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 201 (cadernos do promotor e de denúncias).

IL, mçs.: 5 (docs. 39 e 40), 28 (doc. 1), 30 (docs. 4 e 7), 31 (docs. 1 e 3), 32 (docs. 2 e 10), 33 (docs. 3, 20, 21 e 23), 37 (docs. 3, 9 e 22), 42 (doc. 12), 57 (II, doc. 1), 72 (doc. 60), 76 (doc. 49).

IL, procs.: 37, 39, 41, 41-1, 57-59, 61-66, 85, 90, 91, 94, 103, 107-110, 166-169, 172, 185-188, 191-193, 198-200, 232-236, 238, 240, 241, 258-264, 331, 350-355, 358-361, 363, 364, 368-375, 380-385, 388, 391, 449, 482-492, 495, 497, 498, 565, 567, 568, 571, 591, 600-608, 610, 621, 623, 627, 648-652, 657, 659, 660, 670, 701-703, 705-708, 710, 711, 713, 715, 716, 801, 865, 869-875, 880-884, 886-889, 892, 894, 895, 1011, 1014-1018, 1020-1030, 1035, 1044-1048, 1050, 1054-1056, 1058, 1062, 1104-1113, 1115, 1117, 1120, 1153, 1155, 1156, 1197-1200, 1206, 1207, 1209, 1211, 1212, 1215-1217, 1219, 1220, 1266, 1270-1272, 1278, 1280, 1284, 1286, 1330, 1337, 1339, 1346, 1364, 1366, 1366-1, 1366-2, 1455, 1456, 1463, 1492, 1516, 1517, 1519, 1539, 1540, 1543, 1544, 1581, 1583, 1585, 1587-1593, 1596-1600, 1602-1607, 1609-1613, 1616-1621, 1623-1627, 1629, 1631-1638, 1643, 1644, 1648, 1654, 1655, 1660-1663, 1665, 1667-1670, 1672, 1673, 1678, 1681, 1684-1688, 1690-1696, 1699, 1700, 1726, 1753, 1754, 1767, 1784, 1785, 1809, 1831-1840, 1842, 1861, 1862, 1865-1870, 1872, 1876, 1877, 1884-1888, 1924, 1926, 1927, 1929, 1967, 1968, 1973, 1977, 1981, 1982, 1998, 1999, 2001, 2007-2013, 2016, 2019-2027, 2029, 2030, 2032-2035, 2144, 2146, 2154, 2156, 2160-2163, 2166, 2170, 2175-2178, 2180-2183, 2185-2190, 2193-2195, 2204-2207, 2209, 2211-2215, 2240-2243, 2245-2250, 2254-2257, 2261-2263, 2265-2269, 2273, 2309, 2318, 2319, 2369-2371, 2373-2375, 2394, 2395, 2401, 2428, 2429, 2465-2467, 2485, 2486, 2504, 2506, 2508-2512, 2518-2521, 2563-2567, 2570, 2571, 2575, 2576, 2580, 2601, 2603, 2712, 2714-2717, 2719, 2720, 2725, 2763, 2766-2768, 2770, 2846-2850, 2853-2859, 2863, 2864, 2866, 2867, 2871, 2876-2878, 2880-2882, 2884-2900, 2902, 2924-2928, 2930-2933, 2935, 2936, 2939-2942, 2945-2947, 2946-1, 2949, 2954, 2967-2972, 2984-2986, 3092-3095, 3100-3102, 3104, 3105, 3108-3111, 3113-3116, 3118-3125, 3134, 3136-3138, 3164-3171, 3181-3196, 3185-1, 3199, 3206, 3209, 3212, 3213, 3217, 3218, 3220, 3221, 3223, 3227, 3228, 3237, 3251, 3253, 3261, 3263-3281, 3283-3286, 3290, 3294-3296, 3300, 3304, 3308, 3310, 3311, 3313, 3316, 3346, 3347-3350, 3385, 3386, 3481, 3485, 3487-3493, 3497, 3527, 3530, 3535, 3540, 3542-3556, 3561-3566, 3568, 3571, 3573, 3574, 3575, 3577, 3578, 3589, 3590-3592,

3590-1, 3594, 3626, 3634, 3642, 3643, 3701-3703, 3729, 3734-3736, 3738, 3740, 3742, 3826, 3828, 3836, 3837-3847, 3849, 3852, 3853, 3857, 3858, 3863, 3868, 3870-3872, 3874, 3877-3879, 3881, 3883, 3886, 3891, 3895, 3900-3902, 3904, 3912, 3914, 3916-3919, 3970, 3978, 3980, 3984, 3986, 3987, 3991, 3993, 4015-4020, 4023, 4025, 4026, 4028-4031, 4039, 4041, 4043, 4067, 4069, 4076, 4079, 4080, 4085, 4092, 4093, 4096-4098, 4100, 4101, 4103-4105, 4108, 4114, 4116-4122, 4124-4127, 4131-4136, 4170, 4172-4174, 4176, 4178, 4181, 4183-4185, 4188, 4190, 4192, 4193, 4195-4197, 4199, 4200, 4226, 4227, 4244, 4249, 4257, 4270, 4286, 4287, 4311, 4312, 4314, 4316, 4317, 4335, 4339, 4346, 4353, 4354, 4356, 4370, 4377, 4378, 4381, 4383, 4384, 4388, 4391, 4402, 4403, 4448, 4454, 4455, 4459, 4460, 4465, 4467, 4468, 4511, 4514-4528, 4530-4532, 4574, 4578, 4579, 4581-4585, 4630, 4637, 4639-4642, 4649, 4651, 4652, 4656, 4657, 4659, 4818, 4822-4827, 4829, 4978, 4980, 4982-4985, 4996, 4997, 4997-1, 5000, 5081, 5084, 5085, 5088, 5107-5109, 5111, 5114, 5116, 5118, 5144, 5148, 5149, 5152, 5153, 5156-5161, 5235, 5235-1, 5238, 5242, 5244, 5246-5249, 5248-1, 5252-5254, 5265, 5266, 5269-5276, 5289, 5290, 5297, 5315, 5318, 5321, 5322, 5342, 5343, 5451, 5455, 5487, 5488, 5492, 5495, 5499, 5500, 5505, 5507, 5508, 5510-5512, 5514-5518, 5520, 5521, 5533, 5537-5541, 5543-5545, 5547-5550, 5553, 5555, 5557, 5560, 5561, 5563-5566, 5569, 5571, 5572, 5598-5600, 5611-5620, 5663, 5664, 5666, 5725, 5726, 5728-5730, 5735-5738, 5749-5751, 5755, 5756, 5758, 5759, 5761, 5762, 5764-5767, 5775, 5775-1, 5777, 5781-5787, 5790, 5792, 5794, 5795, 5801-5814, 5818-5820, 5822, 5824, 5830, 5831, 5834, 5875, 5877, 5879, 5880, 5883-5887, 5890-5892, 5894, 5895, 5898, 5900, 5932, 5943, 5944, 5950-5957, 5980, 6006, 6013, 6014, 6016, 6018-6020, 6022, 6029-6031, 6035, 6040, 6041, 6043, 6044, 6046-6049, 6051, 6052, 6076-6079, 6095, 6097, 6105-6109, 6112, 6113, 6135, 6143, 6146, 6148, 6156, 6160, 6161, 6163, 6197, 6201, 6204, 6205, 6222-6224, 6250, 6262, 6265, 6317, 6319, 6322-6325, 6327-6329, 6331, 6338, 6368-6374, 6386, 6387, 6389-6403, 6405, 6410, 6411, 6413-6416, 6418, 6420, 6424, 6426, 6427, 6432, 6433, 6436, 6438, 6439, 6440-1, 6441, 6444-6447, 6449-6461, 6463, 6464-6469, 6465-1, 6471, 6472, 6477, 6481, 6514, 6533, 6535, 6567-6572, 6574-6586, 6576-1, 6614, 6615, 6618, 6622, 6627, 6630, 6636, 6645, 6660, 6663, 6664, 6725, 6728-6732, 6740, 6741, 6743-6745, 6747, 6748, 6751-6754, 6763, 6764, 6766, 6771, 6783, 6786, 6787, 6797, 6820, 6830, 6893-6897, 6899-6901, 6904-6907, 6926, 6946, 6981, 6992, 6993, 7002, 7003, 7066, 7067, 7071, 7072, 7075, 7078, 7137, 7138, 7139, 7174, 7175, 7176, 7197, 7200, 7219, 7221, 7222, 7238, 7239-7247, 7252-7254, 7258-7260, 7271, 7273, 7285, 7286, 7293, 7296, 7303-7305, 7307, 7308, 7310, 7312-7314, 7316, 7324, 7365, 7366, 7370, 7376-7378, 7380, 7381, 7414, 7425, 7426, 7428-7431, 7433-7438, 7457, 7459, 7469, 7479-7481, 7490-7497, 7502, 7504, 7512, 7542, 7543, 7545, 7546, 7548-7550, 7556,

7557-7561, 7563-7568, 7572, 7631, 7633-7642, 7644, 7647, 7648, 7663, 7666, 7691-7700, 7691-1, 7734-7754, 7769, 7770, 7773, 7774, 7776, 7777, 7779, 7780, 7782, 7783, 7786-7788, 7790-7792, 7801, 7805, 7807, 7809, 7811, 7815, 7816, 7864, 7884, 7926, 8223, 8225, 8301-8307, 8309-8318, 8342-8347, 8350-8352, 8425, 8435, 8436, 8481, 8482, 8484, 8488, 8489, 8491, 8493, 8495-8499, 8501, 8504, 8510, 8512-8516, 8532, 8537-8540, 8542, 8544, 8549-8552, 8555-8557, 8571, 8583, 8585, 8703-8706, 8708-8711, 8713, 8714, 8716, 8717, 8719, 8723-8725, 8727, 8822, 8828, 8922-8927, 8930-8935, 8938, 8942, 8944, 8946, 8947, 8979-8987, 9006, 9008, 9201, 9218, 9232, 9234-9236, 9238, 9239, 9241-9245, 9246, 9278-9282, 9284, 9285, 9287-9289, 9294, 9296-9299, 9301, 9302, 9304-9307, 9310, 9410-9416, 9418-9424, 9427, 9431, 9432, 9444, 9445, 9448-9450, 9453, 9502, 9504, 9506-9510, 9512, 9513, 9515-9522, 9531, 9550, 9554, 9555, 9557, 9559, 9561, 9562, 9564, 9570-9572, 9664, 9670, 9672, 9675, 9677, 9681, 9682, 9826, 9863-9865, 9871, 9904, 9905, 9908, 9909, 9912, 9913, 9955-9958, 9960, 9962, 10039-10052, 10127, 10259, 10362, 10363, 10365-10367, 10369-10377, 10379, 10380, 10388-10399, 10502, 10502-1, 10504, 10505, 10634, 10673, 10676-10678, 10701, 10705, 10710, 10712, 10712-1, 10718, 10719, 10742, 10744, 10752, 10778, 10779, 10783, 10787, 10788, 10806-10808, 10811-10815, 10817, 10819-10824, 10826-10843, 10845, 10846, 10849, 10851-10868, 10851-1, 10870-10873, 10877-10879, 10881-10886, 10889, 10891, 10894, 10895, 10897, 10898-1, 10900-10902, 10906, 10909, 10913, 10916, 10921-10929, 10931, 10933-10935, 10937-10945, 10947, 10948, 10951, 10953, 10954, 10956, 10959, 10960, 10977, 10979-10982, 10984, 10985, 10987-10989, 10991-10995, 10997-11000, 11024, 11039-11041, 11053, 11056, 11058-11060, 11066, 11121, 11122, 11126, 11128, 11129, 11168, 11171-11175, 11188, 11190, 11193-11197, 11207, 11257, 11638, 11640, 11644, 11645, 11648-11650, 11652-11655, 11657-11661, 11665, 11665-1, 11668, 11670, 11674, 11733, 11746, 11747, 11930-11942, 11944, 11947, 11948, 11950-11957, 11959, 11961-11964, 11966, 11967, 11969, 11981, 12017, 12020, 12021, 12025, 12027-12033, 12037, 12042-12051, 12053, 12054, 12056-12058, 12061-12068, 12075, 12077, 12081-12086, 12088, 12089, 12091, 12094, 12096-12099, 12101, 12103, 12104, 12108, 12109, 12112-12115, 12117, 12124-12126, 12128, 12129, 12131, 12132, 12141, 12144, 12147-12149, 12151, 12155, 12157-12159, 12163, 12167, 12169, 12170, 12172, 12174-12176, 12180, 12184-12186, 12190, 12191, 12194, 12289-12297, 12300-12304, 12306-12309, 12314-12321, 12323, 12325, 12327, 12328, 12340-12346, 12360-12362, 12365, 12366, 12371-12373, 12376, 12380-12384, 12386, 12397-12408, 12418, 12419, 12431, 12433, 12434, 12436, 12440-12445, 12448, 12449, 12451-12456, 12459, 12461-12463, 12466-12470, 12474-12485, 12487, 12489, 12491, 12492, 12500, 12502-12506, 12508, 12509, 12512, 12516-12518, 12522, 12523, 12528-12533, 12535, 12545, 12551, 12553, 12554, 12557,

12558, 12561, 12562, 12566, 12568, 12572, 12575-12577, 12579, 12581, 12584, 12586, 12588-12592, 12596-12600, 12607, 12608, 12629-12631, 12634, 12636, 12638, 12639, 12641-12645, 12651, 12653, 12655, 12656, 12661, 12665, 12666, 12668-12681, 12683-12687, 12689-12694, 12698-12720, 12731, 12732, 12734, 12743-12747, 12750-12752, 12755, 12758, 12761-12769, 12771, 12772, 12774, 12776, 12778-12780, 12783-12786, 12801, 12806, 12807, 12809-12813, 12815-12823, 12825-12827, 12829-12831, 12833, 12838, 12840-12861, 12865-12875, 12878-12883, 12883-1, 12896, 12903, 12908-12910, 12912, 12918, 12920-12922, 12929, 12931-12933, 12938-12942, 12963, 12965, 12966, 12973, 12975-12990, 12993, 12995, 12997, 13000-13003, 13005, 13016, 13027, 13039-13054, 13056, 13077, 13080, 13082, 13084, 13088, 13089, 13093, 13095-13097, 13100, 13103, 13117, 13119-13121, 13123, 13136, 13146, 13149-13151, 13153, 13157, 13159-13162, 13164-13166, 13175, 13182, 13185-13187, 13190, 13193-13195, 13198, 13199, 13203, 13212, 13215, 13217-13221, 13223, 13226, 13228, 13229, 13231, 13233-13236, 13240, 13244, 13253, 13255, 13256, 13261, 13274, 13280, 13282-13299, 13306, 13310, 13393-13395, 13397, 13416, 13950, 14012, 14078, 14155, 14543, 14940, 14948, 15095, 15103, 15123, 15199, 15342, 15388, 15389, 15411, 15412-15415, 15417-15419, 15653, 15668, 15670, 15750, 15752-15754, 15789, 15790, 15911, 16034-16037, 16039, 16372, 16374, 16587, 16957, 16958, 16997, 17000, 17012, 17014, 17054, 17170, 17659, 17750, 17752, 17980, 17982-17985, 17987, 17988, 18008, 18009.

Tribunal do Santo Ofício

TSO, mçs.: 11 (docs. 92 e 183), 12 (docs. 17 e 55), 13 (docs. 27, 45, 46, 52, 54), 14 (docs. 10, 17 e 104), 15 (doc. 85), 16 (doc. 1), 18 (doc. 55), 19 (doc. 82), 28 (doc. 67), 48 (doc. 67), 49 (doc. 3), 63 (doc. 11), 65 (doc. 8), 68 (doc. 28).

FONTES IMPRESSAS

As Gavetas da Torre do Tombo. Lisboa: Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1960-1977.

Chronica do felicíssimo rei Dom Emanuel. Lisboa: em casa de Francisco Correa, 1566-1567.

Constituições do Bispado do Algarve. Lisboa: oficina de Germão Galhar, 27 de agosto de 1554.

Corpo Diplomático Portuguez contendo os actos e relações políticas e diplomáticas de Portugal com as diversas potências do mundo desde o século XVI até aos nossos dias. Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1862-1910, 15 vols.

DELLON, Charles – *Narração da Inquisição de Goa.* Lisboa: Edições Antígona, 1996 (texto original publicado em 1687 em Leyden, Holanda).

GÓIS, Damião - *Elogio da cidade de Lisboa de Damião de Góis.* Lisboa: Guimarães Editores, 2002.

Instruções do infante D. Henrique (1541), in PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal. Cartório Dominicano Português, Séc. XVI.* Fasc. 18. Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984.

Leis Extravagantes collegidas e relatadas pelo licenciado Duarte Nunes do Lião. Lisboa: António Gonçalves, 1569.

Leys e provisões. Lisboa: Francisco Correia, 1570.

LIÃO, Duarte Nunes do - *Leis Extravagantes e Reportório das Ordenações.* Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.

MACHADO, Diogo Barbosa - *Bibliotheca Lusitana historica, critica e cronologica na qual se comprehende a noticia dos Authores Portuguezes, e das Obras, que compuserão desde o tempo da promulgação da Ley da Graça até o tempo prezente.* Lisboa Occidental: António Isidoro da Fonseca, 1741-1759.

MENDONÇA, Henrique Lopes de – *O padre Fernando Oliveira e a sua obra náutica.* Lisboa: Typographia da Academia Real das Sciencias, 1898.

MONTEIRO, Frei Pedro - *Notícia geral das Santas Inquições deste reino e suas conquistas, Ministros, e Officiaes de cada huma se compoem. Catálogo dos Inquisidores, Deputados, Promotores, e Notários que tem havido na de Évora desde sua renovação até ao presente, que offerece à Real Academia o P. Frei Pedro Monteiro...* Lisboa: Oficina de Paschoal da Silva, 1723.

OLIVEIRA, Cristóvão Rodrigues - *Sumario e[m] que breuemente se contem alguas cousas assi ecclesiasticas como seculares que ha na cidade de Lisboa*. Lisboa: em casa de Germão Galharde, livreiro do infante D. Luís, 1554 (texto de 1551), <http://purl.pt/14435>.

Ordenações Manuelinas (1513-1514;1521). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1984 (ed. por Mário Júlio de Almeida Costa) ou <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>.

Regimento da pessoa que tiver o cargo do colégio da doutrina da fé, ANTT – CGSO, Livro 332, fl. 33-35v.

Regimento da Santa Inquisiçam (1552), in PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal. Cartório Dominicano Português, Séc. XVI, Fasc. 18*. Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984, p. 48-72; ANTT – CGSO, Livro 332, fl. 37-84v.

Regimento do Conselho Geral do Santo Ofício (1570), ANTT – CGSO, Livro 332, fl. 1-13v.

Regimento dos Juizes das Confiscações (1572), ANTT – CGSO, Livro 332, fl. 19-27.

Regimento dos officiaes & pessoas que procuram no auditório Ecclesiastico desta cidade [de Coimbra]. Coimbra, 1547, <http://purl.pt/14572>.

SOUSA, D. António Caetano de - *Agiologio Lusitano dos Santos e Varões illustres em virtude do Reyno de Portugal e suas Conquistas*. Tomo IV, Lisboa: Na Regia Officina Sylviana e da Academia Real, 1744, tomo IV (<http://purl.pt/12169>; BNP - RES. 896 V).

SOUSA, D. António Caetano de - *Historia Genealogica Da Casa Real Portugueza*. Lisboa: Na regia officina Sylviana e da Academia Real, 1745, tomo XI.

SOUSA, Frei Luís – *Terceira parte da História de S. Domingos*. Lisboa: Na officina de Domingos Carneiro, 1678, Livro 1, capítulo II (Porto: Lello & Irmão editores, 1977, vol. 2, p. 21-22).

VELLOSO, Manoel Coelho – *Notícia Histórica da Meza da Consciência e Ordens oferecida à Real Magestade e Senhor D. João 5º*, 1732, fl. 30 (BN, Secção de Reservados, Fundo Geral, Cod. 10887).

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Laurinda - *O poder e os pobres - As dinâmicas políticas e sociais da pobreza e da assistência em Portugal (séculos XVI-XVIII)*. Lisboa: Gradiva, 2014.

ALBUQUERQUE, Luís de - Fernando Oliveira, um português genial aventureiro e insubmisso, in *Navegadores, viajantes e aventureiros portugueses. Séculos XV e XVI*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1982, vol. 2, p. 128-142.

ALMEIDA, Fortunato de - *História da Igreja em Portugal*. Porto/Lisboa: Livraria Civilização Editora, 1968, 4 vols. (1ª edição é de 1910-1928).

ALVES, Ana Maria Mendes Rua - “*Por quantos anjos pario a Virgem*”. *Injúrias e blasfémias na Inquisição de Évora (1541-1707)*. Dissertação de mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006.

ANSELMO, António Joaquim - *Bibliografia das obras impressas em Portugal no século XVI*. Lisboa: Biblioteca Nacional, 1926.

AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, 4 vols.

AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2.

AZEVEDO, J. Lúcio de - *História dos Cristãos-Novos Portugueses*. Lisboa: Clássica Editora, 1989 (1ª edição é de 1921).

BAIÃO, António - A Censura literária inquisitorial. *Boletim da Segunda Classe da Academia das Ciências de Lisboa*, XII, 1917-1918.

BAIÃO, António - *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a sua história*. Lisboa: Oficina Tipográfica-Calçada do Cabra, 1906.

BAIÃO, António - *Episódios dramáticos da Inquisição Portuguesa*. Lisboa: Seara Nova, 1972, 3 vols. (1ª edição é de 1919).

BARBOSA, David Sampaio Dias - Nunciatura de Lisboa, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa – Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. III, p. 310-318.

BARBOSA, David Sampaio - Portugal em Trento: uma presença discreta. *Lusitania Sacra*, 2ª série, 3 (1991) 11-38.

BETHENCOURT, Francisco - A Expulsão dos Judeus. *O Tempo de Vasco da Gama* (catálogo da exposição). Lisboa: Difel, 1998, p. 271-280.

BETHENCOURT, Francisco - A Igreja, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, vol. 1, p. 369-386.

BETHENCOURT, Francisco - A Inquisição, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 95-131.

BETHENCOURT, Francisco - As capitánias, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, vol. 1, p. 341-352.

BETHENCOURT, Francisco - Campo religioso e Inquisição em Portugal no século XVI. *Estudos Contemporâneos*, 6 (1984) 43-60.

BETHENCOURT, Francisco - *História das Inquisições - Portugal, Espanha e Itália*. [s.l.]: Temas e Debates, 1996.

BETHENCOURT, Francisco - Inquisição e controle social. *História Crítica*, 14 (1987) 5-18.

BETHENCOURT, Francisco - O contacto entre povos e civilizações, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, vol. 1, p. 88-115.

BETHENCOURT, Francisco - *O Imaginário da Magia - Feiticeiras, saladores e nigromantes no séc. XVI*. Lisboa: Centro de Estudos de História e Cultura Portuguesa - Projecto Universidade Aberta, 1987.

BETHENCOURT, Francisco - Os Equilíbrios Sociais do Poder, in MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, vol. 3, p. 139-152.

BETHENCOURT, Francisco - Penitência, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. III, p. 426-429.

BETHENCOURT, Francisco - Rejeições e polémicas, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 49-62.

BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, vols. 1 e 2.

BLASQUEZ MIGUEL, Juan - *La Inquisición en Cataluña. El Tribunal del Santo Oficio de Barcelona (1478-1700)*. Toledo: Arcano, 1990.

BOSCHI, Caio - Estruturas eclesíásticas e Inquisição, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, vol. 2, p. 429-455.

BOUCHARD, Ahmed - *Les crypto-musulmans d'origine marocaine et la société portugaise au XVIe siècle*. Tese de doutoramento de Estado em Letras apresentada à Universidade Paul Valery-Montpellier III, Montpellier, 1987.

BOURDIEU, Pierre - Génese et structure du champ religieux. *Revue Française de Sociologie*, XII (1971) 295-334.

BRAGA, Isabel M.R. Mendes Drumond - *A Bigamia em Portugal na Época Moderna*. Hugin: Lisboa, 2003.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond - A Inquisição portuguesa e o comércio de mercadorias defesas em meados do século XVI. *Homenaje al Profesor Carlos Posac Mon*, Instituto de Estudios Ceutíes, 1998, tomo II, p. 159-173.

BRAGA, Isabel M.R. Mendes Drumond - A visita da Inquisição a Braga, Viana do Castelo e Vila do Conde em 1565. *Revista de la Inquisición*, 3 (1994) 29-67.

BRAGA, Isabel M.R. Mendes Drumond - Nascer nos cárceres do Santo Ofício. *Arquipélago. História*, 2ª série, II (1997) 435-447.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond - O Processo de Fernão de Pina, Cronista e Guardador da Torre do Tombo, na Inquisição de Lisboa. *Beira Alta*, vol. 48, fascs 3-4, Viseu, 1989, p. 407-411.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond - *Os Estrangeiros e a Inquisição Portuguesa (séculos XVI-XVII)*. Lisboa: Hugin, 2002.

BRAGA, Isabel M. R. Mendes Drumond - *Viver e Morrer nos Cárceres do Santo Ofício*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2015.

BRAGA, Paulo Drumond - *A Inquisição nos Açores*. Tese de doutoramento em História dos Descobrimentos e da Expansão apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 1996.

BRAGA, Paulo Drumond - Estrangeiros ao serviço da Inquisição portuguesa. Alguns contributos. *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Porto: FLUP, 2001, vol. I, p. 253-260.

BRAGA, Paulo Drumond - Uma confraria da Inquisição: a irmandade de S. Pedro Mártir (breves notas). *Arquipélago - História*, 2ª série, II (1997) 449-458.

BRANDÃO, Mário - *A Inquisição e os professores do Colégio das Artes*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1948-69, 2 vols.

BRANDÃO, Mário - *O Colégio das Artes*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1924-1933, 2 vols.

BUESCU, Ana Isabel - *D. João III*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.

CARDOSO, A. Pinto - O Cardeal Alexandrino em Évora. *Eborensia*, 13/14 (Ano VII-1994), n.º 13 e 14.

CARVALHO, Joaquim Ramos de - Jurisdição eclesiástica, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 3, p. 41-43.

CARVALHO, Joaquim Ramos de - A jurisdição episcopal sobre leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações. *Revista Portuguesa de História*, XXIV (1988) 138-158.

CARVALHO, Joaquim Ramos de - Confessar e devassar: a Igreja e a vida privada na Época Moderna, in MATTOSO, José (dir.) - *História da Vida Privada em Portugal*. [s.l.]: Círculo de Leitores, 2011, vol. 2, p. 32-57.

CARVALHO, Joaquim Ramos de; PAIVA, José Pedro - Visitações, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2001, vol. IV, p. 365-370.

CEREJEIRA, Manuel Gonçalves - *O Renascimento em Portugal. Clenardo e a sociedade portuguesa do seu tempo*. Coimbra: Coimbra Editora, 1949.

CLEMENTE, Manuel - Lisboa, Diocese e patriarcado de, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. III, p. 93-113.

COATES, Timothy J. - *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português (1550-1755)*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 1998.

COELHO, António Borges - *A Inquisição de Évora. Dos primórdios a 1668*. Lisboa: Editorial Caminho, 1987, 2 vols.

CONTRERAS, Jaime - *El Santo Oficio de la Inquisición de Galicia (Poder, Sociedad y Cultura)*. Madrid: Akal Editor, 1982.

CORDEIRO, Maria Teresa Gomes - *Adonai nos cárceres da Inquisição. Os cristãos-novos de Viseu Quinhentista*. [s. l.]: Arqueohoje, Lda., 2010.

COSTA, João Paulo de Oliveira e - *D. Manuel I. 1496-1521. Um príncipe do Renascimento*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.

COSTA, Mário Júlio de Almeida - O Direito (Cânones e Leis), in *História da Universidade em Portugal*, vol.1, tomo II (1537-1771), Lisboa: Universidade de Coimbra / Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., p. 823-873.

CRISTÓVÃO, Francisco da Silva - Catequese e catecismos, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. I, p. 302-310.

CRUZ, Maria Augusta Lima - *D. Sebastião*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2006.

CRUZ, Maria Leonor Garcia da - Relações entre o poder real e a Inquisição (Sécs. XVI-XVII): fontes de renda, realidade social e política financeira, in BARRETO, Luís Filipe *et al* (coords.) *Inquisição Portuguesa: Tempo, Razão e Circunstância*. Lisboa-São Paulo: Prefácio, 2007, p. 107-126.

CUADRO GARCÍA, Ana Cristina - Las cárceles inquisitoriales del tribunal de Córdoba. *Hispania*, LXV/2, 220 (2005) 443-464.

CUBAS MARTÍN, Noemí - *Salamanca e Coimbra: Universidades peninsulares do renascimento. Análise da população universitária através dos graus académicos*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Geografia e História da Universidade de Salamanca, Salamanca, 2013.

CUNHA, Ana Cannas - *A Inquisição no Estado da Índia. Origens (1539-1560)*. Lisboa: ANTT, 1995.

CUNHA, Mafalda Soares da - *A Casa de Bragança 1560-1640. Práticas senhoriais e redes clientelares*. Lisboa: Editorial Estampa, 2000.

CURTO, Diogo Ramada - A cultura política, in MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, vol. 3, p. 111-137.

DE WITTE, Charles-Martial de - *La correspondance des premiers nonces permanents au Portugal (1532-1553)*. Lisboa: Academia Portuguesa de História, 1986-90.

DIAS, João Sebastião da Silva - *A política cultural da época de D. João III*. Coimbra: Instituto de Estudos Filosóficos, 1969.

DIAS, José Sebastião da Silva - *Correntes de sentimento religioso em Portugal (séculos XVI a XVIII)*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1960.

DIAS, José Sebastião da Silva - *O erasmismo e a Inquisição em Portugal: o processo de Fr. Valentim da Luz*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 1975.

DIAS, Pedro - Espaços escolares, in *História da Universidade em Portugal*. Lisboa: Universidade de Coimbra / Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., vol.1, tomo I (1290-1536), p. 33-38.

DOMINGOS, Manuel D. - Visitas do Santo Ofício às Naus Estrangeiras. Regimentos e quotidianos. *Revista da Biblioteca Nacional*, 1 (1993) 117-229.

FARIA, Ana Santiago de - Processo inquisitorial e processo régio: semelhanças e diferenças (o caso português). *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 13 (2013) 269-289.

FARINHA, António Dias - Norte de África, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, vol. 1, p. 118-136.

FARINHA, Maria do Carmo Dias - A Madeira nos Arquivos da Inquisição. *Colóquio Internacional de História da Madeira*, 1986, vol. I, Funchal, 1989, p. 702-703.

FARINHA, Maria do Carmo Dias - A primeira visita do Conselho Geral à Inquisição de Lisboa. *Cadernos História & Crítica*, Lisboa, 1988.

FARINHA, Maria do Carmo Dias - *Os Arquivos da Inquisição*. Lisboa: Arquivo Nacional da Torre do Tombo, 1990.

FARINHA, Maria do Carmo Dias - Ministros do Conselho Geral do Santo Ofício. *Memórias*, 1 (1989)102-163.

FEITLER, Bruno - Commissario del Sant'Uffizio, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. I, p. 342-353.

FEITLER, Bruno - Hierarquias e mobilidade na carreira inquisitorial portuguesa: critérios de promoção, in LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João

(coord.) - *Honra e sociedade no mundo ibérico e ultramarino: Inquisição e Ordens Militares - séculos XVI-XIX*. Lisboa: Caleidoscópio, 2013, p. 107-128.

FEITLER, Bruno - Lisboa, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. II, p. 923-924.

FEITLER, Bruno - Reubeni, David, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. III, p. 1313-1314.

FEITLER, Bruno - Teixeira, Marcos, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. I, p. 1564.

FERREIRA, Maria Manuela de Sousa Vaquero Freitas - *O Tribunal da Inquisição de Lamego - Contributo para o Estudo da Inquisição no Norte de Portugal*. Tese de doutoramento apresentada à Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro, Vila Real, 2012.

FONSECA, Fernando Taveira da - Os corpos académicos e os servidores. 1. Universidade de Coimbra, in *História da Universidade em Portugal*. Lisboa: Universidade de Coimbra / Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., vol. 1, tomo II (1537-1771), p. 501-616.

FONSECA, Luís Adão da - *D. João II*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.

FRANÇA, José-Augusto - *Lisboa: urbanismo e arquitectura*. Lisboa: Livros Horizonte, 2005 (1ª edição é de 1980).

GARCIA CARCÉL, Ricardo - *Orígenes de la Inquisición Española – El tribunal de Valencia, 1478-1530*. Prólogo de Henry Kamen. Barcelona: Ediciones Peninsula, 1985 (1ª edição é de 1976).

GIEBELS, Daniel - A Inquisição e a Mitra de Lisboa: análise a partir do governo do arcebispo D. Miguel de Castro (1586-1625). *Lusitania Sacra*, 23 (2011) 121-150.

GIEBELS, Daniel - *A relação entre a Inquisição e D. Miguel de Castro, arcebispo de Lisboa (1586-1625)*. Dissertação de mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2008.

GIEBELS, Daniel - Inquisição e Caridade - O caso do tribunal da Inquisição de Lisboa no século XVI. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 13 (2013) 187-204.

GOMES, A.C. da Costa - Azambuja, Jerónimo de, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. I, p. 128-129.

GOMES, A.C. da Costa; MOURÃO, J.A. - Foreiro, Francisco, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, p. 613-614.

GOMES, Ana Cristina - D. João de Mello (?-1574) e o arcebispado de Évora. Subsídios para o estudo da sua vida e obra. *A Cidade de Évora. Boletim de Cultura da Câmara Municipal de Évora*, 3ª série, 2 (1998-1999) 59-84.

GOMES, Ana Cristina - Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo. *A Cidade de Évora: Boletim de Cultura da Câmara Municipal de Évora*, 2ª série, 6 (2002-2006) 179-196.

GOMES, Ana Cristina - Subsídios para o estudo da vida e obra do arcebispo de Évora D. João de Melo. *Clio: Revista de História da Universidade de Lisboa (Nova Série)*, 0 (2003) 107-126.

GONÇALVES, Nuno da Silva - Escravatura, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. II, p. 160-162.

GOUVEIA, António Camões - Contra-Reforma, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. II, p. 15-19.

GOUVEIA, António Camões - Dor e Amor em Frei Tomé de Jesus. Apontamentos para uma leitura e algumas interpretações. *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*, Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001, vol. II, p. 45-64.

GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (coord.) - *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas – olhares novos*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2014.

GOUVEIA, Jaime - *A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)*. Lisboa: Chiado Editora, 2015.

GUERREIRO, Inácio; DOMINGUES, Francisco Contente (eds.) - Fernando Oliveira e o seu tempo. *Humanismo e Arte de Navegar no Renascimento Europeu (1450-1650)*. Actas. Cascais: Patrimónia, 2000.

HERCULANO, Alexandre - *História da Origem e Estabelecimento da Inquisição em Portugal*. Lisboa: Livraria Bertrand, 1975, 3 tomos (1ª edição é de 1864-1867).

HERCULANO, Alexandre - *Opúsculos*. Lisboa: Viuva Bertrand & Cª Sucessores Carvalho & Cª, 1884, tomo VI.

HESPANHA, António Manuel - A monarquia: a legislação e os agentes, in MATTOSO, José (dir.) - *História da Vida Privada em Portugal*. [s.l.]: Círculo de Leitores, 2011, vol. 2, p. 12-31.

HORTA, José da Silva - *A Inquisição em Angola e Congo: o inquérito de 1596-98 e o papel mediador das justiças locais*. Trabalho apresentado no Seminário Inquisição e Sociedade (Séc. XVI-XVII) do mestrado em História Moderna da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Sep. de: Arqueologia do Estado, 2, Lisboa, 1988.

JEDIN, Hubert - *Historia del concilio de Trento*. Pamplona: Edeiciones de la Universidad de Navarra, 1972 (1ª edição alemã publicada a partir de 1951).

LAVAJO, Joaquim Chorão - D. João de Melo e Castro e a reforma quinhentista da Igreja. *Eborensia*, 38 (2006) 67-102.

LAVENIA, Vincenzo - Pene pecuniarie, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. III, p. 1183.

LAVENIA, Vincenzo - Struttura económica: Inquisizione romana, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. III, p. 1541-1544.

LEITE, A. - Concordatas, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. I, p. 423-429.

LOBO, A. Sousa e Silva Costa Lobo - *História da Sociedade em Portugal no Século XV*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1904.

LOPES, Maria Antónia - *Protecção Social em Portugal na Idade Moderna: guia de estudo e investigação*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2010.

LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel - Familia y parentesco en la Inquisición portuguesa: el caso del Consejo General (1569-1821), in LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João - *Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino – Inquisição e Ordens Militares (séculos XVI-XIX)*. Lisboa: Caleidoscópio, 2013, p. 129-154.

LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; MARCOCCI, Giuseppe - Struttura económica: Inquisizione portoghese, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell’Inquisizione*. Pisa: Editone della Normale, 2010, vol. III, p. 1537-1541.

LÓPEZ-SALAZAR, Ana Isabel; OLIVAL, Fernanda; FIGUEIRÔA-RÊGO, João - *Honra e Sociedade no mundo ibérico e ultramarino – Inquisição e Ordens Militares (séculos XVI-XIX)*. Lisboa: Caleidoscópio, 2013.

LÓPEZ-VELA, R. - Qualificatore, Inquisizioni iberiche, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell’Inquisizione*. Pisa: Editone della Normale, 2010, vol. III, p. 1286-1287.

LOURENÇO, Maria Paula Marçal - Para o estudo da actividade inquisitorial no Alto Alentejo: a visita da Inquisição de Lisboa ao bispado de Portalegre em 1578-1579. *A Cidade. Revista Cultural de Portalegre*, 3 (1989) 109-138.

MAGALHÃES, Joaquim Romero - A Sociedade, in MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, vol. 3, p. 399-433.

MAGALHÃES, Joaquim Romero - A Universidade e a Inquisição, in *História da Universidade em Portugal*. Coimbra: Universidade de Coimbra / Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, vol. 1, tomo 2, p. 971-988.

MAGALHÃES, Joaquim Romero - E assim se abriu judaísmo no Algarve. *Revista da Universidade de Coimbra*, vol. XXIX (1981) 1-74.

MAGALHÃES, Joaquim Romero - Em busca dos “tempos” da Inquisição (1573-1615). *Revista de História das Ideias*, 9, vol. II (1987) 191-228.

MAGALHÃES, Joaquim Romero - *O Algarve Económico - 1600-1773*. Lisboa: Editorial Estampa, 1993.

MAGALHÃES, Joaquim Romero - O Enquadramento do Espaço Nacional, in MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, p. 19-59.

MARCOCCI, Giuseppe - *A consciência de um Império: Portugal e o seu mundo (sécs XV-XVII)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2012.

MARCOCCI, Giuseppe - A fé de um Império: A Inquisição no mundo português de Quinhentos. *Revista de História*, São Paulo, 164 (jan.-jul.2011) 65-100.

MARCOCCI, Giuseppe - A fundação da Inquisição em Portugal: um novo olhar. *Lusitania Sacra*, 23 (janeiro-junho 2011) 17-40.

MARCOCCI, Giuseppe - A Inquisição portuguesa sob acusação: o protesto internacional de Gastão Abrunhosa. *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 7 (2007) 31-81.

MARCOCCI, Giuseppe - Battesimo forzato, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. I, p. 149-154.

MARCOCCI, Giuseppe - Cogiura di Beja, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. I, p. 383-385.

MARCOCCI, Giuseppe - Enrico, cardinale infante, poi re di Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. II, p. 534-538.

MARCOCCI, Giuseppe - Gesuiti, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. II, p. 669-673.

MARCOCCI, Giuseppe - *I Custodi dell'ortodossia - Inquisizione e Chiesa nel Portogallo del Cinquecento*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2004.

MARCOCCI, Giuseppe - Inquisição, jesuítas e cristãos-novos em Portugal no século XVI. *Revista de História das Ideias*, 25 (2004) 247-325.

MARCOCCI, Giuseppe - Mártires, Bartolomeu, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. II, p. 1000-1002.

MARCOCCI, Giuseppe - O arcebispo de Braga D. Frei Bartolomeu dos Mártires (1559-1582). Um caso de inquisição pastoral? *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 9 (2009) 119-146.

MARCOCCI, Giuseppe - “Per capillos aductos ad pillam”, Il dibattito cinquecentesco sulla validità del battesimo forzato degli ebrei in Portogallo (1496-1497), in PROSPERI, Adriano (a cura di) - *Salvezza delle anime disciplina dei corpi. Un seminario sulla storia del battesimo*. Pisa: Edizioni della Normale, 2006, p. 339-423.

MARCOCCI, Giuseppe - Soares, João, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell’Inquisizione*. Pisa: Edizione della Normale, 2010, vol. III, p. 1445.

MARCOCCI, Giuseppe - Sousa, Jerónimo de, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell’Inquisizione*. Pisa: Edizione della Normale, 2010, vol. III, p. 1464-1465.

MARCOCCI, Giuseppe; PAIVA, José Pedro - *História da Inquisição Portuguesa (1536-1821)*. Lisboa: Esfera dos Livros, 2013.

MARCOCCI, Giuseppe; SOYER, F. - Saavedra, Juan Pérez de, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell’Inquisizione*. Pisa: Edizione della Normale, 2010, vol. III, p. 1354-1355.

MARQUES, João Francisco - Confissão, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa – Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. I, p. 445-459.

MARQUES, José - Os corpos académicos e os servidores, in *História da Universidade em Portugal*. Lisboa: Universidade de Coimbra / Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., vol. 1, tomo I (1290-1536), p. 69-127.

MARTÍNEZ MILLÁN, José - *La Hacienda de la Inquisición (1478-1700)*. Madrid: Instituto Enrique Flórez – Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1984.

MARTÍNEZ MILLÁN, José - Struttura económica: Inquisizione spagnola, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell’Inquisizione*. Pisa: Edizione della Normale, 2010, vol. III, p. 1544-1548.

MARTINS, João Furtado - *Corrupção e incúria no Santo Ofício: ministros e oficiais sob suspeita e julgamento*. Lisboa: CEHR-UCP, 2015.

MARTINS, José Vitorino de Pina - Erasmismo, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. II, p. 146-149.

MARTINS, José Vitorino de Pina - *Humanismo e Erasmismo na Cultura Portuguesa do século XVI - Estudos e textos*. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian / Centro Cultural Português, 1973.

MATEUS, Susana Bastos - A acção do Santo Ofício sobre a comunidade cristã-nova de Lamego (1541-1544): o caso de Isabel Mendes. *Cadernos de Estudos Sefarditas*, 7 (2007) 301-320.

MATEUS, Susana Bastos - Alvares de Paredes, Pedro, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editio della Normale, 2010, vol. I, p. 52.

MATEUS, Susana Bastos - Los orígenes inciertos de la Inquisición en Lisboa (1536-1548): Geografía penitencial y estrategias de defensa de los *Cristãos-novos*. *Tiempos Modernos*, 20 (2010/1) 1-27.

MATEUS, Susana Bastos - Pinheiro, Rodrigo Gomes, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editio della Normale, 2010, vol. III, p. 1211-1212.

MATTOSO, José (dir.) - *História da Vida Privada em Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores 2011, vol. 2.

MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, vol. 3 (1ª edição é de 1993).

MEA, Elvira - *A Inquisição de Coimbra no século XVI. A instituição, os homens e a sociedade*. Porto: Imprensa Portuguesa, 1997.

MEA, Elvira - A Inquisição do Porto. *Revista de História - Centro de História da Universidade do Porto*, vol. II (1979) 215-227.

MEA, Elvira Cunha de Azevedo - Inquisizione portoghese, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editio della Normale, 2010, vol. II, p. 811-815.

MEA, Elvira Cunha de Azevedo - O procedimento inquisitorial garante da depuração das visitas pastorais de Braga (Século XVI), in *Actas do IX centenário da dedicação da Sé de Braga*, Braga: Universidade Católica Portuguesa / Faculdade de Teologia de Braga / Cabido Metropolitano e Primacial de Braga, 1990, vol. II /2, p. 67-95.

MEA, Elvira - O Santo Ofício português - da legislação à prática, in RAMOS, Luís A. de Oliveira; RIBEIRO, Jorge Martins; POLÓNIA, Amélia (coord.) - *Estudos em homenagem a João Francisco Marques*. Porto: Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2001, vol. II, p. 165-174.

MENDEIROS, José Filipe - O Calipolense D. João de Melo. Segundo Arcebispo de Évora. *Callipole: Revista de Cultura*, 3 (1995) 61-70.

MENDES, António Rosa - A Vida Cultural, in MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, vol. 3, p. 333-371.

MENDONÇA, José Lourenço; MOREIRA, António Joaquim - *História dos principais actos e procedimentos da Inquisição em Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1980 (edição original é de 1845).

MESSANA, Maria Sofia - Carcere, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Edizioni della Normale, 2010, vol. 1, p. 269-270.

MOREIRA, António Montes - Franciscanos, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. II, p. 273-280.

MORENO, Humberto Baquero - *Marginalidade e conflitos sociais em Portugal nos séculos XIV e XV: estudos de história*. Lisboa: Presença, 1985.

MOTT, Luís - Inquisição e homossexualidade, in SANTOS, Maria Helena Carvalho dos (coord.) - *Inquisição. Comunicações apresentadas ao 1.º Congresso Luso-Brasileiro sobre Inquisição*. Lisboa: Sociedade Portuguesa de Estudos do Século XVIII / Universitária Ed.^a, 1989, vol. II, p. 494-495.

NUNES, João Rocha - *A reforma católica na diocese de Viseu (1552-1639)*. Tese de doutoramento em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010.

OLIVAL, Fernanda - A Visita da Inquisição à Madeira em 1591-1592. *Actas do III Colóquio Internacional da História da Madeira*. Secretaria Regional do Turismo e Cultura / Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, p. 493-519.

OLIVAL, Fernanda - Ordini militari, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editore della Normale, 2010, vol. II, p. 1143-1144.

OLIVEIRA, António Resende de - A mobilidade dos universitários, in *História da Universidade em Portugal*. Lisboa: Universidade de Coimbra / Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., vol. 1, tomo I (1290-1536), p. 339-356.

OLIVEIRA, Ricardo Pessa de - Para o Estudo da Irmandade de São Pedro Mártir no final do século XVIII, in *Actas do IV Congresso Histórico de Guimarães "Do Absolutismo ao Liberalismo"*. Guimarães: Câmara Municipal de Guimarães, 2009, vol. I, p. 509-530.

PAIVA, José Pedro - A Igreja e o poder, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 135-185.

PAIVA, José Pedro - As entradas da Inquisição na vila de Melo, no século XVII: pânico, integração/segregação, crenças e desagregação social. *Revista de História das Ideias*, 25 (2004) 169-208.

PAIVA, José Pedro - *Baluartes da fé e da disciplina. O enlace entre a Inquisição e os bispos em Portugal (1536-1750)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2011.

PAIVA, José Pedro - Bispos, imprensa, livro e censura no Portugal de Quinhentos. *Revista de História das Ideias*, 28 (2007) 687-737.

PAIVA, José Pedro - *Bruxaria e superstição num país sem "caça às bruxas" (1600-1774)*. Lisboa: Editorial Notícias, 2002 (1ª edição é de 1997).

PAIVA, José Pedro - "Católico sou e não luterano": O processo de Damião de Góis na Inquisição (1571-1572), in SERRÃO, José Vicente (ed.) - *Damião de Góis um Humanista na Torre do Tombo*. Lisboa: IAN/TT, 2002, p. 20-42.

PAIVA, José Pedro - Constituições diocesanas, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. II, p. 9-15.

PAIVA, José Pedro - Dioceses e organização eclesiástica, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 186-199.

PAIVA, José Pedro - Dubbi su Trento. Il professore di Coimbra che interpretava male i decreti conciliari (1579) e le vie di persuasione e di castigo degli errori di fede (no prelo).

PAIVA, José Pedro - El Estado en la Iglesia y la Iglesia en el Estado. Contaminaciones, dependências y dissidência entre la monarquía y la Iglesia del Reino de Portugal (1495-1640). *Manuscripts. Revista d'Història Moderna*, 25 (2007) 45-57.

PAIVA, José Pedro - Geografia eclesiástica (séculos XV-XX), in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 2, p. 294-307.

PAIVA, José Pedro - Góis, Damião de, in PROSPERI, Adriano (ed.) - *Dizionario Storico dell'Inquisizione*. Pisa: Edizioni della Normale, vol. 2, p. 71- 720.

PAIVA, José Pedro - Inquisição e visitas pastorais. Dois mecanismos complementares de controle social? *Revista de História das Ideias*, 11 (1989) 85-102.

PAIVA, José Pedro - I vescovi portoghesi e il battesimo forzato degli ebrei nel 1497. *Rivista di Storia del Cristianesimo* (Brescia), VII, 1 (2010) 11-22.

PAIVA, José Pedro - La reforma católica en Portugal en el periodo de la integración del reino en la Monarquía Hispánica (1580-1640). *Tiempos Modernos. Revista electrónica de Historia Moderna*, 20, 1 (2010) 1-37.

PAIVA, José Pedro - *Os Bispos de Portugal e do Império (1495-1777)*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 2006.

PAIVA, José Pedro - Os bispos e a Inquisição Portuguesa (1536-1613). *Lusitania Sacra*, 2ª série, 15 (2003) 43-76.

PAIVA, José Pedro - Os dominicanos e a Inquisição em Portugal (1536-1614). *NW noroeste. Revista de história*, 1 (2005) 167-229.

PAIVA, José Pedro - Um príncipe na diocese de Évora: o governo episcopal do cardeal infante D. Afonso (1523-1540). *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, 7 (2007) 127-174.

PAIVA, José Pedro - Visitas pastorais, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000, vol. 4, p. 250-255.

PALOMO, Federico - *A Contra-Reforma em Portugal 1540-1700*. Lisboa: Livros Horizonte, 2006.

PALOMO, Federico - *Fazer dos campos escolas excelentes. Os jesuítas de Évora e as missões do interior em Portugal (1551-1650)*. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian / Fundação para a Ciência e Tecnologia / Ministério da Ciência e do Ensino Superior, 2003.

PALOMO, Federico - Inquisição, Jesuítas e Cristãos-Novos em Portugal no século XVI. *Revista da História das Ideias*, 25 (2004) 247-325.

PALOMO, Federico - La autoridad de los preladados postridentinos y la sociedad moderna. El gobierno de Don Teotónio de Braganza en el Arzobispado de Évora (1578-1602). *Hispania Sacra*, 47 (1995) 587-624.

PASTORE, Stafania - *Il Vangelo e la Spada. L'Inquisizione di Castiglia e i suoi critici (1460-1598)*. Roma: Edizioni di Storia e Letteratura, 2003.

PATRIARCA, Raquel - *Um Estudo sobre a Inquisição de Lisboa: O Santo Ofício na Vila de Setúbal - 1536-1650*. Dissertação de mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto, Porto, 2002.

PEREIRA, Isaías da Rosa - A Inquisição nos Açores: subsídios para a sua história. *Arquipélago. Série Ciências Humanas*, 1 (jan. 1979) 181-201; 2 (jan. 1980) 143-187; 3 (jan. 1981) 167-185.

PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos para a História da Inquisição em Portugal. Cartório Dominicano Português, Séc. XVI. Fasc. 18*. Porto: Arquivo Histórico Dominicano Português, 1984.

PEREIRA, Isaías da Rosa - *Documentos para a história da inquisição em Portugal: século XVI*, Lisboa: Cáritas portuguesa, 1987.

PEREIRA, Isaías da Rosa - *Livro de Receita e Despesa dos Presos Ricos da Inquisição de Lisboa (1594-1596)*. Lisboa: Olisipo, 1994.

PEREIRA, Isaías da Rosa - Livro dos presos pobres da Inquisição de Évora do ano de 1609. *Revista da Faculdade de Letras*, 5ª série, 12 (1989) 117-137.

PEREIRA, Isaías da Rosa - Livros, Livreiros e Impressores na Inquisição de Lisboa nos séculos XVI e XVII. *Miscelânea de Estudos dedicados a Fernando de Mello Moser*. Lisboa: Departamento de Estudos Anglo-Americanos da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1985, p. 215-232.

PEREIRA, Isaías da Rosa - Lucas Giraldi, mercador florentino na Inquisição de Lisboa. *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 28 (1982) 289-314.

PEREIRA, Isaías da Rosa - Notas sobre a Inquisição em Portugal no século XVI. *Lusitania Sacra*, 1ª série, 10 (1978) 259-300.

PEREIRA, Isaías da Rosa - O desacato na Capela Real em 1552 e o Processo do Calvinista Inglês perante o Ordinário de Lisboa. *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 29 (1984) 595-623.

PEREIRA, Isaías da Rosa - O processo de Damião de Góis na Inquisição de Lisboa (4 de Abril de 1571 - 16 de Dezembro de 1572). *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 23, tomo I (1975) 117-156.

PEREIRA, Isaías da Rosa - O processo de Guilherme de Mascot, bretão, marceiro, na Inquisição de Lisboa (1562-1563). *Revista da Faculdade de Letras*, 4ª série, 1 (1976-77) 557-598.

PEREIRA, Isaías da Rosa - O processo de Manuel de Travaços na Inquisição de Lisboa (1570-1571). *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 36 (1998) 155-173.

PEREIRA, Isaías da Rosa - Um francês do Languedoque na Inquisição de Lisboa: Guilherme Bro, Clérigo de Missa (1553-1555). *Actas das III Jornadas Arqueológicas, Associação dos Arqueólogos Portugueses*, 1978, vol. I, p. 423-451.

PEREIRA, Isaiás da Rosa - Um processo inquisitorial antes de haver Inquisição. *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 27 (1981) 193-277.

PEREIRA, Isaiás da Rosa - Visitações de Santo Estêvão de Alfama (1528-1539), *Anais da Academia Portuguesa de História*, 2ª série, 32, tomo I (1989) 353-357.

PIERONI, Geraldo; VIANNA, Márcio - *Os degredados na colonização do Brasil*. Brasília: Thesaurus, 1999.

PINHO, Sebastião Tavares - A mobilidade dos universitários, in *História da Universidade em Portugal*. Lisboa: Universidade de Coimbra / Fundação Calouste Gulbenkian, s.d., vol. 1, tomo II (1537-1771), p. 989-1014.

PINTO, Maria do Carmo Teixeira - A Visita do Licenciado Pedro Álvares de Paredes a Tomar (1561). *Arqueologia do Estado. 1ª Jornadas sobre Formas de Organização e Exercício de Poderes na Europa do Sul. Séculos XIII-XVIII*. Lisboa: História & Crítica, 1988, vol. 1, p. 357-373.

POLÓNIA, Amélia - A recepção do Concílio de Trento em Portugal, in GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (coord.) - *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas: olhares novos*. Lisboa: Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2014.

POLÓNIA, Amélia - *D. Henrique*. Lisboa: Círculo de Leitores, 2005.

PRODI, Paolo - *Uma história da Justiça – do pluralismo dos tribunais ao moderno dualismo entre a consciência e o direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 2002.

PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Edizioni della Normale, 2010, 4 vols.

PROSPERI, Adriano - Notas sobre Inquisición. *Manuscripts*, 17 (1999) 31-37.

RAU, Virginia - Um grande mercador-banqueiro italiano em Portugal: Lucas Giraldi. *Estudos de História*. Lisboa: Verbo, 1968, p. 75-127.

RÊGO, J. de Figueirôa - Limpeza de Sangue, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Edizione della Normale, 2010, vol. II, p. 910-913.

RÊGO, Raul - *Os Índices expurgatórios e a cultura portuguesa*. Lisboa: Biblioteca Breve, 1982.

REINHARD, Wolfgang - Disciplinamento social, confessionalização, modernização. Um discurso historiográfico, in PRODI, Paolo (ed.) - *Disciplina dell'anima, disciplina del corpo e disciplina della società tra medioevo ed età moderna*. Bologna: Il Mulino, 1994.

REVÁH, Israel S. - *Études Portugaises*. Paris: Fundação Calouste Gulbenkian / Centro Cultural Português, 1975.

RIBAS, Rogério de Oliveira - *Filhos de Mafoma: Mouriscos, cripto-islamismo e Inquisição no Portugal Quinhentista*. Tese de doutoramento apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2004, 2 vols.

RIBEIRO, António Vítor - *O Auto dos Místicos: alumbrados, profecias, aparições e inquisidores (séculos XVI-XVIII)*. Tese de Doutoramento em História da Época Moderna, apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2009.

RODRIGUES, Teresa Ferreira - As estruturas populacionais, in MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, p. 179-217.

ROQUILLO RUBIO, Manuela - *Los orígenes de la Inquisición en Canarias*. Las Palmas: Abildo Insular de Gran Canaria, 1991.

RUSSEL-WOOD, A. J. R. - Fluxos de Emigração, in BETHENCOURT, Francisco; CHAUDHURI, Kirti (dir.) - *História da Expansão Portuguesa*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1998, vol. 1, p. 224-237.

SÁ, Artur Moreira - *Índices de livros proibidos em Portugal no século XVI*. Lisboa: Instituto Nacional de Investigação Científica, 1983.

SÁ, Isabel dos Guimarães - A reorganização da caridade em Portugal em contexto europeu (1490-1600). *Cadernos do Noroeste*, 11/2 (1998) 31-65.

SÁ, Isabel dos Guimarães - As crianças e as idades da vida, in MATTOSO, José (dir.) - *História da Vida Privada em Portugal*. [s.l.]: Círculo de Leitores, 2011, vol. 2, p. 72-95.

SÁ, Isabel dos Guimarães - Os espaços de reclusão e a vida nas margens, in MATTOSO, José (dir.) - *História da Vida Privada em Portugal*. [s.l.]: Círculo de Leitores, 2011, vol. 2, p. 276-299.

SÁ, Isabel dos Guimarães - *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, caridade e o poder no império português, 1500-1800*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.

SANTOS, Matilde Mendonça - *Os bispos e o Tribunal do Santo Ofício no arquipélago de Cabo Verde (1538-1646)*. Dissertação de mestrado em História Moderna apresentada à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010.

SARAIVA, António José - *Inquisição e cristãos-novos*. Lisboa: Editorial Estampa, 1985 (1ª edição é de 1969).

SCHILLING, Heinz - Confessionalisation and the rise of religious and cultural frontiers in Early Modern Europe, in ANDOR, Eszter; TÓTH, István György – *Frontiers of faith*. Budapest: Central European University and European Science Foundation, 2001, p. 21-36.

SCHILLING, Heinz - El disciplinamento social en la Edad Moderna: propuesta de indagación interdisciplinar y comparativa, in FORTEA, José I.; GELABERT, Juan E.; MANTECÓN, Tomás A. - *Furor et rabies: Violencia, conflicto y marginación en la Edad Moderna*. Santander: Servicio de Publicaciones de la Universidad de Cantabria, 2002, p. 17-45.

SENOS, Nuno - A Coroa e a Igreja na Lisboa de Quinhentos. *Lusitânia Sacra*, 2ª série, 15 (2003) 101-115.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo - *Portugueses no estudo de Salamanca*. Coimbra: Imprensa de Coimbra, 1962.

SERRÃO, Vítor - Impactos do Concílio de Trento na arte portuguesa entre o Maneirismo e o Barroco (1563-1750), in GOUVEIA, António Camões; BARBOSA, David Sampaio; PAIVA, José Pedro (coord.) - *O Concílio de Trento em Portugal e nas suas conquistas – olhares novos*. Lisboa: CEHR-UCP, 2014, p. 103-132.

SILVA, Filipa I. Ribeiro da - *A inquisição em Cabo Verde, Guiné e S. Tomé e Príncipe (1536 a 1821)*. 2 vols. Dissertação de mestrado em História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa (Séc. XV a XVIII), Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2002.

SILVA, Filipa I. Ribeiro da - A Inquisição na Guiné, nas ilhas de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe. *Revista Lusófona de Ciência das Religiões*, Ano III, n.º 5/6 (2004) 161-173.

SOARES, Luís Ribeiro - *Pedro Margalho*. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2000.

SOUSA, Ivo Carneiro de - Capela Real, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa - Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. I, p. 286-288.

SOYER, François - *A perseguição aos judeus e muçulmanos de Portugal. D. Manuel I e o fim da tolerância religiosa*. Lisboa: Edições 70, 2013.

SUBTIL, José - A administração central da Coroa, in MATTOSO, José (dir.) - *História de Portugal*. Lisboa: Editorial Estampa, 1997, vol. 3, p. 75-89.

TAVARES, Célia Cristina da Silva - *Jesuítas e inquisidores em Goa*. Lisboa: Roma Editora, 2004.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - Cristãos-novos, in AZEVEDO, Carlos Moreira (dir.) - *Dicionário de História Religiosa de Portugal*. Lisboa: Círculo de Leitores / Centro de Estudos de História Religiosa – Universidade Católica Portuguesa, 2000, vol. II, p. 27-31.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - Espulsione degli ebrei. Portugallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. I, p. 557-560.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *Judaísmo e Inquisição - Estudos*. Lisboa: Editorial Presença, 1987.

TAVARES, Maria José Pimenta Ferro - *Os Judeus em Portugal no século XIV*. Lisboa: Guimarães Editores, 1979.

TAVIM, José Alberto Rodrigues da Silva - *Os judeus na expansão portuguesa em Marrocos durante o século XVI: origens e actividades de uma comunidade*. Braga: Edições APPACDM Distrital de Braga, 1997.

TOCCO, V. - Ferreira, Bartolomeu, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. II, p. 589-590.

TORRES, José Veiga - Da repressão religiosa para promoção social: A Inquisição como instância legitimadora da promoção social da burguesia mercantil. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 40 (outubro 1994) 109-135.

TORRES, José Veiga - Uma longa guerra social: os ritmos da repressão inquisitorial em Portugal. *Revista de História Económica e Social*, 1 (1978) 55-68.

VEIGA, Carlos Margaça - D. Manuel de Almada, Bispo de Angra: sua trajectória político-social e religiosa (?-1580). *Lusitania Sacra*, 2ª série, 15 (2003) 77-95.

VEIGA, Carlos Margaça - Reforma tridentina e conflitualidade: o litígio entre o bispo da Guarda, D. João de Portugal, e o cardeal D. Henrique, in *Amar, Sentir e viver a História - Estudos em homenagem a Joaquim Veríssimo Serrão*. Lisboa: Edições Colibri, 1995, p. 305-319.

VIEIRA, Carla da Costa - *Uma amarra no mar e outra à terra. Cristãos-novos no Algarve (1558-1650)*. Tese de doutoramento em História Económica e Social Moderna apresentada à Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, dezembro 2012.

VINCENT, Bernard - Un Espace d'Exclusion: la Prison Inquisitoriale au XVIe siècle. Les Problèmes d'Exclusion en Espagne (XVIe-XVIIe siècles) in REDONDO, Augustin - *Ideologie et Discours*. Paris: Sourbonne, 1983.

WADSWORTH, J.E. - Familiari, Portogallo, in PROSPERI, Adriano (dir.) - *Dizionario storico dell'Inquisizione*. Pisa: Editione della Normale, 2010, vol. II, p. 576-577.

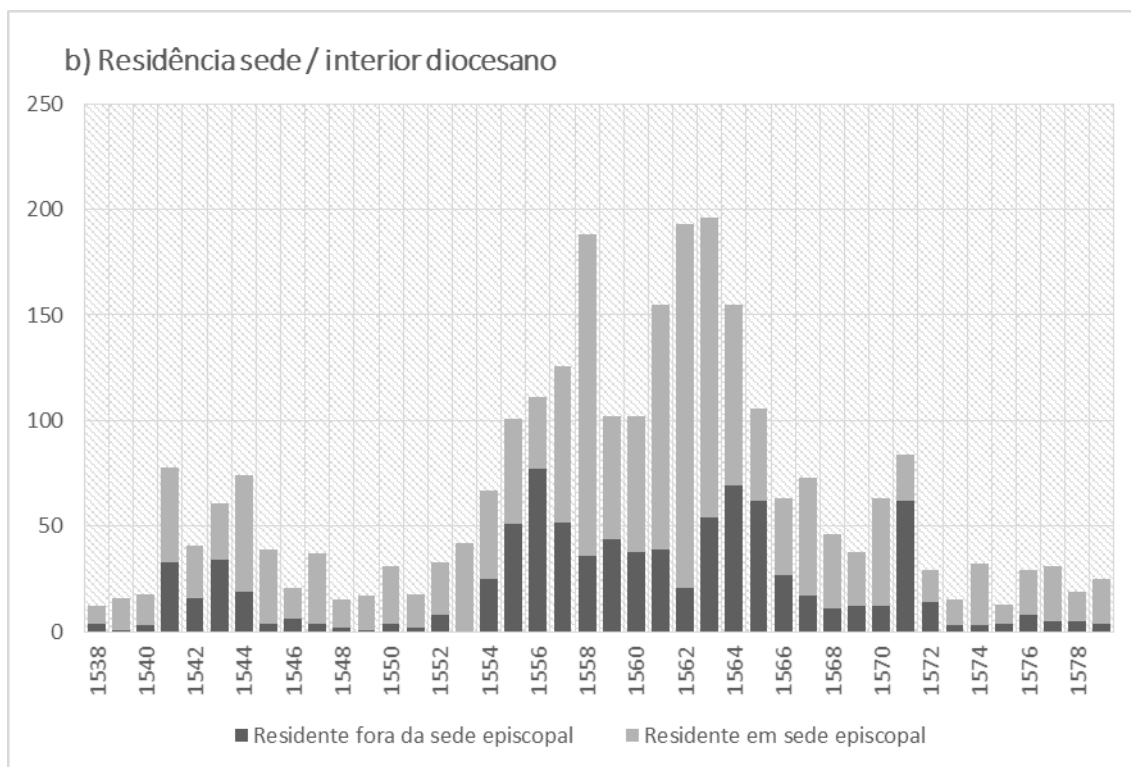
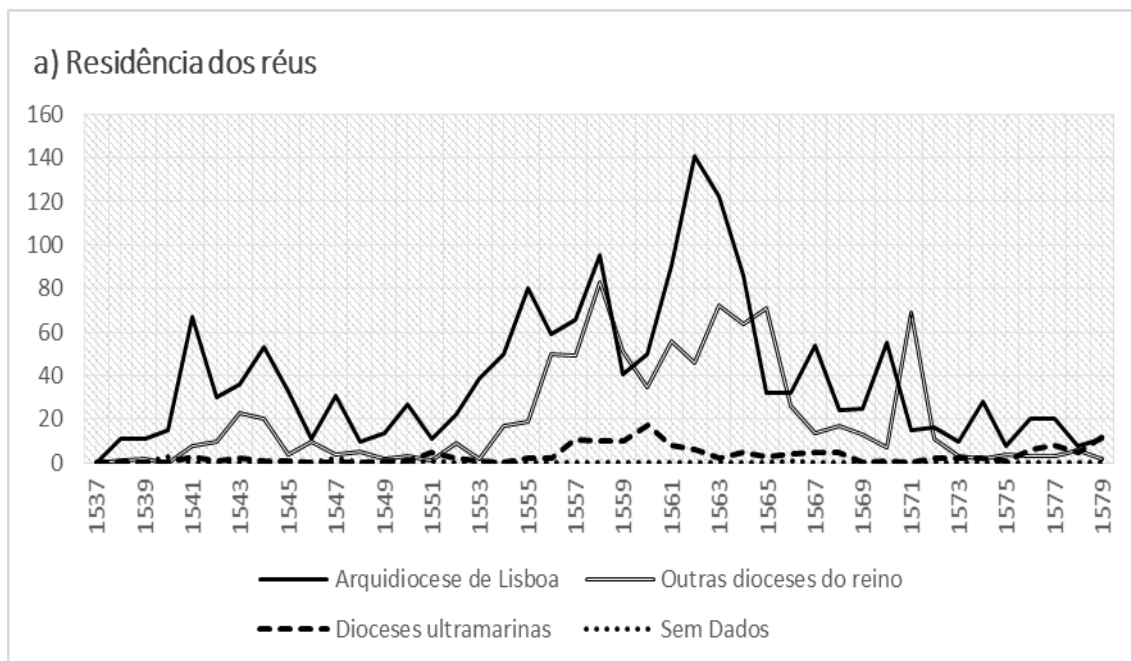
XAVIER, Ângela Barreto - Amores e desamores pelos pobres: Imagens, afectos e atitudes (sécs. XVI e XVII). *Lusitânia Sacra*, 2ª série, 11 (1999) 59-85.

YERUSHALMI, Yosef Hayim - *The Lisbon Massacre of 1506 and the royal image in the Shebet Yehudah*. Cincinnati: Hebrew Union College, 1976.

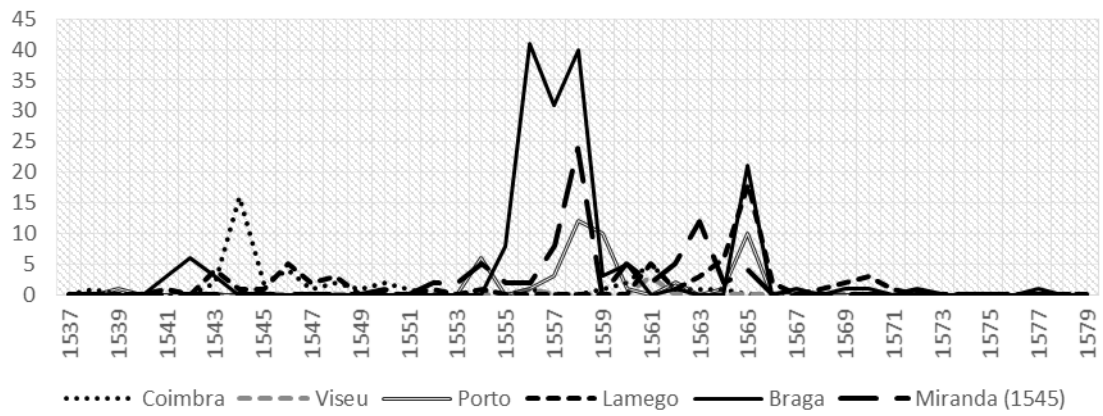
Anexos

I - Gráficos

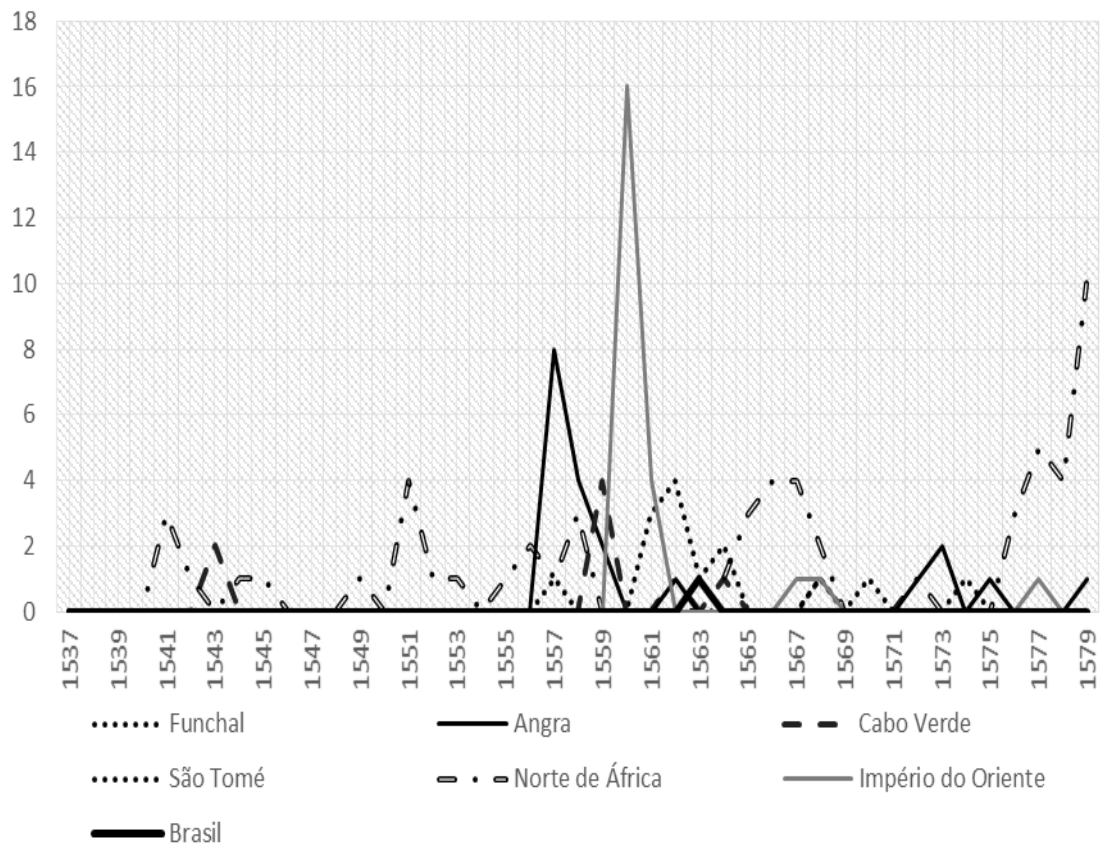
1. COBERTURA TERRITORIAL



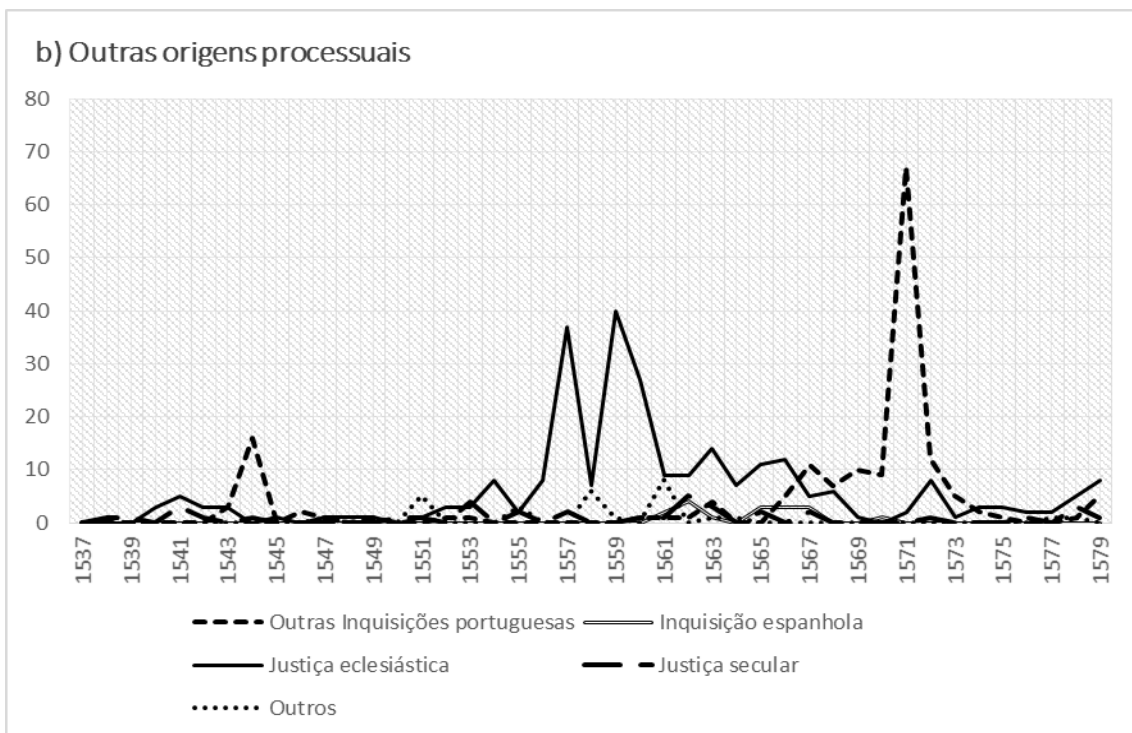
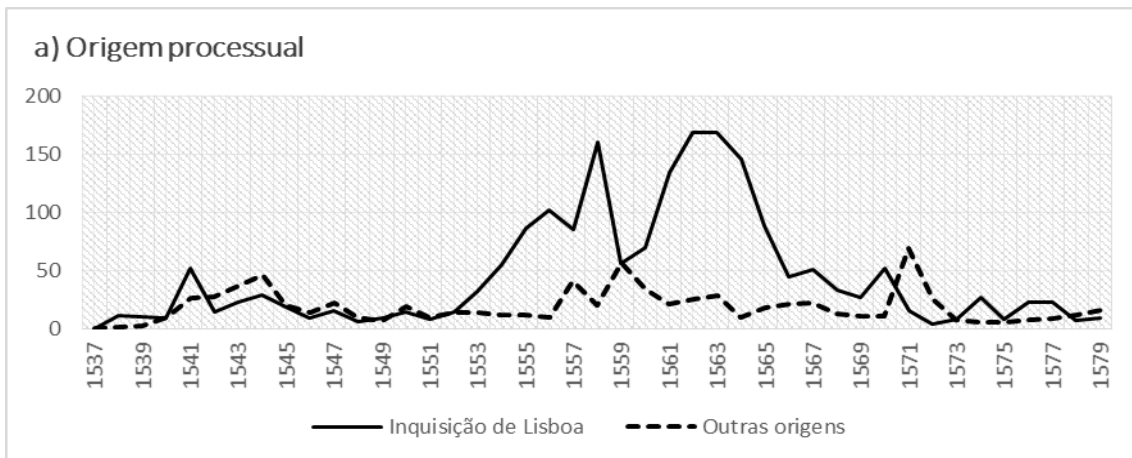
f) Residência "distrito inquisitorial de Coimbra"

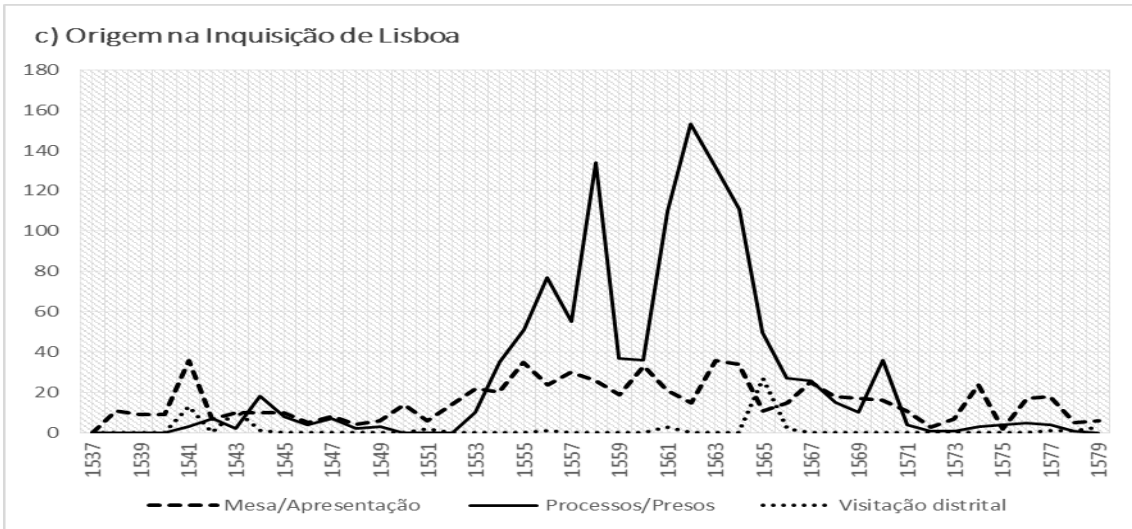


g) Residência nos territórios ultramarinos

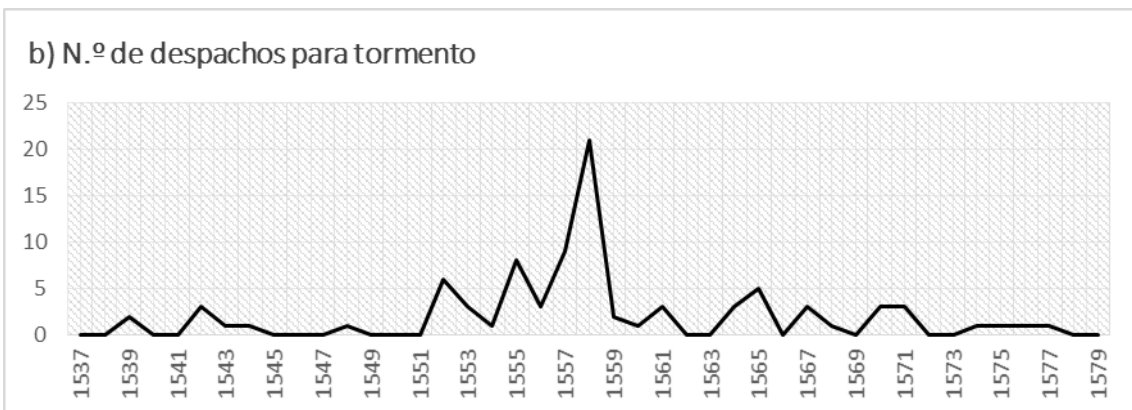
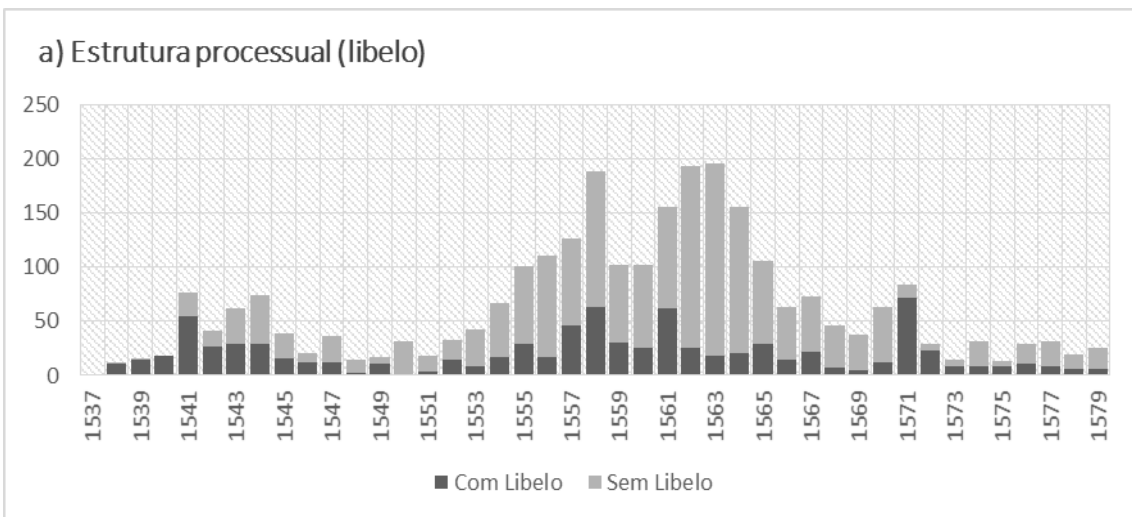


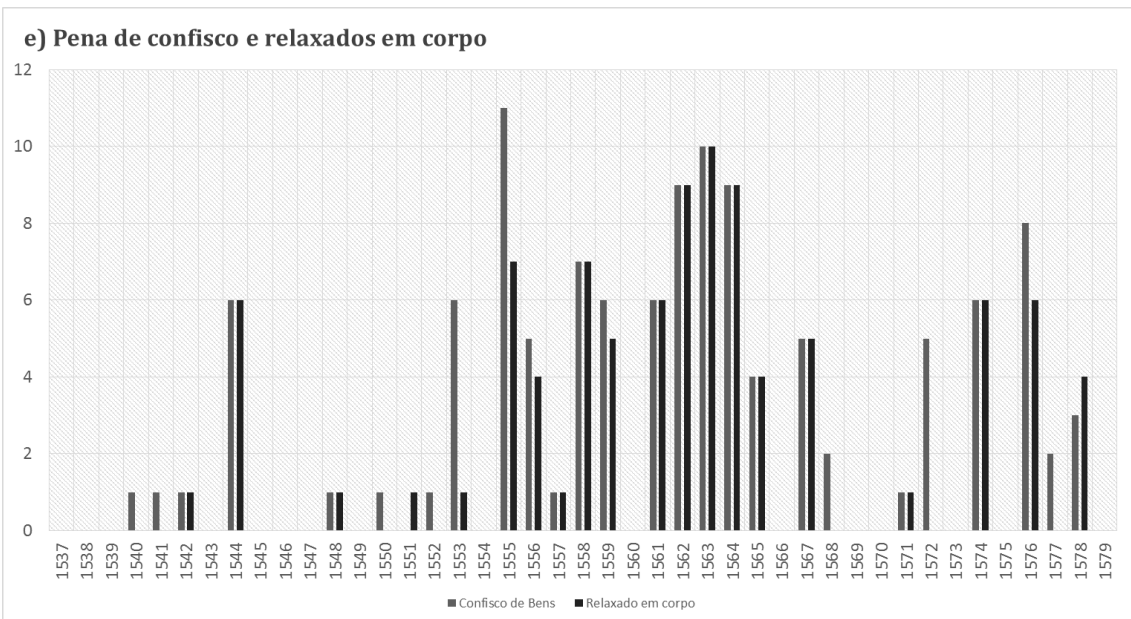
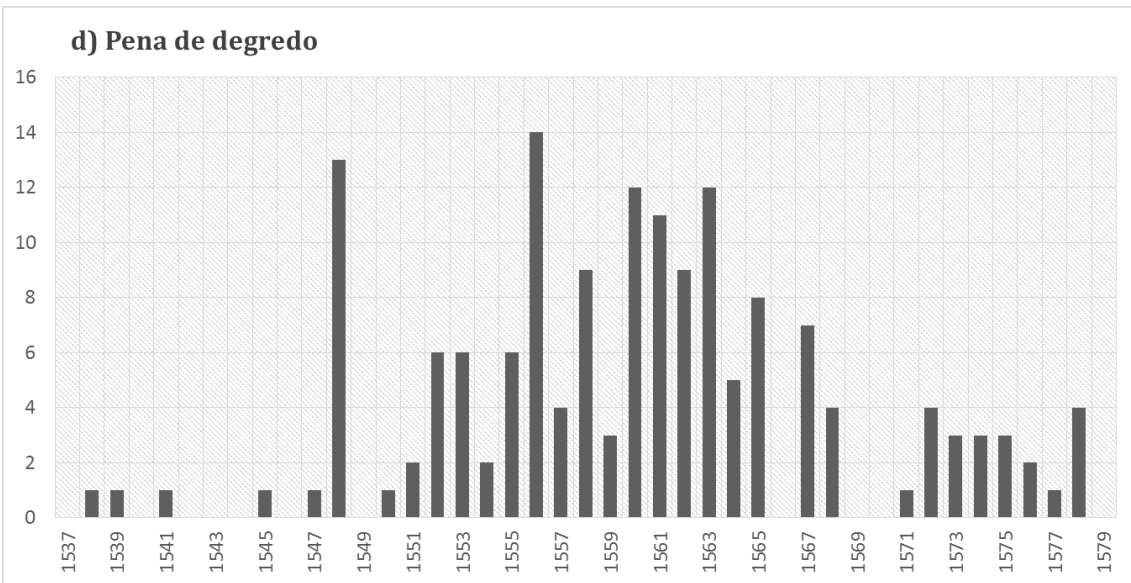
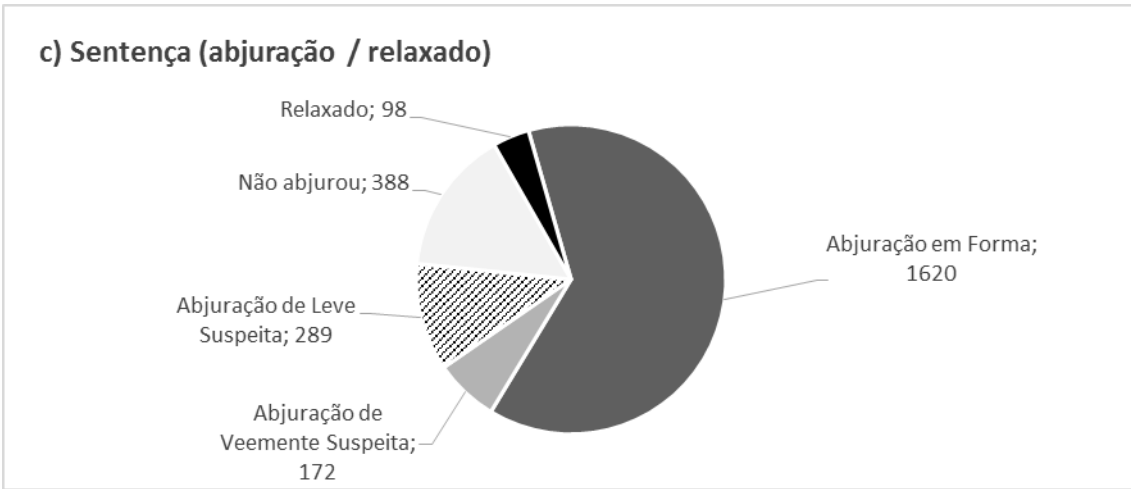
2. ORIGEM PROCESSUAL





3. PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS





II - TABELAS

1. AUTOS-DA-FÉ PÚBLICOS

	Data	Local	M	F	JD	LT	MT	PH	BG	SD	SL	SP	CI	FT	CM	OT	ABF	ABV	ABL	RL	RLE	NAB	Tot.		
1	26-09-1540	Ribeira	9	6	12	1	*	3	*	*	*	*	*	*	*	*	8	7	*	*	*	*	15		
2	23-10-1541	Ribeira	13	14	25	*	1	10	*	*	*	*	*	1	*	*	12	10	1	*	1	3	27		
3	08-10-1542	?	18	12	16	2	8	1	*	*	1	*	2	*	*	*	22	7	*	1	*	*	30		
4	14-10-1542	?	1	*	1	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	1	*	*	*	1		
5	02-04-1544	?	22	27	33	2	8	2	*	*	*	*	5	*	*	*	29	18	1	1	*	*	49		
6	03-04-1544	?	*	10	1	*	9	*	*	*	*	*	*	*	*	*	9	1	*	*	*	*	10		
7	14-10-1544	?	8	25	33	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	27	1	*	5	*	*	33		
8	04-01-1548	Ig. Hosp.	1	1	*	*	*	1	*	*	*	1	*	*	*	*	*	*	2	*	*	*	2		
9	24-06-1548	Ig. Hosp.	19	45	58	*	*	2	*	*	*	*	5	*	*	*	60	*	1	1	*	1	64		
10	09-09-1548	Ig. Hosp.	2	2	2	1	*	1	*	*	*	*	*	*	*	*	4	*	*	*	*	*	4		
11	29-06-1550	Ig. Hosp.	9	2	*	4	*	3	1	*	*	*	*	*	*	5	4	2	1	*	*	4	11		
12	21-07-1550	Ig. Hosp.	5	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	5	*	*	*	*	*	*	5	5	
13	21-07-1551	Rossio	7	1	2	1	1	2	3	*	*	*	*	*	*	1	3	1	2	1	*	1	8		
14	15-05-1552	Ig. Hosp.	4	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	4	*	*	*	*	*	*	*	4	4	
15	29-05-1552	Ig. Hosp.	*	1	*	*	*	*	1	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	1	*	*	*	1	
16	27-08-1553	Ribeira	26	11	10	3	15	5	5	*	*	*	1	*	*	3	28	3	4	1	*	1	37		
17	22-01-1554	Ig. Hosp.	1	*	*	*	1	1	*	*	*	*	*	*	*	*	*	1	*	*	*	*	1	1	
18	03-03-1555	Ribeira	51	14	16	5	35	3	2	2	*	*	3	*	1	*	48	6	4	7	*	*	65		
19	26-05-1556	Ribeira	52	36	53	5	21	3	7	*	*	*	1	*	*	1	71	5	8	4	*	*	88		
20	19-07-1556	Ig. Hosp.	2	0	*	*	*	*	*	*	*	*	2	*	*	*	*	*	2	*	*	*	2	2	
21	23-08-1556	Ig. Hosp.	1	*	*	*	*	1	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	1	*	*	*	1	1	
22	28-02-1557	Ribeira	37	49	47	5	33	2	*	*	*	*	*	*	*	*	83	2	*	1	*	*	86		
23	15-05-1558	Ribeira	65	48	65	18	16	2	5	*	*	1	3	*	*	3	80	9	17	7	*	*	113		
24	11-09-1558	Ig. Hosp.	1	1	1	*	*	*	*	*	*	*	1	*	*	*	*	*	2	*	*	*	2	2	
25	23-04-1559	Ig. Hosp.	14	12	9	3	5	*	10	*	*	*	*	*	*	*	16	*	10	*	*	*	26		
26	24-09-1559	Ribeira	53	96	126	9	11	2	*	*	*	*	*	*	*	*	120	20	1	5	*	2	148		
27	01-10-1559	Ig. Hosp.	3	4	7	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	2	*	5	*	*	*	7	7	
28	15-10-1559	Ig. Hosp.	3	*	*	3	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	3	*	*	*	*	*	3	3	
29	21-12-1559	Ig. Hosp.	1	*	*	1	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	1	*	*	*	*	*	1	1	
30	07-01-1560	Ig. Hosp.	2	0	2	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	2	*	*	*	*	*	2	2	
31	24-02-1560	Ig. Hosp.	1	1	*	1	1	*	*	*	*	*	*	*	*	*	1	1	*	*	*	*	2	2	
32	21-04-1560	Ig. Hosp.	8	0	*	*	*	8	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	8	*	*	*	8	8	
33	06-10-1560	Ig. Hosp.	5	1	2	1	1	2	*	*	*	1	*	*	*	*	2	1	3	*	*	*	6	6	
34	16-03-1561	Ribeira	42	57	82	2	8	1	4	*	*	*	1	*	3	85	1	4	6	*	3	99	99		
35	13-07-1561	Ig. Hosp.	7	2	2	1	2	*	4	*	*	*	*	*	*	*	4	*	5	*	*	*	9	9	
36	08-02-1562	Ig. Hosp.	13	13	10	2	9	2	3	*	*	*	*	*	*	*	16	2	5	*	*	*	26	26	
37	10-05-1562	Ribeira	67	40	84	18	3	1	1	*	*	*	*	*	*	*	96	*	2	9	*	*	107	107	
38	08-11-1562	Ig. Hosp.	19	17	20	2	11	2	1	*	*	*	*	*	*	*	32	2	2	*	*	*	36	36	
39	16-05-1563	Ribeira	60	73	123	2	1	*	3	1	*	*	*	3	*	1	118	*	3	10	*	2	133	133	
40	23-05-1563	Ig. Hosp.	26	22	43	2	*	1	2	*	*	*	*	*	*	*	45	*	3	*	*	*	48	48	
41	21-12-1563	Ig. Hosp.	9	6	9	*	2	*	3	*	*	*	1	*	1	11	*	3	*	*	1	15	15		
42	11-06-1564	Ribeira	55	51	96	*	9	*	1	*	*	*	*	*	*	*	92	2	3	9	*	*	106	106	
43	16-07-1564	Ig. Hosp.	11	19	28	*	2	*	*	*	*	*	*	*	*	*	29	1	*	*	*	*	30	30	
44	12-11-1564	Ig. Hosp.	17	4	11	*	9	*	1	*	*	*	*	*	*	*	17	3	1	*	*	*	21	21	
45	09-03-1565	Ig. Hosp.	0	1	1	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	*	1	*	*	*	*	*	1	1	
46	10-06-1565	Ig. Hosp.	2	1	2	*	1	*	*	*	*	*	*	*	*	*	2	1	*	*	*	*	3	3	
47	12-06-1565	Ig. Hosp.	6	8	9	*	1	3	1	*	*	*	*	*	*	*	8	1	5	*	*	*	14	14	
48	01-07-1565	Ribeira	30	39	64	3	*	1	*	*	*	1	*	*	*	*	63	2	*	4	*	*	69	69	
49	09-03-1567	Ribeira	44	46	67	3	4	9	6	1	*	*	*	*	*	4	63	9	13	5	*	*	90	90	
50	14-11-1568	Ig. Hosp.	30	42	58	4	1	5	4	*	*	*	*	*	*	*	60	4	8	*	*	*	72	72	
51	22-05-1569	Ig. Hosp.	10	7	14	*	*	3	*	*	*	*	*	*	*	*	14	*	3	*	*	*	17	17	
52	11-03-1571	Ribeira	31	30	50	8	1	3	1	*	*	*	*	*	*	2	55	1	4	1	2	*	63	63	
53	14-06-1571	Ig. Hosp.	2	0	1	*	*	*	*	*	*	1	*	*	*	*	2	*	*	*	*	*	2	2	
54	31-01-1574	Ribeira	34	17	41	3	*	5	1	*	*	*	1	*	*	*	25	10	9	6	*	1	51	51	
55	13-05-1576	Ribeira	11	14	19	4	1	1	*	1	*	*	*	*	*	2	12	3	4	6	*	*	25	25	
56	16-03-1578	Ribeira	20	6	9	2	5	7	3	*	*	*	*	*	*	*	1	9	2	10	4	1	1	27	27
		Tot.	990	934	1364	121	236	90	81	5	1	3	21	11	5	32	1494	140	161	94	4	29	1926		

Legenda:

M - Masculino; F - Feminino; JD - Judaísmo; LT - Luteranismo; MT - Maometismo; PH - Proposições heréticas; BG - Bigamia; SD - Sodomia; SL - Soliitação; SP - Superstição / Artes mágicas; CI - Contra a Inquisição; FT - Falso testemunho; CM - Comércio ilícito; OT - Outros; ABF - Abjuração em forma; ABV - Abjuração por veemente suspeita; ABL - Abjuração por leve suspeita; RL - Relaxado; RLE - Relaxado em estátua; NAB - Somente presença; Tot. - Total; Ig. Hosp. - Igreja do Hospital de Todos os Santos.

III - CRONOGRAMAS

Legenda: P – Posse documentada; PC – Posse conselheiro; PD – Posse deputado de Lisboa; PI – Posse inquisidor de Lisboa; R – Reconstituição (ausência de registos); F – Falecimento; T – Troca entre alcaides

INQUISIDORES	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579				
João de Melo e Castro				P												R		R				R	R		R																							
Jorge de Santiago					P		R				R	R	R		R			R				R	R		F																							
Jorge Rodrigues					P																																											
António de Leão						P																																										
Rodrigo Pinheiro																	P																															
Pedro Álvares de Paredes																	P					R	R																									
Jerónimo de Azambuja																				P																												
Ambrósio Campelo																				P																												
Jorge Gonçalves Ribeiro																									P																							
Manuel dos Santos																												P																				
Simão de Sá Pereira																																																
Manuel da Veiga																																																
Pedro Nunes da Costa																																																
Miguel de Castro																																																
António Teles de Meneses																																																
Diogo de Sousa																																																

DEPUTADOS	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579									
João de Melo e Castro	PC		PCPI																																																		
Gonçalo Pinheiro	PC																																																				
António Reis	PC																																																				
Rui Lopes de Carvalho	PC		PC																																																		
António Machucho		PC																																																			
Jorge Temudo		PC																																																			
António da Mota			PC																																																		
João Soares			PC																																																		
Rodrigo Pinheiro			PC														PI																																				
Diogo Gonçalves					PC																																																
Jorge de Santiago				PI	PC																																																
Jorge Rodrigues				PI																																																	
Mem de Sá					PC																																																
António de Leão					PCPI																																																
António de Azevedo						PC		PC																																													
Manuel Falcão					PC	PD																																															
Ambrósio Campelo						PC		PD							PC				PI																																		
Jorge Gonçalves Ribeiro						PC				PD	PC															PI																											
Martim Lopes Lobo															PC	PD																																					
Jerónimo de Azambuja															PC				PI																																		
Manuel de Almada					PC																																																
Francisco Pinheiro							PC																PD																														
Jerónimo de Padilha								PC																																													
Gaspar de Figueiredo									PC																																												
Pedro Álvares de Paredes																	PI																																				
Luís de Albuquerque																																																					
Duarte da Cunha																																																					

PROMOTORES	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579					
Filipe Antunes		P																																															
Francisco Coelho					P																																												
Estêvão Preto					P																																												
João da Fonseca				R	P																																												
Gaspar de Figueiredo							P																																										
Estêvão Leitão								P																																									
Jerónimo de Pedrosa																							P																										
Marcos Teixeira																																																	
Pero Nunes da Costa																																																	
António Dias Cardoso																																																	
Salvador de Mesquita																																																	

PROCURADOR	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579								
Simão Gonçalves			■																																																	
Fernão Mendes			■		R	R		R	■																																											
Estêvão Preto			■																																																	
João Ferreira				■	■	■	■	■	■	■	■																																									
Henrique de Soveral							■	■	■	■	■	■																																								
João Lopes									■	■	■	■																																								
Salvador Fernandes				■																																																
João Álvares Fafes																	■	■																																		
André Gil																■	■	■	■	■																																
Manuel Bacias																																																				
António Pires																																																				
Afonso Figueira																																																				
João Pires da Fonseca																																																				
Francisco Rebelo																																																				
Tomás Rodrigues																																																				
Aires Fernandes Freire																																																				
António Dias da Maia																																																				
Francisco das Caldas																																																				

MEIRINHOS	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579					
Aires Botelho			R		P					R				R		R	FR																																
Francisco Gonçalves					PR																																												
Francisco do Casal					PR																																												
Damião Mendes de Vasconcelos															PR																																		
Bricio Camelo																																																	
João Gago																	P																																
António da Ordem																																																	
Francisco Mexia																																																	

SOLICITADOR	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579						
Francisco Gil			PR	R																																														
Fernão Dias																																																		
António Fernandes					PR											R																																		
Pêro Fernandes										R	R				R		R																																	
Pêro Luís																																																		
Luís do Rego																		PR																																
João Vaz																											P		R				R	R	R															
Rui Fernandes																																																		
Francisco Mexia																																																		
Gregório Ferreira																																																	P	R

PORTEIROS	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579					
Paulo Falcão																																																	
Pêro Luís																																																	
Roque Dinis																																																	
Francisco Pires Magro																																																	
André Fernandes																																																	
António Gonçalves																																																	

HOMENS DO MEIRINHO	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579									
Gonçalo Fernandes																																																					
Francisco Anes																																																					
Francisco Monteiro																																																					
Rodrigo Mendes																																																					
Heitor Fernandes																																																					
Domingos Fernandes																																																					
João Fernandes																																																					
Jorge Martins																																																					
Salvador Mendes																																																					
Gonçalo Fernandes																																																					
Afonso Pires																																																					
Cosme Fernandes																																																					
Gaspar da Fonseca																																																					
Gonçalo Pires																																																					
António Carvalho																																																					
Afonso Fernandes																																																					
Rodrigo Mendes																																																					
João Fernandes																																																					

DESPENSEIROS	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579								
Gonçalo Fernandes																																																				
Tomé Fernandes																																																				
Pêro Marques																																																				

CRIADOS	1536	1537	1538	1539	1540	1541	1542	1543	1544	1545	1546	1547	1548	1549	1550	1551	1552	1553	1554	1555	1556	1557	1558	1559	1560	1561	1562	1563	1564	1565	1566	1567	1568	1569	1570	1571	1572	1573	1574	1575	1576	1577	1578	1579													
Rodrigo Dinis													R																																												
Pêro Vasconcelos																																																									
Estêvão																																																									
António																																																									
Afonso Lourenço																																																									
Afonso Mendes																																																									
Domingos Lopes																																																									
João da Vila																																																									

